



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2017 – São Paulo, segunda-feira, 04 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO LEITE FILHO - SP147618

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Dessa forma, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, constatada a mora do autor, legitima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184

Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 32, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data: 20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data: 01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE**

URGÊNCIA.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal bem como a impugnação ao valor da causa constante à fl. 170.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011487-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECICLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo interposto pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557, RAPHAEL GUILHERME FARIA - PR59331
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Justifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a pertinência da prova oral requerida à fl. 268.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora à fl. 169. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO - RS39362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 67/79 no prazo legal.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Dê-se vista às rés quanto ao depósito juntado pela autora às fls. 243/245 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6959

DESAPROPRIACAO

0027509-71.1987.403.6100 (87.0027509-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CLOVIS JOSE BAPTISTA(SP132088 - VANIA DE ALMEIDA ROSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-11.1993.403.6100 (93.0001387-4) - SEBASTIAO TOMAZELLI X AFFONSO BREDA X ALIPIO BIAZIN X ANTONIO ALVES FAHL X DIVINO ABARCA X ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN X JOAO BAPTISTA FERREIRA X JOSE FERNANDO MERGULHAO X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LUIZ SEGALLA PRIMO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089269 - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017732-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017732-2) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0024647-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024647-0) - NELSON BARBERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao credor quanto ao resultado da busca realizada pelo sistema Bacenjud constante à fl. 168 pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0020888-81.2012.403.6100 - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009946-53.2013.403.6100 - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio certificado nos autos, torno preclusa a prova pericial requerida. Desta forma, tornem autos conclusos para prolação da sentença. Ciência às partes. Int.

0018028-73.2013.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Determino a transferência de valores. Ciência ao credor. Int.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Regularize a parte ré Banco Bradesco Vida e Previdência S/A, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de pagamentos constantes às fls. 327 e 334, uma vez que foram recolhidos equivocadamente através de GRU. Assim, deverá a presente ré recolher os referidos honorários periciais através de depósito judicial, a exemplo de como foi recolhido à fl. 336 pela demandada Mapfre Vida S/A. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará ao perito. Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. À fl. 182 a parte autora noticiou ter interesse na realização da audiência de conciliação. Assim, com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade processual, promova a secretaria a intimação da parte-ré para que esta se manifeste acerca da possibilidade de composição nestes autos, devendo a CEF levar em consideração os pedidos elencados na inicial. Int.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGICA CATARINO IANSON

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indefiro o requerimento da parte ré constante às fls. 535/537, tendo em vista a atual fase em que se encontra os presentes autos. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de memoriais pelas partes nos autos em apenso. Ciência às partes. Int.

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0022783-38.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF, no prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste quanto ao requerido pela autora à fl. 191. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002214-79.2017.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 165/167. Defiro a apresentação dos documentos requeridos pela autora até o término do prazo concedido à fl. 152. Terminado o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 164. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0944434-20.1987.403.6100 (00.0944434-3) - BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes quanto à resposta da Carta precatória constante às fls. 273/280 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007483-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001231-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-89.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUCIA FIGUEIREDO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL COMUNICACOES S.A. X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL X ABRIL COMUNICACOES S.A.

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 761/763 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4) - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DAVERON PALACIO VANINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 1078/1102 no prazo legal. Int.

0006770-37.2011.403.6100 - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X DANTAS DUARTE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 328 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSMAR PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora à fl. 236. Int.

0008541-11.2015.403.6100 - MIXXON MODAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIXXON MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito no prazo legal. Int.

0009991-86.2015.403.6100 - NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL X NEWGLASS AUTOPECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0010791-17.2015.403.6100 - BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a exequente o que de direito no prazo legal. Int.

Expediente N° 7011

PROCEDIMENTO COMUM

0059773-92.1997.403.6100 (97.0059773-3) - ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 518/520 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl. 424 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A parte autora noticiou às fls. 251/254 que a CEF descumpriu a tutela deferida à fl. 71, levando a leilão o imóvel objeto da presente demanda. Assim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 256/273, determino à parte ré que se manifeste acerca do noticiado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022519-97.2016.403.6301 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Intime-se pessoalmente o representante do Banco Bradesco para que cumpra a decisão de fl.257 no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X PEDRO CAMARGO SERRA

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para que forneça o número da conta e agência para expedição de alvará aos expropriados.

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência aos demais requerentes sobre as informações trazidas e após, determino o prosseguimento do feito.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Promova a parte autora a retirada do aditamento expedido.

0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5) - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Informe a União Federal se ainda tem interesse na Hasta Pública.

0001818-11.1994.403.6100 (94.0001818-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Cumpra a devedora o que ficou decidido em sentença conforme fl.357.

0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2) - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento. Desbloqueie-se o excedente das contas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO) X REINALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente Reinaldo Sposito a retirada da certidão de objeto e pé.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVENCAO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos pedidos de ressarcimento n.ºs 40422.16993.241014.1.2.15-0359, 04694.99332.241014.1.2.15-7383, 01872.77016.151214.1.2.15-2155 E 01165.54357.151214.1.2.15-9608, protocolizados em 24.10 e 15.12.2014.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento por intermédio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos meses de outubro e dezembro de 2014, sem apreciação até a impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento apontados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id 1432078), a fim de readequar o valor atribuído à causa. Em atenção a essa determinação apresentou pedido de reconsideração afirmando a inexistência de benefício econômico, na medida em não estaria adentrando no mérito das compensações (id 1494758).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e acolho as alegações do impetrante. Portanto, reconsidero a determinação anterior, devendo ser mantido o valor atribuído à causa.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise e decida os pedidos de ressarcimento nºs 40422.16993.241014.1.2.15-0359, 04694.99332.241014.1.2.15-7383, 01872.77016.151214.1.2.15-2155 e 01165.54357.151214.1.2.15-9608, protocolizados em 24.10 e 15.12.2014.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

***“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.*”**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de ressarcimento**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de ressarcimento desde outubro e dezembro de 2014** (id 1397989), ou seja, **há quase 03 (três anos)**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise e decida conclusivamente os pedidos de ressarcimento n.ºs 40422.16993.241014.1.2.15-0359, 04694.99332.241014.1.2.15-7383, 01872.77016.151214.1.2.15-2155 e 01165.54357.151214.1.2.15-9608, protocolizados em 24.10 e 15.12.2014**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê **ciência** ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LENIR NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1-Anote-se no sistema PJE que a ré está assistida pela Defensoria Pública da União.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5-Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência feita pela autoridade coatora no que tange à aplicação da **Deliberação nº 02/2015** (exigência de publicação em jornais de grande circulação, como requisito para arquivamento de atos societários).

A impetrante relata em sua petição inicial que em 04.08.2017, protocolou requerimento de arquivamento na Junta Comercial da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 30.06.2017, sendo que seu pedido não foi acolhido diante da exigência efetuada pela impetrada para atender a Deliberação 2 da JUCESP, a qual determina a publicação do Balanço Anual e as Demonstrações financeiras do último exercício em jornais de grande circulação no local da sede da sociedade no Diário Oficial.

Aduz o ato da autoridade impetrada é ilegal, haja vista que inexistente previsão legal que determine a publicação dos balanços e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Em sede liminar pretende a sustação da exigência feita por meio do ato coator e abstenção da autoridade em aplicar a Deliberação nº 02/2015, não podendo incorrer em qualquer exigência nesse sentido contra os requerimentos futura e eventualmente apresentados pela impetrante quanto aos seus arquivamento de atos societários.

Os autos vieram conclusos. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Apesar de meu entendimento em casos análogos ter sido no sentido de indeferimento do pedido deduzido, passo a seguir a mesma linha adotada pela farta Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, diante das reiteradas decisões contrárias à opinião deste Juízo.

Por isso, no presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, posto que verossímeis as alegações da impetrante com relação a não obrigatoriedade de prévia publicação do seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento do arquivamento de atos societários da Impetrante na JUCESP.

As sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo a lei referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade, sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Passo, portanto, a filiar-me ao entendimento firmado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. **EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88.** APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresariais.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrante.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a Deliberação nº 02/2015 em relação a impetrante em relação ao requerimento protocolado em 04.08.2017 (id 2387213), bem como em relação aos requerimentos futuros, promovendo o arquivamento dos atos societários da impetrante, até o julgamento final da demanda.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a retificação do polo passivo, devendo constar somente o Presidente da JUCESP. Anote-se, ainda, como autoridade representante judicial da JUCESP (outros interessados) a Procuradoria do Estado de São Paulo.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013108-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC, nos termos da IN 1.717/2017.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nas exações para os fatos geradores futuros.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante **a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005337-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA SANTUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CEF CHRISTOPHER TAICHUEN CHEUNG, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS e do PIS.

Afirma a impetrante que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Campo Limpo, tendo iniciado seus serviços em 28.06.2002, no cargo de auxiliar de enfermagem, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo considerado extinto o contrato de trabalho sob a égide celetista, porém sem homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, sendo este um dos documentos exigidos para o saque do FGTS.

Alega que faz jus à liberação dos valores existentes na conta vinculada, porém não detém a documentação necessária.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id 1152332), o que foi cumprido com o protocolo da petição e respectivo documento (id 1269304 e 1269320). Ato seguinte, a impetrante informou nos autos a retificação da autoridade coatora (id 2393764).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id 1269304 e 1269320 2393764, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o polo passivo da demanda para que conste, tão somente, o Superintendente da Caixa Econômica Federal de São Paulo.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.

A impetrada, apesar de mencionar que trabalha, atualmente, em autarquia hospitalar municipal, não logrou êxito em comprovar documentalmente tal situação, nem sequer a alegada migração de regime.

Insta salientar que, por se tratar de mandado de segurança, a comprovação do alegado direito líquido e certo deve ser de plano, não demandando dilação probatória, considerando o rito célere do *mandamus*.

No mais, acaso houvesse superado a questão da demonstração do direito líquido e certo, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante (possibilidade de levantamento dos valores do FGTS, quando da migração dos regimes de celetista para estatutário), entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante.

O mesmo entendimento deve ser adotado quanto ao levantamento do PIS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para a retificação do polo passivo da demanda para que conste, tão somente, o Superintendente da Caixa Econômica Federal de São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013552-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTHY CAPUTO DILL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, serem partes como réus, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. II do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução TRF da 3ª Região nº 446/2015.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013244-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO FERNANDO CARDOSO E SILVA, ROSELI MARIA CARDOSO E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 6213.011024-95, no valor de R\$33.043,12 (trinta e três mil, quarenta e três reais e doze centavos).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que em 13.10.2014, tornou-se detentora do domínio útil do imóvel apto 62 – Edifício Neroli – Condomínio Essencia – Alameda Itapuecuru, 283 – Alphaville – Barueri. Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP 62.13.0110124-95, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência em **18.05.2015** (processo administrativo nº 04977.001387/2015-20).

Ressalta que naquela ocasião, em 2015, houve a constatação de transações posteriores, sendo: uma primeira transação de compra e venda (entre a Estrada Nova X Praça Oiapoque) e uma segunda transação de cessão entre a Oiapoque e a parte impetrante, gerando a cobrança de laudêmio.

Afirma, todavia, que em relação a cessão teria sido constatada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência. Desse modo, somente foi apurado e pago o laudêmio no valor de R\$4.460,82.

Sustenta que foi surpreendido em **31.07.2017**, com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança do débito de R\$33.043,12 (trinta e três mil, quarenta e três reais e doze centavos) com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88.

Pretende obter liminar para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº 6213 0110124-95, até o julgamento final da demanda, ou, alternativamente seja deferido o depósito judicial do montante em discussão, suspendendo (juros multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita à Dívida Ativa da União.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelado por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade (id 2398223) e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP nº 6213 0110124-95, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO COMUM

0038109-73.1995.403.6100 (95.0038109-5) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Tendo em vista a notícia de disponibilização do pagamento de precatório, conforme extrato de fls. 331, encaminhem-se mensagens eletrônicas aos Juízos da 6ª e 11ª Varas das Execuções Fiscais/SP, solicitando-lhes a remessa dos números de CDAs, valores atualizados dos débitos em execução, dados de banco e agência bancária, necessários à transferência dos numerários penhorados (fls. 314/317). Se em termos, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, PAB TRF3, a transferência dos numerários, como solicitado pelos Juízos fiscais. Int.

0017261-31.1996.403.6100 (96.0017261-7) - SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0056837-94.1997.403.6100 (97.0056837-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051180-74.1997.403.6100 (97.0051180-4)) LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA X ARAMIFICO CAFELANDIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a manifestação da União Federal de fls. 403, intime-se o espólio de José Roberto Marcondes para que traga aos autos certidão de inteiro teor do inventário, no prazo de dez dias. Após, se em termos apreciarei o pedido de fls.398/402.Int.

0058569-13.1997.403.6100 (97.0058569-7) - CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGI(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a comunicação de fls. 473/474, intime-se a exequente, em 15 (quinze) dias, promova o saque do valor depositado na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fls. 347, sob pena de cancelamento da requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.Int.

0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0) - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA DULCE GONCALVES PARCIASEPE(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACY GUIMARAES AMATO X UNIAO FEDERAL X ASCENCAO CORPAS METZKER X UNIAO FEDERAL X CIRO LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA ANDRADE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL X MOURIVAL BATISTA COELHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a sucessora do espólio de Geralda Almeida Proietti, Sra. Maria Dulce Gonçalves Parciasepe, do teor da r. decisão da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região e Ofício, conforme cópias de fls. 489 e 496, consignando que ao requerer o levantamento do crédito, deverá trazer, em 05 (cinco) dias, uma declaração nos termos da Portaria nº 035/2015, deste Juízo, bem como os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, sob pena de cancelamento e estorno do valor pago à Conta Única do Tesouro. Se em termos, defiro a expedição do alvará de levantamento. Silente, oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, o cancelamento do RPV 20110096551 e estorno do valor total à Conta Única do Tesouro. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013044-32.2002.403.6100 (2002.61.00.013044-6) - TAURUS BLINDAGENS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhem-se, com urgência, os autos ao SEDI nos termos da sentença de fls. 685/685 vº. Após, intimem-se os autores para que adequem o pedido de execução dos honorários advocatícios nos termos da legislação vigente. l, 10 Int.

0028826-11.2004.403.6100 (2004.61.00.028826-9) - ALEXANDRE BURMAIAN(SP015796 - ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fls. 843/846: Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.364,55, Com data de 31/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSE EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSE EDUARDO TORRES MELLO)

Fls. 231/238: Trata-se de pedido dos corréus, Simone Souza e Márcio Souza, de imposição de multa ao Autor, nos termos do acordo judicial firmado entre as partes, sob a alegação do seu descumprimento. Em que pesem as alegações dos mencionados corréus, verifico nos autos que, para a efetivação do integral cumprimento do acordo judicial foi necessária a adoção de diversas medidas de caráter burocráticos e que não dependeram de atitudes das partes processuais. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 231/238 dos corréus, Simone Souza e Márcio Souza, por não vislumbrar ato de desídia do Autor no cumprimento do acordo Judicial. Nada mais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019421-96.2014.403.6100 - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 391/396 da Autora, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006362-07.2015.403.6100 - LUCIANA GONCALVES SILVA(SP198685 - ANNA LUCIA LORENZETTI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, requeira a autora o que entender de direito no prazo de cinco dias, independente de nova intimação. Sem prejuízo, intime-se a UNIMED pessoalmente a constituir novo patrono, no mesmo prazo. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0021641-33.2015.403.6100 - JOICE SOUZA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência das dívidas apontadas pelo banco réu em seu nome no valor total de R\$15.945,78 (quinze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações das dívidas nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 28/28-verso).Citada, a ré contestou (fls. 31/34); arguiu preliminar. A autora replicou (fls. 51/59).Instadas a especificarem provas (fl. 62), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré, igualmente, requereu o julgamento antecipado da lide, todavia, por cautela, protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, caso esse Juízo entendesse necessário (fls. 63/64). É a síntese do necessário.Partes legítimas e bem representadas. A preliminar de inépcia da inicial formulada pela parte ré não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do que alega a parte ré, constam na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Tanto é assim que a ré pode defender-se dos fatos na contestação. Afastada a preliminar, passo a fixar o ponto controvertido. Fixo como ponto controvertido se houve ou não a celebração dos contratos entre as partes, de nº 213059400000100823 ou 012130594000001 (de R\$6.026,86); 30591600000073687 ou 07003591600000 (de 8.787,83), e 2049401 ou 0800000000000020 (de 1.131,09). A fim de dirimir a questão integralmente, imprescindível que a CEF apresente o contrato nº 213059400000100823 ou 012130594000001 (de R\$6.026,86), em cópia legível, bem como eventuais aditivos e apresente planilha atualizada de evolução dos débitos de forma discriminada. Desnecessária a produção de prova oral.Portanto, apresente a parte ré a documentação acima no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, ciência à parte autora.Após, finda a instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024821-57.2015.403.6100 - STAMACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/96: melhor analisando o pedido do autor, entendo por bem deferi-lo.A parte autora apresentou recurso de apelação somente com relação à parte que deixou de condenar a ré em honorários advocatícios. A União apresentou contrarrazões (fls. 73/74), não tendo apelado. Os artigos 502 e 1.002 do CPC estabelecem:Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.Assim, para que o autor possa renunciar à execução do julgado na parte não recorrida a fim de habilitar seu crédito perante a RFB, certifique o trânsito em julgado da parte não recorrida da sentença de fls. 53/54, integrada pela decisão de fls. 75/75-verso.Ciência da decisão de fls. 92/93 e desta à União (PFN).Em seguida, cumprida a determinação supra e não havendo interposição de outros recursos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 67.Int.

0026167-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAFOS-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X FERNANDA LOPES DA COSTA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a autora para que se manifeste acerca do cumprimento da Carta Precatória 124/2016, distribuída à comarca de Cariacica/ES, no prazo de quinze dias.Int

0043085-04.2015.403.6301 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da manifestação de fls. 207/209 apresentada pela Universidade de São Paulo - USP, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006823-42.2016.403.6100 - FRANCISCO FERNANDES(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0011665-65.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a autora pretende a anulação da glosa de compensação de saldo negativo de IRPJ exercício 2011, vinculado ao processo de crédito 10880 905 266/2016-10 e ao processo de débito 10880 906 468/2016-71. A parte autora requereu a prova pericial contábil (fls. 364). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 365). É a síntese do essencial. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não há questões preliminares a serem apreciadas. O ponto controvertido da demanda cinge-se na análise quanto à apuração de existência ou não de créditos em favor da parte autora apontado no pedido administrativo de compensação, não homologadas pela ré, o que teria gerado um saldo devedor e, atualmente, está em cobrança. Para tanto, entendo necessária a dilação probatória, conforme requerida pela parte autora, a fim de dirimir: i) se há ou não direito creditório ao autor? ii) em havendo direito de crédito, houve aproveitamento de tais valores para compensação com débitos, em momento posterior? iii) se sim, há valor remanescente devido ao autor e quanto seria? Nestes termos DETERMINO a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013726-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP162528B - FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO)

O réu foi citado por hora certa (fls. 56/57), não apresentou contestação, conforme fls. 68. Instadas a especificarem provas (fl. 69). A parte autora requereu (70) o julgamento antecipado da lide. A parte ré requereu o depoimento pessoal do diretor da CEF, para comprovação das alegações fáticas e de direito, bem como prova documental, ou seja, que a autora apresente planilhas indicativas de todos os cálculos descritivos da alegada dívida, apontando as taxas de juros e forma de aplicação dos juros e comissões. Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o pedido de provas. Antes, fixo como ponto controvertido da demanda a legalidade dos encargos aplicados no contrato firmado entre as partes. Em relação às provas requeridas pela ré: Depoimento Pessoal Indefiro a realização de audiência de depoimento pessoal, por entender desnecessária a produção de outra prova que não seja documental. Prova Documental No presente caso, os documentos que acompanham a inicial em relação ao débito são: ficha de abertura de conta corrente de Pessoa Jurídica, Relatório de avaliação de risco de tomador de crédito, dados gerais do contrato, extratos bancários de 03/06/2013 até 04/11/2015, planilha de cálculo de demonstrativo do débito após o inadimplemento, planilha de evolução da dívida, demonstrativo de evolução contratual e uma cópia do contrato padrão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL. Dessa forma, analisando os documentos que instruem a inicial, constata-se a existência dos créditos efetuados na conta corrente da ré, bem como comprovam as taxas, os juros e as comissões aplicadas. Assim, é desnecessária a juntada de novos documentos para que seja verificado o crédito requerido pela autora e se assim não fosse, não há nos autos negativa expressa da ré quanto à contratação do referido crédito. Intimem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0014336-61.2016.403.6100 - CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que a autora pretende ver anulados os débitos em cobrança controlado em 10 (dez) processos administrativos apontados na petição inicial. Os créditos tributários em cobrança tiveram origem na não homologação de compensações declaradas pelo autor, tendo em vista o não reconhecimento de crédito de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2005. A parte autora requereu a prova pericial contábil (fls. 183/189). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 190-verso). É a síntese do essencial. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não há questões preliminares a serem apreciadas. O ponto controvertido da demanda cinge-se na análise quanto à apuração de existência ou não de créditos em favor da parte autora apontados nos pedidos administrativos de compensação (não homologadas pela ré). Para tanto, entendo necessária a dilação probatória, conforme requerida pela parte autora, a fim de dirimir: i) se há ou não direito creditório ao autor? ii) em havendo direito de crédito, houve aproveitamento de tais valores para compensação com débitos, em momento posterior? iii) se sim, há valor remanescente devido ao autor e quanto seria? Nestes termos DETERMINO a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015327-37.2016.403.6100 - LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - ME(MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter a nulidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão de licitar, decorrente do inadimplemento verificado no contrato administrativo firmado entre as partes sob o nº 054/2014, afirma a ausência de ato ilícito. É a síntese do necessário. Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares. Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da ocorrência ou não de ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo consistente na penalidade aplicada pela ré, quando constatado o inadimplemento contratual. Para tanto, a autora requereu a produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovar que houve a instalação do equipamento e que mesmo apresentando falhas o equipamento encontrava-se em operação [...] ainda para demonstrar as falhas de fabricação/importação não havendo dolo ou má-fé por parte do autor.. Pugnou, ainda, pela juntada de novos documentos. Prova Testemunhal A discussão travada nos autos está centrada na averiguação da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, sendo incontrolada a questão do inadimplemento contratual, haja vista que a própria autora admite a falha contratual, ainda que na modalidade culposa e impugna, tão somente, a gravidade da penalidade. A produção de prova testemunhal não se faz necessária para o convencimento deste Juízo. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos verifico que os autos estão suficientemente instruídos, não se mostrando pertinente a oitiva de testemunhas para provar o direito do autor, haja vista que na esfera administrativa já restou dirimida sobre a inexistência de má-fé, bem como que a parte autora, frise-se, admite a existência de falha no cumprimento do objeto, o que ocasionou a rescisão contratual. Indeferido, portanto, o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

0015437-36.2016.403.6100 - SILVIA MARIA MENDES DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 441/455 da União, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União (AGU) para que, em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora consoante parte final do despacho de fls. 420. Int.

0015811-52.2016.403.6100 - PETER THOMAS GRUNBAUM WEISS(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O autor pleiteia a restituição de imposto de renda que incidiu sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações da BM&F BOVESPA. Não havendo questões preliminares suscitadas, fixo como pontos controvertidos na demanda, dirimir as seguintes questões: i) a análise acerca da apuração do IRPF devido, especificamente, na base de cálculo a ser adotada na venda das ações, se a ré adotou a base de cálculo correta ou não; ii) considerando a base de cálculo como sendo a diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor da alienação das ações, na alienação, qual deveria ser o valor unitário adotado para apuração do ganho de capital: R\$1,09 (defendido pela Fazenda Nacional - segundo alega seria aquele da época da transferência do patrimônio social da BM&F e Bovespa para Bovespa Holding S/A) ou o valor de R\$11,84 (que surgiu com a Lei nº 13.043/2014, com redação pela Lei nº 13.097/2015, artigo 145 e regulamentado pelas portarias conjuntas PGFN/RFB nº 148/2015 e 202/2015)? O autor requereu prova pericial contábil (fl. 46) e a ré, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 48/48-verso). Para dirimir os pontos controvertidos firmados acima, entendo que se faz desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo autor, considerando a questão versada nos autos é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, estando suficientemente instruído o feito, de modo a permitir o convencimento deste Juízo. Isso porque, entendo que dirimida a base de cálculo do ganho de capital que ensejou o tributo, em caso de eventual procedência da demanda, os valores poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, demandando apenas cálculos aritméticos. INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial contábil requerido pelo autor, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0018349-06.2016.403.6100 - FAREDE INJETADOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP109549 - ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fixo como ponto controvertido a obrigatoriedade ou não, da empresa autora, de registro e de contratação de engenheiro responsável, habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como objeto social o ramo da Indústria, Comércio Importação e Exportação de injetados Plásticos, com ênfase a prestação de serviços de injeção de produtos plásticos para terceiros. Intimada às partes no interesse na produção de provas, manifestou-se a parte ré requerendo a produção de prova pericial. A parte autora não se manifestou, conforme fls. 230. Por ora, defiro a produção de prova pericial para esclarecer a atividade principal da parte autora e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. ADIB EMYGDIOS SALLES, e-mail: adibsalles@gmail.com, fone celular nº 11 960579777 Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Com a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

0022301-90.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0025782-61.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0000020-09.2017.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularmente citado (fls. 166/169), o réu contestou (fls. 167/182), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. A despeito de intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 215/532). Instadas a especificarem provas (fl. 568), a parte autora requereu (569) a produção de prova documental para que fosse determinada a ré a juntada da cópia do processo administrativo, referente ao objeto da presente demanda, bem como prova testemunhal, objetivando demonstrar que os pacientes constantes das AIHs, utilizaram-se da rede pública de saúde por opção própria e não por negativa de cobertura. Por fim, requereu a inversão do ônus da prova em relação à negativa de prestação de serviços. O réu informou não ter interesse na produção de outras provas (570). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o pedido de provas. Antes, fixo como ponto controvertido da demanda o afastamento ou não da exigência administrativa da ré, referente ao ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em beneficiários da autora. Em relação às provas requeridas pela autora: i - indefiro a prova documental, à medida que cabe à autora o ônus processual de juntar ou demonstrar que foi impedida de ter acesso aos autos do processo administrativo; ii - indefiro a prova testemunhal, por entender que a mera opção de utilização de rede pública pelo usuário do plano de saúde não tem força de afastar o dever de ressarcimento; iii - indefiro a inversão do ônus da prova, uma vez que compete à autora comprovar as situações que exceuem o ressarcimento. Intimem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0001973-08.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o Banco Central do Brasil, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido e depósito judicial de fls. 398/402, sendo que, se integral, promova as anotações de suspensão da exigibilidade do crédito em seu banco de dados. Cumprido supra e, em caso afirmativo, oficie-se o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, com endereço indicado às fls. 403. Sem prejuízo, no prazo supra, cumpram as partes do despacho de fls. 397, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que entende devido, por lhe incumbir o ônus da apresentação dos seus cálculos, necessário ao prosseguimento da execução, a título complementar. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0) - IGREJA APOSTOLICA(SP270774 - ROGERIO CAMPOS SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X IGREJA APOSTOLICA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se minutas dos ofícios requisitórios dos créditos acolhidos nos embargos à execução nº 0020915-35.2010.4036100, sendo o valor de R\$ 154.126,12 e de R\$ 7.266,36, com data de 02/08/2011, a título de valor principal, de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente, conforme planilha juntada por cópia de fls. 177. Consigno que a atualização monetária dos créditos, como requerida pelo exequente às fls. 114/115 e 168/169, será realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência por ocasião da disponibilização dos pagamentos. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 114/115 e de fls. 168/169. Cumprido supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007320-32.2011.403.6100 - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA PIEROTTI LACERDA E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Por ora, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 376, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso na forma requerida às fls. 377/390. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação da impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 6034: Tendo em vista a expedição e publicação do Edital de fls. 6027, 6031 e de fls. 6036/6037, respectivamente, intime-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, pessoalmente, para que se manifeste sobre a sua regularidade, bem como apresente os demais requisitos necessários ao deslinde da desapropriação, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/1941. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0006394-27.2006.403.6100 (2006.61.00.006394-3) - FRANCISCO URBANO SOARES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO URBANO SOARES

Por ora, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais, referentes ao parcelamento deferido às fls. 110. Em caso de descumprimento, no prazo supra, promova o executado e comprove nos autos o depósito judicial do valor de R\$ 2.773,10 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e dez centavos), com data de julho/2017, devidamente atualizado, como requerido às fls. 114/117 pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009186-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELIANA AP DA SILVA BRINDES - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA AP DA SILVA BRINDES - EPP

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/110. Após, intime-se o executado, pessoalmente, para o pagamento do valor de R\$ 151.787,88 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com data de 19/07/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, como requerido às fls. 112/113 pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SA WAYA BATISTA - SP169288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos e etc.,

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012817-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISLEI MARON - SP186675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante traga aos autos a petição inicial do Mandado de Segurança n. 0000478-26.2017.403.6100, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA ALVES DA SILVA, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra a impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 15/08/2017.

Contudo, em razão da suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada, deparou-se com a informação de que somente os passaportes emergenciais seriam expedidos mediante decisão judicial, que deveriam ser requisitados em data imediatamente anterior à viagem.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 06 de setembro de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a emissão de seu documento provavelmente se dará após a data de sua viagem.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir de 27/07/2017, após aprovação do Presidente da República, a Polícia Federal voltou a entregar os passaportes. Mas a normalização para emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **06/09/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **JULIANA ALVES DA SILVA**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão, nesta data.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013102-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA, GI BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA, EXS BRASIL CONSULTING LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente os instrumentos procuratórios das demais coautoras, uma vez que consta da inicial apenas a procuração em nome da empresa GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA; bem como junte o contrato social da empresa EXS BRASIL CONSULTING LTDA.

Após, tonem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013590-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANIE ANDRIELLE MAZZALI CHIAVELI
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS - SP72789
RÉU: FACTUS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 15.020,00 (quinze mil e vinte reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 30/08/2017

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0026535-52.2015.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 267/272: Nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a Autora sobre os Embargos de Declaração ora interpostos pelo Réu. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0506009-62.1982.403.6100 (00.0506009-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da demanda, passando a constar ESTADO DE SAO PAULO. Após, considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000849-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA E SP196467 - GIANCARLO MELITO)

Fls. 292/304: Considerando a interposição de Apelação pela Embargante, intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Int.

0018165-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-44.2016.403.6100) NIVALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP320904 - RENATA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 149/152: Dê-se ciência do documento novo juntado pelo Embargante bem como de sua alegação, à Embargada. Após, tornem conclusos. Int.

0022299-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-17.2016.403.6100) ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME X JANETE CLINI DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 58: A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial contábil, requerida na peça vestibular pelos Embargantes. Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, cujos honorários periciais, ora arbitro pelo valor máximo constante da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados ao E. TRF/3ª Região. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico, apresentando o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0024479-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013224-57.2016.403.6100) LYGIA & NANNY ARTESANATO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X CARLOS EUGENIO GIACUMMO JUNIOR X MARIANNE SYLVIA MORENO FRY(SP276553 - FERNANDO YOSHIO IRITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

FLs. 174: A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção de prova pericial contábil, requerida na peça vestibular pelos Embargantes. Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, cujos honorários periciais, ora arbitro pelo valor máximo constante da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados ao E. TRF/3ª Região. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico, apresentando o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)

Fls. 474: Fls. 132 e 133/137: Primeiramente, para viabilizar a designação de leilão judicial, expeça-se mandado de constação e avaliação dos bens penhorados, nos moldes do expedido às fls. 398/401. Sem prejuízo, apresente a Exequente nova memória de cálculos atualizada do débito, em 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Fls. 277/278: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 258/260), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 279/280: Anote-se. Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 281/284), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0019515-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO SORELLI

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 105/106, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado (a/c DPU), para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0002016-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Fls. 108/109: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 110/113: Anote-se. Int.

0003444-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA X GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

Fls. 156/157: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003547-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERIK AUGUSTO FAEZ

Fls. 164: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009505-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME X TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES

Fls. 86/87: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021154-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA VILA PALMEIRAS EIRELI - ME X DOUGLAS COLEPICOLA

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 142/145), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001994-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INJETOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS ENCARNACION(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOMINGOS(SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES)

Fls. 49/103: Trata-se de Embargos à Penhora ofertados por INJETOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (1), FRANCISCO CARLOS DOMINGOS ENCARNACION (2) e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOMINGOS (3), alegando, em apertada síntese, a nulidade da constrição por ser bem impenhorável, já que indispensável à atividade laborativa da empresa.Juntou documentos (fls. 57/103).Em sua manifestação de fls. 107/109, a Caixa Econômica Federal, ora Embargada, impugnou as assertivas lançadas pela Excipiente.Tentativa infrutífera de conciliação pela CECON - Central de Conciliação às fls. 112/117.É o breve relatório. DECIDO:Em face das cópias fotográficas de fls. 59/63, verifica-se a utilização das máquinas no local de trabalho da Executada, para a consecução de sua atividade produtiva.Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes Embargos à Penhora apresentados pelos Executados para, com fulcro no artigo 833, V do Código de Processo Civil e em observância ao princípio da preservação da empresa, DOU POR LEVANTADA a penhora lavrada às fls. 45/48. Visando ao prosseguimento do feito, defiro o requerimento da empresa pública federal de fls. 109 e 121, no sentido de tentativa de bloqueio de eventuais ativos financeiros dos Executados, ora Embargantes.Para tanto, deverá a Exequente apresentar memória de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0014304-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATO SAMPAIO ZANOTTA

Fls. 27/29: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando sua exatidão com as decisões proferidas neste feito bem como a concordância das partes (fls. 817 e 819), HOMOLOGO os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 798/805.Assim sendo, defiro o requerido pelas partes, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal e ao Autor, observando-se os dados de seu patrono fornecidos às fls. 819/820.Publicue-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEED RIDER VEICULOS LTDA

Fls. 346/348: Defiro apenas a expedição de carta com aviso de recebimento - A.R. dos Executados, nos termos do artigo 513, § 2º, II do Código de Processo Civil nos endereços declinados na exordial.Intinem-se e, após, cumpra-se.

0008443-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 123/124), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Autora (ECT) o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021227-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA(SP304886 - EDISON DE ARRUDA)

Fls. 221: Primeiramente, forneça a Caixa Econômica Federal os meios necessários para a expedição do mandado de reintegração de posse, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0003654-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EUNICE ALVES DA COSTA

Fls. 125: Tendo em vista que a Requerente expressou seu desinteresse em uma composição amigável, indique os meios necessários à reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de reintegração de posse. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JEFFERSON PAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA - SP262820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Junte a parte autora certidão atualizada de registro do imóvel objeto do contrato n. 155551914027, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FURLAN - SP372768

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON FURLAN em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA AERONÁUTICA objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada afaste os efeitos do ato por meio do qual o impetrante foi eliminado do concurso público, atribua a pontuação total no requisito experiência profissional e inclua seu nome na primeira colocação da lista dos aprovados para a próxima etapa.

Requer, ainda, seja determinada sua inclusão na concentração inicial que se iniciará em 31 de agosto de 2017.

O impetrante relata que participou do Processo Seletivo de Recrutamento e Mobilização Pessoal para concorrer a uma vaga na especialidade de serviços jurídicos em São Paulo/Guarulhos, conforme Edital EAT/EIT 2-2017.

Informa que as inscrições no processo seletivo em tela foram realizadas por meio do comparecimento pessoal do candidato ao local escolhido para atuação profissional e entrega do requerimento de inscrição, acompanhado dos documentos.

Narra que um dos requisitos presentes no edital era a comprovação de experiência profissional na advocacia, atribuindo dez pontos a cada cinco processos por ano, em causas e questões distintas, limitados a quarenta pontos.

Afirma que, no momento de sua inscrição, comprovou a atuação como advogado autônomo desde novembro de 2015, por meio da apresentação dos extratos de andamento processual obtidos no site do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Notícia que, em 21 de agosto de 2017, foi divulgado o resultado provisório da avaliação curricular, tendo obtido a 30ª colocação, com vinte e cinco pontos totais, decorrentes dos requisitos de graduação, já que sua pontuação correspondente à experiência profissional estava zerada.

Destaca que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de que os documentos apresentados não estavam em conformidade com o edital.

Sustenta que a atribuição dos quarenta pontos referentes à experiência profissional o colocaria em primeiro lugar da classificação de candidatos para a próxima fase do certame.

Alega que os documentos apresentados comprovaram sua atuação profissional e seguiram os termos previstos no edital do concurso, pois foram emitidos por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e contem o nome do advogado, a data de distribuição do processo e o atual andamento do feito.

Aduz que *"após o advento da Lei 11.419/06 tornou-se comum e totalmente pacífica a aceitação no ordenamento jurídico a apresentação das informações disponibilizadas nos sites oficiais dos tribunais para finalidade comprobatória, tendo essas atribuídas o peso da certidão"* (documento id nº 2403532, página 03).

Argumenta que o edital do concurso é omissivo, visto que não especifica quais as certidões admitidas para comprovação do exercício profissional, informando apenas que devem ser expedidas por órgão público.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Campinas.

Na decisão id nº 2408970 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelo impetrante, tendo em vista o diminuto valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e o montante correspondente às custas iniciais devidas (R\$ 10,64).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o item 3.7.9.1 do "Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017" do Comando da Aeronáutica:

"3.7.9.1. Experiência profissional de exercício de advocacia:

*a) Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e apresentação de certidões que atestem a atuação do candidato em diferentes feitos. O candidato deverá observar o art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que considera como efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos, em causas e questões distintas, **que poderão ser comprovadas mediante certidão expedida por cartório ou secretarias judiciais, cópias autenticadas de atos privativos ou certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa de seu ofício, sendo que na respectiva certidão comprobatória deverá constar, expressamente, a data inicial e final da representação judicial em cada processo pelo candidato. Cada processo será considerado uma única vez**" – grifei.*

O artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB determina:

"Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos;

***c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados*" – grifei.**

Assim, para comprovação do exercício profissional, incumbiria ao impetrante a apresentação de certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; cópia autenticada de atos privativos ou de certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Os documentos juntados aos autos revelam que o impetrante apresentou, para comprovação do exercício profissional, cópias dos extratos de andamento processual obtidos no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, contrariando o item 3.7.9.1 do edital do concurso e o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Ademais, os extratos de andamento processual apresentados pelo impetrante não comprovam a data inicial da representação judicial, indicando apenas que o impetrante é o advogado atualmente responsável pela causa.

Embora o impetrante afirme que os extratos de andamento processual são o único meio de o "candidato que trabalha de forma autônoma fazer prova de seu exercício na advocacia individualmente em cada processo", pois as certidões de objeto e pé expedidas por Cartórios ou Secretarias Judiciais não contem o nome dos advogados da causa, nos termos do próprio edital e do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, bastaria que o impetrante apresentasse cópias autenticadas de atos privativos para comprovação do exercício profissional.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012663-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE TAHA MOURA 42441584804

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE TAHA MOURA 42441584804 em face do RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o ato coator até o julgamento definitivo da ação.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de "pet shop" e, em janeiro de 2016, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir: inscrição no Conselho, certificado de regularidade e responsável técnico cadastrado no CRMV.

Alega que as atividades desenvolvidas não exigem o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não presta serviços de banho e tosa, bem como não realiza a aplicação de vacinas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara Cível do Foro de Embu das Artes.

Na decisão id nº 2307087, página 19, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para providenciar cópia legível do auto de infração.

A impetrante apresentou manifestação (ids nº 2307087, páginas 21/22 e 2307094, página 01).

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão id nº 2307094, página 02.

Na decisão id nº 2307094, página 20, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

É o breve relatório. Decido

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda o ato coator até o julgamento definitivo da ação.

Argumenta que o *fumus boni iuris* está presente, em razão da "*existência do direito líquido e certo do impetrante, resguardado constitucionalmente e no edital que é a lei que regula o processo seletivo*" (grifei).

Defende, também, a presença do *periculum in mora*, pois "*conforme a classificação obtida pelo candidato, o mesmo está sendo preterido da sua vaga por outros candidatos em classificação maior, o que recomenda o quanto antes a sua nomeação*".

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer o pedido de medida liminar formulado, bem como comprovar a presença dos requisitos necessários à sua concessão, visto que a presente ação não possui como objeto a aprovação de candidato em concurso público;

b) regularizar sua representação processual, eis que a procuração id nº 2307087, página 10, foi outorgada em nome da pessoa física (Viviane Taha Moura);

c) comprovar a hipossuficiência financeira, já que formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou o recolher as custas iniciais;

d) trazer cópia legível do auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo;

e) corrigir o polo passivo da demanda, pois o "responsável técnico" do CRMV não possui poderes para suspender as exigências presentes no auto de infração lavrado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar formulado.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKETA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social, tendo em vista que o documento ID 2411800 não diz respeito à parte impetrante;

b) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias.

c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;

d) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013306-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que os processos apontados no termo de prevenção possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afasto as hipóteses de prevenção apontadas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) regularizar sua representação processual, tendo em vista a advogada Laura Caravello Baggio de Castro, que assinou digitalmente a petição inicial, não está constituída nestes autos.

b) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias.

c) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;

d) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004545-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARLETE SIMOES PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 1876614: em que pese os esclarecimentos prestados pela requerente, verifico que não foi anexada aos autos a lista dos substituídos na petição inicial do processo n. 0016898-35.2005.401.3400, conforme determinação ID 1088670.

Assim, concedo-lhe, em última oportunidade, o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão ID 1088670.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004921-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID MENOS MIRZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o requerente para que se manifeste sobre as alegações feitas pelo Ministério Público Federal (ID nº 1914515), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem conclusos.

I. C.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), explicitando como foi atribuído o valor à causa, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5006695-97.2017.4.03.6100

AUTOR: ELIANA SANDRA ROSITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Petições ID 2388754, 2444244 e 2444606: comprovam os autores a realização de depósito complementar, de modo que atingiu o montante informado pela Caixa Econômica Federal como necessário à purgação da mora.

Assim, diante do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009114-57.2017.403.0000 (ID 1662698), intime-se pessoalmente a requerida, COM URGÊNCIA, para que adote as providências necessárias à suspensão do leilão público designado para o próximo dia 02 de setembro.

Após, remetam-se os autos CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do requerimento ID 2334956.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008549-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: VINIL DESIGN EIRELI - ME

DECISÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oferece **embargos de declaração** da decisão ID 1978914, alegando a ocorrência de omissão, no que se refere à ausência de pronunciamento sobre a aplicação da Lei n. 8.666/93 no presente caso.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, LUIS MARCELO HOMBURGER LACERDA, ALVARO AOAS, AEROCULUBE DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito haja vista o teor da certidão ID 2401545.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012975-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MKF TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 2467935) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO MARTINS COSTA e MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sob o nº RIP 6213.0110456-72, com a paralisação da aplicação das penalidades (juros, multa e correção), abstendo-se a impetração de inscrevê-la na Dívida Ativa da União.

Narram ter adquirido o domínio útil de imóvel. Após o pagamento da guia referente ao laudêmio, foram adotados os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Afirmam que, nesse momento, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustentam, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nesse sentido, cabe destacar, ainda, a manifestação da própria Superintendência do Patrimônio da União nos autos do processo administrativo nº 04977.005201/2013-40 (fl. 04 da petição inicial), nos seguintes termos:

“É inexigível crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador, para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua da definição de data, a data do instrumento que a mencione.

No presente caso a data da transação é de 10/11/2008, conforme instrumento particular acostado às fls. 40/44, e registrado na matrícula nº 139.952 do CRI/Barueri (fls. 19-v), e a data de conhecimento pela União é de 07/05/2013 (...). Portanto, não há falar em inexigibilidade, tendo em vista que não decorreu 5 (cinco) ou mais anos, contando-se da data da transação até o instante de conhecimento pela União sobre a transação realizada.

Da data de conhecimento, a União tem dez anos para constituir o crédito.”

Portanto, nos termos de tal documento, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Todavia, cumprе anotar que a SPU emitiu o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando a alteração de tal entendimento, para que a inexigibilidade não seja mais aplicável aos débitos de laudêmio, comunicando que a IN supramencionada está em processo de revisão (ID nº 2443385 – fl. 15).

No caso em tela, os impetrantes afirmam ter registrado em escritura pública, em 17.09.2014, o contrato de compra e venda do imóvel localizado no Lote 23, Quadra 57, S/N, Residencial Alphaville Um, Barueri/SP. Anote-se que o documento ID nº 2443349 (fls. 10/14) não está completo, faltando algumas páginas da escritura referida.

Os impetrantes juntaram aos autos documento de relação de débitos referente ao Imóvel nº RIP 6213.0003952-31, no qual constavam dívidas correspondentes a Cr\$ 700.000,00 e R\$ 20.119,00 a título de laudêmio, com a anotação “CANC. P/ INEXIG” (ID nº 2443349 – fl. 29). Ressalte-se que não consta do documento a data de sua obtenção.

Em consulta ao sistema da SPU, realizada em 23.08.2017, a parte impetrante constatou que tais dívidas haviam sido reativadas, constando a anotação “EM COBRANÇA”, com vencimento em 04.09.2017 (fl. 30 do mesmo documento).

Os impetrantes afirmam que tais débitos dizem respeito a cessões de direitos datadas de 16.12.1983 e 13.05.2009, cujo conhecimento pela União se deu apenas em 06.05.2016, de forma que os laudêmos delas decorrentes seriam inexigíveis.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que: i) que não consta da relação de débitos quais seriam os exercícios referentes aos valores cobrados; ii) não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, das cessões que originaram a cobrança dos laudêmos com vencimento para o dia 04.09.2017.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013635-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA MENTEN SCATOLINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SELMA MENTEN SCATOLINI** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do débito lançado sob o nº RIP 7047.0101403-06 no valor de R\$ 12.631,85, bem como da aplicação das penalidades (juros, multa e correção), abstendo-se a impetrada de inscrevê-la na Dívida Ativa da União. Subsidiariamente, requer autorização para depósito judicial do montante questionado.

Narra ter adquirido o domínio útil de imóvel. Após o pagamento da guia referente ao laudêmio, foram adotados os procedimentos para obtenção da Certidão para Autorização de Transferência e sua inclusão como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Afirma que, nesse momento, a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustenta, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a decadência de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Nesse sentido, cabe destacar, ainda, a manifestação da própria Superintendência do Patrimônio da União nos autos do processo administrativo nº 04977.005201/2013-40 (fl. 04 da petição inicial), nos seguintes termos:

“É inexigível crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizem a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador, para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua da definição de data, a data do instrumento que a mencione.

No presente caso a data da transação é de 10/11/2008, conforme instrumento particular acostado às fls. 40/44, e registrado na matrícula nº 139.952 do CRI/Barueri (fls. 19-v), e a data de conhecimento pela União é de 07/05/2013 (...). Portanto, não há falar em inexigibilidade, tendo em vista que não decorreu 5 (cinco) ou mais anos, contando-se da data da transação até o instante de conhecimento pela União sobre a transação realizada.

Da data de conhecimento, a União tem dez anos para constituir o crédito.”

Portanto, nos termos de tal documento, a SPU adota entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Todavia, cumpre anotar que a SPU emitiu o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando a alteração de tal entendimento, para que a inexigibilidade não seja mais aplicável aos débitos de laudêmio, comunicando que a IN supramencionada está em processo de revisão (ID nº 2449601 – fl. 15).

No caso em tela, a impetrante afirma ter registrado em escritura pública, em 02.05.2014, o contrato de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 5100, ap. 23-C, no Município de Santana de Parnaíba, comarca de Barueri/SP (ID nº 2449597 – fls. 03/08).

A impetrante juntou aos autos documento de relação de débitos referente ao Imóvel nº RIP 7047.0101403-66, obtido em 29.08.2017, no qual constam dívidas correspondentes a R\$ 12.631,85 a título de laudêmio e R\$ 382,99 a título de foro, com a anotação “EM COBRANÇA” (ID nº 2449597 – fl. 14).

A parte impetrante afirma que o débito relativo ao laudêmio diz respeito a cessão de direitos datada de 30.09.2004, cujo conhecimento pela União se deu apenas em 29.05.2014, de forma que o laudêmio dela decorrente seria inexigível.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que: i) que não consta da relação de débitos qual seria o exercício referente aos valores cobrados a título de laudêmio; ii) não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, das cessão que originou a cobrança do laudêmio com vencimento para o dia 31.08.2017.

Por fim, embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da sua exigibilidade (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112).

Assim, o depósito de valores em Juízo, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, prescinde de autorização judicial (STJ. AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/06/2012).

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando, em pedido liminar, a suspensão da aplicabilidade da Deliberação JUCESP nº 2/2015 em relação ao registro da Ata de Reunião das Sócias realizada em 30.04.2015, a qual deliberou sobre a aprovação das contas da administração e das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2014, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à Impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras, até decisão final a ser proferida no feito.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata supramencionada foi indeferido, nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da exigência por extrapolar a Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada, bem como a onerosidade excessiva decorrente de tal imposição.

O mandado de segurança foi originariamente impetrado perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que indeferiu a liminar (ID nº 2206264 – fl. 02), ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 2148374-02.2015.8.26.0000, ao qual foi negado seguimento.

Notificada (ID nº 2206285 – fl. 18), a JUCESP prestou informações (ID nº 2206290 – fls. 03/29), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, bem como a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais no polo passivo do feito. No mérito, aduz a decadência do direito de questionar a Deliberação, a legalidade da exigência, bem como a imposição de cumprimento do quanto decidido na sentença proferida na ação nº 2008.61.00.030305-7.

Com a manifestação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (ID nº 2206308 – fls. 02/04), foi proferida sentença que denegou a segurança (ID nº 2206308 – fls. 05/07).

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela impetrante, o TJSP anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 2206330).

Após a redistribuição da ação a este Juízo, o impetrante foi intimado para regularização da inicial (ID nº 2237480), peticionando para comprovar o recolhimento das custas da inicial e a juntada dos documentos requeridos (ID nº 2464895).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2464895 e documentos como emenda à inicial.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais, uma vez que o ato coator combatido é a Deliberação nº 2/2015, de autoria da própria JUCESP.

Em relação à decadência, anote-se que, quando da impetração, tratava-se de mandado de segurança preventivo, objetivando o registro da Ata de Reunião das Sócias ocorrida em 30.04.2015. Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi originariamente impetrado em 22.07.2015, não se verifica o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido liminar.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observo que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Verifico também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da publicação das demonstrações financeiras pela impetrante, como condição para o arquivamento das Atas de Reunião das Sócias perante a Impetrada.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria n. 13/2017, desde Juízo Federal, fica intimada a União Federal para se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º, do CPC), sobre os embargos de declaração opostos.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013644-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora adequar o valor dado à causa ao benefício econômico que visa alcançar, com base nas guias de recolhimento do FGTS apresentadas, complementando as custas iniciais, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012969-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VAZ DE OLIVEIRA, BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra a Caixa Econômica Federal, em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Inicialmente, destaco que não há que se falar em distribuição por prevenção ao Juízo originário, nos termos do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que “**não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional**” (CC nº 96.682/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ em 23/03/2010).

Outrossim, deverão os requerentes instruir adequadamente o pedido e comprovar a alegada legitimidade ativa.

Dessa forma, comprovemos exequentes Manoel Vaz de Oliveira e Benedita Aparecida de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualidade de herdeiros do falecido titular da conta poupança, uma vez que a documentação trazida aos autos nada esclarece a respeito.

No mesmo prazo, devemos os requerentes anexar aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e demais decisões necessárias à correta delimitação do pedido formulado, além de certidão atualizada do andamento do processo originário, tendo em vista que a constante dos autos (ID 2363383) foi emitida em fevereiro/2014.

Indefiro a gratuidade processual requerida, diante da comprovação do recolhimento das custas iniciais (ID 2363395).

Escoado o prazo, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5884

ACAO CIVIL COLETIVA

0010386-78.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA - SIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IND/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS - ABIPLA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Vistos.Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 334/336, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o prazo suplementar já se exauriu (se ultrapassar de 100 folhas deverá ser apresentada em mídia no formato pdf).Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 334/336.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0) - BANCO ALFA S/A(SP356582 - VICTORIA VIGNOLI MALZ E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Folhas 658/669: Esclareça a parte impetrante o seu pleito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que: a) o r. Venerando Acórdão já transitou em julgado em 05.05.2006 (folhas 299); b) a parte impetrante já levantou os valores depositados nos autos (folhas 378) e; c) o feito encontrava-se arquivado (sobrestado) no aguardo do deslinde da reclamação 16391 que tramita no Colendo Supremo Tribunal Federal.No silêncio ou após a manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Em mais nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (sobrestado), observada as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002112-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002112-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Inicialmente, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da alteração de sua denominação social.2. Após o cumprimento do item 1, remeta-se a cópia da presente determinação judicial ao SEDI para que providencie a alteração do polo ativo desta demanda.3. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos termos da decisão proferida na Ação Rescisória nº 5013783-56.2017.403.0000.Retomem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5925

MONITORIA

0004615-71.2005.403.6100 (2005.61.00.004615-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0129305-86.1979.403.6100 (00.0129305-2) - ADAIR DE AGUIAR BARBOSA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP195822 - MEIRE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN E Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS E Proc. LUCIA MAGALHAES LENGGRUBER)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0573126-36.1983.403.6100 (00.0573126-7) - JOAO PESSOA DE PAULA CARVALHO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fls. 313-329: requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, a fim de substituir a corrê Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A por BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91. Ciência ao Banco do Brasil S/A do desarquivamento para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularize a Dra. Samira Rebeca Ferrari, OAB/SP 279.477, sua representação processual, apresentando substabelecimento original, pois o de fl. 298 é mera cópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0648688-17.1984.403.6100 (00.0648688-6) - HERMINIO MOREIRA - ESPOLIO (MARIA THEREZA MEIRA MOREIRA) (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0742080-74.1985.403.6100 (00.0742080-3) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0031841-81.1987.403.6100 (87.0031841-8) - INSTITUTO CULTURAL E EDITORA CANADIAN POST LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006679-79.1990.403.6100 (90.0006679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-97.1990.403.6100 (90.0004311-5)) FREIOS VARGAS S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0658071-72.1991.403.6100 (91.0658071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044631-58.1991.403.6100 (91.0044631-9)) BORNIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N S APARECIDA S/A X SELENE IND/ TEXTIL S/A X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0003005-49.1997.403.6100 (97.0003005-9) - PARCAN IND/ METALURGICA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP104161 - MARIO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0053967-76.1997.403.6100 (97.0053967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046542-95.1997.403.6100 (97.0046542-0)) FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0055752-73.1997.403.6100 (97.0055752-9) - ELIETE DA CONCEICAO CAVALCANTE X LUIS AUGUSTO CARDOSO X PAULO MURILO CASTILHO BARONE X REGINA FELIX DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO X WAGNER CESAR TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0022469-25.1998.403.6100 (98.0022469-6) - MARLI SANTOS NEVES X NORBERTO CARLOS NAVARENHO HENRIQUE X EDUARDO FRANCISCO NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, n.º 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0033371-37.1998.403.6100 (98.0033371-1) - CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0038520-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038520-4) - SERGIO AUGUSTO DA COSTA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, concedo o prazo de 10 (dias) para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0020745-78.2001.403.6100 (2001.61.00.020745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-59.2000.403.6100 (2000.61.00.049952-4)) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.1882: concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0031331-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031331-7) - SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, n.º 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0027317-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027317-1) - JUDITH ASUNCION ARANDA BELL(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0031603-03.2003.403.6100 (2003.61.00.031603-0) - ANDRELINO CORSINO LOPES X ANTONIO ALVES DOS REIS X CARLOS REAL X CARLOS ROBERTO TAVARES X GUMERCINDO FERRARI X JOAO GAMALIEL DE MENEZES X JULIO ANTONIO BARBOSA X PEDRO MARIO FAVERO X ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI X SERGIO DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0015810-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência as partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0032849-97.2004.403.6100 (2004.61.00.032849-8) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001206-87.2005.403.6100 (2005.61.00.001206-2) - ERCIO DOS REIS X MARIA ISABEL PRADO GOMES E KUROSACA X WILSON SATORU KUROSACA X LUIS FERNANDO FERREIRA X ROBERTO CARNOVALE X CARLOS ELIAS GERAIS X EDUARDO COELHO MIRANDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência as partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados.Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.I.C.

0009739-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009739-0) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005274-46.2006.403.6100 (2006.61.00.005274-0) - BSPC COML/ LTDA(PR027147 - FABIO GAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013303-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013303-9) - MARCIA MARIA BENEVENTO(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0014917-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014917-5) - ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA X ROSANGELA COSTA CLEMENTE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021340-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021340-0) - VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI - ESPOLIO X VIRGINIA AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO E SP170326 - MARCO ANTONIO MORAIS) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Folhas 368/380: Inclua-se o nome do patrono constituído para fins de recebimento desta publicação. Promova o requerente a juntada de cópia legível do documento apresentado à folha 371/372 (CIC) e certidão de inteiro teor do processo 221.01.2007.055056 em tramitação perante a 01ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos, referente ao arrolamento dos bens de VIRGINIA CONCEIÇÃO AMORIM RANALI. Prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida as determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de substituição processual. I.C.

0002650-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002650-1) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0019825-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019825-7) - ROSIMA COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0019834-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019834-8) - PANIFICADORA JARDIM ELIANA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência as partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0022184-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022184-0) - DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ X ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0028194-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028194-0) - AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0028584-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028584-1) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência as partes da baixa dos autos. Tendo em vista os documentos de folhas 678/692 promova a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda para constar HUTCHINSON DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.675.793/0001-01). Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0010242-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010242-8) - MACIEL E CAMARGO BAR E LANCHES LTDA ME(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0021665-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021665-3) - GILBERTO DOS SANTOS SILVA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007825-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007825-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência as partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017.Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados.Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.I.C.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO BERNARDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Ciência as partes da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo).Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados.Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo.I.C.

0015924-16.2010.403.6100 - EDENIR F. RIZZI - ME(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0004107-18.2011.403.6100 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0005509-37.2011.403.6100 - JULIO CESAR ROSA(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência as partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CASTILHO CHIAVERINI CHICANI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos do artigo 6º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0017360-39.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0016885-49.2013.403.6100 - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Registro que para prosseguindo do feito, com início da execução, deverá o exequente cumprir o disposto nas Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e nº 148, de 09 de agosto de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas elencadas nos incisos do art. 10 (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo). Fica facultada a parte exequente, efetuar a digitalização integral dos autos, nos estritos termos do art. 1º da Resolução nº 148/2017. Ao exequente, caberá ainda, o cadastramento do cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima discriminadas, devendo também, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Após a conferência dos dados, a secretaria deverá certificar a existência de erros e/ou equívocos na digitalização, intimando a parte para sanar as irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), sem prosseguimento da execução, nas hipóteses em que o exequente não cumprir os termos do art. 10 e/ou suprir os equívocos de digitalização constatados. Regularizados, a secretaria deverá certificar a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração, inclusive no sistema processual e a posterior remessa dos autos físicos ao arquivo. I.C.

0021478-24.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0007866-82.2014.403.6100 - BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133822 - JOAO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008529-94.2015.403.6100 - ANTONIO QUAGLIO X LANIA QUAGLIO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA E SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0020127-45.2015.403.6100 - MARCELLE DIAS PIRES(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003979-23.1996.403.6100 (96.0003979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCHE X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 287/310, em cumprimento à r. decisão de fls. 279/281, para fins de prosseguimento da execução. Escoado o prazo recursal, trasladem-se as peças necessárias à ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025170-22.1999.403.6100 (1999.61.00.025170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048549-75.1988.403.6100 (88.0048549-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AFONSO FERNANDES(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Folhas 175/189: ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento 0035630-20.2008.403.0000. Prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, proceda a secretaria o traslado das peças necessárias à ação principal, com o posterior desapensamento e arquivamento. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

0023282-81.2000.403.6100 (2000.61.00.023282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X WAGNER ROBERTO VITALI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALES GONZALES X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Aceito a conclusão nesta data. Deixo de acolher o pedido de fls. 162/163, uma vez que se trata de matéria atinente aos autos principais, Ação Ordinária nº 0023962-52.1989.403.6100. Quanto ao pleito de fls. 171/173, referente a execução da verba sucumbencial destes embargos, prossiga-se nos autos principais. Para tanto, deverá a secretaria trasladar cópias para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), conforme parte final de fl. 157.I.C.

0032085-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013429-79.2000.403.0399 (2000.03.99.013429-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X VALDIR VILA NOVA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material na Informação de Secretaria de folha 105 (ausência de patrono do embargado), retifico-o, republicando seu teor conforme segue: Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0034565-96.2003.403.6100 (2003.61.00.034565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-29.1998.403.6100 (98.0044533-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X ADAUTO ANTONIO X ADILSON GOMES BATISTA X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO LUCIO X ANTONIO PADUAN X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X ATAYDE DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Desentranhe-se a petição de fls. 75-76, uma vez que trata de questão a ser discutida nos autos da ação de procedimento comum nº 0044533-29.1998.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0008297-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640114-05.1984.403.6100 (00.0640114-7)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X LAERTE ROMUALDO DE SOUZA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP013061 - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado de cópia das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal. I. C.

0009368-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022283-36.1997.403.6100 (97.0022283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

0015652-95.2005.403.6100 (2005.61.00.015652-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-37.1997.403.6100 (97.0025277-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

0901807-68.2005.403.6100 (2005.61.00.901807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.03.01.017672-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FABIO FAUSTINO DE ABREU(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X REMY NICHELE(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X SONIA ALVES MARTINS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X DIMAS BARRETO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X IVONETE ZOLLI(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X ARLEU ALOISIO ANHALT(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA)

Folhas 106/109: ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0094355-36.2007.403.6100. Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

0902297-90.2005.403.6100 (2005.61.00.902297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018200-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SHEILA MARIA DEL NERY(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOSE DIVAN TELXEIRA DE SOUZA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Cumpra-se.

0028145-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025277-37.1997.403.6100 (97.0025277-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025645-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030425-63.1996.403.6100 (96.0030425-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ADALBERTO PEREIRA BORGES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ISABEL EMIDIO GIRAUD X ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO X ELZA APARECIDA ALVES X HELIO PLAPLER X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X SAUL GOLDEMBERG X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005092-31.2004.403.6100 (2004.61.00.005092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012927-22.1994.403.6100 (94.0012927-0)) MARLENE COSTA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0554978-74.1983.403.6100 (00.0554978-7) - JOAO PESSOA DE PAULA CARVALHO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Providencie o Banco do Brasil S/A, incorporador da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a documentação necessária a comprovar a alteração de sua razão social, regularizando, assim, sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0044631-58.1991.403.6100 (91.0044631-9) - BORNIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N S APARECIDA S/A X SELENE IND/ TEXTIL S/A X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

0045679-71.1999.403.6100 (1999.61.00.045679-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038520-77.1999.403.6100 (1999.61.00.038520-4)) SERGIO AUGUSTO DA COSTA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, concedo o prazo de 10 (dias) para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes, tomem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736208-68.1991.403.6100 (91.0736208-0) - TETRA PAK LTDA X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito realizado à ordem do Juízo, referente ao PRC20160086487. Tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer medida efetuada pela União Federal, visando a penhora do valor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação e providências que deverão ser comprovadas nos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento restará configurada a ausência de interesse na penhora, ficando a parte exequente autorizada a proceder o levantamento do valor, devendo indicar o nome do patrono regularmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9) - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARIA DEL NERY X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intinem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, inpreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

0027196-32.1995.403.6100 (95.0027196-6) - ARLEU ALOISIO ANHALT X DIMAS BARRETO X REMY NICHELE X FABIO FAUSTINO DE ABREU X IVONETE ZOLLI X SONIA ALVES MARTINS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA E SPI24011 - VILMA SOFIA ALVAREZ E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARLEU ALOISIO ANHALT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMY NICHELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FAUSTINO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE ZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0094355-36.2007.403.0000, interposto nos autos dos Embargos à Execução em apenso (trasladado às folhas 106/109 daqueles autos), intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao julgando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Noticiado o creditamento nas contas vinculadas dos autores, com a juntada dos respectivos extratos analíticos, para atendimento do requerido às folhas 386/387, dê-se vista aos autores, por igual prazo, para manifestação. Int. Cumpra-se.

0025277-37.1997.403.6100 (97.0025277-9) - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X HERALY DE MIRANDA VENTURA X LENIRA TEREZA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA MARCIA LATTUF X MARIE NAKAMURA X MEIRE MARCIA PAIVA X SILVIA MARIA GOMES PIRES X SILVIA MEIRELLES BELLUSCI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X SERGIO LAZZARINI X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X UNIAO FEDERAL X HERALY DE MIRANDA VENTURA X UNIAO FEDERAL X LENIRA TEREZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARCIA LATTUF X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

0044533-29.1998.403.6100 (98.0044533-1) - ADAUTO ANTONIO X ADILSON GOMES BATISTA X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO LUCIO X ANTONIO PADUAN X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X ATAYDE DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ADAUTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAYDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276-278: manifestem-se os autores Antônio Paduan e Benedito Donizete Paes da Rocha, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo subsequente de 15 (quinze), deverá a CEF providenciar o depósito da verba honorária, apresentando os extratos de todos os autores que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001. Int.

0042523-75.1999.403.6100 (1999.61.00.042523-8) - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA(SP062096 - MARIA ADA D'ONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da sentença de fls. 553, conforme se observa da guia de depósito de fls. 573 e alvarás de levantamento de fls. 584/585, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031238-12.2004.403.6100 (2004.61.00.031238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X DULCE MARINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.196-197: indefiro a expedição de alvará do valor total depositado à fl.161, visto que o valor acolhido a título de multa foi R\$ 120,08 (cento e vinte reais e oito centavos), consoante despacho de fl.171. Além disso, registro que a advogada dos embargados deverá apresentar procuração original, já que inexistente instrumento de mandato nestes autos, bem como apresentar a fração ideal de cada embargado para possibilitar a expedição dos alvarás que ora defiro. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do total depositado na conta judicial nº 0265.005.00264075, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento. Oportunamente, tomem para extinção da obrigação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0640114-05.1984.403.6100 (00.0640114-7) - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP013061 - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X LAERTE ROMUALDO DE SOUZA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAERTE ROMUALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0008297-34.2005.403.6100, cujas cópias das peças principais foram trasladadas a estes autos (fls. 499/582), ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Considerando que, no curso do julgamento dos embargos à execução, foi noticiado o falecimento do sr. Laerte Romualdo da Silva, determino que, no prazo acima, seja regularizada a representação do polo ativo, apresentando certidão de inteiro teor do processo de arrolamento sumário de bens do falecido demandante, bem como procuração outorgada pelo inventariante. Em caso de encerramento do procedimento, deverá ser apresentado o formal de partilha, bem como procurações outorgadas pelos sucessores reconhecidos. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a parte exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta a procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. I. C.

0748907-04.1985.403.6100 (00.0748907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X A CARDOSO & FILHOS LTDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X LEONIDAS GOLOMBIESKI X ANTONIO GAZOLI X REGILSON RESENDE GOGOLLA X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X SILVESTRE GOGOLLA X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X THYRSO RAMOS FILHO X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X ARTIVIO PLETSCH X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FABIO PIRES GARCIA) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SISTEMAS INTEGRADOS DE ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMEC SERVICOS DE EXAMES MEDICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X A CARDOSO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE ALMEIDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GOLOMBIESKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAZOLI X UNIAO FEDERAL X REGILSON RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO RESENDE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOGOLLA X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X THYRSO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MANUEL GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARTIVIO PLETSCH X UNIAO FEDERAL X MANUEL GONCALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de habilitação requerida pela viúva e único filho do coautor falecido Gilberto Carvalho de Oliveira. Intimada a se manifestar, a União se opôs ao pedido, pugnando pela juntada do formal de partilha e sentença homologatória. Os habilitantes juntaram às fls. 309/310 e 314/315 escritura de declaração e nomeação de inventariante de inventário extrajudicial, nos termos do artigo 2015, do Código Civil, o que dispensa o ajuizamento de inventário judicial. Verifico, outrossim, a ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, quais sejam, as certidões de óbito do autor e de casamento da habilitante Eloíza. Assim, concedo aos habilitantes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos a documentação acima informada. Com a resposta, dê-se vista à União, por igual prazo, e tornem à conclusão na sequência. Fls. 325/331: Anote-se. Int.

0048549-75.1988.403.6100 (88.0048549-9) - AFONSO FERNANDES(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AFONSO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

0030425-63.1996.403.6100 (96.0030425-4) - ADALBERTO PEREIRA BORGES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ISABEL EMIDIO GIRAUD X ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO X ELZA APARECIDA ALVES X HELIO PLAPLER X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X SAUL GOLDEMBERG X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO) X ADALBERTO PEREIRA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação. d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar (ou indicar) procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente. e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual. f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento. Cumpra-se. Int.

0022283-36.1997.403.6100 (97.0022283-7) - ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X UNIAO FEDERAL X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X UNIAO FEDERAL X LUCILENA CARROGI X UNIAO FEDERAL X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X UNIAO FEDERAL X ROSINEI SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDECI BARREIRA ESPINELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005284-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEIA LIMA SILVA

Vistos em inspeção.Proceda-se à pesquisa aos sistemas conveniados para localização de endereço do ré.Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0031218-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARTINHO SALVADOR DA SILVA X LUIZA SALVADOR X MARCIA SIMAO DA COSTA

Vistos.Expeçam-se mandados aos endereços inéditos indentificados às fls. 242-243, bem como ao endereço fornecido pela parte autora às fls. 228/229.Em caso de retorno infrutífero, denotando-se, nos termos do artgjo 256, parágrafo terceiro, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional da Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 250:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018406-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

Vistos.Fl. 123: diligencie-se aos endereços informados pela parte autora.Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 128:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0020187-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PRISCILLA STRAUCH PADILHA

Vistos.Fl. 58 e 61: expeçam-se os competentes mandados para tentativa de citação da parte ré nos endereços fornecidos. Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 71:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

0021794-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELOPRINT PUBLICIDADE LTDA

Vistos.79: defiro. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado.Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 84:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001487-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ADER ALVES DE ASSIS JUNIOR

Vistos, em inspeção.1.) Fls. 58 e 60: Defiro. Expeça-se o necessário para citação nos endereços declinados pela autora. 2.) Restando negativas as diligências, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 85:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010011-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SANTOS MACEDO

Fl. 49: Defiro o pedido da exequente de pesquisas em busca do atual endereço do réu, somente com relação ao sistema RENAJUD, uma vez que o sistema INFOJUD utiliza o mesmo banco de dados do sistema WEBSERVICE, que já foi consultado (fl. 32).Autorizo, desde já, o diligenciamento em novos endereços eventualmente encontrados.Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0015660-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 78: Defiro, nos termos da decisão 67-67v.Cumpra-se.

0018849-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATTIMA RUGONI CAMPOS

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0021866-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA) X JOSE DUTRA SANTOS

Vistos.Fl. 29: ciente da revogação. Anote-se nos autos o nome dos novos procuradores.Fl. 27: prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19/19v, procedendo-se às competentes pesquisas de endereço.Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 42:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0023609-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0006689-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0008825-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS FILHO

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010244-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP380423 - ARTHUR FERNANDES CASTRO) X DANIELLE FELIX PEREIRA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018921-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELEZA EM MAOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BELEZA EM MÃOS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 17.725,70 (dezessete mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Publique-se a informação de secretaria de fl. 23. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018957-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN TOSTES LIMA

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIAN TOSTES, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 66.810,01 (sessenta e seis mil, oitocentos e dez reais e um centavo), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0019527-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY MEDIA PRODUcoes LTDA X CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ X RONALDO DIDINI LUIZ

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INFINITY MEDIA PRODUÇÕES LTDA., consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da empresa Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 821.472,88 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 40. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0023182-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREW RICARDO PEDRO 35721254807

Trata-se de ação monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ANDREW RICARDO PEDRO, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação consistente no pagamento do montante de R\$ 13.461,33, posicionado para 11/08/2016, acrescido de multa e encargos, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). Cumpra-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 19: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045265-11.1978.403.6100 (00.0045265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MUNIR JORGE - ESPOLIO(SP106188 - MARCOS SANCHEZ E SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos. A substituição da parte falecida dá-se na figura do espólio, havendo inventário em curso, ou dos sucessores. No caso do espólio, é admitida a figura do administrador provisório, representado por quem permanece na administração direta dos bens, em geral o cônjuge supérstite. Tem-se, no caso, que o Executado era divorciado, e que por ocasião do divórcio os bens advindos do relacionamento do casal restaram partilhados entre os herdeiros, por sentença transitada em julgado (fls. 206-208). Ao mesmo tempo, restou comprovado inexistir procedimento judicial de inventário ou partilha dos bens do falecido, caso em que, nos termos do artigo 616 do Código de Processo Civil, é conferida ao credor a prerrogativa de ajuizá-lo(s). Todavia, observa-se que a Exequerente já diligenciou no sentido de constatar a existência (e a localização) dos sucessores do executado falecido, indicando os nomes e endereços às fls. 191-193, bem como requerendo sua intimação. Dessa forma, defiro o pedido formulado pela Exequerente, determinando à Secretaria que expeça os competentes mandados para citação dos sucessores MUNIR JORGE JUNIOR, RENATO MONTEIRO JORGE, LIGIA MONTEIRO JORGE, RICARDO MONTEIRO JORGE, VICTOR DA MATTA JUNIOR, por sua representante legal MARIA CRISTINA R. DA MATTA. Intima-se. Cumpra-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 224: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0015155-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORCIENFICA LTDA EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Tendo em vista que a citação editalícia não se aperfeiçoou, proceda-se ao cancelamento do edital expedido a fl. 226. Em face das guias apresentadas as fls. 237/238, expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação direta dos valores, conforme determinado a fl. 225. Defiro o pedido da Exequerente de fl. 234, e determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços da executada ANA CRISTINA CONSENTINO, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 250: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE

Vistos.Fl. 219: defiro, devendo o Senhor Oficial de Justiça Avaliador proceder, se necessário, à citação por hora certa.Intime-se. Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 224:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0004399-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI X VALNEI SILVA SANTOS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X ELEONEIA SILVESTRE SANTOS

Verifico dos autos que a coexecutada ELEONEIA SILVESTRE SANTOS foi encontrada a fl. 124, no entanto não foi citada porque no mandado nº 0006.2015.01504 constou apenas a ordem para citação da pessoa jurídica executada E S SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI. Assim, primeiramente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da suso referida coexecutada, no endereço de fl. 124.Após, intime-se a Exequente a respeito da informação constante na certidão do Oficial de Justiça de fl. 124, informando a alteração da representação social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0018345-37.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO

Vistos.Expeçam-se os competentes mandados para tentativa de citação do Executado nos endereços fornecidos pela Exequente às fls. 41/42. Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 57:Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0019021-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA FERREIRA MACEDO - ME X ANDREIA FERREIRA MACEDO

1.) Tendo em vista que não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.2.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000374-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP380423 - ARTHUR FERNANDES CASTRO) X SPAGHETTI BAR E RESTAURANTE EIRELI X JORGE MASANOBU FUGIYAMA

1.) Fl. 143: Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser diligenciado no endereço informado.2.) Restando negativa a diligência, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0010040-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ROMILDO MARTINS GUEDES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação dos réus, inclusive após as pesquisas de endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF. Não havendo mais endereços a serem diligenciados, tenho que os réus se encontram em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação dos réus, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. Cumpra-se. Int.

0011379-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BMC TRANSPORTES LTDA - ME X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X GUIOMAR KOSSO

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0011576-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEISE ALVES BRANDAO

Vistos. Fl. 47: defiro, nos termos da decisão de fl. 41/41v. Intime-se. Cumpra-se.

0021163-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Vistos. Ciência ao exequente do retorno dos autos da CECON. Fl. 67: Observo a ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação. Para o prosseguimento da execução, expeça-se carta precatória para a Comarca de Taboão da Serra/SP, a fim de que sejam citadas as coexecutadas: RC COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.-EPP, na pessoa do seu representante legal e ADRIANA LÚCIA DE SOUZA, CPF: 302.164.058-31. I.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 69: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0024854-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP X JUSSARA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0006074-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0007654-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CHRISTIAN BARBOSA DOS SANTOS

Vistos. 1.) Indefiro o pedido de arresto on line da parte executada, que ainda não foi citada. Com efeito, nada foi suscitado pela parte exequente a justificar a supressão da prerrogativa de pagamento no prazo de 03 (três) dias, sendo conveniente que as medidas de indisponibilidade dos bens e ativos seja apreciada no momento posterior ao ato de citação. 2.) Ante as alegações da parte exequente, expeça-se novo mandado para tentativa de citação da parte exequente no endereço de fl. 33. 3.) Em caso de diligência negativa, expeçam-se mandados aos endereços identificados às fls. 34-40. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 51: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0009715-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. C. S. GESSO E DECORACOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0009726-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X OLIVEIRA E BABOLIN CONSULTOR DE BELEZA LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES X JULIANA MERTZ BABOLIN DE OLIVEIRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0011707-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DONATELLA B CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0012787-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME X DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 107: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0014317-55.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS FAUSTINO

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018193-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BELENZINHO PIZZARIA LTDA - ME X MAURICIO DE CARVALHO GAVIOLI X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0018215-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2MJ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X JOSE DE MOURA SOUZA X JULIO NUNES DE OLIVEIRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0018397-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UEFA AIR CLEAN COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - ME X FABIO ROBERTO GIMENEZ X RODRIGO KANAIANA SILVA

Vistos. Preliminarmente, verifico inexistir prevenção entre a presente execução e os autos relacionados no quadro de prevenção de fls. 24/25, porque baseadas em contratos distintos. Portanto, tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. 1.) Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 29: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0018781-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PARKTWO SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA X ERIKA ROSSETTO DA CUNHA FERES X LUIZ JOSE FERES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0018784-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDELICIO MOREIRA X LUCIA LOPES GIRALDI X RICARDO MARTINS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0018978-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X VIVA MODAS KIM LTDA - ME X ALEXANDRE SUNG WON KIM X JULIA RYUNHEE BAE

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0018980-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JUAN MARTINS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0019208-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BARBOSA DOS SANTOS MODAS - ME - ME X JOAO BARBOSA DOS SANTOS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 38. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0019664-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SONIDEIA TAVARES ALEXANDRE

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0019672-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X ROBERTO PEREIRA DE MORAES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 26. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0019746-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVOANDINO BAR E GRILL - EIRELI X GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0019763-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0019860-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DMF COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP X ARLETE TARTARI DA CUNHA X FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0020061-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR X DELMIRO FEDRIGO

Vistos. Preliminarmente, verifico inexistir prevenção entre a presente demanda e a dos autos reportados no quadro de prevenção de fl. 91, porque fundadas em contratos distintos. Determino, portanto, o processamento da demanda, nos seguintes termos: 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0020194-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI X CLODOMIR INACIO DE SOUZA

Vistos. 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 35. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0020400-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP X CARLOS MANOEL IMPARATO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 35: Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0020752-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FX EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI - EPP X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0020754-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRIFF VIDROS E DECORACOES LTDA - ME X ELIANE ALVES DE OLIVEIRA X ELIEL ALVES DE OLIVEIRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0020804-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0020930-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS PARAISO TRANSPORTES EIRELI - ME X JOSE OLEMAR SALES DE SOUZA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0020944-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIPS SORVETES EIRELI - ME X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0021222-76.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE ASSIS CAETANI

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 21. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

NOTIFICACAO

0003725-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALESSANDRA DE PAULA

Vistos em inspeção. Proceda-se à consulta aos sistemas conveniados para localização de endereços da requerida. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação, valendo se precatória se necessária. Efetivada a medida, deverá a requerente ser intimada para retirar os autos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 729 do CPC. Frustrada a diligência, intime-se a requerida para manifestar-se quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 54. Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008356-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DA SILVA

Fls. 111/117: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5957

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-75.2012.403.6100 - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl.123: visto que o sr. perito agendou a perícia para 11/09/2017, às 18:00h, intime-se o autor, com urgência, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para comparecer no consultório do Dr. Allan Barreira, situado na rua Itapeva, 240, 4º andar, munido de documentos pessoais e todos os exames que, porventura, possuir. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal, tendo em vista a proximidade da perícia. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5958

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013953-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUQUITIBA CHOCOLATES FINOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS AGUIAR X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA - RJ127205, GUILHERME BARBOSA DA ROCHA - RJ160661

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2452562 e 2452578: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008574-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja declarada a inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, visto que o imposto não integra a receita, tanto na vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 na redação original, como sob a égide da Lei n. 12.973/2014.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 1627182).

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5010222-24.2017.4.03.0000 e requereu a suspensão da ação até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706 (ID 1731175).

Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda, e indeferido o pleito atinente à suspensão do feito (ID 1732102).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1754234).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1869685).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva (ID 2423984), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO LEME LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em atendimento ao disposto no art. 10 do NCPC, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto à impossibilidade de consignação em pagamento de débito tributário de forma parcelada, segundo orientação firmada pelo E. STJ, no sentido de que "[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Destarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência" (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003).

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a União a exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS, afastando-se as inconstitucionais disposições dos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973/2014.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos antecedentes à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal tributo não deve integrar o cálculo das contribuições, eis que não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado, não podendo se caracterizar como faturamento ou receita bruta da empresa.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo (ID 1620685).

A União noticiou a interposição de Agravo de instrumento n. 5010772-19.2017.4.03.0000 (ID 1787598), estando o recurso pendente de julgamento.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Pleiteou ainda pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1788105).

O pedido de suspensão foi indeferido e as partes foram instadas a especificarem provas.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos da petição inicial (ID 1942652).

A União informou não ter provas a produzir (ID 1960707).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar suscitada pela União.

Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS com o ICMS na base de cálculo das mesmas e, conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, não há a necessidade da comprovação dos recolhimentos na fase de conhecimento. Isto porque, na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, a juntada das guias de recolhimento será realizada na fase de liquidação. Optando o contribuinte pela compensação, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa.

Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que "os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial." 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900252631 – Relator Hamilton Carvalhido – STJ – Primeira Turma – Data decisão 25/05/2010 – Data publicação 24/06/2010).

Passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, no período atinente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, ENIO ZAHA - SP123946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017 desiste da presente demanda, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, a fim de que incluir os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (ID 2433672).

Isto Posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação dos autos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo a favor da autora.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Afirma que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições à COFINS e ao PIS, instituídas pela Lei Complementar nº 70/91 e Lei Complementar nº 7/70, e disciplinadas pelas Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, as quais ampliaram a base de cálculo das exações ao alargar o conceito de faturamento, que passou a ser a receita bruta da empresa. Menciona ainda a Lei Federal nº 12.973/2014, a qual alterou a redação dos diplomas legais supracitados, ampliando novamente o conceito de receita bruta, para expressamente abranger o ICMS.

No entanto, entendendo ser inconstitucional e ilegal tal exigência, a autora ingressa com a presente demanda, requerendo a exclusão do imposto das bases de cálculo das contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 1921515).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, pleiteando pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1942278).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5012240-18.2017.4.03.0000 (ID 1943529), ainda pendente de julgamento.

Instadas a especificarem provas, ambas disseram não haver provas a produzir (ID 2112443 e ID 2155378).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o pleito de suspensão do feito uma vez que não há determinação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Passo à análise do mérito.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ON THE TABLE CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo art 2º da Lei nº 12.973/2014, determinando-se que a RÉ se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue a autora a incluir o ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais.

Requer, outrossim, seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso do processo, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic

Afirma que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições à COFINS e ao PIS incidentes sobre a totalidade de suas receitas, incluindo o ICMS na base de cálculo das exações.

No entanto, entende que referido imposto não se trata de receita do contribuinte, e sim do Estado, não compondo o faturamento e, consequentemente, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 858330).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5006792-64.2017.4.03.0000 (ID 1370425 e 1370564), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso e ocorrido o trânsito em julgado.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Pleiteou ainda pela suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1370584).

O pleito de suspensão foi indeferido e as partes foram instadas a especificarem provas (ID 1423918).

A União informou não ter provas a produzir (ID 1481725) e a autora apresentou réplica, pleiteando pela produção de prova documental (ID 1688062), o que foi indeferido (ID 1713987). Na mesma decisão foi afastada a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condono a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013165-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (ID 2466851), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, o qual deverá cumprir a determinação constante do ID 2452442, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 na redação original, bem como na vigência da Lei nº 12.973/2014, autorizando-se ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando a parte ré impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 846502).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5004444-73.2017.4.03.0000 (ID 1111547), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso e ocorrido o trânsito em julgado.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1112825).

A autora juntou documentação e requereu o aditamento da inicial para modificar o valor da causa, e alterar o pedido fazendo constar pleito de autorização de ajuste na escrita fiscal (ID 1640779).

A União discordou (ID 1660136) e foi proferida decisão deferindo a emenda da inicial apenas no tocante à alteração do valor da causa (ID 1733438). Na mesma decisão foi afastada a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007534-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO ANTONIO DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de Bueno Brandão/MG, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2363857 – Defiro o prosseguimento do feito com a manutenção do valor da causa em R\$ 100.000,00, conforme indicado pelo autor.

Cite-se conforme já determinado.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013648-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANSCISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, VERA LUCIA DE MORAES - ME
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo o devido valor à causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais.

Ressalto que as custas da Justiça Federal devem ser recolhidas mediante GRU (guia de recolhimento da União) e obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia legível do documento ID 2450722, bem como anexar outra via da petição inicial, uma vez que as páginas 2 e 3 estão com a margem direita irregular, não sendo possível a leitura de todo seu conteúdo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DECISÃO

Pela presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora a reintegração na posse da faixa de domínio localizada no Km 140+260-140+263,25, deferindo-se, se for o caso, reforço policial para a efetivação da medida, bem como a expedição de mandado de constatação para que a ré forneça sua qualificação completa.

Requer, outrossim, a citação do DNIT e da ANTT para que se manifestem acerca de eventual interesse no feito.

Relata ter vencido leilão especial para a concessão onerosa de exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, assumindo o controle das operações desta a partir de fevereiro de 1997, inclusive com a transferência dos bens denominados BENS OPERACIONAIS, compostos por móveis e imóveis, estando também sob sua posse e guarda a faixa de domínio, base física sobre a qual se assenta a via férrea ou rodoviária.

Informa ter identificado a invasão da denominada faixa de domínio localizada nos km 140+260-140+263,25, mediante construção irregular de uma edificação de alvenaria.

Aduz que a ré foi devidamente informada que a ocupação é irregular, não manifestando interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio.

Por esta razão sustenta que a reintegração de posse deve ser deferida, de forma imediata, como forma de garantia dos direitos e deveres, encerrando a prática do esbulho no trecho invadido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido de tutela antecipada merece ser deferido.

Da análise toda documentação que acompanha a inicial, em especial as fotografias (ID's 2414954 e 2414963), atestam a proximidade da edificação com a via férrea, o que evidencia a probabilidade do direito invocado e perigo de dano.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 2ª Região, da relatoria do Desembargador Federal Guilherme Couto, julgado em 21/07/2014, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter duplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, § 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas.

Dessa forma, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** e determino a desocupação da faixa de domínio indicada na petição inicial, com a consequente reintegração da autora na posse.

A fim de viabilizar solução adequada ao feito, antes da expedição do mandado concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré proceda à desocupação.

Cite-se e intime-se a ré para imediato cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar a completa identificação e qualificação da ocupante do imóvel.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Intime-se, inclusive o DNIT e a ANTT, a fim de que manifestem eventual interesse no feito, tal como requerido pela autora.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013050-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA GOMES PINHEIRO, MARCELO GOMES ARANHA DE LIMA, MAURO GOMES ARANHA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de bens cuja titularidade pertencem à pessoa falecida, e em face do documento ID 2376346 e ID 2376352, apresentem os autores com relação a Nair Godoy Gomes Aranha de Lima e Ricardo Kawall Gomes, filha e cônjuge, respectivamente, de Maria Conceição Godoy Gomes certidão negativa de distribuição de ação de inventário ou cópia da certidão de inventariante/formal de partilha, se em curso ou se finda a referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverão os autores apresentar certidão de óbito dos cônjuges de MARIA CELIA GOMES PINHEIRO e MARCELO GOMES ARANHA DE LIMA, eis que consta na petição inicial serem viúvos, comprovando o regime de bens e esclarecendo se há outros herdeiros necessários, devendo, também neste sentido, comprovar MAURO GOMES ARANHA DE LIMA o regime de bens em que era casado e partilha de bens, se o caso.

Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da petição inicial, posto não se tratar a presente de execução de título extrajudicial.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013680-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança movido por VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em suma, que o ICMS é um imposto de competência estadual, representando, não uma receita própria da pessoa jurídica.

Ressalta que o STF declarou inconstitucional a incidência das contribuições PIS/COFINS sobre o ICMS levando em conta normas constitucionais, ou seja, a base de cálculo que o constituinte fixou no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013664-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante concessão de medida suspendendo a exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta, em apertada síntese, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, de modo que sua exigência passou a ser indevida.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Isto porque a parte impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço instituída pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se de contribuição instituída há pelo menos 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “periculum in mora”, caso aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada em face do acima exposto.

Dessa forma, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA, ROSSET & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seus representantes judiciais.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para suas apresentações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Afirma que, em razão de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições à COFINS e ao PIS incidentes sobre a totalidade de suas receitas, incluindo o ICMS na base de cálculo das exações.

No entanto, entende que referido imposto não pode integrar as bases de cálculo das contribuições, tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência, assegurando à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 928376).

A autora emendou a inicial retificando o valor atribuído à causa (ID 1155599).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5006798-71.2017.4.03.0000 (ID 1371330), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo requerido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 1371346).

Manifestação da autora requerendo o afastamento da preliminar suscitada pela União e a produção de prova pericial (ID 1694352 e 1694380).

Foi proferida decisão afastando a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e indeferindo a produção de prova pericial (ID 1719605).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação.

Com referência aos juros e à correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No tocante à compensação, devem ser feitas as seguintes considerações:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Condeno a União ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012582-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP, ANDREIA DA GRACA GALVAO, ANDRE CARLOS FERRAZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP para citação de ANDRE CARLOS FERRAZ e mandado de citação para a citação dos demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 24 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8139

PROCEDIMENTO COMUM

0229431-13.1980.403.6100 (00.0229431-1) - USINA COSTA PINTO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, acostando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento de fls. 311/313.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação acima, ao SEDI para a retificação do polo ativo, onde deverá constar apenas COSTA PINTO S/A.Na sequência, intime-se a União Federal nos termos do Artigo 535 do NCPC.Por fim, proceda a Secretaria à inversão da polaridade do presente, por meio da rotina MVXS.Intime-se.

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Atenda a autora corretamente ao requerido pela União Federal a fls. 488.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 938/972: Manifestem-se as partes acerca da discordância apontada pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 996: Diante do informado pelo Banco do Brasil, promova a parte autora a devolução do alvará de levantamento expedido a fls. 992, para cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório pago a fls. 834, com o consequente estorno dos valores à conta única do Tesouro Nacional. Por fim, arquivem-se. Int.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora a devolução do alvará de levantamento expedido a fls. 582, para cancelamento e arquivamento em pasta própria. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 975 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos. Silente, determino a exclusão do nome do patrono do sistema de movimentação processual, com o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0003075-02.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117 - Abra-se vista dos autos à União Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a implementação do julgado, assegurando ao autor a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Cumprida a providência supra, intime-se a parte autora para ciência e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024077-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024077-3) - EDSON DONEGA X RITA DE CASSIA VOLTARELLI DONEGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X EDSON DONEGA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 371/372: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, regularize o Banco do Brasil S/A sua representação processual no feito. Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 362, expedindo-se alvará de levantamento do montante a ser transferido. Int.

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação supra publique-se a informação de secretaria de fls. 283. Intime-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 283: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014470-59.2014.403.6100 - ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP329721 - BEATRIZ HLAVAI MATTOS E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 429/432: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0022161-27.2014.403.6100 - V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 177/178: Promova o réu o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052754-98.1998.403.6100 (98.0052754-0) - MARGARIDA DA SILVA CIRILO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X MARGARIDA DA SILVA CIRILO X UNIAO FEDERAL

Informe a autora o requerido pela União Federal no item 1 do pedido de fls. 340. Após, abra-se vista à executada. Int.

Expediente N° 8140

PROCEDIMENTO COMUM

0669138-34.1991.403.6100 (91.0669138-2) - MILTON LAGUNA(SP008786 - FLAVIO GARZERI E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022284-21.1997.403.6100 (97.0022284-5) - ANA MARIA DE ALMEIDA X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X JOSE RODRIGUES TRINDADE X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X ROBERTO VEGA SEVILHA X ROMERO FRANCA AREJANO X ROSEMARY SANTOS DA ROCHA LOURES X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SILVIA DA SILVA CRIPA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora do pagamento do requisitório de pequeno valor, bem como das informações prestadas pela União Federal a fls. 755/760. Sobrestem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 748. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661256-65.1984.403.6100 (00.0661256-3) - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das minutas de ofícios requisitórios elaboradas, devendo manifestar-se ainda, acerca da impugnação ofertada a fls. 977/978. Após, venham conclusos. Int.

0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 880/884. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 875, sobrestando-se os autos. Int.

0015462-89.1992.403.6100 (92.0015462-0) - ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X ADAO SIMIAO DE SOUZA FILHO X ADELINO FERNANDES X ADELINO HONORIO DA SILVA X AIMEE CAMARGO PERES CHAGAS X ALBERTO GUELPA NETTO X ALCIDES ALVES DE SOUSA X ALCIDES DOMINGOS X ALCINO GARCIA MIRANDA X ALFREDO DE VUONO FILHO X ALIPIO BRAZ X AMILCAR JOAO MORETI X ALMIR FREIRE DA SILVA X ANIBAL FANTINATTI FILHO X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BOARATO X ANTONIO CARLOS SPADA X ANTONIO FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO FERRO NETO X ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME X BENEDITA EUNICE GOLFETTI X BENEDICTO DE ARRUDA X CARLIM ROZENIDE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE X CARLOS ROBERTO LEITE X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA NERI X CELIO BATISTA PEDRAO X CELSO CRUZ X CLEBER CARDOSO CAVENAGO X CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVETE MARIA FRANCISCO X DALTON MASTROCOLA BOTACINI X DECIO SPADA X DEMETRIO GARDIN X DORIVAL PEREIRA COUTINHO X DORIVAL RONQUI X EDE FARAH X EDITE FARAH X EDUARDO OLIVEIRA X ELIANE SILCI DE ALMEIDA RODRIGUES X ELISABETH MARGONATTI DE OLIVEIRA PASSARELLI X EMERY MEREGE FARAH X EMMA CLOTILDE FARAH X EULER PENTEADO BASTOS X EVILASIO FERRAZOLI X FLORIVALDO SUTTER X FRANCISCO ROMERO FILHO X FRANCISCO SALVADOR X GERALDO SERGIO PEREIRA X GERALDO SILVESTRE X GILBERTO AUGUSTO PASCHOAL X GILBERTO EVERALDO PEREIRA X GINES ORTEGA GARCIA X GREGORIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GUARACIABA APARECIDO MATHIAS NEGRAO X HAMILTON FERMINO RIBEIRO X ISMAEL RIBEIRO AIRES X JOAO AMARO RODRIGUES X JOAO APARECIDO DI BASTIANI X JOAO BATISTA DE MELLO X JOAO ROCHA DA SILVA X JOAO SORIA X JOSE ANDRIATI X JOSE BASSETO X JOSE CARLOS CHIERENTIN X JOSE DE MELLO X JOSE DORIVALDO ZAIA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE LOPES PINHEIRO X JOSE MARIA BARBOSA X JOSE MARIA DO CARMO X JOSE MARTINS X JOSE PEDRO X JOSE PEREIRA SOBRINHO X KARAN ABDALLAH ABDALLAH X LAERCIO EMILIANO ALVES X LEOVEGILDO JOAO MADEIRA X LOURIVAL ARGENTA X LUIZ ANTONIO RAMALHO X LUIZ GONZAGA MURARI X LUIZ SERGIO DE MELO X MAMEDE FRANCISCO DE ALMEIDA X MANOEL MANSO RODRIGUES X MARCO ANTONIO LOPES NEVES X MARINA AIDA BORTOLATO E SILVA X MARIO AUGUSTO PASSARELLI X MARIO BURKLE X MARIO FERREIRA EUGENIO X MARIO FRAZZATO X MAURO DE OLIVEIRA MELO X MAURO TADAO KIMURA X MAURY PEREZ X MILTON CELSO FERREIRA X MILTON MOREIRA JUNIOR X NELSON ARISTIDES FERRAZOLI DA SILVA X NELSON HUGHES AULISIO X NILDA CHRISTONI DE BRITO X NILSON COSTA X OCTACILIO CAVENAGO X ODILON PASQUAL X OLICIO SANZOVO X ORLANDO NEVES DE TOLEDO X OSVALDO SEDASSARI X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X PAULO ROSSINI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X PEDRO MACEDO X PEDRO MACEDO FILHO X RICARDO BECHARA MALUF X SEBASTIAO GARCIA LEAL X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO X SEBASTIAO RAMIRO DE REZENDE X SERGIO LUIZ FORMIGAO X SERVICO DE TERAPIA RENAL DE OURINHOS LTDA - EPP X TETUZO UESONO X TIMOTEO ESPINOLA MALDONADO X UELTON CESILO SILVA X VALDOMIRO SIMILI X VICTOR FERRAZOLLI X VALDOMIRO HERCULIANI X WALDOMIRO PEDROTE RODRIGUES X WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE X ZENIRO PEREIRA FERRUCCO (SP092806 - ARNALDO NUNES E SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ABILIO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante disponível referente ao coautor MILTON CELSO FERREIRA. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para prosseguimento na transferência dos valores de fls. 2.218/2.219. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 2.302. DESPACHO DE FLS. 2.302: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Comprove a União Federal as providências adotadas para a penhora no rosto dos autos, com relação aos créditos de MILTON CELSO FERREIRA (fls. 2.218/2.219). Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, prossiga-se nos termos do penúltimo tópico do despacho de fls. 745, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos valores pertencentes a TRANSPORTADORA ROÇAR LTDA, mediante a indicação dos dados do patrono da parte autora. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015230-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015230-2) - NENE SEBASTIAO GAGIZI - ESPOLIO (DOROTI SIMON GAGIZI) X WALTER FERREIRA MARTINS X AFFONSO HEFTER (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X NENE SEBASTIAO GAGIZI - ESPOLIO (DOROTI SIMON GAGIZI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8141

PROCEDIMENTO COMUM

0011275-43.1989.403.6100 (89.0011275-9) - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DA SILVA X JORGE LUIZ LOPES X IBERE RESTIVO X IRAI RESTIVO(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO E SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA U.F.)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Diante do pagamento total do ofício precatório, bem como da penhora lavrada a fls. 723, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado (4.157.206,12 a ser atualizado desde 11/2016 pela SELIC) para a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, vinculando o montante aos autos nº 0005546-36.2016.403.6182.Confirmada a transação, abra-se vista dos autos à União Federal e em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta, mediante a indicação, pela parte autora, dos dados do patrono que efetuará o soerguimento.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se e publique-se.

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 375/379: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Considerando a ausência de impugnação das partes no tocante à minuta de ofício requisitório de fls. 369, cumpra-se o segundo tópico de fls. 370.Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035383-39.1989.403.6100 (89.0035383-7) - BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X BANDEIRA AGRO-INDL/ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018028-40.1994.403.6100 (94.0018028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-24.1994.403.6100 (94.0014647-7)) ELGIN BROTHER INDL/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ELGIN BROTHER INDL/ LTDA

Fls. 470/471: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661655-94.1984.403.6100 (00.0661655-0) - MATARAZZO TRADING CIA/ DE EXP/ IMP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X MATARAZZO TRADING CIA/ DE EXP/ IMP/ X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância manifestada pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal, transmitam-se as minutas de ofícios requisitórios de fls. 147/148. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido, indicado a fls. 152, atualizado até a data do efetivo pagamento. Cumpra-se e publique-se.

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0009374-34.2012.403.6100 - RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIAO FEDERAL X RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ANTONIO NAZARENO DE PAULA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o alegado descumprimento do acordo judicial.

No silêncio, voltem para análise do pedido de reintegração de posse.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005228-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução apresentados pelos executados, ora embargantes, por meio dos quais se alegou, preliminarmente, a incompetência relativa desse Juízo.

Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal/embargada reconheceu o erro quando do ajuizamento da ação de execução.

Relatei. Decido.

Com razão os embargantes.

A competência para conhecimento e julgamento de execução de título extrajudicial é do Juízo do domicílio do executado.

Nos termos do que dispõe o art. 781, inciso I, do CPC, acolho a preliminar suscitada e reconheço a incompetência relativa desse Juízo para processar e julgar a presente ação, bem como para processar e julgar os autos da execução de título extrajudicial nº 5001327-10.2017.403.6100, razão pela qual deixo de analisar as demais teses alegadas pelas partes.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição, a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução de título extrajudicial nº 5001327-10.2017.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO - SERRALHERIA - ME, SALVADOR RIBEIRO DA TRINDADE FILHO

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162

D E S P A C H O

Id nº 2209426, ficam as partes cientificadas da restituição do processo da Central de Conciliação de São Paulo.

Diante da certidão de decurso de prazo id nº 905744, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face dos réus.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam os executados intimados, na pessoa de sua advogada, via Diário da Justiça eletrônico, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 89.018,01, em 09.11.2016 (id nº 436821), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012852-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUAN ALCAIDE BACELAR

DESPACHO

Expeça-se notificação da requerida, a ser enviada por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013681-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS - RJ210208, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA - RJ56920, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, LEONARDO FORSTER - SP209708

REQUERIDO: JBS S/A, FB PARTICIPACOES S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

DECISÃO

Postulam os autores, a antecipação da tutela para que seja declarado *o Impedimento de Voto do Acionista Controlador (FB Participações), do Banco Original e do Banco Original Agronegócio na Assembleia do dia 01/09/2017, que vai deliberar sobre as medidas a serem tomadas pela Companhia em decorrência dos ilícitos confessados em Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal e Acordo de Leniência, ambos firmados com o Ministério Público Federal, em especial sobre a adoção das medidas insertas nos artigos 159 e 246 da LSA, bem como, em relação ao contrato de indenidade, itens “ii” e “v” do Edital de Convocação, em razão do evidente conflito de interesses presente no caso;*

As rés FB Participações e JBS ingressaram voluntariamente no feito, apresentando argumentos contrários ao pleito formulado pelo autor.

Decido.

O objeto da presente ação limita-se à caracterização ou não de situação de impedimento ao exercício do direito de voto pelos acionistas controladores da JBS (FB, Banco Original e Banco Original Agronegócio), em Assembleia Geral Extraordinária prevista para ser realizada em 01/09/2017.

Os fatos em análise são diretamente derivados das já conhecidas delações criminais realizadas pelos administradores e gerentes da JBS, e reiteradas em acordo de leniência firmada em nome da própria JBS.

Assim, torna-se desnecessária qualquer referência ou reprodução dos referidos atos.

O autor sustenta que em razão dos crimes e excessos de gestão cometidos pelos controladores e administradores da JBS, que utilizaram a própria empresa como instrumento para a consecução de atividades criminosas, restaria configurado o impedimento do art. 115, § 1º da Lei 6.404/76:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

O edital de convocação da assembleia, por sua vez, prevê que serão deliberados os seguintes temas (conforme apresentado pelo autor):

(i) Apresentação do conjunto de medidas que estão sendo adotadas pela Administração, à luz dos desdobramentos dos fatos relacionados ao Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal celebrado por executivos e administradores da Companhia, com o objetivo de assegurar a adoção das melhores práticas de governança corporativa, Compliance e a proteção dos interesses da Companhia, e a apuração de eventuais prejuízos que tenham sido causados à Companhia;

(ii) Por requerimento apresentado pelo acionista BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, com lastro na alínea “c” do § 1º do artigo 123 da Lei nº 6.404/76, “discussão e deliberação acerca das medidas a serem tomadas pela Companhia com vistas à defesa de seus direitos e interesses, inclusive com relação às responsabilidades por prejuízos causados à Companhia por administradores, ex-administradores e controladores envolvidos nos atos ilícitos confessados nos Acordos de Colaboração Premiada e outros acordos cuja celebração foi divulgada em Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela JBS”;

(iii) Eleição do Sr. Gilberto Meirelles Xandó Baptista para integrar o Conselho de Administração, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 do Estatuto Social da Companhia, o qual havia sido anteriormente nomeado na Reunião do Conselho de Administração realizada em 14 de junho de 2017, com mandato até a assembleia geral que aprovar as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018;

(iv) Revisão da estrutura de remuneração e aumento do valor do montante global da remuneração anual dos Administradores da Companhia, incluindo os membros do Conselho Fiscal, que havia sido fixado na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia realizada em 28/04/2017; e

(v) Inclusão no Capítulo X do Estatuto Social da Companhia de disposição estatutária que autoriza a Companhia a indenizar e manter indenidos seus Administradores, Conselheiros Fiscais e funcionários que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia e suas controladas (“Beneficiários”), inclusive com a celebração de contrato de indenidade entre a Companhia e cada Beneficiário.

Ora, em exame objetivo e perfunctório dos temas a serem deliberados em assembleia, resta evidenciado que os temas II e V, como bem salientado pelo autor, tratam de assuntos que extrapolam o rol das típicas questões de mera gestão empresarial, veiculando medidas que podem resultar na responsabilização pessoal dos administradores, ex-administradores e controladores envolvidos em atos ilícitos (II), e concomitantemente de medida de blindagem e proteção patrimonial dos administradores, conselheiros e gestores, transferindo todo o encargo patrimonial para a empresa.

Fica evidente, sem maiores ilações, que resta caracterizada situação de conflito de interesses, conforme previsão do art. 115, § 1º da LSA, a autorizar o acolhimento do pedido de tutela, e impedir que as acionistas, ora réas, exerçam o direito de voto em relação aos assuntos II e V, previstos para deliberação na assembleia que será realizada amanhã (01/09/2017) às 10:00 horas.

Ressalto a natureza precária e provisória da presente medida, pois a questão está sujeita a pronunciamento definitivo a ser proferido por órgão de arbitragem.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO aos réus FB PARTICIPAÇÕES, BANCO ORIGINAL e BANCO ORIGINAL DE AGRONEGÓCIOS que se abstenham de votar e se manifestar nos assuntos II e V da pauta de deliberações, que constam do Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária, prevista para realização em 01/09/2017.

Os autores deverão comprovar, em 30 (trinta) dias, que o objeto da presente ação foi submetido à apreciação do juízo arbitral, sob pena de revogação da presente tutela.

Os réus já representados processualmente deverão apresentar contestação no prazo legal.

Em relação aos demais, citem-se.

Cumpra-se, com urgência, para ciência da Assembleia Geral Extraordinária.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9024

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661664-56.1984.403.6100 (00.0661664-0) - ARTUR DOMINGOS COLIRRI X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA X PAULO SERGIO DAL MASO X DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X ARTUR DOMINGOS COLIRRI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DAL MASO X UNIAO FEDERAL X DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria requisições de pequeno valor, nos moldes dos cálculos de fls. 294/297, em benefício dos exequentes.2. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.3. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0) - EXPRESSO MERCURIO S/A(SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO MERCURIO S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Fls. 242/244: Fica o interessado intimado sobre o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal do Ofício Precatório nº 20170024526 (fl. 233), tendo em vista a divergência entre a denominação social descrita no referido ofício e a atualmente utilizada pela pessoa jurídica, conforme dados da Receita Federal, mudança que, por sinal, sequer foi comunicada no momento em que a parte teve a possibilidade de se manifestar sobre a expedição realizada (fl. 231, item 2). Providencie a Secretaria a juntada de consulta do CNPJ. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte exequente a atualização necessária, mediante a juntada de todas as alterações contratuais que comprovem referida alteração. Fica a parte intimada, ainda, sobre a determinação de fl. 241. Publique-se. Intime-se.

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

Ante a informação de fl. 809, ficam as partes cientificadas da realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030, São Paulo - SP, na qual ficou designado o dia 27 de setembro de 2017, às 11 horas, para o primeiro leilão do imóvel penhorado nos autos, observando-se as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Ficam as partes cientificadas de que, restando infrutífera a praça acima, foi designado o dia 11 de outubro de 2017, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. Ademais, não obstante haver advogado constituído pela parte executada, conforme esclarecido no item c da informação retro, expeça a Secretaria carta de intimação no endereço já diligenciado (fl. 804) para ciência das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientificadas de que foi enviado expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, a fim de aguardar o resultado dos leilões. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fl. 974: ante a impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 959/967, veiculada pela parte exequente, restituam-se os autos à contadoria, a fim de retificar e/ou ratificar os cálculos e prestar informações. 2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e abra-se vista dos autos à União, a fim de intimar as partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009677-19.2010.403.6100 - SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SILVIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo e Liquidações, a fim de que calcule os valores devidos à executada, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial de fls. 76/78. Após, publique-se, para que as partes se manifestem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cabendo os 5 primeiros dias à exequente e os 5 (cinco) dias seguintes à Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744191-31.1985.403.6100 (00.0744191-6) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Requer a exequente seja reconhecido como valor devido R\$ 938.385,73, para fevereiro de 2016, dos quais R\$ 703.789,30 se referem ao valor principal (fls. 1.127/1.156) e R\$ 234.596,43, que corresponde a 25% da quantia total, aos honorários advocatícios contratuais (fls. 1.186/1.217). Pleiteia, ainda, a execução de honorários de sucumbência fixados no montante de R\$ 46.919,29, equivalente ao percentual de 5% sobre o valor da condenação (fls. 1.157/1.185). Por outro lado, a União, por meio de impugnação apresentada às fls. 1.222/1.240, expõe argumentos relativos à ilegitimidade do advogado para requerer a expedição de ofício para pagamento de honorários contratuais e excesso de execução. No tocante ao segundo fundamento, indica a executada como valor devido o total R\$ R\$ 739.706,06, para fevereiro de 2016, sendo R\$ 554.779,54 correspondentes ao valor principal e, portanto, de R\$ 184.926,51 o valor devido a título de honorários contratuais e R\$ 36.985,30 relativos aos honorários sucumbenciais. Ante o pedido de expedição de ofícios requisitórios para pagamento do valor incontroverso (fls. 1.244/1.261), decido parcialmente a impugnação. No que tange à legitimidade dos advogados para constarem como beneficiários do ofício, constata-se expressa determinação no art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe: Art. 18 Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Dessa forma, tendo em vista a juntada aos autos do respectivo contrato para destaque dos honorários (fl. 1.188), obedecendo-se, assim, ao art. 19 da referida resolução, resta afastada a ilegitimidade do advogado em pleitear a expedição do ofício em seu nome. Sob a ótica do quantum devido, defiro a expedição de ordem para pagamento dos valores apontados pela União, os quais se tornaram incontroversos entre as partes, em conformidade com os cálculos de fls. 1.233/1.240. Assim, expeça a Secretaria (I) ofício precatório em favor de PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (CNPJ nº 61.091.013/0001-08), (II) ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES (CPF nº 104.572.468-80), a título de honorários contratuais, e (III) ofício requisitório de pequeno valor em favor do mesmo patrono, a título de honorários sucumbenciais, sendo os dois últimos de natureza alimentícia. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em relação à parte controversa, após a transmissão dos ofícios, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que apure o montante devido, em conformidade com o título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

0018241-07.1998.403.6100 (98.0018241-1) - MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo requerido (30 dias) para manifestação da Procuradoria Regional Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014423-27.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CABIANCA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCOS VINICIUS CABIANCA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a expressa concordância da União (fl. 250), expeça a Secretaria dois ofícios requisitórios, sendo um deles a título principal (R\$ 52.748,38), incluindo-se as custas processuais (R\$ 362,92), em benefício de MARCOS VINICIUS CABIANCA, e outro a título de honorários advocatícios (R\$ 3.482,14), em benefício de IVO LOPES CAMPOS FERNANDES (OAB/SP 95.647), ambos para 28/02/2017, e em conformidade com os cálculos de fl. 248. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a expedição dos ofícios. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal. Publique-se. Intime-se.

0017309-96.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação da União, expeça a Secretaria ofício requisitório para pagamento da execução em benefício do exequente BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fl. 149.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X INVESTIMENTOS BEMGE S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 612/614). Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), aguardando-se a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO COMUM

0131844-25.1979.403.6100 (00.0131844-6) - TURISMO BRADESCO S/A-ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 1079/1082: concedo o prazo de 5(cinco) dias para manifestação da partes autora. 2. Ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002162-06.2005.403.6100 (2005.61.00.002162-2) - SUZANA DUARTE NOVAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ERBES DUARTE NOVAES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual eventuais requerimentos.Não sendo formulados novos pedidos, arquivem-se os autos.Publique-se.

0018782-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018782-2) - AFONSO JOSE INACIO X MARCIO JOSE INACIO(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Efetue a Secretaria a indicação de prioridade na tramitação do feito (fl. 268).2. Fls. 305: indefiro, por ora, a intimação da parte ré para início da fase de cumprimento de sentença. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fl. 881: concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências necessárias.Publique-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 380/381: defiro o pedido de retorno dos autos ao Perito para que, mediante as informações prestadas pelas partes após a elaboração do laudo pericial, complemente suas conclusões, especificamente no que tange às indagações constantes nos itens 3, 5, 6, 7 e 8 dos quesitos elaborados pela parte autora (fls. 268/269). Intime-se, por meio eletrônico, o profissional nomeado. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do laudo complementar.Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

0005052-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANA PEREIRA ANGELO - ESPOLIO X MOISES ANGELO SOBRINHO

Considerando a regular citação e os efeitos da revelia decretados neste feito, intime-se a parte ré, por publicação no Diário Eletrônico, para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0010807-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ CARLOS LAVOS(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOKA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0016180-80.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas a serem produzidas. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0022682-35.2015.403.6100 - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, COBRANCAS E SERVICOS S/S LTDA. X ARAGUAIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 204/206: Trata-se de impugnação da União Federal aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 6.750,00, sob o argumento de que não correspondem à realidade do mercado de trabalho. A autora concordou com o valor fixado pelo perito (fls. 202). O perito reiterou sua estimativa às fls. 209/211. Decido. Não existe nenhum critério racional para medir de que modo a razoabilidade e a proporcionalidade fornecem critérios concretos para o arbitramento dos honorários periciais. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O perito estimou em 27 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora no montante de R\$ 250,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho. A União não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 27 horas, para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho ao mercado de trabalho. A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso. Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 6.750,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0011855-28.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP307575 - FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA MENDES E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 295/296 para expedição de ofício ao Município onde sediado o imóvel dado como garantia do contrato. Reconhecida a litispendência, eventuais pedidos, se cabíveis, devem ser formulados no feito em andamento, mesmo porque, com a prolação da sentença (fls. 280/281), resta cessada a jurisdição deste juízo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se.

0014884-86.2016.403.6100 - MAURICIO ANTONIO QUAREZEMIN(SP328109 - BRUNO MORAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Fls. 560/563: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 555/556 é omissa e contraditória na medida em que inexistente pedido de declaração da natureza salarial do CTVA, além de não se manifestar sobre a expressa exclusão do CTVA do salário de contribuição da FUNCEF. Fls. 564/567: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNCEF sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 555/556 é omissa na medida em que deveria ter sido excluída do polo passivo. Fls. 595/597: O autor pugnou pela manutenção da decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 555/556, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Os pedidos formulados na inicial indicam ser a Justiça Trabalhista a competente para processamento e julgamento do feito, nos termos do julgado do C. STJ já mencionada na decisão, cabendo, inclusive a ela, a decisão acerca da legitimidade das partes. Inexiste, assim, qualquer omissão ou contradição alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 560/563 e 564/567. P.R.I.

0018634-96.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à autora sobre a justificativa apresentada pela União Federal quanto à substituição do ofício de notificação, sobretudo no que tange à permanência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 210/215). Considerando a suficiência de provas apresentadas pelas partes, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0021067-73.2016.403.6100 - FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO(SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 89/90: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 87/88 é obscura e omissa na medida em que não indicou o fundamento jurídico pelo qual entende o juízo não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário ou chamamento ao processo, bem como não se manifestou sobre o requerimento de prova testemunhal, pugnando pela citação dos beneficiários dos pagamentos dos cheques. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 87/88, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. O imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir, não estando o juiz restrito a nomes jurídicos ou artigos de lei citados pelas partes. No presente caso, a decisão fundamentou os motivos pelos quais deve ser indeferida a citação dos beneficiários dos pagamentos dos cheques. No tocante à análise do pedido de prova testemunhal, a ré protestou genericamente pela produção de prova testemunhal e documental, tendo inclusive juntado diversos documentos aos autos. A ré apenas pediu autorização expressa para a juntada de documentos sigilosos, não mencionando o rol de testemunhas a serem ouvidas, não tendo como este juízo se manifestar acerca da conveniência e necessidade em ouvi-las. Inexiste, assim, qualquer omissão ou obscuridade alegada em sede de Embargos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 89/90. P.R.I.

0024476-57.2016.403.6100 - PEDRO ALMEIDA DE SANTANA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0024790-03.2016.403.6100 - APARECIDO RAMOS DA SILVA X ROSANA DE BRITO DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

AUTOS SUPLEMENTARES

0008808-61.2007.403.6100 (2007.61.00.008808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) TERUYUKI HAKOZAKI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 104: indefiro. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do exequente. 2. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente o exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar. 3. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da determinação pela parte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058031-03.1995.403.6100 (95.0058031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-75.1995.403.6100 (95.0050790-0)) GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA MISORELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP sobre a disponibilidade do valor transferido para garantia do crédito relativo ao Processo nº 0037689-30.2006.403.6182 (cf. comprovante fls. 674/675). Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição do alvará em favor de Francisco Ferreira Neto (fl. 673). Intime-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME X LUIS FELIPE RUSSO DE ARRUDA LEME X JOSE MAURICIO RUSSO DE ARRUDA LEME X MARIA ISABEL RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME X UNIAO FEDERAL(SP203076 - DANIELA PINHEIRO DO CARMO)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valores a título de revisão de aposentadoria por invalidez. O ofício precatório foi pago, conforme extrato de fl. 694. Foram expedidos alvarás de levantamento em favor dos herdeiros do exequente ANTÔNIO DE ARRUDA LEME (sucedido) - fls. 714/717, devidamente retirados pelas partes. A União manifestou-se ciente acerca dos pagamentos realizados, ocasião em que afirmou aguardar a prolação da sentença extintiva da execução (fl. 723v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/352: no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Publicue-se.

Expediente N° 9060

PROCEDIMENTO COMUM

0520893-62.1983.403.6100 (00.0520893-9) - ANTONIO LEAO TOCCI FILHO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0000017-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000017-1) - AYRTON ANTONIO RODRIGUES(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo

0024341-16.2014.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Fls. 524/527: não obstante a juntada do acórdão proferido pela E. Segunda Truma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta por CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA e K2 COM/ E CONFECÇOES LTDA no Processo nº 0005375-78.2009.4.03.6100, observa-se pelo andamento processual daquele feito que ainda não houve seu trânsito em julgado. Dessa forma, mantenho o sobrestamento deste processo até conclusão final da referida demanda. Publicue-se. Intime-se (PRF3).

0005319-35.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 425, referente aos honorários periciais.2. Designo o dia 16 de outubro de 2017, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.4. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.Publicue-se. Intime-se.

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência à União Federal sobre o teor da sentença proferida às fls. 153/159. Ficam as partes rés intimadas a se manifestarem, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 162/166). Publique-se. Intime-se.

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 181/183 opostos pela ré sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 166/169 é obscura e contraditória na medida em que não deveria ter havido a conversão em renda à União, pois a União não é parte no processo, não tendo havido satisfação da obrigação. Fls. 185/186: A autora requereu a revogação da prematura conversão em renda. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 166/169. De fato, sem trânsito em julgado da decisão, não há que se falar em conversão em renda do depósito efetuado pela autora. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 181/183 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 240/243 para tornar sem efeito a conversão em renda da União dos depósitos destes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que reverta a conversão em renda da União realizada e retorne o valor à conta deste Juízo. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. P.R.I.

0014448-30.2016.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito comum na qual os autores objetivam a decretação de nulidade da adjudicação de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário e a revisão do saldo devedor residual. Sustentam os autores, em síntese, a ocorrência de prescrição entre o vencimento do contrato e os atos expropriatórios praticados, haja vista o decurso do prazo de cinco anos entre esses marcos temporais. Alegam a nulidade da adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento, ante a ausência de comunicação acerca de saldo devedor ou realização de leilão. Por fim, pleiteiam a revisão do saldo residual mediante a aplicação das taxas de juros constantes do Contrato e Termo de Renegociação, conforme cálculo elaborado por perito particular. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 170/172), ocasião em que o MM. Juiz que presidia o feito indeferiu o requerimento de concessão das isenções legais da gratuidade; determinou o recolhimento das custas judiciais; a apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão do trânsito em julgado dos autos nºs 0014271-28.2000.403.6100 e 0013248-22.2015.403.6100 e a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, atual proprietária do imóvel, por força da adjudicação, e exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Os autores requereram o aditamento da inicial com a manutenção da CEF no polo passivo (fls. 175/176), recolheram as custas judiciais e juntaram os documentos exigidos pelo Juízo (fls. 177 e 178/278). A fls. 281 os autores comunicaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela. Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 297/298). Contestação das rés a fls. 315/323, na qual a CEF pleiteou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereram a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 324/341 e 344/381). Réplica dos autores a fls. 383/387, na qual requereram a nomeação de perito contábil para que pudessem ser comparados os cálculos apresentados pelas partes. As rés manifestaram desinteresse na realização de audiência de conciliação (fl. 315v). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC ante a desnecessidade de produção de outras provas. Saliento que o requerimento de nomeação de perito contábil não comporta cabimento, considerando a existência de coisa julgada relativamente ao pedido de revisão do saldo devedor. Da análise dos documentos juntados pelos autores, especialmente a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível nos autos da ação nº. 0014721-28.2000.403.6100 (fls. 206/222), extrai-se que o pedido de revisão de saldo residual devedor encontra-se acobertado pela coisa julgada. Consoante se extrai da leitura da sentença indicada, a forma de cálculo das prestações do financiamento imobiliário foi minuciosamente analisada, considerando a renegociação da dívida do financiamento pactuada pelas partes em 24/05/1999, na qual restou prevista de forma expressa a aplicação do sistema de amortização SACRE - fls. 208/213. Apesar de a petição inicial dos autores não atacar expressamente a forma como foram calculadas as prestações do financiamento, a partir da renegociação da dívida havida entre as partes, deixa claro que há discrepância entre os valores exigidos pela CEF (em momento anterior à adjudicação) e o saldo devedor apurado por meio de levantamento efetuado por perito particular. Nesse contexto, constata-se que o objetivo buscado na presente demanda é fundamentalmente o mesmo daquele já apreciado e julgado improcedente na ação que tramitou na 12ª Vara Federal Cível, haja vista que, em ambos os casos, os autores visam o reconhecimento de que o valor exigido pela CEF estaria muito além daquele efetivamente devido. Destaque-se que apesar de o pedido de revisão constante da primeira demanda ter sido feito no sentido de que fossem aplicados, por ocasião da revisão, os índices que refletissem a variação salarial mensal dos autores (fl. 204), constou de modo expresso na sentença proferida que, por ter sido renegociada a dívida, a discussão dos encargos estaria limitada à renegociação entabulada pelas partes em 24/05/1999, por meio da qual ocorreu a novação da dívida. Em função disso, procedeu-se à análise do sistema SACRE, conforme pactuado pelas partes. Sendo assim, tendo sido examinados à exaustão os critérios previstos em referido sistema de amortização nos autos da ação nº. 0014721-28.2000.403.6100 e considerando que o pedido de revisão de saldo devedor da atual demanda tem relação direta com o quanto decidido nos referidos autos, deve ser reconhecida a existência da coisa julgada, cujos efeitos refletem diretamente na questão de revisão de saldo devedor residual. Frise-se que a discussão acerca desse ponto restou esgotada no bojo daquela ação, a qual, inclusive, analisou questões atinentes à amortização antes do reajustamento das prestações, aplicação da taxa TR, taxa nominal de juros e taxa de administração (fls. 312/220). Por outro lado, ainda que não se pudesse cogitar a existência de coisa julgada, faltaria interesse processual aos autores quanto ao pedido de revisão, visto que, uma vez expedida a carta de arrematação e registrada em nome da ré EMGEA, o contrato foi extinto, conforme já consignado quando da análise do pedido de tutela de urgência (fl. 172). Por tais razões, no que se refere ao pleito de revisão do saldo devedor residual, o processo deve ser extinto sem

resolução de mérito, ante a existência de coisa julgada. Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Os autores objetivam a anulação da adjudicação do imóvel objeto de contrato de financiamento, cuja atual proprietária é a ré EMGEA. Extrai-se dos autos que a CEF cedeu à EMGEA os direitos creditórios do contrato de financiamento garantido por hipoteca firmado com os autores, conforme Av. 03 de 17/09/2015 (fls. 131/132). Dessa forma, a partir daquele momento, todo e qualquer crédito relativo ao imóvel objeto do referido contrato pertenceria a EMGEA, de maneira que a CEF não mais integra a relação jurídica contratual. Tanto é assim que configurada a inadimplência dos autores, foi a EMGEA quem promoveu a execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel (fls. 353/381). Portanto, seja porque a CEF já havia cedido seu crédito à EMGEA, seja porque esta passou a ser a plena proprietária do bem após o registro da adjudicação, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF é medida que se impõe, sobretudo, tendo-se em conta que eventual decisão que venha a desconstituir o registro de adjudicação somente atingirá a EMGEA.

Examinando o mérito. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, II, passou a tratar a alegação de prescrição como argumentos de mérito. Nesses termos, será analisada com o mérito da demanda. Sustentaram os autores a ocorrência de prescrição em desfavor das rés, considerando o lapso temporal entre a data da última prestação paga (24/07/2010) e a data em que iniciados os atos expropriatórios (11/09/2015). Nessa linha, argumentaram ainda que a prescrição estaria igualmente configurada mesmo que considerada a data de renegociação da dívida (24/05/1999), pois, no caso, incidiria o prazo de quatro anos previsto no artigo 176, 9º do Código Civil de 1916. Sem razão os autores. Os autores firmaram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca em 23/04/1991 para aquisição do imóvel descrito a fls. 54 do contrato, mediante o pagamento de 240 prestações mensais, com prorrogação de 108 parcelas (fls. 52/62), num prazo total de 29 anos. Posteriormente, assinaram Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida originária de Contrato de Financiamento Habitacional em 24/05/1999, no qual restou pactuado o pagamento do total da dívida em 143 parcelas, cujo prazo final seria abril de 2011 (fls. 63/67). Nesse contexto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data de vencimento da última parcela do contrato, nos termos pactuados na renegociação (novação), isto é, 24/04/2011 (fl. 341v). Quanto ao prazo de prescrição aplicável ao caso, deve ser aquele previsto no artigo 206, 5º, I do Código Civil: Art. 206 Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, combinado com a súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Isso porque já se encontrava vigente o Código Civil de 2002 quando iniciado o prazo prescricional para cobrança da dívida (e execução extrajudicial) fundada no contrato de financiamento. Consta dos autos que a ré EMGEA deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos autores em 09/01/2014, mediante carta de notificação para purgação da mora (fls. 353/356) e, ante a ausência de sua localização, deu prosseguimento ao andamento do feito executivo, mediante notificações posteriores acerca das datas de realização dos leilões até a efetiva adjudicação do bem (fls. 353/381). Nota-se, assim, que o procedimento executivo foi iniciado pela EMGEA dentro do prazo quinquenal previsto para tanto, haja vista o transcurso de menos de três anos entre a data do vencimento da dívida (abril de 2011) e a expedição de notificação para purgação da mora (14/01/2014). Convém ressaltar que o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o vencimento antecipado da dívida (tal como no caso de mutuário que deixa de adimplir parcelas do contrato) não tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de prescrição para sua cobrança. Nesse sentido: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. AGRESP 201300399154. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1369797. Relator (a): MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA: 04/05/2016. Sem grifos no original. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação[...] a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que mesmo o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento não é capaz de interferir no termo inicial da prescrição conforme a previsão contratual de vencimento do contrato ou da última prestação. Ao contrário do sustentado pela agravante, essa orientação jurisprudencial é também aplicável aos contratos de financiamento habitacional ou mútuo hipotecário. AGARESP 201403232300. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 652023. Relator (a): MARCO BUZZI. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA: 01/03/2016. Sem grifos no original. Assim, o fato de a dívida ter vencido antecipadamente em função do inadimplemento dos autores, desde meados de 2010 (fl. 340 e seguintes), em nada altera o prazo para cobrança pelo credor. Destaque-se, por fim, que certamente o ajuizamento da ação nº. 0014271-28.2000.403.6100 pelos autores, em 04/05/2000, contribuiu para o adiamento do início do procedimento executivo, sobretudo, considerando a concessão de antecipação de tutela naqueles autos (para pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro), a qual foi revogada pouco depois a pedido da ré em virtude do inadimplemento dos autores (conforme certidão de inteiro teor a fls. 254). Referida ação, julgada improcedente, somente transitou em julgado em 16/04/2009. Além disso, os autores ajuizaram outra ação (autos nº. 0013248-22.2015.403.6100), em 02/12/2015, julgada extinta sem resolução de mérito ante a existência de coisa julgada em relação à demanda anterior (fls. 276/278). Finalmente, analiso o pedido de decretação de nulidade da adjudicação. Observo que nos autos da ação nº. 0014271-28.2000.403.6100 somente foi objeto de exame a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. No presente caso, no entanto, será analisada a observância, pela ré EMGEA, dos requisitos previstos em lei. Os documentos apresentados pelas rés, relativos ao procedimento de execução extrajudicial, demonstram que foram encaminhadas aos autores diversas notificações para purgação da mora, publicação de editais para esse mesmo fim, cartas de ciência das datas dos leilões; publicação de editais com as datas dos leilões (fls. 353/372), todas elas no endereço indicado pelos autores nos autos desta ação, o mesmo em que localizado o imóvel (fl. 02). Apesar das certidões negativas apresentadas pelas rés, quanto à ausência de localização dos autores, os quais, segundo informações de uma vizinha, teriam se mudado há cerca de um ano, insistiram os autores em alegar, de forma genérica em sua réplica, que as rés sequer apresentaram em sua defesa comprovantes de constituição em mora, publicação de editais expropriatórios... (fl. 385), sem se atentarem aos documentos constantes dos autos e a informação de que não mais residiam no endereço há pelo menos um ano (fls. 354

e 356). É importante destacar que este Juízo não desconhece a jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ acerca da necessidade de intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação. Contudo, no presente caso, verifica-se a ausência de localização dos mutuários devedores no endereço por eles fornecido, haja vista a informação de uma vizinha de que haviam se mudado há aproximadamente um ano sem deixar paradeiro. Verifica-se, ainda, que as notificações que se seguiram para comunicação das datas dos leilões foram encaminhadas mais de um depois para o mesmo endereço, tendo sido obtida a mesma informação quanto à mudança dos autores (fls. 360/363). Diante desse cenário, não se mostra razoável exigir do credor que proceda a todo custo à localização do devedor quando efetuadas comunicações infrutíferas a endereço por este indicado. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e consequente adjudicação do imóvel. A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE ATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS NO PROCEDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. BENFEITORIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Contrato celebrado em 28/03/2000, com prazo para amortizado da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, o Sistema de Amortização Tabela PRICE e a atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 63 (sessenta e três) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplente desde 28/07/2005. 3 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 4 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 7 - Relevante apontar que a ação foi proposta aproximadamente 8 (oito) meses após o início do inadimplemento, somente 4 (quatro) dias antes da data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (04/04/2006), o que afasta o perigo da demora, vez que o mutuário teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com o agente financeiro a fim de evitar-se a designação da praça. 8 - Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia: a) da solicitação, por parte do credor ao agente fiduciário, de execução de dívida; b) das cartas de notificação, ao mutuário, pelo agente fiduciário, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito notificado seria atualizado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação; c) dos certificados, por parte do escrevente autorizado do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo/SP, de que as notificações da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocoladas e registradas, deixaram de ser entregues diretamente ao autor em razão de não ter sido encontrado o mutuário nos dias 17/01, 26/01 e 01/02/2006 e não residir no local, conforme informação prestada pela Sra. moradora no endereço indicado há aproximadamente um ano da data de 12/01/2006, quando foi procurada, pelo escrevente autorizado, para ser notificada da promoção da execução extrajudicial; d) dos comunicados do 1º e 2º leilão do imóvel, em editais publicados na imprensa escrita, informando o montante da dívida; e) a informação da arrematação do imóvel e respectivo valor e da Carta de Arrematação. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial. 10 - Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial de contrato de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cumulada com pedido de indenização por danos morais. 11 - Neste feito, o mutuário não pode querer que a instituição financeira receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dano em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado. 12 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 13 - Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 14 - Considerando a garantia hipotecária exercida pela instituição financeira, o mutuário não tem direito à indenização uma vez que, de acordo com o art. 1.474 do Código Civil (artigo 811 do revogado código de 1916), a hipoteca atinge o imóvel como um todo, abrangendo todas suas acessões, melhoramentos ou construções. 15 - Após o vencimento antecipado do contrato, com a adjudicação do imóvel pela empresa pública federal, também não cabe direito a indenização quanto ao pedido de retenção das benfeitorias em razão da posse exercida pelo autor, como previsto no artigo 1219 do Código Civil. 16 - Apelação improvida. AC 00069303820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622905. Relator (a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Sem grifos no original. APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VICIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção. III - É perfeitamente possível a notificação por Edital, tendo em vista que o art 32 do referido Decreto-Lei, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. IV - Verificada a existência de provas de que a CEF realizou tentativas de notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado, o que deu ensejo à publicação dos editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. V - Ademais, a alegada falta de notificação pessoal para purgação da mora só teria lugar se a parte demonstrasse realmente a intenção de tal direito, o que não é o presente caso. VI - Apelação desprovida. AC 00093127920124036104. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109383. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016. Sem grifos no original. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC, ante a existência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão do saldo devedor residual; JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do

CPC, em relação à Caixa Econômica Federal (CEF) por ilegitimidade passiva; e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas, pois já recolhidas em sua integralidade pelos autores (fls. 177 e 296). CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor de cada uma das rés, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

0015037-22.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré. Argui a embargante, em síntese, a desnecessidade de prova pericial para solucionar o feito, tendo em vista seu objeto se tratar exclusivamente de matéria de direito. A parte autora, ora embargada, concorda sobre a ausência de prejuízo processual se não produzida referida prova, sobretudo após o recente julgado do RE nº 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, requerendo apenas o esclarecimento do quesito nº 10, por ela apresentado (fls. 82/83). É a síntese do necessário. Acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal. Assiste razão à parte ré sobre a desnecessária realização da prova, pois não envolve questão fática ou de maior complexidade que justifique análise pericial (conforme reconhecido pela própria autora). Ademais, a apuração do eventual montante pago a mais pelo Contribuinte (objeto do quesito nº 10) não influirá, neste momento, na completa análise dos fundamentos que subsidiam cada pedido, pois o quantum devido gerará reflexos no cumprimento da sentença, e não na declaração de seu direito. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 81. Indefiro o pedido de prova pericial, pois prescindível para julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

0018751-87.2016.403.6100 - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Não obstante o pedido verbal de devolução do prazo para apresentação da réplica (fl. 89), constata-se desnecessária sua complementação, haja vista a posterior manifestação pela parte autora (fls. 91/108). 2. Considerando-se a suficiência de provas, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0023100-36.2016.403.6100 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

JPA 1,10 Intime-se a parte ré para ciência da sentença (fls. 115/121) e para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se.

0023418-19.2016.403.6100 - JOSE RAFAEL VIVAS FLORES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito comum na qual o autor, assistido pela Defensoria Pública da União (DPU), pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de isenção do recolhimento de taxas para elaboração de documento de regularização migratória, de modo que seja garantido o processamento desse pedido independentemente de qualquer pagamento. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 25/25v). A fls. 29 a DPU comunica a interposição de Agravo de Instrumento. Contestação da ré a fls. 65/66v na qual alegou, preliminarmente, a irregularidade de representação do autor pela DPU, visto que esta age fora dos estreitos limites de sua atuação ao representar estrangeiro que entra/permanece ilegalmente no país. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica da DPU a fls. 71/83. É o relato do essencial. Decido. Afásto a preliminar de irregularidade de representação pela DPU. A legitimidade da DPU para representar os interesses de estrangeiros tem fundamento na Constituição Federal, a qual, em seu artigo 5º, caput, garante aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ademais, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública tem por incumbência, dentre outras, a promoção e a defesa dos direitos individuais de forma integral e gratuita aos necessitados (artigo 134 da Constituição Federal). Portanto, comprovada perante a DPU a hipossuficiência da parte que procura sua assistência, tem aquela plena legitimidade para defesa dos seus interesses, independentemente da nacionalidade do indivíduo que a ela recorre. No caso, trata-se de ação que tem por objetivo assegurar ao estrangeiro a isenção de pagamento de taxa para emissão de documento de regularização migratória, essencial para o processamento de seu pedido, considerando já possuir um filho brasileiro. Desse modo, na qualidade de defensora dos direitos individuais de pessoa comprovadamente necessitada, não há que se falar em ilegitimidade da DPU para representar o autor na presente ação pelo simples fato de ser estrangeiro em situação irregular no país. Examinado o mérito. Promulgada a Lei nº. 13.445/2017, garantida está ao estrangeiro hipossuficiente a gratuidade no acesso aos documentos migratórios, conforme previsão expressa do art. 4º, XII: Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:...XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; Nem a vacatio legis, e nem a ausência de regulamentação são obstáculos válidos à imediata fruição do direito à gratuidade. Assim, existindo cobertura legal ao pleito do autor, óbice não existe ao deferimento do seu pedido. Por outro lado, entendo que não há nenhum ato administrativo a ser anulado, isso porque, à época da propositura da presente demanda, não havia amparo legal no pedido formulado pelo autor. Nesse sentido, resalto posicionamento contrário deste magistrado, anterior à publicação da Lei nº. 13.445/2017, a partir de interpretação sistemática da Constituição Federal, quanto à inexistência de previsão que garantisse a gratuidade ou a isenção pretendidas. Isto é, ante a ausência de permissão legal, não poderia o Estado deixar de recolher os tributos devidos, independentemente da espécie tributária. Nem mesmo a existência de acordo bilateral firmado com a Venezuela, que assegura o direito de regularização da situação migratória dos cidadãos dos dois Estados, não garantia isenção ou gratuidade, razão pela qual prevalecia o disposto na legislação interna, a qual, repita-se, não conferia o benefício pleiteado. Sendo assim, alterado o cenário legislativo a partir de publicação de lei que garante a isenção de taxas ao estrangeiro para expedição de documentos, reconheço não haver mais qualquer impedimento para o acolhimento do pedido de isenção formulado, mesmo no período de vacatio legis, tal como delineado. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para garantir ao autor o processamento do pedido de regularização migratória independentemente de recolhimento de taxas, custas ou emolumentos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios à DPU no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0025253-42.2016.403.6100 - ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito comum na qual os autores objetivam a declaração de nulidade de processo extrajudicial e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Sustentam, em síntese, a ilegalidade do trâmite simultâneo de processo judicial e procedimento extrajudicial para cobrança de dívidas por parte da credora. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 131/131v). Contestação da ré a fls. 136/138. Réplica a fls. 145/146. É o relato do essencial. Decido. Alegaram os autores a simultaneidade de cobrança efetuada pela CEF decorrente de empréstimos firmados e não adimplidos. Nesse sentido, a ré teria ajuizado demanda executiva para cobrança de crédito (execução de título extrajudicial nº. 0018093-63.2016.403.6100) e dado início a procedimento extrajudicial de execução de alienação fiduciária de imóvel, ambos relativos ao mesmo contrato: nº. 3055.003.407-6. Contudo, conforme afirmaram os próprios autores, a questão da simultaneidade das execuções judicial e extrajudicial foi questionada no bojo dos autos de Embargos à Execução nº. 0022327-88.2016.403.6100, mediante o argumento de que faltaria interesse processual à ré para ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, visto que deveria valer-se do procedimento específico previsto na Lei nº. 9.514/1997 relativo à alienação fiduciária de imóvel dado em garantia (fls. 90/91). Observo, ainda, que já foi proferida sentença naqueles autos (DJe 09/06/2017), ocasião em que restou rechaçada a tese dos autores quanto à suposta simultaneidade de execuções, pois a execução de título extrajudicial tem por base contrato diverso daquele em que ofertada a garantia de alienação fiduciária: Visto em SENTENÇA, (tipo A) Os embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, alegando nulidade do título executivo, pois o demonstrativo de débito é incompreensível, faltando título líquido, certo e exigível, devendo ter, no mínimo, os extratos bancários pelos quais se chegou ao valor cobrado. Além disso, sustentaram falta de interesse processual da exequente, pois a exequente deveria se valer da Lei nº 9.514/97, vez que o título foi aditado e instituiu-se alienação fiduciária em garantia do débito. As fls. 104 foi negado efeito suspensivo aos embargos. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 108/). Os embargantes interuseram Agravo de Instrumento (fls. 119/125), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 143/144). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 129/131, afirmando que foram intimados do início do processo extrajudicial de execução da alienação fiduciária. A CEF alegou que a ação executiva nº 0018093-63.2016.403.6100 foi embasada pela CCB Cheque Empresa Caixa - 197 000004076, com vencimento para 08/10/2014 no valor de R\$ 20.000,00, bem como o Termo de Aditamento CCB Operação 183 CTÚnico 000004076. Já a notificação extrajudicial se refere à cobrança feita nos termos da Lei nº 9.514/97, Prenotação nº 52033, tendo como objeto o Contrato CCB 734-3055.003.00000407-6, no valor de R\$ 740.000,00, contrato diverso do que embasou a ação executiva (fls. 146/151). Os embargantes impugnaram as alegações (fls. 152/154). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário. Ao contrário do aduzido pelos embargantes, a Execução de Título Extrajudicial nº 0018093-63.2016.403.6100 se embasa apenas na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 197 000004076 (fls. 65/70) e no Termo de Aditamento Cédula de Crédito Bancário - Operação 183 CTÚnico 000004076 (fls. 70vº/ 76), no valor de R\$ 20.000,00. Os embargantes ROBERTO BAPTISTA DA COSTA e ALESSANDRA MIASI BAPTISTA DA COSTA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. Já a notificação extrajudicial se refere à cobrança feita nos termos da Lei nº 9.514/97, Prenotação nº 52033, tendo como objeto a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-3055.003.00000407-6, no valor de R\$ 740.000,00, contrato diverso do que embasou a ação executiva. Tanto isso é verdade que apenas o embargado ROBERTO BAPTISTA DA COSTA figura como avalista neste último contrato. (...) Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para conceder efeito suspensivo à Execução de Título Extrajudicial nº 0018093-63.2016.403.6100 até que a Caixa Econômica Federal apresente demonstrativo detalhado do débito (...). Sem grifos no original. Nesse sentido, é importante esclarecer que conquanto na ação de Embargos à Execução a tese dos autores tenha sido desenvolvida a partir de suposta ausência de interesse processual da CEF para o manejo da execução judicial ao invés do procedimento de execução extrajudicial da garantia, e nesta ação de rito comum tenha sido requerida a declaração de nulidade de tal procedimento, é inegável que essa questão já foi suficientemente esclarecida na sentença dos embargos, da qual se extrai ter ocorrido verdadeiro equívoco por parte dos autores ao vincularem a garantia ofertada ao contrato que embasou a execução judicial. Desse modo, não há que se falar em eventual nulidade do procedimento extrajudicial, haja vista que fundado em contrato distinto daquele em que se baseou a execução de título extrajudicial. Não obstante, independentemente disso, ainda que se tratasse do mesmo contrato, não há nenhum óbice à utilização simultânea, pelo credor, da via judicial e extrajudicial para satisfação de seu crédito inadimplido, tal como já consignado na decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl. 131/131v). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Sem condenação em custas, pois já recolhidas em sua integralidade pelos autores (fls. 177 e 296). CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº. 0025253-42.2016.403.6100.P.R.I.

0000829-96.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) LILIAN DOS SANTOS FERNANDES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 41/56: Trata-se de Contestação ofertada pela ré UNIFESP, na qual se alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, prescrição e impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, visto que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas processuais, pois é servidora pública com rendimentos de R\$ 4.744,04. Fls. 84/99: A autora, em réplica, rebateu as preliminares da Unifesp. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista que a UNIFESP é responsável pelo recolhimento das exações discutidas nos autos e pelo seu repasse à União Federal, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Observo que a ação não objetiva apenas a repetição do indébito equivocadamente recolhido, o qual já estaria com a União Federal, mas também a cessação dos descontos, encargo da ré UNIFESP. A alegação de prescrição, prejudicial de mérito, será analisada juntamente com este quando da prolação da sentença. Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que é servidora pública com rendimentos de R\$ 4.744,04. A autora, por sua vez, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que o pagamento das despesas processuais abalaria seu sustento mensal. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Em que pese a remuneração da autora atingir em torno de R\$ 4.000,00 em alguns meses, a renda comprovada, diante do valor atribuído à causa, indica que a autora não tem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família. Além disso, a UNIFESP não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte autora. Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira da autora, a ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, mantenho a concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELI(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X RACHEL DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X UNIAO FEDERAL X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X UNIAO FEDERAL X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X UNIAO FEDERAL X ALESSIO CASTELI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes do título executivo judicial. 2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 dias para manifestações. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011937-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria judicial, para que esclareça os cálculos apresentados às fls. 254/526, utilizando como parâmetro, especificamente, a impugnação apresentada pelo executado às fls. 536/538. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão para que as partes se manifestem sobre os referidos esclarecimentos, em 5 dias. Após o decurso do prazo acima, abra-se conclusão para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020241-67.2004.403.6100 (2004.61.00.020241-7) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIUOLO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS AUGUSTO GONCALVES PINTO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 548: manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. Sem prejuízo do disposto no item 2, indique a União o código para conversão em renda, do depósito de fl. 548. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-82.1994.403.6100 (94.0009916-9) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO X SIDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO X NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LEONARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para a inclusão, como sucessoras do autor JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, de MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO (CPF N.º 021.929.768-10), SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF N.º 053.328.398-12), SIDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF N.º 157.637.458-09), VERA LÚCIA FERREIRA SANTIAGO (CPF N.º 943.867.228-15), esta última representante legal de NÍCOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO (incapaz) e LEONARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO (incapaz).3. Ante a impugnação aos cálculos, apresentada pela parte exequente às fls. 183/187, restitua-se os autos à contadoria, a fim de retificar e/ou ratificar os cálculos e prestar informações.4. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X HERCULANO JOSE X UNIAO FEDERAL X HERCULANO JOSE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou o pagamento de valores a título de honorários sucumbenciais. A fls. 369 foi determinada a transmissão do ofício requisitório de fl. 366, expedido em benefício do advogado do autor Dr. Anderson Fernandes de Menezes - OAB/SP nº. 181.499. Devidamente intimado da juntada aos autos do extrato de pagamento (fl. 373), o exequente não se manifestou 374v. A União manifestou-se ciente a fls. 375. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retificação da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública ao invés de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, conforme determinado a fls. 363, bem como à inclusão do advogado do autor como exequente. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

0013255-14.2015.403.6100 - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X JOSE ANDRE BERETTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/162: O advogado do exequente informa o falecimento deste e requer a retificação do polo passivo para constar os sucessores. Fls. 193/196: A União impugnou a execução, alegando inexistência de título, pois a declaração de ajuste do imposto de renda do autor, relativa ao exercício de 2016 (ano-calendário 2015) se encontra em malha fiscal. Além disso, ainda não se esgotou o prazo para entrega da declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física exercício 2017. No mais, sustentou excesso de execução, dando como correto o valor de R\$ 356.839,80. Fls. 234/243: Os exequentes apresentaram valores atualizados e também demonstraram as correções que constavam da malha fina, em nada afetando o cálculo do imposto devido. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista o falecimento do exequente José André Beretta, encaminhe a Secretaria mensagem ao SEDI para retificar a autuação e constar como exequentes AMADORA HERNANDEZ BERETTA e JOSÉ ANDRÉ BERETTA FILHO. O acórdão de fls. 149/153, transitado em julgado em 16/08/2016 (fls. 155/vº), é claro ao manter a sentença de fls. 125/126 e determinar a restituição do imposto de renda retido indevidamente nos anos- calendário de 2010 a 2015. Assim, descabida a discussão acerca da transmissão ou não do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2016. No tocante ao ano-calendário de 2015, percebe-se a existência de inconsistências apenas em relação a despesas médicas (fls. 259/260), não influenciando a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Ficam as partes intimadas a apresentar novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do título judicial transitado em julgado. Caso persista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013528-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAIS, ALCANTARA E ALÍPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor NOVAIS, ALCANTARA E ALÍPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS requer a concessão de tutela em procedimento comum, ajuizado em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado à ré que retire o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, bem como se abstenha de efetivar quaisquer cobrança referente ao débito que se encontra devidamente parcelado, sob pena de multa diária.

Relata, que é pessoa jurídica atuando no seguimento jurídico empresarial e não pode ter pendências financeiras em seu nome, muito menos, apontamento em empresas de cadastro de inadimplentes (SCPC, SERASA, SPC), pois, compromete inúmeras transações comerciais das quais depende para própria subsistência.

Esclarece que em 14/10/2015 solicitou junto à PGFN o pedido de parcelamento de créditos inscritos nos termos da lei nº 12996/2014, cuja consolidação foi devidamente realizada (fls. 41/43). Os débitos (inscrições nº 80.2.12.008817-40 e 80.6.12.019583-63) estavam sendo cobrados nos autos da execução fiscal nº 0050502-79.2012.4.03.6182, todavia, diante o parcelamento homologado, o Juiz determinou a suspensão e o arquivamento do feito pelo tempo de duração do parcelamento (fls. 44/45).

Alega também que a PGFN/RECEITA FEDERAL, reconhecendo que o contribuinte encontra-se com regular no recolhimentos de todos os tributos federais, expediu certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPDEN), com validade até 16/01/2018.

Aduz que em agosto do corrente ano teve conhecimento de que seu nome estava apontado no Serasa, justamente sobre o referido débito.

Defende que o parcelamento suspende a exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, a negativação do nome do executado (artigo 151, VI, do CTN e artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002), o que não foi cumprido pela PGFN.

Requer, ainda, a condenação da União Federal a reparar o dano moral gerado.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/53.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Conforme exposto na exórdial, a parte autora quer ver seu nome retirado do cadastro de proteção ao crédito, pois os débitos existentes junto à PGFN encontram-se parcelados.

A parte autora comprovou, através da certidão de fl. 48, com validade até 16/01/2018, que não possui pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que os débitos constantes no Sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos em dívida ativa da União encontram-se com exigibilidade suspensa.

Para a obtenção da referida certidão, é preciso verificar se inexistem débitos tributários em nome da parte autora, ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa, com previsão no artigo 205 e seguintes do Código de Tributário Nacional, dispondo o artigo 206 acerca da denominada certidão positiva com efeitos de negativa, nos seguintes termos:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmo efeitos do artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Ressalto, ainda, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre as causas suspensivas do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que tome as providências cabíveis para a retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, bem como se abstenha de efetivar quaisquer cobranças referente ao débito que se encontra devidamente parcelado, sob pena de multa diária, até decisão final da presente ação.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013558-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de distribuição por dependência aos autos nº 5003551-18.2017.403.6100, considerando que não estão presentes as hipóteses que justificariam a remessa.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-a, ainda, para que justifique o valor atribuído à causa, bem como para que junte aos autos documentos comprobatórios do direito alegado.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011171-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PARISE
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN COATSWITH ALEXANDRE - SP298572, RAFAEL AUGUSTO DANTAS CARNEIRO SOUTO - SP363321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012949-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PARTIDO PATRIOTAS - PATRI - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DA SILVA CASTRO - SP347404

REQUERIDO: 51-PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em carácter antecedente ajuizada pelo PARTIDO PATRIOTAS - PATRI - NACIONAL, em face do PARTIDO ECÓLOGICO NACIONAL - PEN, objetivando impedir o registro partidário do réu com os termos “PATRIOTAS”, “PATRIOTA” ou semelhante.

Alega, em síntese, que é partido político em formação, tendo adquirido a personalidade jurídica em 12/01/2016, estando, atualmente, na última fase necessária para sua homologação definitiva junto ao TSE – Tribunal Superior Eleitoral. Ocorre que, após quase 2 (dois) anos em atividade, teve a notícia de que o réu passou a divulgar na mídia que trocaria de nome para disputar as eleições de 2018, cujo termo que decidiu utilizar foi “PATRIOTA”, nome que se assemelha demais ao seu.

Informa que busca preservar seu direito de proteção da marca nominativa “PATRIOTAS”, visto que já deu entrada no registro da marca no INPI – Instituto Nacional de Patente Industrial - processo nº 912825480 - que encontra-se na fase final de exame, bem como que já decorreu o prazo para a manifestação de oposição sem qualquer ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal Comum, bem como verifico indispensável a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996.

A obrigatoriedade da participação do INPI nas ações em que se discute acerca do registro nominal ou de marca configura intervenção atípica, legitimando a autarquia a figurar no respectivo polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Ademais, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação das contestações ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se os réus para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Proceda a secretaria à inclusão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO HICKEL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 19 de outubro de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012409-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA, em face de D. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, possibilitando, assim, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e afastando a inclusão de seu nome no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 2420285 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esgotado, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal.

Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se alegue que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante. (AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie. (AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as d. autoridades impetradas para ciência, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009470-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIMAS CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFANIA MOREIRA DE CARVALHO - SP356849
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpidos no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Proceda a Secretaria a correção do valor atribuído à causa, para constar o valor da execução de R\$ 98.143,45.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004681-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIA MATRIZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005716-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, INEZ ALVES DE MACENA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006462-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FRANCISCA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007956-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DALORENA CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, VANDERLEI RAULINO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008624-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VESA COMERCIAL E AUTOMACAO LTDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5011618-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO SALES GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Initme-se a parte autora para complementar as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012787-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRES TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORCIMED INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI, CLAUDIA VAZ DOS SANTOS, DECIO GALDAO SOTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos executados acima mencionados.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (id nº 2238700), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que o exequente se deu por satisfeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009071-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.C.P. STANDS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, REGINA CELIA BERTOLI, ILSON AKITO TANAKA

DESPACHO

Para o cumprimento do mandado de citação do coexecutado ILSONAKITO TANAKA, apresente a exequente as devidas custas judiciais para o cumprimento da carta precatória no juízo deprecado (Votorantim).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Esclareça a autora o seu pedido de atualização do crédito no valor atual de R\$ 971.826,69, sendo que o valor apresentado na inicial, em outubro de 2016, era de R\$ 380.200,64.

Apresente planilha com a evolução do crédito, tomando como base as datas de atualizações e correções apresentadas na petição inicial.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004795-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DENISE MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

D E S P A C H O

Recebo a petição no ID 2412330, como emenda à inicial.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste a embargada se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012751-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERENICE RODRIGUES DE ASSIS

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação da ré na Justiça Estadual de Cotia/SP.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MARQUES BRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SERGIO DE SOUZA - SP147427

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença.

Afirmou que o ato não seria os ocorridos em março de 2016, mas aqueles que “decidiram as impugnações apresentadas após essa data, realizados em final instância administrativa na data de 22/06/2017 com a inscrição na dívida ativa e, mesmo assim nunca forma objeto de intimação ou ciência da impetrada”, e que o valor da causa não poderia ser o valor do débito, pois a presente demanda não é uma ação anulatória; no caso “sob análise pretende-se tão somente obter junto ao Judiciário as garantias constitucionais ao devido processo legal e à ampla defesa [...]”.

Requeru o acolhimento dos embargos para “afastar a extinção por decadência, tal como reconhecida, uma vez que os atos combatidos não são de março de 2016, mas sim aqueles que decidiram as impugnações apresentadas após essa data [...] afastar a alteração de valor de causa em função do proveito econômico, uma vez que a pretensão da impetrante cinge-se apenas em ver seu recurso sendo apreciado pelo CARF e não a anular do débito fiscal estampado na autuação”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

De fato, a pretensão da impetrante se sustenta, também, na ausência de remessa do recurso voluntário ao CARF, que seria obrigatório nos termos do Decreto n. 70.235 de 1972, mesmo intempestivo o recurso.

O recurso não foi analisado pelo CARF, seja em razão do mérito ou da tempestividade, e não houve intimação do impetrante da decisão administrativa que o desconsiderou e determinou o prosseguimento do processo para inscrição do débito em dívida ativa.

A sentença não observou esta questão, e por isso foi omissa, razão pela qual merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para anular a sentença com o consequente prosseguimento do processo.

Quanto ao valor da causa, há pedido de declaração de nulidade da inscrição da dívida ativa. Irrelevante a causa da nulidade, o benefício econômico pretendido pelo agente é o valor do débito inscrito.

Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na obrigatoriedade de remessa do processo ao órgão de segunda instância para julgamento do recurso voluntário – mesmo que perempto.

O artigo 35 do Decreto n. 70.235 de 2012 prevê a remessa do recurso na hipótese descrita acima. Mas, deve-se lembrar também o disposto no artigo 42, inciso I e artigo 43 do mesmo Decreto, que dispõe sobre a definitividade da decisão em primeira instância da qual não tenha sido interposto recurso.

No presente caso a impetrante apresentou o recurso meses após o processo ter sido remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Mesmo que a alegação da requerente seja a ausência de intimação da decisão, é de se perquirir os limites temporais da aplicação da norma, em especial porque o processo já se encontrava fora da Receita Federal.

Em outras palavras, seria obrigação do Procurador da Fazenda remeter o processo à Receita Federal para que esta o remeta à instância superior? No presente caso o processo foi devolvido à Receita Federal que entendeu pela validade da intimação editalícia e pela ausência de providências a serem tomadas ou retificadas, tomando-se definitiva a decisão na esfera administrativa.

A obrigatoriedade, em abstrato, de remessa do recurso ao CARF a qualquer momento, em especial após a remessa do processo à PFN para inscrição em dívida ativa, geraria situação incompatível com a própria lógica do processo, que é a de seguir em frente, mediante fórmulas de preclusão.

Enquanto válida a intimação por edital, não é cabível o recurso voluntário, nem a remessa dos autos ao CARF.

Quanto à intimação, em si, é dever do contribuinte informar a alteração de domicílio fiscal. Deve-se lembrar de que é admissível a diversidade de domicílios como, por exemplo, no artigo 71 do Código Civil.

Pela decisão da Receita (doc. 2188142), percebe-se que houveram correspondências recebidas e atendidas em ambos os endereços. Assim, ausente a informação sobre alteração de endereço pela contribuinte, deve ser considerada válida a tentativa de intimação no domicílio declarado pela impetrante, e a consequente intimação por edital, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, do Decreto n. 70.235 de 1972.

Por fim, a intimação do ato de inscrição em dívida ativa é desnecessária, por ausência de previsão legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Valor da causa

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

A impetrante indicou à causa o valor de R\$1.000,00, no entanto, o documento n. 2188165, fl. 2, apontou o valor de R\$ 2.272.392,96 como proveito econômico.

Portanto, o valor da causa corresponde a R\$ 2.272.392,96.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos, para anular a sentença (doc. 2267682) com o consequente prosseguimento do processo.

2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher a diferença das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007490-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ESTER OLIVEIRA FRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar “DETERMINANDO IMEDIATAMENTE a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da Impetrante”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Caso a impetrante não faça o levantamento de sua conta fundiária agora, poderá fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável.

No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA

IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS.

2. Defiro a assistência judiciária.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011490-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA ZL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer a legitimidade passiva da União.
2. Apresentar cópia do contrato de locação.
3. Apresentar cópia atualizada do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas.

Requeru autorização para realizar depósitos “à ordem do Juízo, até o final do julgamento desta causa, dos valores relativos à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), bem como sobre o aviso prévio e férias indenizados, terço de férias e indenização por férias em pecúnia, que se vencerem a partir do ajuizamento da presente ação, de sorte a não apenas suspender a exigibilidade do montante ora contestado, com fundamento no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, mas também para evitar a incidência de juros e de multa de mora sobre o referido montante”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O direito de efetuar o depósito não se encontra presente. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima *solve et repete* era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida.

Se a autora tem convicção do seu direito, deve pedir a suspensão do pagamento. Caso não queira correr risco, deve efetuar o pagamento e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

Em conclusão, não existe previsão no ordenamento jurídico de depósito judicial como substitutivo do pagamento, motivo pelo qual a autora não tem direito de fazer depósito judicial das futuras prestações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de depósito judicial dos valores.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012766-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA - SP206940, LYGIA BOJIKIAN CANEDO - SP222576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O objeto da presente ação é alteração cadastral.

O impetrante requereu a desistência da ação (id. 2358473).

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLETA INDUSTRIAL FIMAVAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO DIAS LAGE NETO - SP359826

IMPETRADO: PREGOEIRO SR. IVO DE ANTONI FILHO - BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

S e n t e n ç a
T i p o C

O objeto da ação é habilitação em procedimento licitatório.

Narrou a impetrante que o Pregoeiro do BCB habilitou indevidamente a empresa FORMIGA COLETA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME, pois os atestados de capacidade técnica apresentados não estão em conformidade com o edital pois: não comprovam a execução dos serviços objeto de sua proposta, tendo em vista que nada mencionam a respeito de coleta de lixo industrial em caçamba de 7m²; não contêm o telefone do responsável pela pessoa jurídica que emitiu a declaração; e, não informam o endereço dos aterros onde foram depositados os lixos coletados. Ato este ratificado pela autoridade Marcelo de Melo Abdo Ganeu, do Banco Central.

Sustentou que nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666 de 1993, os documentos devem constar originariamente da proposta, e que a administração deve se ater às regras do edital.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a “suspensão de eventual homologação/adjudicação e contratação do objeto do certame aqui guerreado, na fase em que se encontre [...] Caso já tenha havido a eventual assinatura do contrato decorrente do Pregão eletrônico ADSPA nº 14/2017, requer seja concedida medida liminar determinando a suspensão dos efeitos do aludido instrumento, até o julgamento final deste mandamus [...]”.

No mérito, requereu “seja concedida definitivamente a segurança, com a conseqüente inabilitação da empresa 01 A FORMIGA COLETA E GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA. – ME”.

A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notificado, a autoridade arguiu nulidade da notificação do primeiro impetrado, pois não há identificação na certidão de quem recebeu a notificação expedida. Ademais, não foi regularmente efetuada a notificação do Sr. Marcelo de Melo Abdo Ganeu, também indicado como autoridade coatora.

A impetrante carece de interesse de agir, pois mesmo que eventualmente concedida a ordem, o preço por ela ofertado foi superior ao de outras concorrentes, de maneira que não seria beneficiada.

Falta interesse de agir, também, pois o mandado de segurança foi impetrado após o encerramento do procedimento licitatório e assinatura do contrato.

Ademais, como o pleito da impetrante pode produzir efeitos sobre a esfera jurídica da vencedora, deveria promover a citação da litisconsorte passiva necessária.

No mérito, sustentou a ausência de ilegalidade no procedimento licitatório. Em síntese, a impetrante repetiu os argumentos do recurso administrativo, que foram analisados e devidamente rebatidos.

Pedi pela improcedência.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legitimidade da habilitação da empresa vencedora do certame.

Conforme apontado pela autoridade coatora, a impetrante foi a quarta colocada no certame, de maneira que carece de interesse jurídico-processual para a impetração do presente mandado de segurança.

De fato, o mandado de segurança não prescinde da demonstração do interesse de agir, que no caso seria uma melhora na situação jurídica da impetrante, e não se confunde com instrumento para correção, em geral, de eventuais atos irregulares ou ilegalidades cometidas pela Administração Pública.

Sem sequer adentrar no mérito, eventual anulação da habilitação em nada beneficiaria a impetrante, pois seria caso de aferir a documentação da segunda colada, e assim em diante (caso houvesse inabilitação de todas).

Por fim, o presente caso não se enquadra no artigo 3º da LMS, de maneira que não há de se cogitar em legitimidade extraordinária.

Assim, reconheço a ausência de interesse processual do impetrante. Prejudicada as demais alegações.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, inciso III c/c 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a

F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6988

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-70.1995.403.6100 (95.0002452-7) - NOBOR YAMAMOTO X NORBERTO WAGNER CARDOSO X NILZA YUMIKO YAMASHITA X NILZA MARIA PEREIRA X OLGA IMIKO KOBAYASHI X OSCAR HARUJI OKADO X OSCAR FOGANHOLO X OLIVIA FATIMA PEDROSA DA SILVA X ODAIR COBACHO X OSVALDO ARAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC do mês de abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores NOBOR YAMAMOTO, NORBERTO WAGNER CARDOSO, NILZA YUMIKO YAMASHITA, OLGA IMIKO KOBAYASHI, OSCAR HARUJI OKADO, OSCAR FOGANHOLO e OLIVIA FATIMA PEDROSA DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores.Os exequentes requereram a aplicação dos juros de mora e os honorários advocatícios.Foi proferida sentença que julgou extinta a execução e afastou a aplicação de juros de mora e honorários advocatícios (fl. 356).Em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação [...] para determinar o prosseguimento da execução com a elaboração de novos cálculos de liquidação, aplicando-se juros de mora desde a citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir de 11.01.03, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fls. 378-381).A CEF efetuou o crédito dos juros de mora (fls. 398-422).Intimados, os exequentes discordaram dos créditos efetuados pela CEF em razão dos seguintes argumentos (fls. 425-448):1. Ausência de comprovação do crédito dos juros de mora.2. A CEF efetuou o crédito dos juros de mora somente até a data dos créditos ocorridos em 12/2003 e 10/2004.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Ausência de comprovação do crédito dos juros de moraOs extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores das planilhas de cálculos de fls. 398-422 são os constantes do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Não se pode deixar de mencionar que atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS por celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos dos autores com os créditos de fls. 398-422.Juros de mora somente até a data dos créditos ocorridos em 12/2003 e 10/2004Os exequentes discordaram dos créditos efetuados, pois a CEF efetuou o crédito dos juros de mora somente até a data dos créditos ocorridos em 12/2003 e 10/2004.Quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que conforme o artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Denota-se deste dispositivo que os juros devem ser contados até a data de cada crédito efetuado, porque a mora somente se verifica pelo período em que o pagamento não é efetuado, ou seja, se a ré já pagou valores dos créditos principais, não existe mais mora.Portanto, os juros de mora devem ser aplicados somente até a data dos créditos ocorridos em 12/2003 e 10/2004.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028728-41.1995.403.6100 (95.0028728-5) - WALTER DUSSE X MARCOS ROGERIO AMBOSIUS X PEDRO PEREIRA DOS REIS X ROBERTO ERNESTO DALASTTI X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução são honorários advocatícios.A execução do valor principal dos exequentes WALTER DUSSE, ROBERTO RODRIGUES, ROBERTO ERNESTO DALASTTI e PEDRO PEREIRA DOS REIS foi extinta às fls. 449 e 480-481.Foi determinado o depósito da diferença dos honorários advocatícios no valor de R\$256,08 (fl. 481).A CEF efetuou o depósito às fls. 497-498.O alvará foi expedido e liquidado (fl. 512).Os exequentes interpuseram recurso de apelação (fls. 499-508), que foi julgado deserto (fl. 517).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 521-522), que não foi conhecido (fls. 552-562).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A obrigação em relação aos honorários advocatícios decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0042225-54.1997.403.6100 (97.0042225-9) - OZORIO MATHIAS X MARIA DE LOURDES ANDRADE LIMA X MANOEL ESTA DEUS RODRIGUES DE SOUZA X IVANILDE APARECIDA BAROLLI X JOSE VIEIRA BATISTA X MAURO GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA ALVES X ALESSANDRO ALEX DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X ELIZA CANDIDA MACHADO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A CEF compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE VIEIRA BATISTA e juntar seus extratos (fls. 322-339).Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC n. 110/2001 assinado pelos exequentes (fls. 358-372).Intimados, os exequentes alegaram que a CEF não juntou o termo de adesão dos exequentes MANOEL ESTA DEUS RODRIGUES DE SOUZA, JOSE VIEIRA BATISTA, JOAO FERREIRA ALVES, ALESSANDRO ALEX DOS SANTOS e ANTONIO CAETANO DE SOUZA (fl. 375).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Intimados, os exequentes alegaram que a CEF não juntou o termo de adesão dos exequentes MANOEL ESTA DEUS RODRIGUES DE SOUZA, JOSE VIEIRA BATISTA, JOAO FERREIRA ALVES, ALESSANDRO ALEX DOS SANTOS e ANTONIO CAETANO DE SOUZA (fl. 375).Não procede esta alegação, pois os termos de adesão foram juntados às fls. 338-339, 362-363, 364, 365 e 367 e os extratos de fls. 328-337 e a planilha de fls. 361-v a 360-v demonstram os valores creditados e sacados pelos exequentes.Todos os exequentes firmaram adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, a serem compensados (fl. 293). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0056450-79.1997.403.6100 (97.0056450-9) - ENIVALDO COSTA DE AGUILAR X JOSE GABRIEL PINHEIRO X OSAIR LUCAS DA SILVA X PEDRO NOFFS X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X RAIMUNDO PINTO DE MAGALHAES X VANDUIS MASIENA NUNES X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARIA JOANA DA SILVA X MARCOS ANTONIO GAETA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ENIVALDO COSTA DE AGUILAR, RAIMUNDO PINTO DE MAGALHAES, SIMONE APARECIDA DA SILVA e MARCOS ANTONIO GAETA; e informou a Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOSE GABRIEL PINHEIRO, OSAIR LUCAS DA SILVA, PEDRO NOFFS, JOAQUIM GERONIMO DA SILVA e VANDUIS MASIENA NUNES (fls. 283-319).Intimada para se manifestar sobre os créditos efetuados pela CEF, a advogada dos autores pediu a renúncia do instrumento de mandato assinado pelos autores, bem como a intimação dos autores sobre a renúncia (fl. 321).Foi proferida decisão que indeferiu o pedido da advogada (fl. 322).A advogada reiterou o pedido (fls. 324-335).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Intimada para se manifestar sobre os créditos efetuados pela CEF, a advogada dos autores pediu a renúncia do instrumento de mandato assinado pelos autores, bem como a intimação dos autores sobre a renúncia (fl. 321).Foi proferida decisão que indeferiu o pedido da advogada pelo seguinte motivo (fl. 322):Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s)A advogada reiterou o pedido (fls. 324-335).A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Tendo sido os exequentes intimados, por meio de sua advogada e, não impugnados os cálculos, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão1. Diante do exposto, Mantenho a decisão de fl. 322.2. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0056978-16.1997.403.6100 (97.0056978-0) - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO CAMILO DA SILVA X MESSIAS FRANCISCO XAVIER X JOSE CARLOS DA SILVA X CLODOALDO APARECIDO EZEQUIEL CALIXTO X DORIVAL CARRARA X MARIA INEZ RASTOFER X VALTER RASTOFER(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP218028 - SUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores FRANCISCO CAMILO DA SILVA e CLODOALDO APARECIDO EZEQUIEL CALIXTO; os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MESSIAS FRANCISCO XAVIER, JOSE CARLOS DA SILVA, DORIVAL CARRARA e VALTER RASTOFER; informou o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002 da autora MARIA APARECIDA DA SILVA; informou que o exequente PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA recebeu créditos em ação judicial anteriormente proposta e, alegou que a autora não possui conta fundiária (fls. 229-256, 266-294 e 296-299).Intimados, os exequentes requereram a intimação da executada para juntar os extratos fundiários dos exequentes que assinaram o termo de adesão, para comprovar os valores que foram efetivamente creditados (fls. 305-306).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Os exequentes requereram a intimação da executada para juntar os extratos fundiários dos exequentes que assinaram o termo de adesão, para comprovar os valores que foram efetivamente creditados (fls. 305-306).Esses valores constam da planilha de fls. 232-233.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fls. 232-233 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fls. 232-233).SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01 (fl. 203). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004478-36.1998.403.6100 (98.0004478-7) - JOAO LOURENCO DE FREITAS X JOAO ALVES DE ARAUJO X TOMAS FERREIRA DUARTE X JORGE ABRAHAO SOBRINHO X JOSE VICENTE X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE DEODATO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ OLIMPIO(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS E SP126959 - MARILUCI PORFIRIO DA SILVA LOREDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991 (fl. 0a6).O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores JOAO ALVES DE ARAUJO e JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS. Os autores JOAO LOURENCO DE FREITAS, JOAO ALVES DE ARAUJO, JORGE ABRAHAO SOBRINHO e JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS requereram a desistência da ação (fls. 88-93).Foi proferida decisão que determinou, por medida de economia processual, que a CEF informasse se houve ou não adesão em relação aos autores TOMAS FERREIRA DUARTE, JOSE VICENTE, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DEODATO, JOSE PEREIRA DA SILVA e JOSE LUIZ OLIMPIO, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente (fl. 95).A CEF informou que os autores TOMAS FERREIRA DUARTE, JOSE VICENTE, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DEODATO e JOSE PEREIRA DA SILVA firmaram adesão aos termos da LC n. 110/2001 (fls. 101-106 e 116-126).Embora não tenha sido citada, a CEF apresentou contestação (fls. 107-115).Foi determinada a intimação pessoal do autor JOSE LUIZ OLIMPIO para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 127).A carta de intimação voltou com a informação de desconhecido (fl. 133).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Os autores TOMAS FERREIRA DUARTE, JOSE VICENTE, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DEODATO e JOSE PEREIRA DA SILVA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.Autor JOSE LUIZ OLIMPIOFoi determinada a intimação pessoal do autor JOSE LUIZ OLIMPIO para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 127).A carta de intimação voltou com a informação de desconhecido (fl. 133).Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil do CPF do autor, foi verificada a seguinte informação:Situação Cadastral: SUSPENSAData da Inscrição: anterior a 10/11/1990Dígito Verificador: 02ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.Ano de óbito: 2002Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu da apresentação de termo de adesão de forma espontânea da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar os autores TOMAS FERREIRA DUARTE, JOSE VICENTE, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DEODATO e JOSE PEREIRA DA SILVA ou a ré em honorários advocatícios. Decisão1. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos autores JOAO LOURENCO DE FREITAS, JOAO ALVES DE ARAUJO, JORGE ABRAHAO SOBRINHO e JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.2. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação aos autores TOMAS FERREIRA DUARTE, JOSE VICENTE, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DEODATO e JOSE PEREIRA DA SILVA.3. JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil em relação ao autor JOSE LUIZ OLIMPIO. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0105744-63.1999.403.0399 (1999.03.99.105744-7) - ANTONIO ZULIANI X ARMANDO LUIZ DONICE X EDMIR DOS REIS X JOSE BASSI X LAURINDO BROCANELI X MARIA HELENA WITZEL X MARIA DE LOURDES GAMES PORTA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X PAULINO VALERIO DA SILVA NETO X REVALINO IZAC FERREIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 00105744-63.1999.403.0399 Exequentes: ANTONIO ZULIANI, ARMANDO LUIZ DONICE, EDMIR DOS REIS, JOSE BASSI, LAURINDO BROCANELI, MARIA HELENA WITZEL, MARIA DE LOURDES GAMES PORTA, OTAVIO PEREIRA DA SILVA, PAULINO VALERIO DA SILVA NETO e REVALINO IZAC FERREIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo B) O objeto da execução são diferenças de juros progressivos. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores em que localizou os extratos fundiários e solicitou extratos bancários aos antigos bancos depositários. Os autores ARMANDO LUIZ DONICE, EDMIR DOS REIS, MARIA DE LOURDES GAMES PORTA, OTAVIO PEREIRA DA SILVA, PAULINO VALERIO DA SILVA NETO reconheceram como quitada a execução, os autores JOSE BASSI, LAURINDO BROCANELI e MARIA HELENA WITZEL desistiram da execução e, os autores ANTONIO ZULIANI e REVALINO IZAC FERREIRA requereram a liquidação por arbitramento e nomeação de perito (fls. 370-395). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores ANTONIO ZULIANI e REVALINO IZAC FERREIRA requereram a liquidação por arbitramento e nomeação de perito (fls. 370-395). Passo a analisar a documentação desses autores individualmente. ANTONIO ZULIANI A CEF diligenciou os extratos do autor junto ao Banco Santander S/A com indicação que o banco depositário era o Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A (fls. 270 e 328). O Banco Santander respondeu que não localizou registros de movimentação no período de 02/10/1961 e, que o prazo de guarda dos documentos é de trinta dias (fl. 341). No entanto, embora constasse a informação de que o Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A era o banco depositário na CTPS do autor, o que se verifica é que o registro foi retificado. Da análise da CTPS do autor juntada às fls. 25-26, verifica-se que o banco depositário era o Estado de São Paulo S/A, referente ao vínculo empregatício firmado no período de 02/10/1961 a 29/07/1983, com opção pelo FGTS em 01/05/1967. O banco Estado de São Paulo S/A era o BANESPA e não o Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A. O Banespa foi incorporado pelo Banco Santander. Portanto, a CEF deverá realizar diligência, com a inclusão da informação de que o antigo banco depositário era o Banespa, bem como mencionar a data de entrada e saída da empresa. REVALINO IZAC FERREIRA A CEF diligenciou os extratos do autor junto ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A que seria sucessor do Banco São Caetano do Sul S/A (fls. 279), referente ao vínculo empregatício firmado no período de 12/06/1968 05/01/1976, com opção pelo FGTS em 12/07/1968 (fls. 76-77). O HSBC respondeu ao ofício, com indicação de encaminhamento dos extratos do período de 1968 a 1992, mas com a informação de que não foram gerados os extratos do período de 1975, 1980, pois não constam de seu acervo documental, sendo necessárias as juntadas de GR (guia de recolhimento) e RE (Relação de empregados da empresa) (fl. 331). Conclusão Os exequentes ANTONIO ZULIANI e REVALINO IZAC FERREIRA requereram a liquidação por arbitramento e nomeação de perito (fls. 370-395). No entanto, os únicos documentos que constam dos autos são cópias incompletas da CTPS dos exequentes (fls. 25-26 e 76-77). Esses documentos são insuficientes para realizar a recomposição das contas por meio de perícia. Para que seja possível realizar a recomposição das contas é necessária a apresentação de GR (guias de recolhimento), RE (Relação de empregados da empresa), contracheques, termo de rescisão, além da CTPS integral dos exequentes. Esses documentos são de guarda exclusiva dos exequentes e de suas empregadoras e, por este motivo, não podem ser diligenciadas pela CEF. Todavia, ainda é possível diligenciar os extratos fundiários dos exequentes ANTONIO ZULIANI e REVALINO IZAC FERREIRA. Como o ofício enviado pela CEF ao Banco Santander foi enviado com informação incorreta, a CEF deverá realizar diligência, junto ao Banco Santander, para tentar localizar a conta do exequente ANTONIO ZULIANI, com a inclusão da informação de que o antigo banco depositário era o Banespa, bem como mencionar a data de entrada e saída da empresa. No entanto, caso a resposta seja negativa, o exequente deverá juntar mais documentos a exemplo da GR (guia de recolhimento) e RE (Relação de empregados da empresa). Já em relação ao exequente REVALINO IZAC FERREIRA, o banco HSBC informou que para localizar a conta são necessárias as juntadas de GR (guia de recolhimento) e RE (Relação de empregados da empresa) (fl. 331). Portanto, é imprescindível que o exequente proceda à juntada desses documentos. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita em relação aos autores ARMANDO LUIZ DONICE, EDMIR DOS REIS, MARIA DE LOURDES GAMES PORTA, OTAVIO PEREIRA DA SILVA, PAULINO VALERIO DA SILVA NETO. 2. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelos exequentes JOSE BASSI, LAURINDO BROCANELI e MARIA HELENA WITZEL. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015.3. 3. Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento e nomeação de perito formulado pelos exequentes ANTONIO ZULIANI e REVALINO IZAC FERREIRA. 4. Intime-se a CEF para realizar diligências, junto ao Banco Santander, para tentar localizar a conta do exequente ANTONIO ZULIANI, com a inclusão da informação de que o antigo banco depositário era o Banespa, bem como mencionar a data de entrada e saída da empresa. 5. Intime-se o exequente REVALINO IZAC FERREIRA, para juntar GR (guia de recolhimento) e RE (Relação de empregados da empresa). A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Cumprida a determinação pelo exequente, intime-se a CEF para realizar novas diligências junto ao banco depositário. Prazo para ambas as partes: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030325-35.2001.403.6100 (2001.61.00.030325-7) - EDEVALDO JOSE DE SOUZA FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou documentos com os créditos na conta do exequente (fls. 81-87).Intimado, o exequente alegou que as planilhas de fls. 81-87 não atendem ao período executado e requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 92-93).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O exequente alegou que as planilhas de fls. 81-87 não atendem ao período executado e requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 92-93).Não procede a alegação do exequente de que as planilhas de fls. 81-87 não atendem ao período executado, a planilha de fls. 82-84 corresponde ao IPC de abril de 1990 e a planilha de fls. 85-87 corresponde ao IPC de janeiro de 1989, conforme se verifica da primeira linhas das tabelas.Os coeficientes aplicados não são idênticos aos concedidos porque foi procedido o desconto dos índices já creditados na época dos expurgos inflacionários, da seguinte forma:IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.ExtratosOs extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores das planilhas de fls. 82 e 85 são os constantes do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fls. 82 e 85).SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01 (fl. 68). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013611-63.2002.403.6100 (2002.61.00.013611-4) - BRIGITTE COSTA MONTENEGRO RODRIGUES X ELENICE DOS SANTOS ALVES ZAPAROLI X SIMONE SAAD X FLAVIO BITTENCOURT(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC de janeiro de 1989.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou créditos nas contas das autoras BRIGITTE COSTA MONTENEGRO RODRIGUES, ELENICE DOS SANTOS ALVES ZAPAROLI e SIMONE SAAD e juntou extratos e informou a adesão pela internet às condições da LC 110/2001 do autor FLÁVIO BITTENCOURT (fl. 198-212).Intimados, os exequentes concordaram com os valores e requereram a homologação e efetiva execução (fl. 217) e, posteriormente, alegaram que não sabiam se os valores [...] confessos pela Caixa foram depositados e estão disponíveis para liberação (fl. 219), requereram [...] que seja [sic] intimado a parte para que proceda ao levantamento dos valores confessos caso estejam depositados (fl. 220). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.A planilha de cálculos juntada às fls. 198-211 não são meros cálculos aritméticos, que seriam depositados judicialmente. Tais valores correspondem ao montante que foi creditado nas contas vinculadas de FGTS dos autores, por se tratar o caso de cumprimento da obrigação de fazer. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores das planilhas de fls. 198-211 são os constantes do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares .Necessário esclarecer que, a partir da data dos créditos, os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se os autores tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001123-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001123-3) - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC n. 110/2001 assinado pelo exequente (fls. 138-143).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl. 148).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente firmou adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fl. 140 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 140).SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004890-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004890-6) - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo C)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada alegou que o exequente não possui conta fundiária (fls. 313-315).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários da exequente para comprovar os valores que teriam sido recebidos, nos termos da adesão à LC 110/2001 (fls. 320-321).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários da exequente para comprovar os valores que teriam sido recebidos, nos termos da adesão à LC 110/2001 (fls. 320-321).No entanto, Nenhum crédito foi realizado, pois a executada alegou que o exequente não possui conta fundiária (fls. 313-315).Da análise da CTPS do exequente juntada aos autos, verifica-se que o único vínculo empregatício do autor iniciou em 01/10/1958 e findou em 29/05/1984 e, consta a aposentadoria do autor (fl. 27 e 52), ou seja, anteriormente aos planos econômicos discutidos na presente ação.Em virtude da aposentadoria foi realizado o saque pelo autor, de forma que em janeiro de 1989 e abril de 1990 não existia saldo a ser corrigido.DecisãoDiante do exposto, reconheço não haver valores a serem executados e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 771, parágrafo único, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005032-82.2009.403.6100 (2009.61.00.005032-9) - CICERO DE ALMEIDA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou documentos com os créditos na conta do exequente (fls. 127-139).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 144-145).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 144-145).Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores das planilhas de fls. 130 e 137 são os constantes do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fls. 130-137).SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01 (fl. 64-V). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007517-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007517-0) - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC n. 110/2001 assinado pelo exequente (fls. 256-260).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl.143).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O exequente firmou adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores da planilha de fl. 258 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 258).SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, a serem compensados (fl. 245). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014879-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014879-2) - EDGAR BORGUIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros progressivos.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC n. 110/2001 assinado pelo exequente e informou que o exequente já recebeu juros progressivos na época do vínculo empregatício, conforme extratos que juntou aos autos (fls. 184-186 e 192-212).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente para comprovar o crédito dos valores pagos de acordo com a LC n. 110/2001 (fl. 217).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O exequente firmou adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fls. 184 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 184).Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO COMUM

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Sentença(Tipo M)A CEF interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004921-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004921-9) - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo B)O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto.

Requeru a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Preceito Gauss. Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Foi profêrida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 485-A do CPC/1973 (fls. 427-431). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera por negativa da parte autora (fls. 493-494). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fl. 497). A ré ofereceu contestação, com preliminares, bem como preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 512-570). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 573-575). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera por negativa da parte autora (fls. 579-580). Foi profêrida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade da EMGEA, mas Assim, reconheceu o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré, bem como afastou a preliminar de mérito de prescrição e determinou a realização de prova pericial (fls. 587-588). Foi elaborado laudo pericial (fls. 611-622), com o qual a CEF concordou (fls. 630-632), o autor discordou (fl. 633-635) e a co-autora requereu a procedência do pedido da ação (fl. 636). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Todavia, não há ilegalidade na cobrança de juros compostos em contratos do sistema financeiro da habitação, conforme abaixo se explicita. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos

mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. O autor CLAUDIR VALERIANO DA SILVA requereu a intimação do perito para refazer o cálculo, conforme ele havia pedido, com a utilização dos índices de correção monetária utilizados pelo TJSP. A intenção da prova pericial é a verificação de descumprimento contratual e não troca de índices e, ainda que fosse possível a troca dos índices previstos no contrato, os índices fixados não seriam os do TJSP, pois o manual utilizado pela Justiça Estadual contém índices diversos da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Cláusulas abusivas A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 15/10/1998. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não é possível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Preceito Gauss. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas estão sendo corretamente aplicadas. As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É devida a taxa de administração e risco. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios

cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de revisão contratual, nulidade da execução extrajudicial e exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016838-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-08.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é inexigibilidade de duplicata e cancelamento do protesto do título.Narrou ter recebido intimação de protesto do título n. 1202, relacionado a negócio comercial travado com a empresa Estofados Duemme, no montante de R\$4.405,80. Adquiriu da referida empresa bens para comercialização, os quais foram objeto da nota fiscal n. 1202, no valor de R\$4.405,80, todavia tal débito já foi quitado. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para declarar inexigíveis a DUPLICATA, bem como cancelar em definitivo o protesto desse título [...] (fl. 06). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou ter agido em conformidade com o 13 da Lei n. 15.474/68. Requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 50-76).A ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. ofereceu contestação com alegação de que não emitiu duplicata sem lastro, uma vez que a transação comercial foi válida, bem como sendo o título endossado a responsabilidade do título passa a ser da instituição financeira, pois realizado o depósito pela autora, imediatamente foi procedida a comunicação ao banco para o cancelamento da cobrança do título, por meio de notificação extrajudicial datada de 28/07/2011. A ré agiu de boa-fé. Requeveu a procedência do pedido da ação e de que seja a ré eximida dos ônus da sucumbência (fls. 80-94).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 98-106 e 107-110).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passivaA CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a ré ESTOFADOS DUEMME LTDA., sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corré que é a responsável pelo protesto.Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. MéritoPor ter a ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. reconhecido o pedido da autora, concluiu-se que o protesto foi indevido.Da análise dos autos, verifica-se que o documento juntado à fl. 28 da ação cautelar apensada demonstra que o tipo de endosso foi mandato.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1063474/RS, decidiu que:Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.A CEF, na condição de mandatária, levou o título a protesto.A ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. alegou que realizado o depósito pela autora, imediatamente foi procedida a comunicação ao banco para o cancelamento da cobrança do título, por meio de notificação extrajudicial datada de 28/07/2011.No entanto, a ré não comprovou a mencionada comunicação à CEF.O documento juntado às fls. 91-94 está apócrifo e sem carimbo ou protocolo de recebimento pela CEF ou eventual certidão do escrevente notificador.Ou seja, não foi provado nos autos que a CEF tenha extrapolado os poderes do mandatário, ou tenha sido cientificada do pagamento antes do apontamento ou que tenha ocorrido falta de higidez da cártula.Por esta razão improcedem os pedidos da autora em relação à CEF. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Em relação à ré ESTOFADOS DUEMME LTDA., os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à CEF, como não há condenação, o valor devido pela autora deve ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora em face da ré ESTOFADOS DUEMME LTDA. para o fim de declarar a anulação dos efeitos do protesto da duplicata n. 1202 (R\$ 4.405,80). Improcedente em relação ao pedido de condenação da CEF.2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a ré ESTOFADOS DUEMME LTDA a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora a pagar à CEF honorários advocatícios em montante equivalente à metade do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.4. Comunique-se o Oficial do 7º Tabelião de Protestos de São Paulo o teor desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021943-33.2013.403.6100 - RAFAEL MOURA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação É Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou o autor que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido com utilização do FGTS. Por conta de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações. Atualmente diz que tem condições de voltar a adimplir o financiamento. Desta feita, [...] oferece pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria CEF, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender, ou diretamente à CEF, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 05).Requeveu a procedência do pedido da ação [...] para o efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e a consolidação da propriedade [...] (fl. 22).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52-53).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 57-67); ao qual foi negado seguimento (fls. 140-146).A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requeveu a improcedência do pedido da ação (fls. 75-122).O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 125-131).O 9º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo juntou documentos (fls. 147-153). Intimadas as partes, a CEF se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 159-160) e, o autor deixou de

se manifestar (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de carência de ação A ré arguiu preliminar de carência de ação, em razão da inadimplência do contrato e porque a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF. Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios no pagamento das prestações ocorridos anteriormente ao procedimento administrativo de execução extrajudicial. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) O 9º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo juntou documentos (fls. 147-153). O documento juntado à fl. 153 é a notificação extrajudicial realizada pelo 9º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo que foi assinada pelo autor. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Prazo para realização de leilão O fato de que o prazo para realização dos leilões foi extrapolado não acarretou quaisquer prejuízos à parte autora. Ao contrário, a parte autora está inadimplente desde dezembro de 2012 e até a presente data ocupa o imóvel sem pagar. A finalidade da estipulação de datas para a realização dos leilões, em contratos como os do sistema financeiro de habitação é garantir recursos para a continuidade do programa habitacional. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Cabe lembrar à parte autora que a retomada do imóvel se deu com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que

antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004390-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GINO INACIO(SP336752 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Narrou a autora que a ré contratou financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, o qual realizou despesas e efetuou saques. Em razão de inadimplência do réu, informou ter tentado o recebimento amigável dos valores, porém, a dívida ainda não foi quitada. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 55910,17 [...] (fl. 04). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera pela negativa do réu (fls. 38-39). O réu ofereceu contestação com alegação de que os valores exigidos pela autora não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens (fls. 47-53): o Pagamentos não considerados pela autora. o Anatocismo. A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 58-62). As partes juntaram documentos (fls. 68-77 e 78-86). Intimadas sobre os documentos, as partes se manifestaram (fls. 91-92 e 93-94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que o réu considera indevidos. Pagamentos não considerados pela autora O réu alegou ter efetuado pagamentos que não foram considerados pela autora e juntou documentos (fls. 68-77). Da conferência dos documentos juntados, verifica-se que os pagamentos alegados pelo réu referem-se aos meses de 15/06/2010, 15/07/2010, 25/08/2011, 28/09/2011 e 10/04/2012 (fls. 74-75). O contrato foi renegociado em 25/07/2011, conforme se constata do extrato juntado pelo réu à fl. 75. Com a renegociação da dívida houve a confissão do réu quanto aos valores devidos, o réu retomou os pagamentos em 25/08/2011. Os pagamentos realizados em 28/09/2011 e 10/04/2012 foram pagos após a data dos vencimentos que era 25/09/2011 e 25/10/2011. Todas as demais parcelas contratadas foram inadimplidas. Esses valores foram considerados pela CEF no cálculo do saldo devedor, e descontados, conforme consta das cinco primeiras linhas da planilha juntada à fl. 24. Capitalização de juros O réu insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Conclusão As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico. Os valores pagos pelo réu foram descontados do saldo devedor. Os juros podem ser capitalizados. Foi comprovada a existência da dívida e a inadimplência, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, ACOELHO o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$55.910,17, em 17/03/2014, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e hipoteca. Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido em 24/12/1986. Ingressaram com ação consignatória de n. 0010148-36.1990.403.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal, na qual foram efetuados depósitos nos valores que os autores entendiam devidos, mas a ação foi julgada improcedente e encontra-se em fase de execução de honorários advocatícios em face dos autores. Em outubro de 2014 receberam notificação do agente fiduciário para efetuar o pagamento do débito remanescente no valor de R\$488.756,76, caso contrário seria promovida execução extrajudicial. Os autores se dirigiram à CEF e foram informados que há 49 parcelas em atraso, no valor de R\$432.642,09.Sustentaram a ocorrência de prescrição e alegaram que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário.Requereram antecipação da tutela [...] para que seja determinado que a requerida se ABSTENHA DE REALIZAR O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA HIPOTECA, ESPECIALMENTE O LEILÃO DESIGNADO EM PRIMEIRA PRAÇA PARA O DIA 29/01/15 [...] (fls. 16-17) e a procedência do pedido da ação para confirmar a antecipação da tutela e [...] reconhecer a prescrição da pretensão (crédito) da requerida (fl. 17).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 396-397). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 400-420); ao qual foi negado seguimento (fls. 421-425).A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 432-579).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 597-601).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil:Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3o Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos.Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 109, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Preliminar - Carência de ação, perda de objeto e impossibilidade jurídica do pedidoA ré arguiu preliminar de carência de ação, pois o leilão já foi realizado.Afasta a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos no procedimento administrativo de execução extrajudicial. Documentação e agravo retidoFoi proferida decisão que determinou que os documentos repetidos no processo fossem devolvidos à CEF (fl. 432).A ré interpôs agravo retido (fls. 584-590), com o qual os autores concordaram (fl. 597).Tendo em vista que os documentos foram juntados aos autos (fls. 472-579) e, até a presente data não foram desentranhados e nem a ré se apresentou para retirá-los, por economia processual e, pela concordância da parte autora com a manutenção dos documentos nos autos, a decisão de fl. 432 será reconsiderada.MéritoApós a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. PrescriçãoOs autores alegaram que o prazo prescricional de 05 anos decorreu.Da conferência do AREsp n. 350352/SP(2013/0167482-4) no sistema informatizado (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>), verifica-se que o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo interposto contra a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial dos autores na ação n. 0010148-36.1990.403.6100 ocorreu em 08/08/2013, portanto, não ocorreu a prescrição.Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, as parcelas em atraso são incorporadas ao saldo devedor e este pode ser cobrado na totalidade.A ré não permaneceu inerte, tanto que realizou a execução extrajudicial da dívida. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a

desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade da execução extrajudicial e reconhecimento da prescrição. Reconsidero a decisão de fl. 432, sobre o desentranhamento dos documentos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008291-75.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o contrato foi firmado conforme as regras estabelecidas pela Lei n. 11.977/2009, na qual há previsão de repasse de recursos do orçamento geral da União, intime-se a União para informar se tem interesse no ingresso da lide. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é revisão de dívida de cartão de crédito. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Taxa de juros. Multa. Lucro da ré. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 170-171). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera pela ausência da autora (fl. 185-v). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 195-241). A autora requereu a produção de provas e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 245-246 e 247-256). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de prova pericialAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Preliminar inépcia da petição inicialA ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria indicado quais as cláusulas contratuais pretende rever. A autora pretende reduzir os juros e, assim, afastar a preliminar arguida. MéritoA autora insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933. As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso. O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência. Redução do percentual dos juros A autora alegou de forma genérica que os juros são extorsivos. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). A taxa pactuada foi de 4,50% ao mês (fl. 204-v). As taxas de juros de 4,50% ao mês é

abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Havendo a autora, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. Conforme decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, pelo STJ, proferida no Recurso Especial (REsp) n. 125573/RS: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). As planilhas de fls. 214, 216, 218, 220, 222 e 224 são anteriores à inadimplência e, conforme se verifica dos cálculos, foram incluídos somente os juros do contrato, sem cumulação com comissão de permanência. A planilha de evolução do débito (fls. 215-225) incluiu a comissão de permanência, acrescida dos juros de mora. Os valores cobrados a título de juros foram (fls. 215, 217, 219, 221, 223 e 225): R\$10,48, R\$5,06, R\$343,04, R\$6,47, R\$3,12, R\$192,35, R\$5,89, R\$2,84, R\$234,90, R\$6,73, R\$3,26, R\$381,46, R\$10,19, R\$4,91, R\$392,35, R\$9,41, R\$4,71 e R\$388,94. A soma desses valores totaliza R\$2.006,11. Por este motivo, o valor de R\$2.006,11 deverá ser excluído do valor devido pela autora que é de R\$56.282,07, posicionado para 10/2015 (R\$11.301,63 + R\$6.402,31 + R\$7.115,87 + R\$8.142,23 + R\$11.923,87 + R\$11.396,16 = R\$56.282,07 - fls. 215, 217, 219, 221, 223 e 225). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A presente ação é parcialmente procedente apenas para excluir os valores que totalizam R\$2.006,11 do valor devido pela autora que é de R\$56.282,07, posicionado para 10/2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência, o que é vedado. Dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pela autora à ré. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido de revisão contratual. Acolho somente para excluir a cobrança dos valores que totalizam R\$2.006,11 do valor devido pela autora que é de R\$56.282,07, posicionado para 10/2015, referente ao breve período de acumulação de juros com a comissão de permanência. Rejeito em relação aos demais argumentos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo A)O objeto da ação são contratos de empréstimos.Na petição inicial, a autora narrou ter celebrado contrato de crédito consignado com a CEF, em 12/06/2013, com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$1.234,18, bem como firmado contrato de empréstimo pessoal com a CREFISA em 06/2014, com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$910,11; porém, a autora foi destituída de cargo de confiança, o que ocasionou a redução de sua renda de R\$4.140,00 para R\$3.151,99, o que a impossibilita de adimplir os contratos, pois houve o comprometimento de mais de 93,24% de sua renda líquida.Sustentou que a jurisprudência prevê a limitação das parcelas em 30% de sua renda. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que os descontos sejam limitados a 30% sobre a remuneração líquida da autora, que os descontos da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAIXA [sic] CAIXA - Contr. N° 21.4039.110.0004251-04 sejam limitados a 15% sobre a remuneração líquida da autora e os descontos da CREFISA S/A CREDITO, [sic] FINANCIAMENTO E [sic] INVESTIMOS - Contr. N° 028870016134 limitados a 15% sobre a remuneração líquida da autora (fl. 15).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 96-98).A CEF ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, alegou que o percentual da parcela do empréstimo é inferior a 30% dos rendimentos. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 109-121). A CREFISA ofereceu contestação e reconvenção, com alegação de que a parcela do empréstimo é debitada em conta corrente e não dos benefícios da autora e, por este motivo, não há limitação de 30% dos rendimentos. A autora assinou o contrato e este deve ser cumprido. Requereu a improcedência do pedido da ação e a procedência da reconvenção para cobrar as prestações vencidas (fls. 122-172).Intimada, a autora deixou de apresentar réplica e contestar a reconvenção (fls. 173-174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de inépcia da petição inicial A CEF arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois a autora não indicou as cláusulas que pretendia revisar.Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir indicada foi a existência de jurisprudência prevê a limitação das parcelas em 30% de sua renda e o pedido a limitação da prestação, sendo dessa forma, indiferentes as cláusulas contratuais.MéritoApós a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se as prestações dos empréstimos realizados pela autora podem ser reduzidos.A autora é servidora pública municipal. Os contratos de empréstimo consignado firmados por servidores públicos são regidos pelas disposições da Lei n. 8.112/90, que prevê em seu artigo 45:Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto nº 1.502, de 1995) (Vide Decreto nº 1.903, de 1996) (Vide Decreto nº 2.065, de 1996) (Regulamento) (Regulamento) 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015) 2º O total de consignações facultativas de que trata o 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (Incluído pela Medida Provisória nº 681, de 2015).(sem negrito no original).Inicialmente destaca-se que o limite estabelecido para desconto de empréstimo em folha de pagamento é de 35% e não 30%, conforme a pretensão da autora e o artigo expressamente dispôs que o percentual deve ser contabilizado sobre a remuneração mensal e não sobre o valor líquido, nos termos do pedido da autora.A remuneração do servidor público equivale ao vencimento do cargo efetivo acrescido as vantagens pecuniárias atribuídas em lei, de acordo com o artigo 41 da Lei 8.112/90. O valor da remuneração não é o valor líquido.No presente caso, a autora celebrou contrato de crédito consignado com a CEF, em 12/06/2013 e contrato de empréstimo pessoal com a CREFISA em 06/2014.Ou seja, a autora possui apenas um contrato de crédito consignado que foi o contrato firmado com a CEF.O outro contrato que foi firmado com a CREFISA é de empréstimo pessoal. Não há desconto em folha de pagamento.Em sua fundamentação, a autora somente juntou jurisprudências que fazem menção à limitação de parcelas descontadas em folha de pagamento.Como o contrato firmado com a CREFISA não é de consignação em folha de pagamento não se aplicam as previsões do artigo 45 da Lei n. 8.112/90 a este contrato.Em relação ao contrato firmado com a CEF, quando o contrato foi assinado em 12/06/2013, a remuneração da autora era de R\$4.140,00 (fls. 47-58).A prestação no valor de R\$1.234,18 corresponde a 29,81% de R\$4.140,00.Ou seja, na data da assinatura do contrato, a prestação foi ajustada em 29,81% da remuneração mensal da autora. O percentual foi aplicado corretamente, na forma do artigo 45 da Lei n. 8.112/90. Não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação desta prestação. Posteriormente, a autora foi destituída do cargo em comissão que ocupava e sua remuneração foi reduzida a R\$3.151,99 (fls. 36-46). As parcelas do empréstimo consignado passaram a corresponder a 39,15% da remuneração da autora, 4,15% acima o limite legal sobre a remuneração que é de 35%, conforme anteriormente explicitado.O artigo 317 do Código Civil alberga a Teoria da Imprevisão que tem aplicação em situações em que a ocorrência de fato superveniente altere as condições contidas no contrato, no entanto, este fato deve ser necessariamente imprevisível e imprevisível.A destituição de cargo em comissão é fato previsível e a redução superveniente de remuneração, após a assinatura do contrato, não justifica a redução das parcelas.ReconvençãoA ré CREFISA ofereceu reconvenção, com pedido de procedência para cobrar as prestações vencidas.Consta do contrato firmado entre a autora e a CREFISA que o contrato constitui título executivo extrajudicial (fl. 35).A reconvinde já tem um título e não precisa da condenação judicial.Por essa razão, a reconvenção não possui interesse de agir.Gratuidade da JustiçaA autora requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado.Defiro a gratuidade da justiça.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o

lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de limitação das parcelas dos empréstimos a 30% sobre a remuneração líquida da autora, sendo de 15% para cada ré sobre a remuneração líquida da autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA a reconvenção sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002694-91.2016.403.6100 - ELCIO MONTEIRO DA SILVA X FATIMA JANAINA MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou que a segunda autora faleceu e, solicitada a cobertura do seguro à ré, ainda não houve resposta, bem como que contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Cobertura do seguro pelo sinistro da segunda autora. Substituição dos juros contratados (SAC) pelo método Gauss. Aplicação do CDC. Amortização do saldo devedor. Execução extrajudicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 76-79). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 86-99), o qual não foi conhecido (fls. 204-206). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, alegou que a negativa do seguro ocorreu porque, conforme cláusulas 5ª e 8ª da apólice do seguro e cláusula 21ª do contrato do mútuo, de acordo com o histórico médico da falecida mutuária, a doença era preexistente à assinatura do contrato, uma vez que o tumor da hipófise, que causou a invalidez e morte da segurada, foi diagnosticado em 2008, informação omitida pela segurada no momento da contratação. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 219-220). A CAIXA SEGURADORA S/A requereu o ingresso no feito (fls. 300-305). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereram a produção de provas (fls. 307-328). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ilegitimidade passiva da CEFA CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois na presente ação se discute o seguro habitacional, cuja legitimidade seria da Caixa Seguradora S/A e a competência seria da Justiça Estadual. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da presente ação também é a revisão contratual em relação aos juros. Denúnciação da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da Caixa Seguradora S/A à lide, como litisconsorte passiva, constato que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. A Caixa Econômica Federal contestou o mérito da ação, o que afasta eventual prejuízo à empresa Caixa Seguradora. No entanto, reconheço o direito da Caixa Seguradora de intervir no feito como assistente da ré e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Desnecessidade de prova pericial Na réplica o autor juntou argumentos sobre revisão contratual e juros. Não fez qualquer menção à negativa do seguro por doença pré-existente, apenas requereu a produção de prova contábil para demonstrar a ocorrência de juros sobre juros. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os

pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais dos juros é que indicará o valor da prestação. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Execução extrajudicial Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Cobertura do seguro Outra questão deste processo diz respeito ao recebimento de indenização de seguro relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação. Na petição inicial, a parte autora alegou de forma genérica que a falta de resposta da seguradora quanto à cobertura do seguro impede a CEF de fornecer a quitação proporcional, fazendo o autor ELCIO MONTEIRO DA SILVA jus à devolução dos valores que deveriam ser quitados. Não foram trazidos quaisquer fundamentos jurídicos que justificassem tais alegações. Conforme informou a ré na contestação, o pagamento da indenização foi negado sob o fundamento de que a mutuária veio a falecer em decorrência de doença pré-existente à assinatura do contrato; o que, conforme disposições contratuais, eximiria a seguradora do pagamento da indenização. A doença pré-existente mencionada é tumor na hipófise. A ré alegou que o tumor na hipófise foi diagnosticado em 2008. A autora firmou contrato em 29/05/2013 e faleceu em 10/09/2013. O parágrafo Quarto da Cláusula 21ª do contrato dispõe (fl. 54): [...] PARÁGRAFO QUARTO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à data da assinatura deste contrato. [...] Por sua vez, a apólice de seguro prevê em suas cláusulas 5ª e 8ª (fls. 278 e 279-v): CLÁUSULA 5ª - COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL 5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporala) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS). [...] CLÁUSULA 8ª RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL 8.1 Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporala) A morte resultante,

direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde. Assim, a cláusula contratual de isenção de pagamento do seguro em razão de doença pré-existente prevalece, não sendo devido o pagamento da indenização do seguro para quitação do financiamento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Neste caso, é exorbitante pela natureza da ação. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de indenização securitária, revisão contratual, bem como de determinação da ré para que se prosseguir com a execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Solicite-se à SUDI a inclusão da Caixa Seguradora S/A como assistente da ré, bem como cadastre-se os advogados no sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 300-305). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012080-48.2016.403.6100 - MADAILDA DE LIMA(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Narrou a autora que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, em 02/06/2009, e que, em 30/06/2014, firmou outro contrato para repactuação da dívida. O valor do financiamento concedido neste último contrato foi de R\$ 180.000,00 e utilizado R\$ 15.780,65 para liquidação do saldo devedor do contrato anterior, com prazo de amortização de 240 meses e taxa de juros efetiva de 17,3198% ao ano, calculado pelo sistema SAC, com prestação inicial fixada em R\$ 3.365,13. Adimpliu aproximadamente vinte parcelas deste novo contrato e não consegue mais manter-se adimplente em razão do comprometimento de sua renda e do aumento das prestações. Sustentou que o valor real das prestações deveria ser R\$ 1.435,03, pois os juros aplicados estão acima da taxa média de mercado, que as cláusulas inseridas no contrato firmado são abusivas e a impossibilidade das prestações comprometerem mais de 30% dos seus rendimentos mensais. Requereu a antecipação da tutela para que [...] o requerido se abstenha de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/creditício, tais como as entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, SERASA e similares [...]; [...] que a requerente permaneça com a posse do imóvel, objeto do contrato em discussão, até o final da lide [...] e o deferimento do pedido de consignação do valor mensal incontroverso de R\$ 1.435,03, pelo sistema PES/CP SAC da CEF, apurado na simulação de financiamento do SFH da própria requerida [...] e a procedência do pedido da ação para revisar e declarar nulas as cláusulas contratuais que não atendam os limites de 30% do rendimento do mutuário (fl. 26). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77-78). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 91-126). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 129-133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de prova pericialAs questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.Preliminar inépcia da petição inicialA ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. O artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou

alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A autora pretende reduzir o valor da parcela para 30% de sua renda. Assim, foram cumpridos os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Mérito A autora firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, em 02/06/2009, e em 30/06/2014, firmou outro contrato para repactuação da dívida. O segundo contrato firmado é de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia, sem vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação (fls. 58-66). Comprometimento de 30% da renda A autora alegou que por motivo de redução abrupta de seu salário, o valor das prestações passou a ultrapassar 30% de sua renda. Justificou o pedido na forma do artigo 2º da Lei n. 8.692/93. No entanto, mencionada lei diz respeito aos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conforme o dispositivo legal invocado, contratos [...] celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda. O contrato firmado é de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia, sem vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação e sem previsão de Plano de Comprometimento da Renda (fls. 58-66). Portanto, não se aplicam as previsões do artigo 2º da Lei n. 8.692/93 ao contrato firmado pela autora. O artigo 317 do Código Civil alberga a Teoria da Imprevisão que tem aplicação em situações em que a ocorrência de fato superveniente altere as condições contidas no contrato, no entanto, este fato deve ser necessariamente imprevisível e imprevisível. A alteração de salário é fato previsível e a redução superveniente de remuneração, após a assinatura do contrato, não justifica a redução das parcelas. Não se pode deixar de mencionar que a autora não juntou documentos que demonstrem o salário da autora na data da assinatura do contrato e posteriormente à redução do salário e nem esclareceu o motivo da redução salarial. A autora requereu que o sistema e amortização seja PES/CP SAC da CEF. Não existe esse sistema de amortização. O Plano de Equivalência Salarial - PES/CP é observado nos contratos em que era utilizado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O Sistema Francês de Amortização - Tabela Price deixou de ser utilizado para reajuste dos encargos mensais, porque acabava por gerar o chamado resíduo, o que com retirada do FCVS pelo artigo 29 da Lei n. 8.692/93, tornou desvantajoso aos mutuários. O sistema de amortização contratado pela autora foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, cujo financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Em outras palavras, é prejudicial à autora a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, pois haverá resíduo ao final do contrato, que muitas vezes é superior ao valor do imóvel. As prestações contratadas pela autora são decrescentes e diminuem com o passar do tempo. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Taxa de juros A taxa de juros firmada foi de 17,3198% ao ano e 1,34% ao mês (fl. 61). A taxa de juros de 1,34% ao mês (fl. 61) é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. O contrato firmado é de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia, sem vinculação ao Sistema Financeiro de Habitação (fls. 58-66). Tanto o percentual de juros e multa, como a forma de cálculo foram previstas em contrato. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331). O contrato foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e com destaque em negrito, nos exatos termos do artigo 54, 3º e 4º, do CDC. Havendo a autora, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Disto decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste

processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de revisão contratual. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020901-41.2016.403.6100 - DEBORA BUENO DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA (SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X ALTANA - PALAZZO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP X ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (tipo C) O objeto da ação é rescisão de contrato imobiliário com restituição de valores pagos. A demanda foi proposta originalmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência após a inclusão da CEF no polo passivo. À fl. 395 foi determinada a emenda da inicial. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 395, quais sejam, indicar sua profissão, juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de gratuidade da justiça, esclarecer a causa de pedir e pedido em relação à CEF, trazer cópia do contrato de financiamento assinado por todos os contratantes e certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovar o pedido de cancelamento do contrato com a CEF e a cobrança de prestações pela instituição financeira, esclarecer a ausência de indicação do outro contratante comprador constante do contrato de financiamento, atribuir valor à causa, condizente com o conteúdo econômico da demanda, informar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou de mediação e juntar contrapê. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022769-54.2016.403.6100 - SERGIO AUGUSTO CATALDO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sentença (Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Juros capitalizados, com substituição do Sistema SAC pelo Preceito Gauss. Aplicação do CDC. Ilegalidade da correção mensal. Dignidade da pessoa humana. Função social do contrato. Contrato de adesão Venda casada no seguro. Taxa de administração. Negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 107-112). A ré ofereceu contestação, com impugnação ao valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 121-182). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 181-208), e requereu a produção de provas (fls. 209-210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação à gratuidade da justiça A ré requereu a revogação da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 100 do CPC/2015, pois a renda declarada para obtenção do empréstimo foi de R\$18.485,83, sendo este valor incompatível com a condição de pobreza, possuindo o autor recursos para pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento. Como disse a ré, o autor adquiriu imóvel, com financiamento no valor de R\$305.000,00, e declarou renda no valor de R\$18.485,83, situação incompatível com hipossuficiência financeira. No entanto, a situação atual afigura-se diversa. Com a atual situação econômica do país, não se espera que um empresário como o autor obtenha renda mensal de quase vinte mil reais. O autor não honrou o pagamento das prestações do financiamento, o que sinaliza que não tenha condições financeiras de fazê-lo e, muito menos, de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio. A ré não trouxe elemento algum, além da renda declarada na assinatura do contrato, que indique que a gratuidade de justiça mereça ser revogada. Por esta razão, mantenho a gratuidade da justiça. Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Mérito Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e

venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pelo Preceito Gauss Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação. Não há capitalização de juros. A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de a autora pretender a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. A taxa de juros de 9% ao mês é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais. Ilegalidade da correção mensal O autor alegou que o artigo 28 da Lei n. 9.069/95 impede a correção monetária mensal. O artigo mencionado possui a seguinte redação: Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. (sem negrito no original) Não se aplica ao contrato do autor a previsão artigo 28 da Lei n. 9.069/95, pois o contrato firmado pelo autor possui previsão de correção monetária pelo índice da poupança (fl. 32). O índice da poupança não se confunde com os índices de preço ou que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, na forma prevista pelo artigo 28 da Lei n. 9.069/95. Dignidade da pessoa humana, função social do contrato e contrato de adesão O autor alegou que o oferecimento de contrato de adesão fere o princípio da dignidade da pessoa humana. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de inadimplência. A inadimplência contratual por alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, ser-lhe mais favorável excluir todos os encargos contratuais não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Os contratos de empréstimo oferecidos pela Caixa Econômica Federal são contratos de adesão, redigidos unilateralmente pela fornecedora, [...] sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54 do CDC. Por esta razão, os 3º e 4º do artigo mencionado, exigem que a redação seja clara e precisa, com destaque nas cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, para sua imediata e fácil compreensão, o que no caso do deficiente visual necessita da leitura por pessoa neutra como pressuposto de validade. A cobrança de juros pela taxa de 9% ao ano não é exigência abusiva e observa as normas de ordem pública e, assim, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade nessa exigência. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. Venda casada no seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas

praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em outras palavras, não há ilegalidade na contratação do seguro e para se configurar venda casada é necessária a comprovação de que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Em regra, as taxas contratuais oferecidas pela Caixa Econômica Federal são as menores taxas do mercado. Taxa de administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de taxa de administração. Referida taxa constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais desta taxa são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, a taxa de administração é devida durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressepte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de revisão contratual, bem como de determinação da ré para que se abstenha de negatar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Mantenho a gratuidade da justiça A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025396-31.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA X PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para efeito de anular o procedimento extrajudicial [...] (fl. 25).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 77-79). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 54-69); ao qual foi negado seguimento (fls. 90-93).A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (fls. 115-165 e 166-175).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 180-195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - Carência de açãoA ré arguiu preliminar de carência de ação, pois a propriedade do imóvel já foi consolidada pela CEF.Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos no procedimento administrativo de execução extrajudicial. Inépcia da petição inicialA ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que, a parte autora não teria cumprido os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.O artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 dispõe que: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.Os autores pretendem discutir o procedimento de execução extrajudicial, que envolve o valor integral da dívida.Assim, foram cumpridos os requisitos do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.Litiscônscio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvelA ré alegou que há litiscônscio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel.Afasto a preliminar arguida, uma vez que a causa de pedir da ação seriam vícios ocorridos na fase de consolidação da propriedade, da qual o adquirente do imóvel em leilão não participou.Tempestividade da contestaçãoOs autores alegaram que a o prazo para contestação findou em 19/05/2017 e a CEF somente contestou o feito em 26/05/2017, motivo pelo qual seria intempestiva.O protocolo da contestação data de 18/05/2017 (fl. 115), ou seja, tempestivamente dentro do prazo da contestação. MéritoConforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco.A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicialOs autores requereram seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado.Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)Na certidão do oficial de registro de imóveis consta expressamente (fl. 146):[...] CERTIFICO que a Intimação Extrajudicial de cobrança de dívida de responsabilidade de LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA E PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA, titulares do contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, formado em 30 de agosto de 2011, referente ao imóvel objeto da matrícula nº 5.622 desta Serventia Registral, prenotada sob nº 32.180 do Livro Protocolo, apresentada pela credora fiduciária, Caixa Econômica Federal - CEF, FOI EFETIVADA em 27 de janeiro de 2016, porém, o prazo de quinze dias para o pagamento do débito se findou em 11 de fevereiro de 2016, tendo TRANSCORRIDO SEM A PURGAÇÃO DA MORA [...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. A parte autora sustentou que o leilão foi realizado após o decurso do prazo de trinta dias da consolidação da propriedade, o que caracteriza infração ao artigo 27 da Lei n. 9.514/97.O fato de que o prazo para realização dos leilões foi extrapolado não acarretou quaisquer prejuízo à parte autora.Ao contrário, a parte autora está inadimplente desde 2015 e até a presente data ocupa o imóvel sem pagar.A finalidade da estipulação de datas para a realização dos leilões, em contratos como os do sistema financeiro de habitação é garantir recursos para a continuidade do programa habitacional.O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.Cabe lembrar à parte autora que a retomada do imóvel se deu com a consolidação da propriedade em favor da CEF.Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como

destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Gratuidade da justiça Os autores requereram, na petição inicial, a gratuidade da justiça. O pedido ainda não havia sido apreciado. Defiro a gratuidade da justiça Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão Diante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade da execução extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014908-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RODOLFO MUNIZ DIAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos materiais.A autora narrou, em sua petição inicial, que o primeiro requerido foi seu estagiário-menor, sendo que, nessa condição, efetuou saques nas contas de clientes no período de 20 de agosto a 10 de setembro de 2001, no montante de R\$3.090,00, valor esse que a autora teve de desembolsar para indenizar os clientes lesados.Sustentou que o réu confessou o delito na presença de sua responsável, segunda requerida neste processo.Requeru a procedência do pedido [...] para condenar os réus a ressarcir o prejuízo sofrido pela autora decorrente do ato ilícito praticado pelo réu, corrigidos monetariamente, bem como a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme ditames do Código de Processo Civil (fls. 02-07; 08-61).Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 71).Os réus apresentaram contestação, com preliminar de prescrição e, no mérito, alegaram falta de provas, bem como a sua colheita de forma unilateral, o que configura abuso de superioridade fática e econômica, de forma parcial. Alegaram que houve condução das testemunhas e que houve confissão forçada dos réus, o que torna as provas maculadas de vício insanável, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Requereram a improcedência da ação e a oitiva das testemunhas ouvidas no processo administrativo (fls. 73-90; 81-83).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora rebateu a preliminar de prescrição e reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 93-110).Foi proferida sentença que acolheu a prescrição (fls. 112-113).Em Segunda Instância, foi dado provimento ao recurso da autora, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito (fls. 144-145).Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, a CEF requereu seja proferida sentença e os réus manifestaram ciência do retorno (fls. 164 e 165).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido diz respeito à comprovação, ou não, da responsabilidade dos réus ao ressarcimento de valores indevidamente sacados.A autora sustentou que o réu confessou o delito na presença de sua responsável, segunda requerida neste processo.O réu confessou os fatos na presença de sua genitora no processo administrativo (fls. 19-20).Na contestação, os réus alegaram falta de provas, bem como a sua colheita de forma unilateral, o que configuraria abuso de superioridade fática e econômica, de forma parcial. Alegaram que houve condução das testemunhas e que houve confissão forçada dos réus, o que torna as provas maculadas de vício insanável, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual requereram a oitiva das mesmas testemunhas ouvidas no processo administrativo.Os réus alegaram que o processo administrativo seria nulo, mas não contestaram o recebimento de valores pelo réu e nem os documentos juntados aos autos que demonstram a transferência de valores para a conta do réu.Da análise da prova produzida no processo verifica-se que os réus não negaram o recebimento dos valores de forma indevida.A devolução de valores recebidos de forma indevida não possui a natureza de aplicação de penalidade, sendo indiferente o fato de o réu ter agido com dolo ou culpa.Ainda que o réu tivesse negado os fatos e que o processo administrativo fosse anulado e os depoimentos das testemunhas fossem desconsiderados, os documentos comprovam que valores foram efetivamente transferidos da conta dos clientes para a conta do réu RODOLFO MUNIZ DIAS. Foram mais de vinte transferências realizadas (fls. 36-54).As transferências realizadas comprovam o enriquecimento ilícito dos réus e o dano ao erário da autora, o que gera o dever de indenizar.Estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento, o pedido deve ser julgado procedente.O dinheiro deve ser restituído com atualização. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na decisão TCU n 1122/2000. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO o pedido para condenar os réus ao ressarcimento do valor de R\$8.793,27 (valor em maio de 2008). Cálculo de atualização conforme decisão TCU n 1122/2000. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0014325-08.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO E RS078691A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é sustação de protesto de título mercantil.Narrou ter recebido intimação de protesto do título n. 1202, relacionado a negócio comercial travado com a empresa Estofados Duemme, no montante de R\$4.405,80. Adquiriu da referida empresa bens para comercialização, os quais foram objeto da nota fiscal n. 1202, no valor de R\$4.405,80, todavia tal débito já foi quitado. Pediu liminar para sustação do protesto da duplicata n. 1202 e a procedência pedido da ação (fls. 07-08).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a sustação do protesto da seguinte duplicata: Número 1202; duplicata mercantil; valor R\$4.405,80; vencimento 02/08/2011 (fl. 44).A ré ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 57-65).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passivaA CEF sustentou sua ilegitimidade, uma vez que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a ré ESTOFADOS DUEMME LTDA., sendo terceira de boa-fé, porque recebeu os títulos endossados pela corré que é a responsável pelo protesto.Afasto a preliminar arguida, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado. Medida cautelarNos termos do artigo 1.046, 1º, do CPC/2015, As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código..A presente ação é medida cautelar que foi revogada pelo CPC/2015 e, de acordo com o dispositivo mencionado, aplicam-se à presente ação cautelar as previsões do CPC/1973.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal.Com a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito.A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Por este motivo, é possível que a liminar requerida nesta cautelar seja convertida em tutela de urgência de natureza antecipada, com a consequente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse.DecisãoDiante do exposto, converto a liminar em antecipação da tutela do processo principal, nos mesmos termos em que foi deferida. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil/1973.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Comunique-se o 7º Tabelião de Protestos de São Paulo que a decisão de suspensão protesto da duplicata 1202 agora está no processo 0016838-46.2011.403.6100 (com cópia desta decisão). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intímem-se e desapensem-se.São Paulo, 30 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0005869-93.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA GUIMARAES DOS SANTOS(SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é levantamento de PIS.Narrou que, desde 1996, possuía conta poupança na CEF, porém, os extratos bancários deixaram de lhe ser enviados, sendo a autora impossibilitada de realizar saques.Requereu o levantamento do saldo da conta. Os autos foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual.A CEF informou que não foi possível disponibilização de extratos bancários, em virtude do encerramento da conta por ausência de saldo (fl. 104).Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a autora informou que não tem elementos para possibilitar o prosseguimento do feito (fls. 110-111). Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir da autora (fls. 117).Em Segunda Instância, a sentença foi anulada, sendo declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 134-135).Redistribuídos os autos a Esta 11ª Vara Federal Cível, foi proferida decisão que determinou à CEF que realizasse pesquisa pelo CPF da autora (fl. 144).A CEF informou que a autora abriu/converteu contas em 18/01/2010, e 24/02/2014 (fls. 149-153).Intimada, a autora deixou de se manifestar (fl. 154).É o relatório. Procedo ao julgamento. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual.Em outras palavras, o Alvará não serve para localizar contas não localizadas pela CEF. Além disso, conforme constaram dos documentos juntados aos autos e da narração da petição inicial, a conta aberta anteriormente ao ano de 1996 foi encerrada por falta de saldo.Portanto, constata-se a carência de ação por falta de interesse de agir da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual, bem como pela inadequação da via eleita. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO COMUM

0018778-76.1993.403.6100 (93.0018778-3) - APARECIDO GOLDONI X ARNALDO GONCALVES DE MELO X ATAIDE FERREIRA MARCELINO X BARTOLOMEU DE SOUZA LOPES X BENEDITO ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Sentença(Tipo C)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices expurgados de inflação.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores APARECIDO GOLDONI, ARNALDO GONÇALVES DE MELO, ATAIDE FERREIRA MARCELINO e BENEDITO ROSA e informou que o autor BARTOLOMEU DE SOUZA LOPES recebeu o crédito dos planos econômicos em ação anteriormente ajuizada. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.O autor BARTOLOMEU DE SOUZA LOPES recebeu o crédito dos planos econômicos em ação anteriormente ajuizada e os autores APARECIDO GOLDONI, ARNALDO GONÇALVES DE MELO, ATAIDE FERREIRA MARCELINO e BENEDITO ROSA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Vê-se, pois, que a apresentação dos termos de adesão ocorreu de forma espontânea da ré e, não houve citação. Por consequência, deixo de condenar os autores ou a ré em honorários advocatícios. DecisãoDiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2) - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0004374-49.1995.403.6100 Exequentes: JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO e JOSE LUIZ PARUSSOLO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Decisão O objeto da execução é a diferença do IPC do mês de abril de 1990. O acordo dos autores JUVENAL FERREIRA DE LIMA e JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA foram homologados nas fls. 334 e 338. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JUSSARA ALVES LEITE, JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO, JOSE LUIZ PARUSSOLO e JOSE FERNANDES DA SILVA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA, JOSE RONALDO NAKAMOTO e JUVENAL FERREIRA DE LIMA, e informou que os autores JOSE ZACHARIAS BOTELHO e JOSE FERNANDES DA SILVA já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Os exequentes JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JUSSARA ALVES LEITE e JOSE LUIZ PARUSSOLO concordaram com os créditos efetuados pela CEF (fls. 382 e 426). Foi proferida sentença de extinção em relação aos autores JOSE ZACHARIAS BOTELHO, JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA, JULIA MARIA CARVALHO LIMA, JOSE RONALDO NAKAMOTO, JUVENAL FERREIRA DE LIMA, JUSSARA ALVES LEITE, JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO, JOSE LUIZ PARUSSOLO e JOSE FERNANDES DA SILVA (fls. 644-645). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado parcial provimento ao recurso [...] a fim de que se realize o pagamento dos juros remuneratórios em relação aos autores José Luiz Parussolo, José Mauro Prieto e Jurici Bafume Salgado, bem como para que a CEF demonstre o pagamento dos valores em relação aos autores José Mauro Prieto e Jurici Bafume Salgado. (fls. 769-776). A CEF efetuou créditos complementares (fls. 781-820). Os autores alegaram que as planilhas da CEF não consideraram a aplicação dos juros remuneratórios a partir de 12/2002 porque foi aplicado juros apenas de 01/04/2005 a 01/11/2009 (fl. 837). Intimada para se manifestar, a CEF efetuou créditos complementares, porém, alegou ter feito crédito à maior ao autor JOSE LUIZ PARUSSOLO e requereu autorização para proceder ao estorno (fls. 885-913). Os exequentes JOSE MAURO PRIETO e JUCIRI BAFUME SALGADO concordaram com os créditos efetuados pela CEF (fl. 921) e o exequente JOSE LUIZ PARUSSOLO concordou que houve crédito à maior em sua conta, mas discordou do valor informado pela CEF, pois a CEF teria considerado a citação em 29/11/1996, mas a citação ocorreu em 25/09/1995 (fl. 922). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão pendente nestes autos é a diferença paga à maior ao exequente JOSE LUIZ PARUSSOLO. O exequente JOSE LUIZ PARUSSOLO concordou que houve crédito à maior em sua conta, mas discordou do valor informado pela CEF, pois a CEF teria considerado a citação em 29/11/1996, mas a citação ocorreu em 25/09/1995 (fl. 922). Da análise dos autos, verifica-se que, de fato a CEF considerou a data da citação em 29/11/1996 (fls. 891-896), e que a citação ocorreu em setembro de 1995 (fls. 91 e 103). No entanto, não é possível o acolhimento dos cálculos do exequente de fls. 922, sem se conceder à vista à executada. Decisão 1. Diante do exposto, intime-se a CEF para: a) Se manifestar sobre os cálculos do exequente JOSE LUIZ PARUSSOLO de fl. 922. b) Se manifestar sobre os outros pedidos de fls. 921-939. c) Justificar a incorreção na data da citação na planilha de fls. 891-896. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do exequente JOSE LUIZ PARUSSOLO, autorizo à CEF o estorno dos valores creditados à maior indicados pelo exequente. 3. Em caso de discordância com os cálculos do exequente JOSE LUIZ PARUSSOLO, autorizo à CEF o bloqueio da conta para evitar o saque indevido pelo exequente, até que seja verificado o valor correto a ser estornado. 4. Após, dê-se vista aos exequentes da manifestação da CEF. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC do mês de abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI, PAULO TOSHIO NABESHIMA, ROBERTO YANO, RONALDO DONIZETI BELE, ROBERTO BRUNO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI e RICARDO DIAS CARDOSO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores PAULO CECCARINI e RACHEL GANDELMAN.A execução foi julgada extinta em relação aos autores OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI, PAULO TOSHIO NABESHIMA, PAULO CECCARINI, PAULO CESAR TURRER, RACHEL GANDELMAN, ROBERTO YANO, RONALDO DONIZETI BELE, ROBERTO BRUNO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI e RICARDO DIAS CARDOSO (fls. 494-495 e 541).Em decisão de agravo de instrumento foi determinado o prosseguimento da execução em relação aos autores OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI, PAULO TOSHIO NABESHIMA, PAULO CESAR TURRER, ROBERTO YANO, RONALDO DONIZETI BELE, ROBERTO BRUNO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI e RICARDO DIAS CARDOSO (fls. 546-551 e 837-846).A CEF efetuou a complementação dos créditos. Os autores OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI, PAULO TOSHIO NABESHIMA, PAULO CESAR TURRER, ROBERTO YANO, RONALDO DONIZETI BELE, ROBERTO BRUNO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI e RICARDO DIAS CARDOSO e requereram a aplicação dos juros remuneratórios do FGTS e a autora RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI alegou descumprimento da obrigação de fazer, pois os documentos juntados pela CEF referem-se ao plano verão de crédito efetuado em outra ação (fls. 864-872).Foi determinada a complementação dos juros da autora RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI (fl. 873).A autora RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI alegou que a CEF não aplicou os juros remuneratórios do FGTS após 10/12/2002 e os demais autores reiteraram o pedido de aplicação dos juros remuneratórios do FGTS (fls. 890-902).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Os juros de mora foram fixados na decisão do agravo de instrumento da seguinte forma (fls. 546-552 e 837-846):[...] para determinar a incidência dos juros de mora sobre os valores devidos no percentual de 6% ao ano, da citação até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir daí, pela taxa Selic [...].[...] para determinar o cômputo dos juros de mora até 18/09/2007, relativamente aos autores Osmar Yoshiyuki Shigaki, Paulo Toshio Nabeshima, Ricardo Dias Cardoso, Roberto Bruno, Roberto Yano, Ronaldo Donizeti Bele e Ruth Toshiko Shiraishi (vínculo Eluma S.A).A CEF efetuou os créditos complementares.Os autores OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI, PAULO TOSHIO NABESHIMA, PAULO CESAR TURRER, ROBERTO YANO, RONALDO DONIZETI BELE, ROBERTO BRUNO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI e RICARDO DIAS CARDOSO requereram a aplicação dos juros remuneratórios do FGTS e a autora RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI alegou descumprimento da obrigação de fazer, pois os documentos juntados pela CEF referem-se ao plano verão de crédito efetuado em outra ação (fls. 864-872).Quanto à autora RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI, os créditos da autora com a empresa ELUMA AS IND COM foram juntados pela ré às fls. 373-376, 586-589, 625-627 e 783-786.Os créditos referentes ao vínculo com a empresa ULTRAFERTIL AS IND COM FERTILIZANTES foram juntados às fls. 584-585, 590-591, 628-630 e 880-888.Na fundamentação do agravo de instrumento sobre a aplicação da taxa SELIC constou expressamente (fl. 551):Observe, outrossim, que a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, tendo em vista que esta já é englobada pela SELIC.O acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, mencionado no agravo de instrumento (fl. 550), fixou que:4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (sem negrito no original)Apesar das contas do FGTS serem corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que corresponde a correção monetária mais juros remuneratórios, ao ter sido fixada a taxa SELIC como juros e correção monetária, a taxa remuneratória de juros foi afastada, uma vez que a taxa SELIC já é composta por correção monetária e juros remuneratórios.Denota-se do texto do recurso repetitivo adotado como razões na decisão do agravo de instrumento que a dívida do FGTS passou a ser tratada como tributo federal, de forma que a natureza do FGTS e seu sistema remuneratório foram descartados. Embora tenha sido convenionada a utilização da taxa SELIC como juros moratórios em ações judiciais, a taxa SELIC continua sendo caracterizada por sua natureza remuneratória e não moratória.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deve ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios, na forma como procedeu a executada em seus cálculos.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006142-39.1997.403.6100 (97.0006142-6) - JAIME LOPES CARRILHO X MARIA DE LOURDES RUIZ PADILLA X MARIA DO CARMO DA COSTA DA SILVA X MARIA FLORENICE FATIMA CRUZ X MARILENA REGINA DE OLIVEIRA MENEZES X NATALINO ITALO MASSONETTO X ODAIR FROES DE ABREU X PEDRO ALVES DA COSTA X ROBERTO FARINA X VERA LUCIA DE BIAZZI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Foi homologada por sentença a transação extrajudicial realizada pela autora VERA LUCIA DE BIAZZI (fl. 136).Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JAIME LOPES CARRILHO, MARIA DE LOURDES RUIZ PADILLA, NATALINO ITALO MASSONETTO, ODAIR FROES DE ABREU, ROBERTO FARINA e, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA DO CARMO DA COSTA DA SILVA, MARIA FLORENICE FATIMA CRUZ, MARILENA REGINA DE OLIVEIRA MENEZES, ODAIR FROES DE ABREU e PEDRO ALVES DA COSTA e, informou que a autora MARIA DE LOURDES RUIZ PADILLA não possui conta fundiária.Intimados, os exequentes requereram a aplicação de juros progressivos e insurgiram-se contra os termos de adesão firmados (fls. 156-162).Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação dos autores (fl. 163).Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar e os autos foram arquivados (fl. 164).Posteriormente, o autor ODAIR FROES DE ABREU requereu a aplicação do IPC de junho de 1987, pois a conta somente foi corrigida a partir de janeiro de 1989 (fls. 181-182).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A sentença expressamente reconheceu que são devidas somente as diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos seguintes termos (fl. 166):Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores JAIME LOPES CARRILHO, MARIA DE LOURDES RUIZ PADILLA, MARIA DO CARMO DA COSTA DA SILVA, MARIA FLORENICE FATIMA CRUZ, MARILENA REGINA DE OLIVEIRA MENEZES, NATALINO ITALO MASSONETTO, ODAIR FROES DE ABREU e PEDRO ALVES DA COSTA, ROBERTO FARINA os valores equivalentes à aplicação dos índices de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente desde a data do crédito, na forma estabelecida pelo Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de juros de mora simples, de 0,5% ao mês, contados da data da citação e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Código Civil, nos termos do artigo 406 deste diploma legal. Improcedente quanto aos demais pedidos.Ou seja, o IPC de junho de 1987 não é devido.Não tendo os autores informado qualquer incorreção nos créditos apresentado pela CEF às fls. 172-193 e 172-178, constata-se que os mencionados cálculos atenderam aos comandos do decreto condenatório.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005177-90.1999.403.6100 (1999.61.00.005177-6) - ROBERTO SILVA TEIXEIRA X VALDIR DONIZETE MAYER X ANTONIO MAURENIO MACHADO X FRANCISCO TAVARES DE MEDEIROS X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor ROBERTO SILVA TEIXEIRA; os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores VALDIR DONIZETE MAYER, ANTONIO MAURENIO MACHADO, FRANCISCO TAVARES DE MEDEIROS e CARLOS ROBERTO DA SILVA.Intimada, a parte exequente requereu o depósito dos honorários advocatícios (fls. 156-157).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O Acórdão fixou os honorários advocatícios seriam distribuídos de acordo com art. 21 do CPC/1973 (fl. 113). Conforme disposto no artigo 21 do CPC/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0053326-20.1999.403.6100 (1999.61.00.053326-6) - CARLOS ROMERA MAURICIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença (Tipo A) O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC n. 110/2001 assinado pelo exequente (fls. 159-160). Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl. 165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente firmou adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (fl. 141). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001963-57.2000.403.6100 (2000.61.00.001963-0) - PEDRO DO PRADO X WILLIANS SILVA SANTOS (SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença (Tipo A) O objeto da execução é a diferença do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou que o autor PEDRO DO PRADO recebeu créditos em ação judicial anteriormente ajuizada e juntou o termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor WILLIANS SILVA SANTOS (fl. 113-121). Intimado, o exequente PEDRO DO PRADO juntou planilha de cálculos (fls. 124-136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor PEDRO DO PRADO recebeu créditos, em 05/2003, no processo n. 95.00.08578-0 (0008534-26.1995.401.3400), que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília, em que o autor figurou como autor (fls. 118-121). O autor WILLIANS SILVA SANTOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 771, parágrafo único, ambos do CPC, em relação ao autor PEDRO DO PRADO. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita em relação ao autor WILLIANS SILVA SANTOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028052-20.2000.403.6100 (2000.61.00.028052-6) - JOSE BELARMINO SOARES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença (Tipo A) O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou que o exequente recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002 (fls. 118-124). Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl. 129-130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A executada informou que o exequente recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00 (fls. 118-124). O documento de fl. 120 demonstra o saque pelo autor do valor de R\$35,87, referente ao vínculo empregatício com a empresa CONST INST CAXANGA LTDA. Da conferência da CTPS do exequente juntada às fls. 13-16, constata-se que o vínculo com a empresa Construtora Instaladora Caxangá Ltda. foi o único vínculo empregatício firmado no período (12/04/1989-23/03/1990) dos planos econômicos discutidos na presente ação (fl. 15). Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fls. 120 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 120). Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, a serem compensados (fl. 98). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030325-69.2000.403.6100 (2000.61.00.030325-3) - AMARO JOSE DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou documentos com os créditos na conta do exequente (fls. 81-87).Intimado, o exequente alegou que as planilhas de fls. 81-87 não atendem ao período executado e requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 92-93).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O exequente alegou que as planilhas de fls. 81-87 não atendem ao período executado e requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 92-93).Não procede a alegação do exequente de que as planilhas de fls. 81-87 não atendem ao período executado, a planilha de fls. 82-84 corresponde ao IPC de abril de 1990 e a planilha de fls. 85-87 corresponde ao IPC de janeiro de 1989, conforme se verifica da primeira linhas das tabelas.Os coeficientes aplicados não são idênticos aos concedidos porque foi procedido o desconto dos índices já creditados na época dos expurgos inflacionários, da seguinte forma:IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.ExtratosOs extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores das planilhas de fls. 82 e 85 são os constantes do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fls. 82 e 85).SucumbênciaO acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01 (fl. 68). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031961-70.2000.403.6100 (2000.61.00.031961-3) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou documentos com os créditos na conta do exequente (fls. 142-164).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl.169-170).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl.169-170).Da análise dos autos verifica-se que o exequente alegou que os extratos já estavam juntados aos autos e requereu a execução por este motivo (fls. 128-132). A execução somente prosseguiu diante dessa informação fornecida pelo exequente.Embora o autor tenha alegado que ele juntou os extratos de janeiro de 1989 e abril de 1990, o exequente somente juntou o extrato de janeiro de 1989 (fl. 129).Mencionado extrato demonstra os valores de NCz\$30,37 e NCz\$34,55, como valor creditado em 03/1989 e saldo existente em 12/1988.Esses foram os valores utilizados pela CEF no cálculo, conforme se verifica da primeira linha da planilha de cálculos (fl. 147). Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, os valores das planilhas de fls. 142-164 são os constantes do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0040892-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040892-0) - DANIEL BEZERRA DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC n. 110/2001 assinado pelo exequente (fls. 106-107).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fl. 112).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O exequente firmou adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, a serem compensados (fl. 92). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030500-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030500-7) - MARCILIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC de abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor (fl. 83-88).Intimado, o exequente requereu a aplicação da correção monetária do sistema JAM, com utilização de juros remuneratórios e aplicação do IPC de abril de 1990 sobre os valores recebidos à título de plano verão em ação anteriormente ajuizada (fls. 91-99).Posteriormente, o exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 125).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.O exequente requereu a aplicação da correção monetária do sistema JAM, com utilização de juros remuneratórios e aplicação do IPC de abril de 1990 sobre os valores recebidos à título de plano verão em ação anteriormente ajuizada (fls. 91-99), passo a analisar cada um dos pedidos.Sistema JAM e juros remuneratóriosEmbora as contas do FGTS sejam corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item FGTS - 4.8, estabeleceu em seus subitens que:4.8.1.1 INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores:Período IndexadorDe jan/67 a fev/86 ORTNDe mar/86 a jan/87 IPCFev/87 LBCDe mar/87 a jun/87 OTNDe jul/87 a set/87 LBC - 0,5%De out/87 a dez/88 OTNDe jan/89 a abr/89 LFT - 0,5%De mai/89 a mar/90 IPCDe abr/90 a jan/91 BTNDe fev/91 a abr/93 TRDA partir de mai/93 TRNOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado. NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90.No presente caso a sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01 (fl. 47).Mencionado provimento possui apenas o tópico da liquidação de sentença das ações condenatórias em geral, não havia previsão de aplicação do sistema JAM do FGTS.Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, item FGTS - 4.8, Subitem 4.8.1.1 e NOTA1, devem ser aplicados ao presente caso os indexadores das ações condenatórias em geral, que não prevê a aplicação dos juros remuneratórios do JAM no cálculo e sim as ações condenatórias em geral, pela forma definida pela decisão que a estabeleceu.Conclui-se que a sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01, que determina a correção monetária pelo item das ações condenatórias em geral, motivo pelo qual são indevidos os juros remuneratórios.IPC sobre valores recebidos à título de plano verão em ação anteriormente ajuizadaO autor pediu em sede de tutela antecipada a aplicação do IPC sobre valores recebidos a título de plano verão em ação anteriormente ajuizada (fl. 09), todavia, este pedido não foi expressamente analisados pela sentença de fls. 42-47.O autor não trouxe aos presente autos qualquer planilha de cálculos ou decisões proferidas na ação em que ele teria recebido valores a título de plano verão.Se o autor recebeu valores a título de plano verão em ação anteriormente ajuizada a correção monetária deve ser aplicada naquele processo, de acordo com os critérios de correção monetária lá fixados.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010829-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010829-7) - MARIA CONSUELO CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0010829-73.2008.403.6100 Exequirente: MARIA CONSUELO CIVIDANES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Decisão O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros progressivos. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou documentos com os créditos na conta do exequirente (fls. 406-410). Intimado, o exequirente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários da exequirente (fls. 425-426). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequirente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários da exequirente (fls. 425-426). Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fl. 407 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 407). No entanto, o acórdão determinou a aplicação dos juros progressivos. Os extratos juntados às fls. 175-184 e 185 demonstram que a exequirente possuía duas contas vinculadas de FGTS para o mesmo vínculo empregatício. Na conta de fls. 175-184, os extratos demonstram a aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, a taxa constante da segunda conta foi de 3% ao ano. O vínculo empregatício da exequirente findou em 23/02/1981 (fl. 26), ou seja, se a exequirente efetuou o saque da conta quando de sua saída da empresa, não existe saldo a ser corrigido na época dos planos econômicos. Todavia, a CEF efetuou o crédito do IPC de abril de 1990 (fls. 407-409), se existia saldo em abril de 1990, presume-se que também havia saldo em janeiro de 1989 a ser corrigido. Portanto, a CEF deverá cumprir a obrigação de fazer quanto à progressividade dos juros na conta que foi corrigida pelo percentual de 3% ao ano, bem como creditar a diferença do mês de janeiro de 1989. Decisão Diante do exposto, intime-se a CEF para: 1. cumprir a obrigação de fazer quanto à progressividade dos juros na conta que foi corrigida pelo percentual de 3% ao ano (fl. 185). 2. Creditar a diferença do IPC do mês de janeiro de 1989. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0032257-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032257-0) - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença (Tipo B) O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC n. 110/2001 assinado pela exequirente (fls. 327-331). Intimado, o exequirente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários da exequirente (fls. 339-340). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A exequirente firmou adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fl. 329 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 329). Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008135-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008135-1) - UBIRAJARA CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo B)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC n. 110/2001 assinado pelo exequente (fls. 107-110).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 115-116).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente firmou adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fl. 108-v é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 108-v).SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009337-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009337-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou documentos com os créditos na conta do exequente (fls. 153-159).Intimado, o exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 164-165).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente requereu a intimação da executada para juntar os extratos fundiários do exequente (fls. 164-165).Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, o valor da planilha de fl. 154 é a constante do mesmo banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários.Atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares , sendo desnecessária a intimação da executada para juntar os extratos, com informação que já consta dos autos (fl. 154).SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01 (fl. 66). Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023168-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023168-3) - LUIS CARLOS DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo C)O objeto da ação é a anulação de arrematação de imóvel.Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 180, quais sejam, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, trazer certidão de inteiro teor referente à ação reivindicatória informada ou cópia da inicial, eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado, incluir no polo passivo eventual adquirente do imóvel, na condição de litisconsorte necessário. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008305-98.2011.403.6100 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da execução é a diferença do IPC de janeiro de 1991 (13,09%).Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada juntou extrato fundiário do mês de janeiro de 1991, com alegação de que na época do plano econômico foi aplicado o percentual de 19,68%, que é superior ao de 13,09% concedido pelo acórdão (fls. 355-357).Intimada, a exequente alegou que o valor devido é superior ao apresentado pela CEF, requereu a juntada de extratos e juntou planilha de cálculos (fls. 362-374). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O acórdão deu provimento ao recurso da autora somente para conceder o IPC de janeiro de 1991, no percentual de 13,09% (fl. 206).As planilhas de fls. 370-374 juntadas pela exequente não podem ser acolhidas, uma vez que se referem ao plano Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990), que não fazem parte do julgado.O extrato juntado pela CEF à fl. 356 demonstra que o índice creditado em janeiro de 1991 foi de 19,6844% sobre o saldo de dezembro de 1991 (Cr\$79.600,18 X 19,6844% = Cr\$15.668,82). Ou seja, o índice creditado de 19,6844% é superior a o de 13,09% concedido pelo acórdão à fl. 206.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018547-43.2016.403.6100 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo C)O objeto da ação é a correção monetária de prestações do FGTS. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 42, qual seja, trazer cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente aos processos de número 0032907-03.2004.403.6100 e 0054474-25.2011.403.6301 para análise de prevenção da ação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023929-17.2016.403.6100 - LUIZ BELLA ESTEVE X KATIA PETRIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(tipo C)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 77, item 6, a, qual seja, regularizar a representação processual, com a juntada de procurações. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013628-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VERDES PRACAS INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, MELINA MORAES DE PAULA SOUZA - SP356978, PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando por VERDES PRAÇAS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando, em sede liminar, determinação para que a impetrada viabilize imediatamente a inclusão do seu débito inscrito em dívida ativa sob o nº 37.253.744-8 no PERT.

Narra, em síntese, que ao acessar o “e-Cac” para a efetivação da adesão do débito no parcelamento mencionado, verificou que o mesmo não consta no sistema para essa opção.

Argumenta que o débito se encontra em aberto e se enquadra nas hipóteses de adesão ao PERT, motivo pelo qual apresentou requerimento formal de correção das informações constantes no sistema da PFN, e que a autoridade limitou-se a informar que, diante da multiplicidade de pedidos, a análise poderia ocorrer após o encerramento do prazo de adesão ao PERT.

Juntou documentos digitalizados nos autos eletrônicos.

Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória.

De seu turno, o §3º do artigo 1º, alterado pela Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017, prevê que o requerimento para a adesão ao parcelamento previsto deve ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, observadas as condições delineadas nos incisos I e II para os pedidos formalizados no mês de setembro de 2017.

Conforme a inicial, o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 37.253.744-8 consta como fase atual “534 – pré-ajustamento/distribuição (eletrônica)”, o que obstará sua inclusão no parcelamento. De acordo com as alegações do impetrante, é necessária a alteração da fase atual para o código 535, a qual somente pode ser realizada manualmente.

Está devidamente comprovada a situação fática delineada pelo impetrante. De fato, a execução fiscal nº 0014147-31.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais, se presta a executar judicialmente o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 372537448, como demonstra o doc. 2468177.

Dessa maneira, a fase “534 – pré-ajustamento/ distribuição” não reflete a atual condição do montante que se pretende inserir no PERT, gerando impedimento indevido que prejudica o direito do impetrante em aderir ao parcelamento.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*. Passo à análise do perigo de dano.

Em face do ordenamento jurídico, notadamente do princípio da eficiência, a atividade da Administração Pública deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Logo, não é razoável permitir que a análise do requerimento formulado pelo impetrante seja postergada indefinidamente. Além disso, ressalto que a análise e correção da situação do débito pela via administrativa após o prazo para adesão ao parcelamento esvazia completamente o objeto do feito, o que justifica a concessão da medida em caráter liminar.

Por fim, tendo em vista que, com a edição da Medida Provisória nº 798/2017, o prazo para adesão ao parcelamento se esgota em 29 de setembro de 2017, a liminar deve ser deferida para que a autoridade impetrada viabilize, em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inclusão do débito discutido (CDA nº 37.253.744-8) no PERT, promovendo as medidas necessárias para que o impetrante realize a adesão ao parcelamento.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o impetrado corrija, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fase do débito inscrito na CDA nº 37.253.744-8 para que passe a constar “Fase atual: 000535”, viabilizando a sua inclusão no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Intime-se a autoridade para o integral cumprimento desta decisão. Notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3445

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0004861-81.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste-se o autor sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Após, publique este despacho para que o réu possa, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002165-38.2017.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à autora acerca da apelação interposta pela União Federal, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho.Nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada (ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (autora SWIFT ARMOUR S/A IND E COM.). Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 2280:Vistos em despacho. Fls. 2196/2279: Decorrido o prazo concedido à CEF no despacho de fl. 2195, manifeste-se a autora quanto aos documentos apresentados pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl 2195.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012347-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOÃO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargada se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007779-29.2014.403.6100 - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho.Fl. 503 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021529-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-55.2014.403.6100) FABIOLA ROCHA DELLA PRIA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Esclareça a embargada o seu pedido de dilação de prazo visto que não há no feito qualquer prazo comum. Ademais disso, como é cediço, a embargante que teve em sede de sentença sua pedido indeferido é representada pela Defensoria Pública da União, que possui vista pessoal do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se desapensando-se. Int.

0022584-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-57.2016.403.6100) BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 25/26 Indefiro o pedido formulado pela embargante, visto que o Contrato executado, bem como os cálculos elaborados pela embargada, encontra-se juntado em sua via original na execução de título extrajudicial n.º 0009732-57.2016.403.6100, em apenso. Assim, cumpra a embargante o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001493-30.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017543-68.2016.403.6100) LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA X CARLO LA SELVA(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001781-75.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022434-35.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMNIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista o depósito de fl. 09.Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a penhora por termos nos autos dos bens indicados à penhora, junte a exequente as matrículas 63.921 e 274.307, juntados às fls. 267 e 272 atualizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022972-80.1997.403.6100 (97.0022972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA(SP110147 - RENATO STEFANO BARONI)

Vistos em despacho. Fl. 485 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 485. Manifestem-se a exequente acerca das alegações do executado SHOZO MATSUNAGA, de fls. 488/489.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Diante do requerido pela exequente à fl. 870, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça juntados aos autos, expeça edital de citação do executados ROMERO TEIXEIRA NIQUINI e JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promovaa exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da últimas declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.532/575), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome dos executados por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP, CNPJ 04.598.128/0001-50, ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI, CPF 252.244.658-42 e A515.969.548-68DO BLASSIOLI, CPF 515.969.548-68, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretária fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA

Vistos em decisão.Os embargantes interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração com alegando omissão na decisão de fls. 410/411. 57.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, quanto ao indeferimento de busca on line de valores de executados não citados, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil.Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido.Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão somente para determinar que seja expedida a certidão de que trata o artigo 828 do Código de Processo Civil, mantendo no mais a decisão de fls 410/411 nos termos em que proferida.Manifêste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o novo Código de Processo Civil, incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação, nos endereços indicados à fl. 270, intimando-se o devedor da penhora. I.C.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Fls. 171/172 - Ciência à exequente para que se manifeste e informe se houve o total pagamento do valor executado nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007257-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 98/100 - Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados e pedido formulado pelo executado. Após, voltem conclusos. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia das última declaração de Imposto de Renda da executada, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl. 47), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome da executada por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA, CPF 177.780.228-85, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0000360-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA ROCHA DELLA PRIA

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja dado prosseguimento à execução com a busca de valores e bens pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo. Após, voltem conclusos. Int.

0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009969-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP X CLAYTON WRUCK

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca de certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0010160-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPTÉ ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que não há no feito qualquer pesquisa feita pela exequente no sentido de localizar os executados. Dessa forma, entendo que não se configurou, ainda, a hipótese de que trata o artigo 256 do Código de Processo Civil. Assim, promova a exequente as diligências necessárias no sentido de que sejam os executados localizados e comprove nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0018151-37.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados é na cidade de Carapicuíba, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação do executado. Após, depreque-se a citação. Intime-se e cumpra-se.

0018662-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MAURO JOSE DE SOUZA X YUSSEF AHMAD GHAZAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020478-52.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA

Vistos em despacho. Considerando que a Defensoria Pública da União informou que não irá intervir no feito, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado o devido prosseguimento. Após, voltem conclusos. Int.

0021129-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024135-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX DO MORUMBI AUTO POSTO LTDA X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS

Diante do transitio em julgado da sentença proferida em sede de audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0024945-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI DOI - EPP X PAULO YOSHIKI OGATA X SUELI DOI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000136-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL BUENO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003241-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DATEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se O exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0003899-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ROMILDO MARTINS GUEDES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0004030-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIEPCAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CRISTINA ROSCHEL PIRES X MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0006335-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIATETE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ARIVALDO TIAGUA VICENTE X MARY FERREIRA SIMOES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006707-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Vistos em despacho. Verifico que não houve o cumprimento da ordem deprecada pelo Juízo do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista, por falta do recolhimento da custas devidas ao E. Juízo Estadual. Assim, junte a exequente as custas devidas ao feito. Após, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 244/248 e remeta-se ao Juízo supramencionado para o devido cumprimento. Int.

0007860-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Vistos em despacho.Fl. 115 - No que pertine ao pedido de busca on-line de valores pelo Sistema Bacenjud e de bens pelo Sistema Renajud, como formulado pela exequente, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação de todos os executados na presente demanda.No que tange ao referido pedido, supramencionado, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 7º, III, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 653, CAPUT, CPC. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. SOMENTE AR NEGATIVO. AUSÊNCIAS DE OCULTAÇÃO DA EXECUTADA E/OU EMPECILHO À SUA CITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor. - Frise-se que a carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não se mostra suficiente a demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais. - A execução originária foi proposta em 02.10.2013, perante o Juízo Federal da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 25). - Antes de ser determinada a citação da executada, a Exequente em 04.10.2013 requereu o arresto no rosto dos autos do processo nº 0938675-12.1986.403.6100, 0655096-24.1984.403.6100 e 0650072-15.1984.4.03.6100 (fls. 37, 47, 53), o que foi deferido em 07.10.2013 (fls. 40,50 e 57), antes da expedição do mandado de citação. - Em 11.11.2014, a Executada ingressou nos autos requerendo a revogação da determinação da penhora no rosto dos autos (fls. 71/79). Assim, verifica-se que não restou demonstrado qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. - Considerando que a executada ainda não havia sido citada, ou seja, não lhe havia sido oportunizado pagar o débito ou oferecer bens à penhora, há que se admitir a irregularidade da penhora determinada pelo Juízo a quo. - Agravo desprovido. (AI 00000071120164030000 - Sexta Turma - Juíza Convocada Leila Paiva - TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)Dessa sorte, indefiro o pedido de Bacenjud dos executados já citados.Expeça-se Mandado de Citação para a executada ainda não citada no novo endereço, indicado pela exequente. Int.

0011574-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA ABREU MAGALHAES DIAS

Vistos em despacho. Muito embora já tenham sido realizadas as pesquisas por este Juízo no sentido de localizar o endereço da executada, verifico que não houve, ainda, a juntada aos autos de qualquer pesquisa feita pela exequente. Dessa forma, entendo que não se configurou, ainda, a hipótese do artigo 256 do Código de Processo Civil. Sendo assim, antes que seja feita a pesquisa de endereços pela exequente indefiro o pedido de citação por edital. Int.

0012697-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA BARBOSA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca de certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0013095-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP X ELIANA SCHMIDT VIGANO

Vistos em despacho. Analisando os autos verifico que não há no feito qualquer pesquisa feita pela exequente no sentido de localizar os executados. Dessa forma, entendo que não se configurou, ainda, a hipótese de que trata o artigo 256 do Código de Processo Civil. Assim, promova a exequente as diligências necessárias no sentido de que sejam os executados localizados e comprove nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0014011-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME X LUIZ PEREIRA LOPES

Vistos em despacho. Fls. 172/174 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021760-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente para que dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000203-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME X RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR X JULIANA BIASINI FERREIRA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 135.368,55 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/12/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 122. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG). Oportunamente, voltem os autos conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0002724-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP X DANIELLE FELIX PEREIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação dos executados. Após, cite-se. Int.

0004770-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS PINTO JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005130-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X BIANKA APARECIDA DA SILVA X MARCELLO ANTONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0010657-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP X WALDECI PEREIRA LIMA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010848-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS - EIRELI - ME X DANIEL VIEIRA CARLOS X VALDEREZ PELOZO MOTA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011423-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME X REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA X ARY OSWALDO PARONI

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço dos executados pelas ferramentas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos que as buscas que realizou nesse sentido restaram infrutíferas. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0011438-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada nos autos. Assim, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que possa ser designada nova data de audiência. Int.

0012643-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F A GOMES CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO ASSIS GOMES

Vistos em despacho. Diante do informado pelos executados às fls. 54/55, de que a pessoa jurídica executada no presente feito teve seu pedido de recuperação judicial acolhido pela E. Justiça Estadual, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e suspendo a execução em relação à referida executada. Determino, ainda, que seja dado prosseguimento ao feito em relação ao executado FRANCISCO ASSIS GOMES, tendo em vista tratar-se de devedor solidária na forma em que consta no contrato executado, Cláusula Segunda, parágrafo primeiro, (fl. 31) dos autos. Defiro o bloqueio on line requerido pela (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 389.053,69 (trezentos e oitenta e nove mil, cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/05/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 66. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013218-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ACFS IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X SIMONE APARECIDA SARILHO X ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a autora as diligências que realizou no intuito de localizar novo endereço dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0014231-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0014477-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS DA ROCHA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0015394-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em despacho. Fl. 68 - Recebo como pedido de reconsideração e torno sem efeito a determinação de fls. 66/67. Dê-se prosseguimento ao feito devendo a exequente indicar novo endereço para a citação dos executados. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova para audiência. Int.

0015701-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CARLOS DAMIAO DA COSTA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015836-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA HELENA SILVA GONCALVES

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 60/62). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Indefiro, entretanto, nesse momento processual o pedido de citação da ré por edital, tendo em vista que não há nos autos qualquer pesquisa da autora no sentido de localizar o endereço, não se configurando assim a hipótese do artigo 256 do Código de Processo Civil. Assim, comprove a autora que não localizou novo endereço da ré. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017077-74.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a constrição por meio do Bacenjud, determino que seja o executado devidamente intimado para que complemente o seu depósito de acordo com a atualização do valor juntada pela exequente às fls. 37/39. Resta desde já indeferido o pedido de transferência dos valores como requerido pela exequente devendo esta indicar um de seus advogados constituídos para proceder o levantamento dos valores. Cumprida a determinação supra, promova-se nova vista dos autos à exequente. Int.

0017978-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME X OSWALDO VIEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, resta prejudicada a audiência de conciliação designada nos autos. Assim, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliação a fim de que possa ser designada nova data de audiência. Int.

0017987-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R ZOELLER CIA LTDA - EPP X CARLOS RODOLFO ZOELLER X JOCERLEI VARELA

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de novembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0019089-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME X CLAUDIO DI MATTEO

Vistos em despacho. Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

0019658-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Tendo em vista que a executada não apresentou a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020063-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliações a para que seja designada nova data para audiência. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ID 1334693: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* seu prazo para manifestação.

Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, na medida em que não existe precedente regularmente formado e aplicável ao caso, bem como não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

De outra parte, não merece acolhida a alegação de omissão. Com efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005313-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AYALO GAMARRA AURELIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

AYALO GAMARRA AURELIANO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**. Alega, em síntese, que compareceu a parte impetrante à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Menciona que na ocasião narrada, foi informado que deveria pagar as taxas referentes ao Pedido de Permanência (R\$168,13), ao Registro de Estrangeiro (R\$106,45) e à 1ª via da Carteira de Estrangeiro (R\$204,77) totalizando o montante de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal. Afirma que tais taxas possuem fundamento na Portaria nº 927 de 9 de julho de 2015 (DOU de 10 de julho de 2015). Afirma que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Requer a concessão da liminar a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que o pedido possa ser recebido e processado regularmente. Subsidiariamente, a concessão de medida liminar para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a imunidade da parte impetrante quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1248120).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id n 1865971).

A autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar informações (id nº 2283782).

É o breve relatório. DECIDO.

A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica do impetrante.

O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.

Não obstante, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

No caso em exame, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.

Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país.

Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.

Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistente no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN.
2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento.
3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.
4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, § 2º, do Estatuto. Precedentes.
5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fechado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.
6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.
7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registrares que sequer tem condições próprias de sanar.
8. Apelação provida.”

(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seu pedido de regularização migratória, independentemente das taxas respectivas.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DP UNION INSTRUMENTACAO ANALITICA E CIENTIFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DP UNION INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA E CIENTÍFICA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que é empresa que atua no comércio varejista de produtos e que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ICMS, bem como à inclusão desse Imposto na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS na sistemática cumulativa instituída pela Lei nº 9.718/98 e posteriores alterações. Menciona que o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, que tratavam do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, e assentou que os conceitos de faturamento e receita são distintos: faturamento é a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços, ao passo que receita é mais abrangente, significando todo ingresso resultante do exercício da atividade empresarial e que se integra ao seu patrimônio. Afirma que, nessa linha, a base de cálculo do PIS e da COFINS é, sim, a totalidade das receitas, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo certo que “receita” é a entrada definitiva dos recursos provenientes da exploração da atividade empresarial. Nem todos os ingressos, portanto, podem ser considerados receita da pessoa jurídica, para fins de incidência de tais contribuições, notadamente pelo fato de que nem todos os ingressos são de sua titularidade ou são incorporados com definitividade ao seu patrimônio. Sustenta que, não por outra razão, é de se concluir que as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, está em completa dissonância com o conceito de receita. Aduz que não há como se considerar o valor correspondente ao ICMS como integrativo da receita da Impetrante, na medida em que, por apenas trafegar nas contas patrimoniais do contribuinte e não nas de resultado, já que o destino final são os cofres públicos. Requer a concessão de liminar para o fim de determinar que, até final decisão, seja autorizado à Impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o seu direito líquido e certo de excluir, em definitivo os valores indevidamente recolhidos a maior a título das contribuições de PIS e COFINS, dos últimos 5 (cinco) anos, em razão da inclusão indevida do ICMS nas respectivas bases de cálculo, valores que deverão ser acrescidos da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente. A inicial veio instruída com documentos (id nºs 785204 a 828329) e foi emendada (id nºs 1085604 a 1087257).

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras (id nº 1284742).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1454728).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1516159).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc;

MARLES INDÚSTRIA TEXTIL ECOMERCIO LIMITADA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que dedica-se às atividades descritas em seus anexos atos societários, estando sujeita, conseqüentemente, ao recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços específicos – ICMS. Sustenta que, tendo-se em vista que os valores correspondentes ao ICMS não constituem faturamento, tampouco receita da pessoa jurídica, é patente a impossibilidade jurídica da inclusão de tais valores nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer a concessão de medida liminar para afastar a Impetrante da exigência do recolhimento do PIS e COFINS sobre o ICMS, declarando a inexistência de relação jurídica entre partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para afastar os efeitos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, declarando-se o direito da Impetrante compensar, desde já, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à presente ação, devidamente atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários, preservando-se, sempre, o direito-dever do fisco fiscalizar os procedimentos e a exatidão das compensações efetuadas. Ao final, requer a concessão da segurança postulada para tornar definitiva a medida liminar pleiteada para fins de declarar a inexistência de relação jurídica entre partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para afastar os efeitos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, declarando-se o direito da Impetrante compensar, desde já, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à presente ação, devidamente atualizados pelos mesmos índices de atualização dos débitos tributários, preservando-se, sempre, o direito-dever do fisco fiscalizar os procedimentos e a exatidão das compensações efetuadas. A inicial veio instruída com documentos e foi aditada (id nºs 942602 a 942710).

A liminar foi deferida parcialmente (id nº 1285483).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 1455437).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1515930).

É o relatório.

DECIDO.

De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL PEREIRA BARRETO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos,

GABRIEL PEREIRA BARRETO SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO**. Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou, em 10.03.2015, o curso técnico em radiologia, aos 17 anos de idade, no Colégio 24 de Março, concluído em 03.02.2017. Relata que, após o término do curso, sua inscrição no quadro do Conselho impetrado foi negada, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001, de 13/03/2001, que estabelece a limitação do oferecimento dos cursos de técnico de radiologia apenas a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Sustenta a inexistência de óbice legal para a inscrição no Conselho Profissional, uma vez que já detém todos os requisitos exigidos no art. 2º, da Lei n.º 7.394/85 e no art. 3º, do Decreto n.º 92.790/86. Requer a concessão de liminar que assegure ao impetrante o direito de ter seu registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo. Ao final, requer seja julgada procedente a ação para determinar que a impetrada realize a inscrição profissional do impetrante, para o exercício regular da profissão de técnico em radiologia. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1459084).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (id nº 1572713) e informou que efetivou, em 29 de maio de 2017, o registro do impetrante (id nº 1572784).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (id nº 2091080).

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A restrição imposta pelo Parecer CNE nº 09/2001 exorbita dos ditames estabelecidos por lei formal e, por conseguinte, viola o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1.988 que exige lei em sentido estrito para imposição de regra ou condição que limite o exercício de qualquer atividade profissional.

De fato, não há lei que ampare a exigência de idade mínima para início do Curso de Técnico em Radiologia, condição expressamente prevista somente no aludido parecer.

Ainda que se possa argumentar que a restrição visa proteger a saúde do adolescente, por risco de eventual contaminação, é desprovida de razoabilidade, uma vez que tal cautela excede a própria Recomendação nº. 115/60 da Organização Internacional do Trabalho mencionada no Parecer, a qual adverte que nenhum trabalhador menor de 16 (dezesesseis) anos de idade deve ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Por outro lado, a Lei nº. 7.394/85 ao regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia determina que o ensino das disciplinas deve ser ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

De fato, a exigência imposta pelo impetrado carece de fundamento prático, uma vez que o contato com os efeitos de radiações ionizantes poderia ocorrer durante os estágios.

Contudo, conforme se depreende da Lei, os estágios somente serão realizados no último ano do curso que possui duração de dois anos. Considerando que o impetrante possuía 17 anos no início do curso, conclui-se que já possuía, portanto, 18 (dezoito) anos quando cursou os estágios.

O documento ID 1257288 corrobora tal premissa, ao atestar que o impetrante cumpriu estágio no período de 19.09.2016 a 03.02.2017. Ora, o impetrante nasceu em 12.09.1997, possuindo então já 19 anos completos no início do estágio.

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito do Registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia 5ª Região – São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL PEREIRA BARRETO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOPES DAVID - SP48774

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

S E N T E N Ç A

Vistos,

GABRIEL PEREIRA BARRETO SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO**. Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou, em 10.03.2015, o curso técnico em radiologia, aos 17 anos de idade, no Colégio 24 de Março, concluído em 03.02.2017. Relata que, após o término do curso, sua inscrição no quadro do Conselho impetrado foi negada, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001, de 13/03/2001, que estabelece a limitação do oferecimento dos cursos de técnico de radiologia apenas a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Sustenta a inexistência de óbice legal para a inscrição no Conselho Profissional, uma vez que já detém todos os requisitos exigidos no art. 2º, da Lei n.º 7.394/85 e no art. 3º, do Decreto n.º 92.790/86. Requer a concessão de liminar que assegure ao impetrante o direito de ter seu registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo. Ao final, requer seja julgada procedente a ação para determinar que a impetrada realize a inscrição profissional do impetrante, para o exercício regular da profissão de técnico em radiologia. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1459084).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (id nº 1572713) e informou que efetivou, em 29 de maio de 2017, o registro do impetrante (id nº 1572784).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (id nº 2091080).

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A restrição imposta pelo Parecer CNE nº 09/2001 exorbita dos ditames estabelecidos por lei formal e, por conseguinte, viola o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1.988 que exige lei em sentido estrito para imposição de regra ou condição que limite o exercício de qualquer atividade profissional.

De fato, não há lei que ampare a exigência de idade mínima para início do Curso de Técnico em Radiologia, condição expressamente prevista somente no aludido parecer.

Ainda que se possa argumentar que a restrição visa proteger a saúde do adolescente, por risco de eventual contaminação, é desprovida de razoabilidade, uma vez que tal cautela excede a própria Recomendação nº. 115/60 da Organização Internacional do Trabalho mencionada no Parecer, a qual adverte que nenhum trabalhador menor de 16 (dezesesseis) anos de idade deve ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Por outro lado, a Lei nº. 7.394/85 ao regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia determina que o ensino das disciplinas deve ser ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

De fato, a exigência imposta pelo impetrado carece de fundamento prático, uma vez que o contato com os efeitos de radiações ionizantes poderia ocorrer durante os estágios.

Contudo, conforme se depreende da Lei, os estágios somente serão realizados no último ano do curso que possui duração de dois anos. Considerando que o impetrante possuía 17 anos no início do curso, conclui-se que já possuía, portanto, 18 (dezoito) anos quando cursou os estágios.

O documento ID 1257288 corrobora tal premissa, ao atestar que o impetrante cumpriu estágio no período de 19.09.2016 a 03.02.2017. Ora, o impetrante nasceu em 12.09.1997, possuindo então já 19 anos completos no início do estágio.

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito do Registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia 5º Região – São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

S E N T E N Ç A

Vistos,

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo. Ao final, requer seja concedida a segurança para que seja mantida a liminar e seja declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS de todos os gastos suportados pelo recolhimento do ICMS pela Impetrante, condenando a autoridade impetrada à restituição do indébito existente através da compensação, consoante disposto no artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, ou seja, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo-se os previdenciários, haja vista a unificação perpetrada pela Lei nº. 11.457/2007, cujo crédito deverá ser atualizado de acordo com os mesmos critérios adotados pela Impetrada, ou seja, com a inclusão da taxa SELIC, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250/95. A inicial veio instruída com documentos.

Determinou-se a emenda da inicial (id. 834730), tendo a impetrante apresentado petição de retificação do valor da causa para R\$ 3.111.953,00 acompanhada de planilha demonstrativa de débitos que pretende compensar (id. 957910 e 1051408).

O pedido de liminar foi deferido (id. 1169753).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja publicado o Acórdão definitivo resultante dos recursos fazendários que advirão (id. 1449246).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1530315).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Outrossim, de início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão da liminar para que seja assegurado à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido com a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS por ela devido a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14 (competência de janeiro de 2015 em diante). Requer-se, ainda, seja reconhecido o seu direito ao crédito tanto dos recolhimentos efetuados desde a competência janeiro de 2015, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, montante que deverá ser acrescido da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos.

Determinou-se a emenda da inicial (id. 741590), tendo a impetrante apresentado petição de retificação do valor da causa para R\$ 35.097.513,43 e planilhas demonstrativas dos recolhimentos efetuados (id’s 997613, 997616 e 997617).

O pedido de liminar foi deferido (id. 1008460).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja publicado o Acórdão definitivo resultante dos recursos fazendários que advirão (id. 1267883).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1480244).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Outrossim, de início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e ***sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios*** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PETROPOLITANA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer seja concedida a segurança, para que lhe seja garantido o direito de excluir da base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) o valor do ICMS, bem como lhe seja garantido o direito de restituir em dinheiro e/ou de utilizar os valores de PIS e COFINS recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e durante o trâmite desta ação para compensar débitos de tributos federais e autorização para o depósito em juízo dos valores vincendos das contribuições, decorrentes da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. A inicial veio instruída com documentos.

Determinou-se a emenda da inicial (id. 832963), tendo a impetrante apresentado petição de retificação do valor da causa para R\$ 1.000.000,00 (id. 1060741).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja publicado o Acórdão definitivo resultante dos recursos fazendários que advirão (id. 1262174).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1487798).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Outrossim, preliminarmente, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e ***sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios*** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002758-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer seja deferida a medida liminar, *inaudita altera pars*, assegurando a apuração/recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito ao crédito e o consequente direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições em que houve a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, nos termos da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, valores que devem ser atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo e que reflita a real inflação do período ou que seja utilizada pela Fazenda Pública para a correção de seus créditos, sendo facultado à autoridade fiscal, tão-somente, a averiguação da regularidade do *quantum*, nos termos da legislação de regência. A inicial veio instruída com documentos.

Determinou-se a emenda da inicial (id. 892550), tendo a impetrante apresentado petição de retificação do valor da causa para R\$ 122.243,26 (id. 1142518).

O pedido de liminar foi deferido (id. 1171716).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja publicado o Acórdão definitivo resultante dos recursos fazendários que advirão (id. 1455500).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1528707).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Outrossim, preliminarmente, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e **sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008083-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO EMRICH GUIMARAES LEO - GO19964, FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JJZ ALIMENTOS S.A** em face do ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**. Requer seja concedida a liminar para suspender, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores debatidos na presente demanda, quais sejam: aviso prévio indenizado, 13º referente ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (período anterior à concessão do benefício e suportado pela impetrante), terço constitucional de férias, salário-maternidade; determinando-se ao impetrado que se abstenha de exigi-las. Ao final, requer seja reconhecida, ao final e em definitivo, a respectiva segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas destacadas na exordial, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, seja declarado, nos termos da Súmula 213 do STJ c/c art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, e artigo 170-A do CTN, o direito da impetrante de pleitear perante a Receita Federal do Brasil a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 56 e seguintes, da Instrução Normativa nº 1.300 da Receita Federal do Brasil c/c Resolução 134/10 - CJF, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Devidamente intimada (id nº 1552571) a providenciar, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega ter o direito à compensação e a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, em decorrência, o recolhimento das custas judiciais complementares, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id nº 2279491).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que, intimado a emendar a exordial, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAYLLON MAURICIO DE MATOS REIS - MG163563, CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA - MG64603, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de LIMINAR, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade dos valores da Contribuição para o PIS e da COFINS indevidamente majorados, decorrentes da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e determinar à autoridade coatora que se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhe a exação sobre tais parcelas. Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos, para conceder em definitivo a segurança, garantindo-se à impetrante: (i) o direito de recolher a Contribuição para o PIS e a COFINS tomando-se por base de cálculo o faturamento ou receita com a exclusão do ICMS, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, dada a patente inconstitucionalidade legal e exegetica da autoridade eleita como coatora; e (ii) por conseguinte, seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração e durante o decorrer do presente *mandamus*, acrescidos de juros pela taxa SELIC desde o recolhimento até a restituição/compensação. A inicial veio instruída com documentos.

Determinou-se a emenda da inicial (id. 803921), tendo a impetrante apresentado petição de retificação do valor da causa para R\$ R\$ 931.372,42 (id. 1100089).

O pedido de liminar foi deferido (id. 1171645).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja publicado o Acórdão definitivo resultante dos recursos fazendários que advirão (id. 1469483).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1547729).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Outrossim, preliminarmente, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denega a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIAE MICROELETTRONICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

SIAE MICROELETRÔNICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de liminar para que seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos débitos vincendos, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa e de ajuizar execução fiscal ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos referidos valores. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo para que lhe seja assegurado o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se a liminar, bem como o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos.

Determinou-se a emenda da inicial (id. 997572), tendo a impetrante apresentado petição de retificação do valor da causa para R\$ 4.640.122,23 (id. 1211356).

O pedido de liminar foi deferido (id. 1293679).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que seja publicado o Acórdão definitivo resultante dos recursos fazendários que advirão (id. 1454998).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 1545875).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

Outrossim, preliminarmente, observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão da impetrante só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOK TAKE ALIMENTACAO LTDA., LUXOR VENDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

ID 1222231: Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão que deferiu a liminar requerida pela parte impetrante.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a parte embargada apresentou a petição ID 1537871.

Observo que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Alega a embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão embargada, na medida em que não existe precedente regularmente formado e aplicável ao caso, bem como não houve manifestação do Juízo acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não afeta o posicionamento do Juízo e tampouco o trâmite da presente ação.

Ressalte-se que a decisão está pendente de publicação, podendo haver, futuramente, a formulação de tal pedido. Conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado.

De outra parte, não merece acolhida a alegação de omissão. Com efeito, a fixação dos critérios de cálculo a serem adotados pela impetrante com vistas à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria que extrapola o escopo da presente lide.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco erro material, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1873339: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar requerida.

Intimada a se manifestar, a União apresentou a petição ID 2131850.

Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao deferimento parcial do pedido. Ressalte-se que o pleito do impetrante não foi formulado na exordial, não sendo a presente fase processual adequada para inovação no pedido.

Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007470-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIRNA NEILA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal – CEF acerca do depósito judicial realizado pela parte autora, cujo montante total é bem superior ao valor exigido para purgação da mora (ID 1825052).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2017, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum “PEDRO LESSA”, sito à Avenida Paulista nº 1.682, 7º andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal – CEF acerca do depósito judicial realizado pela parte autora, cujo montante total é bem superior ao valor exigido para purgação da mora (ID 1825052).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2017, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum “PEDRO LESSA”, sito à Avenida Paulista nº 1.682, 7º andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007096-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURO APARECIDO MARQUES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008154-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WEBER LAGANA PINFARI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008672-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO ALVES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009061-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JORGE LUIZ CAPELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009065-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSEIAS GOMES MOTA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMIX PROJETOS E SOLUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID nº. 1297671: Anote-se.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005113-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: V & C CONFECÇOES EIRELI - ME, LUCIANA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006278-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: J. B. TORRES FILHO DUTOS - ME, JOAO BATISTA TORRES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004840-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID nº. 1484905: Anote-se.

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005752-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA 76951952604, JOANA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005021-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DI ANDREA GOURMET PIZZA E ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE AUGUSTO FLEURY, ROSANA CALEGARI FLEURY

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004787-05.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: C.B. DE SOUZA PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - ME, CLAUDIA BETANIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G6 MULTISSERVICOS DE LOCAC?O E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TEOFILLO AMORIM - SP285566

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *G6 Multisserviços de Locação e Transportes EIRELI EPP* em face do *Conselho Regional de Administração de São Paulo* visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no mencionado Conselho, afastando a imposição de multas e demais penalidades.

Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP por não exercer atividade-fim de administrador, pois tem como objeto social a prestação de serviços de Transporte, Locação, Engenharia e Construção Civil, mão de obra, Comércio, Montagem, Locação de Mão de obra, Manutenção e Armazenagem em geral (cláusula 4ª do contrato social). Aduz que o Conselho não pode exigir a sua inscrição, bem como exigir a contratação de responsável técnico pelos serviços prestados, sendo daí também indevida a multa imposta.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, imposições dessa ordem não pagas tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Por sua vez, verifico presente a plausibilidade jurídica no que toca ao registro combatido. De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por “Conselho Federal de Administração” e “Conselhos Regionais de Administração”, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se “Administrador”.

Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas.

Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração.

Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados.

O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: *“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, interpretações sistemáticas aconselham moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que *“Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.”* Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que *“O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido”*. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual *“1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.”*

No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada no art. 2.º da Lei 4.769/1965, e no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no desenvolvimento de atividades nas áreas de Transporte, Locação, Engenharia e Construção Civil, mão de obra, Comércio, Montagem, Locação de Mão de obra, Manutenção e Armazenagem em geral, conforme Cláusula 4ª do Contrato Social.

Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-autora não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRA/SP, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte e julgado do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP. 6. Apelação provida.”

(AMS 00259803520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, veja-se o quanto decidido no E. TRF da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.- Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração.- A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto à ele.- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem.- In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador.- Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006.- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 200784000036350, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:02/06/2011 - Página.:477.)

Posto isso, nos estritos limites do pedido formulado, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para reconhecer a desobrigação de a parte-autora se inscrever no CRA/SP, bem como para afastar os efeitos de penalidades aplicadas que tenham por motivação a ausência de inscrição ora combatida. O CRA também deverá se abster de inscrever o nome da parte-autora em órgão de proteção ao crédito.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: CLEITON ANDRADE VICTORINO

DESPACHO

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003496-67.2017.4.03.6100
REQUERENTE: IAFAI CAMARA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO HOTERGE - SP275570, ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA - SP357739
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de **opção de nacionalidade** ajuizada por *Iafai Camara* pugnando pela homologação de pedido para reconhecimento de nacionalidade brasileira nata.

Requer a parte autora a desistência do feito (ID 904965).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (ID 904965), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003388-38.2017.4.03.6100

REQUERENTE: INDUSTRIA METALURGICA A C F LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1209527). À Secretaria para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente em relação à garantia ofertada.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por *Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI 2ª Região* em face de *CARLOS FABIAN CORREA QUEZADA*, visando à satisfação de crédito decorrente do inadimplemento das parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 08/11/2015, totalizando R\$ 1.491,07.

A parte exequente informa que efetuou acordo junto ao exequente por meio de Termo de Confissão de Dívida que, no entanto, não foi cumprido, ensejando a propositura da presente ação visando à satisfação de seu crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também estão à disposição dos conselhos profissionais o feito de execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial"(REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaquei).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, *aplica-se ao crédito em cobrança o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 20/02/2017, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei.*

Já o valor executado, R\$ 1.491,07, não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, tendo em vista que na data da propositura da ação, a maior anuidade era de R\$ 591,00.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008088-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOUR - GESTAO EMPRESARIAL, JOSE ROBERTO BARBOUR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005022-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DENA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP, SERGIO FAMA D ANTINO, DENISE RAVACHE BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006094-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: EMEP PROMOCOES DE VENDAS E MARKETING EIRELI - EPP, ELIZETE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004684-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005706-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TOTAL BIBLIAS LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP, GILMAR GUARIENTO, ANA PAULA GONCALES GUARIENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008495-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA MENDONCA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006247-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: H&C COMERCIO E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, LEONORA RINCHA NOGUEIRA DA CUNHA, CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA, PATRICIA SARAIVA POTENZA DE SOUZA, HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006553-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: AUTO PECAS RAVASCO LTDA - EPP, IVAIR THEODORO DOS SANTOS, NILTON SANTOS MACEDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007045-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RGM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROSELI FERNANDES GALATI MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS JUN TAKASE - EPP, MARCOS JUN TAKASE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007224-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007593-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E. I. RIBEIRO RESTAURANTE - EPP, EDNO INACIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008247-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L. F. COMERCIO ATACADISTA DE RESINA PLASTICA LTDA, ALFREDO SILVESTRE NETO, LEONARDO FAZZOLARI SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008934-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OPTICA LTDA - ME, JOSUE DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008938-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO MENEZES LTDA - ME, MARIA GISELE DO CARMO PEREIRA, OTAVIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009303-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JPTECH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARGARETE MIRANDA MARTINS RUGGIERO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor bem como a obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9813

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001428-0) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI X BENTO BASSETO DE OLIVEIRA X CLAUDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 284/287: Abra-se vista ao Autor para que se manifeste em Réplica no prazo legal.Após, voltem conclusos para despacho saneador em cumprimento ao despacho de fl. 282.Int.

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.180: Dê-se vista à parte autora da contestação por negativa geral apresentada pela DPU.Havendo interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando.Int.

0023173-81.2011.403.6100 - MARIA JOSE LOPES X ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls.530/540: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0014881-73.2012.403.6100 - SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Fl. 201/207: Vista às partes para manifestação em 10 dias.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

0017090-15.2012.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante do alegado às fls.1154/1204, especialmente à fl.1167, nas quais pleiteia a parte autora o reconhecimento da suspeição do perito judicial, com descarte do seu trabalho e nomeação de outro profissional, inclusive para responder a quesitos suplementares, defiro o prazo de 20 dias para que o perito judicial preste esclarecimentos com relação a tais alegações.Deverá o perito, com relação às respostas aos quesitos da parte ré: 1) indicar o documento, no qual, encontrou informações para opinar a respeito do inquérito policial ao responder o quesito 1,d; 2) informar a quem reportou-se ao apreciar o quesito 1, f; 3) informar porque afirmou que a empresa não tinha nenhum empregado ao apreciar o quesito 1,g diante da afirmação da RFB de que entrevistou empregados da Blaw; 4) dizer se intimou a Blaw a apresentar livros comerciais e fiscais (quesito 1,h); 5) Quais documentos vistoriou ao responder aos quesitos 1, i e j; 6) esclarecer porque, ao responder ao quesito 1,k, afirmou que o banco Luso Brasileiro não informou quais contas foram abertas pela Blaw diante da alegação da parte autora de que a RFB afirma que o banco forneceu tais extratos; 7) esclarecer porque não tomou providências no sentido de obter os extratos bancários perante a RFB ou ao banco para resposta ao quesito 1, l; 8) confirmar e informar porque os assistentes técnicos não foram instados a apresentar os documentos necessários para responder ao quesito 3, a e b; 9) esclarecer quais e quando foram efetuadas as diligências mencionadas na página 47 do laudo pericial; 10) justificar as conclusões da página 50 do laudo diante da discordância da parte autora (página 1160); 11) indicar de onde extraiu as informações prestadas com relação a situação irregular dos sócios; 12) esclarecer a afirmação da autora de que limitou-se a interpretar o termo de verificação fiscal, sem realização de perícia, cometendo erros (f.1161); 13) dizer porque não realizou a avaliação mencionada, pela parte autora, à fl.1162; 14) explicar o perito, diante da impugnação de fl.1163, com relação à fl.52 do laudo, qual origem da dívida, cobrança, número do processo, partes envolvidas, bem como com relação a cobrança de multa regulamentar contra Blaw; 15) esclarecer, diante da impugnação de fls.1163/1164, a realização do transporte das mercadorias apontadas, bem como a diferença de peso bruto apontada; 16) justificar as conclusões com relação ao tipo de produto fabricado pelas empresas Tatuzinho e Blaw, diante da impugnação de fl.1164.No prazo estabelecido deverá o perito justificar e comprovar todas as conclusões apresentadas no laudo apresentado, tendo em vista, as alegações de que emitiu opiniões pessoais que excederam o exame técnico do objeto da perícia sem estar suficientemente informado e munido de documentos ou por não ter realizado diligências necessárias. Int.

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação de fl.280, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011377-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-66.2014.403.6100) IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL

Fls.695/698 e 699/702: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Diante da informação de fls.699 decreto segredo de justiça nos presentes autos, na modalidade sigilo de documentos.Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020129-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Vistos em despacho.Fl. 97: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Com a juntada de novo endereço, cite-se o Réu. Int. Cumpra-se.

0021844-92.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Providencie o Autor as contrafês, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Após, ao SEDI para inclusão das entidades definidas à fl. 190 no polo passivo.Citem-se.

0024809-43.2015.403.6100 - JOSE CONCEICAO DE SANTANA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante do alegado às fls.178/181, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito do objeto do IPL nº2391/2016-1, bem como do Processo Administrativo 3328.2016.C.000051, esclarecendo a fase atual, bem como de que forma influenciariam na discussão travada nos presentes autos, com relação ao contrato 1.4444.0340504-4.Int.

0025168-90.2015.403.6100 - FABIO TAMADA COLCHOES(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Dê-se vista às partes a respeito do parecer técnico apresentado às fls.353/359, pelo INPI, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006172-10.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTIAN BALAN X DANIEL DE CASTRO CALDAS X EGER NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIZ PEREIRA X JOSE CARLOS ALVIM X MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO X VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a divergência entre os valores apresentados às fls.100/101 e fls.107/108, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0009123-74.2016.403.6100 - DIEGO PAULO DA SILVA(SP324118 - DIOGO MANFRIN E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Fls. 372/376: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Em havendo a corroboração pela CEF a respeito da informação da autora, no que tange a celebração de acordo, venham conclusos para sentença.No silêncio ou discordância, venham conclusos para decisão dos embargos de declaração, em conformidade com o despacho de fl. 249.Int.

0011832-82.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X KARINA FUMIKO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho.Desentranhe a secretaria decisão em agravo de fls. 218/220 juntado equivocadamente nestes autos.Fl. 221: Manifeste-se a parte Autora acerca do requerido pela CEF.Prazo: 10 dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0019170-10.2016.403.6100 - ANA SILVA DE JESUS(SP254506 - CLAUDIO CASTILHO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL(SP342818 - BRUNO CARLI TANTOS) X WALTER DE JESUS(SP390021 - RAFAEL FERREIRA CARVALHO)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se

0021027-91.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se

0022803-29.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

FLS.79/81: Recebo como emenda da inicial.Cite-se. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0013788-36.2016.403.6100 - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 163/168 e 170/172, fixo os honorários periciais em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Defiro o ingresso dos assistentes técnicos indicados. O quesito n.2 de fls. 140 deve ser adequado aos limites do pedido inicial. Não cabe inquirir se o valor estabelecido em contrato em 2012 estava adequado ao mercado, haja vista que, uma vez avençado entre as partes, presume-se que ambas estavam de acordo sobre ele. Assim, o quesito a ser respondido, nesse ponto, é: O valor de locação fixado provisoriamente em decisão copiada às fls. 135/136 (R\$ 43.000,00 atualizados anualmente pelo IGP-M desde novembro de 2012) está condizente com o valor atual de mercado? Pelo mesmo fundamento acima, indefiro os quesitos n. 3 e 4 de fls. 156, adicionado ao fundamento de que, em se tratando de ação revisional, não se busca recompor valores a partir de um suposto valor de mercado não respeitado quando da assinatura do contrato, mas de estabelecer o valor de mercado no presente momento. Ademais, observo que o pedido inicial adstringe-se ao recebimento de diferenças a partir da citação (que se deu em 24/08/2016 - fls. 72). Quanto ao quesito n.5 de fls. 157, providencie o INSS documentos que comprovem o estado anterior do imóvel, bem como quantas, quais e em que data tais benfeitorias foram realizadas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do quesito. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se, sendo o INSS por mandado, instruído com cópias desse despacho e de fls. 156/157.

Expediente N° 9814

MANDADO DE SEGURANCA

0666360-04.1985.403.6100 (00.0666360-5) - IND/ HITACHI S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante, conforme requerido à fl.760. Dê-se vista à União do despacho de fl.758.Int.

0904447-11.1986.403.6100 (00.0904447-7) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Solicite a secretaria, junto ao PAB CEF, o saldo atualizado dos depósitos vinculados a estes autos. Com a resposta dê-se vista às partes. Após, venham os conclusos para apreciação de fls.340.Int.

0718896-79.1991.403.6100 (91.0718896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681757-93.1991.403.6100 (91.0681757-2)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte Impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0023582-48.1997.403.6100 (97.0023582-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ao SEDI para constar no pólo ativo Banco do Brasil S.A., por ser o sucessor do Banco Nossa Caixa S.A., conforme documento de incorporação apresentado à fl.4902. Providencie a secretaria a atualização do sistema processual desta primeira instância para fazer constar o nome dos advogados indicados às fls.5081/5082 pela parte autora, com a republicação de fls.5085. Solicite a secretaria, junto ao PAB CEF, informações a respeito da existência de depósitos vinculados a estes autos, conforme requerido à fl.5089. Com a resposta dê-se vista às partes.Int.FL.5085: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027959-62.1997.403.6100 (97.0027959-6) - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fl.919: Defiro o prazo de 20 dias. Oportunamente, dê-se vista para União nos termos do despacho de fl.909.Int.

0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a concordância das partes com relação a proporção e destino dos valores, observada às fls.675/725 e 732/738 (impetrante) e 731/735 (União), providencie a secretaria a expedição de ofício para conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União, bem como expedição de alvará de levantamento em nome da patrona da impetrante indicada à fl.738.Realizadas as operações, dê-se vista às partes.Oportunamente, nada mais sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.Int.

0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TELXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à União dos depósitos realizados, conforme comprovantes apresentados às fls.505/507, para manifestação no prazo de 10 dias, inclusive a respeito do levantamento das respectivas cartas de fiança.Com relação a Monydata Teleinformática Ltda., diante do impasse acerca da apresentação da documentação para realização do cálculo do valor a ser depositado (fls.423/434, 473/482, 485/486, 490/491, 502/504 e 505/507), expeça-se ofício à intuição financeira para que honre as cartas de fiança de fls.478 e 479, uma vez que os valores que representam delimitaram o pedido da impetrante, não contestado pela União, no momento oportuno.Int.

0009293-71.2001.403.6100 (2001.61.00.009293-3) - CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.491/492: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela impetrante.Int.

0003567-67.2011.403.6100 - CAROLINA LEITE THOMAZINI(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES)

Diante do acórdão transitado em julgado (fls.335/340 e 417), bem como o requerido às fls.419/420, defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrada preste contas a respeito de todas as vantagens do cargo desde que expirou a validade do concurso (novembro de 2013).Após, dê-se vista à parte autora para que queira o que de direito.Int.

0011149-16.2014.403.6100 - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Rumo Malha Oeste S/A, conforme documento apresentado à fl.204.Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de cinco dias, devendo juntar aos autos ata da assembleia que indica os diretores que assinam o documento de fls.219/221.Fls.227/230: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte Impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0019193-87.2015.403.6100 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

De acordo com a sentença proferida às fls.102/104, confirmada às fls.126/127, com certidão de trânsito em julgado anotada à fl.134, indefiro o requerido às fls.137/144, tendo em vista o cumprimento da decisão conforme fls.87/88 e 89/98.Ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017615-66.1990.403.6100 (90.0017615-8) - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

FLS.102/104: Anote-se.Dê-se vista à União do despacho de fl.100.Int.

Expediente Nº 9855

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000759-16.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rosendo Rodrigues Baptista Neto. Às fls. 107/114 foi deferida a liminar e decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis. Manifestação da União (AGU), à fl. 261, informando que não integrará a lide. Notificado o réu, manifestou-se às fls. 287/344. Em que pese as alegações do réu, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação do réu, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92. Manifeste-se o autor (MPF) a respeito do interesse na manutenção da restrição ao bem indicado à fl. 122 (Renajud). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015494-54.2016.403.6100 - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Autora acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação, consoante manifestação expressa da CEF à fl. 245 neste sentido. Prazo: 10 dias. Em havendo concordância, remetam-se os autos ao CECON. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015938-24.2015.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Primeiramente observo que a petição protocolo 2017.61.000018664-1 do dia 06.02.2017 foi direcionada para a 9ª Vara Cível e por este motivo não constou do histórico de petições a serem anexadas nos presentes autos. Tendo sido juntada às 234/236, pela parte autora, passo à sua apreciação. Diante da manifestação positiva das partes (fls. 207/209 e 232/236), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2017, às 15 horas. Não havendo conciliação, haverá o saneamento do feito em cooperação com as partes, nos termos do artigo 357, parágrafo 3º do CPC, discutindo-se, inclusive, a necessidade de realização de prova pericial. Int.

0017216-60.2015.403.6100 - CARLOS CEZAR OURIQUE(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada às fls. 518/521 e 522/524, pela parte autora, dos documentos requeridos pela União (fls. 525/529), dê-se vista às partes, inclusive a respeito da notícia do fornecimento do medicamento até novembro de 2017. Aguardem-se os autos, em secretaria, devido ao sobrestamento do feito determinado à fl. 515. Int.

0017351-72.2015.403.6100 - NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP257228 - LUCIANA THIAGO ABENANTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos pelas partes. Dê-se vista à parte Autora para manifestação em Réplica acerca das Contestações dos Réus UNIFESP e SPDM no prazo legal. Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Intime-se o perito nomeado para, no mesmo prazo, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Int. Cumpra-se.

0023521-60.2015.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP332417B - ANDREZA DE MENDONCA FERNANDES) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 391/392, aduzindo omissão. Às fls. 402, a parte autora manifesta-se pugnando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, o dispositivo da decisão embargada é omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios. Isso porque, o reconhecimento da incompetência absoluta após a citação, embora não constitua sentença em sentido formal, acarreta a condenação em honorários sucumbenciais, considerando-se que houve a confirmação da relação processual e, portanto, trabalho dispendido pelo advogado da parte ré (no caso, a CVM). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento. Não obstante os termos do art. 85 e seguintes do CPC, a exclusão da parte da presente lide não pode impor a condenação em honorários sem a devida moderação. Assim observando o trabalho e ônus enfrentado pela CVM nesta ação, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De resto, mantendo, na íntegra, a decisão proferida. Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida. Intimem-se.

0016230-72.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X OSCAR ARMANDO PUIN MANRIQUE(SC009008 - GILSON FRANCISCO KOLLROSS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Oscar Armando Puin Manrique visando busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade médica. Em síntese, a parte autora aduz que, em 08.04.2008, inscreveu o réu nos quadros do CREMESP em razão de determinação judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.06.008959-2 (na qual discute-se a aceitação de diploma médico obtido em curso no exterior, independentemente de qualquer condição ou validação). Alegando que o E. TRF da 3ª Região deu provimento a recurso de apelação revertendo a decisão obtida na ação ordinária nº 2005.61.06.008959-2, e informando que o réu não devolveu a carteira profissional e a cédula de identidade mesmo após intimado em 20.06.2016, a parte-autora pede liminar para a busca e apreensão desses documentos. Postergada a apreciação da tutela provisória (fls. 62), a parte-ré apresentou contestação e reconvenção com pedido de liminar para aceitação de seu diploma médico (obtido em curso no exterior) independentemente de qualquer condição ou validação (fls. 89/134). Réplica e contestação da reconvenção às fls. 247/279. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o provimento requerido pelo conselho profissional em tela não tem propriamente natureza cautelar mas sim conteúdo tipicamente condenatório e satisfativo, amplamente aceito no conjunto das tutelas de urgência descritas pela lei processual civil. Seria possível cogitar o eventual risco de irreversibilidade uma vez que a busca e apreensão pretendida poderia impedir o exercício profissional do réu, mas é bem verdade que o mesmo risco também se verifica em não sendo concedida a tutela (nesse caso profissional da área de saúde atuaria de forma irregular). Por sua vez, as partes, a causa de pedir e o pedido formulado na reconvenção ofertada coincidem com o objeto e pedido da ação ordinária nº 2005.61.06.008959-2, caracterizando litispendência. Em ambos os casos discute-se a aceitação de diploma médico obtido em curso no exterior, independentemente de qualquer condição ou validação, sendo certo que a ação ordinária nº 2005.61.06.008959-2 está pendente de julgamento final (fls. 58/60). Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Consoante o art. 15, da Lei 3.268/1957, é atribuição do Conselho Regional de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico, bem como, e ao que interessa para a solução da lide, deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Dispõe ainda o art. 17 da referida Lei 3.268/1957 que Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (grifêi). No caso dos autos, segundo consta dos documentos juntados com a inicial, a parte ré ajuizou ação judicial, autuada sob nº 2005.61.06.008959-2, visando a declaração de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidad México Americana Del Norte, independentemente de qualquer condição ou revalidação, permitindo-se ainda inscrever-se nos quadros do Conselho. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 33/44) mas, em sede de recurso de apelação interposto pelo CREMESP, o E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso (vale dizer, restou improcedente o pedido do ora réu, fls. 42/43). Não se conformando, o ora réu interpôs recurso especial intempestivo, motivo pelo qual não foi admitido (fls. 51), e, dessa decisão, interpôs recurso de agravo, pendente de decisão pelo E. TRF da 3ª Região, consoante extrato processual (fls. 58/60). Diante desse quadro, o Conselho comunicou ao réu o cancelamento da sua inscrição, intimando-o a devolver seus documentos profissionais no prazo de 48 horas, sendo o mesmo intimado em 20.06./2016 (fls. 44vº), descumprindo a determinação do Conselho, conforme certificado às fls. 47. Ora, porque não tem efeito suspensivo o recurso extremo interposto pela parte-autora nos autos daquela ação nº 2005.61.06.008959-2, a decisão judicial proferida naquela ação é executável (ainda que provisoriamente). Por óbvio que a renovação dessa mesma lide (posta na ação nº 2005.61.06.008959-2) não tem espaço processual válido na reconvenção apresentada nesta ação. Frise-se que não há como atestar a qualidade profissional do réu nesta ação, cabendo apenas dar cumprimento a decisões jurídicas legítimas e válidas, seja da parte do Conselho em tela, seja da própria consequência lógica da decisão que atualmente prevalece na ação nº 2005.61.06.008959-2. Portanto, e uma vez cessado os efeitos do provimento judicial naquela ação nº 2005.61.06.008959-2, e observando que o Resp (intempestivo) e o agravo interposto da decisão que não o admitiu, não possuem efeito suspensivo, há o inevitável dever de devolução dos documentos ora reclamados. Por tudo isso, deixo de apreciar o pedido de reconvenção por litispendência com o requerido na ação ordinária nº 2005.61.06.008959-2. No mais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pelo Conselho-autor para determinar a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade de Médico, a ser cumprido no endereço do requerido para imediata devolução. Cumprido o mandado de busca e apreensão, os documentos deverão ser entregues ao Procurador Jurídico da parte autora, conforme pleiteado na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0016634-26.2016.403.6100 - WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 75/82: Recebo como emenda à inicial.Fls. 88/98: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos.Fls.99/ 137: Dê-se vista à parte Autora da Contestação interposta pelo Réu para o oferecimento de Réplica no prazo legal.Int.

0018499-84.2016.403.6100 - SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

No presente caso pretende a parte autora anulação de autuação, evitar que sejam lavrados novos autos de infração, bem como o cancelamento da inscrição da autora perante o Conselho réu.À fl.132 requer a parte autora produção de prova testemunhal para comprovar que não há manipulação ou comercialização de drogas em suas dependências.Designo audiência para o dia 21/03/2018 às 15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do rol, com as informações prescritas no artigo 450 do CPC.De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma.Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.Int.

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do 14º Registro de Imóveis da Capital Pas fls. 135/145, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024257-44.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.APós, dê-se vista à OAB acerca do documento do Autor de fls. 241/242.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0024258-29.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em despacho.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.APós, dê-se vista à OAB acerca do documento do Autor de fls. 190/191.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0024508-62.2016.403.6100 - COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF, encartada às fls. 89/93, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025143-43.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em despacho.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.APós, dê-se vista à OAB acerca do documento do Autor de fls.242/243.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0025144-28.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.APós, dê-se vista à OAB acerca do documento do Autor de fls. 237/238.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se

0025344-35.2016.403.6100 - JHOMESON MANGUEIRA PEREIRA(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls. 152/168: Manifeste-se a parte Autora a respeito das alegações da CEF e do valor para purgação da mora.Prazo: 15 dias.Int.

0000124-98.2017.403.6100 - MINERACAO ALFAGRES LTDA(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

TUTELA PROVISÓRIA Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Mineração Alfagrês Ltda. em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM buscando o reconhecimento da decadência e da prescrição dos créditos de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM do período compreendido entre mai/2001 a dez/2005. Em síntese, a parte autora aduz que recebeu concessão de lavra para aproveitar economicamente substância mineral argila (Portaria de Lavra 189, de 13/07/2004, compreendida no Processo Minerário DNPM 820.371/1998), e que, em 12/12/2006, recebeu Notificação Fiscal de Débito para Pagamento - NFLDP 025/2006 exigindo R\$ 283.467,21 a título de diferenças de CFEM do período de mai/2001 a dez/2005. Porque a CFEM tem natureza de receita patrimonial, a parte-autora sustenta que são inaplicáveis as previsões do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual, nos moldes do art. 47 da Lei 9.636/1998, teria decorrido o prazo decadencial decenal para a constituição do crédito e o prazo prescricional quinquenal para cobrança em vista de a NFLDP 025/2006 ter sido recebida em 12/12/2006 e a finalização da impugnação administrativa ter se dado em 24/10/2016. Postergada a análise do pedido de tutela provisória (fls. 140), o DNPM contestou (fls. 155/162). Réplica (fls. 166/171). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, já que a manutenção de verba supostamente indevida enseja cobranças que sobrecarregam o fluxo financeiro da parte-autora. Todavia, sobre a probabilidade do direito, inicialmente convém registrar que, com base no art. 20, IX e 1º da Constituição de 1988, foi editada a Lei 7.990/1989 (complementada pela Lei 8.001/1990 e regulamentada pelo Decreto 01/1991) instituindo a compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, fixando-se os parâmetros para seu cálculo e os percentuais de distribuição do montante arrecadado entre os entes mencionados. Analisando a matéria, o E.STF firmou entendimento de que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial (p. ex., MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/12/2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/11/2001, p. 21; e AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 09/06/2006, p. 28). Por consequência, a relação de direito material que dá origem à CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional e do Código Civil. Tratando de prazos decadenciais e prescricionais, antes da edição da Lei 9.636/1998 eram aplicáveis as disposições do art. 1º, do Decreto 20.910/1932. Já com a redação original do art. 47 da Lei 9.636/1998, foi previsto prazo prescricional de 05 anos visando a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais (não obstante resistências quanto a aplicação desse preceito à CFEM em razão da referência expressa à receita patrimonial da Fazenda Nacional). Em razão de o art. 47 da Lei 9.636/1998 ter sido alterado pela MP 1.787/1998 (com sucessivas reedições) e também pela MP 1.856-7/1999, que resultou na Lei 9.821/1999, passou a constar prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos originados de receitas patrimoniais mediante lançamento, mantido o prazo prescricional em 5 anos para cobrança (com supressão da referência à Fazenda Nacional e eliminando dúvidas acerca da aplicação desse preceito a todos os órgãos e entidades da Administração Pública em se tratando de receitas patrimoniais). Já com a MP 152/2003, convertida na Lei 10.852/2004, o art. 47 da Lei 9.636/1998 foi novamente alterado para ampliar o prazo decadencial para 10 anos visando o lançamento, mantido o lapso prescricional de 05 anos para cobrar (contado do lançamento). No âmbito do E.STJ, a Lei 9.636/1998 foi objeto de diversas análises (p. ex., no Recurso Especial 1.133.696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, e no REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ambos julgados no regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil), notadamente para fins de aplicação desses preceitos no tempo, tendo sido consolidado o entendimento de que que, em caso de lei estabelecendo prazo decadencial maior, aplica-se o novo prazo computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga, vale dizer, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. Nesse sentido, no E.STJ, trago à colação o julgado no AgRg no REsp 1465210/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0161703-3, Re. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 16/12/2014, DJE 19/12/2014: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES. 1. A relação de direito material que dá origem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. 2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem entendeu por consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000. 4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999. 5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido

manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Agravo regimental improvido. Em síntese, realizado o lançamento cessa a fluência do prazo decadencial e começa a correr o prazo prescricional para a cobrança da receita patrimonial da União. Ocorre que, feito o lançamento da CFEM (notadamente se realizado por Notificação Fiscal de Débito para Pagamento - NFLDP), o devedor pode se insurgir contra a imposição em processo administrativo e/ou processo judicial. Optando pelo processo administrativo para combater o lançamento (com impugnação e recurso), já quando não mais se fala em prazo decadencial, por certo o prazo prescricional também fica suspenso. Por óbvio que a eficiência da gestão pública, a boa-fé e a lealdade processual, todos imperativos do sistema jurídico brasileiro, impedem qualquer ato de cobrança pela administração pública enquanto está pendente (sob sua responsabilidade) impugnação ou recurso apresentando pelo devedor do lançamento. E justamente porque a administração pública está impedida de cobrar valores lançados enquanto pendente o processo administrativo, não há que se falar em fluência de prazo prescricional (cuja providência está estritamente atrelada à cobrança suspensa). Não bastasse, o art. 4º do Decreto 20.910/1932 impõe-se como regra geral no sistema jurídico brasileiro ao prever: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Reconheço importante divergência acerca da contagem de prescrição intercorrente no curso de processos administrativos, mas é certo que a demora injustificada para atos processuais (motivo legítimo para o perecimento da cobrança, distinta do simples tempo de duração do processo) induz ao perecimento da prerrogativa de cobrar apenas nos casos previstos em lei. Há casos nos quais atos legislativos expressamente cuidam de prescrição intercorrente no curso de processos administrativos, como se nota no art. 1º e 1º da Lei 9.873/1999, tratando de medida punitiva da administração pública federal no exercício do poder de polícia, acerca do que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado injustificadamente por mais de 03 anos, pendente de julgamento ou despacho. Contudo, inexistindo previsão normativa, não há que se falar em prescrição intercorrente, tal como decidiu a Primeira Seção do E.STJ, no Recurso Especial 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010, submetido ao rito do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil: ...o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. De qualquer modo, mesmo havendo previsão normativa definindo prazo, somente se fala em prescrição (ordinária ou intercorrente) em circunstâncias nas quais há injustificada paralisação. Do contrário, não há que se falar em prescrição, notadamente durante o lapso temporal correspondente à duração do litígio perante em processo administrativo com tramitação regular. Cuidando especificamente do tema, o E.TRF da 3ª Região se posicionou quanto à suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal de processo administrativo que questiona imposição de CFEM, no se nota no AI 00201814120164030000, ReP. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99. 1. O crédito em execução objeto dos autos originários deste recurso é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que, conforme entendimento que há muito sedimentado na jurisprudência, possui natureza de dívida ativa não tributária. 2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discute acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010). 3. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida: 4. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito era exigível desde a data do seu vencimento. 5. Às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos. 6. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal. 7. Considerando que a CFEM possui natureza de dívida não tributária, bem como a legislação em vigor à época dos créditos, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece unicamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo decadencial, ante a ausência de previsão legal. 8. Releva notar que durante a pendência de processo administrativo ocorre a suspensão o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do referido Decreto. 9. Ocorrência da prescrição dos créditos relativos ao período de 01/1991 a 02/1998. 10. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) No caso dos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento - NFLDP nº 025/2006 (datada de 30/11/2006 e levada ao conhecimento da parte-autora em 12/12/2006) impõe CFEM atinente ao período de mai/2001 a dez/2005, perfazendo o montante total de R\$ 283.467,21 (fls. 32/43). Portanto, diante da interpretação dada ao art. 47 da Lei 9.636/1998 (observados os termos da MP 152/2003, convertida na Lei 10.852/2004), não há que se falar em decurso do prazo decadencial decenal. Essa NFLDP foi impugnada em 26/12/2006 gerando o processo DNPM 920.461/2006, com decisão administrativa em 29/02/2016 (fls. 45/50), gerando recurso em 20/05/2016 (fls. 52/63) que foi julgado em 24/10/2016 (fls. 65/69 e 70/73), tudo em desfavor da ora parte-autora. Nada há nos autos mostrando injustificada demora por parte do poder público, de maneira que inexistente a reclamada prescrição. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando. No silêncio ou em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo federal competente (Ação de Execução Fiscal 0000849-60.2017.403.6109) informando a presente decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS

Vistos em despacho.Proceda a secretaria a consulta da Carta Precatória 090/14/2017 (fl.319 verso).Intime-se o Autor a fim de que cumpra o despacho de fl. 308, informando a este Juízo o número e andamento da Carta Precatória 91/14/2016 expedida para a Comarca de Alta Floresta/MT.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000122-31.2017.403.6100 - MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. X MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA. X MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.275/278: Ciência às partes.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002401-54.2017.403.6111 - HUMBERTO PLINIO TOFFOLI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 9856

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER E SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

Dê-se vista às partes do documento juntado à fl.1978, nos termos do despacho de fl.1972. Descenecessária intimação do MPF e UNIFESP, tendo em vista ciência às fls.1979/1982.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038515-55.1999.403.6100 (1999.61.00.038515-0) - WALDINA DE ARAUJO MACEDO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Vistos em despacho.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016323-40.2013.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP312953A - JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS E SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.692/709: Anote-se no sistema de movimentação processual o nome dos patronos indicados pela EBC. Diante das impugnações ao laudo pericial, apresentadas às fls.672/691 (autor) e fls.692/709 (ECB), intime-se o srº perito para, no prazo de 20 dias, esclarecer, pormenorizadamente, cada ponto levantado pelas partes. Com relação ao requerido às fls.627/665 e 692/709 indique a corrê ECB nome e telefone atualizados do seu assistente técnico. Caso o srº perito não tenha acesso a algum documento necessário este juízo deverá ser informado (fl.702). Com os esclarecimentos do perito judicial, abra-se nova vista às partes, devendo a ECB, na oportunidade, manifestar-se se persite o interesse nas provas requeridas à fl.702, inclusive oral. Posteriormente, se em termos, será expedido o alvará dos honorários periciais, conforme depósito de fls.605/606.Int.

0019890-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI VALDIR LEOTO(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Fl.186: Defiro o prazo requerido pela CEF, inclusive para integral cumprimento do determinado à fl.182. Int.

0023167-69.2014.403.6100 - VLADIMIR APARECIDO RAPOSO(RJ129506 - GUSTAVO TEIXEIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL

FLS.451/460: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0003368-06.2015.403.6100 - ROBSON CABRERA X CLAUDIA CARRELLI CABRERA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FLS.297/319: Recebo como emenda da inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, via original da procuração cuja cópia foi juntada à fl.357. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme decisão de fl.285 e inclusão no pólo ativo de Cláudia Carelli Cabrera (fls.294/294,verso e 297/319). Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021345-11.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE N H(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito dos documentos faltantes, conforme indicado pela União às fls.157/161.Int.

0000548-77.2016.403.6100 - INBRANDS S.A.(RJ108513 - RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR053979 - FERNANDO DE BULHOES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação pela parte Autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, atestada à fl. 211, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0006963-76.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A

Vistos em despacho. Fls. 166/167: Ao SEDI para inclusão no polo passivo de VIAPAR (RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A. Após, junte o Autor contrafé. Cumprido, cite-se o Corréu.Int. Cumpra-se.

0017845-97.2016.403.6100 - OBEDE EDNA DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2827 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 150/153: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora a fim de indicar as provas que pretende produzir. Com a manifestação, venham conclusos para despacho saneador. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0024877-56.2016.403.6100 - ELIZABETH DIAS SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.26/29: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Com relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, será o mesmo apreciado pelo juiz competente. Int.

0001207-52.2017.403.6100 - HILDO CARLOS DE MATTOS X SONIA MARIA PEREIRA (SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUÇÕES S A (SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0001847-55.2017.403.6100 - GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

FLS.115/120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 9923

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO (SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 489, nomeio como perito judicial o Sr. FÁBIO FRANCHINI (email: fabiofranchini.perito@gmail.com), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre a possibilidade de realização da perícia nestes autos e, em caso positivo, apresente o valor pretendido a título de honorários periciais. Int.

Expediente Nº 9925

PROCEDIMENTO COMUM

0056757-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056757-4) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA X ODAIL CORREA DE LIMA X CESARINA NASCIMENTO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES (SP299277 - FERNANDA CYRINEO PEREIRA E SP091453 - JOSE BENEDITO LISBOA ROLIM) X IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES X FRANCISCO VANDERLEI VEIGA (SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X JACI CARNEIRO DE CAMARGO X ANDRE DE QUEIROZ (SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X AIDE BLAM MACHADO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, com prazo de 15 dias, a começar pela parte executada. Decorrido o prazo da parte executada, dê-se vistas à parte exequente.

0005797-48.2012.403.6100 - MARLON WESLEY GOMES ROLBUCHÉ (SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003879-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040630-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040630-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vistas às partes da manifestação da Contadoria, com prazo de 15 dias, a começar pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vistas à União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0016727-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016727-5) - LAZARINI & CORREA LTDA(SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORREA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029564-96.2004.403.6100 (2004.61.00.029564-0) - D D DRIN SERVICOS DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011888-67.2006.403.6100 (2006.61.00.011888-9) - PRADO GARCIA ADVOGADOS S/C(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002720-07.2007.403.6100 (2007.61.00.002720-7) - SORAIA FERRETTI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001541-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001541-6) - CASA DO CAMPO ARRUDA LTDA ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0034488-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034488-6) - BETHOVEN COM/ DE RACOES LTDA - ME X COM/ DE RACOES PERICO & GAIOTTO LTDA - ME X CASA DE RACOES QUITO LTDA - ME X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LIMEIRA - ME X SONIA REGINA DA SILVA AGROPECUARIA - ME X MARIA ELIELZA BASTOS DE ALMEIDA OLIVEIRA - ME X CALSA & GOMES LTDA - ME X ANDREA C PIZARRO PET SHOP - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0026776-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026776-8) - FGF - FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X UG - USINAGEM GONZALEZ LTDA(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016125-08.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SUPERINTENDENTE TECNICO DO CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON SP CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008216-75.2011.403.6100 - DOG DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIAL LUCK PET SHOP LTDA - ME X JULIANA DE OLIVEIRA REIS BERNARDES - ME X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME X APARECIDO BETTINI PEREIRA PET SHOP - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010036-32.2011.403.6100 - ISMAEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013291-61.2012.403.6100 - ROBSON LUIZ GALAO - ME(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013331-09.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE PAULA JACINTO 25615094869(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008504-18.2014.403.6100 - MARILIN MIRIAM CONTATO 31199705810(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020480-22.2014.403.6100 - RODRIGUES & MAIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010170-20.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0019850-29.2015.403.6100 - JOSE SILVA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005405-69.2016.403.6100 - IVONE MARIA DE SOUZA 17850195892 X MARIA DE FATIMA COLMONERO DE LIMA 04012085832(SP293150 - NILSON COELHO FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008031-61.2016.403.6100 - GISLENE ROQUE DE SOUZA RAMOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014565-21.2016.403.6100 - CAMILA GONCALVES ZANARDO 32588032850(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016666-31.2016.403.6100 - ELENA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, com prazo de 15 dias, a começar pela parte executada. Decorrido o prazo da parte executada, dê-se vistas à parte exequente.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10857

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001163-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

Fls. 129: Preliminarmente, salutar é verificar que a presente consignação de pagamento busca quitar a dívida relativa ao período de abril/2007 a agosto/2010 (fls. 17). Conquanto a autora tenha depositado o valor de R\$ 14.613,10 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e dez centavos), o réu, em sede de contestação, aduziu a insuficiência do montante depositado, pretendendo a sua complementação, de forma que se abarcassem as cotas condominiais referentes aos meses de setembro/2010 a fevereiro/2011 (fls. 41). Assim, dê-se vista à autora para que se manifeste acerca do pleito do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, deverá providenciar a autora a complementação dos valores, observados os juros legais e a correção monetária devida. Do contrário, tendo em vista a manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 87 e 88), venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Fl. 108 - Defiro a vista requerida pela autora para que requeira em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 425, dos autos da cautelar sob nº 0634683-24.1983.403.6100 (em apenso). Int.

0013574-56.1990.403.6100 (90.0013574-5) - NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO X WALKIRIA BARRETO COUPE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP031322 - JORGE ISSA PEDRO E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Encaminhem-se os autos ao TRF3 para novo julgamento dos embargos de declaração com enfrentamento da questão omitida, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 228). Intime-se.

0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 912, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 908.2. Juntamente com este, intime-se a União Federal da decisão de fl. 908. Int.

0028608-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028608-9) - FEPENGE ENGENHARIA LTDA X FEPENGE ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. Fls. 789/797 e 799/803: Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0008512-58.2015.403.6100 - ILDA DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO AGUIAR(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 111/112 e 113/114, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos: Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 102/106 encontra-se contraditória, na medida em que a matéria tratada nos autos se refere à diferença de créditos devidos na caderneta de poupança do autor. Assim, passo analisar as questões levantadas pela parte ré. Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Ademais, conforme se denota da ação cautelar apensa há vários extratos da conta poupança (fls. 202/204). Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 319. As demais alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante. A parte ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, na medida em que compõe a relação contratual discutidas nos autos, cujas cláusulas, segundo a parte autora, foram supostamente descumpridas pela instituição financeira. Nesse sentido, jurisprudência pacificada. Passo ao mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, seja quanto ao principal, seja quanto aos juros. Consigno que, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (STJ, 3ª Turma, EDRESP 1269617, DJ 26/09/2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Ademais, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a data de eventual creditamento a menor da correção monetária referente ao Plano Bresser. Anoto que os extratos juntados aos autos (fls. 24/29) demonstram a titularidade da conta de poupança. Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança da parte autora. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessas contas não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória as contas em tela. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência harmonizou-se na definição dos índices e meses em que o IPC deve prevalecer em detrimento dos índices oficiais. Assim, deve ser aplicado o IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com emprego dos índices oficiais nos demais meses. Nessa linha, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ, 3ª Turma, AGA 1261231, DJ 17/09/2010, Rel. Min. Sidinei Beneti, grifou-se). Sobre as diferenças a menor creditadas nas poupanças dos autores deve incidir atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, que incide desde o momento em que a prestação é devida (a contar da data do expurgo), observando-se os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200938090004396, DJ 25/03/2013, Rel. Juíza Fed. Convoc. Hind Ghassan Kayath. Também ocorre a incidência de: (1) juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário e de (2) juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. Precedente: TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 29/06/2010, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. Quanto ao dano moral persiste a sentença tal como está lançada. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré a recompor as contas de poupança do autor pela aplicação do IPC, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/fevereiro/89 (42,72%) abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) com incidência de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios na forma acima estipulada. Em quaisquer das hipóteses, pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram em parcialmente, com base no art. 85, 2º do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), em relação a ambas (princípio da isonomia), aplicando-se a hipótese do 4º, II, do art. 85, uma vez que o valor final depende de liquidação, sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0010500-17.2015.403.6100 - LUCIANE MONIZ SABINO(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Ante a certidão de fl. 90, expeça-se novo mandado de intimação à parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) procurador(a), sob pena de extinção. Int.

0026141-45.2015.403.6100 - SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal às fls. 801/802, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 796. Int.

0005839-58.2016.403.6100 - ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA X CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO X REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO X SANDRA MIRANDA E SILVA X SAULO VIEIRA BULCAO X WELLINGTON GOMES LEAL(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita, ante os documentos de fls. 81/90, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA, CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH, CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO, REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, SANDRA MIRANDA E SILVA, SAULO VIEIRA BULCÃO e WELLINGTON GOMES LEAL em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/90). A parte ré ofertou contestação (fls. 104/124). Houve réplica (fls. 126/143). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei nº 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei nº 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei nº 10.697/2003, até mesmo porque a Lei nº 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2.

Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamenta o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso).Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social, a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães)Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.Passo a analisar o pedido referente à coautora ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA.Com efeito, após a citação, o pedido de desistência somente pode ser deferido com a anuência do réu ou pode opor-se a ele, se fundada sua oposição e/ou, ainda, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. No presente caso, a União Federal manifestou-se pela concordância do pedido de desistência do feito desde que a autora renunciasse expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 148/148v).Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(1ª Seção, Resp 1267995, DJ 03/08/2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Por esta razão, faculo à coautora Andreia Cardoso Almeida Lima que, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação.Isto posto:a-) no que se refere a coautora ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA, JULGO EXTINTO o feito, faculo à coautora Andreia Cardoso Almeida Lima que, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação.b-) quanto aos coautores CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH, CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO, REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA, RITA DE

CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, SANDRA MIRANDA E SILVA, SAULO VIEIRA BULCÃO e WELLINGTON GOMES LEAL, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013273-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 145/147, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0025620-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 41/68: retornem os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos tendo em vista que foi atendido o requerido às fls. 28. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora à fl. 423, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 422.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002555-42.2016.403.6100 - MIKAELLA BALIS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Fls. 55: Tendo em vista o ofício de fls. 55, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU e, com o retorno, tornem os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 98) para a parte exequente cumprir o determinado na decisão de fls. 97, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO(SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Fl. 171 - Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor apontado à fl. 155, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos. Após a liquidação do mesmo, renove-se a intimação pessoal à autora para que informe o valor atualizado da dívida. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000357-95.2017.403.6100 - LAODICEIA DE SOUZA PEREIRA FRANCISCO(SP260839 - ANA CLAUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39: Compulsando os autos, constatei que a presente ação se trata de procedimento de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores vinculados às contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mantidas em nome da autora, situação esta que merece algumas considerações. A crise econômica por que passa o país exigiu que o governo federal adotasse algumas medidas para estabilizar a economia e, na tentativa de aquecê-la, editou a Medida Provisória 763/2016, que, alterando a lei 8.036/90, autoriza os trabalhadores a sacar o dinheiro de contas do FGTS, desde que inativas até 31/12/2015. Ora, a medida provisória constituiu-se de ato unipessoal do chefe do Poder Executivo e, uma vez editada, possui força de lei mesmo antes de passar pela análise do Poder Legislativo, benesse esta que vem onerada pelo prazo de validade que lhe é imposto. Diante disso, percebe-se que o caso em tela encaixa-se com perfeição aos termos da MP 763/2016, de modo que já não mais subsiste a necessidade de qualquer provimento jurisdicional para que seja possível à autora sacar os valores vinculados às suas contas inativas de FGTS. Assim, com vistas ao princípio da celeridade processual e da efetividade das decisões, ambos insculpidos nos arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil - CPC, manifeste-se a autora sobre a manutenção de seu interesse na presente ação, diante da nova hipótese de levantamento dos depósitos das contas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso persista o interesse autoral, intime-se pessoalmente o perito para que dê cumprimento à decisão judicial, sob pena de desobediência. Com o decurso desse prazo e silente a autora, venham os autos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, que condenou a União Federal na restituição de valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre Operações de Câmbio no exercício de 1.980, corrigidas monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos e juros moratórios na forma do parágrafo único, do art. 167, CTN. Foi homologada às fls. 331/332 a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial à fl. 322, que utilizou os índices oficiais de correção monetária. Apelou à autora às fls. 334/338 para pleitear a reforma da decisão homologatória da conta de liquidação, a fim de que um novo cálculo seja elaborado. Às fls. 653/655 foi dado parcial provimento à apelação, para determinar a elaboração de novo cálculo com a aplicação dos índices previstos na Resolução nº 134/10 do CJF. Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou os cálculos de fls. 684/685. Os autores às fls. 688/692 e a União Federal à fl. 693 concordam com os cálculos de fls. 684/685. Foram expedidos e transmitidos os precatórios de fls. 767/768. Assim sendo, cancela-se o Ofício Precatório complementar expedido às fls. 637, uma vez que os cálculos que serviram de embasamento a sua expedição foram englobados nos cálculos de fls. 684/685. Fls. 772/773: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim sendo, indefiro a expedição de alvará de levantamento. Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se.

Expediente Nº 10858

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 5522/5546 e 5548/5549: Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do constante às referidas fls.. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 4a. Vara Federal Criminal da 1a. Subseção Judiciária de São Paulo, via correio eletrônico. Int.

DEPOSITO

0008165-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON DA SILVA SOUTO

Fls. 87: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias. Na inércia da autora, tornem os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES TORRES DA SILVA E SP158737 - SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ante o exposto desinteresse manifestado pela União Federal à fl. 1461 e a sentença homologatória de desistência da execução dos honorários advocatícios constante à fl. 1375/1376, cujo o trânsito em julgado ocorreu à fl. 1383, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034638-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034638-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 760/797: Intime-se Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0010273-66.2011.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista a alteração na denominação social comprovada às fls. 1123/1141, remetam-se os autos ao SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte autora, passando a constar GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA. 3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 95 do NCPC. 4. Cumpridos o item 2, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021816-61.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é assegurar seu direito à antecipação do valor de 70% de seu pedido de ressarcimento, com a incidência da taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/169). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 183/184). A medida liminar foi indeferida (fls. 185/189). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 213). Às fls. 225 a parte impetrante requereu a desistência da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 227/228). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 225. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010726-85.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILITARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. EPP em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO (Antônio dos Santos Guerra); CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO (Marcelo Martins); CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO (Marcos Aurélio Zeni); MAJOR RODRIGO LOGADOURO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é compelir a parte impetrada entregar à impetrante as armas apreendida descritas na exordial: 10 espingardas calibre 12 e 10 espingardas calibre 20. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/31. Novos documentos às fls. 51/65. Informações prestadas às fls. 74/76, com os documentos de fls. 77/143v. A medida liminar foi indeferida às fls. 145/147. Novos documentos apresentados pela parte impetrada às fls. 175/190. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 205/209. Foi a parte impetrada a apresentar todos os procedimentos administrativos relacionados à impetrante, o que foi providenciado às fls. 246/316 e 332/361v. Encerrado o rito previsto na Lei 12.016/2009, vieram os autos conclusos para fins de prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Como sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No caso em apreço, a impetrante reputa como ilegítima a apreensão pela parte impetrada de 10 espingardas calibre 12 e 10 espingardas calibre 20. Segundo a exordial, as armas são de propriedade da impetrante e encontravam-se regularmente armazenadas no Clube de Tiro e Caça de Barueri-SP, nos termos da documentação relativa à importação, desembaraço aduaneiro e guia de tráfego do material. No entanto, ainda segundo a exordial, as armas permanecem apreendidas na sede da 2ª Região Militar, sob a falsa acusação de estarem armazenadas não no citado Clube, mas sim na empresa de nome Mildot, sendo que a regularidade do armazenamento teria sido constatada pela delegacia de polícia de Barueri que inclusive solicitou ao Exército a devolução das espingardas à impetrante. Em que pesem as alegações da impetrante, os documentos acostados aos autos não corroboram com sua versão dos fatos. Com efeito, a guia de tráfego de fls. 22 faz menção à permissão para o transporte das armas do depósito do Aeroporto Internacional de Guarulhos até a sede do Clube de Tiro e Caça de Barueri-SP. Trata-se, no caso de 10 espingardas calibre 12 e 10 calibre 20, todas da marca Hatsan e modelo Escort Field Hunter, com os seguintes números: 588564, 588565, 588566, 588567, 588568, 588569, 588570, 588571, 588572, 588573, 588574, 588575, 588576, 588577, 588578, 588579, 588580, 588581, 588582 e 588583. Ocorre que o Termo de Apreensão de fls. 95, lavrado pela Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro informa que essas mesmas armas encontravam-se não na sede do Clube, mas na empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda., o que contraria a legislação de regência. Anoto que o mencionado termo contou com a assinatura do responsável pela empresa Mildot, além de duas testemunhas, sendo que uma delas é o subscritor da petição inicial (dr. Yuri Gomes Miguel). Nesse contexto, com esteio no princípio da veracidade e legitimidade que resguarda os atos administrativos, caberia à impetrante demonstrar o contrário, ou seja, que a mencionada apreensão não se ultimou na sede da Mildot e que as armas estavam efetivamente no Clube de Barueri. Tal demonstração não foi efetuada, sendo certo que demandaria instrução probatória mais robusta não cabível em sede de mandado de segurança. Nesse diapasão, caminha a jurisprudência, com o seguinte destaque:(...) A impetrante não apresentou qualquer prova a desqualificar a perícia realizada, não podendo sua declaração médica se sobrepor à perícia realizada por este Tribunal. Assim, não verifica ilegalidade no indeferimento da licença médica.(...) Assim, levando-se em consideração o princípio da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, caberia à impetrante o ônus de comprovar de plano a ilegalidade dos atos impugnados, o que não se verificou na hipótese. Para tanto, faz-se necessária uma dilação probatória, impossível nos estreitos limites desta via mandamental. (STJ, 2ª Turma, AROMS 49.917, DJ 24/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin). A gravidade dos fatos fica mais patente porque, segundo consta das informações a empresa MILDOT está com seu Certificado de Registro cancelado, não podendo, enquanto encontrar-se nessa situação, operar com produtos controlados pelo Exército (fls. 75). Portanto, não vislumbro ilegalidade na apreensão das espingardas contestada na petição inicial, na medida em que a atuação da parte impetrada se coadunou com a legislação de regência. De fato, os arts. 27 e 29 do Decreto 3.665/2000, nos dizeres do MPF, deixam evidente a atribuição privativa do Exército Brasileiro para a regulamentação das atividades envolvendo armas ou produtos controlados, bem como a competência das Regiões Militares para autorizar e fiscalizar as atividades de produtos controlados por meio das vistorias de interesse (fls. 207). Prossegue o MPF afirmando que: a apreensão, quando efetuada no momento em que se constata o cometimento de infração administrativa, tem natureza de medida acautelatória - inerente ao poder-dever de polícia da autoridade, como preconiza o artigo 45 da Lei nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (fls. 207). Por fim, o fato de a autoridade policial de Barueri não ter constatado a presença de ilícito criminal e, por isso, ter determinado ao Exército a liberação do armamento, em nada modifica a solução ora engendrada. Tal ordem não é válida evidentemente, na medida em que a competência policial diz respeito à apuração de eventual ilícito criminal e a do Exército é de cunho administrativo e, com efeito, concerne ao controle de movimentação do equipamento. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GSS SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP- DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) horas extras, 2) adicional noturno, 3) adicional de periculosidade, 4) salário maternidade, 5) férias e 6) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/49). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 53/56-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 77/87-v). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 67/74-v). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 75). O Ministério Público Federal noticia ausência de interesse público para justificar sua intervenção no feito (fls. 89-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). 4) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) férias: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 6) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º Para fins do 1º, entende-se como receita decorrente da exportação: I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE. O impetrante assevera que o Decreto 7.633/11 ao relacionar os códigos TIPI 17 e 22 para exclusão do REINTEGRA, extrapolou o campo de delegação da Lei 12.546/11, eis que referido diploma permite ao Executivo somente determinar o percentual da Receita em relação ao incentivo. Ocorre que, como já observado, a Medida Provisória que instituiu o REINTEGRA, posteriormente convertida na Lei 12.546/2011 estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10 e 14 a 20. Na realidade, as normas instituidoras previram expressamente a regulamentação pelo Poder Executivo não configurando ofensa a legalidade. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou acerca do instituto do REINTEGRA em questão de regulamentação pelo Poder Executivo a não configurar ofensa ao princípio da legalidade: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, C, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, 2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, DJF 3 07/11/2016, AMS 364416, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 07/11/2016). Em vista do exposto, indefiro a liminar. Isto posto, Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0025691-68.2016.403.6100 - VANDERLEI MORAES FERNANDES (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VANDERLEI MORAES FERNANDES em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare legítimo e definitivo o benefício que lhe foi assegurado através da Lei n.º 12.158/09 e, por consequência, afaste o disposto no 2º Despacho n.º 297/COJAER/1170), tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/41). A União Federal se manifestou às fls. 60/73. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 79/86. A medida liminar foi indeferida (fls. 99/102-v). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127/129-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 99/102-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênha ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever: Preliminarmente, verifico que no caso em questão não há prova nos autos da data do recebimento pelo impetrante da carta de fl. 37, razão pela qual não há como decretar a decadência para a impetração do mandado de segurança. Antes da Lei 12.158/2009 foi assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, completasse os requisitos para ser transferido para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (...). A Medida Provisória n. 2215-10/2001 estabeleceu regras sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e trouxe outras providências, estabelecendo no artigo 34 o seguinte: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou

melhoria dessa remuneração. A Lei 12.158/2009 dispôs sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica nos seguintes termos: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O impetrante alega que requereu o benefício e adquiriu o acesso aos rendimentos da graduação superior em seus proventos nos termos da Lei 12.158/2009. Esclarece que não trata a situação de sobreposição de benefícios e que o recebimento das vantagens está previsto na legislação. Acrescenta a irregularidade no tocante a supressão dos benefícios face ao Parecer 418, que se refere ao artigo 110 da Lei 6880/80, situação que na qual não se enquadra. O impetrante alega que o Parecer 418 não deve ser aplicado ao caso, eis que não se trata de cumulação de benefícios para os casos daqueles que foram reformados invalidez, nos termos do artigo 110 da Lei 6880/80. Assevera que sua reforma para a inatividade não se deu por incapacidade. Esclarece que o Parecer 418 é genérico, assim como a Carta encaminhada pela impetrada, tendo em vista que foi destinada a todos os taifeiros, não distinguindo a situação daqueles em que a reforma não ocorreu pela incapacidade. No caso em questão, não há nos autos documentos referentes a reforma do impetrante, tais como data e cópia do pedido, a fim de demonstrar que a reforma não teria ocorrido por incapacidade, contudo, na petição inicial à fl. 19, há informação de que o impetrante pertence ao quadro de taifeiros e requereu o acesso à graduação superior em 2010 (benefício obtido pela Lei 12.158/09), tendo assegurada sua promoção para suboficial. Ressalta que tal direito já havia sido abarcado pela Lei 3.953/61. Nos documentos apresentados às fls. 37/41 consta que a vedação à superposição de graus hierárquicos se estende aos militares que tenham sido beneficiados pelo artigo nº 50, II, da Lei 6880/1980, a saber, militares que tenham galgado o grau imediatamente superior em razão de haverem completado mais de 30 anos de serviço, que, nos termos do despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 merecem revisão. Verifico que a Lei 12.158/2009 tratou das promoções e também fez referência aos proventos, vale dizer, com o advento da referida lei, a Administração Militar também aplicou o benefício para recebimento de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber seus proventos atuais. Nesse sentido, como asseverado pelo impetrado, havendo a possibilidade de aplicação do Estatuto dos Militares e a Lei 12.158/2009, optou pela aplicação da norma que entende mais benéfica, tomando por base o que o militar possuía na ativa. Assim, baseado no dever da Administração de rever os seus atos quando constatada a irregularidade, procedeu a revisão mencionada nos autos. Em relação a decadência, razão não assiste ao impetrante. A Lei 9.784/99 regula o processo Administrativo e dispõe no artigo 54, 1º. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. A lei acima referida foi publicada em 2009, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010. Como a revisão iniciou mediante a Portaria COMGEP 1471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada em 1º de julho de 2015, não houve decadência do direito de revisão. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA (SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PEDRO TAVARES DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PEDRO TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente junte a parte autora cópia da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, apreciarei o pedido de fls. 936/937 e 942. intime-se.

MONITORIA

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

Fl. 292 - Indefiro a medida pleiteada. Observo que a parte ré goza dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 55. Nesse compasso, a sentença exarada às fls. 84/88 suspendeu a execução dos honorários advocatícios até prova da perda da condição legal de necessitados. Objetivando a autora o cumprimento da sentença condenatória, faz-se necessária a apresentação da prova supracitada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fl. 120 - Defiro a vista requerida pela autora para que requeira em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0017368-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA RUMAN X JORGE RUMAN X MARGARIDA RACCA RUMAN

Fl. 113 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

0021227-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

1. Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original, pois não se pode admitir o substabelecimento juntado às fls. 116/117 sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido. 2. Intime-se a autora para que requeira em termos de prosseguimento.

0000734-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

1. Fl. 99 - Inclua-se no sistema processual o nome do advogado do réu. Após, republicue-se o despacho de fl. 94, cujo teor reproduzo: Fls. 81/93: Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O executado não comprovou o caráter salarial dos recursos bloqueados; todavia, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que se possa comprovar a natureza alimentar dos valores arrestados. Após, venham conclusos para análise do pedido de desbloqueio. No silêncio, cumpra-se decisão de fls. 72, in fine. Int. Em adição ao despacho supra, registre que a apresentação dos extratos bancários relativos aos meses 07, 08 e 09/2014 serão suficientes ao cotejo e apreciação. 2. O pedido de fl. 98 será apreciado posteriormente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-13.1989.403.6100 (89.0006524-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLA E SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP030078 - MARCIO MANJON E SP054543 - VANDERLEI MORETTI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o requerido às fls. 508/511, no tocante ao autor GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016, haja vista o instrumento procuratório constante à fl. 472 e substabelecimento às fls. 507. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Transfiram-se os valores depositados às fls. 466 (c/c nº 1181.005.13063375-4 - R\$ 138.317,52) para o MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - Execução Fiscal nº 2005.61.82.051454-7, em cumprimento à ordem de penhora de fls. 281. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Oficie-se e intime-se.

0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Arbitro os honorários periciais em 3 vezes o valor máximo previsto na Res. 305/2014, nos termos de seu art. 28, parágrafo único.2. Tendo em vista as manifestações de fls. 195/196 e 197/203, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014719-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES E SP031296 - JOEL BELMONTE)

Intime-se o Embargado para proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada do depósito, intime-se o sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se.

0007936-36.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031202-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA

Fl. 116 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que compulse os autos, em especial às fls. 40, 42^v e 71, e requeira em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

0031298-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESQUADRILAR SERRALHERIA ARTISTICA LTDA - ME X FRANCISCO TERUEL FILHO X VILMA APARECIDA TERUEL

Fls. 209 - Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 207 para a advogada substabelecida, cujo teor reproduzo: Fl. 205: Indefiro o requerimento, haja vista que este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados ao sistema INFOJUD. Tomem os autos ao arquivo. Int.

0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUcoes E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Fl. 129 - Indefiro, pois os elementos dos autos denotam que o único executado citado opôs embargos à execução, que por sua vez encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando decisão. O prosseguimento do feito somente revelar-se-á possível se comprovado que os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0010782-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA(SP315029 - IVONILDO DA MOTTA IVO) X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Fl. 374 - Preliminarmente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 358/359, expedindo-se mandado de constatação e avaliação do imóvel matrícula nº 54.495. Int.

0024920-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Fl. 171 - Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022257-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA PONTES DOS SANTOS

Indefiro o pleito de fl. 128, pois não há servidores habilitados ao acesso do sistema Infojud. Forneça o exequente elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0) - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026808-85.2002.403.6100 (2002.61.00.026808-0) - YOSHIO TAKAMOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BERNARDES X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

1. Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 629/632, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerido às fls. 622/623. Int.

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MARCELO ZANI

Promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se as partes da transferência efetuada.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a parte autora o seu pedido, haja vista que a ré foi citada por edital. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020066-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020066-7) - VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL X VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/274 e 281/282: Após, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como da decisão exarada à fl. 280. Int.

0049039-46.2006.403.6301 (2006.63.01.049039-1) - ABEDI GOMES COSTA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEDI GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela União Federal à fls. 323/324, para que promova o integral o segundo parágrafo da decisão exarada às fl. 275. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10884

DESAPROPRIACAO

0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls. 286: Providencie a expropriante o cumprimento integral da decisão de fls. 278 e 285, providenciando a publicação do edital expedido. Int.

Expediente N° 10889

PROCEDIMENTO COMUM

0065514-27.1971.403.6100 (00.0065514-7) - AUREA THOME LORETTI X ANGELA LORETTI DE ALMEIDA MELLO X AMILCAR LORETTI NETO X AUREA LORETTI(SP018098 - DARCY ARRUDA MIRANDA E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP194930 - ANDRE MANTOVANI E SP022614 - CLAUDIO JOSE MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 730/733. Aguarde-se sobrestado o pagamento dos precatórios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012394-34.1992.403.6100 (92.0012394-5) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeiram as partes o que de direito acerca da decisão juntada às fls. 1880/1891. (Prazo: 30 dias).No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020708-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Fls. 807/845: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

Promova a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 2795745. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10890

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro à fl. 159, comunicando-se ao referido Juízo o teor deste despacho, salientando-se que não há no presente momento valores disponíveis nos autos.Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 214 da medida cautelar em apenso.Intime-se.

MONITORIA

0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES

1. Fls. 333/338 - Ciência à parte autora. 2. Analisando o laudo pericial às fls. 333/338, verifico que André Alberto Breno da Fonseca foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. No silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES

Fls. 315/322 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005304-6) - EDUARDO QUITERIO LOPEZ(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Promova a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 2794353. Após, arquivem-se os autos. Int.

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pela União Federal à fl. 285. Caso sobrevenha pedido da parte autora concernente na renúncia do direito sobre que se funda a ação, deverá ser promovida a regularização do instrumento procuratório constante à fl. 22, haja vista não ter sido outorgado poderes para renunciar à pretensão formulada nessa ação (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil). 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal às fls. 1145/1147 em face da decisão exarada à fl. 1143 destes autos. A parte ré alegou a ocorrência de obscuridade e/ou omissão, pois a decisão embargada encontrava-se desprovida de fundamentação e em dissonância com pedido formulado às fls. 1120/1122, no qual foi requerido o arbitramento de forma definitiva dos honorários periciais provisórios fixados no valor de R\$ 2.000,00. Ademais, argumentou que àquela decisão não estabeleceu se, na fixação dos honorários periciais definitivos, os R\$ 7.000,00 (sete mil reais) consistiam no valor que complementaria os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos em caráter provisório, perfazendo um total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ou se seria o caso de ser depositado somente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instada (fl. 1150), a parte autora à fl. 1151 manifestou concordância com a decisão embargada e requereu o imediato levantamento do montante equivalente a R\$ 6.640,00 (seis mil seiscientos e quarenta reais), depositados em excesso para pagamento dos honorários periciais fixados, em caráter definitivo, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 1145/1147, eis que tempestivos. Acolho-os parcialmente, no mérito, nos seguintes termos. O perito contábil, quando da sua nomeação à fl. 918, teve arbitrado os honorários provisórios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo depósito restou comprovado às fls. 925/926 dos autos. Após a apresentação do laudo às fls. 931/1070, alegou complexidade dos trabalhos e requereu o depósito complementar de R\$ 11.640,00 (onze mil seiscientos e quarenta reais), com o fito de totalizar o valor de R\$ 13.640,00 (treze mil seiscientos e quarenta reais) a título de honorários periciais definitivos. Embora o perito nomeado por este Juízo tenha estimado o valor dos honorários periciais definitivos às fls. 1071/1072, a decisão embargada, sem desmerecer o trabalho pericial realizado, arbitrou os referidos honorários, de modo definitivo, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), competindo à parte autora o depósito suplementar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista já ter ocorrido o depósito de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários provisórios. Nesse liame, em aditamento a decisão embargada, friso que os honorários periciais têm o condão de remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo expert, considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos às fls. 1145/1147 para suprir a omissão e a obscuridade da decisão exarada à fl. 1143 e determino a: a) intimação do perito nomeado, via comunicação eletrônica (albertomeiga@gmail.com e/ou asm@cdmil.com), a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 1131/1137 e 1138/1142; eb) expedição de alvará de levantamento do valor remanescente depositado a título de honorários periciais equivalente a R\$ 6.640,00 (conta nº 0265.005.00712432-8 - fl. 1118), em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 1148/1149 e 1151, haja vista a regularidade da representação processual às fls. 24/25, 917, 1075/1076. Preclusas as vias impugnativas, após a intimação das partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido à fl. 1073. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a impugnação de fls. 911/916 com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC. Dê-se vista à parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo concordância com os cálculos apresentados na impugnação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em havendo divergência, ao Contador. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000011-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Dê-se ciência à parte requerente da publicação efetuada às fls. 211/213. (Prazo: 15 dias). Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 246 em nome da procuradora indicada à fl. 252. Cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA

Promova a Secretaria o CANCELAMENTO do Alvará de Levantamento nº 2793878. Após, arquivem-se os autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013074-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ CASTELLO BRANCO E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão de decisão proferida em 21/07/2017 no processo administrativo 10879.000036/2017-74, garantindo a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela autoridade impetrada.

Afirma receber pensão pelo falecimento de seu pai, que era funcionário público, auditor fiscal do tesouro nacional desde 04 de abril de 1988.

Relata que a autoridade impetrada determinou o cancelamento da pensão com base em decisão do TCU que reconheceu a impossibilidade de cumulação de pensão com provento ou remuneração adicional.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da pensão, pois ele teria violado o ato jurídico perfeito.

Argumenta que o parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/58 prevê que a única hipótese de perda da pensão temporária da filha solteira, maior de 21 anos, é a ocupação de cargo público permanente, o que não é o caso da impetrante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

-

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante medida liminar que determine a suspensão de decisão proferida nos autos do processo administrativo 10879.000036/2017-74, garantindo a manutenção de sua pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela autoridade impetrada.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a filha maior de 21 anos somente perderia o direito à pensão na hipótese de ocupar cargo público permanentemente, o que não se amolda ao caso ora em apreço.

Assim decidiu o Pretório Excelso no AG REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.677/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin:

“há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que *“A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”*, o que não é o caso da impetrante.

Posto isto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 10879.000036/2017-74, que cancelou a pensão da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON PINTO DA SILVEIRA, MARIA JOSE CORACAO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 19/08/2017 e seus efeitos, bem como da consolidação da Av. 7 constante na matrícula 187.687 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Pleiteia, ainda, que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em 01/08/2014.

Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal da consolidação da propriedade e do leilão do imóvel.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

De seu turno, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência, não havendo necessidade de intimação dos mutuários dando conta da consolidação da propriedade fiduciária, tampouco acerca da realização dos leilões.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66. 2 - Inexistência de elementos nos autos que comprovem a ausência de intimação pessoal para purgar a mora antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Devedor intimado pela via editalícia. 3 - **Inexistência de previsão legal no sentido de necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data de realização dos leilões.** 4 - A purgação da mora pode ser realizada até a lavratura do auto de arrematação do leilão, evitando a extinção desnecessária do contrato. Ademais, levando-se em conta que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, há que ser deferida a sustação dos atos posteriores ao leilão, máxime a assinatura do auto de arrematação, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo a quo. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

O documento ID 2220926, pág. 4, revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal. Cumpre ressaltar que foi certificada na matrícula do imóvel a notificação dos mutuários para purgar a mora.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Destaque-se, ainda, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não decorre prejuízo algum ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Quanto a não inclusão do nome deles no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastro de inadimplentes.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para contestar no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA GUEDES LOSANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré que baixe o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e a exima da cobrança de quaisquer valores a título de anuidades vencidas, bem como se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN.

Alega que, em 09/12/2013, ingressou com pedido de baixa do registro de contadora perante o CRC/SP, o qual foi indeferido em 24/02/2014, por entender o Conselho réu que ela exerce atividade privativa de profissional de contabilidade.

Relata ter recorrido da decisão, tendo tal recurso sido indeferido, com a manutenção dos fundamentos da primeira decisão.

Argumenta que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal Cível, que recebeu o n.º 0041018-66.2015.403.6301, em 29/07/2015, a fim de questionar o ato administrativo, que foi extinto sem julgamento do mérito, em razão da matéria estar excluída da competência dos Juizados.

Sustenta que em 24/04/2017 recebeu uma notificação de cobrança das anuidades de 2015, 2016 e 2017 por parte do réu.

Assevera ser funcionária pública estadual e exerce o cargo de analista em planejamento, orçamento e finanças públicas, tendo sido aprovada em concurso e nomeada em 04/12/2009.

Argui que o cargo para o qual foi aprovada não exige formação específica em Ciências Contábeis, mas apenas curso superior em qualquer área, razão pela qual a exigência do Conselho Réu em mantê-la registrada em seus quadros é indevida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Pretende a autora seja determinada a baixa de seu registro junto ao CRC/SP, a suspensão da cobrança das anuidades, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN, sob o fundamento de que não exerce atividade privativa de contabilista.

Consoante se infere da documentação acostada aos autos pela autora, ela é funcionária pública estadual, exercendo o cargo de analista em planejamento, orçamento e finanças públicas. Nos termos do edital do concurso, não foi exigida habilitação específica em curso superior de ciências contábeis, mas sim qualquer curso superior (documento id 1979248, pág. 2).

Assim, as atividades desenvolvidas pela autora não são privativas ou exclusivas de contador, não estando ela, portanto, sujeita ao registro obrigatório no conselho.

Por conseguinte, entendo que a cobrança das anuidades de 2015, 2016 e 2017 deve ser suspensa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida para suspender o registro da autora no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, bem como a cobrança das anuidades, abstendo-se o réu, ainda, de inscrever o nome da autora no CADIN.

Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013352-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILAH REIS SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como técnica em enfermagem, em 04/06/2014, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 2411952 – págs. 5-6).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.

Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o aditamento da petição inicial para comprovar o recolhimento integral das custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da parte, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Do mesmo modo, proceda novamente à juntada dos documentos acostados à inicial (IDs 2382389, 2382711, 2382718, 2382722) que estão no sentido horizontal, apresentando-os na vertical.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA JUDITE CANDIDA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, de promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 21/08/2017, desde a notificação extrajudicial.

Alega a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e a necessidade de observância do princípio da conservação do contrato.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel, suspendendo o leilão e seus efeitos, designado para o dia 21/08/2017.

Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Por outro lado, o risco de sofrer execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Cumprido salientar, por oportuno, que o imóvel já havia sido arrematado pela CEF em 21/09/2000, conforme documento id 2305931, pág. 15, ocasião em que foi cancelada a hipoteca, com a consequente extinção do contrato de financiamento, razão pela qual não há falar em observância ao princípio da conservação do contrato.

Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIKIGAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição id 1365611 como aditamento à inicial.

Petição id 1806342: mantenho a decisão id 1555640 por seus próprios fundamentos.

O benefício econômico pretendido pela parte é a diferença de recolhimento dos tributos a título de PIS e COFINS com e sem a inclusão do ICMS. Pleiteia a autora a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Sendo assim, ainda que a autora não tenha condições de apurar de imediato os valores exatos a título de restituição, o valor dado à causa de R\$10.000,00 parece ser distante do benefício econômico almejado, considerando que, tendo em vista suas atividades empresariais, nota-se que ela exerce o comércio varejista de combustíveis automotores e, além dessa atividade principal, comercializa inúmeras mercadorias em lojas de conveniência.

A despeito de não conseguir apurar o valor em razão da alegada complexidade dos cálculos, o valor da causa poderá ser estimado pela parte autora, pelo que concedo o prazo de quinze dias para a autora corrigir o valor dado à causa, bem como para proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Somente após o cumprimento da determinação acima, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012697-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI NASCIMENTO, SUELLEN ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento** (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para:

- a) atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado;
- b) esclarecer se requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista haver nos autos declaração de hipossuficiência do autor **Amauri** datada em abril de 2015 (ID 2315294), devendo, em caso positivo, apresentar declaração de hipossuficiência atual de **ambos** os autores, ou procuração com poderes específicos a este fim;
- c) comprovar o recolhimento integral das custas judiciais devidas, caso não haja requerimento de justiça gratuita;
- d) regularizar a representação processual da autora Suellen, uma vez que não há nos autos procuração outorgada por ela;

e) juntar o Contrato de Financiamento completo e em ordem, haja vista a ausência de páginas do contrato e ter sido juntado fora da ordem numérica (ID 2315337);

f) regularizar os pedidos e razões de pedir constantes na inicial, uma vez que não estão de acordo com o novo CPC (arts. 319, 320, 330, §§ 1º, 2º e 3º), não havendo, por exemplo, causa de pedir dos pedidos nº 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, bem como sendo o pedido nº 4 embasado em artigo do CPC de 1973.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010489-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONICA DE BARROS LEITE GOMES, AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 1968479: Aceito a competência.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para adequar a ação e o pedido conforme previsto no Novo CPC, haja vista que a petição inicial indica os artigos 798, 803, 804, entre outros, **do código revogado**, que se referia à “Medida Cautelar”. No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência de ambos os autores, ou procuração com poderes específicos a este fim.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010811-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Promova a autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que, a despeito de constar no início da petição “com pedido de liminar de suspensão de cobrança”, não foi formulado qualquer pedido nesse sentido no decorrer da petição inicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012688-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BENASSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar em enfermagem, em 11/12/2006, na condição de empregada celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, a impetrante, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 2311426 – págs. 2-3).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.

Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MARGARETE SEIBERT DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em 30/06/2014, não logrou êxito em se inscrever no Conselho profissional.

Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal.

Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, à aprovação no exame de suficiência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.

O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:

“Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do [Exame de Suficiência](#), do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Como se vê, a aprovação do profissional em exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010.

Por outro lado, §2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no §2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência.

O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

(...)” grifei

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011041-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: M. Q. L. - SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial para que não seja compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu. Pleiteia, ainda, a anulação da multa imposta no valor de R\$ 4.602,15.

Sustenta, em síntese, não fabricar e nem manipular produtos químicos, tendo por objeto social a prestação de serviços de mão de obra temporária, tais como limpeza, portaria, conservação predial, vendedor, atendentes, recepcionistas e outros.

Defende que sua atividade predominante não se enquadra naquela em que se obtêm produtos por meio de reação química ou utilização de produtos químicos, no termos do art. 335 da CLT.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora não ser compelida a se registrar perante o Conselho Profissional, ora Réu, bem como a anulação da multa imposta no valor de R\$ 4.602,15.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis:

“Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho.

Na hipótese em exame, sustenta a autora ter como objeto social a prestação de serviços de mão de obra temporária, tais como limpeza, portaria, conservação predial, vendedor, atendentes, recepcionistas e outros.

Por seu turno, o Conselho Regional de Química da 4ª Região vem exigindo o registro da autora em seus quadros sob o fundamento de que ela presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-4ª REGIÃO.

Todavia, entendo que a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de química não constituem a atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região, ora Impetrado.

Outrossim, o estatuto social da autora indica não se cuidar ela de empresa química exploradora de serviços que reclamem a presença de profissional químico.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar ao Réu que se abstenha de exigir da autora o registro em seus quadros.

Proceda a Secretaria à retificação da classe do processo declinada equivocadamente como “outros procedimentos de jurisdição voluntária” para “procedimento comum”.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011954-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATIENNE DE QUEIROZ CAVALCANTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRUZ FREITAS - BA45248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize a utilização do montante depositado na sua conta vinculada do FGTS para quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.

Alega que a CEF negou-se a liberar valores do FGTS para quitação de parte de saldo devedor de financiamento firmado em 28 de outubro de 2015 junto ao Banco Itaú para a aquisição de imóvel localizado à Rua Belmont, nº 150, Condomínio Liverpool, Bloco 1, apartamento 34, Lapa, São Paulo – SP, sob o fundamento de que, no momento da aquisição do citado imóvel, residia em Lauro de Freitas – BA, onde possui imóvel residencial.

Argumenta que, quando da compra do imóvel, passou a laborar e residir em São Paulo, onde não possuía outro imóvel, razão pela qual entende não haver motivo para a negativa de liberação do FGTS para a quitação de parte do saldo devedor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora levantar o montante depositado na sua conta vinculada do FGTS, a fim de quitar parte do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional realizado junto ao Banco Itaú.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere do disposto no artigo 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ademais, nos termos do § 3º do citado artigo, “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No caso ora em apreço, a autora pleiteia a liberação do montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS para a quitação de parte de saldo devedor de financiamento imobiliário, que foi negado pela CEF.

Compulsando os autos, verifico que a providência requerida pela autora encontra vedação no §3º, do artigo 300, do CPC/2015.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF 3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II do NCPC.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, que poderá ser assinada pelos advogados que lhe representam, conforme poderes específicos que lhes foram outorgados na procuração id 2173069, nos moldes do artigo 105 do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 07 de novembro de 2017, às 15h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012005-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP261069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008764-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMOBOM AUTOPASS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Junte a impetrante o comprovante de pagamento de custas judiciais com código de barras, onde conste o Código da Operação e a Chave de Segurança ou a Guia de Recolhimento da União, com a chancela do banco, onde conste o número dos autos a que se refere, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, considerando não haver pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para apreciar o pedido de suspensão do feito (**RE 603.624 – Tema 325**).

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2017 336/867

0005382-42.1987.403.6100 (87.0005382-1) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X FIGUEIRA, BACHUR
ADVOGADOS(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO
OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, solicitando que os valores depositados no Banco do Brasil S/A, conta nº 900101232671, seja transferido para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.008005-3.Int.

0003015-40.1990.403.6100 (90.0003015-3) - BRF S.A.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP076944 -
RONALDO CORREA MARTINS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Contrato Social De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados. Em seguida, à SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no polo ativo do presente feito. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 614, expedindo nova requisição de pagamento (espelho) dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados De Rosa, Siqueira, Almeida, Barros Barreto e Advogados Associados, CNPJ 55.226.419/0001-58. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista à União (PFN). Por fim, expeça-se a via definitiva da requisição dos honorários advocatícios. Int.

0015547-12.1991.403.6100 (91.0015547-0) - JOSE AVINO NETO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 115/119: Assiste razão à União (PFN). Expeça-se a via definitiva do ofício requisitório de fl. 113, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região, bem como cancele-se a requisição de fl. 112. Apresente o inventariante do espólio de JOSÉ AVINO NETO, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, dê-se nova vista à União (PFN) para se manifestar sobre a habilitação dos herdeiros. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus. No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0055092-55.1992.403.6100 (92.0055092-4) - J.W. FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO
MAURILIO SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 3036 - THAIS
CRISTINA SATO OZEKI)

Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 356/357, efetuando o pagamento de R\$ 2.042,83 (dois mil, quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), calculado em março de 2015, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015). Tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada não efetuou o pagamento, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Fl. 365: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União de conversão/transfôrmação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 368: Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se nova vista à União (PFN) para adequar as planilhas de fls. 221/222 e 343/344, discriminando os percentuais a converter e a levantar e os números das respectivas contas; bem como esclareça os valores apresentados na planilha de fl. 314, haja vista ser divergente das acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X IND/ DE
CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE
CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 609 e 624/632: Indefiro o pedido do autor, haja vista que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, para a apuração do saldo remanescente devido, foi corretamente elaborado, nos termos da Resolução nº 405/2016, cujo artigo 56 dispõe: Os precatórios parcelados continuarão a ser atualizados nos tribunais, acrescidos de juros legais, em prestações anuais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, nos termos do art. 78 do ADCT. Assim, não há que se falar na aplicação da Taxa SELIC ao presente caso, por tratar-se de precatório expedido antes de 2011 e com pagamento parcelado. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 606. Int.

0017271-46.1994.403.6100 (94.0017271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014539-92.1994.403.6100 (94.0014539-0)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP049404 - JOSE RENA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e os cálculos apresentados pela União às fls. 390/394. Em havendo concordância da autora, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência pelos cálculos apresentados pela União. Após, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Requisitório Definitivo. Int.

0031133-45.1998.403.6100 (98.0031133-5) - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LOJAS BELIAN MODA LTDA. X INSS/FAZENDA(SP186675 - ISLEI MARON)

Intime-se a União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 413/417, informando o valor atualizado dos débitos, bem como esclarecer se a dívida inscrita na Execução Fiscal nº 2007.61.82.049687-6, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais está garantida, conforme informação da autora às fls. 393/410, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0052968-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052968-8) - CASA RAFAEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Fls. 568: dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fl. 501, oficiando ao Banco do Brasil S/A, determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 4900128314229, em nome de JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO, para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A, à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões, Foro Central Cível, vinculada ao processo de Inventário nº 0343140-90.2009.826.0100 (100.09.343140-5). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0025296-96.2004.403.6100 (2004.61.00.025296-2) - ELOY JORGE BINDER X VALDEMAR DE MORAIS X CAIO EDUARDO DIAS BONAFE X ANTONIO CARLOS VOLPIN X WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Embargante, alegando contradição e omissão na r. decisão de fl. 676/677, que deferiu a compensação dos honorários de sucumbência devidos nos Embargos à Execução nº 0003537-56.2016.403.6100 com créditos dos coautores Antônio Carlos Volpin e Waltson Antônio de Oliveira, haja vista que a titularidade da verba de sucumbência pertence aos ocupantes dos cargos de procuradores da União Federal, nos termos do artigo 29 da Lei nº 13.327 de 2016. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Assiste razão à União Federal, haja vista que, com a edição da Lei nº 13.327 de 2016, nas ações em que a União for vencedora, os honorários de sucumbência pertencem aos ocupantes dos cargos de procuradores. Assim, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e acolho-os, para reconsiderar a r. decisão de fl. 676/677, no tocante ao abatimento dos honorários de sucumbência devidos à União com os créditos dos coautores Antônio Carlos Volpin e Waltson Antônio de Oliveira. Proceda a Secretaria a correção dos valores lançados nas requisições de pagamento de fls. 685/686. Cumpra os coautores Antônio Carlos Volpin e Waltson Antônio de Oliveira a r. decisão de fls. 38/39 dos Embargos à Execução em apenso, procedendo ao recolhimento das quantias devidas a título de honorários advocatícios, conforme o determinado. Publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora quanto às requisições de pagamento de fls. 679/688, bem como para efetuar o pagamento da verba honorária fixada nos Embargos à Execução em apenso. Após, expeça-se as vias definitivas das requisições de pagamento, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001803-56.2005.403.6100 (2005.61.00.001803-9) - PIZZOTTI MACHADO PRODUÇÕES LTDA - ME(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Desde o dia 30/08/2012, o sistema CNPJ passou a agregar, automaticamente, a partícula ME ou a partícula EPP ao nome empresarial, de acordo com o porte constante da base CNPJ, conforme determinado pela Receita Federal na Versão 3.5 do CNPJ - Pré-Integrador da Redesim, requisito para a implementação da futura comunicação entre o Sistema Integrador Nacional e os Sistemas Integradores Estaduais, conforme estabelece a Resolução nº 25 do Comitê Gestor da Redesim, de 18 de outubro de 2011. Considerando que nos presentes autos a grafia da razão social da autora é PIZZOTTI MACHADO PRODUÇÕES LTDA e na Receita Federal é PIZZOTTI MACHADO PRODUÇÕES LTDA - ME, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração da razão social do autor, devendo constar PIZZOTTI MACHADO PRODUÇÕES LTDA - ME. Após, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Por fim, expeça-se a requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023829-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023829-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 356. Int.

0022292-41.2010.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES X MARIA EDUARDA DA COSTA GONCALVES X RUY QUINTINO MENDES GONCALVES X TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONCALVES X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMOES E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP206732 - FLAVIA TACLA DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 283/295: Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, haja vista que o contrato de prestação de serviços deveria ter sido acostado aos autos antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme determina o artigo 19, caput, da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a seguir transcrito: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Dê-se vista à União (PFN) para se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Ruy Mendes Gonçalves. Em seguida, considerando que o herdeiro RUY QUINTINO TEIXEIRA GONÇALVES é menor impúbere, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o levantamento dos valores por sua genitora, conforme instrumento de procuração de fl. 275. Após, remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar RUY QUINTINO TEIXEIRA GONÇALVES no lugar de Ruy Quintino Mendes Gonçalves. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação da expedição de alvará aos sucessores habilitados de Ruy Mendes Gonçalves. Int.

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP302691 - RUBENS FONSECA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, Fls. 741. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados referentes aos honorários advocatícios (fls. 729-732) em favor de HESKETH ADVOGADOS - CNPJ 03.419.003/0001-52. Expeçam-se os demais alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 740. Em seguida, publique-se a presente decisão e a de fls. 740 para retirada dos alvarás de levantamento mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. DECISÃO - FLS. 740: Petição e documentos de fls. 749-736: Considerando os diversos pagamentos realizados e a quantidade de co-credores envolvidos determino: I) Abra-se vista dos autos a PRF 3 (co-credores: INSS, INCRA e FNDE) para ciência dos pagamentos realizados às fls. 733; 734 e 735; II) Após, encaminhem-se os autos à União Federal (co-credor: PFN) para ciência do pagamento realizado à fl. 736; III) Com o retorno dos autos determino a expedição dos alvarás de levantamento referente às guias de depósitos judiciais de fls. 721-724; 725-728 e 729-732 (co-credores: SEBRAE, SENAC e SESC). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando os co-credores: SEBRAE, SENAC e SESC, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, considerando os pagamentos supracitados, em termos, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011713-92.2014.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos,Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 2820857, expedido em 05.06.2017 (fls. 1110/1112), vez que o número do Processo foi lançado erroneamente, constando 0011703-92.2014.403.6100 quando o correto seria 0011713-92.2014.403.6100, e considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 1110/1112);c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0000908-95.2017.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como para as alegações finais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013553-69.2016.403.6100 - LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 673-675: Providencie a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar a pretenção formulada na ação, ratificando o pedido formulado, tendo em vista que as procurações de fls. 506 e 508 não possui tais poderes.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0690596-10.1991.403.6100 (91.0690596-0) - GUAVE LOCADORA LIMITADA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GUAVE LOCADORA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por precatório (fls. 410) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se a liquidação integral do precatório, no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 7703

PROCEDIMENTO COMUM

0017207-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017207-0) - SERGIO MARINHO FOGACA X EDILEUSA RIBEIRO FOGACA X CESAR ANTONIO FERNANDES X GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

VistosTrata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída como Reintegração de Posse, objetivando os autores a reintegração de posse do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Requerem, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Alegam que ingressaram com ação visando à anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, em trâmite perante a 21ª Vara Federal, sob o nº 2000.61.00.025437-0, que foi julgada procedente, aguardando julgamento da apelação. Apesar disso, afirmam que tiveram a posse do imóvel esbulhada pela CEF, com a troca da fechadura da porta, bem como a colocação de aviso alertando sobre a impossibilidade de invasão do domicílio.É O RELATÓRIO. DECIDO.Converto o julgamento em diligência.A fim de evitar eventuais nulidades, intime-se a parte autora para que comprove eventuais despesas ocorridas no período no qual foi impedida de entrar no imóvel, comprovando os danos materiais sofridos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011933-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0002025-09.2014.403.6100 - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOOLI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Fls. 731/736: deixo de receber os embargos de declaração, haja vista que eles já foram apreciados às fls. 721/722. Contudo, extrai-se do sistema de acompanhamento processual ter havido equívoco na publicação da decisão dos embargos, por ter reproduzido o texto da decisão anterior.Desse modo, passo a reproduzir o texto da decisão de fls. 721/722, para conhecimento das partes:Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 714/715, em que a parte embargante busca o acolhimento das razões recursais para suprir eventual omissão.Insurge-se o autor em face de decisão que converteu o julgamento em diligência para a realização de prova documental, relativamente aos pagamentos a título de FGTS a que a autora alude terem sido realizados diretamente aos ex-empregados por ocasião da dispensa ou em acordos no âmbito da Justiça do Trabalho.É o breve relatório. Decido.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado. Este Juízo entendeu ser necessária a produção das provas declinadas na r. decisão embargada.Por conseguinte, verifico que a inconformidade manifestada pela parte embargante busca, de fato, obter efeitos infringentes destinados à alteração da decisão embargada.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.Int.

0000690-18.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FESTAFACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Manifêste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0017623-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME

Manifêste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0018906-27.2015.403.6100 - MANOEL GAMA GARCIA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. 1) Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.2) Igualmente, manifêste a parte autora acerca do teor da petição e documentos de fls. 131-136 retro.3) Petições e documentos de fls. 138-148 e 149-151: Oportunamente, de-se vista a União Federal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0023564-94.2015.403.6100 - GILMAR MIRANDA DE SOUSA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 221-225 e da certidão de decurso de fl. 226, proferida na ação de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita de nº 0001225-10.2016.403.6100.2) Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023572-71.2015.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP131993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X BRASAGRO EMPRESA BRASILEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0025666-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.R. ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI - ME

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012162-79.2016.403.6100 - ENTREVERDES URBANISMO S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014664-88.2016.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor(BANCO PAULISTA S.A.) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015228-67.2016.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 267-269. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço de SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-ME para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. No mesmo prazo, informe o número da conta e da agência do Banco do Brasil em que foi realizado o depósito de fls. 171-172. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário e oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência determinada na r. decisão de fls. 230. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0015526-59.2016.403.6100 - ADEMILSON DOS SANTOS X MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 179-183: Não assiste razão à parte autora. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitado qualquer fato novo que justifique a reforma da r. decisão que indeferiu a tutela cautelar antecedente (fls. 53-56). O contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário reconhece que parou de pagar as prestações em outubro de 2014 e que não foi possível regularizar as pendências em razão das dificuldades financeiras (desemprego). Por outro lado, não há demonstração concreta da intenção em efetuar a purgação da mora, haja vista que o autor reconhece que deixou de fazê-lo quando regularmente intimado (fls. 167). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão do imóvel. Tendo em vista que a matéria posta no presente feito se restringe a consolidação da propriedade em favor da ré, com a aplicação de cláusula do contrato que possibilita a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, bem como a alienação do imóvel mediante leilão, em consonância o prescrito na Lei nº 9.514/97, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017581-80.2016.403.6100 - JEFERSON DE FREITAS MICAS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI(SP368072 - BARBARA FRANCO DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, ainda, de alienar o imóvel a terceiro e promover atos para sua desocupação. O pedido de tutela provisória foi indeferido, pois com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não é cabível a purgação da mora. A parte autora agravou a mencionada decisão. Em sede de contestação (fls. 128/217) a Caixa Econômica Federal, ora ré, contestou o feito, arguindo carência da ação, devido à consolidação da propriedade, a necessidade de integração à lide do terceiro arrematante como litisconsórcio necessário. No mérito, defende a legalidade da consolidação da propriedade e alega ter observado os procedimentos de notificação do autor para a purgação da mora. Às fls. 249/255 foi acostada aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.017432-9, deferindo os efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial, ante a ausência de intimação para purgar a mora. Às fls. 257/302 o arrematante, Sr. Roberto Takeshi Gracioli, peticionou nos autos requerendo a suspensão imediata da decisão proferida no Agravo nº 2016.03.00.017432-9; a citação do autor para contestar a presente manifestação e condenar o autor em honorários de sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, em preliminar de contestação, arguiu a necessidade de integração à lide do terceiro arrematante como litisconsórcio necessário. Às fls. 257/302 o arrematante, Sr. Roberto Takeshi Gracioli, compareceu espontaneamente ao feito, defendendo sua legitimidade para atuar no feito. O terceiro interessado, ou seja, aquele que poderá ser prejudicado na sua relação jurídica decorrente de sentença, é parte legítima para atuar em ação proposta, cuja decisão desfavorável possa lhe atingir. Neste sentido, decisão a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inútil data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 200700377220, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2009 ..DTPB:.) Posto isso, defiro a inclusão do Sr. Roberto Takeshi Gracioli no polo passivo do presente feito. Considerando o comparecimento espontâneo do arrematante, fica suprida sua citação. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 257/262. Proceda a inclusão de seu procurador no sistema processual. Restituo o prazo legal para o arrematante apresentar sua resposta ao feito. As questões relativas à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.017432-9, requeridas pelo arrematante às fls. 257/261, deverão ser apresentadas diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018564-79.2016.403.6100 - ANDRE LUIS INOCENCIO X CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção, Fls. 286-287. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em tendo interesse, remetam-se os autos a Central de Conciliação. Caso a CEF não possua interesse na audiência de conciliação, venham ao autos conclusos para apreciação da produção das provas requeridas. Int.

0020681-43.2016.403.6100 - CARLOS JAIME ALVES PASCHOAL X PAULA BALBINO SOARES PASCHOAL(SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora requer produção de prova pericial na petição inicial, a fim de demonstrar que a ré cometeu abusos na aplicação de taxas de juros no reajuste das prestações, no saldo devedor e na amortização, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, haja vista se restringir à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas no contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Regularmente intimada das r. decisões de fls. 91-93 e 137, a parte autora permaneceu inerte, deixando de comprovar o recolhimento de custas judiciais e manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Posto isto, diante do indeferimento da antecipação da tutela requerida e considerando o lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fls. 93 comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, esclareça a parte autora os depósitos realizados sem autorização judicial, em meses aleatórios e valor diverso do devido (fls. 141-144). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021449-66.2016.403.6100 - JOSE AILTON DE BRITO GRANJEIRO X ROGER WESLEY DE OLIVEIRA GRANJEIRO X RENAN DE OLIVEIRA GRANJEIRO X JUSCILENE COSTA CELESTINO(SP296705 - CELIO MEDRADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021852-35.2016.403.6100 - MELORA DO BRASIL PRODUTOS DERMATOLOGICOS S/A.(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022443-94.2016.403.6100 - HELMUT ROBERT KERSCHBAUM(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o item 2 da petição de fls. 127/128. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0022855-25.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023290-96.2016.403.6100 - COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A(SP003293SA - AIRES VIGO ADVOGADOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Fls. 64-76. Manifeste-se a parte autora (COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025640-57.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Fls. 72-218: Mantenho a decisão de fls. 61-62 por seus próprios fundamentos. Outrossim, saliento que a inscrição do débito em dívida ativa, por si só, não configura periculum in mora. Defiro a devolução do prazo para oferta de contestação, conforme requerido às fls. 219-225. Dê-se nova vista à União Federal. Int.

0000196-85.2017.403.6100 - LAR SAO VICENTE DE PAULO DE LUCELIA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0019366-77.2016.403.6100 - RENATTA FERREIRA LEITE(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Vistos. Fls. 67. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A no polo passivo. Após, publique-se a presente decisão para que a Ré (Caixa Vida e Previdência S/A) apresente resposta no prazo legal. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013731-52.2015.403.6100 - AUTO POSTO LETONIA LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos.Manifêste-se a parte requerente sobre a petição de fls. 223-224, bem como regularize sua representação judicial, juntando nova procuração, haja vista que da leitura do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 12-19), verifica-se que o administrador da requerente é o Sr. Antonio Carlos da Silva.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 7789

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-15.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DA COROA GRANDE(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 108-109).Foi interposto Agravo de Instrumento nº 0073347-42.2016.401.0000, no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para determinar o regular processamento do feito junto ao Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (fls. 166-169)Assim, considerando a referida decisão, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 16ª VF do Distrito Federal, com baixa na distribuição e demais providências. Int.

0002950-97.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ALTANEIRA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 103-104).Foi interposto Agravo de Instrumento nº 0073278-10.2016.401.0000, no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para determinar o regular processamento do feito junto ao Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (fls. 158-161)Assim, considerando a referida decisão, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 16ª VF do Distrito Federal, com baixa na distribuição e demais providências. Int.

0003467-05.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DA ALIANCA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 104-107).Foi interposto Agravo de Instrumento nº 0007931-93.2017.401.0000, no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para determinar o regular processamento do feito junto ao Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (fls. 143-146)Assim, considerando a referida decisão, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 3ª VF do Distrito Federal, com baixa na distribuição e demais providências. Int.

0003469-72.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE MURICI(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 110-112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preventivo para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0003471-42.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE QUIXERE (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 104-107). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preventivo para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0004125-29.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU(PA012948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 136-142). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preventivo para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0004126-14.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100
(1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE SOSSEGO(PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) X UNIAO
FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 108-114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preventivo para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 110-112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 101-103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0004383-39.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi profêrida a sentença que se pretende executar (fls. 65-66).Foi interposto Agravo de Instrumento nº 0008912-25.2017.401.0000, no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, para determinar o regular processamento do feito junto ao Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (fls. 126/129)Assim, considerando a referida decisão, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 16ª VF do Distrito Federal, com baixa na distribuição e demais providências. Int.

0004386-91.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE VEREDA(BA016405 - LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 127-128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preventivo para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0004509-89.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ITAITUBA(PI003446 - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 128-129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preventivo para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 133-135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 101-103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo Juízo declinou da competência remetendo os autos a esta 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferida a sentença que se pretende executar (fls. 103-106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito. Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007. Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios. A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis: (...) Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico - o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, 3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85. (...) Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos. (...) Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria. Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios. No caso, a despeito da presente demanda ter sido distribuída perante o Juízo a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve o declínio da competência para esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de ter sido aqui proferida a sentença de primeiro grau. A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011). O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. (grifei) Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013408-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade que viabilize a inclusão do débito constante no processo administrativo nº 16151.000661/2007-26, em discussão nos autos da ação declaratória nº 0007016-38.2008.403.6100, mediante o afastamento da limitação imposta pelo artigo 6º da medida provisória nº 783/2017 e artigo 9º da Instrução Normativa nº 1711/2017.

Requer que o depósito efetuado nos autos da ação cautelar nº 0003551-21.2008.403.6100, com o fim de suspender sua exigibilidade não o impeça de usufruir das reduções previstas pelos artigos 2º a 4º da Medida Provisória, atribuindo à conversão em renda os mesmos efeitos do pagamento à vista previsto pelos artigos 2º e 3º da MP, de acordo com a sua opção de pagamento, possibilitando eventual levantamento de saldo remanescente.

Alega, em síntese, que o artigo 6º da MP nº 783/2017 estabelece uma regra própria aos débitos garantidos por depósitos judiciais, determinando a conversão automática em pagamento definitivo ou em renda da União e que, somente após tal procedimento, eventual saldo poderá ser levantando, ou quitado em conformidade com as opções previstas nos artigos 2º e 3º MP nº 783/2017.

O impetrante afirma que essa previsão também está contida na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Sustenta que essa previsão penaliza indevidamente aqueles contribuintes que optaram pelo depósito judicial das quantias debatidas, mediante a conversão em renda automática dos depósitos, o que não ocorre com aqueles que optaram por não realizar depósito judicial.

Assim, informa que em decorrência da conversão automática apenas o valor que sobejar poderá ser quitado com as reduções previstas nos artigos 2º e 3º da aludida Medida Provisória.

Ainda, de acordo com o artigo 5º da MP o levantamento de eventual saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo contribuinte se não houver outro débito exigível.

O impetrante sustenta que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão nº 23/2017, relativo à Medida Provisória aqui tratada, com o objetivo de alterar o artigo 6º, para prever que a conversão em renda dos depósitos judiciais deverá observar o montante necessário para a quitação dos débitos, em conformidade com a opção adotada para a quitação. A aprovação desse projeto, segundo informa, é incerta.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Assim estabelecem os artigos 5º e artigo 6º, § 4º, da Medida Provisória nº 783/2017:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

(...)

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

(...)

A finalidade da Medida Provisória é propiciar ao contribuinte que esteja na condição de devedor a possibilidade de quitar seus débitos junto aos cofres públicos, beneficiando ambas as partes, porém, diante da informação juntada aos autos sob Id 2434023, que informa a existência de discussão judicial, mediante Cautelar Inominada n. 0003551-21.2008.403.6100 e o Procedimento Comum n. 0007016-38.2008.403.6100, ambas perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível/SP, tendo como objeto o Procedimento Administrativo n. 16151.000661/2007-26, não transitadas em julgado, entendo que o pedido do impetrante deva ser rejeitado, tendo em vista que não foi observado, pela impetrante, o que dispõe o artigo 5º e §4º do artigo 6º, da Medida Provisória supra mencionada.

Ademais, o depósito judicial sobre o qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional nestes *mandamus*, encontra-se à disposição de outro Juízo, aguardando julgamento de recurso interposto nas instâncias superiores.

Na ocorrência de demandas onde não houver o esgotamento da prestação jurisdicional, inclusive com garantia mediante depósito judicial, a MP 783/2017 é clara ao delimitar as condições que permitiriam a inclusão destes débitos no parcelamento.

Assim, inexistente o *fumus boni iuris*, uma vez que não restou comprovado que a impetrante tenha desistido ou renunciado ao direito a que se funda a demanda judicial em andamento, pendente de trânsito em julgado e com depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal Cível/SP.

Dispositivo

Diante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011824-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIHANE SILVA E BARBOSA - CE28389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, RENATO KANEKO, HECTOR ISEJIMA LAMPROS, IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP, FOCALIZE - GESTAO DE PROFISSIONAIS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração em que a impetrante requer a suspensão do pregão na fase em que se encontra, bem como os atos subsequentes, alegando a existência de vícios insanáveis contidos no edital.

Mantenho a decisão proferida em 17.08.2017 (Id 2251552), pelos seus próprios fundamentos. Isso porque, entendo pertinente as informações das autoridades coatoras, para aquilatar melhor a situação fática trazida na inicial.

Notifiquem-se as impetradas com urgência, para que prestem as informações, intimando os respectivos órgãos de representação processual.

Cumpra a impetrante a decisão cadastrada sob Id n. 2387475, devendo fornecer as custas de diligência do oficial de justiça para citação de IMPACTO - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA, no prazo de 15 dias.

Após prestadas as informações, voltem os autos conclusos **com urgência**.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4926

MANDADO DE SEGURANCA

0978960-13.1987.403.6100 (00.0978960-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP039927 - ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Em razão da ausência de oposição da União, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados na conta n.0265.280.714523-6, para as contas informadas na petição da impetrante de fls.1096/1098, consoante r.decisão de fl.1081 do agravo n.0028695.17.2015.403.0000. Esclareça a impetrante seu pedido de retificação do depósito de competência abril/2001 da conta n.265.5.93817-6, uma vez que consta na guia de fl.1099 o número do CNPJ que entende correto. Forneça a impetrante cópia da guia de competência maio/2001, referente ao valor de R\$6.179,62, para correção solicitada. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0014370-81.1989.403.6100 (89.0014370-0) - JODAF PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097704 - MONICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA)

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigibilidade de ICMS, II e IPI de equipamentos que importa.Foi concedida parcialmente a segurança para reconhecer o direito do impetrante de não pagar o ICMS quando do desembarço da mercadoria e o Imposto de Importação, em decorrência da aprovação de projeto pelo CONCINE.O E. TRF3 deu provimento às apelações das Fazendas Nacional e Estadual e à remessa oficial, negando provimento à apelação do impetrante.Na petição de fls. 645/646 o impetrante requer a desistência do feito e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido de desistência. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito e homologo o pedido de renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0610994-67.1991.403.6100 (91.0610994-2) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0654095-57.1991.403.6100 (91.0654095-3) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à União da transformação em pagamento definitivo. Após, arquivem-se.

0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1) - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aceito a conclusão. Ciência aos impetrantes, em 15 dias, das petições de fls.625/628, fl.629 e fl.631. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0090995-54.1992.403.6100 (92.0090995-7) - SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0052397-26.1995.403.6100 (95.0052397-3) - ANTONIO SERRAIN(SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se o prazo de 15 dias, para exame dos autos, pela advogada Fernanda Marotti de Mello, nos termos do inciso XIII, artigo 7º da Lei n.8.906/1994, que deverá ser incluída no sistema processual. Após, retornem ao arquivo.

0012351-58.1996.403.6100 (96.0012351-9) - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO ABC ROMA S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em razão da r.decisão de fl.813/814 do agravo n.0002946.08.2009.403.0000, forneça a impetrante, em 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0004526-29.1997.403.6100 (97.0004526-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia da r.sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, para cumprimento, conforme solicitado pelo impetrante à fl.229. Após, arquivem-se. Intime-se.

0047442-44.1998.403.6100 (98.0047442-0) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO E SP040243 - FRANCISCO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0053684-19.1998.403.6100 (98.0053684-1) - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aceito a conclusão. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025797-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002009-3)) BRAMPAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a impetrante, em 15 dias, o motivo do não levantamento dos valores requisitados de fl.497. Intime-se

0059741-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059741-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X NORCHEM LEASING S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifestem-se os impetrantes, em 15 dias, sobre a petição da União de fls.1336/1358. Intime-se.

0010728-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010728-2) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012601-47.2003.403.6100 (2003.61.00.012601-0) - GILBERTO PRETTO DE MARCHI(SP329746 - EMILY LEAL RAUL DA COSTA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se a decisão de fl.363, com o levantamento do valor incontroverso de R\$1.100,93, depositado à fl.52, em nome da advogada indicada à fl.388. Providencie o impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude de seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do Agravo n.0026453.22.2014.403.0000. Intimem-se.

0030475-45.2003.403.6100 (2003.61.00.030475-1) - OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em Recurso Especial. No silêncio, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0011392-72.2005.403.6100 (2005.61.00.011392-9) - AUTO POSTO TRIANGULO PERFEITO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO JANDAIA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028071-50.2005.403.6100 (2005.61.00.028071-8) - ANTONIO CARLOS CAPISANO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001943-56.2006.403.6100 (2006.61.00.001943-7) - BERTACHINI IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos no prazo de 5 dias. Defiro a inclusão do advogado GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO no sistema de publicações. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021593-89.2006.403.6100 (2006.61.00.021593-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à impetrante, em 5 dias, da petição de fls.671/673 da União. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010110-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010110-2) - TABITA ALVES TORRES(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes das r.decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao agravo, para afastar o pagamento de multa e negou provimento ao agravo interno. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0014418-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014418-6) - ANTONIO FERREZ DAVID(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 15 dias, para a impetrante providenciar as cópias do presente feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0015828-98.2010.403.6100 - COMPENSADOS LANE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001695-17.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido da impetrante de fls.1932/1935, para a conversão em renda dos valores vinculados ao processo n.0044047.10.1999.403.6100, pois tramita na 2ª Vara Cível de São Paulo, que é competente para definir a destinação dos depósitos nele efetuados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0010876-42.2011.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011905-30.2011.403.6100 - MERISANT DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004226-71.2014.403.6100 - JOAO SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Aguarde-se no arquivo eventual informação do impetrante, sobre o descumprimento do r.julgado.

0007184-72.2014.403.6183 - ALMIR PEREIRA SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Forneçam os impetrante, em 15 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (r.sentença, v.acórdãos e certidão de trânsito em julgado). Após, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do r.julgado. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007020-31.2015.403.6100 - JULIANA MARQUES LONGO(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011494-45.2015.403.6100 - MAIANA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012641-09.2015.403.6100 - JOSIANE DE ANDRADE FORTES(MG086875 - FABRICIO DE SOUZA CANTONI E MG127808 - VITOR NUNES COUTO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019389-57.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante, em 15 dias, seu pedido de fls.160/161, uma vez que não houve trânsito em julgado, pois pendente o reexame necessário. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0024946-25.2015.403.6100 - ANA KARINA CANCIAN BARONI(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0025364-60.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista às partes para contrarrazões aos recursos de fls.196/202 e fls.206/212. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000513-20.2016.403.6100 - ALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001096-05.2016.403.6100 - RAYMUNDO DURAES NETTO(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001531-76.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO) X PRESIDENTE COMIS SELECAO ESP DESIG BI N145-HMASP-MIN DEF-COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2R

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004806-33.2016.403.6100 - ULISSES CIANO(PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006189-46.2016.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006474-39.2016.403.6100 - ANHANGUERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007462-60.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Homologo o pedido de fl.407, para desistência do recurso de apelação da impetrante de fls.392/406. Vista à impetrante para contrarrazões ao recurso de fls.389/391. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009425-06.2016.403.6100 - PORAO DAS TINTAS COMERCIAL LTDA - EPP(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010287-74.2016.403.6100 - BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010406-35.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011048-08.2016.403.6100 - JOSE SECHELE NETO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vista à impetrada para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012596-68.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, em 5 dias, sobre a petição da União de fl.144. No silêncio, ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013412-50.2016.403.6100 - ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA X MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014169-44.2016.403.6100 - ILDA TENORIO CASSIOLI(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014547-97.2016.403.6100 - CRISTIANE SILVA COSTA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015358-57.2016.403.6100 - MAKOPE MIREILLE SUENGUE X BULAKATI NDONGALA X ROMEU MATONDO BULAKATI X PRINCESA KALAYANI SUENGUE BULAKATI X CELESTINO BULAKATI NDONGALA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017252-68.2016.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018246-96.2016.403.6100 - N & V ENGENHARIA LTDA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrante para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023983-80.2016.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão das alegações da impetrante de fls.263/266, comprove a autoridade impetrada o cumprimento da decisão que deferiu a liminar de fls.231/232 em 5 dias ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

Expediente N° 4967

PROCEDIMENTO COMUM

0025080-77.2000.403.6100 (2000.61.00.025080-7) - ELIZABETH HABESCH MATTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018393-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018393-3) - TIM CELULAR S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando que este Juízo já esgotou sua jurisdição, a União Federal afirmou que não irá recorrer e já apresentou as contrarrazões às fls. 1395/1397, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016738-57.2012.403.6100 - IDEA QUIMICA LTDA(SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0018688-04.2012.403.6100 - MARLENE CANUTO VIEIRA(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0022035-11.2013.403.6100 - SANDRA MELO FERNANDES X ELSA KYOKO ABE X EDSON MASSANORE SAKUDA X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0023395-44.2014.403.6100 - ADRIANA DE ALMEIDA MENDES(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014725-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA(SP365591A - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0023352-73.2015.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra.Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0024671-76.2015.403.6100 - REINALDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA BRESSANE DE OLIVEIRA(SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016809-20.2016.403.6100 - ARLINDO RETUCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0018595-02.2016.403.6100 - BENTO PEREIRA BUENO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X UNIAO FEDERAL

Regularize, o advogado do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual nos termos do art. 105, do CPC, uma vez que a procuração de fls. 21/22 não confere poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, conforme requerido às fls. 353/354. Quanto à petição da União Federal de fls. 368/369, manifeste-se a parte autora, no prazo acima determinado. Após, voltem os autos conclusos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Fl. 118 - O pedido de desbloqueio e consolidação da propriedade do veículo Honda, modelo CG 150, placa EXC1323 já foi apreciado à fl. 112. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015844-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

Considerando que o bem não foi localizado, porém a ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 28, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015846-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON AMARO ALEXANDRE

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se mandado e carta precatória para busca e apreensão, conforme decisão em Pedido Liminar, nos seguintes endereços: 1 - R. Lindoia, 122 - Vl. Suiça - Francisco Morato/SP - CEP 07903-050, 2 - Av. Comunicações, 4 - Industrial Anha - Osasco/SP - CEP 06276-190, 3 - R. Pedro Leopoldo, 24 A - Vila Carmosina - São Paulo/SP - CEP 08295-080, 4 - Av. Ten. Marques, 2051 - 1º andar - Sl. 14 - Polvilho - Cajamar/SP - CEP 07750-000 e5 - Av. Elísio Teixeira Leite, 960 - ap. 65 - Torre 04 - Freguesia do Ó - São Paulo/SP - CEP 02801-000.Int.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0008640-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008640-0) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Considerando que o interessada não faz parte do pólo do presente feito, indefiro a vista fora dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020987-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-40.1998.403.6100 (98.0043711-8)) RONALDO MORONE JUNIOR X VILMA SOARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a decisão monocrática transitada em julgado de fls. 402/404 determinou que os valores depositados nos autos serão objetos de compensação em sede de execução nos autos de nº 0043711-40.1998.403.6100, desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BAPTISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X ADRIANO BAPTISTA ROMERA X REGINA ROMERA PRAXEDES(MA008788 - HERBETH MOURA SILVA) X JANE BAPTISTA ROMERA X ANA PAULA BAPTISTA ROMERA TEIXEIRA X ROSELI BAPTISTA TEIXEIRA X GABRIEL ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNA ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X BRUNO ROMERA DE SOUZA TEIXEIRA X IZABEL CRISTINA BAPTISTA ROMERA X CLAUDIO BAPTISTA ROMERA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043711-40.1998.403.6100 (98.0043711-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020073-75.1998.403.6100 (98.0020073-8)) RONALDO MARONE JUNIOR X VILMA SOARES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022042-08.2010.403.6100 - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERNANDES X RENATA BRAGA BIAFORE FERNANDES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão transitado em julgado que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, remetam-se o presente feito à Justiça do Estado de São Paulo.Int.

HABILITACAO

0020529-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) CELIA MARIA CARRANCA X TERESINHA MARIA CARRANCA CORREA(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a cópia do alvará liquidado nº 2601976. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0550619-81.1983.403.6100 (00.0550619-0) - JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP051358 - JUVENAL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021138-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5)) ORLANDO MARINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 98. Providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001611-79.2012.403.6100 - EVALDO MACEDO XAVIER(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão que extinguiu a ação, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0941721-72.1987.403.6100 DECISÃO Compulsando os autos, observo que a presente ação foi proposta em 18.11.1980, figurando como patronos do reclamante Alfredo Dias de Dios os advogados Francisco Braide Leite, Luiz Antonio Lagoa e Roberto Calvetti, que atuaram no feito até pouco depois da prolação de sentença. A última petição assinada por estes patronos foi despachada em 21.07.1999, fl. 355, tendo sido o trânsito em julgado da sentença certificado em 09.11.1999, certidão e fl. 359. Não havendo manifestação das partes, o feito foi arquivado em 01.09.2000 e desarquivado em 19.05.2010 para a expedição e certidão de objeto e pé, requerida pelo reclamante. Em 26.05.2010 foi juntada petição do reclamante, constituindo Moacyr Pedro Demônaco Pereira como seu patrono, fls. 366/367. O parágrafo terceiro do artigo 22 do Estatuto da OAB dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (. . .) 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. (. . .) Assim, considerando que os patronos originários atuaram da propositura da presente ação até o trânsito em julgado da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, fariam jus a dois terços dos honorários sucumbenciais depositados nestes autos. Contudo, tendo o Dr. Francisco Braide Leite requerido a reserva de 50% das referidas verbas, entendo por bem deferir seu pleito. Isto posto, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) em favor do Dr. Moacyr Pedro Demônaco Pereira e 50% (cinquenta por cento) em favor do Dr. Francisco Braide Leite. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0003007-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003007-0) - NATANAEL BATISTA DE NOVAIS(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP181565 - SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL BATISTA DE NOVAIS

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004726-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004726-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP139981 - KARINA VASCONCELOS E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PORTOMAGGIORE COM, IMP/ E EXP/ LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP196606 - ANA BEATRIZ LEMOS DE OLIVEIRA) X ERNESTO ROMANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X JOSE VALDO DUARTE FERREIRA

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015183-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da decisão do Recurso Especial juntada às fls. 206/223. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA LEITE

Diante da intimação de fl. 158, informe a parte autora se o imóvel foi reintegrado, conforme decisão em Pedido de Medida Liminar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010917-04.2014.403.6100 - JOANA DOS SANTOS ABRANTES(SP205193 - DINORA SANCHES BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010917-04.2014.403.6100 OUTROS
PROCEDIMENTOS REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS ABRANTES REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Considerando as manifestações e documentos de fls. 197/204 e 213/22, converto o julgamento em diligência para: 1- Intimação pessoal da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, conforme requerido à fl. 208, a fim de que se manifeste acerca do levantamento do PIS / PASEP pelo interditado; 2- Após, intime-se, via publicação, a parte autora, para que: 2.1- esclareça se procedeu ao levantamento dos valores do FGTS pertencente ao interditado, considerando que se encontram depositados em conta judicial aberta no Banco do Brasil S/A, à disposição do Juízo da Interdição desde 31.07.2013; 2.2- manifeste-se sobre o alegado pela União, no item anterior. Int. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001812-14.1988.403.6100 (88.0001812-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO(SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0001812-14.1988.403.6100
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DECISÃO Com o retorno dos autos da segunda instância, a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO deu início à execução da verba honorária fixada em seu favor, fls. 296/297. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a existência de excesso na execução ocasionado pela indevida incidência de juros, fls. 312/315. A exequente manifestou-se às fls. 321/322, reiterando a correção de seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu cálculos às fls. 326/329. Instadas as partes a se manifestarem, a exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 332/333, enquanto a executada com eles concordou, fl. 335. É o relatório. Decido. A questão controvertida reside na incidência dos juros de mora sobre os valores fixados a título de verba honorária. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360741 / AL; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0196931-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 12/08/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2014) No caso dos autos, contudo, os honorários advocatícios não foram fixados em quantia certa, mas em percentual incidente sobre o valor da causa, caso em que mostra-se razoável a aplicação da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF, segundo a qual: Capítulo 4 - Liquidação de Sentença 4.1.4 Honorários 4.1.4.1 Fixados sobre o valor da causa (. . .) Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou no fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Compulsando os autos, notadamente a informação de fl. 326, observo que foi este o critério adotado pela Contadoria Judicial, que apurou a existência de excesso na execução, chegando a valores idênticos aos apontados pelo executado. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 1.517,55 (mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), valores estes atualizados até maio de 2016. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 294,41, (duzentos e noventa e quatro reais quarenta e um centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o aquele considerado devido, (R\$ 4.461,67 - R\$ 1.517,55 = R\$ 2.944,12). Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício precatório, devendo a exequente apresentar as cópias necessárias para tanto. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10987

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 856: a discussão ainda existente nesta ação de execução restringe-se à discordância do coexequente Waldemar Francisco Chinaglia acerca da afirmação da CEF (comprovada nos autos a fl. 822) de que o mesmo recebera créditos em sua conta FGTS nada data de 10/04/2006, referentes a esta ação, no importe de R\$ 21957,34, valor o qual foi sacado em 17/04/2006. Corroborando os cálculos da Contadoria Judicial, a CEF procedera ao depósito do valor remanescente favorável ao autor (fl. 843), no entanto, a parte exequente permanece questionando a natureza dos depósitos de 10/04/2006, aventando a hipótese de que poderiam ser oriundos de outra ação. Não podem os autos retornar novamente à Contadoria Judicial, uma vez que já foram remetidos para aquele setor diversas vezes, não havendo mais o que a Contadoria possa acrescentar às informações e cálculos já apresentados nos autos. Ora, os créditos de fl. 822 foram efetuados na conta FGTS do autor discutida nesta ação, sendo indiferente que não haja comprovação explícita de que porventura se tratasse de ação diferente [hipótese remota, aliás, não havendo o próprio autor mencionado outras ações em que contendesse contra a CEF a fim de receber valores atinentes ao FGTS]. Como o próprio autor [ou algum seu representante] efetuou o saque dos valores, é mesmo indiferente tal comprovação- o mais importante é a remuneração efetuada sobre conta em discussão. É evidente que a parte exequente, a exemplo de outras ações, pretende arrastar esta ação de execução indefinidamente. No entanto, tratando-se de uma ação distribuída em 1993, com a fase de execução iniciando-se há 15 anos atrás, entendo que toda discussão posterior apenas servirá para prolongar ad eternum um feito que há muito já deveria ter se resolvido. Destarte, não havendo impugnação expressa da parte autora frente aos créditos complementares efetuados pela CEF referentes ao saldo residual apontado pela Contadoria, HOMOLOGO os cálculos de fls. 825/827, dando por CUMPRIDA a obrigação da CEF para com a parte exequente nestes autos. . Publique-se esta decisão para conhecimento. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052104-85.1997.403.6100 (97.0052104-4) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Diante da manifestação da União (fl. 323), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048173-40.1998.403.6100 (98.0048173-7) - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora/exequente. Int.

0033323-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033323-0) - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO UEHARA LTDA

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014605-62.2000.403.6100 (2000.61.00.014605-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LABPLAS COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO DE NICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LABPLAS COM/ LTDA

Diante da certidão negativa de fl. 324, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1)) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X GILBERTO CUNHA X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Providencie o Banco do Brasil a juntada aos autos do comprovante de depósito efetuado, referente ao valor penhorado na boca do caixa pelo Oficial de Justiça (fl. 631), no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, compareça o exequente em secretaria, no prazo de cinco dias, para proceder à retirada dos documentos atinentes à liberação da hipoteca, mediante recibo nos autos, observando-se que já constam nos autos cópias de referidas peças (fls. 559/620). Intimem-se.

0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8) - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Havendo concordância das partes com a estimativa de honorários do perito, procedam ao depósito do valor em tela, no importe de 50% para cada parte, conforme solicitado, no prazo de dez dias. Após, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria e elaborar o laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias. Int.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CARLOS CHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 261/262: Intime-se a CEF, para que proceda ao pagamento aos autores/exequentes, do débito referente à condenação em honorários transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 263, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 126: dado o valor irrisório em questão, entendo desnecessária expedição de alvará. Proceda a CEF à apropriação ex officio do valor residual constante na conta de nº 709059-8 (R\$ 71,69), direcionando-o para o fim conveniente, comprovando, apenas, nos autos tão logo efetue a operação. Observe-se que tal determinação já havia constado do despacho de fl. 109 dos autos. No mais, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACKSON EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Havendo concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 187/189, e considerando que referidos cálculos estão em consonância com os valores apresentados pela CEF em sua impugnação de fls. 176/177, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria ACOLHO a impugnação ofertada pela CEF. Acolhida a impugnação, cabe condenação da parte exequente em honorários advocatícios (art. 85, parágrafo 1º do CPC), os quais arbitro em 10% sobre a DIFERENÇA entre os cálculos do exequente (fl. 171) e os cálculos da Contadoria ora homologados (fl. 187/189), a ser descontado do valor devido pela CEF ao autor (depósito de fl. 182). Publique-se este decisório para conhecimento e, após, tomem conclusos para determinação de expedição de alvarás. Int.

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA

Fl. 210: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 211, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10995

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033505-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA(SP378435 - DANIEL MATARESE VAREA)

Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos requerido às fls. 251/251-verso. Int.

0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CERQUEIRA PAZ

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de extinção transitada em julgado, providencie a Secretaria a retirada da anotação da restrição de transferência do veículo I/Toyota Hilux CD4X4, placa FNZ9727. Após, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0022450-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ALVES BARROSO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022999-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADAO MORI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP135100 - BASILIO OLEINIK FILHO)

Considerando que a tentativa de acordo restou frustrada, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023611-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fls.321/322. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023384-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. Defiro a consulta de endereço em nome do réu através dos sistemas TRE-Siel e RENAJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu, expedindo carta precatória, se necessário. Int.

0023948-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REBECA DE FATIMA ELIAS(SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO NUNES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006709-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X CONFIANCE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Expeça-se carta precatória para citação da empresa ré, na pessoa da representante legal, Sra. Juliana Muniz Barreiros de Oliveira, no endereço à R. General Aristides Ataíde Junior, 486 - ap. 103 - Bigorilho - Curitiba/PR - CEP 80730-360. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0022485-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cumpra o despacho de fl. 84, expedindo a carta precatória. Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004962-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006291-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017).Expeça-se carta precatória para citação da empresa ré, na pessoal do representante legal, Sr. Sérgio Ricardo Thomaz, no endereço à R. Gen. San Martim, 197 - Ponta da Praia - Santos/SP - CEP 11030-301.Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006911-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR(SP295375 - DOUGLAS DE OLIVEIRA AUN)

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, providencie o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante de renda/declaração de imposto de renda.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.119.Int.

0008829-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON DE JESUS PEREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeria a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009196-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARIA DIAS LISBOA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010822-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA - ME X THIAGO DANILO MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011409-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. S. PIRES SERVICO E COMERCIO DE MOVEIS - ME X DANILO SILVA PIRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020085-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO ALVES DA SILVA PLASTICOS - ME X ADEVALDO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025579-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIO LUIZ LUPI EIRELI - EPP

Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.00594.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 29.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS

Considerando que os executados foram citados por edital, revogo o despacho de fl.468.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA MATSUZAKI E SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2017 376/867

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 707.Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA

Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela exequente.Int.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017603-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ROGERIO DA SILVA EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA EDUARDO

DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora, indefiro, por ora, a consulta de declarações de imposto de renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.Int.

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO DA SILVA MATOS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora juntar a nota de débito atualizada. Após, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Considerando que a tentativa de acordo restou frustrada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000836-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Fls. 153/156 - Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado.Int.

0023425-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 69. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora juntar a nota de débito atualizada. Após, intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0011110-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEFSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEFSON DOS SANTOS

Considerando que a tentativa de acordo restou frustrada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020156-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PEDROSO RODRIGUES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021263-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS PEREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 54. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005698-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ALVES MENDROT(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ALVES MENDROT

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 11033

PROCEDIMENTO COMUM

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0010674-02.2010.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZINGARO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SIDNEY BISPO e MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA REG N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando, a parte autora, pela petição de fls. 194/195, requereu a desistência da ação em razão do pagamento do débito condominial pelos devedores solidários Sidney Bispo e Marcia Vieira de Oliveira. Intimada acerca da conclusão do feito para homologação do pedido de desistência formulado pela autora, fl. 196, a CEF não apresentou manifestação. À fl. 187 foi determinada a intimação pessoal da Defensoria Pública da União, representante dos demais réus, que também não se opôs à desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, considerando que a desistência da ação decorreu do pagamento do débito condominial cobrado nesta ação por parte dos corréus devedores. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL(RJ065974 - JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E RJ102558 - ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0003974-86.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HAYDE SIMÃO GONÇALVES RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL E VIRGINIA MARIA DOS REIS CASTEL. REG. N.º ____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Hayde Simão Gonçalves perante o JEF, objetivando a concessão de pensão por morte de José Geraldo Castel, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, e vincendas, até a data de implantação do benefício. A autora afirma que conviveu em união estável com José Geraldo Castel, servidor público aposentado do INSS, matrícula SIAPE 0930887, no período compreendido entre o início 1984 até o seu falecimento, ocorrido em 14.10.2009, vindo a ter com ele uma filha, nascida em 04.03.1985. Acrescenta que José Geraldo Castel era divorciado, voltando a situação de casado apenas no seu último mês de vida, muito embora continuasse a residir em São Paulo, enquanto sua esposa residia no rio de Janeiro. Após o falecimento de José Geraldo Castel, a autora ingressou administrativamente com pedido de pensão por morte, (processo n.º 35460.000798/2009-01), o qual foi indeferido, razão pela qual busca o judiciário para ver satisfeito o seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Citado, o então réu INSS contestou o feito, alegando a incompetência absoluta do juízo, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio

passivo necessário com a esposa do falecido e com a União Federal, fls. 50/59. A decisão de fls. 60/63 determinou a citação de Virgínia Maria dos Reis Vieira Castel, esposa do falecido que atualmente recebe a pensão, concedendo à parte autora prazo para juntar documentos que comprovassem a convivência da autora com o falecido na data próxima ao óbito. A parte autora atendeu à determinação judicial às fls. 67/72. Citada, Virgínia Maria dos Reis Vieira Castel contestou o feito às fls. 86/91, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 104/107 reconheceu a incompetência do JEF para o processamento do feito, remetendo os autos para uma Vara Previdenciária da Capital. Redistribuído o feito à 7ª Vara Previdenciária, foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, às partes, o prazo para a especificação de provas, fl. 118. A parte autora juntou aos autos documentos, fls. 129/157. A parte autora requereu o aditamento da petição inicial, para o ingresso da União no polo passivo da presente ação, fl. 164. A decisão de fl. 165 declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, fl. 165. Redistribuído o feito para esta 22ª Vara Cível Federal, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, fl. 171. O INSS requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, fls. 177/178. Citada, a União contestou o feito às fls. 199/211. Preliminarmente alega o litisconsórcio passivo necessário com a atual pensionista, Virgínia Maria dos Reis Vieira Castel e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 218/221. À fl. 222 as partes foram instadas a especificarem provas. A autora requereu a produção de prova oral, arrolando duas testemunhas, fl. 223. A decisão de fls. 227/228 manteve tanto a União, quanto o INSS, no polo passivo da presente ação e designou audiência para a oitiva das testemunhas arroladas. O termo de audiência foi acostado às fls. 232/239. Alegações finais às fls. 242/244, 245/253 e 257/264. É o relatório. Decido. De início observo que as preliminares arguidas foram analisadas pela decisão de fls. 227/228, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. A questão posta em juízo resume-se a aferir se a autora Hayde Simão Gonçalves vivia em União Estável com o falecido, José Geraldo Castel, circunstância que lhe autoriza o recebimento de pensão por morte. Ao qualificar-se na petição inicial a autora indicou como sua residência o endereço da Rua Desembargador do Vale, n.º 91 apto 82. Mesmo endereço que constou na conta de gás de 07.2009, (fl. 09), na conta de luz de 10.2009, (fl. 39); e nota de contratação de funeral emitida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, fls. 35/36. O falecido José Geraldo Castel tinha como residência este mesmo endereço, qual seja, Rua Desembargador do Vale, n.º 91 apto 82, conforme constou em sua certidão de óbito, (fl. 24), e na ficha de internação do SUS, (fl. 37). Ocorre que na procuração outorgada pelo falecido à autora para a venda de um veículo automotor, fl. 34, constou como endereço da autora a Rua Aimberê, n.º 466, apto 133, Vila Pompéia. O documento de fl. 37, Ficha de Internação do SUS, datado de 22.07.2009, apontou diferentes endereços para ambos, ou seja, Rua Desembargador do Vale, n.º 91 para o falecido e Rua Aimberê, n.º 466 para a autora. As faturas de cartão de crédito Itaucard, acostadas às fls. 69/70, referentes aos meses de novembro de dezembro de 2008, foram encaminhadas para a autora no endereço Rua Aimberê, n.º 466, apto 133, Vila Pompéia. O cartão de crédito Itaucard, (faturas às fls. 69/70), tem dupla titularidade, ou seja, era utilizado tanto pela autora, quanto pelo falecido. A Nota de contratação de funeral emitida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, fls. 35/36, foi assinada e teve como declarante a autora. O documento de fl. 37, Ficha de Internação do SUS, datado de 22.07.2009, indica que nessa data o falecido se fez acompanhar pela autora. Em relação a esposa do autor, Virgínia Maria dos Reis Vieira, observo que vive no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente na Rua Fernando Mendes, n.º 7, apto 71, Copacabana, onde foi citada, enquanto o falecido tinha domicílio em São Paulo. As fotos de fls. 130/153 demonstram que o réu conviveu com sua filha, mas não são provas cabais da existência de União Estável entre o falecido e autora. A testemunha, Antonio Domingues de Souza afirmou em seu depoimento, fls. 234/236, que conheceu o Sr. José Geraldo e a Dona Hayde em 1997, acompanhados da filha de ambos Juliana, quando foram visitar um apartamento, posteriormente adquirido por eles, situado na Rua Desembargador do Vale, n.º 91, apartamento 82, ocasião em que trabalhava na portaria passando a zelador, função que exerce até os dias de hoje. Afirma que o Sr. José Geraldo já convivia com Dona Hayde em uma casa na zona oeste, no bairro na Lapa. Acrescenta que em 2009 o Sr. Geraldo veio a falecer e a autora passou a morar na Rua Aimberê juntamente com a filha, não sabendo precisar quem vendeu o apartamento 82 da Rua Desembargador do Vale, n.º 91. De forma categórica, afirma que o Sr. Geraldo e a Dona Hayde, bem como a filha de ambos, Juliana, viviam como uma família. Esclarece, ainda, que o Sr. José Geraldo era portador de diabetes e de uma doença na coluna cervical, hérnia de disco, submetendo-se a uma cirurgia que não teve muito sucesso, razão pela qual ficou dependente da autora, momento a partir do qual a autora e a filha do casal assumiram seus cuidados, incluindo a adaptação do apartamento e a presença de enfermeiras. A testemunha conheceu o filho do Sr. José Geraldo quando de uma visita no hospital, mas não soube informar se este filho deu alguma assistência financeira ou pessoal para o mesmo. A testemunha, Lucia Maria da Silva Ferreira conheceu a autora em 1979, quando negociavam a compra de apartamentos na Rua Rodésia, n.º 121, a depoente passou a morar no apartamento n.º 62 no sexto andar, onde ainda reside, e a autora no n.º 72, sétimo andar. Afirma que a autora residiu neste apartamento até 1984, quando foi morar com o Sr. José Geraldo Castel, na Rua Desembargador do Vale, não se lembrando precisamente o número, local onde visitou a autora com certa regularidade, encontrando também o Sr. José Geraldo. Acrescenta que em algumas conversas com a autora e com o Sr. José Geraldo ouvia dizer que às vezes ia viajar ao Rio de Janeiro, vindo a saber, por conversas com a autora, da existência de um outro filho do Sr. José Geraldo, mas não sabe detalhar nada a respeito. Afirma que a autora conviveu com o falecido, Sr. José Geraldo, no período de 1984 a 2009, sendo que a filha do casal, Juliana, nasceu em 1985. Informa que o falecido sempre deu assistência para a sua companheira e para a sua filha, tendo sido por elas assistido em razão dos problemas de saúde que possuía, como dificuldade para andar, pressão alta. Em que pese algumas incongruências, (como a carta de fl. 154, e algumas divergências de endereço), o depoimento das testemunhas aliado ao fato de que no momento de seu falecimento todas as providências necessárias, (do socorro médico ao sepultamento), foram tomadas pela autora, resta comprovado o vínculo de União Estável mantido entre a autora e o Sr. José Geraldo. Na certidão de casamento de José Geraldo Castel e Virgínia Maria dos Reis Vieira, fl. 98, consta a averbação do desquite em 24.07.1960 e o restabelecimento do vínculo conjugal em 18.09.2001, mas o conjunto probatório carreado aos autos indica que o Sr. José Geraldo continuou a residir em São Paulo, viajando apenas esporadicamente ao Rio de Janeiro para visitar seu filho. Diante de todos estes fatos, concluo que o autor mantinha dois vínculos concomitantes, o conjugal, meramente formal, com sua esposa Virgínia Maria dos Reis Vieira Castel, e outro oriundo da união estável com a autora que, muito embora informal, correspondia à realidade da união conjugal entre a autora e o Sr. José Geraldo, a ponto de inclusive terem uma filha. Assim, entendendo razoável admitir a partilha da pensão por morte entre a esposa Virgínia Maria dos Reis Vieira e a autora Hayde Simão Gonçalves, de tal forma que ambas retem amparadas pelo regime

previdenciário dos servidores públicos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO À COMPANHEIRA E AOS HERDEIROS. PRETENSÃO JUDICIAL DA EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. ART. 792 DO CC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE O CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE E O CONVIVENTE ESTÁVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESP 1.198.108/RJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). 1. Cinge-se a controvérsia a saber quem deve receber, além dos herdeiros, a indenização securitária advinda de contrato de seguro de vida quando o segurado estiver separado de fato na data do óbito e faltar, na apólice, a indicação de beneficiário: a companheira e/ou o cônjuge supérstite (não separado judicialmente). 2. O art. 792 do CC dispõe de forma lacunosa sobre o assunto, sendo a interpretação da norma mais consentânea com o ordenamento jurídico a sistemática e a teleológica (art. 5º da LINDB), de modo que, no seguro de vida, na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado deverá ser pago metade aos herdeiros do segurado, segundo a vocação hereditária, e a outra metade ao cônjuge não separado judicialmente e ao companheiro, desde que comprovada, nessa última hipótese, a união estável. 3. Exegese que privilegia a finalidade e a unidade do sistema, harmonizando os institutos do direito de família com o direito obrigacional, coadunando-se ao que já ocorre na previdência social e na do servidor público e militar para os casos de pensão por morte: rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro, haja vista a presunção de dependência econômica e a ausência de ordem de preferência entre eles. (grifei) 4. O segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente possui a intenção de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, a fim de não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito. 5. Revela-se incoerente com o sistema jurídico nacional o favorecimento do cônjuge separado de fato em detrimento do companheiro do segurado para fins de recebimento da indenização securitária na falta de indicação de beneficiário na apólice de seguro de vida, sobretudo considerando que a união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar. Ademais, o reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Realmente, a separação de fato se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento. 6. O intérprete não deve se apegar simplesmente à letra da lei, mas perseguir o espírito da norma a partir de outras, inserindo-a no sistema como um todo, extraindo, assim, o seu sentido mais harmônico e coerente com o ordenamento jurídico. Além disso, nunca se pode perder de vista a finalidade da lei, ou seja, a razão pela qual foi elaborada e o bem jurídico que visa proteger. 7. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (Processo RESP 201302933768; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1401538; Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB; Data da Decisão 04/08/2015; Data da Publicação 12/08/2015) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A CONCUBINA COLIMA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO - CONVIVÊNCIA COMPROVADA - RATEIO DA PENSÃO DE FORMA IGUALITÁRIA, ART. 77, LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA CORRÉ OSMARINA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTURAL E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. Os requisitos para obtenção da pensão por morte são: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. 2. O óbito de Protacio Felipe Valter ocorreu em 12/01/2013, fls. 12, e o requerimento administrativo de pensão por morte pela autora tem a data de 01/03/2013, fls. 120. 3. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada nos autos, visto que já implantando benefício em prol da corré Osmarina, fls. 143. 4. A união estável entre o segurado e a autora restou indubitavelmente demonstrada pelo vasto conteúdo probatório trazido aos autos com a instrução: fotografias diversas demonstrando plena convivência familiar, inclusive com parentes do de cujus (fls. 34), fls. 23/42, comprovantes diversos em nome do falecido com endereço onde convivia com a requerente, fls. 44/69, assim também a evidenciar os documentos médicos, fls. 71/81. 5. A prova testemunhal, destaque para Mozart, Gilcelene, Elaine e Lucia comprovou que Protacio, embora casado com Osmarina, manteve relacionamento como marido e mulher com a autora. 6. A própria corré Osmarina confundiu o fato em seu depoimento, tanto que, ao momento da doença do extinto, quem prestou todo o auxílio foi a parte autora, inclusive apontando que Protacio não aceitava cuidados de seus familiares. 7. Na contestação da corré há confirmação de que a neta Tamiris havia enviado a carta de fls. 22 a Protacio, fls. 162, penúltimo parágrafo, nela presente expresse reconhecimento de que o falecido tinha outra família, o que o coloca em convivência com a autora, consoante as provas coligidas. 8. A prova testemunhal também acena para o fato de que Protacio tinha pluralidade de relacionamentos, ao passo que a autora Eliana reconheceu que o de cujus nunca abandonou a originária família, necessitando Osmarina de seu auxílio. 9. As provas dos autos, então, denotam tempo de convivência de Protacio com Eliana como com Osmarina, esta última casada com o de cujus, fls. 189-v. 10. Há de se considerar os elementos probatórios suficientes à demonstração da união estável e da boa fé da autora, sendo, pois, a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º da Lei n. 8.213/91. 11. No sentido de se reconhecer o direito ao rateio do benefício ora pleiteado entre a esposa e a companheira do segurado falecido, confirmam-se os v. arestos exarados no âmbito do C. STJ e desta E. Corte. Precedentes. (grifei) 12. Incontroversos nos autos os requisitos para a concessão de pensão por morte à parte autora, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. 13. Comporta reparo a r. sentença no que compete à distribuição dos valores, porquanto o art. 77, Lei 8.213/91, determina a divisão da verba em partes iguais, afastando interpretação subjetiva a respeito. 14. O art. 76, Lei de Benefícios, estabelece que a nova habilitação de dependente tem efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 15. Com razão a insurgência autoral para que o benefício tenha início, no quinhão que lhe pertence, desde a data do requerimento administrativo, 01/03/2013, fls. 120. 16. Quanto aos critérios de aplicação da correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 17. Honorários advocatícios devidos pelo polo réu, no importe de 10% sobre o valor da condenação, metade para cada ente, observada a Súmula 111, STJ, bem como a condição de beneficiária de Justiça Gratuita da autora, condicionada a execução da rubrica, contra si, para quando o quadro de fortuna da parte vier de mudar a melhor. 18. Estabelecido o rateio da pensão por morte entre Eliana e Osmarina, no quinhão de 50% para cada uma, sendo devida a verba, em prol de Eliana, desde o requerimento

administrativo. 19. Improvimento às apelações do INSS e da corrê Osmarina. Parcial provimento à apelação autoral e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença para ratear a pensão por morte em 50% para a Osmarina e 50% para Eliana, bem assim balizar a forma de correção/juros da rubrica, na forma aqui estatuída. (Processo AC 00228143520154039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073432; Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 15/08/2016; Data da Publicação 29/08/2016) A pensão mostra-se devida a partir da data em que protocolizado o requerimento administrativo, 12.11.2009, fl. 20, considerando que neste caso a União foi cientificada acerca da existência da nova habilitante, assumindo o risco pelo não pagamento do benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA DO CONVIVENTE COMO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 219 DA LEI N. 8.112/90. DESCABIMENTO. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A pensão por morte de servidor público federal está prevista na Lei n. 8.112/90. É considerada família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, equiparando-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que demonstre união estável como entidade familiar, nos termos do art. 241 da Lei n. 8.112/90 c. c. o art. 226, 3º, da Constituição da República. Demonstrada a existência de vida em comum, não é necessária a designação do companheiro ou da companheira para a concessão da pensão por morte (STJ, AgRg no REsp 1.130.058, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.08.10; AgRg no REsp 1.041.302, Rel. Min. Og Fernandes, j. 23.02.10; REsp 803.657, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.07; REsp 576.667, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.06). 2. Os documentos juntados no processo administrativo, em maio de 2007, permitiriam reconhecer, com segurança, a convivência more uxorio e a affectio maritalis, que caracterizam a união estável. As declarações da ex-esposa do companheiro, Mirian Marlene de La Rosa Olivares, e do irmão, Ronaldo Maganini Lopes, são firmes quanto à união estável da autora, Célia dos Santos Mazzo, com o servidor Renato Magnini Lopes. E, essas declarações foram confirmadas e reiteradas, à mesma época, por vizinhos e amigos do casal. As fotos do casal e as contas em nome da autora que foram quitadas pelo companheiro também constituem provas seguras. Confira-se, ainda, que a autora comprovou ter concorrido para a compra do imóvel que serviu de residência para o casal, mediante cópia do cheque que foi entregue ao vendedor do imóvel. Desse modo, indubitoso que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar os requisitos da convivência pública, duradoura e contínua, prevista na Lei n. 9.278/96, que regulou o 3º do art. 226 da Constituição da República, quando requereu administrativamente o benefício. Assim, descabe a aplicação do parágrafo único do art. 219 da Lei n. 8.112/90, por não se tratar de habilitação tardia. E, quanto à eventual redução da pensão, deve ser ponderado que a possibilidade de tal situação era do conhecimento da Administração, tendo em vista a habilitação de ambas, ex-esposa e companheira, respectivamente, em 09.05.07 e 16.05.07. Portanto, a apelante faz jus à pensão por morte a partir da data do falecimento do servidor, em 24.04.07, correspondente à 50% da cota-parte, tendo em vista a habilitação da ex-esposa que recebia pensão alimentícia, razão pela qual deve a ré pagar as parcelas atrasadas, até a data da efetiva concessão do benefício, com correção monetária e juros, a ser apurado em sede de liquidação. (grifei) 3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o julgamento das ADIs ns. 4.357 e 4.425 (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). 4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, observada a inconstitucionalidade por arrastamento decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI ns. 4.357 e 4.425, no que concerne à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. 5. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 6. Apelação da autora parcialmente provida, para julgar procedente o pedido de pagamento das parcelas atrasadas do benefício. (Processo AC 00056614420094036104; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1799751; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:; Data da Decisão 22/02/2016; Data da Publicação 29/02/2016) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer à Autora Hayde Simão Gonçalves o direito à percepção de metade do benefício de pensão por morte deixada por José Geraldo Castel, a partir de 12.11.2009, quando requerida a habilitação na esfera administrativa, reduzindo-se, por consequência, pela metade, a pensão que vem sendo recebida pela Sra. Virgínia Maria dos Reis Vieira Castel, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença. Os valores devidos à Autora deverão ser pagos pela União, acrescidos de correção monetária e juros de 6% ao ano, não capitalizáveis, estes a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134 - CJF, de 21 de dezembro de 2010, que estabeleceu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001341-89.2011.403.6100 - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001341-89.2011.403.6100 PARTE AUTORA: RICARDO AMARO DA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS COSTA RÉUS: BANCO BRADESCO S/A, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FÁTIMA CARMEM HERRERA MEIRELLES, JOÃO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____ / 2017 S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em que a parte autora objetiva a declaração do direito à quitação do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, desconstituindo a hipoteca incidente sobre o imóvel. Os autores adquiriram dos correus João Martins e Neide Costa Martins, o apartamento n.º 44, localizado no 4º pavimento do bloco 17 do Condomínio Residencial Jardim Iguatemi, situado na Estrada do Iguatemi, n.º 1835, bairro de Itaquera, São Paulo/SP, por contrato particular de cessão de compromisso de compra e venda de bem imóvel urbano, datado de 20.03.2002. Este mesmo imóvel foi adquirido por João Martins e Neide Costa Martins de Antonio Carlos Meirelles e Fátima Meirelles conforme matrícula R.1 / 84.489 e R.2 / 84.489 e averbações 3, 4 e 5 / 84.489 do 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Antonio Carlos Meirelles e Fátima Meirelles adquiriram o imóvel por financiamento habitacional concedido pelo Banco de Crédito Nacional - BCN, incorporado pelo Banco Bradesco S/A. Efetuado o pagamento de todas as prestações, os autores não obtiveram a declaração de quitação e nem o cancelamento da hipoteca, sob a alegação de existência de duplo financiamento. Alegam que a Lei 10.150/2000 conferiu direito de liquidação do saldo devedor de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação adquiridos por contrato de gaveta, através de cobertura pelo FCVS, equiparando gaveteiros e mutuários. A inicial veio acompanhada de documentos 08/37. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos aos autores, fl. 41. O Banco Bradesco S/A contestou o feito às fls. 64/88. Preliminarmente, alegou a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo da presente ação e a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/103. Antonio Carlos Meirelles e Fátima Carmem Herrera Meirelles apresentaram contestação às fls. 119/120, pugnano pela improcedência. Réplica às fls. 127/128. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 129, o Banco Bradesco requereu o depoimento pessoal do autor, fl. 131, enquanto os autores requereram o depoimento pessoal dos réus, fl. 132. A decisão de fl. 161 concedeu aos réus Antonio Carlos Meirelles e Fátima Carmem Herrera Meirelles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fl. 47, o réu João Martins não contestou o feito. Intimada a manifestar seu interesse no feito, a CEF contestou a ação, fls. 190/215, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a intimação da União Federal e a ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência. O feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal. Réplica às fls. 230/233. À fl. 234 a União foi incluída no polo passivo da presente ação na qualidade de assistente simples, vindo a manifestar-se às fls. 238/239 para requerer o julgamento antecipado da lide. Citada, Neide Costa Martins e João Martins contestaram a presente ação às fls. 251/254. Réplica às fls. 263/264, 265/276. A decisão de fls. 282/283 afastou as preliminares arguidas e determinou: ao autores a juntada de procuração pública atualizada concedida pelos mutuários originais, ou mesmo pelos cessionários João e Neide, retificando o pólo ativo da presente ação; aos mutuários originais a apresentação de procuração ad judicium. Não havendo manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 287, mesma ocasião em que restou determinada a regularização a representação processual dos réus João e Neide. Os autores apresentaram procuração por instrumento público outorgada pelos mutuários João Martins e Neide Costa Martins, fl. 309. João Martins e Neide Costa Martins fizeram-se representar pela Defensoria Pública da União, fls. 310/312. Antonio Carlos Meirelles e Fátima Meirelles reiteraram os termos de suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela CEF e pelo Banco Bradesco foram analisadas na decisão de fls. 282/283. A preliminar de prescrição, arguida pelos correus Neide Costa Martins e João Martins, à fls. 251/252 fica rejeitada uma vez que fundamentada no prazo prescricional das ações reparatórias, o que não é o caso desta ação, cujo pedido é de natureza declaratória de quitação do saldo devedor do financiamento, com o cancelamento da respectiva hipoteca. Mérito Conforme restou consignado pela decisão de fls. 282/283, o E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no art. 20 da lei 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No caso dos autos, observo que os mutuários originais Antonio Carlos Meirelles e Fátima Carmem Herrera Meirelles transmitiram o imóvel a João Martins e Neide Costa Martins em 22.01.1992, (fls. 24/26), contrato este que conta com reconhecimento de firma dos mutuários originais e dos compradores. Em 20.03.2002, João Martins e Neide Costa Martins transmitiram o imóvel aos autores, Ricardo Amaro da Costa e Maria das Graças de Jesus Costa, por Contrato Particular de Cessão de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel Urbano (fls. 14/15), através de simples instrumento particular, sem autenticação das assinaturas. Observo, contudo, que à fl. 309 foi acostada procuração por instrumento público outorgada pelos vendedores, João Martins e Neide Costa Martins, aos autores Ricardo Amaro da Costa e Maria das Graças de Jesus Costa, regularizando a sua situação como mutuários. Resta, portanto, demonstrada, a sua legitimidade ativa dos autores. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que os autores adquiriram o imóvel consubstanciado no o apartamento n.º 44, localizado no 4º pavimento do bloco 17 do Condomínio Residencial Jardim Iguatemi, situado na Estrada do Iguatemi, n.º 1835, Itaquera, São Paulo - SP, matriculado sob nº 84.489, perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Observo que o negócio foi regido por contrato originalmente celebrado em 08.11.1982 (doc. fls. 16/21). Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS (parágrafo oitavo da cláusula 15, fl. 17-verso e item

6.2 do quadro resumo de fl. 20), o requerimento formulado pela parte autora para a cobertura do saldo residual pelo FCVS foi indeferido, não obstante ser fato não contestado nos autos, a alegação do pagamento de todas as prestações do contrato. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelos Autores pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 01.03.1982 e o outro em 20.06.1983, (doc. de fl. 218). Disso se infere que a pretensão do co-réu BRADESCO em não assumir o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após ter recebido o adicional do FCVS, recusa-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, os réus não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de mais de um financiamento no mesmo município não implica na perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos os Réus receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória n.º 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para o duplo financiamento, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI N.º. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI N.º. 10.105/2000.

POSSIBILIDADE.1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS.2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei n.º. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n.º. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3.º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4.º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179).3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora, portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supracitados aplicam-se como liva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1982 e 1983. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao apartamento n.º 44, localizado no 4º pavimento do bloco 17 do Condomínio Residencial Jardim Iguatemi, situado na Estrada do Iguatemi, n.º 1835, Itaquera, São Paulo - SP, matriculado sob n.º 84.489, perante o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser assumido com recursos do FCVS. Transitada em julgado esta ação, o corréu Banco Bradesco S.A. deverá expedir o respectivo termo de liberação da hipoteca do imóvel, para fins de registro no 9º Cartório de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Condeneo os réus ao pagamento de verba honorária aos autores, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais, ressaltando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos aos corréus João Martins e Neide Costa Martins e Antonio Carlos Meirelles e Fátima Meirelles. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0010825-31.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COLTERM REFRIGERAÇÃO LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. nº: _____ / 2017SENTENÇACuida-se de ação de cobrança proposta em 30.06.2011 por Colterm Refrigeração LTDA em face da CEF, objetivando o pagamento dos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 2010 no valor de R\$ 65.598,00; a liberação dos valores caucionados ou, alternativamente, o pagamento de R\$ 25.679,34; e o pagamento da quantia de R\$ 7.248,42, referente a Bomba de Água e Motor KSB instalados na Agência CEF Rio Claro. Valores estes a serem acrescidos de juros de mora e correção monetária.A autora alega que em 30 de dezembro de 2009 firmou três Contratos de Prestação de Serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva de Sistemas de Climatização para as unidades da CEF vinculadas as Sub-regiões de Jundiaí, Piracicaba e Sorocaba.Ocorre que para bem prestar seu serviço, dependia de providências a serem tomadas pela CEF, o que nem sempre acontecia. Alega que em 28.09.2010 solicitou condições de acesso aos equipamentos de ar condicionado instalados na Agência Bancária da Ponte São João, (Jundiaí), uma vez que o representante da CIPA impedia o acesso. Acrescenta que em 23.06.2010 solicitou a intervenção da empresa Foz Engenharia para a instalação de torneiras de jardim para a lavagem dos equipamentos, o que também não foi atendido. Em relação às cláusulas 2.28 e 2.28.1 do Anexo I do Edital, a autora afirma que ao término do contrato solicitou à CEF que disponibilizasse pessoal de engenharia para acompanhar a vistoria técnica final. A CEF manteve-se inerte e o contrato expirou em 29.12.2010, sem que a vistoria final fosse feita. Ocorre que em 11.01.2011 a CEF enviou um e-mail a autora, informando que as vistorias de final de contrato já haviam sido realizadas e que havia providência as cumprir até 25.01.2011. Em 17.01.2011 a autora novamente solicitou à CEF um representante para acompanhar as vistorias, mantendo-se, a CEF, silente. Novo e-mail enviado pela autora em 24.01.2011, ao que a CEF respondeu que as vistorias haviam sido realizadas, e que haveria prazo para regularização até 31.02.2011, sob pena de efetivarem-se descontos nos pagamentos de novembro e dezembro de 2010.Muito embora tenha notificado a CEF para disponibilização de pessoal, 27.01.2011, não houve resposta nem recebeu os pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 2010.Acrescenta que as garantias prestadas também não foram liberadas para a autora.Por fim, alega que o orçamento para Bomba de água e Motor KSB para instalação na Agência CEF - Rio Claro, já com redução de 14,4%, foi aprovado e, concluído o serviço em 27.12.2010, o valor de R\$ 7.248,42 não foi pago.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/187.Citada, a CEF contestou o feito às fls. 194/198. Preliminarmente requer o desmembramento do feito para redistribuição às Seções Judiciárias de Piracicaba e Sorocaba. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 2509/2513.A decisão de fl. 2514 afastou a preliminar arguida e deferiu a realização de perícia técnica requerida pela CEF.Quesitos às fls. 2515/2518 e 2522/2523.O perito judicial apresentou estimativa de honorários, fls. 2550/2554.A autora considerou excessivo o valor apresentado a título de honorários e desnecessária a realização da perícia, fls. 2560/2563.A CEF desistiu da realização da perícia, fl. 2568.Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.Considerando que a preliminar arguida foi afastada pela decisão de 2514, passo ao exame do mérito da causa.A parte autora formulou pedidos concernentes ao pagamento dos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 2010, à liberação dos valores caucionados ou pagamento do equivalente e quanto ao pagamento da quantia referente à Bomba de Água e Motor KSB instalados na Agência CEF Rio Claro, os quais passo a analisar.1. Das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2010:Em sua contestação, mais precisamente no segundo parágrafo da fl. 197, a CEF afirma que: Finalmente, outro fato omitido pela autora, é que a CAIXA se dispôs a fazer o acerto da fatura do mês de novembro, mas a autora simplesmente ignorou qualquer contato com a CAIXA, dizendo que seu departamento jurídico iria propor ação judicial, o que demonstra, uma vez mais, que não houve a prática de nenhum ato irregular por parte dos prepostos desta empresa pública.Se a própria CEF consigna que pretendia efetuar o pagamento da fatura do mês de novembro, significa que este pagamento se mostra devido, não havendo qualquer óbice à sua efetivação.A controvérsia remanesce, portanto, apenas em relação à fatura do mês de dezembro de 2010. Em sua réplica, a CEF afirma, à fl. 2311, que: 1) a demandante foi, em diversas oportunidades, notificada a dar atendimento a todos os chamados abertos no SIATE, sob pena de advertência e outras cominações legais, mas não o fez, ou quando o fez, não realizou o serviço a contento. 2) As notificações enviadas à autora, em 16/11/2010, comprovam o não atendimento a vários chamados abertos em junho, julho, agosto, setembro e outubro, sendo alertada de que a não regularização de tais pendências acarretaria na suspensão do pagamento da próxima fatura. 3) Em 18/11/2010, a requerente foi informada de que seria efetuada a glosa de R\$ 806,36, a ser realizada no pagamento do mês de novembro de 2010, uma vez que ainda haviam pendências no SIATE, sendo advertida de que o não atendimento a todos os chamados até 26/11/2010 resultaria na aplicação de penalidade contratual. 4) Em razão do não atendimento dos chamados, a requerente foi notificada, em 03/12/2010, sobre a suspensão do pagamento. 5) Na data de 15/12/2010, ainda constavam 13 chamados no SIATE, que não foram atendidos pela demandante. 6) A notificação enviada em 21/12/2010 solicitou o retorno dos técnicos para corrigir defeito do ar condicionado do corredor de abastecimento da Agência São José do Rio Pardo. Em caso de não atendimento até 22/12, foi informada de que outra empresa será contratada para realizar o serviço e haveria o desconto na fatura do contrato. Reiterada a notificação em 23/12/2010. 7) Por fim, a notificação enviada em 10/01/2011, comprova que até aquela data ainda existiam chamados abertos no SIATE. Conforme e-mails datados de 16.11.2010, foi encaminhado à autora dois relatórios contendo, respectivamente, trinta e quatro e quatorze chamados pendentes, sendo o mais antigo referente ao mês de junho e os mais recentes de novembro, fls. 2384/2395.Em 18.11.2010 a autora foi cientificada acerca da glosa no valor de R\$ 806,36, a ser realizada no pagamento do mês de novembro de 2010, fl. 2396, em razão da existência de pendências, dezesseis chamados abertos. Em resposta, a autora apresentou justificativas pelo não cumprimento de cláusulas contratuais, requerendo fosse a penalidade relevada, fls. 2396/2402.Às fls. 2403/2428 constam diversos chamados abertos e não atendidos e a concessão de prazo de dez dias para solução definitiva, sob pena de suspensão do pagamento.Por outro lado, os e-mails acostados aos autos pela autora, fls. 113/130, indicam que os chamado abertos foram finalizados pela autora, que insistentemente requereu a presença de uma representante da CEF para que a vistoria final fosse realizada.Muito embora haja indícios de que a autora tenha, de fato, descumprido algumas regras contratuais, que ensejariam a aplicação de penalidades, não houve comprovação desses fatos

nos autos. De fato, a CEF não indicou de maneira expressa e clara a existência de qualquer ato formal, ou mesmo de procedimento administrativo, que apurasse as faltas cometidas pela autora, culminando com a aplicação das penalidades contratualmente previstas. O presente feito foi instruído com uma grande quantidade de documentos, contratos, anexos, e-mails e relatórios técnicos não referenciados, o que dificulta qualquer aferição por este juízo. Não se mostra razoável esperar que este juízo analise chamados de mais de noventa agências, (listagem às fls. 2536/2542), aferindo a razoabilidade do prazo e a eficácia do atendimento prestado pela autora. Se a CEF pretendia punir a autora, que o fizesse de modo formal, por meio de processo administrativo, carreado aos autos do mesmo, o conjunto probatório correspondente e garantindo o contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, caberia à CEF manifestar-se nos autos de modo consistente, indicando de forma clara e precisa os documentos que fundamentam suas alegações dentre a infinidade daqueles acostados aos autos. Em suma, as alegações da CEF permitem aferir que houve falhas na prestação de serviço, mas nada que justificasse formalmente a não realização dos pagamentos correspondentes aos meses de novembro e dezembro. Quanto aos valores, não tendo a CEF contestado o montante cobrado pela parte autora, entendo deva ele ser integralmente pago, conforme apontado à fl. 08 da petição inicial, ou seja, duas notas vencidas para a SR Piracicaba em 19.11.2010 e 15.12.2010 nos valores de R\$ 17.350,00 e duas notas vencidas para a SR Sorocaba em 19.11.2010 e 15.12.2010 nos valores de R\$ 15.449,00. 2. Da liberação dos valores caucionados ou pagamento do equivalente: Na linha do que foi consignado no item anterior, não demonstrou a CEF a prática de infrações contratuais pela autora que justificassem a retenção da garantia prestada. A ausência de ato formal aferindo as infrações praticadas, aplicando as penalidades cabíveis, e apurando o montante do prejuízo causado obstam a retenção da garantia pela CEF. 3. Quanto a Bomba de Água e Motor KSB instalados na Agência CEF Rio Claro: Analisando os documentos de fls. 152/160, observo que muito embora em dezembro de 2010 a situação do ar condicional na Agência Rio Claro tenha apresentado bastante gravidade, a autora consignou que desde julho do mesmo ano já havia constatado que a bomba ali existente não possuía mais condições de conserto e a bomba reserva havia sido retirada pelo mantenedor anterior e entregue sem condições de reparo. O orçamento para a aquisição de uma nova bomba foi apresentado em agosto de 2010, fl. 171, no valor de R\$ 8.370,00. A resposta da CEF aprovando o serviço com redução de valores para R\$ 7.248,42 foi dada em 22.12.2010, mesma data em que a autora concordou com a realização do serviço pelo valor reduzido. Os documentos de fls. 172/173 demonstram que a nova bomba foi instalada em 27.12.2010 pela autora, estando em regular funcionamento. Tais informações conflitam de maneira direta com o alegado pela CEF em sua contestação, segundo a qual a CEF teria sido obrigada a contratar outra empresa para a realização do serviço, empresa esta que não menciona. No último parágrafo da fl. 197, a CEF menciona o pedido de compra 113/7063 que estaria sendo juntado, mas não indica qual seria o documento correspondente, o que inviabiliza a apreciação desta alegação pelo juízo, considerando que a contestação da CEF foi instruída com cerca de duas mil páginas de documentos (cerca de dez volumes), não referenciados. Diante deste contexto, como os documentos de fls. 152/160 e 172/173 demonstram a realização do serviço pela autora, no valor proposto pela CEF, não há justificativa para a recusa da CEF em liberar o pagamento correspondente. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos serviços prestados pela autora nos meses de novembro e dezembro de 2010 no valor de R\$ 65.598,00, (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais); da quantia de R\$ 7.248,42, (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente a Bomba de Água e Motor KSB instalados na Agência CEF Rio Claro; bem como liberar os valores caucionados. Os valores serão atualizados a partir do vencimento de cada obrigação, ou seja, 19.11.2010 e 15.12.2010 para as notas fiscais vencidas nessas datas; a partir de 27.12.2010, (data da instalação), para os valores da bomba de água e motor; e 01.01.2011 para os valores pertinentes à caução, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora de 1%, contados desde a citação. Custas devidas pela parte autora. Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006093-02.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0006093-02.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBARÉUS: ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA e AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - S.A. REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo desobrigue o Município de Juquitiba/SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Aduz, em síntese, a ilegalidade do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, que impõe ao autor a obrigação de fazer e receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob fundamento de que mera resolução não pode revogar outras normas que norteiam a prestação do serviço de energia elétrica. Afirma que com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relés, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister, o que provocaria expressivas despesas adicionais para o Município Autor, implicando em repasse de custo para a população via Contribuição de Custeio para Iluminação Pública - CIP, o que vai contra a política fiscal nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/79. A tutela Antecipada foi deferida, às fls. 84/87, para o fim de suspender os efeitos do artigo 218, da Instrução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL. As rés interpuseram Agravo de Instrumento da decisão acima, sendo convertido em retido o recurso da ANEEL e negado seguimento ao da Eletropaulo S/A (fls. 421/424). A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) apresentou contestação às fls. 145/178 e a AES Eletropaulo às fls. 299/321, ambas pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 428/436. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010 estabelece: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) Assim, ao que se nota as distribuidoras de energia elétrica deverão transferir ao ente público municipal os ativos de iluminação pública em seu poder, passando para o Município a manutenção de todo o sistema de distribuição. Entretanto, o autor alega que a referida resolução contraria o art. 5º do Decreto n.º 41.019/1957, que dispõe sobre do serviço de energia elétrica, conforme se extrai a seguir: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. No caso em apreço, entendo que efetivamente o art. 218, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica inova no ordenamento jurídico e contraria o disposto no 2º, do art. 5º, do Decreto n.º 41.019/1957, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço de Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica competente. Entretanto, é certo que as resoluções se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e separação dos poderes. Outrossim, o poder normativo das agências reguladoras, tal como a Agência Nacional de Energia Elétrica, está adstrito à elaboração de regramentos de caráter técnico e econômico, restritos a seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, inclusive as estranhas às suas atribuições, como é o caso. Assim, entendo que mera resolução da ANEEL não poderia transferir os serviços de iluminação pública para os municípios, em afronta a outros dispositivos legais que tratam desse tema, o que deveria ser feito por meio de lei. Destaco, ainda, que o Município de Juquitiba possui pequeno porte, sendo que a transferência dos serviços de iluminação pública lhe acarretará despesas adicionais excessivas, possivelmente não comportadas em seu orçamento, as quais terão que ser repassadas à população por meio do aumento da tarifa de iluminação pública. Fora isto, como o Município de Juquitiba é de pequeno porte, antevejo a possibilidade de risco na continuidade da adequada prestação desse essencial serviço de iluminação pública, o qual requer a prévia implantação de uma complexa e onerosa estrutura técnica operacional, com a conseqüente aquisição de equipamentos e contratação de servidores especializados, de tal forma que esse serviço deve ser prestado pela concessionária, ainda que mediante remuneração a ser paga pelo município. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a ilegalidade do artigo 218, da Instrução Normativa n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL, que impõe ao Município de Juquitiba a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, mantendo-se a prestação dos serviços de iluminação pública na forma atualmente prestada. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelas rés, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo devido metade de cada uma. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0013197-45.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º: 0013197-45.2014.403.6100 AUTOR: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS RÉ: UNIÃO

FEDERAL REG: _____/2017SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize o ingresso da autora no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso de Técnico em Enfermagem, de modo que seja afastada a recusa apresentada. Requer, alternativamente, que ao menos, se admita de maneira fundamentada um número razoável de vagas ou que a requerida apresente o motivo e dados que levaram ao indeferimento. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a recusa de sua adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, para o Curso Técnico em Enfermagem. Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos pela requerida, contudo, sua adesão foi indeferida, sob o fundamento de que sua proposta ultrapassa o limite de vagas para a região, bem como em razão da insuficiência dos indicadores de qualidade do curso. Afirma, contudo, que os referidos critérios não constam no edital do programa, o que evidencia a ilegalidade da recusa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/45. A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 50/52. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 68/72, alegando, preliminarmente, a perda do objeto e a impossibilidade jurídica do pedido em virtude do impedimento de pronunciamento judicial sobre o mérito do ato administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Autora requereu a desistência da ação à fl. 63, porém a União Federal condicionou a concordância com esse pedido à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e à condenação da autora em honorários (fl. 78). Como autora não concordou com as condições indicadas acima (fls. 80/81), este Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 86). Réplica às fls. 93/98. Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Deixo de acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de perda do objeto, pois sem confundem com o mérito e, com ele, serão análises. Passo a análise do mérito. No caso em tela, o autor se insurge contra o indeferimento de seu pedido de adesão à bolsa formação do PRONATEC, sob o fundamento de que sua proposta ultrapassa o limite de vagas por turno/região, bem como em razão da insuficiência dos indicadores de qualidade do curso. Compulsando os autos, noto que, em 30/05/2014, o Ministério da Educação, por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Tecnológico e Emprego - PRONATEC, publicou o edital para adesão ao Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica - SISUTEC. Por sua vez, noto que o autor apresentou seu termo de adesão ao PRONATEC, com o oferecimento de Curso Técnico em Enfermagem (código da proposta 30319) - fl. 28, o qual inicialmente foi indeferido, sob o fundamento da impossibilidade de validar a CND para o CNPJ n.º 63.063.689/0001-13, bem como que a proposta de 100 vagas ultrapassaria o limite por turno/região. Outrossim, verifico, que a autora apresentou recurso administrativo quanto ao indeferimento de seu pedido, sendo certo que a CND da autora foi validada, entretanto, a recusa foi mantida, sob a alegação de que o menor CPC contínuo aprovado para esta região neste turno foi de 264 e o do curso correlato ao técnico na unidade de ensino é 252 (fl. 29). (Por CPC entenda-se conceito preliminar do curso) No caso em apreço, constato que o item 3.1.11 do edital estabeleceu: 3.1.11 As propostas de ofertas de vagas serão submetidas à aprovação do SETEC/MEC, que adotará critérios de seleção relacionados: I. à disponibilidade orçamentária da SETEC/MEC; II. ao valor de hora-aluno apresentado para cada oferta de curso; III. à distribuição regional, com prioridade para a oferta de, no mínimo 30% (trinta por cento) do total de vagas para as Regiões Norte e Nordeste; IV. à distribuição das propostas de oferta por turnos escolares; V. à distribuição das propostas de oferta por unidade de ensino; VI. à distribuição das propostas de oferta em uma mesma área de abrangência territorial; VII. à proporção entre a proposta de oferta de vagas e a quantidade de matrículas regulares em cada unidade de ensino; VIII. ao município de oferta; IX. indicadores de qualidade do curso de graduação correlato, no caso de instituição privada de ensino. X. ao cumprimento do item 3.4 deste edital; XI. a outros critérios que a SETEC/MEC julgar pertinentes. A União Federal alega, em sua contestação, que o pleito de ingresso da Autora no PRONATEC foi indeferido em virtude do índice CPC - Conceito Preliminar do Curso, de caráter eliminatório, e não classificatório, da parte autora, o qual ficou em 252, menor ao estabelecido para as propostas aprovadas, na Região Sudeste, que foi de 264. Destacou, ainda, que a concorrência em propostas para o turno matutino e vespertino tem se mostrado elevado nos editais do SISUTEC, em virtude das Instituições de Ensino Privado tentarem aumentar a capacidade de ofertas nesses períodos do dia para ocupar os espaços que serão utilizados pelos cursos superiores regulares no período noturno. A parte autora sustenta que os critérios previstos no edital de seleção do PRONATEC são demasiadamente subjetivos, impedindo a análise da real motivação para a recusa do seu pedido. A Lei Nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e estabeleceu que caberá ao Poder Executivo determinar os critérios mínimos de qualidade para as instituições de ensino privadas receberem recurso do referido programa. É o que se depreende da leitura conjunta dos artigos 8º e 10 da Lei: Art. 8º O Pronatec poderá ainda ser executado com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, devidamente habilitadas, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. O Poder Executivo definirá critérios mínimos de qualidade para que as entidades privadas a que se refere o caput possam receber recursos financeiros do Pronatec. Art. 10. As unidades de ensino privadas, inclusive as dos serviços nacionais de aprendizagem, ofertantes de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de cursos de educação profissional técnica de nível médio que desejarem aderir ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão cadastrar-se em sistema eletrônico de informações da educação profissional e tecnológica mantido pelo Ministério da Educação e solicitar sua habilitação. Parágrafo único. A habilitação da unidade de ensino dar-se-á de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Educação e não dispensa a necessária regulação pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino. Assim, resta claro que a Lei conferiu a Administração o Poder Discricionário, dentro dos limites nela estabelecidos, de escolher as Instituições Privadas de Ensino mais aptas a prestarem os serviços que o Programa visa oferecer aos administrados, registrando-se que ao ver deste juízo, o critério adotado (que estabelece um IPC mínimo para habilitação do curso ao PRONATEC) mostra-se razoável ao objetivo do interesse público de financiar aos estudantes cursos de boa qualidade. Fora isto, a doutrina e a jurisprudência pátria consolidaram o entendimento de que não é possível ao Judiciário adentrar no mérito administrativo, de forma a substituir o Administrador em seu Juízo de Conveniência e Oportunidade. É o que se depreende dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. PENA DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Frederico de Noronha Monteiro contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do

Estado de Goiás, o qual o demitiu do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: no caso em análise, observa-se que a punição disciplinar de demissão imposta ao impetrante, fundamentou-se na transgressão disciplinar descrita no artigo 304, inc XLI do Estado dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (crimes contra o patrimônio), diante do cometimento dos ilícitos penais de falsificação de documento (art 297 CP), violação de direito autoral (art 184 2 CP) e receptação (art. 180 CP), apurados pelo Processo Administrativo Disciplinar n 226/2011 (fls. 22/555) (...) Nesta via, embora o autor queira fazer crer que inexistem provas para embasar a legalidade da penalidade do ato demissional, tenho que a condenação administrativa baseou-se nas provas contidas no Inquéritos Policiais nº 051/2011 e 157/2011 e na Sindicância Disciplinar nº 170/2011, após regular investigação que levaram à conclusão da existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes a ele imputados. (&) A análise do acervo probatório constante dos autos evidencia que é insubsistente a justificativa posta na inicial de que a demissão do impetrante depende da existência de sentença penal condenatória e de que este ato punitivo (demissão) foi proferido sem as provas pertinentes. Isso porque, in casu, não foi provada qualquer irregularidade formal eventualmente ocorrida durante o processo administrativo e tampouco que a instrução constituída no processo administrativo levou à errônea conclusão disciplinar regular, pois assegurou ao imputado a ampla defesa e o contraditório. Lado outro, os atos administrativos gozam da presunção de certeza, legalidade e veracidade, só elididos por prova inequívoca em contrário, de cujo ônus o impetrante não se desincumbiu, visto que caberia ao impetrante comprovar a existência de eventuais ilegalidades ao invés de se limitar à discussão do mérito administrativo. Então, considerando-se que o juiz não pode substituir a Administração Pública quanto aos motivos do ato, sob pena de se interferir nas atribuições inerentes ao Poder Executivo Estadual, e não sendo constatados vícios de legalidade, tem-se também que não merece respaldo a pretensão de reintegração. (&) Destarte, considerando que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da atividade discricionária praticada ao longo do processo administrativo disciplinar, a medida aforada pelo impetrante não constitui meio hábil a alcançar-se, no Judiciário, a substituição da moldura fática delineada no processo administrativo, razão pela qual a segurança pleiteada não deve ser concedida. POR TODO O EXPOSTO (...) denego a segurança face a ausência de direito líquido e certo a ser protegido (fls. 631-641, e-STJ, grifos no original). 3. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo. 4. Além disso, sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito (AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 18.8.2015). 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 6. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201501272730 - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48427 - STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:05/02/2016). ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE MATO GROSSO DO SUL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE ADVERTÊNCIA ESCRITA E MULTA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO REEXAMINAR O MÉRITO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De início, cumpre ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. O mérito do ato administrativo deve ser apreciado por quem de direito, no caso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul e, em grau de recurso, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis. 4. Assim, a prevalecer a tese sustentada pela apelante, o Poder Judiciário estaria verdadeiramente obliterando e desautorizando a atuação legítima e constitucional do Conselho Regional e Federal dos Corretores de Imóveis, entidades às quais cabe apreciar eventuais infrações administrativas realizadas por corretores inscritos em seus quadros. 5. Desta feita, sendo vedado ao Poder Judiciário conhecer o mérito do processo administrativo, a partir das provas e documentos carreados aos autos, este Juízo não vislumbra haver ilegalidades ou inconstitucionalidades a serem reparadas. 6. Isso porque, no procedimento administrativo, foi oportunizado à parte autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo inclusive sido dada a oportunidade para audiência de conciliação, visando a autocomposição entre as partes, bem assim como a apresentação de pedido de reconsideração à instância superior, analisado pelo Conselho Federal respectivo. 7. In casu, não restou comprovado ato abusivo ou ilegal cometido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que além de terem sido conferidas à autora todas as garantias processuais, a penalidade imposta foi minuciosamente fundamentada, não havendo em que se falar em ilegalidade de ato administrativo. 8. Apelação desprovida. (AC 00035772320114036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945373 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Portanto, o controle judicial se limitará a verificar os contornos legais do Ato Administrativo. É claro que o Judiciário poderá analisar se o Administrador ultrapassou os limites da discricionariedade estabelecidos em Lei, bem como em casos excepcionais analisar se o ato administrativo não extrapolou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o que ao ver do juízo não é o caso, como acima foi anotado. Outrossim, é cediço que, entre os atributos dos Atos Administrativos, situa-se a Presunção da Legalidade e Legitimidade, devendo o administrado demonstrar que não foram respeitados os limites legais quando da edição do Ato. No caso em tela, a parte autora limitou-se a afirmar a ausência de motivação para a sua exclusão do PRONATEC, sem, contudo, comprovar fatos que demonstrem que a Administração Pública extrapolou os limites da discricionariedade ou que a decisão administrativa não respeitou os princípios a que está submetida a Administração Pública, notadamente a impessoalidade, a moralidade e a razoabilidade. Por fim anoto que não há nos autos qualquer elemento fático que demonstre, em relação aos outras instituições selecionadas, que houve preterição do direito da parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% (dez por

0017871-66.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017871-66.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA RÉ: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexigibilidade dos créditos tributários ora questionados, abstendo-se a requerida de promover a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e o nome do autor no CADIN. Requer, ainda, que seja autorizada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura de inúmeros autos de infração e consequente aplicação de multas, pela não prestação de informação sobre cargas transportadas ou sobre as operações executadas, com fundamento nas Instruções Normativas RFB nº.s 102/94 e 800/2007. Defende que a autuação é desprovida de esteio fático e normativo, na medida em que a autora jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempo. Alega que as informações foram prestadas pela autora de maneira idônea e dentro do prazo, o que demonstra a intenção de facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Afirma, outrossim, que a Ré deixou de narrar nos autos de infração detalhadamente os fatos e a fundamentação legal que originaram a aplicação das multas, bem como que não observaram a forma e procedimentos da legislação aduaneira, cerceando o seu direito de defesa, hipótese que acarreta a nulidade dos autos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 106/109, sendo interposto o agravo de instrumento 0026657-66.2014.403.0000, que foi convertido em retido. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 139/154, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 362/373. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Foi decretado o sigilo de justiça nos autos à fl. 384, em virtude dos documentos apresentados com a contestação. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, os quais se encontram presentes nos autos, às fls. 34/100. Passo à análise do mérito. Pretende a autora a nulidade de autos de infração nos quais foram aplicadas multas por atraso na prestação de informações de operação aduaneira, sob os fundamentos de ausência de motivação, não descumprimento do prazo regulamentar do art. 50, caput, da IN n. 800/07 e ocorrência de denúncia espontânea, dado que a informação foi efetivamente prestada. Consta dos autos que em desfavor da autora foram lavrados inúmeros autos de infração com fundamento nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 683 do Decreto n. 6.759/09. art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, art. 64 da Lei n. 10.833/03, art. 1º, 2, 6 a 22, 50, 52 da IN RFB n. 800, de 27/12/2007 e Art. 1 da IN RFB n. 899, de 29/12/2008, para carga marítima, e 4º e 8º da IN n. 102/04 para terrestre: IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014): Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. IN n. 102/04 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.479/2014): Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. (...) 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (...) Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Decreto-lei n. 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois os autos de infração (fl. 42), são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita à infração como prestação de

informação sobre carga fora do prazo regulamentar, para a marítima, após a atracação, para a terrestre, após 2 horas depois da chegada do veículo. Noto que os autos de infração apresentam os fatos e fundamentos minuciosamente descritos, com a descrição dos dados da carga a que se refere, data da atracação e data e hora da infração, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. Todavia, não tem amparo nos autos a afirmação de que as informações foram prestadas de maneira integral e tempestiva, não se desincumbindo a autora de seu ônus de desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Assim, pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume à não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Nessa esteira, embora o art. 102 do Decreto-lei n.º 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n.º 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condeno a Autora na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022823-88.2014.403.6100 - CLODOALDO RODRIGUES NUNES(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022823-88.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES NUNES RÉUS: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta por Clodoaldo Rodrigues Nunes contra a União Federal, objetivando a condenação da Ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em razão das perseguições e torturas decorrentes do golpe militar de 1964. A autora afirma que no ano de 1968, com a decretação do Ato Institucional n.º 05, passou a sofrer perseguição política pelos órgãos de repressão do Estado. Aduz que de outubro/69 a janeiro/71 sobreviveu clandestinamente no país, porém, em que pese seus esforços, foi preso e torturado pela OBAN (Operação Bandeirantes). Libertando em novembro/72 do extinto Presídio Tiradentes, em São Paulo, coube redirecionar a sua vida profissional, vez que somente com a Anistia de 1979, foi derogada a exigência de Atestado de Antecedentes para o exercício do magistério secundário oficial (fl. 20). O Autor obteve a condição de anistiado político com a respectiva reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 4.419,31, com fundamento na Lei 10.559/2002, conforme se

verifica do Processo Administrativo nº 2001.02.01605 da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, juntado com a exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/202. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 213/223v, alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 299/305. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipada da lide. É o relatório, decidido. De início, analiso as preliminares arguidas pela Ré. A União Federal argui a preliminar de falta de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que sua condição de anistiado político já foi reconhecida na esfera administrativa, tanto que indenizado nos âmbitos estadual e federal. Todavia, afasto esta preliminar, uma vez que as indenizações pagas na via administrativa representam atos administrativos unilaterais das fazendas públicas, que reconhecem o direito de indenização do Autor, porém não afastam o seu direito de ação (constitucionalmente previsto) de buscar perante o judiciário uma reparação que melhor reflita o dano moral sofrido, especialmente quando a indenização recebida não contempla esse dano. Deve-se considerar, ainda, que a Lei 10.559/02, em seu artigo segundo, atribui a condição de anistiado político àqueles que: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. Analisando-se cada um destes incisos, verifica-se que a Lei 10.559/02 cuidou de atribuir a condição de anistiado a todas as pessoas que sofreram consequências no âmbito de sua atividade profissional, entendida esta de forma ampla para abranger todos aqueles que tiveram prejudicada sua formação profissional, sua carreira profissional tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado, e até mesmo os militares que sofreram consequências em sua carreira. Portanto, a indenização recebida em decorrência dessa lei, tanto na forma de reparação econômica em prestação única, quanto na forma de prestação mensal, permanente e continuada, tem por objetivo reparar não a totalidade dos danos sofridos durante o período ditatorial, mas apenas aqueles relativos à atividade laborativa e profissional do anistiado. Assim, pode o autor ingressar em juízo pleiteando a reparação de outros danos decorrentes da perseguição política, principalmente o dano moral decorrente da prática da tortura, como é o caso dos autos. Nesse ponto, esclareço que o artigo 16 da Lei 10.559/02 veda o pagamento de benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, e que esta identidade de fundamentos deve ser interpretada como identidade de danos, vez que um mesmo fato pode ensejar diversos danos. Em outras palavras, o regime repressivo no Brasil causou aos anistiados danos de natureza psicológica, física, profissional, moral, dentre outros, e a Lei 10.559/02 cuidou apenas da reparação do dano sofrido no campo da atividade profissional, de tal modo que o anistiado pode acessar o judiciário para que outros danos que tenha sofrido em decorrência de tortura, como o psicológico e o físico (inclusive o dano moral), sejam também reparados. Assim o benefício que foi concedido ao Autor na esfera administrativa (prestação mensal, permanente e continuada), não impede que ele ingresse em juízo para os fins do pedido formulado nestes autos. A Lei Estadual 10.726/01, em seu artigo primeiro, atribui a condição de anistiado político àqueles que: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências. 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material. 2º - Vetado. 3º - Vetado. 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte. 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação. Artigo 2º - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições: (. . .) Artigo 3º - A Comissão Especial será constituída por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade: (. . .) Artigo 4º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa. Artigo 5º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolizado na sede da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, instruído com as informações e documentos necessários. Artigo 6º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade: I - invalidez permanente ou morte; II - transtornos

psicológicos;III - invalidez parcial;IV - outras lesões.Artigo 7º - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei.Artigo 8º - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação da lei.Artigo 9º - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, créditos adicionais até os limites necessários do disposto no artigo 7º, procedendo à incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias.Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do 1º do Artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (. . .).A lei reconheceu o direito à indenização de todas as pessoas que tiveram comprometimento físico ou psicológico, entendida esta de maneira bastante ampla, estabelecendo, contudo, um limite que, por óbvio, não ressarce na íntegra os danos sofridos pelos anistiados.Assim, pode o autor ingressar em juízo pleiteando a reparação de outros danos decorrentes da perseguição política, principalmente o dano moral decorrente da prática da tortura, que é o caso dos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃO No tocante à preliminar de mérito, muito embora os tribunais tenham firmado jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para pleitear direitos decorrentes da anistia concedida pelo artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser contado a partir da própria Constituição de 1988, a jurisprudência assentou-se no sentido de que o artigo 1º da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o referido artigo 8º, constitui renúncia tácita da prescrição quinquenal pela Administração, uma vez que reconheceu o direito à indenização dos anistiados políticos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedentes.2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão(AgRg no REsp 1072517 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0148465-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009).Modernamente o entendimento adotado tornou-se ainda mais amplo para reconhecer a imprescritibilidade das ações que buscam o ressarcimento pelos danos decorrentes de violações aos direitos humanos ocorridas durante o Regime Militar. Confira-se:PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil. 2. O embargante alega novamente a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. 3. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Por conseguinte, torna-se despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional da presente ação, tendo em vista que foi postulada a condenação da ora recorrente por danos morais decorrentes de violações dos direitos da personalidade ocorridos durante o período militar, que se revelam imprescritíveis. 4. Igualmente, rejeitada também a alegação de ausência de interesse de agir, consubstanciada na existência de processos administrativos de indenização, instaurados nos termos da Lei Federal nº 10.559/02, por esta se restringir à reparação dos prejuízos materiais, bem como da Lei Paulista nº 10.726/01, que por seu turno, embora mencione os prejuízos de ordem extrapatrimonial, o faz de maneira genérica, não discriminando do total da indenização quais parcelas corresponderiam aos danos materiais e quais se destinariam à compensação dos danos morais. 5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. 9. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores. 10. Embargos de declaração rejeitados.(Processo AC 00078205920154036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 01/12/2016; Data da Publicação 12/12/2016)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º ADCT. LEI Nº 10.559/2002. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. ATOS DE COAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE DANO SUPERIOR AO INDENIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Descabidas as preliminares aduzidas pela Fazenda do Estado de São Paulo, seja porque a jurisprudência majoritária não considerada inepta a inicial que deixar de indicar o valor pretendido em ação de reparação de danos morais, deixando a cargo do magistrado a fixação da quantia (REsp

645729/RJ - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Quarta Turma - j. 11/12/2012 - DJe 01/02/2013), seja porque adequada a via processual eleita pelo autor para avaliação da extensão dos danos sofridos, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário para assegurar a pretensão resistida pela parte adversa, não havendo, nesta hipótese, falar-se em carência da ação por falta de interesse de agir. 2. Em relação à ocorrência de prescrição quanto ao direito à reparação econômica do perseguido político, a jurisprudência do C. STF e E. STJ é pacífica no sentido da imprescritibilidade da ação indenizatória decorrente da violação dos direitos humanos fundamentais durante o período de exceção. 3. A questão fática não comporta discepção, afinal reconhecido o dano pelo Estado de São Paulo e pela União Federal em pedido administrativo, que culminou no deferimento de indenização à Autora, respectivamente nos valores de R\$ 22.000,00 (fls. 158) e de R\$ 94.652,23 (fls. 90). 4. Com base nos documentos apresentados, verifica-se a presença dos elementos caracterizadores do dano moral, representado por fato ou acontecimento que se manifesta de forma tão negativa em uma pessoa, a ponto de produzir o desequilíbrio, o sofrimento ou a humilhação, a exigir adequada reparação civil. 5. A indenização buscada, além da concedida na esfera administrativa, não guarda qualquer razoabilidade com a situação vertida nos autos. Realmente deve ser fixada moderadamente sempre, como efeito pedagógico das ocorrências que indignaram este País, tanto em relação à atuação dos agentes públicos quanto àquelas perpetradas pelos agentes dos movimentos oposicionistas. 6. Diante da instabilidade política gerada pelos dois lados, excessiva a indenização pretendida porque vai recair sobre toda a sociedade, não sendo razoável a solução adotada pela sentença, que reconheceu a existência de dano além daquele efetivamente reconhecido e indenizado na esfera administrativa. 7. In casu, considerando que a Portaria nº 2801 do Ministério da Justiça, de 30/12/2002, concedeu indenização de R\$ 94.652,23 pelos atos sofridos por Vicente Bernardo da Silva, além da indenização de R\$ 22.000,00 concedida pelo Estado de São Paulo, entendo, pelas circunstâncias do caso concreto, que o dano moral já foi integralmente reparado. 8. Diante da reversão do julgado, honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor das Réis, devidos na razão de 50% a cada uma, observada a aplicação da Lei 1.060/50. 9. Apelação do Estado de São Paulo e remessa oficial providas. (Processo APELREEX 00014535520074036114; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1532164; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015; Data da Decisão 04/12/2014; Data da Publicação 15/01/2015) Resta, portanto, afastada a ocorrência da prescrição. QUESTÃO DE FUNDO Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a certidão de fls. 80/81, datado de 11.07.1997, assim consignou em relação ao autor: (. . .) Foi indiciado em Inquérito Policial Militar instaurado em DEZ 68, pelo II Exército, para apurar os fatos relacionados com as diligências levadas a efeito no dia 17 DEZ 68, no Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo (CRUSP). No relatório do inquérito, foram registrados os seguintes dados sobre o requerente: aluno do curso de Física da Universidade de São Paulo; residia no CRUSP, ocupando o apartamento nº 201 do bloco E; indiciado por alta periculosidade em atividades subversivas; a grande quantidade de documentação subversiva apreendida em seu apartamento, conduziu o encarregado a veementes indícios de que no apartamento citado funcionava uma atívisíssima célula do Partido Operário Comunista; as referências em depoimentos constantes dos autos, incriminavam gravemente CLODOALDO como elemento do POC, agitador, aliciador e incitador à desordem; participou da invasão do bloco F, praticando atos de vandalismo em suas instalações, incendiando seus arquivos e armários; na invasão e ocupação da Reitoria da USP, atuou como elemento aliciador e incitador de grupo de desordeiros residentes no CRUSP, chegando a invadir a ante-sala do gabinete do reitor; participou das eleições do CRUSP, concorrendo para a presidência da AURK, na chapa Frente do Trabalho; procurava doutrinar alunos residentes no CRUSP, dentro de princípios ideológicos marxistas, através de debates de problemas do Vietnã; encontrava-se foragido. De FEV a JUL 71, no decorrer do referido inquérito, o requerente prestou depoimento ao DOPS/SP, ocasião em que fez um relato sobre sua vida pregressa, enfocando fatos relacionados com sua militância no Partido Operário Comunista. Pelos fatos criminosos ao requerente imputados, o encarregado do inquérito requereu a sua prisão preventiva. Como os fatos imputados constituíram crime da competência da Justiça Militar, em 15 SET 69, os autos do inquérito foram remetidos ao Exnº Sr. Comandante do II Exército, que por sua vez, em 07 NOV 69, os remeteu à 2ª Auditoria da 2ª Região Militar. Em 13 FEV 70, teve sua prisão preventiva decretada pela 2ª Aud./2ª RM. Foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Foi indiciado em Inquérito Policial instaurado pelo DOPS/SP, para apurar atividades criminais de elementos envolvidos na organização criminosa Partido Operário Comunista (POC). No relatório do inquérito, foram registrados os seguintes dados sobre o requerente: formado pela Faculdade de Física da USP; ingressou no POC no início de 1969, quando passou a fazer parte da célula de Presidente Altino, no Município de Osasco/SP; esteve num sítio situado nas imediações da cidade de São Roque, participando de conferência da POC, onde foram discutidos assuntos sobre finanças, clandestinidade, preparação do Congresso Nacional, trabalho de massa e questão da organização na região do ABCD; em ABR 70, efetuou pichação na viaduto da Estrada de Ferro Sorocaba; em OUT e NOV 70, participou das Conferências Regional e Nacional do POC, realizadas em São Paulo/SP. Com base nos arts. 254 e 255 do Código de Processo Civil Militar, o encarregado do inquérito solicitou a decretação de prisão preventiva. Os autos do inquérito foram remetidos à 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Não há outros dados sobre o assunto. (. . .) A Portaria n.º 1232 de 25 de julho de 2006 (fl. 170), no requerimento autuado sob o n.º 2001.02.01605, declarou o autor, Clodoaldo Rodrigues Nunes, anistiado político, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.419,31 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e um centavos), retroagindo a 13.12.1991 até a data do julgamento 20.03.2006, perfazendo um total de R\$ 819.707,74 (oitocentos e dezenove mil, setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 31.10.1969 a 14.11.1972, nos termos do art. 1º, incisos I, II e III da Lei 10.529, de 2002. A condição de perseguido político do autor foi reconhecida pelo próprio Estado. O conjunto probatório carreado aos autos demonstra, portanto, a efetiva ocorrência dos fatos narrados pelo autor. Desta forma, entendo que tanto as repercussões físicas e lembranças da tortura sofrida durante o período em que o Autor esteve preso em condições degradantes e injustas devem encontrar uma reparação complementar à já recebida. É claro que este juízo não tem a pretensão de eliminar as tristes lembranças do Autor, mas pode, sem qualquer sombra de dúvida, minorar seu sofrimento psicológico condenando a ré pelo ato injusto e humilhante de que foi vítima. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de natureza complementar à indenização já recebida. Este valor será atualizado monetariamente a partir desta data pelos índices próprios previstos nos Provimientos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Custas ex lege. A Ré arcará também com os

Honorários advocatícios dos patronos do Autor, que ora fixo em 8% (oito por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, II do CPC.P.R.I.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003278-23.2014.403.6103 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: TATIANA FOIANESI RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP PREG N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum proposta por Tatiana Foianesi em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP, objetivando a procedência do pedido, para que seja cancelado seu registro junto ao Conselho de Classe desde junho de 2011, afastando-se, com isso, a exigibilidade dos débitos referentes ao período posterior. Requer, ainda, a condenação do Requerido ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que requereu o cancelamento do registro em 06/06/2011, solicitando a isenção de taxas e valores proporcionais daquele ano. Em 13.06.2011, o Conselho indeferiu a isenção requerida e relacionou os documentos que deveriam ser enviados. Posteriormente, recebeu carta do requerido devolvendo a documentação e tornando sem efeito o pedido de cancelamento. Inconformada com a situação, reenviou a documentação, sendo novamente devolvida pelo Requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. Os benefícios de assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 52. Devidamente citada, a parte ré apresentou Contestação, Exceção de Incompetência e Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. A Exceção de Incompetência foi julgada procedente, reconhecendo a incompetência da 3ª Vara Federal de São José dos Campos para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 98/100). Os autos foram redistribuídos a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Réplica às fls. 106/110. A Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita foi acolhida para indeferir o referido benefício (fls. 117/119). As custas judiciais foram recolhidas (fls. 122/124). Instadas as partes à composição da lide, o CRASP informou que as tratativas extrajudiciais tendentes à conciliação restaram infrutíferas (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a autora consultou o Conselho de Administração de São Paulo acerca da possibilidade de obter isenção proporcional da anuidade de 2011 e do cancelamento do Registro (fls 15/16), sendo informado que não era possível a requerida isenção e que seria necessário enviar os documentos mencionados, a fim de formalizar o pedido de cancelamento. A requerente, conforme documento de fl. 19, informa que postou a carteira do CRA com o requerimento de cancelamento, além do comprovante de aposentadoria e declaração de próprio punho de que era técnica bancária na Caixa Econômica Federal e, portanto, não exercia funções administrativas. O Conselho comunicou à autora que o pedido de isenção havia sido indeferido e o pedido de cancelamento seria tornado sem efeito, pois não restou comprovada a situação de desemprego (fl. 21). Sucessivamente, o CRASP informou à autora que o motivo de tornarmos sem efeito a sua solicitação foi a fato de não ter cumprido com os procedimentos informados anteriormente, ou seja, pagamento das taxas, cujos boletos foram emitidos e enviados para seu endereço eletrônico (fl. 26). Observo que o art. 20 da Resolução Normativa CFA nº 390/2010 estabeleceu, como condição para o requerimento do pedido de cancelamento do Registro Profissional, além do requerimento endereçado ao Presidente do CRA, o recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento: Art. 20 da Resolução Normativa CFA 390/2010. O cancelamento de Registro Profissional Principal ou Secundário poderá ser concedido nos casos de cessação do exercício profissional, mediante requerimento endereçado ao Presidente do CRA, instruído com declaração de inteira responsabilidade e assinada pelo requerente, sob as penas da lei, de que não mais exercerá a profissão de Administrador, enquanto estiver com o registro cancelado, e recolhimento da taxa de solicitação de cancelamento. De fato, a autora formalizou o requerimento de cancelamento do Registro junto ao CRASP, porém deixou de efetuar o pagamento da taxa, nos termos indicados acima. Justifica que não possuía condições financeiras de arcar com os pagamentos, sendo indeferida pelo Conselho a isenção pleiteada. De início, é preciso diferenciar as anuidades e encargos a elas relacionados com a taxa de requerimento de cancelamento do registro profissional. Está última deve ser paga como condição para o recebimento do pedido de cancelamento. Conforme notificado pelo Conselho, a autora não conseguiu comprovar a sua condição de hipossuficiência a legitimar o seu pedido de isenção. Da análise dos autos, verifica-se que a autora, além da percepção de proventos advindos da aposentadoria, é técnica bancária da Caixa Econômica Federal, assim sendo, a par da sua renda não ser excessiva, não há como reconhecer que seja insuficiente para as suas despesas próprias e de sua família. Nos autos, não foram colacionados quaisquer documentos que possam comprovar situação de hipossuficiência financeira. Quanto à alegação de que o 3º do art. 23 da Resolução Normativa CFA nº 390/2010, dispõe que a existência de débitos não será óbice ao cancelamento, resguardando-se ao CRA o direito de promover cobrança administrativa ou judicial, entendo que o dispositivo se refere às anuidades, haja vista que a ideia central do artigo é o pagamento dos duodécimos da anuidade até a data do requerimento, sendo os parágrafos desdobramentos para tratar de aspectos específicos, conforme ensina a boa técnica de produção de textos normativos. Assim, vejamos: Art. 23 O profissional que requerer o cancelamento de registro deverá pagar os duodécimos da anuidade até a data do requerimento, com os devidos acréscimos legais. [...] 3º A existência de débitos não será óbice ao cancelamento, resguardando-se ao CRA o direito de promover cobrança administrativa ou judicial. Portanto, não há como se reconhecer a existência de dano moral, pois não restou comprovado nos autos nem o resultado lesivo, nem o nexo causal com a conduta do agente. A conduta do CREASP encontra-se respaldada por ato normativo, não se desincumbindo a autora de comprovar sua situação de hipossuficiência, a ensejar o não pagamento da taxa de cancelamento do seu registro profissional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004364-04.2015.403.6100 - GERISVALDO DE ALMEIDA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0004364-04.2015.403.6100AUTOR: GERISVALDO DE ALMEIDARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a este Juízo que determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a origem do débito no valor de R\$ 92,82, com vencimento em 05/09/2014, junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos às fls. 08/23. Justiça Gratuita deferida à fl. 28.A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 28/29.Devidamente citada, a CEF contestou às fls. 34/37v, alegando que a inscrição do débito nos cadastros de proteção ao crédito se deu em virtude do contrato FIES assinado pelo Autor.Instado a se manifestar acerca da Contestação e documentos apresentados pela Ré, o autor se manteve silente.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa.Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 21, verifico que, em setembro de 2014, foi incluído no SERASA, o nome do autor Gerisvaldo de Almeida, a inscrição referente ao débito de R\$ 92,82, relativo ao contrato n.º 012106051850004, firmado junto à Caixa Econômica Federal. Intimado o autor para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, concernentes à legitimidade da inscrição, manteve-se silente (certidão de fl. 58v), permitindo-se presumir tenha admitido a existência do débito. Destarte, infere-se pela regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização.No que tange ao dano moral, ainda que o referido débito fosse indevido, nota-se a existência de outras restrições creditícias em nome do Autor, inclusive de valores bem superiores (conforme documento de fl. 21), fato que, de qualquer forma, impede a condenação da Ré na indenização reclamada, conforme remansosa jurisprudência de nossos tribunais, já sumulada pelo E. STJ. Confira-se:Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0013773-04.2015.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N° 0013773-04.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDARÉU: UNIAO FEDERALReg. n.: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061500783905, no valor total de R\$ 21.563,18, junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a notificação expedida pelo referido Tabelião, comunicando que foi apresentado para protesto o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061500783905, no valor total de R\$ 21.563,18, com vencimento para o dia 17/07/2015. Alega que quitou o atinente débito, contudo, houve apenas um erro material no preenchimento da guia DARF, sendo certo que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que ainda não foi analisado pela requerida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/28. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 36/37.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 50/51, informando que procedeu a análise do pedido da parte autora e concluiu pelo cancelamento do título, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto. É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, em se caracterizando as CDAs como títulos executivos representativos de dívidas líquidas, certas e exigíveis, inexistente vedação legal ou incompatibilidade de seu protesto com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80.Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei

12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Outrossim, é preciso reconhecer que o débito só foi inscrito em Dívida Ativa da União e enviado para protesto por erro do contribuinte ao preencher a Guia DARF, conforme noticiado pela própria parte autora em sua inicial. O Pedido de Retificação de DARF (REDARF) foi recebido em 28/05/2015 (fl. 23) pela Receita Federal do Brasil e o Pedido de Revisão apenas em 13/07/2015 (fl. 26), sendo que o protesto foi levado a efeito em 14/07/2015 (fl. 21). Portanto, como o pedido de revisão ocorreu apenas um dia antes da apresentação do protesto, não se pode atribuir à União a responsabilidade pelo mesmo. Por conseguinte, considerando que a CDA só foi enviada a protesto por erro do contribuinte no preenchimento da DARF e que não houve tempo hábil para a Administração Pública apreciar o pedido de revisão, entendo que o referido protesto não foi indevido, embora, posteriormente, a União Federal tenha procedido à revisão, cancelado o crédito tributário e providenciado o cancelamento do protesto em 11.08.2015 (conforme informação de fl.53), ocasionando a perda superveniente do interesse processual do autor. Isto posto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos também pelo autor, os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014859-10.2015.403.6100 - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014859-10.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPPRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, objetivando a parte autora que este Juízo determine a anulação do ato administrativo que impôs multa no valor de R\$ 7.000,00 por ter a requerente publicado em revista para leigos propaganda de medicamentos sujeitos a prescrição médica. Alternativamente, requer a substituição da penalidade pela pena mínima de advertência. Aduz, em síntese, que foi atuada pela ré, sob o fundamento de fazer publicidade dos medicamentos TRIMEDAL e OTRIVINA de venda sob prescrição médica para público leigo em publicação não considerada como revista de conteúdo exclusivamente técnico. Alega a nulidade do ato de infração por vício formal e, no mérito, que o anúncio é dirigido aos farmacêuticos, não ao consumidor final do medicamento, já que a revista Guia da Farmácia é direcionada exclusivamente aos profissionais de saúde. Pondera, ainda, que os medicamentos possuem registro na ANVISA e que constou a bula completa para consulta, não havendo prejuízo de qualquer natureza para o público consumidor em geral e os profissionais de saúde. Por fim, em se entendendo pela efetiva ocorrência da infração, entende pela descaracterização da sua responsabilidade, pois recebe o anúncio pronto para diagramação e publicação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/30. Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação às fls. 39/47v, pugnano pelo reconhecimento da legalidade do auto de infração e da pena imposta. Réplica às fls. 123/128. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, requereu a autora a juntada da capa e contracapa da publicação (fls. 131/134). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 17/18, verifico a lavratura do Auto de Infração n.º 0411/2008/GPROP/ANVISA, por ter sido constatado que a parte autora infringiu o art. 10, inciso V da Lei n.º 6.437/77 combinado com o art. 9º, da Lei nº 9.294/96, propaganda de medicamento sujeito a prescrição médica para público leigo em publicação não considerada como revista de conteúdo exclusivamente técnico, referente a patologias e medicamentos, dirigidas direta e unicamente a profissionais de saúde habilitados a prescrever e/ou dispensar medicamentos. A requerente interpôs recurso administrativo, sendo dado parcial provimento para reduzir o valor da penalidade pecuniária ao valor de R\$ 7.000,00, mantendo-se a proibição da propaganda irregular. Inicialmente, observo que a fiscalização da ANVISA, no caso dos autos, está inserida dentro das suas atribuições estabelecidas em lei. É o que efetivamente se depende da leitura combinada dos artigos 6º; 7º, inciso XXVI; 8º, 1º, inciso I da Lei 9.782/1999: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: [...] XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Vide Medida Provisória nº 2.000-17, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; No entanto, a razão para aplicação da penalidade, qual seja a propaganda dos Medicamentos TRIMEDAL e OTRIVINA de venda sobre prescrição médica para público leigo em publicação não considerada como revista de conteúdo exclusivamente técnico, não se efetivou na prática. De fato, a publicação se deu em suplemento da revista Guia da Farmácia, com indicação expressa em sua página inicial de que faz parte integrante daquela (fl. 133), não havendo impugnação pela parte ré desse fato. A referida revista é dirigida aos profissionais de saúde, conforme se verifica na parte superior da sua capa (fl. 19). Não é a circunstância de constar sob o título do Suplemento a expressão Para consulta do Consumidor, que se faz presumir ser a publicação dirigida aos consumidores em geral, destinatários finais do produto, pois no canto esquerdo da sua página inicial consta a indicação da Guia de Farmácia com a expressão Revista dirigida aos profissionais de saúde. Além disso, constou no Sumário do Suplemento (fl. 134) o aviso de que Os anúncios constantes nesta publicação são dirigidos aos profissionais de saúde apenas e não devem ser vistos pelo consumidor que consultar esta lista de preços. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular o auto de infração nº 0411/2008/GPROP/ANVISA, por entender que os motivos indicados pela ANVISA para aplicação da penalidade não correspondem à realidade dos fatos. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007105-80.2016.403.6100 - COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

/2017SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a parte autora, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de distribuição de bebidas, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade das disposições contidas no 2º do art. 15 da Lei 7.789/1989 e do art. 190 do Decreto 7.212/2010 por afronta ao art. 146, III, a da Constituição Federal em combinação com o art. 47, II, a do Código Tributário Nacional, de forma a afastar da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados os descontos obtidos do fornecedor quando das operações de saída dos produtos que comercializa. Requer, ainda, o direito de creditar-se do valor equivalente ao IPI pago a maior nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Devidamente citada, a União Federal informou às fls. 34/38 que está dispensada de contestar e recorrer no caso em tela, reconhecendo a procedência do pedido da autora nos exatos termos do julgado no RE 567.935 pelo STF. É o relatório. Decido. O objeto da presente ação cinge-se a estabelecer se o art. 15, 2º da Lei nº 7.798, de 1989, ao dar nova redação ao 2º do art. 14 da Lei 4.502/1964, incluindo os descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, feriu o quanto previsto na Constituição Federal. Inicialmente, verifiquemos a disposição do art. 146, inciso III, alínea a da Constituição Federal de 1988: Art. 146. Cabe à lei complementar:[...]III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:[...]a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; O Constituinte reservou à legislação complementar a tarefa de definir as bases de cálculo dos impostos previstos na Carta Magna. Trata-se de legislação nacional em que serão estabelecidas as regras gerais a serem observadas pelo legislador ordinário de todas as esferas federativas quando da instituição dos impostos, inclusive a própria União. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com status de Lei Complementar, estabelecendo as matérias tratadas pelo referido art. 146. Portanto, faz-se mister recorrer aquele diploma legislativo para identificar a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo encontrada em seu art. 47, inciso II, alínea a: CAPÍTULO IV Impostos sobre a Produção e a Circulação SEÇÃO II Imposto sobre Produtos Industrializados Art. 47. A base de cálculo do imposto é: II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; A Lei 7.789/1989 alterou o art. 14, 2ª da Lei 4.502/1964 para determinar que, na composição da base de cálculo do IPI, não poderão ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) (Vide RSF nº 01, de 2017) Como se vê, o legislador ordinário modificou a base de cálculo do Imposto, tendo em vista que excluiu desta o valor dos descontos, diferenças ou abatimento verificados, quando concedidos incondicionalmente, chocando-se com a definição do CTN, que estabeleceu o valor da operação que decorrer da saída da mercadoria. Destarte, o legislador ordinário incorreu em inconstitucionalidade formal, pois invadiu matéria reservada à Lei Complementar. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a referida inconstitucionalidade em sede de Recurso Extraordinário, nos termos do julgado abaixo: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FRETE - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, valores em descompasso com o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente - Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567935 - STF - Relator: MARCO AURELIO) Inclusive, recentemente, o Senado Federal suspendeu, através da Resolução nº 1, de 2017, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989: RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2017 O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.935, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo a ação nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer à Autora o direito de se creditar mensalmente em sua escrita fiscal, do Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre os descontos incondicionais obtidos em suas aquisições de produtos tributados, para dedução do IPI devido por ocasião das operações de saída de seu estabelecimento, desses mesmos produtos. Declaro também o direito da autora de se apropriar em sua escrita fiscal, do IPI incidente sobre os descontos incondicionais obtidos em suas aquisições de produtos tributados, a partir de 30.03.2011 (período quinquenal não prescrito), para fins de dedução do IPI devido nas operações de saída. Os créditos efetuados com atraso, ou seja, os referentes ao período anterior ao trânsito em julgado desta sentença, poderão ser corrigidos monetariamente pela variação da TAXA SELIC, sem outros acréscimos, uma vez que este indexador já contempla tanto os juros quanto a correção monetária. Ressalvo o direito da Fazenda Nacional, de proceder à fiscalização e conferência da certeza e exatidão dos valores compensados, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas ex lege. Considerando que a União/Fazenda Nacional deixou de contestar e reconheceu o pedido da autora, deixo de condená-la em honorários advocatícios. A presente ação não se submete ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 4º, IV do Código de Processo Civil, dado que está fundamentada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo (PGFN/CRJ nº 492/2015), consoante noticiado pela União Federal às fls. 34/38. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007281-31.1994.403.6100 (94.0007281-3) - STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ021165 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA E Proc. 1861 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007281-31.1994.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADA: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 276/277, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado pela executada foi convertido em renda da União, conforme se verifica às fls. 284/286. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente à fl. 287. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4) - VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ CUSTODIO E SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS KAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALERIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021564-54.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: VALERIA DE SOUZA, EUNICE DE SOUZA, MARIA INACIA DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS e DARCI SEBASTIAO DA CRUZ EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem o seu interesse em levantar o valor dos honorários sucumbenciais depositados às fls. 178/179. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GEMINIANO RODRIGUES

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0056153-04.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MILTON GEMINIANO RODRIGUES DECISÃO Convertido em diligência Oficie-se a CEF (PAB-Justiça Federal - Ag. 0265) para que se a proceda à apropriação pela Exequite do valor bloqueado às fls. 485/487. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento dos valores depositados às fls. 205(211). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025999-51.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Intime-se o Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o seu interesse em levantar a quantia depositada à fl. 107. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 11053

PROCEDIMENTO COMUM

0012093-18.2014.403.6100 - CRISPINA NASCIMENTO SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP251446 - SORAIA IONE SILVA) X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Deverá o corréu IESP juntar aos autos, cópia da ata da última assembleia para eleição da presidência e diretoria, para comprovar os poderes do Presidente em exercício José Fernando Pinto da Costa, para outorgar procuração em nome do Instituto, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à SEDI, para substituição do nome da corrê UNIESP, para IESP. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13.09.2017, às 15 horas. Int.

Expediente Nº 11055

MONITORIA

0005118-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS CEZAR GUIMARAES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005118-09.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: MARCOS CEZAR GUIMARAES DECISÃO Convertido em diligência Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do instrumento fornecido à parte ré, na época da contratação, contendo às cláusulas gerais dos produtos Cheque Especial e Crédito Direto Caixa (CDC), em que constem os índices que incidirão em caso de vencimento antecipado, tendo em vista que foi juntado apenas o contrato de Abertura e Adesão a Produtos e Serviços e, nas planilhas de fls. 21 e 27, consta que a CEF excluiu a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por outros índices, unilateralmente. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0015716-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100) TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015716-56.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTES: TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO TOMAZI e FERNANDA ALBANO TOMAZI EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Intimem-se os Embargantes para que apresentem procurações com poderes especiais para desistência do feito, tendo em vista que nos instrumentos de fls. 14/16 foram concedidos poderes para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, silenciando quanto à desistência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

HABILITACAO

0020526-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) MARIA CELESTE BUSCHINELLI MAMEDE LIMA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório em nome de Francisco Orlando Lima seja colocado à disposição do Juízo. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 45. Int. Despacho de fl. 45 - Diante da manifestação da União Federal às fls. 44/44-verso, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 15, para a sucessora Maria Celeste Buschinelli Mamede Lima, R.G. nº 2.572.440, CPF nº 049.039.278-49, procuração de fl. 06, em nome do Dr. Aparecido Conceição da Encarnação, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS MARIANA GOMES DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LAÍS MARIANA GOMES DOS SANTOS** em face da **UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando seja declarado que o adicional de insalubridade lhe deve ser pago no patamar máximo de 20% (vinte por cento) de seus proventos, com a condenação da ré ao ressarcimento de todos os valores indevidamente descontados sob este título. Alternativamente, requereu seja reconhecido que não está obrigada a ressarcir os valores recebidos como adicional de insalubridade, em razão da boa-fé no recebimento e da natureza salarial.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que é técnica de laboratório lotada no Departamento de Patologia da universidade ré, estando exposta a agentes químicos e biológicos permanentemente durante sua jornada de trabalho, o que lhe assegura a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da legislação.

Isso não obstante, relata que a ré, sem qualquer justificativa prévia, decidiu diminuir o percentual de insalubridade da autora para o grau médio, determinando a devolução dos valores que entendeu terem sido pagos indevidamente, decisão essa que entende manifestamente legal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas não recolhidas em razão do pedido de justiça gratuita (ID 1662542-1662578).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1742440).

Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (ID 1843649).

A União apresentou contestação (ID 2000865).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o pedido de desistência se deu antes da apresentação de contestação, desnecessária a concordância do réu, nos termos do art. 485, §4º do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS RAIOLA E COMPANHIALIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO KLIUKAS, SHEILA MARIA LEAL KLIUKAS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para decidir sobre a impugnação a assistência judiciária gratuita.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROBERTO, ADRIANA PIMENTEL ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA IONE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência a parte autora do decurso de prazo para a corr  FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO apresentar sua defesa, embora devidamente citada conforme documento ID 1815900, de 06/07/2017.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contesta o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos   Central de Concilia o – CECON para realiza o de audi ncia.

Int.

S O PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5008939-96.2017.4.03.6100 / 24  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: JOELCIO ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

R U: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contesta o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ap s, tornem os autos conclusos para senten a.

Int.

S O PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5008522-46.2017.4.03.6100 / 24  Vara C vel Federal de S o Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE LEME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

R U: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013503-85.2017.4.03.0000 (ID 2445772), que deferiu efeito suspensivo à tutela anteriormente concedida.

Ciência a parte ré das emendas à petição inicial formalizadas pela parte autora em 22/06/2017, 26/06/2017 e 04/07/2017 (ID 1678801, 1704536 e 1791925 - respectivamente) para manifestação.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO DAS PISCINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JULIANA PICCOLO 30388181869
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGEL BARRIOS MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVER - SP33896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência a parte autora das manifestações da ré ANS acerca da insuficiência do depósito realizado.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A VIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2017 406/867

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto a impugnação ao valor da causa arguido pela União Federal.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO - SP244199, JOSE AILTON GARCIA - SP151901, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316

DESPACHO

Ciência a parte autora da negativa da Caixa Econômica Federal quanto a realização de audiência de conciliação, conforme ID 1911656.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2017.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ROMA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, MARCOS VIESTI ESPINOS, SABRINA ALVES MARTINHO ESPINOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a citação dos executados (ID 1956043), reconsidero o despacho ID 1950728.

Intimem-se as partes, os executados por carta, acerca da designação de data para a realização de audiência de conciliação (**19/09/2017, às 13 h**), realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

RÉU: SONIA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

ID 2322379/ ID 2322389: Intime(m)-se o(s) executado(s), por carta (ID 1651576), caso não tenha(m) procurador constituído, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito (R\$ 56.745,69 em 18/08/17), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, dando início à execução forçada (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003364-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME, WILLIAN DELANO VIEIRA, VICTORIA RIAZZO VIEIRA

D E S P A C H O

ID 2286902/ ID 2385933: Intime(m)-se o(s) executado(s), por carta (ID 1450141 e ID 1536517), caso não tenha(m) procurador constituído, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito (R\$ 69.513,68 em 21/08/17), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, dando início à execução forçada (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA., SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

UNIÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO LTDA (UESP) e SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA (SCE) impetrou o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o Impetrado afaste a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP, de modo a possibilitar o arquivamento das Atas – e de qualquer outro documento societário das Impetrantes que venha a ser celebrado –, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras.

Narram as impetrantes que pretendendo realizar o arquivamento de Ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras perante a Jucesp, teve seu pedido negado em 30 de janeiro de 2017, justamente porque não fez publicar ditas demonstrações financeiras.

Afirmam que a Deliberação JUCESP n. 02/2015 passou a exigir que as sociedades empresárias, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

As impetrantes, diante dessa exigência, estão impedidas de realizar o arquivamento de Ata com a aprovação de suas demonstrações, o que impede de exercer suas atividades, participar de licitações, etc.

Aduzem a ilegalidade da deliberação da JUCESP n. 02/2015, pois a Lei nº 11.638/2007 não faz menção à publicação exigida na Deliberação.

O juízo da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito e determinou a expedição de ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus* (ID 993637)

Foi designado o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Duran para processar o presente feito no período de 17/04/2017 a 16/05/2017 (ID 1096846) e a partir de 17/05/2017 foi designado o Dr. Bruno Valentim Barbosa (ID 1096848).

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Duran (ID 1157804), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento por parte da impetrante (ID 1467876), cujo pedido antecipatório foi deferido (ID 1846365).

A Autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando, preliminarmente, o descabimento do Mandado de Segurança, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 1285877).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 1423846).

O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Bruno Valentim Barbosa deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista a existência de amizade íntima com o advogado das impetrantes (ID 1997029).

Foi designado o MMº Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Duran para processar e julgar o presente feito, a partir do dia 26/07/2017 (ID 2032670).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da alegação de descabimento de mandado de segurança para análise do presente caso, insta consignar que a questão não versa sobre impugnação a ato normativo, mas administrativo, razão por que o manejo deste *mandamus* se afigura possível.

O cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial, não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, posto, a tanto, caber à impetrada. Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a ABIO – Associação Brasileira de Imprensas Oficiais.

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras aqui contestada é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraí no tempo.

No mérito, o pedido é improcedente.

A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.”

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, conforme se verifica da consulta processual que ora determino a juntada.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima expandido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, decretando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante do que prevê o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013608-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Assim, providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais ou a comprovação, através de prova bastante, de sua incapacidade econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009808-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
IMPETRADO: REITOR DA ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

D E S P A C H O

Reconsidero a parte final da decisão de ID nº 1851566.

Conquanto o membro do *Parquet* Estadual tenha exarado o parecer de ID nº 1827748, considerando o deslocamento do feito para esta Justiça Federal em razão da (in)competência absoluta, revela-se imperiosa a abertura de vista ao MPF para convalidação daquela manifestação ou emissão de novo parecer.

Assim, abra-se vista ao *Parquet* Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

6102

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013425-27.2017.4.03.6100
AUTOR: BEATRIZ RESENDE, PATRICIA LOPES DANNEBROCK AGUEDO, FANORA ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706
Advogado do(a) AUTOR: FANORA ALMEIDA CAMPOS - SP358706

Vistos etc.

Pretendem as autoras sua nomeação e posse no cargo de Analista-Técnico Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo.

Desprovida a pretensão de conteúdo econômico, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001. Ademais, as partes e a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-56.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.868,04. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013253-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.979,07.

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012696-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CAPUTO GUIMARAES - SP303670

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

ID 2386894: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte impetrante MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3628

ACAO CIVIL PUBLICA

0009452-86.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP331845 - JESSIKA ARAGÃO EVANGELISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 295: Considerando o pedido de vista formulado por pessoa estranha aos autos, nada a decidir, uma vez que não tramitam sob sigilo de justiça e enquanto estiverem em Secretaria, estarão disponíveis para vista, por qualquer interessado. Desentranhe-se a petição de fl. 295, acostando-a na contracapa dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para que seja retirada pela parte interessada, sob pena de destruição. A advogada deverá ser incluída no sistema apenas para ser intimada deste ato, após deverá ser imediatamente excluída.

Int. INFORMAÇÃO FL. 299: Informo a Vossa Excelência que em 15/08/2017 o Procurador Federal, Dr. Eduardo de Almeida Ferrari, solicitou a mim, via telefone, por conta dos trabalhos de Correição-Geral - momento em que todos os autos devem permanecer em Secretaria -, que fosse autorizada a extração de algumas cópias dos autos do processo n. 000945286.2016.403.6100. À vista de se evitar qualquer prejuízo às partes, e considerando a urgência que foi apresentada pelo Ilustre Procurador, foi autorizada a extração das cópias. Dessa forma, no mesmo dia 15/08/2017, compareceu a essa Secretaria, o estagiário Washington Santos Leal, com uma autorização do Procurador para que procedesse à extração de cópias (fl. 297). Ocorre que o referido estagiário devolveu os autos totalmente fora de ordem de numeração e, após conferência, verificou-se que algumas folhas não constavam dos autos. Após efetuada busca na Secretaria, foram encontradas no chão, próximo à máquina copiadora, as sequências de folhas de 107 a 114 e de 258 a 270. No entanto, as sequências de 81 a 94 não foram encontradas, apesar de terem sido realizadas buscas no local. O fato foi noticiado ao mencionado Procurador, que imediatamente compareceu à Secretaria, auxiliando nas buscas, porém sem êxito. O ilustre Procurador informou que não dispõe de cópia das folhas extraviadas. Esclareço que no dia imediatamente anterior os autos haviam sido objeto de verificação pela equipe da COGE (fl. 296). Era o que me cumpria informar. Consulte Vossa Excelência como proceder. DESPACHO FL. 300: Visto. Consulte-se ao autor, o Ministério Público Federal, se, eventualmente, dispõe de cópias das folhas extraviadas (fls. 81 a 94). SENTENÇA FLS. 260/267: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetiva a condenação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR à obrigação de fazer consistente em alterar a Resolução Normativa n.º 338/2013 (sem os destaques no original) para que passe a constar cobertura obrigatória pelo tempo indicado pelo médico ou psicólogo quando preenchidos um dos critérios já elencados na resolução, quais sejam: a) pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos neuróticos, transtornos relacionados com stress a transtornos somatoformes (CID F40 a F48); b) pacientes com diagnóstico primário ou secundário de síndromes comportamentais associadas a disfunções fisiológicas e a fatores físicos (CID F51 a F59); c) pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do comportamento e emocionais da infância e adolescência (CID F90 a F98); d) pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do desenvolvimento psicológico (CID F80, F81, F83, F88, F89); e) pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos do humor (CID F30 a F39); f) pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos mentais e comportamentais devido ou uso de substâncias psicoativas (CID F10 a F19); g) pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos específicos de personalidade (CID F60 a F69) e outros eventualmente incluídos. Narra o Parquet Federal, em suma, que a presente ação tem lastro no Inquérito Civil n.º 1.34.001.006261/2014-01, instaurado (a partir da representação formulada por Aline de Cássia Antunes Pires) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em cujo procedimento restou apurado que a Agência Reguladora, através da Resolução Normativa n.º 338/2013, limitou, de modo inconstitucional, a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde em 12 sessões de psicoterapia anuais (número ao depois ampliado para 18) quando o número de sessões deveria corresponder àquele indicado pelo profissional de saúde (médico ou psicoterapeuta). Sustenta o autor da presente ACP que a regulamentação produzida pela ANS está em desacordo com a Constituição Federal, visto que a Carta Magna considera o direito à saúde como um dos direitos sociais garantidos (art. 6.º), cujo direito, reputado como fundamental, é, nos termos do art. 196 da mesma Lei Maior, um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, direito esse que estaria sendo desprotegido ou insuficientemente protegido pela regulamentação ora objurgada. Ademais, reputa o autor que tendo a Resolução 338/2013 sido editada com base no exercício da competência prevista no art. 4.º da Lei 9.961/2000, cuja lei traça limites aos tratamentos a serem garantidos pelos planos privados de saúde - entre os quais não consta a limitação de sessões obrigatórias de psicoterapia - tais limitações não poderiam ser ampliadas pela norma regulamentadora. Assim, assevera que a ANS não poderia criar novas limitações não previstas em lei, pois não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde o texto legal não o faz e que a ANS, ao limitar o número de sessões de psicologia, criou norma abusiva e prejudicial (destaquei) aos consumidores, uma vez que cancelou a conduta das operadoras de saúde em não arcar com número superior de sessões ainda que haja necessidade comprovada. Nítido, portanto, que a ANS exorbitou seu poder de regulamentação e normatização (fl. 05). Em suma, considera o autor desta ACP que a regulamentação estabelecida pela ANS está evadida de inconstitucionalidade e de ilegalidade por ser abusiva, uma vez que deveria exigir das operadoras de saúde o fornecimento da quantidade de sessões prescrita pelo respectivo profissional de saúde (médico ou psicoterapeuta) e não obrigá-las, tão somente, a oferecer uma quantidade mínima de sessões, mesmo que essa quantidade mínima estabelecida na Resolução seja inferior ao número de sessões indicado no caso concreto pelo profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/213). Citada, a ANS apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 225/246). Argumenta que a pretensão, se acolhida, afrontaria o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2.º da Carta Magna, vez que o Poder Judiciário estaria invadindo seara própria e exclusiva do Poder Executivo, a quem compete o exercício do Poder Regulamentar. Mais especificamente estaria, no caso concreto, invadindo a seara reservada pela Lei 9.656/98 à ANS, a quem compete promover a atualização do rol de procedimentos e eventos de saúde previstos na referida norma legal. Aduzindo que há fundamentos técnicos para a limitação do número mínimo obrigatório das sessões de psicoterapia, cuja fixação comporta juízo de discricionariedade técnica, pediu que a ação fosse julgada improcedente, mas que, em caso de procedência, deveria ocorrer a delimitação da abrangência do provimento, cujos efeitos deveriam se circunscrever ao âmbito jurisdicional deste juízo. Houve réplica (fls. 249/254). Instadas a especificarem provas, as partes não requereram a produção de quaisquer outras provas (fls. 254 e 257/258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Dabo mihi factum, dabo tibi ius, isto é, uma vez trazido um fato a juízo, ao Poder Judiciário cabe aplicar o direito posto ao fato que lhe fora submetido, solucionando a controvérsia à luz do ordenamento jurídico. Pois bem. O Ministério Público promove a presente Ação Civil Pública, em prol dos consumidores detentores de planos de saúde privados, os quais necessitem ou venham a necessitar de tratamento psicoterápico ambulatorial, insurgindo-se contra o disposto na Resolução Normativa n.º 338/2013, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, especificamente quanto ao ponto em que estabeleceu em 12 (doze) sessões anuais o limite mínimo obrigatório de sessões de psicoterapia a serem fornecidas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde (atualmente, a Resolução 387/2015 da ANS fixa esse limite em 18 sessões anuais), cujo limite, segundo o autor, extrapola os parâmetros da lei a que a inquinada Resolução visava a regulamentar (Lei 9.656, de 3 de junho de 1998), pedindo, pois, a condenação da ANS na obrigação de fazer consistente em alterar essa Resolução para que da nova regulamentação passe a constar que a cobertura obrigatória a ser fornecida pelo plano privado de assistência à saúde, em número de sessões anuais, será aquela prescrita pelo profissional de saúde (médico ou psicólogo) responsável pelo tratamento do paciente. O próprio autor define que o objeto da ação é a obtenção de provimento que estabeleça a obrigatoriedade dos planos de saúde cobrirem as sessões de psicoterapia, conforme a necessidade de cada paciente e análise feita pelo médico ou psicólogo do caso concreto (fl. 02). Vale dizer, embora o autor tenha pedido a condenação da ANS em alterar sua Resolução (o que ao Poder Judiciário seria vedado em face do princípio da separação dos poderes - art. 2.º da CF), o que de fato pretende, em última ratio, obter com esta ação, é o reconhecimento judicial da ilegalidade do limite imposto pela Resolução da ANS (atualmente, Resolução 387/15), com a declaração de sua nulidade quanto ao número mínimo de sessões de psicoterapia obrigatórias a serem fornecidas (atualmente, 18 sessões anuais) e a consequente determinação da prevalência da obrigatoriedade de um atendimento sem limitações quanto ao número de sessões, ficando o plano privado de assistência à saúde obrigado a fornecer tantas sessões anuais de psicoterapia quantas constarem da prescrição que, em cada caso concreto, for feita pelo respectivo profissional de saúde responsável pelo tratamento do paciente. É nesse escopo que passo a apreciar a pretensão deduzida. De início, observo que a Ação Civil Pública é instrumento judicial adequado à proteção dos interesses coletivos e difusos, estando o Ministério Público legitimado a manejá-la, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República. De outro lado, não prospera a pretensão da ré, no sentido de que a decisão a ser proferida nestes autos irradie eficácia apenas e tão somente no âmbito territorial deste juízo. É que, sendo de âmbito nacional os efeitos do ato impugnado, por decorrência lógica, a eficácia da decisão aqui proferida também terá necessária e obrigatoriamente âmbito nacional, sob pena de fragmentação do sistema jurídico nacional. Com essas observações, passo ao exame da pretensão. O Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde 2016, estabelecido pela Resolução 387/2015 da ANS, que substituiu a Resolução 338/2013, da mesma agência reguladora, dispõe, com base em suas Diretrizes de Utilização para cobertura de Procedimentos de Saúde Suplementar (Anexo II à Resolução), o seguinte: 108. SESSÃO DE PSICOTERAPIA 1. Cobertura mínima obrigatória de 18 sessões, por ano de contrato, quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: Referida normatização foi produzida, conforme se anuncia em seu título, em vista do que dispõe o 4º do artigo 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. Vale dizer, referida norma veio a lume para regulamentar o 4º do artigo 10 da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim como o inciso III do artigo 4º e o inciso II do artigo 10, ambos da Lei 9.961/2000, que criou a ANS. Ora, se a normatização tem o objetivo por ela anunciado, por óbvio deve circunscrever-se aos referidos textos legais, não podendo deles desbordar para inovar o ordenamento jurídico. E esse desbordamento aconteceu, conforme se verá. A Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art. 1.º que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde deverão oferecer ao consumidor Plano Privado de Assistência à Saúde que seja capaz de proporcionar ao seu consumidor serviço de assistência à saúde sem limite financeiro. Diz o art. 1.º e seu inciso I: Art. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido,

por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Vale dizer, ao oferecer ao consumidor um Plano de Saúde, a operadora já se dispõe, COMO REGRA GERAL, a garantir-lhe a assistência financeira SEM LIMITES FINANCEIROS. É o risco do negócio. E esse princípio - da amplitude da garantia - vem delineado no art. 10, de modo a não deixar dúvida de que a cobertura das situações, digamos normais, de saúde, isto é, as que não se distinguem pela excepcionalidade ou pela extrema complexidade, deve ser ILIMITADA. Diz o art. 10 da Lei 9.656/98: Art. 10 É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (sem os destaques no original) I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12; (Redação dada pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observado o disposto no 1º deste artigo; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar; (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comições internas, quando declarados pela autoridade competente. 1º As exceções constantes do inciso VII podem ser a qualquer tempo revistas e atualizadas pelo CNSP, permanentemente, mediante a devida análise técnico-atuarial. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) 1º As exceções constantes dos incisos deste artigo serão objeto de regulamentação pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Ao que se verifica, o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar relativamente às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde deve oferecer cobertura ILIMITADA, já fazendo a própria lei as limitações que entendeu de fazer, não cabendo ao Regulamento para incluir restrições não autorizadas por lei. É certo que o 4º do artigo supra transcrito estabelece que: 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Mas esse dispositivo há de ser entendido como uma delegação à Agência Reguladora de bem exercer seu papel EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR, não em desfavor dele, como o fez a norma objurgada. Primeiro, há que se lembrar que quando editada a Lei 9.656/98, sequer existia a ANS. Logo, essa autorização a ela somente sobreveio anos depois da Lei dos Planos de Saúde que, sem essa delegação, não poderiam oferecer planos com amplitude reduzida; segundo, ao que se verifica de uma análise mais percuciente da Lei, essa definição de amplitude pela ANS visava ESTENDER A COBERTURA para as exceções estabelecidas pelo art. 10 da Lei 9.656/98, tanto que o 1.º do art. 10, como visto acima, estabelece que as exceções constantes daquele dispositivo serão objeto de regulamentação pela ANS. É de se indagar, regulamentação pra que, se já estavam excluídos da cobertura? Logicamente que para assegurar ALGUMA COBERTURA. Isto é, para AMPLIAR A COBERTURA. Esse é também o sentido do 4.º do art. 10, qual seja, o de estabelecer a necessidade de regulamentação do dispositivo legal para possibilitar um atendimento melhor possível do doente SEM JAMAIS REDUZIR A AMPLITUDE DE COBERTURA para o caso de doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde - como é o caso dos autos, em que a própria ANS reconhece que a depressão trata-se de importante problema de saúde pública, que gera elevados custos aos indivíduos e à própria sociedade (fl. 241). De outro lado, não se desconhece que cabe à ANS (e somente a ela, não ao Judiciário, por exemplo) a elaboração do Rol de Procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades (Lei 9.961/2000, art. 4.º, III), todavia, na elaboração desse rol de procedimentos lhe é defeso inovar o ordenamento jurídico. Desse modo, não pode, a pretexto de elaborar Rol de Procedimentos, estabelecer limitações de cobertura ao arripio da lei a que visa regulamentar. De outro lado, tenho que chega a ser, não diria cínico, mas, ao menos, ingênuo o argumento de que o limite estabelecido (de dezoito sessões) é o mínimo de sessões de psicoterapia que a operadora do plano de saúde está obrigada a oferecer, podendo ela oferecer mais que esse limite. Ora, a experiência revela que isso não acontece na prática. As operadoras fazem (no máximo) aquilo que o órgão regulador/fiscalizador lhes impõe, o que é compreensível até em razão de questões de custos e de mercado. Com essas considerações, tenho que a pretensão do autor há de ser acolhida para afastar da Resolução 387/2015, da ANS, o limite de sessões de psicoterapia, a fim de que o atendimento psicoterápico seja ILIMITADO quanto ao número de sessões, a depender, tão somente, da prescrição que for feita pelo profissional de saúde responsável pelo tratamento do paciente. Diante do exposto, julgo procedente a ação para ANULAR o disposto no n.º 1. Caput, da 108. SESSÃO DE PSICOTERAPIA da Resolução 387/2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, consistente na expressão Cobertura mínima obrigatória de 18 sessões, por ano de contrato. Em razão dessa anulação, a cobertura ao detentor de plano-referência

de assistência à saúde, quanto ao número de sessões de psicoterapia, passa a ser ILIMITADA, devendo o número de sessões corresponder à prescrição do profissional de saúde responsável pelo atendimento/tratamento psicoterápico do paciente. Ainda em razão da presente decisão deverá a ANS expedir comunicado a TODAS as Operadoras de Planos de Saúde Privados que operam no território nacional informando-as sobre o teor da presente decisão. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé. Bem por isso é que no seio do E. STJ tornou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002449-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X RENATO CHRISTOVAO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 420/422: Primeiramente, uma vez que o corréu RENATO CHRISTOVÃO foi regularmente notificado (fl. 180), intimem-se os seus patronos, Dr. Antônio Roberto Barbosa (OAB SP 66.251) e Gildásio Marques Vilarim Júnior (OAB SP 298.548), para que forneçam a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do requerido. Caso o(s) endereço(s) apresentado(s) sejam distintos dos já diligenciados, expeça(m)-se carta precatória/mandado de citação e intimação. Inexistindo novos endereços ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001644-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Fls. 148-150: Apresente o réu cópia do extrato bancário da conta citada na declaração do empregador (fl. 150) a fim de que se comprove que o bloqueio foi efetivado na conta recebedora de salário, uma vez que nos extratos anteriormente juntados (fls. 143-146) não consta a descrição da conta e agência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0020908-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

CONVERTO o julgamento em diligência Fls. 128/182 e 200/2002: Ao que se verifica, ao mesmo tempo que interpõe APELAÇÃO em face da sentença de REJEITOU os embargos monitorios (fls. 107/112), o que acarretou o despacho de remessa ao E. TRF (fl. 184), a embargante devedora requer a extinção do feito em face da composição entre as partes. Assim, e até para se aferir a competência para a apreciação do pedido de extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC (se do juízo de primeira instância ou do Relator da Apelação), intime-se a embargante para dizer se está desistindo ou não da Apelação. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023009-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023009-5) - JAREDE GOMES DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por JARDE GOMES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do grau de dependência de seu genitor, ex-combatente, e, por conseguinte, a concessão de pensão fundamentada na Lei 4.242/1963. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da anulação da sentença (fls. 125/128v) e do acórdão (fls. 270/274), as partes foram instadas a se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 300). Quedou-se inerte o Autor (fl. 300v) e a União Federal informou nada ter a requerer (fl. 301v). Aberta vista ao Ministério Público Federal, na condição de interveniente obrigatório face à interdição do Autor, requereu este a realização de nova perícia médica, ao fundamento de existência de contradição entre as conclusões apresentadas pelo laudo realizado nestes autos e a documentação que instruiu o processo de interdição. É o relatório. Decido. A fim de possibilitar a ampla defesa do autor, DEFIRO o pedido de realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (paulocesarperito@gmail.com), médico, CRM/SP 79839, que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, do Código de Processo Civil, deverá apresentar proposta de honorários. Ressalto, desde logo, que tendo a prova pericial sido requerida pelo Ministério Público Federal, o pagamento de suas despesas deverá observar o disposto no art. 91, caput e §1º, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC). Sem prejuízo, solicito ao d. perito resposta aos seguintes quesitos: (i) O autor padece de doença psiquiátrica ou de outra natureza? Qual? (ii) É possível estabelecer o marco inicial da doença? (iii) Qual a gravidade da doença? É incapacitante? (iv) Se controlada, permite ao paciente desenvolver atividades laborativas comuns? Após a apresentação de quesito pelas partes - ou decorrido o prazo para prática de tal ato - intime-se o Sr. Perito. Int.

0015099-33.2014.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 25/09/2017 (segunda), às 14h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 358-358v. para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 28/09/2016 (quinta), às 14h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado à fl. 274 para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0004233-29.2015.403.6100 - ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 02/10/2016 (segunda), às 14h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 300-300v. para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0006296-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELSON BATISTA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Vistos em sentença. Fls. 166/167: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo INSS em face da sentença de fls. 159/163v, visando sanar obscuridade de que padeceria a decisão proferida ao determinar a suspensão da exigibilidade da verba honorária sucumbencial independentemente da formulação de pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça. É o breve relato, decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem Não assiste razão ao embargante. À fl. 149 o requerido acostou declaração de hipossuficiência financeira, razão pela qual foi deferido o benefício da gratuidade da justiça no momento da prolação da sentença (fl. 159v), tendo como consectário legal a suspensão da exigibilidade das despesas processuais e honorários advocatícios (art. 98, 3º, CPC). Por conseguinte, inexistente a obscuridade apontada. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0014631-98.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

Converto o Julgamento em Diligência. Em 16/08/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.734 RN, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a seguinte questão: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CARTA PRECATORIA

0004717-73.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Fl. 05: Ciência às partes acerca da designação de data para a oitiva da testemunha, via sistema de videoconferência - 25.10.2017, às 16 h (São Paulo). Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada (fl. 02). Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º do CPC. Dê-se vista à AGU. Por derradeiro, realizada a audiência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA X EURIKO IYSUKA

Reconsidero os termos do despacho de fl. 433. Proceda a Secretaria à consulta ao Juízo Deprecado da 4ª Vara de Guarulhos acerca da perícia deprecada da parte executada EURIKO IYSUKA. Quanto aos demais executados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento da execução. Int.

0015757-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PADARIA E CONFEITARIA SAGUAIURU EIRELI - EPP X FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES(SP170813 - MARCUS VINICIUS CALHAU MONTEIRO E SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Fl. 68: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos Executados, PADARIA E CONFEITARIA SAGUAIURU EIRELI - EPP (CNPJ 13.083.447/0001-13) e FRANCISCO MATIAS FERREIRA ESTEVES (CPF 007.716.778-39), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 224.270,06 em 07/2016 - fls. 12/12v). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019430-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Vistos em decisão.Fls. 80/81: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que ACOLHEU a Exceção de Pre-executividade oferecida pela parte executada para determinar a juntada da Cédula de Crédito Bancário ORIGINAL que embasou a presente execução (fls. 77/78). Alega omissão/omissão na decisão ora embargada por não expor a fundamentação para tão grave ameaça (extinção do processo). Além disso, alega que o referido título não possui a característica da circularidade dos títulos cambiários, o que dispensaria a apresentação do contrato em sua via original. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 77/78. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela parte embargante (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. De fato, a decisão recorrida possui conteúdo DECISÓRIO porque determinou a apresentação do título original que embasou a execução, com base no entendimento do STJ, eis que a Lei nº 10.931/2004 equiparou as cédulas bancárias aos títulos de crédito. Além disso, a instituição financeira não justificou porque da não apresentação do título executivo, que pudesse dispensar a juntada do original. Tenho que a parte embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Considerando a juntada do título executivo na sua via original que embasou a presente execução às fls. 83/109, requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III do CPC. P.I.

0022922-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA

Compulsando os autos se verifica que o termo de audiência juntado pela Central de Conciliação pertence a outro processo (autos nº 0000107-84.2017403.6901). Assim, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, bem como à juntada do correto incidente conciliatório. Fl.52: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.010,48 em 10/2016). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Restando negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Por fim, sendo também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018965-06.2001.403.6100 (2001.61.00.018965-5) - SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO DIB X MARISA APARECIDA NOGUEIRA DIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIAMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 228: Haja vista as alegações da CEF, intime-a para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória atualizada do valor exequendo. Cumprida determinação supra, promova-se a transferência do valor total do débito, em favor da exequente, desbloqueando-se o excedente. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007943-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXSTO BRASIL - SOLUCOES EM POLIURETANO - LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

EXSTO BRASIL SOLUÇÕES EM POLIURETANO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que desenvolve e produz peças técnicas em poliuretano, importa, exporta e comercializa peças e equipamentos para uso industrial e presta serviços de montagem e recuperação de peças.

Afirma, ainda, que seus produtos são vendidos por peça e/ou conjunto, não por peso.

Alega que, mesmo não estando obrigada às definições quantitativas, as balanças que utiliza em sua produção são aferidas por laboratórios de calibração, contratados por ela e, mesmo se assim não fosse, em nada afetaria seus clientes e os consumidores finais.

Alega, ainda, que, embora as balanças sejam empregadas somente em medições internas, o réu tem promovido a fiscalização, no prazo médio de seis meses, dos instrumentos metrológicos, efetuando o lançamento da taxa de aferição.

Acrescenta que as referidas visitas provocam interrupção dos trabalhos no setor em que estão instaladas as balanças, trazendo prejuízos.

Sustenta que não deve se sujeitar à fiscalização do Inmetro e do Ipef, com relação às suas balanças, que são de uso interno em seus processos industriais.

Sustenta, ainda, que devem ser canceladas as cobranças das taxas da competência de 07/12/2016 e 10/05/2017.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se sujeitar à fiscalização dos réus, relativamente às balanças destinadas a uso interno na sua atividade produtiva, determinando que os réus se abstenham de realizar novos atos administrativos dessa natureza. Pede, ainda, que sejam anulados os lançamentos das taxas de poder de polícia emitidas em 07/12/2016 (R\$725,25) e 10/05/2017 (R\$ 728,32).

A tutela de urgência foi deferida (Id 1547899). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo INMETRO.

Citado, o INMETRO apresentou contestação, na qual defende a regularidade da fiscalização e afirma que os instrumentos de pesagem, mesmo quando utilizados em processos produtivos internos e não tenham interferência direta no produto final, devem ser aferidos, já que estão relacionados diretamente à qualidade e à quantidade dos produtos finais.

Sustenta que sua atividade não é somente metrológica, mas também de normalização e qualificação industrial e que a aferição deve ser feita em qualquer instrumento de medição (balança) utilizado em estabelecimento comercial.

Por fim, pede que seja reconsiderada a tutela e que a ação seja julgada improcedente.

Citado, o IPEM apresentou contestação, na qual defende a regularidade das verificações periódicas nos instrumentos de medir, o que está previsto nos atos normativos pertinentes. Alega que, em decorrência, é cobrada a taxa metrológica de aferição dos instrumentos, criada pela Lei nº 9.933/99, à qual a autora deve ser submetida. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica pela autora.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora pretende a anulação dos lançamentos realizados em razão da taxa de aferição das balanças destinadas ao uso interno, sob o argumento de que tais balanças são de uso interno e que seus produtos não são vendidos por peso, mas por peça e/ou conjunto.

De acordo com os autos, a autora comercializa peças prontas, por unidade, e possui balanças calibradas por laboratório particular (fls. 64/73).

Assim, as balanças, objeto da aferição, são de uso interno, utilizadas na fabricação dos produtos que são vendidos pela autora, por unidade.

Em consequência, tais balanças não estão sujeitas à aferição obrigatória e à taxa de serviços metrológicos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA.

(...)

2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confirmam-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012.

3. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 201102620289, 1ª T. do STJ, j. em 05/02/2013, DJE de 08/02/2013, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').

3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro.

5. Recurso especial não provido.”

(RESP 201002160435, 2ª T. do STJ, j. em 26/04/2011, DJE de 05/05/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BALANÇA PARA USO INTERNO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. A Taxa de Vistoria em questão foi cobrada pelo INMETRO ao aferir a balança utilizada pela empresa na produção de peças e equipamentos metalúrgicos.

2. Os dispositivos legais indicam que, em alguns casos, a existência de balança aferida é obrigatória, como por exemplo estabelecimentos industriais e comerciais que comercializam os seus produtos a granel ou embalados (sempre por peso), não sendo esse o caso da autora.

3. Na presente hipótese a autora possui instrumentos de medição em suas instalações meramente para uso interno, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial relativamente ao controle de sua produção, devendo-se destacar que seus produtos são comercializados por unidade, e não por peso.

4 - Apelação não provida.”

(APELREEX 00004518020124036112, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2015, Relator: Nery Junior - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora.

-

Ora, os lançamentos realizados e comprovados nestes autos, a título de taxa de serviço metrológico, são indevidos, eis que a autora não está obrigada a tal aferição obrigatória, razão pela qual devem ser cancelados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se sujeitar à fiscalização dos réus, relativamente às balanças destinadas ao uso interno na sua atividade produtiva, bem como para anular os lançamentos das taxas de poder de polícia emitidas em 07/12/2016 (R\$725,25) e 10/05/2017 (R\$ 728,32), confirmando a tutela anteriormente deferida.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo, bem como ao pagamento das despesas processuais, que devem ser rateados proporcionalmente entre os réus.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 496, § 3º, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009169-08.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E S P A C H O

Id 2454516 - Aguarde-se apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão do Id 1795222.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF20931, EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF11830

RÉU: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BNY MELLON ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA, BNY MELLON ALOCACAO DE PATRIMONIO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CA VALCANTI - SP321754, LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF19445

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CA VALCANTI - SP321754, LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF19445

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CA VALCANTI - SP321754, MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF39535

Advogado do(a) RÉU: HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS - DF29585

D E S P A C H O

Id 2433084 e 2462086 - Tendo em vista que na publicação da decisão do Id 176865 não constou o nome dos advogados das rés, devolvo o prazo legal da rés para manifestação da referida decisão.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013615-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DISCIPULO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS DA SILVA - SP358848
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por LUCIANO DISCIPULO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 260,90 cobrado pela CEF, com condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Foi atribuí à causa o valor de R\$ 15.260,90.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012524-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MAZZINI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, em que foi alegada a sua ilegitimidade, conforme ID 2448714, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como advogado junto à Eletropaulo para defender interesses de seus clientes.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada impede seu exercício profissional, exigindo procuração com reconhecimento de firma e carta de próprio punho de seu cliente, solicitando o serviço pretendido.

Sustenta que tal conduta deve ser suspensa por violar o direito líquido e certo do advogado de exercer sua profissão, amparado pelo Estatuto da Advocacia.

Foi requerido que o impetrante formulasse pedido certo e determinado, o que foi feito às fls. 22/24.

Na mencionada petição, o impetrante esclarece que a parte impetrada se recusa a receber e processar as petições e requerimentos administrativos para o fornecimento de certidões, extratos de contas de energia elétrica anteriormente paga, assim como a segunda via das faturas nos últimos seis meses.

Pede que seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de negar o protocolo de seus requerimentos e petições administrativas, de impedir que represente seus clientes, praticando os atos necessários à defesa deles, de recusar o fornecimento de cópia das últimas faturas de energia elétrica e outros documentos, abstendo-se de criar óbice na legítima representação de seus clientes, fornecendo os documentos e faturas referentes aos últimos 60 meses. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 25/27).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/41, alegando que não há qualquer ilegalidade na negativa de prestar informações ao Impetrante, eis que existem procedimentos a serem seguidos para que a Impetrada possa analisar e deferir pedidos administrativos. Pede a denegação da segurança.

Às fls. 52/54, o impetrante afirma que a autoridade impetrada cumpriu a liminar, recebendo o requerimento administrativo, bem como que ela está condicionando a concessão das cópias das faturas dos últimos 60 meses ao pagamento do valor de R\$ 162,00. Requer, assim, que seja imediatamente determinado que a impetrada se abstenha de cobrar pelas emissões das vias das faturas requeridas.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 55/56).

É o relatório. Passo a decidir.

Fls. 52/54. Indefero o pedido do impetrante de que a impetrada se abstenha de cobrar pelas emissões das vias das faturas requeridas pelo mesmo.

Com efeito, a via estreita do mandado de segurança não permite que, após a análise da liminar e a prestação das informações pela autoridade impetrada, o impetrante traga à discussão novos argumentos.

Trata-se, portanto, de novo ato coator, que deverá ser veiculado em ação própria.

Passo ao exame do pedido.

A ordem é de ser deferida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, apresentar pedidos administrativos, em nome de seus clientes, sem os óbices colocados pela autoridade impetrada, consistentes na apresentação de procuração com firma reconhecida e carta de próprio punho do cliente, solicitando o serviço.

Não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada em exigir o cumprimento de certas obrigações para que os pedidos administrativos sejam analisados e deferidos.

No entanto, a apresentação de procuração com firma reconhecida e carta de próprio punho do cliente da concessionária, solicitando o serviço a ser prestado, é condição exagerada, não prevista sequer no Código de Processo Civil para a outorga de procuração “ad judícia”.

Assim, cabe à autoridade impetrada exigir tão somente a apresentação de procuração, com poderes específicos para representação perante a concessionária. Tal exigência não viola as prerrogativas dos advogados, nem impede o exercício da profissão.

Mas, recusando-se a aceitar os pedidos apresentados pelo impetrante e exigindo formalidades excessivas, como indicado na inicial, a autoridade impetrada pratica ato ilegal e abusivo.

Assiste, portanto, razão ao impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aceite e protocole os pedidos administrativos apresentados pelo impetrante, desde que ele tenha sido devidamente constituído por meio de procuração com poderes específicos para representação junto à Eletropaulo, sem a necessidade de reconhecimento de firma.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO APARECIDO MORAN XIMENES

D E S P A C H O

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 2454730, para que cumpra os despachos de Id. 1803466 e 2136483, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013438-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D M DOS REIS MINIMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

D M DOS REIS MINIMERCADO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CORPÓREOS SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto CONCEDO A TUTELA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente N° 4692

PROCEDIMENTO COMUM

0036003-07.1996.403.6100 (96.0036003-0) - UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 505/512), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 769/770 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

0011260-20.2002.403.6100 (2002.61.00.011260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-45.2002.403.6100 (2002.61.00.009286-0)) BRADISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP172991 - ALEX SANDRO HATANAKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 646), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027817-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027817-6) - ROBERTO DA SILVA LIMA X CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da certidão de fls. 364, intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, em 15 dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Int.

0010831-48.2005.403.6100 (2005.61.00.010831-4) - FUNDACAO ORSA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da existência de depósito judicial, para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0015265-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015265-0) - NESTOR JOSE JAEGER X HORACIO DE SOUZA COUTINHO FILHO X HELIO ABREU FONSECA X HELIO LORENZETI X DIRCEU RODRIGUES ALVES JUNIOR X NELSON BARRA NOVA X ALAIR ARAUJO DOURADO X ALBERTO CAETANO DE BRAGA X REINALDO FIUZA DE ANDRADE X RUY CROSGNAC(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243 - Dê-se ciência ao interessado de desarquivamento dos autos, para vista pelo prazo de 15 dias. Após, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0012994-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012994-3) - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls.219, apresentando o cálculo de atualização do valor a ser executado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 940/944 - Dê-se ciência à autora da transferência do depósito e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020088-19.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA FREITAS ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 83/86), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012712-11.2015.403.6100 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X METROPOLE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (PROCESSO N.º 00127121120154036100) MOVIDA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP EM FACE DE METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA. A DOUTORA TATIANA PATTARO PEREIRA, MMª. Juíza Federal Substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA, CPF/MF N.º 101.314.368-05, por si e como representante legal de METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ n.º 09.010.446/0001-71, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação de cobrança supracitada, por meio da qual pretende o autor o recebimento da quantia de R\$ 70.523,04 para julho/2015 a título de multa decorrente da rescisão unilateral por inexecução do contrato 001/12, firmado entre as partes, por culpa exclusiva da ré, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, em desfavor do sócio corréu. Que, sendo certo constar dos autos que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que fossem citados aos atos e termos da ação proposta, advertindo-os de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2017.

0022090-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMÓVEIS - ME, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM (PROCESSO N.º 00220908820154036100) MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMÓVEIS - ME. A DOUTORA TATIANA PATTARO PEREIRA, MMª. Juíza Federal Substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o representante legal de BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMÓVEIS - ME, CNPJ n.º 09.657.210/0001-21, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação de cobrança supracitada, por meio da qual pretende a autora o recebimento da quantia de R\$ 86.845,00 para outubro/2015, relativa a valores depositados na conta 253-4 da agência 1602. Que, sendo certo constar dos autos que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para que fosse citada aos atos e termos da ação proposta, advertindo-a de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, que será publicado na forma da lei. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do Art. 72, II, c/c Art. 257, IV, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 02 de agosto de 2017.

0018545-73.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 305/320. Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0021274-72.2016.403.6100 - MARCOS SALES DE SOUZA - ME(SP089610 - VALDIR CURZIO E SP110303 - SUZY APARECIDA ALTRAN CURZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 121v, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0021591-70.2016.403.6100 - FABRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 157/161 e 162164. Tendo em vista a desistência da apelação interposta (fls. 150/154), certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se ciência à CEF da informação do acordo celebrado entre as partes. Nada mais requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0021717-23.2016.403.6100 - SERGIO CINTRA CORDEIRO X MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 258/262. Mantenho a decisão que deferiu em parte a tutela cautelar antecedente (fls. 182/183v), por seus próprios fundamentos. Fls. 267/302 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024043-53.2016.403.6100 - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84 e 85/99. Recebo como aditamento da inicial. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora optou pela não designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo. Cite-se a CEF, intimando-o desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-37.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 198. O pagamento de custas mediante guia GRU deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente, não existindo agência dessa instituição no local, ou por motivo absolutamente impeditivo, o recolhimento poderá ser realizado no Banco do Brasil, conforme os termos do artigo 2º da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996 e do artigo 2º, da Resolução PRES nº 138 de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por esta razão, intime-se a autora a regularizar o pagamento das custas, em 05 dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 187/197), no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

Expediente Nº 4725

USUCAPIAO

0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0) - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SEIJI ONO X MARIA ANGELICA TAIRA ONO X MARIA MIRTES DA SILVA TORRES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o acórdão de fls. 705/707, citando-se os litisconsortes necessários: Seiji Ono, Maria Angélica Taira Ono e Maria Mirtes da Silva Torres. Determino diligências junto aos sistemas Bacenjud, Siel, Renajud e Webservice, em busca de seus atuais endereço. Retifique-se a autuação, para a inclusão dos litisconsortes no polo passivo. Int.

MONITORIA

0029062-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029062-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO HUGO SILVA

Fls. 140 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Int.

0006525-36.2005.403.6100 (2005.61.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SCHIARI

Defiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito. Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.Int.

0011184-54.2006.403.6100 (2006.61.00.011184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA X WADI DA CRUZ CIPPICIANI(SP135133 - WADI DA CRUZ CIPPICIANI)

Fls. 270/274 - Tendo em vista que a autora apresentou planilha de débito, sem nada requerer, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Fls. 532: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Intimada, a parte requerente pediu Renajud (fls. 135). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF às fls. 200/201, apresentando memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0024116-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS LOPES RIBEIRO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 96). Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do mandado 0026.2017.00776 devidamente liquidado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0022235-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANE MEIRA DE LUNA 16451565830

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004649-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GUILLEM CORDEIRO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (fls. 83). Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágraf. 2º do mesmo diploma legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0014824-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-43.2016.403.6100) LUCIO MARQUES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a embargada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração das manifestações de fls. 130/143 e 144. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015622-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-92.2016.403.6100) REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X RITA MARIA BRITO DE MELO X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0019739-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-80.2015.403.6125) ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 73/86: Intime-se a OAB/SP para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0019877-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015936-20.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65, desapensem-se os presentes autos da ação n. 0015936-20.2016.403.6100. Intime-se as partes a requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021594-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-36.2016.403.6100) VIDA E INOVACAO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0000933-88.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023434-70.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 74/76, desapensem-se os presentes autos da ação n. 0023434-70.2016.403.6100. Intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002153-24.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-49.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89, desapensem-se os presentes autos da ação n. 0021961-49.2016.403.6100. Intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI KRAUSE)

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0005395-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 173/180).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0021936-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MARTINS JUNIOR

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 62).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0006400-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DA SILVA

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0021150-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 82).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0023905-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 105).Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls. 73, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0010640-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA - ME X ALEX SANDRO MARTINS DE MENDONCA

Intimada, a parte exequente pediu realização de Renajud (fls. 81). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD NEGATIVO

0014780-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 5S - USINAGEM DE PRECISAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ELIZEU MARIANO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X GILMAR BAPTISTA PEREIRA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X JOAO ADALTO DA SILVA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA) X ROBERTO DOMINGOS ALONSO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 92). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO

0015404-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME X EMANOEL LIMA DE SOUZA X SERGIO LIMA DE SOUZA

A parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Esclareço à autora que as diligências junto à Receita Federal visam à obtenção de dados constantes de declarações de imposto de renda, e não informe de rendimentos. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO

0018495-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELITHE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME X JOSE HENRIQUE PONTES DE CAMARGO X LUCIANNE REIS LACERDA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

0021961-49.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a sentença de fls. 65/68, a qual julgou os embargos improcedentes, bem como que a presente ação já se encontra garantida pelo depósito de fls. 64, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em relação ao levantamento, indicando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, informando CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Com a liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023434-70.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a sentença de fls. 53/55, a qual julgou os embargos improcedentes, bem como que a presente ação já se encontra garantida pelo depósito de fls. 52, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em relação ao levantamento, indicando em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, informando CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Com a liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRICIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLAUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Defiro o pedido da autora de fls. 1129/1133. Expeça-se ofício à prefeitura de Campinas para que se proceda ao cancelamento da guia do ITBI referente ao imóvel 87.197 do 2º CRI de Campinas. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5002158-59.2016.403.0000. Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Analisando os autos, verifico que a agência n. 0265, da Caixa Econômica Federal, foi oficiada em 30.11.2015 (fls. 164) a proceder à apropriação de valores lá depositados, em favor da autora CEF. Diante do silêncio da referida agência, em 03.11.2016, foi expedido novo ofício, solicitando informações acerca do cumprimento da ordem judicial (fls. 180). Ante a ausência de manifestação, em 24.05.2017, a agência n. 0265 foi oficiada para cumprir imediatamente a ordem (fls. 184). No entanto, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o descumprimento reiterado e injustificado da determinação exarada por este juízo, vez que o primeiro ofício foi recebido pela referida agência há quase dois anos, bem como que a apropriação dos valores aproveita à autora CEF, banco do qual a agência 0265 é integrante, determino a intimação da autora CEF, para comprovar que diligenciou a fim de que os referidos valores sejam apropriados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento, sem a apropriação dos valores. Int.

Expediente Nº 4726

MONITORIA

0025837-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 191, para que cumpra o despacho de fls. 190, apresentando memória atualizada do débito, acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007133-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Fls. 314/317: Intime-se a requerida Camila, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), bem como a requerida Neusa, por edital, para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, paguem a quantia de R\$ 28.087,50 para 10/06/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, a requerida Camila intimada de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). O edital de intimação de Neusa terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0018402-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA)

Fls. 129 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 128). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Na impossibilidade de serem localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD POSITIVO

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 145/146). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0019041-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 88). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0024493-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCIO DE CASTRO LUNA

Às fls. 106/118, a CEF apresenta planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 105, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0015389-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V L DE MELO CORREIA DOS ANJOS BUFFET - ME X VERA LUCIA DE MELO CORREIA DOS ANJOS

Tendo em vista que a autora apresentou planilha de débito, sem nada requerer, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016395-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO X CARLOS PORTO NETO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 73 e 74, para que cumpra o despacho de fls. 70, recolhendo, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 79/2017 (fls. 68/69), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0016806-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE BOVENZO

Fls. 35/37 - Indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 62, requerendo o que de direito, nos termos do art. 523, observados os requisitos do art. 524, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0020953-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 44/45 - Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas da carta precatória N. 345/2016, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da referida carta sem o seu cumprimento e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008816-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024137-35.2015.403.6100) EDNA PEREIRA DA CRUZ(SP200402 - ANTONIO CARLOS SCATAGLIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, onde a embargante, dentre outras alegações, arguiu a falsidade das assinaturas a ela atribuídas, no título extrajudicial executado nos autos n. 0024137-35.2015.403.6100. Às fls. 164, foi deferido o pedido de perícia grafotécnica formulado pela embargante e, às fls. 175, a embargante foi intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais, arbitrados, provisoriamente, em R\$ 2.200,00. A embargante, então, manifestou-se requerendo os benefícios da justiça gratuita, por não poder suportar os honorários periciais e, alternativamente, prazo para o depósito do valor. Preliminarmente, intime-se a embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Em relação aos honorários periciais, verifico que este juízo se equivocou a atribuir o pagamento à embargante. Com efeito, tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II do CPC. No presente caso, a embargada. Assim, intime-se a CEF a comprovar o depósito dos honorários do perito, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a perita para a elaboração do laudo, em 30 dias. Int.

0008959-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-75.2015.403.6100) BASE INJECÃO DE PLÁSTICOS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 216/217 e 219 - Nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi sentenciado às fls. 194/201. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado e, após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008335-17.2003.403.6100 (2003.61.00.008335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X DIRCEU BARBON(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES)

Defiro a devolução do prazo de 15 dias, conforme requerido pelo autor às fls. 268, para que cumpra o despacho de fls. 267, requerendo o que de direito quanto à execução da verba honorária, sob pena de remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Dê-se ciência às partes da constatação e avaliação do bem imóvel de fls. 828. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 842, a fim de que seja informada a correta localização dos imóveis penhorados junto à comarca de São Roque. Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Int.

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X NILTON SOMMERHAUZER

Fls. 293/297 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente manifeste-se acerca do resultado da diligência junto ao Infôjud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0003446-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X DARCY ALVES FLAUSINO X ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infôjud (fls. 144). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Na impossibilidade de serem localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD NEGATIVO

0011405-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTOROTONDO COMERCIAL LTDA - EPP X MARIA APARECIDA CARDOSO RIBEIRO

Fls. 184/188 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 183, apresentando planilha de débito, descontados os valores por ela já levantados, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012047-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KASSIA FERREIRA PRATES - ME X KASSIA FERREIRA PRATES

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infôjud (fls. 185). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Na impossibilidade de serem localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO - INFOJUD NEGATIVO

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Fls. 52 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela exequente. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso. Int.

0001354-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Fls. 216/220 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Às fls. 97/98, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, defiro a manutenção da penhora de fls. 60, até que as diligências supra determinadas sejam realizadas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0010327-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS P L SOARES - ME X MARCOS PAULO LOPES SOARES

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 74). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0015936-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a sentença de fls. 50/52, a qual declarou extinta a dívida executada nestes autos, expeça-se ofício de apropriação dos valores depositados às fls. 39 em favor da CEF. Com a liquidação do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Analisando os autos, verifico que a exequente vem sendo intimada desde 28/11/2016 (fls. 95, 98, 100 e 103) a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel. No entanto, até o presente momento, não cumpriu a determinação deste juízo. Determino, portanto, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da execução e o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017599-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NADER WAF AE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/147), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036219-21.2003.403.6100 (2003.61.00.036219-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NADER WAF AE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245/246), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003700-75.2012.403.6100 - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP301471 - PEDRO AUGUSTO CALIMAN E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, be, como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007849-17.2012.403.6100 - LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, be, como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007876-97.2012.403.6100 - MARIO TADASHI YAMASAKI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, be, como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMIENTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 700), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004111-55.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/273), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026261-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026261-9) - ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO PEREIRA MUNHOES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Em grau de recurso, foi proferida decisão negando seguimento à apelação e ao reexame necessário. Às fls. 280, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, devidamente intimada para pagamento dos honorários fixados, efetuou o depósito conforme fls. 294/296. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela CEF, determino o levantamento em favor do autor. Intime-se-o para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, em 10 dias. Após, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

0010569-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0016030-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP

Fls. 427/428. Intime-se a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP e MS COMPANY DE SEGUROS RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - EPP para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 779,43 (cálculo de junho/2017), devida POR CADA RÉ à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0020094-89.2014.403.6100 - GILMAR PESSOA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X GILMAR PESSOA DA SILVA

Requeira, o Conselho Regional de Odontologia, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 234v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0021800-39.2016.403.6100 - LIVIA MARINETE PEREIRA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LIVIA MARINETE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a CEF ao pagamento do valor da condenação e honorários advocatícios. Às fls. 98^v, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, devidamente intimada para pagamento dos honorários fixados, efetuou o depósito conforme fls. 107/109. É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela CEF, determino o levantamento em favor do autor. Intime-se-o para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento, em 10 dias. Após, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Diante da manifestação da Infraero de fls. 760/762, transfira-se o valor bloqueado pelo BacenJud, para uma conta à disposição deste juízo. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará em favor da Infraero. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028945-06.2003.403.6100 (2003.61.00.028945-2) - ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 609), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

0007149-07.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ANDRES PASCUAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

0002836-95.2016.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X FIALDINI FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ E SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4739

DEPOSITO

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO (SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, em 10 dias, tendo em vista a ausência de localização do réu, conforme fls. 185/186. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Fls. 175. Defiro, como requerido pela CEF, a citação do réu por edital, observando-se o artigo 257 e seguintes do CPC, visto que se esgotaram todas as tentativas de localização do mesmo.Int.

HABEAS DATA

0022259-41.2016.403.6100 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 123 do impetrante. Às fls. 104 a CEF já esclareceu que não localizou contas extrajudiciais somente com o CNPJ da impetrante, afirmando a necessidade de apresentar as guias de depósito. Não tendo sido apresentadas, não há que se falar em descumprimento.Assim, arquivem-se.Int.

0022262-93.2016.403.6100 - ONCOLOGIA REDE DOR S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls. 146 do impetrante. Às fls. 122 a CEF já esclareceu que não localizou contas extrajudiciais somente com o CNPJ da impetrante, afirmando a necessidade de apresentar as guias de depósito. Não tendo sido apresentadas, não há que se falar em descumprimento.Assim, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018075-91.2006.403.6100 (2006.61.00.018075-3) - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026438-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026438-0) - ART PANTA IND/ E COM/ LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP259308 - VANESSA GRAGNANI REIGADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 901/902, determino que o valor remanescente na conta judicial de n.º 296330-5 seja convertido em renda, em favor da União Federal.Para tanto, comunique-se a CEF, por meio de ofício.Com o cumprimento, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000105-97.2014.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021516-65.2015.403.6100 - HBR EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019599-45.2014.403.6100 - YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a impugnação apresentada pela parte autora não pode ser recebida. Isso porque, nos termos do art. 525 do CPC, as razões constantes de sua manifestação não se encaixam nos incisos do mencionado artigo. O feito foi julgado improcedente, tendo sido fixado honorários advocatícios a serem pagos à União Federal. Em grau de recurso, a sentença foi mantida, tendo sido certificado o trânsito em julgado. Cabível, portanto, a execução dos honorários. Diante do exposto, deixo de receber a impugnação de fls. 158/162. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, em 10 dias, quanto ao prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO PARDO CANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca dos pagamentos realizados pelos autores Alúcio e Francisco de fls. 741/742. Defiro o prazo de 15 dias para juntada da certidão de óbito de Eliezer, como requerido. Por fim, defiro o pedido da CEF de fls. 739, para que o autor José Carlos Andrade da Silva seja intimado pessoalmente acerca do despacho de fls. 719. Int.

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA. (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. (SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA

Dê-se ciência às exequentes acerca das certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0) - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SALUM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SOUZA DAURA X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TOSELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DURAN POCH X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VERONEZZI X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos ao contador para elaboração de cálculos de acordo com o julgado, bem como com a decisão de fls. 607/608. Às fls. 623/637, a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 607/608. Às fls. 638/639, manifestou-se quanto à concordância com os cálculos da contadoria judicial e não houve manifestação da parte autora. Às fls. 640/641, foi proferida decisão do E. TRF da 3ª Região, não concedendo efeito suspensivo à decisão de fls. 607/608. Pela análise dos autos, verifico que o cálculo do Contador é superior ao valor da União Federal e inferior ao valor do autor. Assim, acolho o valor apurado pelo Contador para fixar como valor devido o montante de R\$ 1.936.715,24, para abril de 2015. Haja vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários referentes a esta fase do feito devem ser proporcionalmente distribuídos. Contudo, a despeito do disposto no parágrafo 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, entendo que deve ser aplicado o disposto no parágrafo 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados. Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvím, 2015). Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade. Assim, como os autores foram sucumbentes na maior parte de seu pedido, deverão pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 8.000,00. E condeno a ré a pagar aos autores honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. Os honorários foram arbitrados nos termos do art. 85, parágrafo 8º e artigo 86 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que requeram o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Verifico que há divergência entre as partes em relação aos cálculos realizados pela parte autora, para se alcançar o valor atual da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença transitada em julgado, prolatada em janeiro de 2011 (fls. 397), previu que a União arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00. Não foi prevista a forma de atualização desse valor. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. Desse modo, é incorreta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório. Nesse período que se inicia com a prolação do acórdão, em novembro de 2009, incide a TR, a título de correção monetária. Com efeito, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34): A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei) No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR. Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere à incidência de juros de mora, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 24.01.2017 (fls. 434). Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, 16º: 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009). E sem limite de incidência porque, para débitos não tributários, a aplicação de juros previstos em referida lei foi mantida pelo STF. Recapitulando, o valor da condenação seguirá os seguintes critérios: Incidem juros de mora a contar do trânsito em julgado, ou seja, 24.01.2017, de 0,5% simples ao mês, sem limite temporal. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de janeiro de 2011, incide a TR até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0020584-48.2013.403.6100 - ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para agosto de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006488-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

FERNANDO DOS SANTOS SOUZA apresentou resposta à acusação, aduzindo, em suma, que não praticou a conduta descrita na inicial. Requereu a aplicação do princípio da insignificância. Juntou documentos (fls. 82/111). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Todos os argumentos levantados pelo réu dependem de dilação probatória, e, assim, somente poderão ser apreciados por ocasião da sentença. Não há como aplicar o princípio da insignificância na hipótese dos autos, tendo em vista que, segundo a denúncia, além dos 45 maços de cigarros estrangeiros expostos à venda, o acusado mantinha em depósito mais 20 pacotes do mesmo produto, sem contar que o acusado já responde a outro processo pela prática do mesmo crime perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (Ação Penal nº 0005716-16.2013.403.6181). Nesse caso, além de haver reiteração da mesma conduta delitiva, não se pode falar em inexpressividade da lesão jurídica, o que torna a situação do réu fora dos parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal para a admissão de tal princípio (a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412/SP)). Ademais, a jurisprudência dos nossos Tribunais se assentou no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1656382/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 12/06/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A importação irregular de cigarros de origem estrangeira por pessoa não autorizada com intuito comercial configura crime de contrabando. 2. Os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal do contrabando são a ordem econômica, a saúde e a segurança públicas. 3. Tratando-se de mercadoria proibida, não há crédito tributário e, em consequência, não se aplica o princípio da insignificância. 4. Provada a existência do crime, a autoria e o dolo do réu, é imperativa sua condenação. 5. Apelação ministerial provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70782 - 0004042-79.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017) Por fim, verifico que não é caso de atipicidade manifesta da conduta, uma vez que as ações descritas na denúncia caracterizam, ao menos em tese, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia __22 / __09 / 2017__, às __16h00__ min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se testemunhas e réu. Solicite-se escolta da Polícia Federal. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 24 de agosto de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 6361

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X XIANG QIAOWEI (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO (SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA (SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

PA 1,10 Vistos.Tendo em vista a comunicação da Central de Hasta Pública juntada às fls. 442/444, determino:Expeça-se o Mandado de Entrega Judicial, com validade de 30 (trinta) dias, que deverá ser retirado neste Juízo pelo arrematante, e apresentado/ entregue, mediante prévio agendamento junto ao DICINT/DIP- Polícia Federal de Brasília, endereço EQSW 103/104, lote 01, bloco A, setor Sudoeste, Brasília/DF, para a efetiva retirada do veículo arrematado.Informe-se ao Diretor do DICINT/DIP- Polícia Federal de Brasília, servindo este de ofício, que o veículo (um) carro, GM Zafira, ano 2008, placa EBZ5817, foi arrematado na 37ª Hasta Pública Unificada, na data de 30/08/2017, por Renato Oliveira Ferraz, CPF nº 192.266.228-33, RG nº 22.913.032, que deverá proceder a retirada do mesmo, por meios próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.O respectivo Termo de Entrega deverá ser encaminhado a este Juízo.Oficie-se ao DETRAN/SP, para que seja levantada eventual restrição judicial referente ao veículo arrematado e expedido o competente Certificado de Registro e Licenciamento.Oficie-se também à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, informando que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 144-A do CPP, fica o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao ano/exercício da arrematação.Ciência ao Juiz da Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDESEL DE PASCHOAL X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Autos nº 0005907-27.2014.403.6181Fls. 420 e verso - Trata-se de pedido formulado na audiência de instrução, ocorrida no dia 24 de agosto de 2017, pela defesa constituída do corréu RICARDO ANTONIO MARZOLLA, para reapreciação do requerimento de ilicitude de provas decorrentes da subtração das notas fiscais da empresa NOBRINOX pela testemunha Maria Alvina Campos de Oliveira. Salienta que tal questão não foi apreciada pelo Douto Relator do Habeas Corpus n.º 0003615-80.2017.4.03.0000/SP, impetrado contra a decisão que ratificou o recebimento da denúncia, sob o fundamento de supressão de instância.Instado a se manifestar, o órgão ministerial ressaltou que tal questão já fora objeto de apreciação por este juízo, quando do exame da resposta à acusação apresentada pela defesa, ocasião em que fora postergada o exame por considerar que a referida se confundia com o mérito da própria ação penal.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que, ainda que a ação fiscal na empresa Nobrinox tenha se iniciado após as informações prestadas por Maria Alvina Campos de Oliveira, a qual apresentou cerca de 200 (duzentas) notas fiscais que teriam sido emitidas pela empresa com valores diferentes para a primeira e para as demais guias, certo é que as notas fiscais constituem documento especialmente voltado para subsidiar a fiscalização tributária empreendida pela Administração Pública, nos termos do artigo 195 do Código Tributário Nacional e, portanto, não é acobertada por sigilo.Tanto assim que a fiscalização tributária poderia a qualquer momento exigir tais documentos e confrontá-los com os livros fiscais e com as informações prestadas, independentemente da apresentação das notas fiscais por Maria Alvina Campos de Oliveira, constituindo-se, pois, a hipótese clássica de obtenção de prova por fonte independente. Além disso, ainda que em uma análise preliminar e superficial, tudo indica que a testemunha tinha pleno acesso a referidos documentos sem qualquer restrição de manuseio, havendo, ainda, como já apontado, a obrigação de apresentá-los à Administração Tributária, sobretudo por ser exatamente esta a finalidade de existência destes documentos e também para se eximir da responsabilidade penal pelo uso de documentos inidôneos.Ante o exposto, afasto, por ora, a alegada ilicitude da prova obtida pela Receita Federal, quando do início da ação fiscal, a qual poderá ser reavaliada após a oitiva das testemunhas faltantes, quando da prolação da sentença no presente feito.Cumpra-se a determinação final da decisão proferida em audiência (fl. 420 e verso), remetendo os autos ao Ministério Público Federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas ausentes.Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 14 horas.Int. São Paulo, 31 de agosto de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente N° 6362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015652-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA NOLASCO(SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA E SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS E SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 189, cumpra-se a r. decisão de fls. 186/186v.Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade de SONIA MARIA NOLASCO pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV, c/c os artigos 109, inciso V e 110, 1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação a ré SONIA MARIA NOLASCO. Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autos nº. 0000013-02.2016.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 81/83). A denúncia foi recebida aos 29 de novembro de 2016, com as determinações de praxe. Em face do descumprimento das condições impostas quando do relaxamento de sua prisão em flagrante delito, qual seja, o comparecimento mensal em juízo para justificar e informar suas atividades, foi decretada a prisão preventiva em seu desfavor (fls. 105 e verso). Peticiona a defesa constituída do acusado, às fls. 123/128, requerendo a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, salientando que o descumprimento de uma das condições impostas quando do relaxamento da prisão em flagrante, qual seja, comparecimento mensal em juízo para justificar e informar suas atividades, ocorreu pela necessidade de o acusado retornar à sua terra natal, em razão da crise financeira do país. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Compulsando os autos, observo que o acusado foi preso em flagrante delito, pela prática do delito tipificado no artigo 297, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. Foi concedida a liberdade provisória, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, recolhimento domiciliar noturno e o comparecimento mensal em juízo (fls. 53/54), sendo o acusado advertido de que o descumprimento de qualquer condição imposta acarretaria a decretação da prisão preventiva, conforme termo de compromisso acostado à fl. 56. Sucede que, de forma injustificada, após a concessão da liberdade provisória, o acusado não compareceu em juízo até o presente momento, o que, como já mencionado na decisão de fl. 105 e verso, evidencia o animus de não sujeição à sanção aplicada, de sorte a colocar em risco a aplicação da lei penal. Contudo, do exame dos documentos apresentados às fls. 130/141, entendo que é caso de deferimento do pedido formulado. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Na espécie, o acusado possui residência fixa (fl. 138), promessa de ocupação lícita (fl. 138), sendo certo que o delito cometido não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e as consultas efetuadas nos órgãos de praxe não apontam a existência de antecedentes criminais em desfavor do preso (Fls. 02/21 do Apenso Informações Criminais). Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória SEM arbitramento de fiança ao acusado CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1. COMPARECIMENTO PESSOAL NESTE JUÍZO NA DATA DE 06 DE SETEMBRO DE 2017, DAS 09 ÀS 19 HORAS, PARA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO, BEM COMO PARA SER PESSOALMENTE CITADO; 2. Comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal); 3. comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; 4. não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; 5. não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, IMPRETERIVELMENTE, na data de 06 de setembro de 2017, DAS NOVE ÀS DEZENOVE HORAS, a fim de formalizar seu compromisso e ser citado pessoalmente, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida, com a consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o contramandado de prisão necessário. Cumpra-se. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 112, independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-22.2004.403.6181 (2004.61.81.008452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOUNG WAHN CHANG(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

fls. 1034: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 7447

CARTA PRECATORIA

0008865-78.2017.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X JUSTICA PUBLICA X RUBENS BORGES DOS SANTOS(SP367293 - REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

J. Defiro a redesignação, estabelecendo o horário das 15:30 horas para a realização da audiência. A advogada, ora intimada, se compromete a trazer o denunciado no dia 25/09, independentemente de intimação.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 4550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011326-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DURVAL TRAVASSOS DA ROCHA NETO X NELSON RONALD DE ALMEIDA CARDOSO(SC029481 - VANESSA SANTANA)

DURVAL TRAVASSOS DA ROCHA NETO e NELSON RONALD DE ALMEIDA CARDOSO foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 53/57) como incursos no artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Os réus foram intimados e apresentaram defesa preliminar (fls. 68/132). É o breve relatório. **E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .** Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, configurando-se também indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese genérica de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o Tetrahydrocannabinol (THC), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Por ora, não acolho a tese de desclassificação do delito de tráfico internacional de drogas para o previsto no artigo 334-A do Código Penal, tampouco para o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, pois este Juízo entende que o fato descrito na denúncia, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, conforme classificação formulada na denúncia. Por ora, também não acolho a tese de atipicidade da conduta, pois, conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016), classifica-se como droga, para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua canabinóides, característica da espécie vegetal CANNABIS SATIVUM, ainda que não contenha Tetrahydrocannabinol (THC), que é somente um dos seus componentes. Para a caracterização da materialidade delitiva, entende-se, com fundamento nos artigos 1º e 66 da Lei de Drogas, que a definição do que sejam drogas deriva da lei em sentido amplo, tratando-se de conceito técnico-jurídico integrado pela Portaria nº 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sendo certo que a CANNABIS SATIVUM consta da Lista E da referida portaria, como sendo planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Nota-se que a referida lista é acrescentada pelo seguinte adendo: ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também tem sido nesse sentido, conforme HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014) e HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013. Evidentemente, se os propágulos vegetais de morfologia de frutos aquênios de Cannabis Sativa Linneu (maconha) não fossem proscritos, não seria coerente a sua apreensão e incineração, como determina a própria Portaria nº 344/1998 em relação às plantas, substâncias e/ou medicamentos proscritos. Vide Informativo de Jurisprudência nº 582 do Superior Tribunal de Justiça, período de 29 de abril a 12 de maio de 2016. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado DURVAL TRAVASSOS DA ROCHA NETO e NELSON RONALD DE ALMEIDA CARDOSO e determino a continuidade do feito. Expeçam-se mandados para citação e intimação pessoal dos réus nos endereços de fls. 53. Designo o dia 10 de novembro, a partir das 13:00 horas, para realização de TELEAUDIÊNCIA de instrução, a ser realizada na Sala de Videoconferência II deste Fórum Criminal da Justiça Federal em São Paulo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para agendamento de teleaudiência e intimação das partes e testemunhas. Registre-se que a dificuldade de agendamento de videoconferência em horário compatível com o expediente das sessões deprecadas, bem como, considerando a superlotação das salas disponíveis neste Juízo, impede a designação da audiência para data mais próxima. Em caso de intimações negativas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. Carta Precatória nº 269/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 28/08/2017.

6ª VARA CRIMINAL

JÓÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Expediente Nº 3270

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010465-37.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)) KURT PAUL PICKEL(SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bens, valores e imóveis pelo espólio de KURT PAUL PICKEL.Preliminarmente, proceda o requerente a instrução do feito, trazendo cópias do mandado e do auto de apreensão, bem como outros documentos que entender pertinentes.Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo fazendo constar ESPOLIO DE KURT PAUL PICKEL. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Ciência às partes do endereço informado pela Autoridade Francesa, onde a testemunha Jean Paul Wyss deverá comparecer para ser ouvida, qual seja: Tribunal de Grande Instance, 179 avenue Joliot Curie, 92000, Nanterre, 4 étage - bureau n. 466.

Expediente Nº 3271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 350/356) e pelo réu (fls. 358), pois tempestivas. Intime-se a defesa réu para que apresente as contrarrazões ao recurso do Ministério Público, bem como as razões do recurso que interpôs, ambas no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a juntada desta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.Regularize-se encartando o CD de fls. 328, como requerido às fls. 350.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012875-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X FABIO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 575: I-) Recebo o recurso de fls. 567/571 nos seus regulares efeitos.II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 10490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

Ante o quanto certificado à fl 309, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.09.2017, às 15 horas. Requisite-se o réu e intímem-se as partes.

Expediente N° 10491

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001881-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL GONCALVES(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 297/299-v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se o nobre defensor, Dr. LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO, OAB/SP 260.694, para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação processual com a juntada do instrumento de procuração. Aguarde-se a juntada de intimação do denunciado ISMAEL GONÇALVES.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2105

INQUERITO POLICIAL

0008158-13.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCIELMO DE OLIVEIRA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões recursais. Expeça-se o necessário à intimação pessoal do denunciado Rodrigo Soares de Oliveira acerca do inteiro teor da sentença recorrida, bem como das razões do recurso oferecidas pelo Ministério Público Federal, a fim de constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública Federal para o mister defensivo. Em caso de não constituição de defensor, após a regular intimação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o denunciado Jucielmo de Oliveira, através de seu defensor constituído nos autos, para apresentação de contrarrazões do recurso interposto. Após, retornem os autos à conclusão para juízo de retratabilidade.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO E MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a determinação de fl. 2221, e redesigno a audiência de interrogatório dos acusados JOEL DA SILVA SANTOS e HARLEY DE PAULO SILVA para 29 de novembro de 2017, às 17:00 horas. Intime-se o acusado Joel da Silva Santos a comparecer neste Juízo. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itu visando a intimação do acusado HARLEY DE PAULO SILVA a comparecer na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para ser interrogado por videoconferência. Depreque-se a realização da videoconferência junto à mencionada Subseção. Intimem-se.

Expediente N° 6239

INQUERITO POLICIAL

0008157-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMER JOSHUA AMRAN(BA026789 - LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OMER JOSHUA AMRAN, israelense, nascido aos 21.05.1981, natural de Haifa/Israel, RG n.º RNE G099886-1, CPF n.º 86134652504, filho de Reuven Amran e Ronit Amran, como incurso nas sanções do art. 33, caput, inciso I, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, por supostamente ter importado substância entorpecente proveniente dos Estados Unidos da América. Sob fundamento de que o acusado não teria sido encontrado no endereço registrado em seu nome e que, aparentemente, encontrava-se fora do Brasil, o Ministério Público Federal, outrossim, requereu a prisão preventiva do acusado, para assegurar a aplicação da Lei Penal. O acusado foi devidamente citado (fls. 97) e, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, apresentou defesa preliminar por meio de defesa constituída (fls. 101), ocasião em que negou a autoria delitiva sustentando não ter autorizado a postagem de encomenda em seu nome, reservando-se, porém, no direito de se manifestar mais especificamente sobre o mérito após a instrução. Decido. A denúncia encontra-se formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva do crime mencionado na denúncia está adequadamente demonstrada nos autos através dos termos de apreensão de fls. 04 e 08 e do laudo pericial de fls. 14/18, os quais dão conta da apreensão de 1950 (mil, novecentos e cinquenta) gramas de substância vegetal com exame positivo para TETRAHIDROCANNABINOL (THS), popularmente conhecida como maconha. Da mesma forma, verificam indícios suficientes de autoria para instauração da ação penal, na medida que a encomenda apreendida estava endereçada para o nome e endereço do acusado. Os elementos fáticos apurados até o presente momento também se prestam a evidenciar a internacionalidade do delito, justificando assim a competência desta Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, em especial, pelo conteúdo do documento acostado às fls. 04/05, indicando que a encomenda teria sido proveniente dos Estados Unidos da América. Diante desse quadro, caracterizada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 60/61, em relação ao acusado OMER JOSHUA AMRAN. Não vislumbro, neste momento, a necessidade da prisão cautelar do indiciado. Vale dizer, a prisão provisória, na sistemática do Direito Penal Positivo, é medida que só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora caracterize um mal (posto que acarreta punição antecipada ao agente) seja indispensável para coibir a reiteração criminosa e garantir a efetiva aplicação da lei penal, o que não ocorre no caso em apreço. Observo que o acusado possui endereço fixo no Brasil, no qual foi efetivamente encontrado, tendo constituído advogado e apresentado defesa, de modo que os motivos que ensejaram o pedido formulado pelo órgão ministerial às fls. 56 não subsistem. Além disso, não foi acostado aos autos registro ou apontamento criminal anterior, inexistindo também, indicativo de que permanecendo em liberdade o réu ensejará potencial risco à ordem pública, ao meio social e/ou à aplicação da lei penal. Sem prejuízo, ad cautelam, aplico ao acusado a medida cautelar prevista no inciso II do artigo 319 do Código de Processo Penal, ficando ele proibido de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 10 dias, sem autorização do juiz competente para fiscalização da medida, além da obrigação de comparecer a todos os demais atos do processo. Considerando o pedido formulado às fls. 100, autorizo a realização do seu interrogatório na Comarca de Palmeiras/BA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Palmas/BA, para: 1) citação do acusado OMER JOSHUA AMRAN 2) Intimação do acusado acerca do processo, bem como da medida cautelar que lhe foi imposta. 3) Fiscalização da medida cautelar imposta ao acusado 4) realização do interrogatório do acusado. Requisite-se a folha de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome do réu, se possível, também em relação aos institutos de identificação criminal do Estado da Bahia. Diante da representação policial (fls. 52/53) e da prévia submissão das substâncias apreendidas ao competente exame pericial, oficie-se, ainda, à autoridade policial, autorizando a incineração da droga apreendida, devendo apenas ser resguardada amostra suficiente para realização de eventual contraprova. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 6240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHONG ZHAN (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE)

Diante da anuência do Ministério Público Federal à fl. 163, autorizo a viagem do beneficiário ZHONG ZHAN, no período de 03 de setembro de 2017 a 17 de setembro de 2017. Intime-se a Defesa. Comunique-se a CEPEMA, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia da petição de fls. 158/161 e da presente decisão. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP373950 - ERICA DO AMARAL MATOS) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP172601 - FERNANDA DE GOUVEA LEÃO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CASSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS) X CARLOS BASTOS VALBAO(SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA E SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVAL DONIZETE CORREA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA(SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO(SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR(SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES ZAMBELLO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOE FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME

DECISÃO PROFERIDA EM 31/08/2017: Vistos. Diante da anuência do Ministério Público Federal à f. 5942 e por não vislumbar qualquer impedimento para a concessão da autorização de viagem para os denunciados Cláudio Ademir Marianno e Rodrigo Cláudio de Gouvea Leão, defiro os pedidos de fls. 5911/5925 e 5933/5934. Intimem-se as defesas dos acusados. Considero justificado o requerimento das oitivas das testemunhas Rafael Fernandes Souza Dantas, Paulo Roberto Almeida Campos Júnior e Sarah Madero Callegaro, pelo Ministério Público Federal. Conforme já decidido no item 5.1 da decisão de fls. 5900/5910^o, indefiro os requerimentos formulados às fls. 5938/5940. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 5900/5910^o. Int. São Paulo, 31 de agosto de 2017.-----

-----DECISÃO PROFERIDA EM 09/08/2017:(...) Apesar de já analisadas às fls. 4679/4684, diversas questões foram repetidas pelas defesas quando da apresentação das respostas, tais sejam: a inépcia da peça inicial; a presença de justa causa para a deflagração da ação penal e o procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Pois bem: 1- Do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal Conforme justificado às fls. 4679/4684, a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal foi dispensada por este Juízo para os denunciados funcionários públicos- com supedâneo na jurisprudência tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal- porque a denúncia em tela está baseada em procedimento de investigação criminal (Inquérito Policial), presidido por Autoridade Policial competente, no qual foram observadas as garantias fundamentais da pessoa humana compatíveis com a inquisitorialidade da respectiva fase da persecução criminal. Ademais, os denunciados servidores públicos- assim como os demais denunciados pessoas comuns- tiveram a oportunidade para demonstrar ao Juízo as razões pelas quais entendem não merecer prosseguir a ação penal, NESTA OCASIÃO através da resposta à acusação, ou seja, o direito ao contraditório foi oportunizado antes do início da INSTRUÇÃO criminal. Tanto é que a doutrina processualista e a jurisprudência já se pronunciaram acerca da revogação TÁCITA do artigo 514 do Código de Processo Penal após a reforma introduzida pela lei n. 11.719/08, pois a resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP possui a mesma finalidade do disposto no artigo 514 da mesma Lei Adjetiva, qual seja, possibilitar à defesa a interferência na formação de convencimento do Magistrado acerca da extinção prematura da ação penal (STJ, Recurso em Habeas Corpus n. 201301950600, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 13/06/2016). Grifo nosso. Logo, não se tratando de meros documentos ou de justificação oferecidos com representação do Ministério Público, mas de investigação complexa, na qual estiveram envolvidas medidas cautelares inclusive judiciais, tendo os acusados se manifestado previamente em resposta à acusação, é prescindível a notificação do servidor público para apresentar outra defesa, nos termos do artigo 514 do CPP. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: STJ RHC 43.978/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014; REsp 106.491/PR, j. 10.03.97, DJ 19.05.97; Resp 203.256/SP, j. 13.03.02, DJ 05.08.02, 5ª Turma; HC 28.814/SP, j. 26.05.04, DJ 01.07.04, 6ª Turma; HC 34.704/RJ, j. 28.09.04, DJ 01.02.05, 6ª Turma; Resp 174.290/RJ, j. 13.09.05, DJ 03.10.05, 6ª Turma; Resp 594.051/RJ, DJ 20.06.05, 5ª Turma; HC 29.574/PB, j. 17.02.04, DJ 22.03.04, 5ª Turma. Assim, não há invalidade a ser declarada neste ponto, principalmente porque os argumentos da defesa foram todos analisados nesta oportunidade, sendo impossível falar-se em prejuízo a ensejar nulidade. 2- Da inépcia da denúncia igualmente, este Juízo já havia se

pronunciado sobre suposta inépcia da petição inicial e dito que, apesar de extremamente extensa e prolixa, a denúncia descreveu de forma minimamente satisfatória a participação de cada investigado, possibilitando a compreensão da acusação, das imputações feitas e, conseqüentemente, o exercício da ampla defesa. Não obstante, as respostas à acusação foram praticamente unânimes em insistir que os tipos penais relativos aos crimes de organização criminosa (artigo 2º, caput e 2º e 4º da Lei Federal n. 12.850/2013) e de corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal) não foram descritos pelo Ministério Público Federal. Conforme a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, tem por objetivo a satisfação do princípio da ampla defesa. A preocupação é com a descrição completa do fato, com a inclusão de todas as elementares do tipo, bem como de suas circunstâncias. Assim, precisa a exordial acusatória descrever os fatos tidos por delituosos, narrando-os com todos os elementos até então apurados na fase de investigação, para que o denunciado possa desenvolver sua defesa. Ora, a acusação foi tão bem compreendida que possibilitou aos denunciados não apenas discutir com profundidade o mérito da ação, mas juntar provas e questionar minuciosamente as diligências praticadas, as teses arguidas e as conclusões obtidas até então pelo Ministério Público, o que permite aferir ter havido exercício do direito ao contraditório. Assim, se a denúncia cuidou de especificar a função de cada Denunciado, sendo as condutas aparentemente típicas, os demais argumentos trazidos pelos réus devem ser deduzidos durante a Ação Penal, não na resposta à acusação. Novamente, em relação à organização criminosa, é cediço que a denúncia não precisa PROVAR, desde logo, quem são as 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, exatamente porque a prova dos fatos será feita, ou não, durante a instrução criminal. Não é razoável exigir-se prova cabal e direta sobre os todos os fatos narrados em sede de denúncia, momento no qual vigora o princípio do in dubio pro societate, além do interesse público que deve ser observado na atuação do Estado como um todo. Assim, REJEITO as alegações de inépcia formuladas, reputando ter a denúncia cumprido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3- Da justa causa para o exercício da ação penal Por oportunidade do recebimento da denúncia este Juízo também afirmou haver justa causa para a deflagração da ação penal, circunstância que permaneceu INALTERADA após a apresentação das defesas preliminares. Isso porque as defesas contestaram, rebateram e discutiram o MÉRITO da ação penal, mormente a existência de PROVAS sobre as acusações. A presença ou não de provas consiste em matéria inerente ao MÉRITO, matéria sobre a qual não deve o magistrado se pronunciar na fase inicial do processo, mas apenas verificar a existência de suporte MÍNIMO de materialidade e autoria que justifique a submissão de alguém ao ônus do processo penal. Em momento de cognição sumária não são exigíveis provas sobre ter havido ou não recebimento de vantagens indevidas pelos funcionários públicos; ocorrido ou não prática de atos funcionais indevidamente em favor de corréus; pagamento de funcionários públicos para que pessoas deixassem de ser investigadas em sede de procedimentos administrativos, etc. Ademais, a ausência de justa causa somente deve ser declarada quando evidenciada de plano. Julio Fabbrini Mirabete esclarece que a ausência de justa causa tem de restar (...) evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. ... Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excludente de ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estrita do mandamus, trancar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos. Grifo nosso. Na espécie, a absolvição sumária de qualquer dos réus exigiria a análise PROFUNDA das provas, pois não se está diante de ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas ou incidência de causa de extinção da punibilidade. Há indícios. Inúmeros e complexos, os quais devem ser objeto de análise detalhada. Desta forma, constatada base empírica idônea vinculando os denunciados aos crimes imputados, há justa causa suficiente a dar início à ação penal. 4- Da absolvição sumária O artigo 397 do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia descrevem as condutas típicas previstas em lei. Conforme já dito, não há falar-se em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Diante de todo o exposto, DETERMINO O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. 5. Dos requerimentos e pedidos de provas formulados pelas defesas Inicialmente, deve-se frisar que toda a prova a ser produzida está sujeita à comprovação de sua pertinência e relevância (art. 400, 1º, do CPP). Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal: RHC 115.133/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.04.2013, DJe-087, Divulg. 09.05.2013, Public. 10.05.2013. Ademais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, inexistindo direito subjetivo da parte à produção de prova manifestamente protelatória. Por outro lado, há o poder-dever do Magistrado de, na condução do processo, indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde do feito, conforme preceitua o balizamento previsto do artigo 130, da Lei Processual Penal. Este Juízo consigna que pedidos manifestamente formulados por litigância de má-fé de qualquer das partes serão reconhecidos como tal, aplicando-se multa ao litigante que violar os deveres de cooperação e lealdade processual, com fundamento no artigo art. 6º do Código de Processo Civil. À luz de tais considerações, passa-se a analisar os requerimentos de prova. 5.1- Das testemunhas Inicialmente, INDEFIRO a oitiva dos corréus JOSÉ CARLOS DA ROCHA, DORIVAL DONIZETE CORREA e CARLOS BASTOS VALBÃO

na condição de testemunhas de defesa do corréu MANOEL CARLOS (fl. 5091), assim como dos réus MANOEL CARLOS DA SILVA; DORIVAL DONIZETE CORREA e CARLOS BASTOS VALBÃO, estes na condição de testemunhas do corréu JOSÉ CARLOS DA ROCHA (fls. 5095/5096). Conforme é cediço, NÃO É POSSÍVEL a oitiva de corréu na condição de testemunha na mesma ação penal, ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal) e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do artigo 342 do Código Penal. Outrossim, INDEFIRO a oitiva da testemunha funcionária da copa que estava na sala de café no momento em que a autoridade policial sugere que o acusado José Carlos da Rocha tenha utilizado a salinha para entregar dinheiro para o também acusado Delegado Dr. Carlos Bastos Valbão, sic, arrolada pelos réus MANOEL CARLOS e JOSÉ CARLOS ROCHA (fls. 5091 e 5094/5095). Trata-se de descrição SUBJETIVA de alguém cujo nome e endereço as defesas desconhecem, não sendo incumbência do Juízo investigar e identificar testemunhas, pois o ônus da prova cabe a quem o alega (artigo 156 do Código de Processo Penal). Assim, CASO as defesas logrem identificar e localizar a referida funcionária, este Juízo desde já defere a oitiva em audiência, devendo esta comparecer independentemente de intimação. Quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa, deve-se ter em mente a regra de comprovação sobre a pertinência e relevância dos depoimentos. Não se está a exigir que as defesas esgotem suas teses defensivas ao justificarem a necessidade de ouvir determinadas pessoas, mas que indiquem, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade da produção da prova. Note-se que a maioria absoluta das testemunhas arroladas não aparecem em lugar algum nos autos, sequer foram citadas pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público na denúncia. Portanto, não parecem pertinentes à primeira vista, sendo que a necessidade de ouvi-las não restou minimamente justificada pela defesa. Para esclarecimentos, cito os nomes das testemunhas: a) VALDIR FERNANDES DA FONTE; JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO; ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ; ARMANDO DA CONCEIÇÃO MENDES; WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO e JÉSSICA TOLENTINO, todas residentes na cidade de São Paulo/SP- arroladas à fl. 4876 pelo réu CLÁUDIO MARIANNO; b) MILTON ALVES DE SOUZA e TIAGO VIEIRA DA SILVA, residentes na cidade de São Paulo/SP, arroladas à fl. 5039 pelo réu DORIVAL DONIZETE; c) MARIA DULCINALVA RODRIGUES residente na cidade de São Paulo/SP e EVERTON RIBEIRO DA SILVA, residente na cidade de Embu das Artes/SP, arrolados à fl. 5134 pela ré MARIA LÚCIA; d) ADMIR DE PAULA; FRANCISCO FERNANDES DE MOURA; JULIETTE LIMA TEIXEIRA, BRUNA RIBEIRO DE CASTRO e FÁBIO CAMPOS DA SILVA; residentes na cidade de São Paulo/SP, arroladas às fls. 5086/5087 pelo réu MARIVALDO; e) MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA COSTA; JOÃO MARCELO DE OLIVEIRA LIMA e DIOGO ROCHA GONÇALVES, todos lotado na Superintendência da Polícia Federal na cidade de São Paulo/SP, além de MATHEUS GONÇALVES MANSO, residente em Cajamar/SP, arroladas pelo corréu MAURÍCIO à fl. 4933; f) DPF ALESSANDRA DE CÁSSIA CARDOSO; DPF MARCO ANTÔNIO RIBEIRO LINO; APF MARCO CÉSAR CESTARO; MARCOS CÉSAR CUSTÓDIO; EPF GLAUCE LUSSID NELIO MARINS, todos lotado na Superintendência da Polícia Federal na cidade de São Paulo/SP, além de GILBERTO PINHEIRO JÚNIOR e SANDRA REGINA LUKSAITSS, residentes em São Paulo/SP, arroladas pelo corréu ULISSES à fl. 5324; g) DPF ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES, lotado em São José do Rio Preto/SP; DPF MARCELO SALUM, lotado em São Paulo/SP; DPF PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA, lotado em Guarulhos/SP; DPF GILBERTO TADEU VIEIRA CEZAR, lotado em São Paulo/SP; DPF MOACIR MARTINI DE ARAÚJO, lotado em São Paulo/SP; Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, lotado em Catanduva/SP e Dr. SÉRGIO RISSO VIEIRA, residente em São Paulo, arroladas à fl. 5851 pelo réu ARNOLDO MOZART; h) DPFs PRISCILA CAMPELO e MARIANNE PIRES EWERTON, lotadas na Superintendência da Polícia Federal na cidade de Brasília/DF; DPF PAULO TELLES, lotado na Superintendência da Polícia Federal na cidade do Rio de Janeiro/RJ; APF ROBERTA FERRARI, DPF MARCOS SOARES CUSTÓDIO; DPF PATRÍCIA TONELLI BIAÇLHO; DPF PEDRO MAIA; EPF VINÍCUIS CABRAL; DPF MARCELO GODOY e DPF RÔMULO BEZERRA LIMA, todos lotado na Superintendência da Polícia Federal na cidade de São Paulo/SP; DPF LOUISE RODRIGUES VIEIRA, lotada na Polícia Federal na cidade de Santos/SP; CARLOS RENATO SILVA E SOUZA, Procurador da República lotado na cidade de São Paulo/SP; GUILHERME CALAZANS, MARCELO HENRIQUE ÁVILA, servidores públicos lotados na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF; LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO e FERNANDA LEÃO, arroladas por RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO à fls. 5184/5185. Repita-se, as testemunhas acima não foram citadas nos autos, muito menos como testemunhas dos fatos ocorridos. Diversamente, é o caso das testemunhas arroladas em comum pelo Ministério Público Federal, RODOLFO CATARINO DOS SANTOS (fl. 4879) e KLÉBER MEJORADO MENDONZA (fl. 5024). IZABELLA PIUZANA MUCIDA, SEBASTIÃO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL; FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS (os dois últimos arrolados em comum à fl. 4933 pelo acusado MAURÍCIO), NOÉ FERREIRA PORTO e LETÍCIA MITSUE KAI (fl. 5185- arrolados por RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO), pessoas citadas na peça inicial ou que participaram diretamente das investigações, as quais podem possuir conhecimentos sobre fatos de interesse ao deslinde da ação penal. A oitiva das testemunhas a princípio desconhecedoras dos fatos deveria ser indeferida, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal e dos julgados HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012 e RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012. No entanto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa o juízo permitirá sejam ouvidas, sem, todavia, assumir o ônus de trazer à Justiça Federal depoentes prescindíveis à instrução. Aliás, a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, refere-se expressamente às testemunhas imprescindíveis (colocadas nos autos à míngua de qualquer justificação), afirmando que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. Nesse sentido, cito precedente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não

verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despendida, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013). Grifo nosso. Coloco em relevo, ainda, que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em novembro de 2009, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, assim dispondo: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Destarte, INTIMEM-SE IZABELLA PIUZANA MUCIDA, SEBASTIÃO AUGUSTO DE CAMARGO PUJOL, ambos servidores públicos lotados na Superintendência da Polícia Federal na cidade de São Paulo/SP; FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS- residente na cidade de Mogi das Cruzes/SP, NOÉ FERREIRA PORTO, residente na cidade de São Paulo/SP e LETÍCIA MITSUE KAI, servidora pública federal lotada na Esplanada dos Ministérios em Brasília/DF, para serem ouvidas na qualidade de testemunhas. Intime-se o Ministério Público Federal para justificar, no prazo de cinco dias, a pertinência das oitivas das testemunhas RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS, PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR, SARAH MADERO CALLEGARO, esta lotada na Superintendência da Polícia Federal na cidade de Natal/RN. 5.2- Das interceptações telefônicas De fato, as provas produzidas na fase investigativa são submetidas ao contraditório diferido, podendo as partes sobre elas se manifestarem na fase judicial. As interceptações telefônicas são provas, pela sua própria natureza, irrepetíveis, mas submetidas ao contraditório judicial durante a instrução, podendo ser contestadas e discutidas pelas partes, exatamente o que fizeram as defesas nesta oportunidade. O argumento de necessidade de reprodução do conteúdo integral das escutas telefônicas nos autos não deve ser acolhido, revelando-se suficiente a degravação dos excertos dos diálogos mais importantes e necessários ao embasamento da denúncia, prevendo a lei 9296/96 inclusive a inutilização da gravação que não interessar à prova (artigo 9º). Nesse sentido: precedentes do C. STF e do STJ. Ademais, vê-se dos autos que a medida foi deferida após se verificar o preenchimento de todos os requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da materialidade e autoria delitivas e que a prova não poderia ser feita por outros meios, assim como que os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão. Analisando-se as decisões que deferiram a quebra de sigilo em relação aos investigados, verifica-se que o pedido estava fundamentado na necessidade de aprofundamento da linha investigativa e foi minuciosamente analisado pelo juízo, o qual valorou a necessidade da medida, sopesando os direitos constitucionais envolvidos, deferindo-a por determinado prazo que sofreu prorrogações necessárias dado que as condutas investigadas não eram pontuais mas se prolongavam no tempo. No sentido da admissibilidade da prorrogação das interceptações telefônicas, há também precedentes do STF e do E. TRF da 3ª Região (Apelação Criminal n. 00025179320074036181, Rel. Desembargadora Federal Ranza Tartuce, 08/09/2011). Assim, não há falar-se em ilicitude das interceptações telefônicas ou das demais provas que dela decorreram. REJEITO o argumento de nulidade arguido pelo corréu CLÁUDIO acerca das interceptações telemáticas mantidas entre o investigado MARIVALDO e seu advogado Ronaldo Tomé, as quais teriam sido utilizadas em desfavor de CLÁUDIO. Isso porque a interceptação telemática em desfavor de MARIVALDO foi devidamente deferida pelo Juízo, sendo que as conversas por ele mantidas, mesmo com seu advogado, ficam relativizadas por conta da quebra. Conforme afirmou a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 33.677-SP (2011/0025135-8), de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, a interceptação telefônica abrange a participação de qualquer interlocutor e seria ilógico admitir que a prova colhida contra o interlocutor, que recebeu e fez chamadas para a linha legalmente interceptada, seja ilegal, até porque as interceptações mostraram ser necessárias para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada. Assim, INDEFIRO pedido de desentranhamento de documentos. Sobre a integridade das interceptações, ressalto constar dos itens EXAME dos Laudos Periciais acostados aos autos que por meio das técnicas forenses apropriadas, o conteúdo do material examinado foi duplicado integralmente para outra mídia de armazenamento, sob a forma de arquivo-imagem e, para todos os arquivos encontrados e recuperados foi gerada a listagem com seus respectivos códigos de autenticidade baseada no algoritmo Message-Digest Algorithm 5 (hash MD5), cujo resultado foi armazenado em arquivos cujos nomes são terminados por Lista de Arquivos.cvs compactados no arquivo Lista de Arquivos.zip na pasta Perícia da mídia óptica. Nesse sentido, as mídias ópticas que acompanham os laudos contém, basicamente, os códigos hash gerados e não a integralidade do conteúdo extraído das mídias. O código hash permite a detecção de qualquer alteração, remoção ou substituição integral ou parcial dos arquivos extraídos dos dispositivos eletrônicos (fl. 334 do Relatório Policial). MARIVALDO BISPO DOS REIS pediu, às fls. 5073/5087, a apreensão do aparelho celular de FRANCIVANIA ALVES PASSOS e a realização de perícia técnica nos índices n. 2015-17-09-1915 e 2015-09-18_103611-JURACI, sob o argumento de que as gravações não seriam fidedignas. Nesse ponto, concedo o prazo de CINCO dias para que a defesa afirme, de forma técnica, como obteve tal conclusão, haja vista haver no próprio laudo modo de verificação sobre a integridade e autenticidade dos arquivos, diante das informações de segurança acima transcritas. Igualmente, concedo à defesa de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES o prazo de cinco dias para que aponte, de forma técnica, como concluiu haver erros na elaboração e no próprio Auto Circunstanciado n. 01/2015, conforme alega em sua resposta. 5.4- Dos demais pedidos: 5.4.1- Quanto à arguição de nulidade da diligência de busca e apreensão cumprida na residência de CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO em desconformidade com o artigo 7º, 6º da Lei n. 8.906/94, CERTIFIQUE-SE nos autos se de fato ocorreu (fls. 4868/4876). 5.4.2- Igualmente, CERTIFIQUE-SE se houve captação ambiental sem autorização judicial no gabinete do réu RODRIGO CLÁUDIO DE

GOUVEIA LEÃO entre 04 e 10/11/16 e entre 26 a 29/11/16.5.4.3- DEIXO de apreciar o pedido de RESTITUIÇÃO de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) formulado por MAURÍCIO SERRANO às fls. 4917/4933, pois consiste em incidente processual, o qual deve ser formulado em apartado.5.4.4- INDEFIRO o pedido formulado por MAURICIO SERRANO às fls. 4917/4933 de expedição de ofício à empresa Vivo para informar se houve interceptação telefônica no aparelho telefônico do réu entre 14/07 e 04/08/2016, pois se trata de informação já existente nos autos. Ora, não haveria interceptação POR ESTE PROCESSO sem autorização deste Juízo e que não constasse dos autos.5.4.5- INDEFIRO o pedido feito por ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA às fls. 5811/5851 para expedição de ofício à operadora TIM a fim de que remeta o extrato telefônico da linha do acusado nos anos de 2015 e 2016, para verificar, através das ERBs se o acusado e MARIA LÚCIA RIBEIRO se encontraram e/ou que nunca estiveram na mesma zona de abrangência. Trata-se de pedido inviável, de difícil realização, pois pretende reaverificar todas as antenas que captaram os aparelhos celulares dos réus, no período de dois anos, as quais podem ser infundáveis. Ademais, tal prova não possuiria o condão de provar, ou não a ocorrência dos crimes de corrupção, pois os réus podem, por exemplo, terem se encontrado sem levarem consigo seus aparelhos de telefone celular. Ainda, a defesa pode solicitar diretamente à Operadora telefônica cópias de extratos de todas as chamadas realizadas pelo réu, no período de 2015 e 2016, a fim de comprovar se este efetuou, ou não chamadas à corré MARIA LÚCIA. 5.4.6- INDEFIRO o pedido formulado por MAURICIO SERRANO às fls. 4917/4933 de expedição de Ofício à Polícia Federal para fornecer imagens das câmeras externas de segurança do alto do prédio com vista à Rua Hugo DAntola no dia 22/07/2016, pois não justificada a necessidade de produção da referida prova. Ademais, trata-se de prova que pode ser obtida diretamente pela defesa.5.4.7- INDEFIRO o pedido feito por ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA às fls. 5811/5851 para expedição de ofício à Polícia Federal em São Paulo, com o fim de fornecer os registros de entrada de MARIA LUCIA RIBEIRO ano de 2013 e no dia 19/09/2016, assim como as filmagens do circuito interno enquanto ela permaneceu na Polícia Federal. Trata-se de pedido genérico, o que torna impossível a produção da prova. Como a Polícia Federal poderá localizar, dentre as imagens de circuito interno de câmeras, quando MARIA LÚCIA compareceu ao prédio da Superintendência? A defesa deveria, no mínimo, ter especificado as datas em que as visitas teriam ocorrido no ano de 2016, para que a análise sobre a pertinência da prova pudesse ser feita pelo Juízo. Ademais, não justificada a finalidade da produção da referida prova, a qual pode ser igualmente obtida diretamente pela defesa.5.4.8- INDEFIRO os pedidos formulados por KLÉBER MEJORADO MENDONZA às fls. 5018 e 5021, por falta de descrição, precisão e justificativas. Transcrevo os pedidos: os documentos devem ser objetos de perícias, devendo ser comprovado cada um desses documentos a quem pertence e quem é realmente o seu responsável, sic e desenranhamento dos documentos relativos a sua pessoa que não tenham sido periciados. Esta magistrada não pôde compreender a quais documentos se refere a defesa.5.4.9- INDEFIRO o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA ROCHA à fl. 5077, igualmente por falta de precisão e subjetividade, além de se tratar de diligência impossível. Esclarecer se o corréu DORIVAL DONIZETE CORREA obteve alguma vantagem por conta de propina paga a servidor da Polícia Federal (genérico) consiste no próprio mérito da ação penal, não sendo diligência passível de resposta pela Autoridade Policial Presidente do Inquérito.5.4.10- INDEFIRO os requerimentos feitos por ARNOLDO MOZART, MARIVALDO BISPO DOS REIS e RODRIGO LEÃO acerca da Operação Trânsito, pois o Inquérito Policial n. 475/2012 - 5 - DELEPREV/SR/DPF/SP se encontra juntado em cópia integral aos autos. Assim, é possível às defesas verificar, por si mesmas, se os acusados participaram ou não da Operação, assim como quem foram os servidores participantes, entre outras. 5.4.11- INDEFIRO o pedido formulado por RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO às fls. 5141/5185 para a expedição de ofício à Polícia Federal a fim de obter relatórios relativos à vida funcional do réu e para fornecer cópias do Manual de Operações Previdenciárias da DELEPREV; assim como a expedição de ofício à Academia Nacional de Polícia para que forneça certificados de qualificação de RODRIGO, pois se tratam de provas cujo ônus incumbe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.5.4.12- DEFIRO o pedido de produção de prova pericial grafotécnica em relação ao documento apreendido à fl. 2416 destes autos e a caligrafia de FRANCIVANIA ALVES PASSOS, haja vista ser relevante às argumentações das partes. Providencie-se.5.4.13- OFICIE-SE à Polícia Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe a possibilidade fática de realização da perícia requerida pelos réus MANOEL CARLOS DA SILVA às fls. 5089/5091 e JOSÉ CARLOS DA ROCHA às fls. 5094/5095. Pediu-se perícia nas fotografias juntadas aos autos relativas ao encontro entre os corréus CARLOS VALBÃO e MANOEL CARLOS DA SILVA, a fim de verificar se a espessura do envelope que supostamente conteria dinheiro se alterou entre os momentos de entrada e saída de ROCHA da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Este Juízo necessita de opinião técnica sobre a possibilidade de se realizar tal perícia, haja vista tratar-se de fotografias, com nitidez questionável;b) informe se há óbices ao acesso do acusado RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO ao e-mail institucional da Polícia Federal, haja vista ter este formulado requerimento no sentido de haver nos e-mails documentos de interesse à defesa;c) informe se os equipamentos de informática, telefonia e mídias apreendidos (inclusive com a recuperação de arquivos excluídos) se encontram já disponíveis para consultas e reexames, notadamente em razão de haver contestações por parte das defesas;d) informe, no sentido da afirmação contida às fls. 53 e 336 do Relatório de Investigação, segundo a qual devido ao tempo exíguo para conclusão do presente relatório não foi possível a análise aprofundada das diligências executadas no bojo da Operação Trânsito, se restaram diligências pendentes de conclusão a serem remetidas a este Juízo, mormente decorrentes análise da quebra de sigilo bancário do período complementar e das mídias ainda não periciadas.5.4.14- Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que remeta a este Juízo certidão de objeto e pé acerca do Processo n. 004477-40.2014.403.6181.Decorridos os prazos de cinco dias para justificativa de testemunhas (para o Ministério Público) e explicações sobre as perícias requeridas (para as defesas), certifique-se.Intimem-se(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

ATENÇÃO: DEFERIDO O PEDIDO DE VISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R. DESPACHO DE FLS. 451). AS INFORMAÇÕES MENCIONADAS NO R. DESPACHO DE FLS. 440 AINDA NÃO FORAM RECEBIDAS E JUNTADAS AOS AUTOS. *****R. DESPACHO DE FLS. 451: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os extratos de operações Construcard decorrentes das compras realizadas na empresa Castelinho Materiais para Construção no período de janeiro a abril de 2010 (fls. 445/447). Na mesma oportunidade, apresenta requerimento para realização de vista dos autos da presente ação penal. Alega ser necessário o acesso ao conteúdo do feito para verificar a necessidade de realizar auditorias e apurações internas para constatação de eventuais irregularidades na concessão do financiamento Construcard, bem como para constatar provável interesse em se habilitar no feito como assistente de acusação (fls. 445). A presente ação penal é acobertada por sigilo documental por força da presença de documentos envolvendo a privacidade das pessoas envolvidas, tais como extratos bancários de contas mantidas junto ao Banco do Brasil e à própria CAIXA. Este feito cuida de denúncia por delito previsto no art. 20, da Lei 7.492/86, consistente em aplicação de financiamento em finalidade diversa da devida. Os acusados HELEN CRISTINA BIANCOLINI e ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA teriam obtido um financiamento da modalidade Construcard junto à CAIXA. Posteriormente, os valores recebidos foram transferidos para a empresa Castelinho Materiais para Construção, mas ao invés dos réus adquirirem mercadorias naquele estabelecimento como seria devido, receberam o dinheiro de volta do proprietário da loja, o corréu JOSÉ RENATO GARCEZ. Os valores financiados pela CAIXA, portanto, não foram aplicados na finalidade prevista no contrato. Assim, verifica-se que a CAIXA figuraria como prejudicada das condutas narradas na denúncia, o que legitima sua pretensão em ter acesso aos autos para verificar se terá interesse em requerer sua habilitação como assistente de acusação. Ademais, o material probatório reunido nos autos pode dar suporte a eventual instauração de procedimentos de apuração interna no âmbito daquela instituição financeira para verificar se houve alguma conduta irregular por parte dos funcionários envolvidos na concessão do financiamento Construcard. Destaque-se que o segredo de justiça permanece vigente, de modo que caberá para a petionária observar o dever de preservação do sigilo dos documentos que constam dos autos e aos quais terá acesso. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de vista e autorizo a extração de cópias dos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentro do prazo de 5 dias. Intimem-se da presente decisão. Certifique-se eventual decurso do prazo para atendimento do ofício nº 748/2017-lrh (fls. 443), que solicitou informações sobre o período de janeiro a abril do ano de 2011, caso em que o pedido de informações deverá ser reiterado. Com a vinda aos autos das informações requeridas, cumpra-se, oportunamente, a parte final da decisão de fls. 440, com abertura de vista sucessiva para as partes se manifestarem em 5 dias. São Paulo, 30 de agosto de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES. Juíza Federal Substituta *****R. DESPACHO DE FLS. 440: Com razão o MPF (fls. 406). Este juízo determinou a conversão em diligência para identificar a existência de operações semelhantes à descrita na denúncia: compra financiada pelo CONSTRUCARD seguida de saque de recursos entregues ao comprador. A informação é relevante para valorar eventual existência de dolo ou erro de proibição de HELEN e ALEXANDRE, notadamente pela possibilidade de atuação de prévio conluio entre funcionário da caixa e empregado/gestor da loja CASTELINHO. As informações buscadas se referem ao período em que foi efetivamente realizada a operação de crédito discutida nestes autos, março de 2011 (fls. 47), e não a data de assinatura do contrato, como constou na requisição BACENJUD já realizada (ano de 2010 - fls. 13). Assim, pelos mesmos fundamentos expostos a fls. 381, protocolei nesta data minuta no sistema BACENJUD para obter extratos da empresa CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 45.746.609/0001-42, no período de janeiro a abril de 2011 (artigo 1º, 4º, da LC 105/01, artigo 156, inciso II, do CPP, artigo 5º, incisos LV e LVII, da CF/88). Oficie-se à Agência Araraquara da CEF (fls. 397) solicitando a relação de operações CONSTRUCARD vinculadas a compras realizadas na empresa CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 45.746.609/0001-42, no período de janeiro a abril de 2011. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo de 5 dias. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES. Juíza Federal Substituta

fianças recolhidas.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.//.DECISÃO DE FLS.521:1. Fls. 518/520: em vista da prisão do apenado ANDERSON SILVA JULIO, que encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Franco da Rocha, depreque-se com urgência para a Comarca de Franco da Rocha/SP a audiência de custódia, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.2. Conforme determinado na r.decisão proferida às fls. 482v/483, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado ANDERSON SILVA JULIO para o Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 4ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) - Campinas/SP. 3. Oficie-se ao CPP Franco da Rocha para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo a comprovação documental de cumprimento o mandado de prisão n.º 0006412-23.2011.4.03.6181.0003, notadamente a via do mandado assinada pelo réu ANDERSON SILVA JULIO.3. No mais, cumpra a decisão proferida à fls. 516/516v.4. Cumpra-se. Intimem.São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.//.DECISÃO DE FLS.530:1. Fls. 527 e 528/529: considerado que a informação da prisão do réu JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO foi noticiada somente na data de hoje e ante a devolução da carta precatória n.º 30/2017 pela Comarca de Franco da Rocha, com a informação de que as audiências de custódia da Justiça Estadual são realizadas somente nas Circunscrições Judiciárias deverão ser adotadas as seguintes providências: i) depreque-se para a Subseção Judiciária de Campinas/SP a audiência de custódia, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015, em relação ao réu JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO;ii) designo a audiência de custódia do réu ANDERSON DA SILVA JULIO para o dia 08 de março de 2017, às 14h00, ocasião em que este réu deverá ser apresentado a este Juízo, a teor do art.13 da Resolução CNJ n.º 213, de 15 de dezembro de 2015 e art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta Pres/Core nº 2, de 1º de março de 2016. De se observar que a data fixada é a mais próxima obtida para a realização de escolta policial do preso, o que inviabiliza o atendimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto nos citados normativos.2. Oficie-se ao CPP de Hortolândia para que encaminhe a este juízo, com a máxima urgência, a comprovação documental de cumprimento o mandado de prisão n.º 0006412-23.2011.4.03.6181.0002, notadamente a via do mandado assinada pelo réu JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO.3. Comprovado o cumprimento do mandado de prisão prisão n.º 0006412-23.2011.4.03.6181.0002, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do apenado JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO para o Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 4ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) - Campinas/SP. 4. No mais, cumpram as decisões proferidas às fls. 516/516v e 521.5. Expeça o necessário. Cumpra-se. Intimem.São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.//.DECISÃO DE FLS.591/591v:1. Ante o trânsito em julgado da condenação com relação aos corréus e nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, a quantia recolhida a título de fiança neste feito servirá para o pagamento de eventuais prestações pecuniárias e de multa dos condenados, considerado que, com relação às custas processuais, houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Verifico que o montante relativo ao recolhimento de fiança quanto a JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO e ANDERSON SILVA JULIO foi depositado junto a uma única conta judicial nº 0265.635.10001311-5, em igual quantia com relação a ambos os réus, conforme comprovantes às fls. 222, 224, 268 e 269.Desse modo, comunique-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à abertura de 2 (duas) contas vinculadas aos presentes autos, consignando que a Justiça Federal de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.445.105/0001-78, deverá constar como depositante em ambas e que, em uma delas deverá figurar o apenado JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO inscrito no CPF nº 355.892.118-67, e na outra conta deverá figurar o condenado ANDERSON SILVA JULIO inscrito no CPF nº 347.031.498-50.2. Com a informação dos números das contas, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:i) ante a informação da Caixa Econômica Federal de que as contas cadastradas na operação 635 recebem operacionalmente depósitos judiciais relativos à Lei 9.703/98, e considerado que os depósitos dos valores apreendidos nestes autos não se enquadram nas hipóteses dessa Lei, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, a teor do art.11, 1º, da Lei n.º 9.289/96, deverá o montante ser atualizado pela TR, observadas as mesmas regras aplicadas à poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo; ii) apure qual é o valor, devidamente atualizado, correspondente à metade do montante depositado na conta n.º 0265.635.10001311-5, e transfira para a conta aberta em nome do condenado JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO;iii) transfira o valor remanescente na conta n.º 0265.635.10001311-5, correspondente a outra metade, para conta aberta em nome do condenado ANDERSON SILVA JULIO.3. Confirmada as providências determinadas acima, oficiem-se aos juízos competentes pela execução criminal de JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO e de ANDERSON SILVA JULIO para contatarem diretamente à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor que se encontra depositado nas contas deste juízo para a respectiva conta daqueles juízos, vinculadas aos autos de execução criminal relativa a cada condenado.4. Por fim, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal comunicando-a que se encontra à disposição dos juízos competentes pelas execuções criminais de JUSTINO VARJÃO DO NASCIMENTO e de ANDERSON SILVA JULIO os valores contidos nas contas abertas para cada condenado. Consigne-se no ofício que os respectivos juízos de execução foram instados a contatar diretamente aquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência das contas desse juízo para as contas daqueles juízos. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.5. Fls. 590: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa comum dos condenados, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que adote as medidas que entenderem necessárias. 6. No mais, cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls. 482/483 e lancem-se o nome dos condenados no rol dos culpados.7. Cumpridas as determinações supra, e com o aporte dos respectivos comprovantes, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de abril de 2017.

Expediente Nº 4684

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006937-44.2007.403.6181 (2007.61.81.006937-0) - CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RS067480 - EDUARDO DE QUADROS BUENO E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA E RS049883 - RENATO DA SILVA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

1. Por tratar-se de pedido de liberdade provisória no qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. A teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais autuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0007294-24.2007.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso será composto das vias originais de fls. 02/86, bem como da presente decisão. Certifiquem 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.5. Intimem as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547174-12.1997.403.6182 (97.0547174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514674-24.1996.403.6182 (96.0514674-6)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0056464-40.1999.403.6182 (1999.61.82.056464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556843-55.1998.403.6182 (98.0556843-1)) NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0021478-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014463-40.1999.403.6182 (1999.61.82.014463-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0051388-88.2006.403.6182 (2006.61.82.051388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7)) JORGE FORNARI GOMES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0032237-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025188-44.2006.403.6182 (2006.61.82.025188-7)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0017890-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0035877-45.2009.403.6182 (2009.61.82.035877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023327-86.2007.403.6182 (2007.61.82.023327-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0044700-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032856-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032856-2)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0049361-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148490-38.1991.403.6182 (00.0148490-7)) ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0030468-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0032394-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2)) CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0058739-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055172-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055172-0)) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0051436-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-78.2011.403.6182) ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ZND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., apensados à execução fiscal n. 0007404-78.2011.403.6182, em contestação aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n. 36.347.071-9, n. 36.347.072-7, n. 36.425.592-7 e n. 36.425.593-5, referente a contribuições previdenciárias, no valor inicial de R\$ 312.649,19, atualizada em 08/2014 (petição às fls. 02/35 e documentos às fls. 35/929). Alegou a embargante inexigibilidade da inscrição em cobrança sob os seguintes fundamentos: a) Ao preencher as informações relativas às contribuições previdenciárias na GFIP, do período de 2005 a 2008, por equívoco, não informou no campo apropriado os valores a serem compensados relativos ao percentual de 11% sobre notas fiscais, retidos pelos tomadores de seus serviços; b) Diante disso, procedeu à retificação das GFIPs em 05/12/2010 e realizou o recolhimento da diferença então apurada; c) Já no curso da execução fiscal, a embargante foi informada pela Receita Federal sobre erro no preenchimento da declaração retificadora, tendo então procedido às determinações administrativas e realizado Pedido de Revisão de Débito Confessado; d) Diante disso, alegou inexigibilidade do débito, pois compensado com valores retidos pela tomadora de serviços; e) Subsidiariamente, pediu pela impossibilidade de cumulação de juros e multa moratória e pela não recepção do Decreto Lei n.1.025/69, relativo ao encargo legal; A União impugnou as alegações da embargante e requereu prazo para manifestar-se sobre a compensação (fls. 939/964). Em nova manifestação, a embargada reconheceu a validade de parte da compensação realizada pelo contribuinte, homologando-a parcialmente. No entanto, pediu pelo prosseguimento da execução pelo saldo residual apurado, após efetivas as alterações do débito pela Secretaria da Receita Federal - SRF (fls. 982/994). Em réplica, a embargante permaneceu inerte. Deixou de impugnar os valores referentes ao saldo remanescente a ser cobrado em todas as inscrições, conforme apresentado pela União (fls. 969/979 e fls. 997/998). É o relatório. Passo a decidir. Compensação e erro no preenchimento da GFIP O débito em contestação refere-se à contribuição previdenciária sobre folha de salários, relativo à competência de 13/2005 a 09/2008. Aduziu a embargante inexigibilidade do crédito tributário, pois o valor total do débito teria sido compensado com valores retidos pela tomadora de serviços. O

art. 31 da Lei 8.212/91 estabelece a responsabilidade da tomadora de serviços, por substituição tributária, nos seguintes termos: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. - Grifei. Assim, a responsabilidade pela retenção do percentual de 11% relativo ao valor bruto da nota fiscal ou da fatura de serviços pertence à empresa contratante. Todavia, quando do recolhimento das contribuições, pode a empresa cedente compensar o valor retido pela tomadora dos serviços, respondendo a cedente apenas pelo eventual saldo remanescente, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91. Ao proceder à compensação autorizada em lei, nos termos acima analisados, a embargante errou no preenchimento das informações na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Previdência Social - GFIP, deixando de informar valores a serem compensados. Diante disso, procedeu à declaração retificadora em dezembro de 2010. A Secretaria da Receita Federal - SRF, ao analisar as declarações retificadoras, concordou com as afirmações da embargante. No entanto, concluiu pela existência de saldo remanescente a pagar, nos seguintes termos: Inscrição 36.347.071-9 - Após alocação do pagamento ao DCG restou saldo no valor principal de R\$ 23.370,02 (fl. 983). Inscrição 36.347.072-7 - (...) retificado pelo despacho decisório (DERAT-SP/DICT/EQREV/PREV n. 165/2015) de 25.286,47 para R\$ 1.625,47 (fl. 987). Inscrição 36.425.593-5 - Após alocação do pagamento ao DCG restou saldo no valor principal de R\$ 11.948,06 (fl. 988). Inscrição 36.425.592-7 - (...) retificado pelo despacho decisório (DERAT-SP/DICT/EQREV/PREV n. 165/2015) de 14.267,39 para R\$ 1.330,94 (fl. 990). Diante disso, a União retificou todas as inscrições, inicialmente cobradas pelo valor total de R\$ 312.649,19, atualizada em 08/2014 (fls. 961/964) para o montante de R\$ 93.077,32, atualizado em 05/2015 (fl. 991/994). O encontro de contas é atividade privativa da administração fazendária, procedendo ou não à sua homologação. Ao reconhecer o direito à compensação, descabe ao Poder Judiciário substituir-se ao fisco. A atividade judicial fica adstrita ao exame de questões controvertidas pertinentes à contagem do prazo prescricional, a fixação de critérios materiais e temporais para a incidência de juros e correção monetária, entre outras. (Precedente: APELREEX 00018536720064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A embargada, diante do reconhecimento parcial da compensação, retificou a Certidão de Dívida Ativa, computando os valores compensados no valor do débito inicialmente exigido. Em seguida, retificou as inscrições apresentando saldo residual a ser cobrado, pois a compensação realizada pela embargante não foi suficiente para alcançar o montante do débito executado (fl. 991/994). À embargante foi oportunizada manifestação sobre os cálculos e retificação dos valores a serem exigidos, permanecendo inerte (fls. 999 e verso). Na inércia da embargante em impugnar as contas apresentadas pela União, necessário reconhecer o acerto de contas realizado, remanescendo saldo devedor a pagar, relativo a todas as inscrições em cobrança, nos termos das inscrições já retificadas pela União. Encargo Legal do Decreto Lei n. 1.025/690 encargo legal estabelecido pelo Decreto Lei n. 1.025/69 é sempre devido na execução fiscal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A jurisprudência pacificou o entendimento sobre sua constitucionalidade, conforme decisão do Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69- LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. (...) Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. 6. Agravo improvido. (AI 00257046820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. Juros e multa moratória Não há ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor, ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito, durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor imputável. Por fim, ambos possuem previsão no Código Tributário Nacional - CTN (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Honorários A homologação parcial da compensação realizada pelo contribuinte não permite condenação em honorários, no caso em apreço. O lançamento e a inscrição do débito em dívida ativa ocorreram por erro do contribuinte no preenchimento da GFIP. Conforme reconheceu o próprio contribuinte, houve erro tanto no preenchimento da declaração original e como também na declaração retificadora. Tal fato impediu o reconhecimento do direito da embargante, na via administrativa, antes do ajuizamento da execução fiscal. Os honorários advocatícios atendem ao princípio da causalidade e devem ser suportados por quem dá causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido é a inclinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 2. No caso dos autos, de fato não há dúvidas acerca do pagamento dos créditos cobrados, tanto que a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, entretanto, a Secretaria da Receita Federal informou que a não alocação dos valores se deu devido a erro no preenchimento do DARF, fazendo com que tal pagamento fosse controlado pro outro sistema que não o parcelamento (fl. 197). 3. Conclui-se, portanto, que o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada que embora tenha realizado o pagamento tempestivamente este deixou de ser alocado corretamente devido ao erro no preenchimento da DARF, de modo que, na presente hipótese, não há que se falar em condenação em

honorários advocatícios da União. 4. Apelo desprovido.(AC 00215971120054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a compensação parcial, referente aos valores retidos pela tomadora de serviços.Remanesce a exigibilidade do título pelo saldo residual apurado, atualizado em 05/2015, nos seguintes valores R\$ 58.685,64 (n. 36.347.071-9), R\$ 4.288,90 (n. 36.347.072-7), R\$ 3.070.32 (n. 36.425.592-7) e R\$ 27.032,46 (n. 36.425.593-5), totalizando débito de R\$ 93.077,32.Deixo de condenar a embargada em honorários, em atenção ao princípio da causalidade, pois a embargante foi responsável pelo ajuizamento da execução, por erro no preenchimento da declaração.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução.Intime a exequente para apresentar as inscrições retificadas na execução fiscal.Tendo em vista concordância da União, quanto à retificação das inscrições, entendo não ser o caso de reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018679-44.1999.403.6182 (1999.61.82.018679-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539231-75.1996.403.6182 (96.0539231-3)) ARTUR TING(SP054313 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA E SP065489 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0024183-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059789-66.2012.403.6182) ELIZABETH JACOMELLI(SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Elizabeth Jacomelli, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0059789-66.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário, relativo ao IRPF, exercício 1998, em face de Renato Ribeiro de Medeiros. Pretende a embargante levantamento da penhora sobre o imóvel situado na Rua Itatiaia, 410, Vila Guarani, São Paulo/SP (matrícula 136.394 do 8º CRI/SP - fls. 45/46 da EF). A embargante viveu em união estável com o executado, Renato Ribeiro de Medeiros, por dez anos, período no qual o casal adquiriu dois imóveis, o de matrícula n. 64.902, registrado em seu nome, e o imóvel de matrícula n. 136.394, registrado em nome do executado. Durante acordo informal para dissolução da união estável, realizado em 1995, coube à embargante a propriedade do imóvel de matrícula n. 136.394, do 8º CRI/SP e, ao ex-companheiro, ora executado, o imóvel de matrícula n. 64.902. No entanto, nada foi formalizado, permanecendo o imóvel de matrícula n. 64.902, registrado em seu nome, e imóvel de matrícula n. 136.394, do 8º CRI/SP, registrado em nome das empreiteiras. O executado e ex-companheiro da embargante deixou de cumprir financiamento do imóvel registrado sob o n. 64.902, motivo pelo qual a embargante sofreu ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Federal (Processo 0000059-31.2002.4.03.61.00, em trâmite perante a 6ª Vara Cível - fls. 98/117), com sentença de procedência, aguardando-se a realização de hasta pública. O imóvel onde reside a embargante, conforme partilha informal de união estável, permaneceu na propriedade das empreiteiras, passando ao registro em nome do executado, conforme contrato de financiamento pactuado antes da dissolução da união estável. Em 2003, quitadas todas as parcelas, o imóvel foi transferido para o nome do executado, segundo alegou a embargante, a fim de respeitar a cadeia sucessória do registro. Ao tempo da execução fiscal, segundo narrou, era única proprietária do bem, conforme acordo informal de dissolução de união estável. Diante disso, pediu pela imediata suspensão de qualquer ato expropriatório em face do imóvel em discussão e, ao final, pela procedência da ação e levantamento da penhora. É o relatório. Passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, é possível afastar a penhora sobre o imóvel partilhado a um dos cônjuges, em decorrência de acordo homologado em separação judicial, mesmo não levada a registro, em execução de dívida contraída apenas pelo outro cônjuge. Nesse sentido menciono: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE BEM DE EX-CÔNJUGE. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO PERANTE O REGISTRO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. 1. O STJ assentou entendimento no de que o bem partilhado a um dos cônjuges em decorrência de separação judicial não pode ser penhorado em garantia de dívida contraída pelo outro cônjuge, mesmo que a partilha não tenha sido levada a registro. 2. No caso, é incontroverso que a penhora recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 56.787 perante ao Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, de propriedade da embargante em razão da ação de separação consensual nº 1224/04, cuja homologação se deu em 14.10.2004 (fl. 44/55). Consta ainda da sentença recorrida que as execuções fiscais nº 2005.6126.0036236 e 2005.61260036200 subjacentes a este feito foram ajuizadas, respectivamente, em 01.07.2005, com a citação do coexecutado OSMAR MADUREIRA SILVA. Assim, o bem foi penhorado quando já não mais integrava o patrimônio do coexecutado, sendo irrelevante que o formal de partilha não tenha sido registrado na matrícula do imóvel, razão pela qual deve ser tida por insubsistente. 3. In casu, quem deu causa aos presentes embargos foi, efetivamente, a parte embargante, que deixou de promover o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel perante o registro imobiliário competente, sendo indevidos honorários advocatícios em seu favor. 4. Apelações desprovidas. (AC 00002452920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência tem aproximado os efeitos do casamento ao da união estável. No entanto, tratando-se de situação fática, sem homologação judicial da partilha, necessário carrear aos autos documentos e provas da partilha informal de bens, conforme alegado pela embargante. No caso, a embargante comprovou por documentos residir no imóvel pretendido (matrícula 136.394 do 8º CRI/SP), desde o ano de 1995 (fls. 28/95). Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há fundados elementos do direito da executada, pela moradia constante por mais de vinte anos no mesmo imóvel, e risco de dano em face à possibilidade de atos constitutivos ao seu patrimônio. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência para suspender atos expropriatórios relacionados à matrícula 136.394, do 8º CRI/SP, até decisão final nestes embargos. Intime a embargante para juntar aos autos contrato de financiamento do imóvel pretendido (136.394 do 8º CRI/SP), segundo aduziu, encontra-se em nome do executado, bem como certidão e matrícula atualizada do bem. Deverá especificar as provas a serem produzidas, arrolando testemunhas, caso assim o entenda. Vista à exequente para apresentar impugnação e especificar provas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556843-55.1998.403.6182 (98.0556843-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0025188-44.2006.403.6182 (2006.61.82.025188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X AMERICAN EXPRESS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X CHERYL JEAN MC DOWELL X JORGE FORNARI GOMES(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0055172-73.2006.403.6182 (2006.61.82.055172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 16, alínea b, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação das partes, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-97.1990.403.6182 (90.0002374-2) - COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

Fls. 147/148: Ante a aquiescência da União (fl.154-verso), defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 141/146 ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058177-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058177-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044798-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044798-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 188, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0029584-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-26.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 113, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011702-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-23.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 82, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1563

EMBARGOS A EXECUCAO

0025363-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-98.2011.403.6182) ALFA SEGURADORA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vista as partes acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011547-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0028701-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-24.2009.403.6182 (2009.61.82.004528-0)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0038655-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais.Intimem-se.

0051075-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 734/740: intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Decorrido o prazo legal, proceda-se conforme o determinado à fl. 728.Intime-se.

0000449-47.2011.403.6500 - ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/178: intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Decorrido o prazo legal, proceda-se conforme o determinado à fl. 173.Intime-se.

0025365-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053633-43.2004.403.6182 (2004.61.82.053633-2)) HBO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0020727-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

0018396-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021428-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021428-1)) ROGERIO DE CASSIA MOREIRA(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000731-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535718-02.1996.403.6182 (96.0535718-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

0047690-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050177-07.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044157-05.2009.403.6182 (2009.61.82.044157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042082-08.2000.403.6182 (2000.61.82.042082-8)) SHIZUE OLIMPIA HINO X EMERSON DE OLIVEIRA FONTES(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Haja vista o levantamento dos valores referentes à execução da sentença proferida à fl. 84/87, através do alvará de levantamento de fl. 130, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, trasladando-se para os autos principais nº 0042082-08.2000.403.6182 cópia das peças necessárias.

Expediente Nº 1564

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011222-82.2004.403.6182 (2004.61.82.011222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017025-22.1999.403.6182 (1999.61.82.017025-0)) MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos da execução fiscal correlata. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028136-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-49.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais pertinentes para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505061-09.1998.403.6182 (98.0505061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511808-82.1992.403.6182 (92.0511808-7)) SERGIO LUNARDELLI(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF - 3ª Região. Traslade-se as peças processuais pertinentes para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0063855-46.1999.403.6182 (1999.61.82.063855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517734-73.1994.403.6182 (94.0517734-6)) GAZETA MERCANTIL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

0027423-91.2000.403.6182 (2000.61.82.027423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511938-62.1998.403.6182 (98.0511938-6)) NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Mediante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça que homologou a desistência do recurso interposto (fls. 296 e 300), dê-se ciência às partes da juntada da decisão no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia das peças processuais pertinentes para os autos principais. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0021031-04.2001.403.6182 (2001.61.82.021031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-70.2001.403.6182 (2001.61.82.012995-6)) PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X DALYSIO ANTONIO MORENO X MASAO SHIGA(SP076426 - MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF 3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos da execução fiscal correlata. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0043275-48.2006.403.6182 (2006.61.82.043275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408474-66.1991.403.6182 (00.0408474-8)) OURO VELHO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP096784 - MAURO CORRADI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF 3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013617-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059796-39.2004.403.6182 (2004.61.82.059796-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA)

Torno sem efeito o Ofício Requisitório (RPV) de fl. 132, por ser estranho a estes autos. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do despacho de fl. 130. Após, cumpra-se a determinação de fls. 130 in fine. Int.

0030775-42.2009.403.6182 (2009.61.82.030775-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013157-3)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF 3ª região. Desapensem-se, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intime-se o embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028084-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000217-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF 3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035064-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-25.2009.403.6182 (2009.61.82.015864-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0039971-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016933-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510486-61.1991.403.6182 (00.0510486-6)) IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDIR ASSEF(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno dos autos, do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requererem o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após, arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Trasladem-se cópias do Acórdão para Execução Fiscal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520770-89.1995.403.6182 (95.0520770-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-02.1988.403.6182 (88.0015163-9)) SILVIO IAFELICE(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO IAFELICE

Tendo em vista a manifestação da exequente/embargada noticiando o pagamento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0543654-44.1997.403.6182 (97.0543654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522279-21.1996.403.6182 (96.0522279-5)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se o julgamento das Cortes Superiores sobre o Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial e Recurso Extraordinário interposto pelo(a) embargante.

0539058-80.1998.403.6182 (98.0539058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515235-77.1998.403.6182 (98.0515235-9)) SEMP TOSHIBA S/A(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEMP TOSHIBA S/A

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0053015-35.2003.403.6182 (2003.61.82.053015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-43.2000.403.6182 (2000.61.82.039784-3)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0013045-52.2008.403.6182 (2008.61.82.013045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-21.2005.403.6182 (2005.61.82.056290-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.207/209: Ante a apresentação de cálculos relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal. Int.

0028397-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040629-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do exequente no valor discriminado a fls. 80. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0037985-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-09.2000.403.6182 (2000.61.82.020147-0)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X INSS/FAZENDA X TOPFIBER DO BRASIL LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039373-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558449-21.1998.403.6182 (98.0558449-6)) DROGARIA RAMIRO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA RAMIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente desapensem-se os autos da execução fiscal pra regular prosseguimento. Intime-se o(a) executado(a), mediante carga dos autos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo legal

0006554-73.2001.403.6182 (2001.61.82.006554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038576-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038576-9)) CRUZEIRO DO SUL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZEIRO DO SUL EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando à disposição contida no artigo 535 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos à execução interpostos à fl. 264 como impugnação. A executada/embargada alega que os valores cobrados a título de honorários advocatícios apresentados pela exequente/embargante encontram-se majorados e que o valor devido importa em R\$ 14.416,87 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) e não em R\$ 21.746,43, como consta na planilha de fl. 245. Anexou cálculos detalhados (fls. 265/269). Impugna do valor de R\$ 7.350,56, correspondente à diferença entre o valor devidos e o exigido. Consoante o disposto no parágrafo 4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, restando incontroverso o valor de R\$ 14.416,87 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor de R\$ 14.416,87. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria. No que tange ao valor de R\$ 7.350,56, tendo em vista a divergência das partes, manifeste-se a embargante (Cruzeiro do Sul Empreendimentos e Participações Ltda). Int.

0010116-22.2003.403.6182 (2003.61.82.010116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516245-64.1995.403.6182 (95.0516245-6)) ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO RECHE CANOVAS X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 387, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor discriminado à fl. 296 dos autos. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria.

0031564-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051478-67.2004.403.6182 (2004.61.82.051478-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060978 - MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 94 verso, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor discriminado à fl. 92 dos autos. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria.

0028120-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Primeiramente, desapensem-se destes autos os autos da execução fiscal.Tendo em vista a certidão de fls. 94 verso, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor discriminado à fl. 92 dos autos. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretaria.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2399

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030208-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070291-98.2011.403.6182) TEAR TEXTIL LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado, à fl. 76, para incluir CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES no polo passivo da ação. Após, inclua-se o seu patrono por meio de rotina própria no sistema processual informatizado.Deverá o Embargado regularizar a sua representação processual, providenciando a juntada de procuração e documentos pessoais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser desconsiderada a sua manifestação nos autos. Cumpra-se e, após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011565-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-19.2005.403.6182 (2005.61.82.012181-1)) OZIEL RIBEIRO DA SILVA(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

OZIEL RIBEIRO DA SILVA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0012181-19.2005.4.03.6182. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não exerceria a função de administrador da pessoa jurídica executada. Juntou documentos (fls. 13/18). Instado a regularizar sua representação processual e juntar documentos essenciais à proposição da ação (fl. 19), o Embargante o fez às fls. 22/23 e 25/48. Às fls. 51/54 está acostada cópia da decisão proferida na execução fiscal n. 0012181-19.2005.4.03.6182, que excluiu o Embargante do polo passivo da execução fiscal e determinou o levantamento da penhora. É o relatório. Decido. Verifica-se, no caso, que o Embargante foi excluído do polo passivo da execução fiscal e, portanto, é mandatório o reconhecimento de sua ilegitimidade superveniente para questionar a cobrança nestes embargos à execução, pois, conforme documentos que faço juntar aos autos, a Embargada não apresentou recurso contra a decisão e houve a expedição de mandado de cancelamento da penhora, devidamente cumprido. Conquanto a Embargada tenha requerido, naqueles autos, a manutenção destes embargos até que seja realizada a diligência requerida, qual seja, constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada, tal pedido não pode ser deferido, por duas razões: a) o Embargante não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação e, portanto, não tem legitimidade para opor estes embargos; b) não há mais garantia nos autos que permita o manejo da defesa. Se porventura o Embargante vier a ser novamente incluído no polo passivo da execução e sobre o seu patrimônio sobrevier nova constrição, poderá ele ajuizar novos embargos à execução, sem nenhum prejuízo para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do CPC/2015, em razão da superveniente ausência de interesse de agir do Embargante, decorrente da sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como a sua ilegitimidade para questionar a cobrança. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, porquanto a causa extintiva foi apreciada nos autos da execução fiscal e eventual condenação deveria ser apurada naquele processo. Em adendo, não houve a formação da relação processual nestes autos. Traslada-se cópia desta sentença para o processo n. 0012181-19.2005.4.03.6182, dispensando-se imediatamente os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068137-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559770-91.1998.403.6182 (98.0559770-9)) RAINER LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Recebo a petição e documentos fls. 58/60-verso como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, a penhora formalizada nos autos foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, a execução deverá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intimem-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

0019516-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045290-72.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP358187 - KAREN ROSSI FLORINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam: (a) cópia da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram; (b) cópia do seguro garantia ofertado e dos seus posteriores endossos; (c) cópia do despacho, proferido nesta data, que declarou garantida a execução fiscal. Os originais dos documentos acima indicados podem ser obtidos, respectivamente, às fls. 02/04, 91/106, 107/111, 135/137 e 161 dos autos da execução fiscal. Publique-se.

0031984-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-12.2015.403.6182) ARTES PROMOCOES GRAFICAS E ASSESSORIA LTDA(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 35/117 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, o bem penhorado não é suficiente para a garantia da execução e, tampouco, se constata perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela embargante relativamente à prescrição do crédito, abusividade da multa e ilegalidade do uso da taxa SELIC não são aptos, antes do exercício do contraditório, para afastarem a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de goza o título executivo em cobrança. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0018292-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-35.2012.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Observa-se, antes de tudo, que a inventariante do espólio de ANTONIO MUNHOZ, subscritora da procuração de fl. 27, não tem poderes para representar em juízo a pessoa jurídica embargante. Explica-se: Dispõe o art. 1.028, do CC: Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. O contrato social da empresa embargante, juntado às fls. 29/32, estabelece em sua cláusula décima primeira, parágrafo único, que: No caso de falecimento de qualquer dos sócios, o sócio sobrevivente poderá pagar aos herdeiros do sócio falecido os haveres do mesmo na sociedade, com referidos direitos constantes e previstos na presente cláusula, ou continuar na sociedade com os referidos herdeiros, mediante alteração no respectivo Contrato Social (fl. 31). Do dispositivo legal e da cláusula contratual transcritos, extrai-se que a continuidade dos herdeiros na sociedade embargante (e por consequência do inventariante do espólio) depende de acordo com o sócio remanescente e consequente alteração no contrato social da empresa. Por conseguinte, não tendo sido juntados aos autos documentos que comprovem que a inventariante tenha sido admitida como sócia administradora da sociedade empresária embargante, é de se concluir que ela não tem poderes para representar a pessoa jurídica em juízo. A propósito do tema, confira-se (g.n.): EMPRESARIAL - SOCIEDADE DE PESSOAS - FALECIMENTO DO SÓCIO ADMINISTRADOR - PRETENSÃO DA INVENTARIANTE NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE. A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer aos autores o poder de gerência da sociedade empresária em questão. Da análise dos atos constitutivos da sociedade, verifica-se na cláusula décima a impossibilidade do ingresso de pessoas estranhas no quadro social da empresa, cabendo aos sócios sobreviventes ou remanescentes. É sabido que com o falecimento de um dos sócios, os herdeiros ou espólio não passam à condição de novos sócios da sociedade empresária, salvo se houver previsão expressa neste sentido. Desde o início da presente ação foi deferida a tutela antecipada aos demais sócios para o exercício da administração da sociedade. A sociedade de pessoas é aquela em que a affectio societatis é de fundamental importância para continuidade do negócio. Manutenção da sentença recorrida. Negado seguimento ao recurso. TJ/RJ. AP: 0071338-15.2013.8.19.0021. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 03/02/2016. Pelas razões expostas, determino à Embargante que regularize a sua representação processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito, juntando aos autos procuração subscrita por pessoa que tenha poderes para representar em juízo a sociedade embargante. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo e também sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, deverá a parte colacionar aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, quais sejam: (a) cópia da inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram; (b) cópia das guias de depósito judicial e da certidão de conversão em penhora (fls. 187/188 da execução fiscal); (c) cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 209/210 da execução fiscal). Publique-se.

0023976-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017169-63.2017.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, buscando a desconstituição do título em cobro nos autos da execução fiscal n. 0017169-63.2017.403.6182. A verificação da integralidade do depósito judicial e a consequente formalização da garantia devem ser realizadas nos autos da execução fiscal e dependem da manifestação da parte credora, por consequência, a discussão acerca dos efeitos legais do depósito integral da dívida, incluído entre eles a exclusão da parte executada do CADIN Municipal, devem ocorrer também nos autos da demanda executiva. Nesse sentido, foi proferida, nesta data, decisão nos autos da execução fiscal determinando à Exequente, ora Embargada, que verificasse a regularidade do depósito judicial efetuado pela parte embargante e que, na hipótese de restar configurada a integralidade do depósito, procedesse às devidas anotações a fim de considerar o crédito em execução como garantido para todos os fins. Por outro lado, cumpre observar que a Embargante efetuou o depósito dos valores em 09/08/2017 (cf. fl. 15), ou seja, em data posterior à data de atualização do crédito exequendo (08/08/2017, cf. fl. 16), por conseguinte, neste estágio processual não é certo que o depósito garanta a integralidade da dívida. Pelas razões expostas, julgo prejudicado o pedido de concessão de tutela provisória para a exclusão da Embargante do CADIN Municipal relativamente ao débito discutido nestes embargos e assevero que eventuais discussões sobre a verificação da integralidade do depósito e os seus efeitos deverá ocorrer nos autos da execução fiscal. Publique-se para ciência da Embargante e, após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018582-29.2008.403.6182 (2008.61.82.018582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5)) ELEONORA ISABEL VATTAY FORD (SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X VIRGINIA MARGARET VON BULOW X CLYDE CARNEIRO

Conquanto determinado à embargante que emendasse a inicial destes embargos de terceiro para incluir os executados no polo passivo (fls. 62 e 96), constato que não houve penhora de bem indicado por eles, não se configurando, portanto, o aludido litisconsórcio passivo necessário. Logo, a inclusão dos executados no polo passivo não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é o exequente, pois foi ele quem requereu a constrição de bens e pretende executá-los para a satisfação do seu crédito. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Ademais, no caso dos autos, a inclusão dos coexecutados, além de despicienda em si, mostrou-se infrutífera, pois nenhum deles foi localizado nos endereços indicados, conforme certidões de fls. 79 e 81. RECONSIDERO, pois, aquela determinação, a fim de que a ação prossiga somente em face do exequente, nos termos da fundamentação supra, e dou por prejudicados os pedidos de novo aditamento e de citação dos executados por edital, formulados pela embargante na petição de fls. 103/104. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para EXCLUIR do polo passivo desta ação os nomes dos embargados PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD, VIRGINIA MARGARET VON BULOW e CLYDE CARNEIRO, bem como para RETIFICAR o nome do embargado, que deverá constar como INSS/FAZENDA. Quanto ao prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531666-26.1997.403.6182 (97.0531666-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA (SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X LEILA CRUZ KRAUCHER X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Intime-se a executada LEILA CRUZ KRAUCHER, na pessoa de seu advogado, quanto ao bloqueio BACENJUD, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para Embargos à Execução, venham os autos conclusos. Publique-se.

0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSS/FAZENDA em face de TECIDOS GEVE LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 04/15. Citada, à fl. 31, a devedora compareceu aos autos às fls. 32/33, oportunidade em que requereu a extinção do feito executivo ou subsidiariamente a suspensão até o julgamento definitivo de ação anulatória por ela proposta. Juntou documentos e procuração (fls. 34/152). Os pedidos de extinção e suspensão foram rejeitados pela decisão de fl. 161. A decisão de fl. 172 determinou a inclusão no polo passivo do feito dos corresponsáveis GIANCARLO VITIELLO e LIDIA RACHELE VITIELLO. À fl. 178, notícia de falecimento do coexecutado GIANCARLO VITIELLO. À fl. 187, determinada o bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados por meio da expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. À fl. 191, o Banco Itaú S.A. noticiou o bloqueio de valores encontrados em conta de titularidade da codevedora LIDIA RACHELE VITIELLO. À fl. 195, o Banco Bradesco S.A. noticiou o bloqueio de valores encontrados em conta de titularidade dos coexecutados LIDIA RACHELE VITIELLO e GIANCARLO VITIELLO. Às fls. 197/199, a executada LIDIA RACHELE VITIELLO e a terceira interessada REGINA PELISSER DOS SANTOS requereram o desbloqueio dos valores depositados em contas de sua titularidade. Juntaram procuração e documentos (fls. 200/215). O despacho de fl. 216/217 determinou que a coexecutada e a terceira interessada providenciassem a juntada de documentos e prestassem esclarecimentos antes de ser apreciado o pedido de fls. 197/199. Às fls. 274/279, é penhorado imóvel de propriedade da coexecutada TECIDOS GEVE LTDA. O despacho de fl. 284 determinou a intimação da coexecutada acerca da penhora de fls. 274/279 por meio da expedição de edital. Edital publicado às fls. 287/288. Às fls. 290/313, o 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou a averbação da penhora. O despacho de fl. 315 determinou a intimação da Defensoria Pública da União para que, ante a intimação editalícia, atuasse nos autos como Curadora Especial de TECIDOS GEVE LTDA. Às fls. 318/323, a codevedora LIDIA RACHELE VITIELLO noticiou que, em setembro de 2012, houve o bloqueio de conta poupança de sua titularidade e requereu o desbloqueio. O despacho de fl. 325 determinou que a coexecutada desse cumprimento integral ao despacho de fls. 216/217, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de GIANCARLO VITIELLO e o extrato de movimentação das contas bancárias no período de 90 dias anteriores ao bloqueio. Às fls. 327/328, a coexecutada LIDIA RACHELE VITIELLO trouxe aos autos cópia da certidão de óbito requisitada, informou que não houve a abertura de inventário ou arrolamento e reiterou o pedido de fls. 318/323. Às fls. 329/355, TECIDOS GEVE LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, na qual pugnou pela extinção da execução em face da prescrição e da prescrição intercorrente da pretensão executiva fiscal. Juntou documentos (fls. 356/397). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Dispõe o art. 12, da Lei n. 6.830/80: Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação. 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação. 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Observa-se nos autos que a coexecutada TECIDOS GEVE LTDA. foi regularmente citada (fl. 31), compareceu aos autos (fls. 32/33), constituiu procurador (cf. fl. 42), estando, por ocasião da realização da penhora de fls. 274/279, devidamente representada por advogado, por conseguinte, infere-se que a intimação da penhora realizada pelo edital de fls. 287/288 foi nula na medida em que não observou o disposto no art. 12, da Lei. 6.830/80, acima transcrito. Destarte, DECLARO a nulidade da intimação editalícia da coexecutada sobre a penhora de fls. 274/279, realizada, às fls. 287/288, bem como os atos dela decorrentes como a determinação de intimação da Defensoria Pública da União para apresentar embargos de devedor (despacho de fl. 315). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0025384-04.2012.403.6182. No mais: (a) DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado pela coexecutada LIDIA RACHELE VITIELLO. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado. (b) INDEFIRO o pedido de imediata suspensão da execução fiscal, formulado por TECIDOS GEVE LTDA., à fl. 355, vez que os argumentos deduzidos na exceção não são o suficiente para afastar, antes de oportunizado o contraditório, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa. E DETERMINO: (c) Como até o momento não houve o cumprimento do despacho de fls. 216/217 e com vistas a resguardar a necessária correção dos valores bloqueados, oficiem-se o Banco Itaú e o Banco Bradesco para que procedam à transferência para conta judicial à disposição deste juízo (Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527), dos valores bloqueados nas contas indicadas às fls. 191 e 195. (d) Intime-se a coexecutada LIDIA RACHELE VITIELLO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação, para que: (i) esclareça seu pedido de fls. 318/321, vez que não houve o bloqueio de valores determinados nestes autos em setembro de 2012 (os bloqueios de fls. 191 e 195 são, respectivamente, de agosto e setembro de 2004); e (ii) para que dê cumprimento ao despacho de fl. 216/217, trazendo aos autos os documentos que demonstrem a natureza impenhorável dos valores bloqueados. (e) Intime-se a terceira interessada REGINA PELISSER DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação, para que fique ciente de que a impugnação à penhora realizada por terceiro é inadmissível nos próprios autos da execução, devendo a requerente valer-se do instrumento adequado (embargos de terceiro). (f) Intime-se a coexecutada TECIDOS GEVE LTDA., da penhora de fls. 274/279, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, mediante a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. (g) Intime-se a Defensoria Pública da União, para ciência da presente decisão. (h) Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, para: (i) ciência; (ii) para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 329/355; e (iii) para que diga se tem interesse no redirecionamento do feito em face dos herdeiros de GIANCARLO VITIELLO e, em caso positivo, informe a sua qualificação e onde podem ser localizados. Cumpram-se na seguinte ordem: Anote-se a prioridade concedida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal. Publique-se. Expeçam-se os ofícios determinados. Intime-se a DPU, mediante carga dos autos. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpram-se.

0550751-95.1997.403.6182 (97.0550751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0550638-44.1997.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, conforme já determinado à fl. 40. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução, razão pela qual, a petição de fls. 42/69 será apreciada naqueles autos. Publique-se e intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0556652-44.1997.403.6182 (97.0556652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELPIE IND/METALURGICA LTDA X NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X NELSON MARTINS COSTA(SP099820 - NEIVA MIGUEL E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR E SP228495 - VALERIA TELLES ROSSATTI)

O 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio do Ofício n. 364/2017, de 26/06/2017 (fl. 409), requer esclarecimentos acerca do mandado expedido à fl. 406, que determinou o cancelamento da penhora sobre os bens nele elencados. Aduz que o texto do mandado não condiz com a decisão prolatada às fls. 384/391, pois nesta foi determinado o cancelamento de 50% (cinquenta por cento) da penhora, referente à cota parte do executado NELSON MARTINS DA COSTA, ao passo que no mandado não há ressalva. A terceira interessada ROSA GARCIA NASCIMENTO informou a constituição de nova patrona e requereu que os atos necessários à constrição do imóvel de matrícula n. 140.164, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto dos embargos de terceiro n. 0035471-92.2007.4.03.6182, sejam realizados com urgência, haja vista o falecimento do coproprietário NASCIMENTO GONÇALVES e a necessidade de se proceder ao inventário (fls. 410/425). Pois bem. De fato, o mandado de cancelamento de penhora expedido à fl. 406 não está de acordo com a decisão prolatada, sendo de rigor a sua correção. Assim, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora em relação aos bens imóveis matriculados no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob os ns. 68.741, 8.813, 8.814, 8.815 e 8.816, para que o cancelamento alcance somente a cota parte de 50% (cinquenta por cento) do coexecutado NELSON MARTINS COSTA, conforme já determinado à fl. 390. Quanto ao pedido formulado pela terceira interessada ROSA GARCIA NASCIMENTO, verifico que já houve a expedição de mandado de retificação da penhora (fl. 407), pendente de cumprimento. Portanto, aguarde-se a devolução do mandado cumprido para ulteriores deliberações em relação ao bem imóvel de matrícula n. 140.164. Expeça-se o mandado de cancelamento da penhora, publique-se, remetam-se os autos ao SEDI para excluir NELSON MARTINS DA COSTA do polo passivo da execução fiscal, conforme determinado à fl. 390 e, em seguida, abra-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para ciência de todo o processado e para se manifestar nos termos da decisão de fl. 401. Sobrevindo manifestação da Exequente, venham os autos conclusos, inclusive para nomeação de curador especial para a coexecutada NEUSA DE OLIVEIRA DIAS COSTA.

0570709-67.1997.403.6182 (97.0570709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a não oposição de embargos à execução pelo executado, conforme certidão de decurso à fl. 282 verso, expeça-se ofício a CEF para que sejam convertidos em renda da União os valores depositados à fl. 275. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Cumpra-se, publique-se e por fim, intime-se a União (FN) mediante vista pessoal.

0504701-74.1998.403.6182 (98.0504701-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0550638-44.1997.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, conforme já determinado à fl. 46. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução, razão pela qual, a petição de fls. 48/90 será apreciada naqueles autos. Publique-se e intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0511377-38.1998.403.6182 (98.0511377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP153760 - MARIA ESTELA COSTA ARANTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Sra. Miriam do Carmo se identificou como sócia-administradora da pessoa jurídica executada e: a) noticiou o pagamento do débito; b) requereu o levantamento do valor depositado nos autos (fls. 387/388). A Exequente se manifestou às fls. 399/399-verso e confirmou a extinção da obrigação pelo pagamento, porém manifestou contrariedade ao levantamento dos valores depositados judicialmente, haja vista a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor (fls. 399/399-verso). É o relatório. Decido. Em conformidade com os elementos existentes nos autos, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Quanto ao levantamento dos valores depositados nestes autos tem-se que: a) a peticionante de fls. 387/388 não tem legitimidade para pedir em nome próprio direito alheio, ou seja, ela não detém condições de deduzir pleitos em nome da pessoa jurídica, salvo expressa previsão legal nesse sentido; b) os valores depositados já foram transferidos para conta vinculada ao processo n. 0523979-32.1996.4.03.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, conforme determinação de fl. 427, devidamente cumprida às fls. 430/432. Verifico, no entanto, que a patrona da Sra. Miriam do Carmo não foi incluída no sistema processual e, portanto, não foi devidamente intimada acerca da decisão de fl. 427, conforme se verifica na publicação que faço juntar aos autos. Desse modo, determino que se proceda à referida inclusão da patrona constituída à fl. 389, por meio de rotina própria, bem como determino a republicação do despacho de fl. 427, com vistas a cientificá-la da aludida decisão. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. *****Republicação do despacho de fl. 427: Fls. 425/426 Trata-se de pedido de penhora no rosto destes autos em favor do juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao executivo fiscal nº 0523979-32.1996.403.6182. Pois bem. Há que se ponderar que a Fazenda Nacional já fizera anteriormente pedido semelhante, noticiando inclusive, a quitação de dívida em cobro neste feito. Neste aspecto, entendo desnecessária a penhora no rosto destes autos, sendo sim possível, desde logo, a transferência de valores ao juízo solicitante. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos efetuados nos presentes autos (2527.635.31038-9) para a 2ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao feito n. 0523979-32.1996.403.6182, em conta à disposição daquele Juízo, na Caixa Econômica Federal (Ag. 2527). Cumprida a determinação, e considerando que não haverá saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação sentença. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara a presente decisão, por meio eletrônico, encaminhando cópia desta. Publique-se e após, cumpra-se expedindo o ofício e comunicação necessária.

0020274-78.1999.403.6182 (1999.61.82.020274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Fl. 209 (verso) - Em que pese não ter havido, até o momento, resposta ao pedido de informações dirigido à 2ª Vara Federal Cível, observo que a penhora no rosto dos autos nº 0000216-58.1989.403.6100 (fl. 182) foi efetuada, conforme cópia de decisão judicial publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 12/08/2015, cuja juntada determino seja efetuada aos autos. Diante disso, determino: I - Proceda a Direção de Secretaria consulta ao E-CAC para obtenção do saldo atualizado do débito em cobro nestes autos. II - Cumprida tal determinação, solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que proceda à transferência dos valores para conta judicial a ser aberta à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527 - PAB deste Fórum das Execuções Fiscais, vinculada à Execução Fiscal nº 0020274-78.1999.403.6182. III - Após a comprovação da transferência ora solicitada, ou de eventual resposta comunicando a impossibilidade de fazê-lo, voltem os autos conclusos. Cumpram-se os itens I e II, publique-se, intime-se a Exequente e aguarde-se, em Secretaria, a resposta da 2ª Vara por até 180 (cento e oitenta) dias.

0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA DOS HOMENS S/A(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X DAVID ARTHUR BUYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP198118 - ANDREIA MARIA NANCLARES) X DORIS MAYFORD(SP198118 - ANDREIA MARIA NANCLARES E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

À vista da petição de fls. 501 e do substabelecimento sem reserva de poderes que a instrui, proceda a Serventia à atualização do nome do patrono da empresa executada no Sistema de Acompanhamento Processual. Traslade-se cópia das peças de fls. 522/523, 529, 532, 533, 545, 554 e 555 para os autos dos embargos de terceiro em apenso (processo nº 0018582-29.2008.403.6182). Tendo em vista que os mencionados embargos de terceiro suspenderam a execução tão somente em relação ao bem objeto daquele feito, conforme r. decisão trasladada a fls. 513 destes autos, desapensem-se aqueles autos, a fim de possibilitar o regular andamento destes, certificando-se em ambos os feitos. Considerando que a determinação para inclusão dos executados no polo passivo daqueles embargos foi reconsiderada, conforme decisão de fls. 105 daqueles autos, fica sem efeito o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 697 destes autos. Concluídos o traslado e o desapensamento ora determinados, promova-se vista destes autos ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em conta que a diligência requerida na petição de fls. 684 foi infrutífera, consoante certidão de fls. 701. Publique-se e intime-se o exequente (INSS/FAZENDA) mediante vista pessoal.

0031679-62.2009.403.6182 (2009.61.82.031679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA ALC LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 37/44 por FARMÁCIA ALC LTDA. EPP, na qual almeja o reconhecimento da decadência, pois os créditos exigidos teriam vencido entre os anos de 1997 e 1999, ao passo que a inscrição em dívida ativa somente teria ocorrido em 12/05/2009. Impugnação às fls. 90/98. Em suma, a Receita Federal do Brasil afastou a tese da decadência, pois o crédito teria sido constituído dentro do lustro legal, argumentos reiterados à fl. 112, 117/122 e 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de decadência, verifico que os créditos foram constituídos por meio de lançamento de débito confessado, em 01/03/2000, conforme DEBCADs de fls. 06 e 12. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agrado legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Considerando que o DEBCAD n. 35.109.449-0 exige débitos vencidos entre 12/1997 e 13/1998 e o DEBCAD n. 35.303.862-8 aqueles vencidos entre 01/1999 e 06/1999, não é possível verificar a aludida decadência, porquanto a declaração entregue pela Excipiente ocorreu dentro do prazo legal. De outra parte, embora a Excipiente não tenha trazido expressamente ao debate a questão da prescrição, passo a analisá-la, uma vez que é questão de ordem pública e a Excepta tratou do tema em suas manifestações. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese do despacho citatório ter sido exarado após a fluência do prazo prescricional, a jurisprudência sedimentou entendimento de que referido ordem retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 (atual art. 240, 1º, do CPC/2015). Confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor

e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CTN, ART. 174, I. APLICAÇÃO DA LC N. 118/05. CPC/73, ART. 219, 1º. 1. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança de créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva. 2. Nos termos do artigo 174, I, do Código tributário Nacional, o prazo prescricional interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 3. A LC nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o despacho que ordenou a citação do executado tenha sido proferido após à sua entrada em vigor (09.06.2005). Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 4. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa previsão compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 5. A retroação prevista no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 apenas não ocorre caso a demora seja imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 5. Apelação provida. (TRF3; 5ª Turma; APELREEX 1967074/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2016). No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos com a entrega da declaração pelo contribuinte, em 01/03/2000 (conforme constam das CDAs), ao passo que a ação executiva foi ajuizada em 06/08/2009 (fl. 02). A Excipiente foi citada em 18/10/2011, na pessoa do seu representante legal (fl. 34) e, portanto, houve a retroação do termo final à data da propositura da ação, conforme acima fundamentado. Assim, numa primeira análise, poder-se-ia cogitar da ocorrência da prescrição, pois entre 01/03/2000 e 06/08/2009 houve a fluência de prazo superior a cinco anos. No entanto, a Excipiente aderiu ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000, em 22/03/2000, tendo permanecido naquele programa até 29/07/2008, conforme se infere das informações prestadas às fls. 91/98. Logo, o prazo prescricional esteve suspenso enquanto perdurou o parcelamento administrativo, voltando a fluir a partir de sua rescisão, ocorrida na data acima indicada. Desse modo, considerando a data do cancelamento do parcelamento e a data da propositura da ação, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição, porquanto o aforamento se deu dentro do lustro legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0039327-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTV IMOVEIS GRUPO TECNICO DE VENDAS S C LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004417-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Regularize a parte executada a sua representação processual, colacionando aos autos (a) contrato social atualizado e (b) procuração subscrita por pessoa com poderes para representar a pessoa jurídica executada em juízo. Prazo: 15 dias. Publique-se.

0022455-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 146/159 por WASSER LINK PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA., na qual
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2017 497/867

almeja o reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que entre a data de constituição do crédito e o despacho que ordenou a citação teria decorrido o prazo prescricional. Impugnação às fls. 177/179-verso. Em suma, a Excepta alegou a inocorrência da prescrição, pois os débitos teriam sido parcelados no âmbito administrativo. No entanto, reconheceu que os DEBCADs ns. 36.793.437-0, 39.060.267-1 e 39.060.268-0 teriam sido indevidamente executados, pois estavam parcelados no momento do ajuizamento da ação. Requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, haja vista o processo de consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso concreto, não há dúvidas de que o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Fixada essa premissa, passo a apreciar as alegações da Excipiente. Em sua petição ela alega a prescrição em relação aos débitos vencidos entre 20/01/2005 e 30/11/2007, haja vista que o despacho citatório foi proferido somente em 30/11/2012 (fl. 118). Sustenta, ainda, que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordena a citação retroagirá à data da propositura da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973. A esse respeito foi firmada a tese pelo STJ, no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para

CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 04/05/2012 (fl. 02) e a citação ocorreu em 02/07/2014 (fl. 170), retroagindo, portanto, à data da propositura da ação, nos termos da fundamentação.Nesse contexto, somente seria possível se falar em eventual prescrição dos débitos constituídos antes de 04/05/2007. Compulsando os autos, verifico que, conforme informações constantes da CDA, que gozam de presunção de veracidade, os débitos foram constituídos por meio de declaração formalizada em 17/01/2008 (fls. 20 e 26), 31/05/2008 (fls. 34 e 40), 29/03/2010 (fls. 48 e 54), 17/11/2010 (fls. 62 e 68), 16/12/2010 (fls. 76 e 82), 19/12/2010 (fl. 90 e 96), 30/01/2011 (fls. 104 e 110). Portanto, não seria possível reconhecer a aludida prescrição, pois a data de constituição mais antiga é 17/01/2008, de modo que a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 17/01/2013.Ressalte-se, ainda, que a Excipiente formulou pedido de adesão ao parcelamento no âmbito administrativo, ato que caracteriza interrupção da prescrição, nos termos da legislação tributária. Assim, mesmo considerando as datas de vencimento das obrigações, tal como apontado pela Excipiente, não é possível reconhecer a prescrição aventada, pois no momento do pedido de parcelamento, em 16/11/2009, não havia ocorrido a prescrição de nenhum dos débitos executados, haja vista que o mais antigo se refere à competência 12/2004.De fato, houve a aludida opção pelo parcelamento, conforme extrato de fl. 199, e a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.2. Agravo interno não provido.(STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis.8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional em 16/11/2009, voltando a fluir a partir da data do cancelamento da opção, ocorrido em 29/12/2011 (fl. 199). Considerando que o prazo prescricional voltou a correr em 29/12/2011, o despacho citatório deveria ter sido exarado até 29/12/2016. No caso dos autos, a execução fiscal foi aforada em 04/05/2012 e o despacho prolatado em 30/11/2012 (fl. 118), dentro, portanto, do lustro legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.DEFIRO o pedido de desistência formulado pela Exequente em relação aos DEBCADs 36.793.437-0, 39.060.267-1 e 39.060.268-0, devendo a execução fiscal prosseguir em relação ao remanescente. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0031168-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LYGIA & NANNY ARTESANATO CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/35 por LYGIA & NANNY ARTESANATO CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em que alega ter aderido ao parcelamento administrativo apto a extinguir a execução fiscal. A Excepta apresentou impugnação às fls. 70/70-verso e, em suma, apontou que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e não teria o condão de afastar o seu interesse de agir no caso em apreço. Requeru, ao final, a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, ante a adesão ao parcelamento noticiada. A Excipiente se manifestou às fls. 77/78 e esclareceu que, apesar de ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, rescindido por razões não explicadas, teria aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/14 e, portanto, estaria caracterizada a falta de interesse processual da Excepta. É o relatório. Fundamento e decidido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias, portanto, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No caso dos autos, verifico que o pedido de parcelamento administrativo foi cadastrado em 25/07/2014 (fls. 56, 62 e 68) e, portanto, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 05/06/2014 (fl. 02). Nessas condições é incabível a extinção do processo, pois no momento da propositura da demanda estava caracterizado o interesse de agir da Excepta, uma vez que o débito estava regularmente constituído e não havia notícia de causa suspensiva da exigibilidade. Com a posterior adesão ao parcelamento configurou-se a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos da legislação tributária e, conseqüentemente, impõe-se a suspensão da execução fiscal enquanto perdurar o acordo. No entanto, é incabível a extinção do processo, conforme pleiteado pela Excipiente, pois em caso de inadimplemento poderá o credor prosseguir normalmente com a cobrança. Logo, a questão discutida não enseja a extinção do processo, pois os elementos existentes nos autos demonstram que havia o interesse de agir da Excepta no momento do ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre a situação atual do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0064961-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROMOAUTO PARTICIPACOES S.A.(PR034068 - CRISTIANO CEZAR SANFELICE)

Fls. 13/31 - Tendo em vista o conteúdo da manifestação da executada, revogo o item II do despacho de fl. 12. Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) além da necessária procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0002892-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA QUINTAL MAGICO LTDA - ME(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e instrumento de procuração original (fl. 81), no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pleito de suspensão da execução, INDEFIRO-O por falta de amparo legal. Contudo, concedo-lhe o prazo, também de 15 (quinze) dias, para que comprove a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela MP 783/2017. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051054-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X QUALITY SERVICE SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026535-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016360-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016360-7)) MARIO SOITSI ASATO(SP108262 - MAURICIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0036722-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-38.1999.403.6182 (1999.61.82.007408-9)) HELEN ROSE PEREIRA DE SOUZA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

Expediente Nº 2400

EXECUCAO FISCAL

0013404-07.2005.403.6182 (2005.61.82.013404-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES NOVA VEMAG LTDA (SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X SELMA PINTO YAZBEK

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530494-49.1997.403.6182 (97.0530494-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0517799-29.1998.403.6182 (98.0517799-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0007196-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-24.2000.403.6182 (2000.61.82.023153-9)) BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0064811-23.2003.403.6182 (2003.61.82.064811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-76.1990.403.6182 (90.0032426-2)) CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0056267-75.2005.403.6182 (2005.61.82.056267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044144-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044144-8)) CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0019765-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X VIA VENETO ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0064253-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP130620 - PATRICIA SAITO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS X FAZENDA NACIONAL(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0044981-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B3CHOLD PARTICIPACOES LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X B3CHOLD PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517401-82.1998.403.6182 (98.0517401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0000539-25.2000.403.6182 (2000.61.82.000539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001343-0)) BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEWABEL AUTO TAXI LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0027400-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NICOLINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X NICOLINA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020367-65.2004.403.6182 (2004.61.82.020367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0005990-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP010510SA - FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0050213-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)) RAIZEN ENERGIA S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP010510SA - FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0024956-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SC032930 - LUIZ FERNANDO GOEDERT LEITE) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0036392-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A. X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

0054610-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se, intime-se mediante carga dos autos e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029574-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051047-1)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, a decadência, a prescrição e a legitimidade passiva dos sócios. Documentos a fls. 21/240. Recebimento do presente feito sem efeito suspensivo. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante a fls. 320/322. Em sua resposta, a parte embargada combateu integralmente as alegações da peça exordial (fls. 330/360), reconhecendo, entretanto, a ocorrência da decadência das competências 10/1993, 01/1995, 07/1998 até 11/1998. Com a substituição da(s) CDA (s), em aditamento, o embargante reiterou os termos iniciais, alegando que a Fazenda desvirtuou a forma e a data de constituição do crédito em cobro (fls. 375/380). A embargada, por sua vez, ratificou os argumentos apresentados na impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS. Preambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito

subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.** Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. **PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO** Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo

até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. **PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A CF 88** Às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores deram-se na vigência da Constituição de 1988, aplicam-se os prazos extintivos quinquenais do CTN. História a questão. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional era quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN. Melhor dizendo: a lei complementar (CTN), no sua matéria reservada, afasta a aplicação de simples lei ordinária (Lei n. 8.212). Precedente: AgRg no Ag 1291117/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010. Enfim: se os fatos geradores das contribuições em tela ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. **DECIDO CONCISAMENTE** quanto à alegação de decadência, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de decadência, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo-a nos períodos de 10/1993, 01/1995, 07/1998 até 11/1998. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado quanto a essa alegação, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Quanto à prescrição: O crédito em cobro na execução fiscal de n. 0051047-33.2004.6182 (CDA n. 35.555.146-2) teve fato gerador no período de apuração de 10/1993 a 10/1993 e 01/1995 a 01/2000. Quanto aos períodos de 10/1993, 01/1995, 07/1998 até 11/1998, já foi reconhecida a decadência. No Relatório Fiscal emitido pelo INSS constatou-se que: A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) foi lavrada em substituição aos Lançamentos de Débitos Confessados (LDC) n.35.303.989-6 e 35.303.990-0 que foram considerados nulos; O procurador subscritor dos LDCs não tinha poderes para específicos para confessar o débito em nome da empresa; A Procuradoria do INSS pronunciou-se pela outorga específica do ato, porém, as tentativas para obtê-la junto ao contribuinte/embargante restaram infrutíferas; Em virtude da inércia do responsável pela empresa executada, expediu-se a NFLD; Os fatos geradores das contribuições lançadas foram declarados pela empresa e não apurados pela fiscalização. A execução foi ajuizada em 21.09.2004, com citação em 10.05.2005 (fs.73), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a incoerência de prescrição, tendo em vista que não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN: a) Do período da dívida mais remoto (12/1998) até a interrupção com a constituição do crédito através da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 15.12.2003; a.1) In casu, conforme Relatório Fiscal da NFLD n.35.355.146-2 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fs.359/360, os lançamentos de débitos confessados foram considerados nulos por inércia do contribuinte/embargante no tocante à intimação para ratificação por termo da confissão firmada, tendo em vista que o instrumento de mandato não conferia poderes específicos ao procurador para confessar o

débito em nome da empresa. Dessa forma, não há como se iniciar a contagem de prazo prescricional de ato considerado nulo; O prazo a quo é do lançamento de ofício - NFLD;a.2) Não fosse por isso, a embargante não juntou cópias das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).b) Da data da NFLD (15.12.2003) até o ajuizamento da ação executiva (21.09.2004).b.1) Em virtude de recusa do embargante em assinar a NFLD, a segunda via foi enviada por meio de registro postal n.173653.Por todo o exposto, desprovida de fundamento a alegação de prescrição do crédito tributário.DA

IRRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA ARGUIR A BEM DE TERCEIROAlega a embargante a irresponsabilidade tributária dos sócios e a sua exclusão do polo passivo do feito executivo.A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 18º do Código de Processo Civil/2015, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, para sua responsabilização, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DE FATO DA EXECUTADA E CONTRA A EMPRESA DE FACTORING SUCESSORA. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA DEFENDER INTERESSES DE TERCEIROS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA ANTERIOR SOCIEDADE DE FATO E DA POSTERIOR SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 7/STJ.1. A executada originária, no caso em debate, não tem legitimidade para defender e postular a mera exclusão de terceiros do polo passivo da execução fiscal, mesmo que um deles seja seu marido.2. Deixando o Tribunal de origem de apreciar, em seu mérito, a questão jurídica pertinente ao sigilo bancário e à ilegalidade das provas obtidas sem autorização judicial, incide a vedação contida na Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, sendo irrelevante o fato de se ter afirmado no acórdão dos respectivos embargos de declaração, genericamente - também sem enfrentar o mérito pertinente à quebra de sigilo -, que a decisão embargada não violou nem negou vigência aos artigos [...] 11 da Lei nº 9311/96; 38, 1º ao 7º, da Lei nº 4.595/64; Lei Complementar nº 105/2001; Lei 10.174/2001.3. O recurso especial não constitui via adequada para o simples reexame das provas dos autos, de forma a desconstituir as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que havia uma sociedade de fato entre a executada e seu marido e de que este, em caráter de sucessão, abriu uma nova empresa de factoring.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 971.305/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido relativamente à irresponsabilidade tributária dos sócios. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que o embargante foi vencedor no tocante à alegação parcial de decadência. A Fazenda Nacional, ora embargada, por sua vez, saiu vencedora no tocante à prescrição. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, I, do NCPC, arbitrando-se em 10% do valor da atualizado da causa, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC) reduz o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado.Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) parte embargada(a) na razão de 10% do valor atribuído a causa, devidamente atualizado, na forma também do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.DISPOSITIVO:Diante do exposto:a) Julgo parcialmente procedentes os embargos, com fulcro nos artigos 487 e 490 do NCPC em virtude do acolhimento da alegação parcial de decadência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.b) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação, vedada a compensação.c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0030398-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-23.2012.403.6182) ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de imposto sobre rendimentos auferidos de competência dos períodos de 2008/2009, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorreu do PA n. 10880.630111/2011-00 e recebeu o n. 80.1.11.092779-52. A parte embargante arguiu, essencialmente, que: Houve um lapso - no momento de declarar os valores, confundiu-se com os pagamentos que poderiam ser abatidos no Imposto de Renda: entendeu que os valores pagos a títulos de honorários advocatícios poderiam ser abatidos dos valores recebidos; não houve dolo; Boa-fé - acatou determinação da Receita Federal apresentando valor da forma indicada; O valor retido na fonte foi apresentado em seu valor correto, conforme demonstrado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ou seja, o imposto de renda devido já foi pago; Foi apresentada a declaração de imposto de renda dentro do prazo, com todos os rendimentos e recolhido o imposto devido (via retenção pelo INSS); não houve ilícito, portanto, não há que se falar em infração ou sanção; não houve prejuízo ao Fisco - isso decorre do fato que nesse tipo de rendimento o imposto é recolhido diretamente pela fonte, logo, a intenção final foi cumprida e no valor correto; Inexigibilidade da multa - não existe qualquer prova que tenha ocorrido processamento administrativo. Razão pela qual o Órgão Fazendário deveria ter afastado a multa de sua cobrança, citando julgados do C. STJ e requerendo o seu afastamento ou a sua redução; Justiça Gratuita; Requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem exclusão de nenhum deles. Documentos que acompanha a inicial a fls. 20/46. Emenda a inicial a fls. 50/65. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo a fls. 66, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para pronunciamento da Receita Federal do Brasil e nova vista. Expedição de Ofício à DRF a fls. 86 e reposta a fls. 94/95, pela manutenção da inscrição. A embargada requereu, considerando os termos da manifestação da Receita Federal, a improcedência dos presentes embargos a fls. 98v. e a embargante, por sua vez, reiterou os termos da peça inicial, requerendo a sua procedência (fls. 100/102). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. **PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF** Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagemas estas mais graves que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. **REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): Houve pedido genérico de juntada do procedimento administrativo. É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para apresentar o(s) processo(s) administrativo(s). **PROVA DOCUMENTAL** (art. 357, II, in fine, CPC): A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. **PROVA PERICIAL** (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial requerida na peça inicial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado (alegação de pagamento). Ademais, foi requerida oportunamente. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Denise Pedrosa. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, contando-se a partir da carga dos autos com o fito de elaboração do laudo. **ART. 357 DO CPC/2015** Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, pagamento e inexigibilidade da multa. A forma como são desenvolvidas leva à convicção de que se cuida de questões de fundo; c) Art. 357, III, CPC: O ônus da prova compete à parte embargante e à parte embargada compete o ônus de demonstrar as circunstâncias impeditivas, suspensivas ou interruptivas. **CREDENCIAMENTO. ATO ORDINATÓRIO.** O credenciamento para retirada de autos por preposto, nos termos do artigo 272, 7º do novo Código de Processo Civil (fls. 103) depende de mero ato ordinatório. Anote-se. **JUSTIÇA GRATUITA. QUESTÃO SUPERADA.** Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao embargante a fls. 66, advertindo-o da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se a embargada para juntar a cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s); 4. Defiro a prova documental, nos termos da fundamentação; 5. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 6. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 7. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 8. Fls. 103: Anote-se; 9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. **INTIMEM-SE.**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuição previdenciária e encargos legais. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, os seguintes tópicos a título de irrisignação:a) Nulidade do título executivo;b) Salário educação - tal contribuição não se perfaz legítima, uma vez que as normas que disciplinam a matéria não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1998;c) INCRA - cobrança inconstitucional - a embargante desenvolve atividades exclusivamente na área urbana, assim, não estaria obrigada ao custeio dos segurados rurais- essa contribuição estaria afeta a empresas que exercem atividades agrícolas;d) Multa excessiva - caráter confiscatório;e) Ilegalidade da Taxa SELIC;f) UFIR - no período de vigência da Medida Provisória n.386/93, com a omissão do inciso VI e até a publicação da retificação, deixou de existir qualquer disposição legal que obrigue a conversão das contribuições previdenciárias em UFIR, antes da data do respectivo vencimento.Com a inicial vieram documentos de fls. 11/44. Emenda à peça inicial a fls.47/52.Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo (fls.57/59).Em sua resposta, a parte embargada combateu integralmente as alegações da peça exordial (fls.63/69). Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório.

DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOSPreambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação.O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário.Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial.

DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contem todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos

autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa

poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJE 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJE 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO A contribuição ao salário educação não é inconstitucional. Foi recepcionado o Decreto-Lei nº. 1.422/75 pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. No mais, esta questão já está pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, com efeitos erga omnes e vinculantes para o Poder Judiciário, através da ADC nº 3, julgou constitucional toda a legislação referente a esta contribuição. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 01/12/1999, Publicação: DJ 09-05-2003). Saliento que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96. Finalmente, quanto à alíquota: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). - Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. (RE-AgR 293973, CELSO DE MELLO, STF.) Cumpre, ainda, mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem

como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por

cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3o., par. 1o.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a aceção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Furrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuíam também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tomado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Furrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Furrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Furrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Furrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Furrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Furrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo

desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003.2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente:(...omissis...)2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduziu ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem.3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consecutivamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei.(AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9)Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao se apreciar o Recurso Especial n. 977.058/RS, cuja ementa assim explicitou a questão em debate:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Refª: Desª. Fed. Cecília Marcondes).DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Refª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Refª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).APLICABILIDADE DA UFIR A correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender

à variação da UFIR, instituída pelo art. 1o., da Lei n. 8.383:Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso).Como tem repetido, ad nauseam, a Jurisprudência, a atualização monetária, simples recomposição do valor real, nada acrescenta, nem traz novidade.Confira-se:TRIBUTÁRIO. UFIR. LEI 8383/91, ART. 79. CTN, ART. 97, PAR. 2º. Ao criar a UFIR, vinculou-se o valor dos tributos apurados em 31.12.91, a critério de correção monetária legalmente definido e criado, o que não constitui reajuste de tributos, mas apenas de manutenção do valor real da moeda, evitando-se pagamento de valores irrisórios.(TRF 4a. Reg., 1a. T., AMS n. 94.04.02214-4/RS, Rel. Juiz VLADIMIR FREITAS, DJ 08.09.94)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXERCÍCIO DE 1992. ART. 79 DA LEI N. 8383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR.1. Deve o contribuinte pagar as quotas do Imposto de Renda, relativas ao lucro do ano-base de 1991, exercício de 1992, com a aplicação da UFIR, instituída pelo art. 79 da Lei n. 8.383/91.2. Não constitui majoração do tributo a atualização da respectiva base de cálculo (art. 97, par. 2o., do CTN). Portanto, dispensável o exame dos dispositivos constitucionais referentes anterioridade e retroatividade.3. Recurso improvido.(TRF 4a. Reg., 2a. T., AMS n. 94.04.21838-3/SC, Rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, DJ 08.09.94)Inexiste fumus boni iuris no pleito de inconstitucionalidade da Lei n. 8.383/91, conforme posição reiterada da Corte.(excerto, TRF 1a. REg., 4a. T., AC n. 94.01.11224-0/BA, Rel. Juíza ELIANA CALMON, DJ 09.06.94)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.383/91. INCIDÊNCIA DA UFIR.- A Lei n. 8.383/91, publicada no dia 31.12.91, ao instituir a UFIR, permitiu a preservação do real valor do tributo ou contribuição social, não acarretando, por conseguinte, a sua majoração.- Apelação e remessa improvidos(TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 95603/CE, Rel. Juiz ARAKEN MARIZ, DJ 11.11.94)Como se vê, a UFIR como indexador para fins tributários é de aceitação universal. O mero fato de haver diferenças entre sua variação e a de certos índices de inflação nada prova contra ela, posto que isso deriva das diferentes metodologias de cálculo e dos diversos objetivos perseguidos em cada caso.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de arbitrar honorários em desfavor do embargante por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0065410-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-72.2012.403.6182) AGNALDO LIMA SARAIVA(SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de anuidades reclamados por entidade de fiscalização do exercício profissional (CORECON/SP).Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição (citação somente em 16.10.2015) e o cancelamento do registro junto ao exequente/embargado, requerendo que a embargada juntasse aos autos cópia do seu cadastro.Com a inicial vieram documentos a fls. 10/40.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Citado, o Conselho impugnou a inicial em todos os seus termos, reconhecendo a prescrição referente à anuidade do ano de 2007.Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO.PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS Preambularmente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação.O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário.Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERALA presente execução diz respeito à cobrança de anuidades devidas por membro inscrito em conselhos de fiscalização do exercício profissional, anuidades estas que têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração

administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO. Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

PRESCRIÇÃO, INTERRUPTIVA PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO: Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente

redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. **PRESCRIÇÃO: APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO** Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Para análise da data do vencimento, termo inicial para o prazo prescricional, confira-se o que diz o art. 17 da Lei n. 1.411, de 13 de agosto de 1951, com redação dada pela Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974: Art. 17 ? Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. 1º ? A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. In casu, o crédito em cobrança refere-se às anuidades dos exercícios de 2007 a 2011. O despacho citatório (04.12.2012) é o fator interruptivo de prescrição aplicável à espécie (após LC n. 118/2005) e não a efetiva citação. O despacho foi exarado em 04.12.2012 (fls. 7 da execução fiscal) e retroage à distribuição em 26.07.2012 (fls. 02 da execução fiscal). Deste modo, está prescrita a anuidade relativa ao exercício de 2007. **NÃO-EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA.** Como já dito, as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à anuidade do Conselho Regional de Economia, estabelece, especificamente, no art. 14 e 15 da Lei 1.411/1951 (c.c. art. 17 acima transcrito) que: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no COFECON será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais (...). Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro do profissional a cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional ou empresa em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício das atividades. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE.** I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na

medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido.(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).No presente caso, o embargante possui o registro n. 21551 no Conselho exequente (fls.04 da execução fiscal).O embargante, entretanto, não comprovou, pelas alegações e documentos carreados aos autos, ter requerido o cancelamento de seu registro. O ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.Dessa forma, considerando que não promoveu e comprovou o cancelamento do registro perante o conselho exequente, são devidas as anuidades em cobro.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO EQUÂNIME DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86, CPC/2015. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC, considerando que o embargante foi vencedor no tocante ao reconhecimento da prescrição da anuidade referente ao exercício de 2007. O Conselho, ora embargado, por sua vez, saiu vencedor quanto à cobrança das demais anuidades (exercício de 2008/2009/2010 e 2011).Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários.Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra.Os honorários do(a)s advogado(a)s das partes, obedecem ao art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015 e devem ser arbitrados sobre o valor devidamente atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para reconhecer a ocorrência de prescrição referente à anuidade do exercício de 2007. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0015233-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 33/34, há pedido de extinção da execução fiscal, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos, condeno o embargado em honorários de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018596-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065893-69.2015.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 11/12 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção por cancelamento.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito.Finamente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012621-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036599-84.2006.403.6182 (2006.61.82.036599-6)) JOSE DA GUIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOK COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA COVOS X JOSEFINA FRANCELINO

Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumentou o embargante ter adquirido o imóvel de boa-fé, tendo a posse e a propriedade desde maio/2004. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo com relação ao bem em questão. Houve manifestação da embargada a fls. 43/44, deixando de apresentar contestação e concordando com o pedido de levantamento do bem, requerendo, entretanto, a condenação dos embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pela inércia em efetuar a transferência do bem imóvel no respectivo Cartório (princípio da causalidade). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDODECIDO CONCISAMENTE**, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de aquisição do imóvel de boa-fé, submeteu-se a exequente-embargada, concordando com o seu levantamento. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, para determinar o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula n. 152.930, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0036559-84.2006.4036182. Fls. 49: Recolham-se, independentemente de cumprimento. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0547854-94.1997.403.6182 (97.0547854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AFONSO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0550468-72.1997.403.6182 (97.0550468-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls. 46/51), não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. **Decido**. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/09/2017 521/867

nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que MODERN BRINDES PRODUTOS METÁLICOS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 24.08.2006 (fls.51), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de

atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0565521-93.1997.403.6182 (97.0565521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TELEART TELEFONES ARTISTICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 06). O feito foi sobrestado em 06.02.1998, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 07). Em 22.10.1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 08). E, em 19.11.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 09), de lá retornando em 28.03.2017 (fls. 09v.). Em 04.08.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 19.11.1999 (fls. 09), tendo de lá retornado em 28.03.2017 (fls. 09v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 08. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 13 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (19.11.1999 a 28.03.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504460-03.1998.403.6182 (98.0504460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOBRAS IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 10). Penhora de bem a fls. 14/17 e notícia de decreto de falência da empresa executada a fls. 29 e 33/38. Em 05.08.2005, postulou a exequente pelo arquivamento dos autos, com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, que foi deferido em 17.10.2005 (fls. 90). Em 04.11.2005, os autos foram arquivados (fls. 92), de lá retornando em 14.03.2017 (fls. 92). Em 04.08.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 96). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 04.11.2005 (fls. 92), tendo de lá retornado em 14.03.2017 (fls. 092.). A exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 96 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04.11.2005 a 14.03.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0515120-56.1998.403.6182 (98.0515120-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DECORPEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA X ESAMAR MARMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela arrematante. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0058578-49.1999.403.6182 (1999.61.82.058578-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX CABO IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 13). O feito foi sobrestado em 04.08.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 13). Em 07.08.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 13). E, em 14.09.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13), de lá retornando em 18.04.2017 (fls. 13 v.). Em 02.08.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 17/20). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14.09.2000 (fls. 13), tendo de lá retornado em 18.04.2017 (fls. 13v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 33 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14.09.2000 e 18.04.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012072-78.2000.403.6182 (2000.61.82.012072-9) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ X MARTIN WESLEY FRANZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 26). Inclusão dos sócios a fls. 118. Citação negativa a fls. 120/121 e positiva a fls. 135. Edital de citação a fls. 147/149, com decurso de prazo a fls. 150. O feito foi sobrestado em 05.12.2008, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 173). Em 11.12.2008, os autos foram retirados pelo exequente (fls. 173), com decurso de prazo a fls. 174. E, em 14.08.2009, os autos foram arquivados (fls. 174v.), de lá retornando em 14.03.2017 (fls. 174v.). Em 04.08.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito, não havendo nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (fls. 179). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 14.08.2009 (fls. 174v.), tendo de lá retornado em 14.03.2017 (fls. 174v.). Note-se que foi feita carga ao exequente, conforme certidão lançada a fls. 173. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 179 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14.08.2009 e 14.03.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037807-16.2000.403.6182 (2000.61.82.037807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX PREST DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041552-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 08). O feito foi sobrestado em 17.09.2001, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 15). Em 04.04.2002, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 16). E, em 22.07.2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16), de lá retornando em 14.03.2017 (fls. 16). Em 29.05.2017, foi interposta petição pelo próprio executado, em causa própria, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em 02.08.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 17/20). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 22.07.2002 (fls. 16), tendo de lá retornado em 14.03.2017 (fls. 16). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 16. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 22 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (22.07.2002 e 14.03.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos

procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da

sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atendendo para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADA, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015) Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. A exequente, na manifestação de fls. 44/45, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio

de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048633-04.2000.403.6182 (2000.61.82.048633-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X NIVALDO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 57. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029854-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038057-44.2003.403.6182 (2003.61.82.038057-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038058-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042077-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H. LUZ TRANSFORMADORES LTDA ME X ANTONIO ALVES DA SILVA X LETICIA BENTO PIERONI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021427-39.2005.403.6182 (2005.61.82.021427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DA MODA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045038-84.2006.403.6182 (2006.61.82.045038-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP222078 - SUZANA AZENGO PONTES E SP097377 - ANTONINA KUDRJAWZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.92). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a levantar. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0047644-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NARJA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 18). O feito foi sobrestado em 06.12.2007, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.17). Em 16.10.2008, os autos foram retirados pelo exequite (fls.19), com decurso de prazo a fls. 20. E, em 12.05.2009, os autos foram arquivados (fls. 20v.), de lá retornando em 27.06.2017 (fls. 20v.). Em 04.08.2017, a exequite reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls.25). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 12.05.2009 (fls.20v.), tendo de lá retornado em 27.06.2017 (fls. 20v.). Note-se que foi feita carga ao exequite, conforme certidão lançada a fls. 19. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se a fls.25 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12.05.2009 e 27.06.2017) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA RABELO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033983-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS DO PAPA LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi negativa (fls. 10). Em 12.02.2009, foi dada vista pessoal ao exequente (fls.10), que não se manifestou. O feito foi sobrestado em 21.05.2009, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.11).E, em 19.11.1999, os autos foram arquivados (fls. 11v.), de lá retornando em 05.05.2017 (fls. 11v.).Em 04.08.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.15).É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 25.05.2009 (fls.11v.), tendo de lá retornado em 05.05.2017 (fls. 11v.). A exequente manifestou-se, a fls.15, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (25.08.2009 a 05.05.2017) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REYNALDO ANTONIO MACIEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004746-47.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Em cumprimento ao v. Acórdão de fls.66/67, passo a sentenciar a presente execução fiscal.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A fls.38/41, foi indeferida exceção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento do feito. Em grau de recurso, foi dado provimento ao agravo de instrumento para excluir o recorrente/executado do polo passivo da presente execução fiscal, condenando-se a Prefeitura do Município de São Paulo aos honorários advocatícios no valor de R\$150,00 (fls. 62/67).É o relatório. DECIDO. As partes se caracterizam como elementos subjetivos da ação, devendo estar presentes durante todo o seu desenvolvimento.In casu, houve determinação do E. Tribunal Regional Federal para exclusão do único executado que consta do polo passivo do presente feito.Ausente a parte passiva, deixa de existir pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes. O processo é relação triádica (partes e Estado-Juiz), não podendo subsistir na ausência de uma das partes, no caso, a requerida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sem resolução do mérito.Honorários arbitrados quando do julgamento do Agravo de Instrumento.Fls.149 (extinção por pagamento): Pedido prejudicado diante da presente sentença.Intime-se a executada (CEF) para dizer se tem interesse na execução dos honorários sucumbenciais.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009825-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X PATRICIA SPERANCA DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades do ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.18.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015180-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SHEILA REGINA GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.22.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 48. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042787-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PEDRO JULIO AGUIA LOPES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades do ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.13.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045020-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015).Considerando o princípio da causalidade, tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade e os documentos de fls.189 e seguintes, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida.Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5%, do valor da causa atualizado.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045941-12.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000466-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA PAULA GOMES DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026113-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055278-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAIRA BASTOS LIBRELON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005413-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LIZETE EVANGELISTA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls.22. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010280-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOAO MARIANO CEZAR

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório.
DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.11.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010331-12.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CASSIA CAROLINA FREITAS DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório.
DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.11.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028553-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR PROPERTIES S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fls.291/296: Ciência ao exequente.Prossiga-se nos embargos.Int.

0054819-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDSON SOARES ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062452-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PROMUR GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.
DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 35.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 51/52. Após, ao arquivo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064854-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAMIL ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064855-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ARY DE OLIVEIRA BUENO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude falecimento antes do ajuizamento da ação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000946-06.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.32.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023856-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERBO GEOLOGIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025758-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIRGINIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.23.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044807-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO TAKECHI YONEI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.15. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26/27. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057602-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEIDE SOUZA SANTOS VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065893-69.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009977-16.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANE SOARES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Não há restrições a serem desconstituídas. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044439-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILSON GROSSCOP DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há restrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049917-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALECIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há restrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050662-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSALINE PHILLIPS MARINHO NUNES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há restrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052286-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTATO COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há restrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061822-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAILTON LIMA DA PAIXAO JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há restrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20/21. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004615-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS MARANHAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória..Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequirente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0006345-45.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S.A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012197-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OCTAVIO GODOY

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2110

EXECUCAO FISCAL

0042967-07.2009.403.6182 (2009.61.82.042967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO FOUAD SUKARIE(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.Após, observando-se as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do referido artigo, com ou sem as contrarrazões.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2839

EXECUCAO FISCAL

0068794-35.2000.403.6182 (2000.61.82.068794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAPPIN VIAGENS E TURISMO LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Considerando-se a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0016493-09.2003.403.6182 (2003.61.82.016493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Considerando-se a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0012251-70.2004.403.6182 (2004.61.82.012251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0011561-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOPLAN PLANEJAMENTO TERMICO LIMITADA X SUEGI MYASAKI(SP087331 - MILTON DE TOLEDO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0044029-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAVO DE MEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA.-EPP(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0000993-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEA SILVIA MARIA FRAGOSO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER)

Considerando-se a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0036886-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURILLO MATTOS FARIA NETTO(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Considerando-se a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0026254-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECANTO DAS JANELAS COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LT(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 196ª, 200ª e 204ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 07/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 200ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0001910-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 19/02/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/03/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007983-28.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS.

FUNDIÇÃO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: *"até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."* (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 08/08/2017.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008246-60.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690, ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

VISTOS.

UNIMED SEGUROS SAUDE S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 18/08/2017.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008551-44.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

VISTOS.

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 25/08/2017.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008552-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

VISTOS.

UNIMED SEGUROS SAUDE S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifo meu)

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos à execução fiscal no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a data do protocolo dos presentes embargos, realizado em 25/08/2017.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064932-51.2003.403.6182 (2003.61.82.064932-8) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante pretende a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.02.024420-45 (IRPJ), 80.6.02.071287-12 (CSL) e 80.2.02.024421-26 (IRRF), objetos das Execuções Fiscais nos 0011844-98.2003.403.6182, 0018119-63.2003.403.6182 e 0011845-83.2003.403.6182, respectivamente. Narra a Embargante, em suma, que as execuções fiscais originaram-se do Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997, lavrado sob o fundamento da omissão de receitas por suprimento de numerários, despesas extra operacionais não comprovadas e excesso de correção monetária pelo IPC/BTNF no balanço, relativamente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, tendo sido o primeiro ponto afastado na esfera administrativa. Aduz que ingressou com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.026293-4, perante o Juízo da 14ª Vara Cível, objetivando a nulidade do processo administrativo, no que tange à cobrança indevida de juros e correção monetária, mas foi surpreendida com o ajuizamento das ações executivas fiscais cobrando dívida integral, sendo certo que referida dívida já fora discutida e provida em seu favor na esfera administrativa, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Alega que os itens remanescentes referem-se a prejuízos acumulados referentes aos exercícios de 1993 e 1994 e correção monetária de balanço e demonstrações financeiras, calculados em conformidade com a legislação em vigor (artigos 502 a 505 do RIR/94 e artigo 1º da Lei 8.200/91), devendo ser excluídas da cobrança, tal como ocorreu com a omissão de receitas. Argumenta com o excesso de cobrança, devendo ser excluídos os juros moratórios e a multa, vez que não se encontra em mora solvendi, dada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo recurso administrativo. Juntou documentos. Os embargos à Execução Fiscal nº 0064933-36.2003.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 165). A Embargada União Federal apresentou impugnação alegando a regularidade e legalidade da autuação, inexistindo nos autos documentos comprobatórios dos fatos e despesas declarados e inaprovados. Sustenta que as alegações tecidas à inicial são genéricas e despropositadas, não sendo aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza que revestem as CDAs. Requer a improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica às fls. 195/202 e requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos. Por decisão proferida às fls. 203/207 o Juízo de antanho fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova pericial requerida, determinando, ainda, o apensamento por conexão dos Embargos à Execução Fiscal nºs 0064933-36.2003.403.6182, 0064932-51.2003.403.6182 e 0064934-21.2003.403.6182 e respectivas Execuções Fiscais, eis que dizem respeito a obrigações fiscais reflexas, derivadas do mesmo auto de infração. O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 210/211. A Embargante reiterou os quesitos outrora apresentados (fls. 213) e a Embargada requereu a reconsideração da decisão (fls. 226/230), o que foi indeferido às fls. 231/232. Quesitos da Embargada às fls. 236/239. Comprovante de depósito dos honorários periciais às fls. 249. Laudo pericial às fls. 256/481. A Embargante manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial (fls. 488/497). Houve levantamento integral dos honorários periciais (fls. 500 e 514). A Embargada juntou às fls. 553/563 cópia da análise e manifestação da autoridade fiscal opinando pelo acolhimento do laudo pericial e o cancelamento da exigência. Manifestou-se a Embargada às fls. 566/568, comprovando a extinção dos débitos executados, bem como requereu seja afastada a condenação em honorários de sucumbência, visto que a autuação foi motivada por erro do contribuinte. Manifestação do Embargante às fls. 573/575. Nos Embargos à Execução Fiscal nº

0064932-51.2003.403.6182, a Embargante se insurgiu contra os fundamentos expostos no Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997 concernentes às despesas incomprovadas e ao excesso de correção monetária complementar IPC/BTNF, alegando a regularidade e a legalidade dos valores contabilizados na declaração de imposto de renda 1995, ano calendário 1994, bem como o excesso de cobrança, no tocante aos juros moratórios e à multa. Juntou documentos. Embargos recebidos com suspensão da Execução (fls. 167). A União Federal apresentou impugnação sustentando a não ocorrência de excesso de execução e cerceamento de defesa e a legalidade da autuação e dos acréscimos legais aplicados ao débito, visto que a Embargante não apresentou prova dos fatos declarados. Requeveu a improcedência do pedido. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 182/187. Às fls. 189/223 foram trasladadas cópias de decisão e do laudo pericial produzido nos Embargos de nº 2003.61.82.064933-0. Manifestação da Embargada às fls. 231/243 e fls. 244-verso/252 informando o acolhimento do laudo pericial e o cancelamento dos débitos executados. Manifestação da Embargante às fls. 257/261. Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0064934-21.2003.403.6182 a Embargante pugnou o afastamento dos fundamentos expostos no Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997 concernentes às despesas incomprovadas e ao excesso de correção monetária complementar IPC/BTNF, alegando a regularidade e a legalidade dos valores contabilizados na declaração de imposto de renda 1995, ano calendário 1994, bem como o excesso de cobrança, no tocante aos juros moratórios e à multa. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado, tendo em vista a regularidade e a legalidade da autuação e dos encargos aplicados aos débitos. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 255/261. Traslado de cópias de peças extraídos dos Embargos nº 2003.61.82.064933-0, juntadas às fls. 263/267/269 e 272/293. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Para dirimir as questões controvertidas nestes autos, quais sejam, despesas extra-operacionais não comprovadas nos anos-base de 1993 e 1994 e despesa indevida de correção monetária, referente a dezembro de 1994, no valor de R\$29.731,50, foi produzida prova pericial contábil, cujo laudo original encontra-se juntado às fls. 256/481 dos Embargos nº 2003.61.82.064933-0. Observa-se das respostas aos quesitos formulados pelas partes, em especial aqueles de fls. 267, 271, 273, e das considerações da Perícia sobre os pontos fixados, que: a) houve equívoco da embargante quando contabilizou o valor da correção monetária complementar IPC/BTNF, no exercício base de 1994, eis que considerou o valor equivalente a 25% (R\$29.731,50) do valor da reserva de correção monetária especial (R\$198.210,04), extrapolando o limite legal de 15% (excesso de R\$19.821,01), sendo que o fisco glosou o valor de R\$29.731,50 ao invés de R\$19.821,01; b) os resultados apurados nos exercícios de 1993 e 1994 estão lançados no Livro Diário, bem como os valores referentes à correção monetária sobre os prejuízos acumulados (1992, 1993 e 1994) e a dedução do lucro líquido apurado em 31/12/1993, sendo tais valores dedutíveis perante o RIR, apesar da utilização de conta de denominação indevida. Com base nos documentos e livros analisados, o Expert Judicial apresentou as seguintes conclusões, expressas às fls. 278 do laudo: 16. Do exposto, conclui-se que a despesa não comprovada detectada pelo Fisco a título de despesas extra-operacionais, na verdade não existe. 17. A perícia chegou a esta conclusão após verificar os balanços levantados no final de cada exercício discutido, bem como os registros no livro LALUR, para apuração do resultado fiscal do exercício; constatou-se que, na realidade, os valores considerados pelo Fisco e classificados como gastos lançados no grupo de despesas extra-operacionais referiam-se às despesas de correção monetária calculadas sobre os saldos das contas de PREJUÍZOS ACUMULADOS nos exercícios de 1993 e 1994. A perícia apurou que a Embargante lançou, de forma equivocada, em sua contabilidade, os valores da correção monetária no grupo de DESPESAS EXTRA-OPERACIONAIS quando deveria ter utilizado o grupo de DESPESAS NÃO OPERACIONAIS. 18. Quanto ao valor de excesso de correção monetária especial IPC/BTNF detectado em lançamento contábil do exercício de 1994, verificou-se que assiste razão ao Fisco, embora tal constatação não pudesse influir no resultado daquele exercício, visto que o prejuízo fiscal persistiria mesmo estomando-se o excesso constatado. A Embargada submeteu o laudo pericial à análise da Receita Federal do Brasil, que propôs a adoção integral do posicionamento descrito nas considerações da perícia e o cancelamento dos créditos tributários. Assim, houve a extinção das Certidões de Dívida Ativa 80.2.02.024420-45 (IRPJ), 80.6.02.071287-12 (CSL) e 80.2.02.024421-26 (IRRF), na esfera administrativa. No tocante ao ônus da sucumbência, em que pese o reconhecimento do pedido, deverá ser observado o princípio da causalidade. Nesta senda, verifica-se que os equívocos nos lançamentos contábeis da Embargante que resultaram na lavratura do auto de infração e, por conseguinte, na proposição das ações executivas só puderam ser elucidados por meio da perícia contábil, realizada nestes autos. Tanto é assim, que as glosas discutidas (despesas incomprovadas), foram mantidas na esfera administrativa sob o pálio de serem contraditórias e não comprovadas as alegações relativas à origem dos valores, se referentes à diferença de IPC/BTNF ou a recuperação de prejuízos acumulados (vide fls. 162, 176/177 e 181/182 dos Embargos 0064933-36.2003.403.6182). Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 558/561 e verso e fls. 566/568 dos Embargos nº 0064933-36.2003.403.6182 para os autos das Execuções Fiscais nºs 0011844-98.2003.403.6182, 0018119-63.2003.403.6182 e 0011845-83.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0064933-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064933-0) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante pretende a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.02.024420-45 (IRPJ), 80.6.02.071287-12 (CSL) e 80.2.02.024421-26 (IRRF), objetos das Execuções Fiscais nos 0011844-98.2003.403.6182, 0018119-63.2003.403.6182 e 0011845-83.2003.403.6182, respectivamente. Narra a Embargante, em suma, que as execuções fiscais originaram-se do Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997, lavrado sob o fundamento da omissão de receitas por suprimento de numerários, despesas extra operacionais não comprovadas e excesso de correção monetária pelo IPC/BTNF no balanço, relativamente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, tendo sido o primeiro ponto afastado na esfera administrativa. Aduz que

ingressou com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.026293-4, perante o Juízo da 14ª Vara Cível, objetivando a nulidade do processo administrativo, no que tange à cobrança indevida de juros e correção monetária, mas foi surpreendida com o ajuizamento das ações executivas fiscais cobrando dívida integral, sendo certo que referida dívida já fora discutida e provida em seu favor na esfera administrativa, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Alega que os itens remanescentes referem-se a prejuízos acumulados referentes aos exercícios de 1993 e 1994 e correção monetária de balanço e demonstrações financeiras, calculados em conformidade com a legislação em vigor (artigos 502 a 505 do RIR/94 e artigo 1º da Lei 8.200/91), devendo ser excluídas da cobrança, tal como ocorreu com a omissão de receitas. Argumenta com o excesso de cobrança, devendo ser excluídos os juros moratórios e a multa, vez que não se encontra em mora solventi, dada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo recurso administrativo. Juntou documentos. Os embargos à Execução Fiscal nº 0064933-36.2003.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 165). A Embargada União Federal apresentou impugnação alegando a regularidade e legalidade da autuação, inexistindo nos autos documentos comprobatórios dos fatos e despesas declarados e comprovados. Sustenta que as alegações tecidas à inicial são genéricas e despropositadas, não sendo aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza que revestem as CDAs. Requer a improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica às fls. 195/202 e requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos. Por decisão proferida às fls. 203/207 o Juízo de antanho fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova pericial requerida, determinando, ainda, o apensamento por conexão dos Embargos à Execução Fiscal nºs 0064933-36.2003.403.6182, 0064932-51.2003.403.6182 e 0064934-21.2003.403.6182 e respectivas Execuções Fiscais, eis que dizem respeito a obrigações fiscais reflexas, derivadas do mesmo auto de infração. O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 210/211. A Embargante reiterou os quesitos outrora apresentados (fls. 213) e a Embargada requereu a reconsideração da decisão (fls. 226/230), o que foi indeferido às fls. 231/232. Quesitos da Embargada às fls. 236/239. Comprovante de depósito dos honorários periciais às fls. 249. Laudo pericial às fls. 256/481. A Embargante manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial (fls. 488/497). Houve levantamento integral dos honorários periciais (fls. 500 e 514). A Embargada juntou às fls. 553/563 cópia da análise e manifestação da autoridade fiscal opinando pelo acolhimento do laudo pericial e o cancelamento da exigência. Manifestou-se a Embargada às fls. 566/568, comprovando a extinção dos débitos executados, bem como requereu seja afastada a condenação em honorários de sucumbência, visto que a autuação foi motivada por erro do contribuinte. Manifestação do Embargante às fls. 573/575. Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0064932-51.2003.403.6182, a Embargante se insurgiu contra os fundamentos expostos no Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997 concernentes às despesas comprovadas e ao excesso de correção monetária complementar IPC/BTNF, alegando a regularidade e a legalidade dos valores contabilizados na declaração de imposto de renda 1995, ano calendário 1994, bem como o excesso de cobrança, no tocante aos juros moratórios e à multa. Juntou documentos. Embargos recebidos com suspensão da Execução (fls. 167). A União Federal apresentou impugnação sustentando a não ocorrência de excesso de execução e cerceamento de defesa e a legalidade da autuação e dos acréscimos legais aplicados ao débito, visto que a Embargante não apresentou prova dos fatos declarados. Requeru a improcedência do pedido. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 182/187. Às fls. 189/223 foram trasladadas cópias de decisão e do laudo pericial produzido nos Embargos de nº 2003.61.82.064933-0. Manifestação da Embargada às fls. 231/243 e fls. 244-verso/252 informando o acolhimento do laudo pericial e o cancelamento dos débitos executados. Manifestação da Embargante às fls. 257/261. Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0064934-21.2003.403.6182 a Embargante pugnou o afastamento dos fundamentos expostos no Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997 concernentes às despesas comprovadas e ao excesso de correção monetária complementar IPC/BTNF, alegando a regularidade e a legalidade dos valores contabilizados na declaração de imposto de renda 1995, ano calendário 1994, bem como o excesso de cobrança, no tocante aos juros moratórios e à multa. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado, tendo em vista a regularidade e a legalidade da autuação e dos encargos aplicados aos débitos. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 255/261. Traslado de cópias de peças extraídos dos Embargos nº 2003.61.82.064933-0, juntadas às fls. 263/267/269 e 272/293. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Para dirimir as questões controvertidas nestes autos, quais sejam, despesas extra-operacionais não comprovadas nos anos-base de 1993 e 1994 e despesa indevida de correção monetária, referente a dezembro de 1994, no valor de R\$29.731,50, foi produzida prova pericial contábil, cujo laudo original encontra-se juntado às fls. 256/481 dos Embargos nº 2003.61.82.064933-0. Observa-se das respostas aos quesitos formulados pelas partes, em especial aqueles de fls. 267, 271, 273, e das considerações da Perícia sobre os pontos fixados, que: a) houve equívoco da embargante quando contabilizou o valor da correção monetária complementar IPC/BTNF, no exercício base de 1994, eis que considerou o valor equivalente a 25% (R\$29.731,50) do valor da reserva de correção monetária especial (R\$198.210,04), extrapolando o limite legal de 15% (excesso de R\$19.821,01), sendo que o fisco glosou o valor de R\$29.731,50 ao invés de R\$19.821,01; b) os resultados apurados nos exercícios de 1993 e 1994 estão lançados no Livro Diário, bem como os valores referentes à correção monetária sobre os prejuízos acumulados (1992, 1993 e 1994) e a dedução do lucro líquido apurado em 31/12/1993, sendo tais valores dedutíveis perante o RIR, apesar da utilização de conta de denominação indevida. Com base nos documentos e livros analisados, o Expert Judicial apresentou as seguintes conclusões, expressas às fls. 278 do laudo: 16. Do exposto, conclui-se que a despesa não comprovada detectada pelo Fisco a título de despesas extra-operacionais, na verdade não existe. 17. A perícia chegou a esta conclusão após verificar os balanços levantados no final de cada exercício discutido, bem como os registros no livro LALUR, para apuração do resultado fiscal do exercício; constatou-se que, na realidade, os valores considerados pelo Fisco e classificados como gastos lançados no grupo de despesas extra-operacionais referiam-se às despesas de correção monetária calculadas sobre os saldos das contas de PREJUÍZOS ACUMULADOS nos exercícios de 1993 e 1994. A perícia apurou que a Embargante lançou, de forma equivocada, em sua contabilidade, os valores da correção monetária no grupo de DESPESAS EXTRA-OPERACIONAIS quando deveria ter utilizado o grupo de DESPESAS NÃO OPERACIONAIS. 18. Quanto ao valor de excesso de correção monetária especial IPC/BTNF detectado em lançamento contábil do exercício de 1994, verificou-se que assiste razão ao Fisco, embora tal constatação não pudesse influir no resultado daquele exercício, visto que o prejuízo fiscal persistiria mesmo estornando-se o excesso constatado. A Embargada submeteu o laudo pericial à análise da Receita Federal do Brasil, que propôs a adoção integral do

posicionamento descrito nas considerações da perícia e o cancelamento dos créditos tributários. Assim, houve a extinção das Certidões de Dívida Ativa 80.2.02.024420-45 (IRPJ), 80.6.02.071287-12 (CSL) e 80.2.02.024421-26 (IRRF), na esfera administrativa. No tocante ao ônus da sucumbência, em que pese o reconhecimento do pedido, deverá ser observado o princípio da causalidade. Nesta senda, verifica-se que os equívocos nos lançamentos contábeis da Embargante que resultaram na lavratura do auto de infração e, por conseguinte, na propositura das ações executivas só puderam ser elucidados por meio da perícia contábil, realizada nestes autos. Tanto é assim, que as glosas discutidas (despesas incomprovadas), foram mantidas na esfera administrativa sob o pálio de serem contraditórias e não comprovadas as alegações relativas à origem dos valores, se referentes à diferença de IPC/BTNF ou a recuperação de prejuízos acumulados (vide fls. 162, 176/177 e 181/182 dos Embargos 0064933-36.2003.403.6182). Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 558/561 e verso e fls. 566/568 dos Embargos nº 0064933-36.2003.403.6182 para os autos das Execuções Fiscais nºs 0011844-98.2003.403.6182, 0018119-63.2003.403.6182 e 0011845-83.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0064934-21.2003.403.6182 (2003.61.82.064934-1) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SPO27602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante pretende a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.02.024420-45 (IRPJ), 80.6.02.071287-12 (CSL) e 80.2.02.024421-26 (IRRF), objetos das Execuções Fiscais nos 0011844-98.2003.403.6182, 0018119-63.2003.403.6182 e 0011845-83.2003.403.6182, respectivamente. Narra a Embargante, em suma, que as execuções fiscais originaram-se do Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997, lavrado sob o fundamento da omissão de receitas por suprimento de numerários, despesas extra operacionais não comprovadas e excesso de correção monetária pelo IPC/BTNF no balanço, relativamente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, tendo sido o primeiro ponto afastado na esfera administrativa. Aduz que ingressou com a Ação Anulatória nº 2002.61.00.026293-4, perante o Juízo da 14ª Vara Cível, objetivando a nulidade do processo administrativo, no que tange à cobrança indevida de juros e correção monetária, mas foi surpreendida com o ajuizamento das ações executivas fiscais cobrando dívida integral, sendo certo que referida dívida já fora discutida e provida em seu favor na esfera administrativa, pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Alega que os itens remanescentes referem-se a prejuízos acumulados referentes aos exercícios de 1993 e 1994 e correção monetária de balanço e demonstrações financeiras, calculados em conformidade com a legislação em vigor (artigos 502 a 505 do RIR/94 e artigo 1º da Lei 8.200/91), devendo ser excluídas da cobrança, tal como ocorreu com a omissão de receitas. Argumenta com o excesso de cobrança, devendo ser excluídos os juros moratórios e a multa, vez que não se encontra em mora solvendi, dada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo recurso administrativo. Juntou documentos. Os embargos à Execução Fiscal nº 0064933-36.2003.403.6182 foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 165). A Embargada União Federal apresentou impugnação alegando a regularidade e legalidade da autuação, inexistindo nos autos documentos comprobatórios dos fatos e despesas declarados e incomprovados. Sustenta que as alegações tecidas à inicial são genéricas e despropositadas, não sendo aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza que revestem as CDAs. Requer a improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica às fls. 195/202 e requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos. Por decisão proferida às fls. 203/207 o Juízo de antanho fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova pericial requerida, determinando, ainda, o apensamento por conexão dos Embargos à Execução Fiscal nºs 0064933-36.2003.403.6182, 0064932-51.2003.403.6182 e 0064934-21.2003.403.6182 e respectivas Execuções Fiscais, eis que dizem respeito a obrigações fiscais reflexas, derivadas do mesmo auto de infração. O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 210/211. A Embargante reiterou os quesitos outrora apresentados (fls. 213) e a Embargada requereu a reconsideração da decisão (fls. 226/230), o que foi indeferido às fls. 231/232. Quesitos da Embargada às fls. 236/239. Comprovante de depósito dos honorários periciais às fls. 249. Laudo pericial às fls. 256/481. A Embargante manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial (fls. 488/497). Houve levantamento integral dos honorários periciais (fls. 500 e 514). A Embargada juntou às fls. 553/563 cópia da análise e manifestação da autoridade fiscal opinando pelo acolhimento do laudo pericial e o cancelamento da exigência. Manifestou-se a Embargada às fls. 566/568, comprovando a extinção dos débitos executados, bem como requereu seja afastada a condenação em honorários de sucumbência, visto que a autuação foi motivada por erro do contribuinte. Manifestação do Embargante às fls. 573/575. Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0064932-51.2003.403.6182, a Embargante se insurgiu contra os fundamentos expostos no Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997 concernentes às despesas incomprovadas e ao excesso de correção monetária complementar IPC/BTNF, alegando a regularidade e a legalidade dos valores contabilizados na declaração de imposto de renda 1995, ano calendário 1994, bem como o excesso de cobrança, no tocante aos juros moratórios e à multa. Juntou documentos. Embargos recebidos com suspensão da Execução (fls. 167). A União Federal apresentou impugnação sustentando a não ocorrência de excesso de execução e cerceamento de defesa e a legalidade da autuação e dos acréscimos legais aplicados ao débito, visto que a Embargante não apresentou prova dos fatos declarados. Requeru a improcedência do pedido. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 182/187. Às fls. 189/223 foram trasladadas cópias de decisão e do laudo pericial produzido nos Embargos de nº 2003.61.82.064933-0. Manifestação da Embargada às fls. 231/243 e fls. 244-verso/252 informando o acolhimento do laudo pericial e o cancelamento dos débitos executados. Manifestação da Embargante às fls. 257/261. Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0064934-21.2003.403.6182 a Embargante pugnou o afastamento dos fundamentos expostos no Auto de Infração nº 00.309, de 30/04/1997 concernentes às despesas incomprovadas e ao excesso de correção monetária complementar IPC/BTNF, alegando a regularidade e a legalidade dos valores contabilizados na declaração de imposto de renda 1995, ano calendário 1994, bem como o excesso de cobrança, no tocante aos juros moratórios e à multa. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado, tendo em vista a regularidade e a legalidade da autuação e dos encargos

aplicados aos débitos. Juntou documentos. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 255/261. Traslado de cópias de peças extraídas dos Embargos nº 2003.61.82.064933-0, juntadas às fls. 263/267/269 e 272/293. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, o reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Para dirimir as questões controvertidas nestes autos, quais sejam, despesas extra-operacionais não comprovadas nos anos-base de 1993 e 1994 e despesa indevida de correção monetária, referente a dezembro de 1994, no valor de R\$29.731,50, foi produzida prova pericial contábil, cujo laudo original encontra-se juntado às fls. 256/481 dos Embargos nº 2003.61.82.064933-0. Observa-se das respostas aos quesitos formulados pelas partes, em especial aqueles de fls. 267, 271, 273, e das considerações da Perícia sobre os pontos fixados, que: a) houve equívoco da embargante quando contabilizou o valor da correção monetária complementar IPC/BTNF, no exercício base de 1994, eis que considerou o valor equivalente a 25% (R\$29.731,50) do valor da reserva de correção monetária especial (R\$198.210,04), extrapolando o limite legal de 15% (excesso de R\$19.821,01), sendo que o fisco glosou o valor de R\$29.731,50 ao invés de R\$19.821,01; b) os resultados apurados nos exercícios de 1993 e 1994 estão lançados no Livro Diário, bem como os valores referentes à correção monetária sobre os prejuízos acumulados (1992, 1993 e 1994) e a dedução do lucro líquido apurado em 31/12/1993, sendo tais valores dedutíveis perante o RIR, apesar da utilização de conta de denominação indevida. Com base nos documentos e livros analisados, o Expert Judicial apresentou as seguintes conclusões, expressas às fls. 278 do laudo: 16. Do exposto, conclui-se que a despesa não comprovada detectada pelo Fisco a título de despesas extra-operacionais, na verdade não existe. 17. A perícia chegou a esta conclusão após verificar os balanços levantados no final de cada exercício discutido, bem como os registros no livro LALUR, para apuração do resultado fiscal do exercício; constatou-se que, na realidade, os valores considerados pelo Fisco e classificados como gastos lançados no grupo de despesas extra-operacionais referiam-se às despesas de correção monetária calculadas sobre os saldos das contas de PREJUÍZOS ACUMULADOS nos exercícios de 1993 e 1994. A perícia apurou que a Embargante lançou, de forma equivocada, em sua contabilidade, os valores da correção monetária no grupo de DESPESAS EXTRA-OPERACIONAIS quando deveria ter utilizado o grupo de DESPESAS NÃO OPERACIONAIS. 18. Quanto ao valor de excesso de correção monetária especial IPC/BTNF detectado em lançamento contábil do exercício de 1994, verificou-se que assiste razão ao Fisco, embora tal constatação não pudesse influir no resultado daquele exercício, visto que o prejuízo fiscal persistiria mesmo estomando-se o excesso constatado. A Embargada submeteu o laudo pericial à análise da Receita Federal do Brasil, que propôs a adoção integral do posicionamento descrito nas considerações da perícia e o cancelamento dos créditos tributários. Assim, houve a extinção das Certidões de Dívida Ativa 80.2.02.024420-45 (IRPJ), 80.6.02.071287-12 (CSL) e 80.2.02.024421-26 (IRRF), na esfera administrativa. No tocante ao ônus da sucumbência, em que pese o reconhecimento do pedido, deverá ser observado o princípio da causalidade. Nesta senda, verifica-se que os equívocos nos lançamentos contábeis da Embargante que resultaram na lavratura do auto de infração e, por conseguinte, na proposição das ações executivas só puderam ser elucidados por meio da perícia contábil, realizada nestes autos. Tanto é assim, que as glosas discutidas (despesas incomprovadas), foram mantidas na esfera administrativa sob o pálio de serem contraditórias e não comprovadas as alegações relativas à origem dos valores, se referentes à diferença de IPC/BTNF ou a recuperação de prejuízos acumulados (vide fls. 162, 176/177 e 181/182 dos Embargos 0064933-36.2003.403.6182). Posto isso homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 558/561 e verso e fls. 566/568 dos Embargos nº 0064933-36.2003.403.6182 para os autos das Execuções Fiscais nºs 0011844-98.2003.403.6182, 0018119-63.2003.403.6182 e 0011845-83.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051832-92.2004.403.6182 (2004.61.82.051832-9) - RAMEZ MACARI (SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0045297-98.2014.403.6182, em decorrência da prescrição intercorrente ou, sucessivamente, a exclusão do Embargante da lide, em razão de sua ilegitimidade passiva. O Juízo de antanho julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito nos autos da execução fiscal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela União, reformou a sentença e condenou o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o prazo prescricional não se implementou, bem como determinou a apreciação das questões de mérito dos presentes embargos. O Embargante efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e foi extinta a execução da verba honorária. Intimada para apresentação de impugnação, a União concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, nos termos do art. 90, parágrafo 4º, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. A Embargada manifestou sua concordância com o pedido do Embargante, uma vez que não houve a constatação da dissolução irregular da empresa nos autos da execução fiscal. Assim, houve o reconhecimento do pedido formulado na inicial. Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, face ao cumprimento integral da pretensão reconhecida, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão de RAMEZ MACARI do polo passivo da execução fiscal nº 0635513-98.1984.403.6182, bem como traslade-se cópia desta sentença para os referidos autos. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046220-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046220-5) - METALURGICA CARTEC LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 67/71). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 95), a Executada opôs embargos à execução nº 0000596-23.2012.403.6182 (fl. 102). Naqueles autos, diante da concordância da Exequente com os cálculos apresentados pela União, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023920-13.2010.403.6182 - FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que os embargantes requerem a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.04.012772-27, objeto da Execução Fiscal nº 0021184-95.2005.403.6182, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes, sob o fundamento de que não integram a CDA, a inexistência de liquidação da sociedade de pessoas e a ausência das hipóteses do artigo 135 do CTN. Juntaram documentos. Emenda à inicial às fls. 77/78. Deferido o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade dos Embargantes (fls. 79). A Embargada apresentou impugnação às fls. 81/97 alegando a regularidade da CDA e a legitimidade passiva dos Embargantes, na condição de sócios à época do fato gerador da exação. Requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 100/120. A Embargada manifestou-se às fls. 123/127 reconhecendo a parcial ocorrência de prescrição dos créditos referentes às declarações entregues em 18/05/1999 e 15/03/2000. Manifestaram-se os Embargantes às fls. 130/136, bem como apresentaram instrumento de mandato original às fls. 138/139 e ofereceram bem em garantia da execução às fls. 141/150, 156/165. A Embargada recusou o bem apresentada, requerendo a extinção do feito por ausência de garantia. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, a penhora parcial efetivada foi levantada, tendo em vista que se tratava de valor depositado em conta poupança. Outrossim, o bem imóvel apresentado em garantia foi recusado pela credora. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 123/127 para os autos da Execução Fiscal nº 0021184-95.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000249-24.2011.403.6182 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA (SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E SP183484 - ROGERIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante pretende a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.06.005980-70 e 80.6.06.008488-06, objetos da Execução Fiscal no 0026461-58.2006.403.6182, alegando o pagamento. Alega a Embargante, em suma, a inexistência de título líquido, certo e exigível a amparar a cobrança intentada pela Exequente. Aduz que, embora tenha cometido alguns equívocos no preenchimento das DARFs, cuja retificação é objeto de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, efetuou os recolhimentos dos valores devidos, devendo ser extintos os créditos tributários. Juntos documentos. Os embargos à Execução Fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 122). A Embargada União Federal apresentou impugnação (fls. 124/126) arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal. No mérito, sustentou que a Embargante não apresentou qualquer documento novo, sendo que as alegações vertidas já foram analisadas nos autos da Execução Fiscal, resultando na substituição da CDA 80206005980-70 e na manutenção da CDA 80.6.06.008488-06. Argumentou com a presunção de liquidez e certeza do título, bem como a regularidade da cobrança, vez que a constituição dos créditos se deu com a entrega de declaração pelo contribuinte. Requereu a improcedência do pedido. A Embargante apresentou réplica às fls. 131/135 e, às fls. 139/141, requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos às fls. 144/147. A Embargada não apresentou quesitos. Comprovante de depósito dos honorários periciais às fls. 166. Laudo pericial às fls. 171/186. A Embargada manifestou sua concordância com o laudo pericial e comprovou a extinção por pagamento da CDA 80.2.06.005980-70 (fls. 188-verso/192). O Assistente Técnico da Embargante emitiu parecer favorável ao laudo pericial (fls. 194/195). É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que no curso da ação de execução fiscal a União procedeu à substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.06.005980-70, reduzindo o valor do débito em cobrança de R\$49.368,85 para R\$ 798,80 (fl. 12 e 81), vez que a autoridade competente, após analisar a documentação apresentada pela Executada, reconheceu a quitação parcial dos valores (v. fls. 78), tendo, porém, mantido a CDA 80.6.06.008488-06. Não obstante, a Embargante sustentou ter efetuado o pagamento integral do débito da CDA 80.6.06.008488-06 (CSL - vencimento: 31/01/2002 - valor R\$8.172,31) e dos valores remanescentes da CDA 80.2.06.005980-70 (IRRF sobre Rendimentos de Aluguéis e Royalties e IRRF sobre Rendimento de Trabalho Assalariado - vencimentos de 12/09/2001 a 13/08/2003, valor total R\$798,80), juntando, para tanto, cópias dos DARFs às fls. 59/66, além de se insurgir contra a imputação realizada na via administrativa. Para dirimir as questões controvertidas nestes autos, ante a resistência da Embargada ao reconhecimento do pagamento aventado, foi produzida prova pericial contábil. Em seu laudo, a Perita Judicial teceu as seguintes considerações sobre os débitos executados: Os meses de setembro e dezembro de 2001, junho de 2002, junho, julho e agosto de 2003, todos referentes à CDA nº 80.2.06.005980-70, foram declarados e recolhidos pelos DARF com autenticações mecânicas com os mesmos valores, portanto, não restou saldo devedor a ser cobrado. O mês de maio de 2003 (IRRF) da CDA nº 80.2.06.005980-70 possui duas constatações: 1) ser objeto de REDARF, pois a guia de pagamento (DARF) encontra-se com o código divergente daquele declarado em DCTF e 2) a RFB considerar o pagamento, reduzindo o valor devido na CDA. Desta forma, salvo melhor juízo, a Perícia considerou a quitação deste débito por trata-se de equívoco de preenchimento de DARF. O mês de outubro de 2001 (CSLL) da CDA nº 80.6.06.008488-06 encontra-se com saldo devedor em aberto, pois a Perícia não constatou a quitação total do valor declarado em DCTF. Portanto, diante do exposto, dos documentos apresentados e da análise realizada, a Perícia constatou a quitação total da CDA nº 80.2.06.005980-70, porém o mesmo não sucedeu com a CDA nº 80.6.008488-06 em que ainda consta sua exigibilidade. (fl. 182) No que se refere à análise da alegação de pagamento do débito da CDA 80.6.06.008488-06 (CSLL, valor de R\$6.810,26), a Experta ressaltou que a DARF de R\$15.969,04, apresentada pela Embargante, é inferior ao valor declarado na DCTF, de R\$24.790,11, e o DARF juntado à fl. 66 dos autos, de R\$9.392,56, não é pertinente para reduzir o saldo devedor do débito, eis que recolhido sob o código 8109 (Pis-Faturamento), relativo a dezembro/2004. E, embora tenha sido identificada a demonstração da apuração e recolhimento da contribuição nos Livros Diário do exercício de 2001 e 2002, não teve acesso a outros documentos, pelo que não foi considerada a quitação total (fls. 181 e verso). As partes concordaram com o laudo, tendo a Embargada juntado documento à fls. 189, que demonstra a extinção da CDA 80.2.06.005980-70 por pagamento, conforme apurado na perícia. O laudo está bem elaborado, inexistindo elementos nos autos que possam confrontá-lo, pelo que entendo por bem acolhê-lo. No tocante ao ônus da sucumbência, em que pese o parcial reconhecimento do pedido, deverá ser observado o princípio da causalidade. Nesta senda, verifica-se que a cobrança intentada pelo Fisco fundou-se nas declarações apresentadas pelo contribuinte, sendo que o encontro de contas restou inviabilizado por equívocos no preenchimento das guias de arrecadação. Anoto, ainda, que os pedidos de revisão de débitos foram protocolizados em 23/10/2006, portanto, após o ajuizamento da Execução Fiscal, ocorrido em 01/06/2006. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a extinção por pagamento da Certidão da Dívida Ativa no 80.2.06.005980-70. Custas na forma da Lei. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026461-58.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000250-09.2011.403.6182 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante pretende a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa no 80.2.04.043225-12, objeto da Execução Fiscal no 0054458-84.2004.403.6182, alegando o pagamento. Alega a Embargante, em suma, a inexistência de título líquido, certo e exigível a amparar a cobrança intentada pela Exequente. Aduz que, embora tenha cometido alguns equívocos no preenchimento das DARFs, cuja retificação é objeto de pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (REDARF), efetuou o recolhimento dos valores devidos, devendo ser extinto o crédito tributário. Juntou documentos. Os embargos à Execução Fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 120). A Embargada União Federal apresentou impugnação (fls. 122/126) arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal. No mérito, sustentou que a Embargante não apresentou qualquer documento novo, sendo que as alegações vertidas já foram analisadas nos autos da Execução Fiscal, resultando na substituição da CDA pela parcial quitação dos débitos. Argumentou com a presunção de liquidez e certeza do título e a regularidade da cobrança, vez que a constituição dos créditos se deu com a entrega de declaração pelo contribuinte. Requereu a improcedência do pedido. A Embargante apresentou réplica, manifestando desinteresse em produzir provas (fls. 131/141). Instado pelo Juízo de antanho sobre seu interesse na produção de provas, a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 145/147), apresentando quesitos à fls. 150/153. A Embargada não apresentou quesitos. Comprovante de depósito dos honorários periciais às fls. 172. Laudo pericial às fls. 180/222. A Embargada manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 223-verso/228). O Assistente Técnico da Embargante emitiu parecer favorável ao laudo pericial (fls. 230/231). É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que no curso da ação de execução fiscal a União procedeu à substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.04.043225-12, reduzindo o valor do débito em cobrança de R\$65.704,77 para R\$4.672,31 (fl. 13 e 70), vez que a autoridade competente, após analisar a documentação apresentada pela Executada, reconheceu a quitação parcial dos valores (v. fls. 125). Não obstante, a Embargante sustenta ter efetuado o pagamento integral dos valores remanescentes (Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os Rendimentos de Trabalho Assalariado, exercício de novembro/97, no valor de R\$7,27 e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os Rendimentos de Aluguéis e Royalties, de set/99, no valor de R\$3.886,33), juntando, para tanto, cópia do DARF à fl. 48 e a declaração do banco recebedor, à fl. 54. Para dirimir as questões controvertidas nestes autos, ante a resistência da Embargada ao reconhecimento do pagamento aventado, foi produzida prova pericial contábil. Em seu laudo, a Perita Judicial teceu as seguintes considerações sobre os débitos executados: O IRRF sobre Rendimento de Trabalho Assalariado (Código 0561-1) de competência de outubro de 1997 foi declarado como R\$21,81 e, de acordo com a guia juntada à fl. 48 dos autos, quitado parcialmente. A Embargante não apresentou documento adicional que corroborasse para a demonstração da quitação total. O IRRF sobre Rendimento de Aluguéis e Royalties (Código 3208-1) de outubro de 1999 não teve seu valor declarado identificado, pois a Embargante não apresentou a DCTF à Perícia e não houve lançamento contábil com a nomenclatura de IRRF sobre Rendimentos de Aluguéis e Royalties que a Perícia pudesse constatar o pagamento no Livro Diário (fls. 185-verso e 186). E concluiu afirmando que os valores principais de R\$7,27 (IRRF - outubro/1997) e R\$3.886,33 (IRRF - outubro/1999), constantes da CDA, são exigíveis (fl. 186). As partes concordaram com o laudo, que denota a legitimidade da exação. O laudo está bem elaborado, inexistindo elementos nos autos que possam confrontá-lo, pelo que entendo por bem acolhê-lo. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0054458-84.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015658-69.2013.403.6182 - CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0031641-74.2014.403.6182 - PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0051950-97.2006.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a sentença de fls. 423/424 nos autos da Execução Fiscal nº 0051950-97.2006.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Extinta a referida Execução Fiscal, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0051950-97.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0062280-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020706-43.2012.403.6182) DIGI SYSTEM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E COMERCIO LTDA. - EPP(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que se requer a extinção da Execução Fiscal nº 0020706-43.2012.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0020706-43.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024126-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-42.2017.403.6182)
TRANSPORTADORA TALITA EIRELI(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que se requer a extinção da Execução Fiscal nº 0005026-42.2017.403.6182, em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT/REFIS. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pela Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005026-42.2017.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015659-54.2013.403.6182 - MIRIAM SALOMON X ALEX SALOMON THOME DA SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos Embargantes para apresentem os extratos integrais dos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2012, bem como documento emitido pela instituição financeira em que ateste o nome dos titulares das contas bancárias sobre as quais recaíram as penhoras em discussão neste feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

EXECUCAO FISCAL

0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RATTIER MERCANTIL LTDA X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X NEVIO CARLONE JUNIOR X ELOI JOAO CARLONE(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Vistos etc. ELOI JOÃO CARLONE opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos por se tratar de bem de família. Requereu a desconstituição a penhora. Instada a se manifestar, a União refutou os fatos alegados. Sustentou a inadequação da via eleita, ausência de comprovação que o imóvel constitui bem de família, impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade e a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do artigo 5º caput da Lei 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. A norma em referência visa proteger o núcleo familiar resguardando o direito à moradia, por isso não admite interpretação extensiva. No caso presente, não há nos autos documentos que permitam inferir, de plano, o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da invocada impenhorabilidade de bem de família. Assim, para análise do pedido da parte executada é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0011844-98.2003.403.6182 (2003.61.82.011844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.024420-45, acostada à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para requerer a remessa do feito ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível por conexão à Ação Anulatória nº 2002.61.00.026293-4, tendo sido indeferida a suspensão da presente execução, por despacho proferido pelo Juízo de antanho, às fls. 33/35. Efetuada a penhora dos bens descritos às fls. 39/43, em garantia, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.064934-1 para discussão do débito executado. Às fls. 46/51 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.064933-0, determinando o apensamento desta ação às Execuções Fiscais e respectivos Embargos à Execução, que dizem respeito a outras obrigações tributárias reflexas, originadas do mesmo auto de infração. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal a Fazenda Nacional noticiou a extinção por decisão administrativa da Certidão de Dívida Ativa exequenda, acolhendo o proposto pela Receita Federal do Brasil da adoção integral do posicionamento descrito nas considerações da perícia realizada naqueles autos e o cancelamento do débito executado, o presente feito deverá ser extinto pelos mesmos fundamentos. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011845-83.2003.403.6182 (2003.61.82.011845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.024421-26, acostada à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para requerer a remessa do feito ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível por conexão à Ação Anulatória nº 2002.61.00.026293-4, tendo sido indeferida a suspensão da presente execução, por despacho proferido pelo Juízo de antanho, às fls. 33/35. Efetuada a penhora dos bens descritos às fls. 39/42, em garantia, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.064932-8 para discussão do débito executado. Às fls. 45/50 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.064933-0, determinando o apensamento desta ação às Execuções Fiscais e respectivos Embargos à Execução, que dizem respeito a outras obrigações tributárias reflexas, originadas do mesmo auto de infração. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal a Fazenda Nacional noticiou a extinção por decisão administrativa da Certidão de Dívida Ativa exequenda, acolhendo o proposto pela Receita Federal do Brasil da adoção integral do posicionamento descrito nas considerações da perícia realizada naqueles autos e o cancelamento do débito executado, o presente feito deverá ser extinto pelos mesmos fundamentos. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018119-63.2003.403.6182 (2003.61.82.018119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.071287-12, acostada à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para requerer a remessa do feito ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível por conexão à Ação Anulatória nº 2002.61.00.026293-4, tendo sido indeferida a suspensão da presente execução, por despacho proferido pelo Juízo de antanho, às fls. 33/35. Efetuada a penhora dos bens descritos às fls. 39/43, em garantia, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.064933-0 para discussão do débito executado. Às fls. 46/51 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.82.064933-0, determinando o apensamento desta ação às Execuções Fiscais e respectivos Embargos à Execução, que dizem respeito a outras obrigações tributárias reflexas, originadas do mesmo auto de infração. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal a Fazenda Nacional noticiou a extinção por decisão administrativa da Certidão de Dívida Ativa exequenda, acolhendo o proposto pela Receita Federal do Brasil da adoção integral do posicionamento descrito nas considerações da perícia realizada naqueles autos e o cancelamento do débito executado, o presente feito deverá ser extinto pelos mesmos fundamentos. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028675-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAICON ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA E SP070193 - EMILIA HIROKO INUI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa de números 80.2.06.026576-85; 80.6.06.040391-80; 80.6.06.040392-60 e 80.7.06.012495-20, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente manifestou-se às fls. 179/181 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento de todas as inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente informando a extinção das inscrições exequendas por decisão administrativa do órgão de origem, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051950-97.2006.403.6182 (2006.61.82.051950-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.002.460-0, acostada à inicial. No curso da ação, a Exequirente manifestou-se às fls. 419/420 requerendo a extinção do feito, em face do cancelamento da CDA executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 380/381. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030549-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K.V.M. COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CIRLENE PORTEIRO DO PRADO X VAGNER PORTEIRO

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento do débito. Posteriormente, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 80.4.09.001697-56, bem como requereu vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou penhora de bens. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035449-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZANQUETA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento da CDA 80.7.10.006697-44 e parcelou os demais débitos exequendos. Instada a manifestar, a Exequerente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC/73 e a extinção da inscrição nº 80.7.10.006697-44 pelo pagamento. À fls. 75/80, a Exequerente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições 80.2.10.014206-89, 80.6.10.027205-37 e 80.7.10.006697-44, bem como requereu vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou penhora de bens. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042005-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORMA CAROLINA CRIPPA SERRA

Trata-se de pedido formulado por Norma Carolina Crippa Serra para liberação dos valores penhorados em sua conta bancária, alegando tratar-se de quantia impenhorável oriunda de benefício previdenciário depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. É a síntese do necessário. Decido. Os extratos apresentados às fls. 47/52 demonstram o recebimento de outros valores que não proventos de aposentadoria e superiores ao montante bloqueado, conforme se infere das transações realizadas em 31.03.2016 e 15.04.2016, sob a denominação CRED TED. Considerando que a executada não comprovou a origem de referida quantia, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Ademais, em que pese a conta ter a denominação de poupança, os extratos revelam que a executada a utiliza para pagamentos e retiradas, como se conta corrente o fosse, desvirtuando sua finalidade e afastando, assim, o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Isto posto, indefiro o pedido de liberação da quantia penhorada. Intimem-se as partes. Após, convertam-se os valores em favor da Exequerente. I.

0026839-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA PIRES ALVES(SP164894 - WILLIAM ZINGARO DOS SANTOS)

Fls. 99/109: trata-se de pedido de liberação do valor de R\$23.097,12 (vinte e três mil, noventa e sete reais e doze centavos), bloqueados na conta nº 013.00014672-0, da agência nº 4076, da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade da executada Helena Pires Alves. Alega que a quantia constrita é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do CPC. A Exequerente manifestou-se à fl. 114 concordando com o pedido de desbloqueio, bem como requereu o arquivamento do feito, com base na Portaria PGFN nº 396/16. Decido. Os extratos apresentados às fls. 107/109 comprovam que a bloqueio judicial recaiu sobre quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, tendo a Exequerente concordado com o pedido de desbloqueio. Isto posto, defiro o desbloqueio da quantia de R\$23.097,12 (vinte e três mil, noventa e sete reais e doze centavos), efetivada na conta bancária nº 013.00014672-0, da agência nº 4076, da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade da executada Helena Pires Alves. Defiro o pedido da Exequerente de arquivamento dos autos, com base no disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016 e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0033675-85.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 19/20, alegando omissão no julgado, pois homologou a desistência da execução fiscal, contudo, deixou de condenar o exequerente, ora embargado, em honorários advocatícios. Intimado, o Município de São Paulo refutou os argumentos apresentados e pugnou pela rejeição dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. Consoante disposto no caput do artigo 90 do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e dou-lhes provimento para condenar o Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0035025-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE SANDRO GOMES DE SOUSA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte executada os extratos integrais do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores da conta que pretende a liberação dos valores, haja vista que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar suas alegações. I.

0000475-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição executada, posteriormente ao ajuizamento da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013171-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055515-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALMAR EVENTOS LTDA - ME(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES E SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X NIVALMAR EVENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FABIO PARREIRA MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 110/133). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 145), a Executada não opôs embargos a execução (fl. 146), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 172). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0043545-67.2009.403.6182 (2009.61.82.043545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 76 e verso). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 228/229), a Executada não opôs embargos a execução (fl. 231), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 246). Ulteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 247). É a síntese do necessário. Decido. Diante do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000031-25.2013.403.6182 - GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES & DIAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 56/56v e 63/64v). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 81), a Executada não opôs embargos a execução (fl. 77), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 124). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036083-59.2009.403.6182 (2009.61.82.036083-5) - CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MAURO DEL CIELLO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X FAZENDA NACIONAL X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que CESAR BERTAZZONI CIA LTDA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 82/84). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 143/144), a Executada apresentou o comprovante de quitação da dívida (fl. 145/146). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do débito, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015319-28.2004.403.6182 (2004.61.82.015319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KICHEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 164/167). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 177 e verso), a Executada não opôs embargos à execução (fl. 175), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 212). Posteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 213). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0043043-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043043-9) - DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 67/68). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 129), a Executada não opôs embargos a execução (fl. 130), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 225). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049229-02.2011.403.6182 - CHONG SEUK KIM(SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO TANIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CHONG SEUK KIM X FAZENDA NACIONAL X YUKA MIZUMOTO TANIGUCHI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 35/36). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 42), a Executada não opôs embargos à execução (fl. 46/47), assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 55). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000596-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X METALURGICA CARTEC LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal oposto em face dos cálculos apresentados na fase de liquidação de sentença promovida nos autos nº 0046220-08.2006.403.6182, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União (fl. 39), assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 43). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia do documento de fl. 43 e da presente sentença para os autos nº 0046220-08.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0044169-77.2013.403.6182 - RENE THEODORO(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR LOPES SOBRINO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 208/209). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não opôs embargos a execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Ulteriormente, foi juntado o extrato de pagamento do Ofício Requisitório. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE ZARDETTO RUY PROCURADOR: JANDIRA APERECIDA RUY

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004285-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SANTIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

- 1- Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Intime-se o INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004237-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Intime-se o INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004338-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORTONA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
2. Intime-se o INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA SILVA REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para realização de perícia médica.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HORTENCIA ZAMBON DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 86/87, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DA SILVA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício por tempo de contribuição.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada parcialmente procedente, com decisão já transitada em julgado (fls. 112/194).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANAVINI FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PERSEGUIM AGUILAR

Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, BRUNA CAROLINA ROMANO AGUILAR DA SILVA - SP359338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da carteira profissional do período laborado de 16/01/1981 a 15/06/1981, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO HERRERA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2017 562/867

AUTOR: ELIANA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALES EDUARDO DA SILVA SANTOS, DAFNE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MAGALI TELMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYMORE PIRES ARMADA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004952-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BIGLIA BEGLIOMINI

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERMINA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA D AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para realização de perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CESAR MARTINAZZO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BEATRYZ CARVALHO XAVIER
REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, VITORIA SOARES FELIX, SOPHIA SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAME ABUD ACHUR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-37.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADNEI JOSE BUENO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI RODRIGUES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”.** (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002832-78.2017.403.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2017 577/867

AUTOR: JOSÉ CARLOS PESSOA DE ARRUDA

NB: 42/165.274.108-6

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/11/2013

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 45, 46, 77, 78, 84, 85 e 102 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1975 a 17/01/1977 – na empresa Rolândia Auto Mecânica S/A., de 01/02/1977 a 18/03/1977 – na empresa Waldemar Georg Cia. Ltda., de 09/10/1986 a 21/01/1987 – na empresa “CINPAL” – Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 16/02/1987 a 13/04/1987 – na empresa Paviterra – Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/06/1987 a 07/07/1987 – na empresa Farex – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 01/01/1988 a 29/02/1988 – na empresa Benecar – Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., de 03/05/1989 a 10/07/1989 – na empresa Usina Colombina S/A., de 14/12/1992 a 31/05/1993 – na empresa Boa União Indústria e Comércio de Alumínio e Ferro Ltda. – ME., de 01/06/1993 a 03/04/1995 – na empresa S/A. Moinho Santista – Indústrias Gerais e de 19/11/2003 a 08/03/2004 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Porsani Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 12/07/1989 a 09/05/1990, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 153/157, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1975 a 17/01/1977 – na empresa Rolândia Auto Mecânica S/A., de 01/02/1977 a 18/03/1977 – na empresa Waldemar Georg Cia. Ltda., de 09/10/1986 a 21/01/1987 – na empresa “CINPAL” – Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 16/02/1987 a 13/04/1987 – na empresa Paviterra – Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/06/1987 a 07/07/1987 – na empresa Farex – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 01/01/1988 a 29/02/1988 – na empresa Benecar – Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., de 03/05/1989 a 10/07/1989 – na empresa Usina Colombina S/A., de 14/12/1992 a 31/05/1993 – na empresa Boa União Indústria e Comércio de Alumínio e Ferro Ltda. – ME., de 01/06/1993 a 03/04/1995 – na empresa S/A. Moinho Santista – Indústrias Gerais e de 19/11/2003 a 08/03/2004 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Porsani Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2008 – fls. 177), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003196-50.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO DE BARROS

NB 42/145.750.225-6

DIB 30/05/2008

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1975 a 17/01/1977 – na empresa Rolândia Auto Mecânica S/A., de 01/02/1977 a 18/03/1977 – na empresa Waldemar Georg Cia. Ltda., de 09/10/1986 a 21/01/1987 – na empresa “CINPAL” – Companhia Industrial de Peças para Automóveis, de 16/02/1987 a 13/04/1987 – na empresa Paviterra – Pavimentação e Terraplenagem Ltda., de 08/06/1987 a 07/07/1987 – na empresa Farex – Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., de 01/01/1988 a 29/02/1988 – na empresa Benecar – Transporte Rodoviário de Cargas Ltda., de 03/05/1989 a 10/07/1989 – na empresa Usina Colombina S/A., de 14/12/1992 a 31/05/1993 – na empresa Boa União Indústria e Comércio de Alumínio e Ferro Ltda. – ME., de 01/06/1993 a 03/04/1995 – na empresa S/A. Moinho Santista – Indústrias Gerais e de 19/11/2003 a 08/03/2004 – na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Porsani Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2008 – fls. 177), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REDIMELO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANI MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Fls. 35/38: recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITALINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para realização de perícia médica.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Silva Ribeiro.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 176 e 177, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE KINUKO MATUGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Kinuko Matugawa.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 176 e 177, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON CORREIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48, 53, 32, 63, 64, 75, 76 e 77 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 30/12/1986 a 08/04/1987 – na empresa Usina Petribu S/A., de 25/10/1988 a 23/12/1993 – na empresa Empresa de Segurança Bancária Sevig Ltda., de 06/01/1994 a 28/03/1994 – na empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A., e de 17/02/1997 a 19/11/2015 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 17 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/12/1986 a 08/04/1987 – na empresa Usina Petribu S/A., de 25/10/1988 a 23/12/1993 – na empresa Empresa de Segurança Bancária Sevig Ltda., de 06/01/1994 a 28/03/1994 – na empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A., e de 17/02/1997 a 19/11/2015 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2016 – fls. 99).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002775-60.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GILSON CORREIA DE MELO

DIB: 28/04/2016

NB: 42/172.089.127-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/12/1986 a 08/04/1987 – na empresa Usina Petribu S/A., de 25/10/1988 a 23/12/1993 – na empresa Empresa de Segurança Bancária Sevig Ltda., de 06/01/1994 a 28/03/1994 – na empresa Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A., e de 17/02/1997 a 19/11/2015 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2016 – fls. 99).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 32, 42, 54, 55, 56 e 57 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 05/03/2012 – na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 30 anos, 11 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/03/2012 – na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/05/2012 – fls. 78), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003455-45.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO SERGIO MININELLI

DER: 30/05/2012

NB 42/158.235.763-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/03/2012 – na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/05/2012 – fls. 78), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 158 e 189/202 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 10/09/1986 a 06/08/1991 – na empresa Granel Química Ltda., e de 05/08/1991 a 25/06/2012 – na empresa União S.A Terminais e Armazéns Gerais, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 09 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço $\frac{3}{4}$ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência $\frac{3}{4}$ 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia $\frac{3}{4}$, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial $\frac{3}{4}$ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias $\frac{3}{4}$, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor; o que, se admitido, importaria, a final, em comezinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/09/1986 a 06/08/1991 – na empresa Granel Química Ltda., e de 05/08/1991 a 25/06/2012 – na empresa União S.A Terminais e Armazéns Gerais, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/06/2012 – fls. 224), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001169-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO MARTINS

DER: 25/06/2012

NB 42/161.180.300-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/09/1986 a 06/08/1991 – na empresa Granel Química Ltda., e de 05/08/1991 a 25/06/2012 – na empresa União S.A Terminais e Armazéns Gerais, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/06/2012 – fls. 224), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-95.2017.4.03.6183

AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-08.2017.4.03.6183
AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-12.2017.4.03.6183
AUTOR: MANUEL BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividades especiais no período de 02/04/2014 a 18/05/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERRABOLI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO REIS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR RETAMERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LEVY BENTUBO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BOTTONI - SP163773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

AUTOR: EDNALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI LINO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO LEDIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO OSMAN DE SOUSA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA APARECIDA THOMAZ DE AQUILES
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON FELIX DE SOUZA - SP365708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS APARECIDO TICIANELI

Advogados do(a) AUTOR: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004718-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Intime-se o INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração e novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ALEX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RIBAMAR FIGUEIREDO DE ALMADA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTAO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECI ARGENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se estabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Vêja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2017.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5003589-72.2017.403.6183

AUTOR: CECI ARGENTINO

NB: 42/180.562.150-2

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 19/08/2016

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER SATIKO TAKATA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei n.º 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consecutários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei n.º 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Vêja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese e dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003638-16.2017.403.6183

AUTOR: ESTER SATIKOP TAKATA

NB: 42/139.764.091-7

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/05/2007

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009815-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: DERYCK LIMA GOMES SILVA, ARIANE CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ROBERTO BORGES - SP356943

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Deryck Lima Gomes Silva e outros em que os autores pleiteiam o levantamento de valores de resíduos previdenciários, da rescisão do contrato de trabalho e valor do seguro DPVAT, em decorrência do óbito de segurado do INSS.

Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores pretendem haver a herança de segurado falecido. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações que envolvem o direito das sucessões.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito, **indefiro a inicial** na forma do 64, §1º, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson José da Silva em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 22/23).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicasse a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 45, 55, 63, 65/67, 68, 72/74, 75 e 76 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/09/1989 a 09/01/1992 – na empresa Condomínio Shopping Center Ibirapuera, de 31/03/1992 a 12/02/1999 – na empresa H.M. Hotéis e Turismo S/A., de 18/08/1999 a 19/05/2014 e de 15/06/2015 a 04/07/2016 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com aqueles contabilizados administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 02 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/07/2016 – fls. 92), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (55 anos, 01 mês e 24 dias – fls. 20) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos, 02 meses e 10 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 18/09/1989 a 09/01/1992 – na empresa Condomínio Shopping Center Ibirapuera, de 31/03/1992 a 12/02/1999 – na empresa H.M. Hotéis e Turismo S/A., de 18/08/1999 a 19/05/2014 e de 15/06/2015 a 04/07/2016 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2016 – fls. 92), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002876-97.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO

DIB: 14/07/2016

NB: 42/173.691.697-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 18/09/1989 a 09/01/1992 – na empresa Condomínio Shopping Center Ibirapuera, de 31/03/1992 a 12/02/1999 – na empresa H.M. Hotéis e Turismo S/A., de 18/08/1999 a 19/05/2014 e de 15/06/2015 a 04/07/2016 – na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2016 – fls. 92), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON HUMBERTO DALLAQUA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No mérito, quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos mencionados na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art.. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52, 61, 66 e 72/74 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/06/1989 a 22/05/1998 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 09/08/1999 a 29/02/2016 – na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com aqueles contabilizados administrativamente, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 11 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/05/2016 – fls. 89), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora nesta data (57 anos e 06 dias – fls. 22) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 11 meses e 11 dias), resulta no total de 100 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/06/1989 a 22/05/1998 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 09/08/1999 a 29/02/2016 – na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2016 – fls. 89), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003472-81.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA

DIB: 30/05/2016

NB: 42/172.089.205-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/06/1989 a 22/05/1998 – na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 09/08/1999 a 29/02/2016 – na empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2016 – fls. 89), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11397

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036149-71.1988.403.6183 (88.0036149-8) - MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o descumprimento o item 1 do despacho de fls. 350, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 11405

PROCEDIMENTO COMUM

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento ao sucessor Sérgio Cirilo Valentini.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1074.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA X ANTONIO CARLOS MARTINS GUERRA X SANDRA SUELI RODRIGUES GUERRA DE CASTRO X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X MARIANGELA CAVALCANTE CANCIAN X FERNANDO CAVALCANTE CANCIAN X ROSANE CAVALCANTE CANCIAN PASSOS X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X FERNANDO CESAR FAVINHA RODRIGUES X AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES X FABIO CESAR FAVINHA RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X CARMEN RITA GRATON BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X JANDIRA DOS SANTOS PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X THEREZA MARTINEZ RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ALTAMIRO CAMPOS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ALCARAS X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO ARTENCIO X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO FREIRE X ORISON FERNANDES ALONSO X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ORISON FERNANDES ALONSO X ARVINO STROPPA X ORISON FERNANDES ALONSO X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X ORISON FERNANDES ALONSO X CLODOALDO SAMPIERI X ORISON FERNANDES ALONSO X DORIVAL CANCIAN X ORISON FERNANDES ALONSO X EDWARDS MARTINS X ORISON FERNANDES ALONSO X ENERA BELLUCI IGNACIO X ORISON FERNANDES ALONSO X FELIPE ELIAS MIGUEL X ORISON FERNANDES ALONSO X FRANCISCO RODRIGUES X ORISON FERNANDES ALONSO X GINEZ VELANGA X ORISON FERNANDES ALONSO X GUARACY AMADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JORGE ROBERTO LUI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOAO LUNARDELLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE AVANCO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE ETTORE TOFFOLI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE FRESCHI X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ORISON FERNANDES ALONSO X JOSE SINESIO CANDELORO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ GIROTTO X ORISON FERNANDES ALONSO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X ORISON FERNANDES ALONSO X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X ORISON FERNANDES ALONSO X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X ORISON FERNANDES ALONSO X MICHEL AUDE X ORISON FERNANDES ALONSO X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X ORISON FERNANDES ALONSO X NAIR VOLTA BRAZINI X ORISON FERNANDES ALONSO X NEIF CURY X ORISON FERNANDES ALONSO X ODILON SOARES CORBES X ORISON FERNANDES ALONSO X OGATA TOMIO X ORISON FERNANDES ALONSO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X PEDRO BIANCALANA X ORISON FERNANDES ALONSO X TAKASHI IMAI X ORISON FERNANDES ALONSO X THOMAZ RODOLPHO X ORISON FERNANDES ALONSO X VENICIO PANDOLFI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR NIGRO X ORISON FERNANDES ALONSO X WALDEMAR RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER ANTONIO RIGHETTI X ORISON FERNANDES ALONSO X WALTER RICCI X WALDEMAR NIGRO

1. Em aditamento ao item 01 do despacho de fls. 1105, ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Dorival Cancian.2. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos sucessores de Adalberto Martins Guerra.3. Aguarde-se sobrestado as providências acerca da regularização dos ofícios requisitórios cancelados aos coautores remanescentes Clodoaldo Sampieri (fls. 821), Milton Sylvio Souza Pinto (fls. 828) e Waldemar Nigro (fls. 835).Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à sucessora de José Nunes de Oliveira.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEMIR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência ao autor do ID 2438855.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO** do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004511-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF, inclusive a análise/afastamento da prevenção com os autos 0043230-02.2011.403.6301 e 0016107-87.2015.403.6301 (ID 2115290 – pág. 38), a justiça gratuita lá deferida (ID 2115311 – pág. 23) e o indeferimento da tutela antecipada (ID 2115290 – págs. 38 e 39).

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0008779-38.2017.4.03.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5004511-16.2017.403.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 99.926,57 – ID 2115311 – pág. 21).

5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento, bem como o JEF requereu o cancelamento da audiência para a oitiva das testemunhas na Comarca de Bastos – SP. ID 2115311 – pág. 23).

6. Assim, tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.

7. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

9. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MONARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção como feito 0021753-10.2017.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do documento de identidade.

6. APÓS O CUMPRIMENTO do item 5, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Ciência à parte autora do ID 2402704.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0000447-27.2014.403.6321), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual processo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal, considerando que nos autos 0028099-74.2017.403.6301 foi proferida decisão declinando da competência.

6. Informe a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, para qual vara foram redistribuídos os autos 0028099-74.2017.403.6301.

7. Após, tomem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENITA ALVES VILLELA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será analisada na sentença.

Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção (doc 2448727) e da certidão de óbito do segurado falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RICO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MERARE FERREIRA - SP364089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11557

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-51.1997.403.6183 (97.0003913-7) - ANGELO PALMISCIANO NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002972-6) - ALMIRO SOUZA COELHO X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007387-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007387-9) - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007834-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007834-8) - REGINA MARA VICARIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010180-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010180-2) - ELISABETE ALVES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012228-14.2010.403.6183 - LUIZ DO AMARAL JUNIOR(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012607-52.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011992-28.2011.403.6183 - ANTONIO VIEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004505-70.2012.403.6183 - LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010571-66.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO GALVAO ROSA(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003825-51.2013.403.6183 - MINORU OKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008267-60.2013.403.6183 - MANOEL CORDEIRO LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009155-29.2013.403.6183 - VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010679-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Autos nº 0010679-48.2015.4.03.6100. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo INSS em face de Marilene Ribeiro Marques. O ente autárquico alega que a ré obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 106.676.333-7, com início em 07/08/1997, sendo cessado o benefício em 01/03/2004. Em suma, sustenta que, ao reanalisar a aposentadoria, foram detectadas irregularidades na documentação apresentada para a concessão, com inserção de vínculos empregatícios não comprovados documentalmente com a empresa CONSTRUTORA RABELLO S/A, no período de 01/10/1966 a 06/10/1980. Ainda segundo o INSS, a documentação teria sido adulterada. A parte ré, por sua vez, sustenta a veracidade do vínculo empregatício. Assim, é caso de designar a audiência, a fim de que a parte ré esclareça os fatos apontados pela autarquia, podendo, outrossim, levar testemunhas. Desse modo, designo o dia 22/11/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte ré, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte ré a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. A parte ré poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte ré, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008296-42.2015.403.6183 - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 369-371 e 372-374: Considerando substabelecimento SEM reservas, sendo substabelecete DR. FÁBIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, inclua-se o nome da advogada NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES no sistema processual informatizado a fim de que receba as intimações. Após publicação deste despacho, exclua-se o nome do dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN do sistema processual informatizado. 2. Tendo em vista a decisão com trânsito em julgado do E. TRF 3 que NÃO reconheceu o período 01/09/83 a 31/10/07 como especial (fls. 313-315 e 380-388) declaro COISA JULGADA referente a este período, devendo o pedido de reconhecimento como atividade especial limitar-se ao período restante, qual seja 01/11/07 a 03/09/2012. 3. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documentos comprobatórios de vínculos empregatícios com as empresas BANCO BRADESCO E BANCO NOSSA CAIXA referentes aos períodos indicados à fl. 6, sob pena de extinção. Int.

0005342-86.2016.403.6183 - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94-95 (substabelecimento sem reservas): anote-se o nome da nova procuradora da parte autora para efeito das futuras intimações/publicações (Dra. Neudi Fernandes - OAB/PR 25.051).2. Indefiro a intimação/publicação também em nome da Dra. Jeisemara Fernandes pois não está devidamente constituída nos autos.3. Por fim, deverá a advogada substabelecida observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná.Int.

0000090-68.2017.403.6183 - ELCIO PEREIRA NUNES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 519-533: considerando a revogação do mandato, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo.2. Ressalto que eventuais valores a título de honorários, requeridos às fls. 519-533, serão apreciados na fase de execução, na hipótese de procedência do pedido.3. Tendo em vista que a petição de revogação do mandato é anterior a publicação do despacho de fl. 516, o qual determinou a exclusão da petição protocolizada em 16/05/2017 sob nº 2017.61830003620-1 e sua devolução ao procurador da parte autora, esclareçam os procuradores destituídos se irão retirar a referida petição. Int.

0000309-81.2017.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 212: recebo como emenda à inicial. 2. Fls. 214-232: observo que a sentença prolatada nos autos 0049072-89.2013.403.6301 não menciona análise ao pedido de reconhecimento de atividade especial referente à empresa IRMÃOS BORLENGHI LTDA de 27/07/1981 a 30/05/1985, apenas limitando-se a indicar impedimento objetivo para concessão de aposentadoria especial no que diz respeito à insuficiência de períodos contributivos necessários à concessão deste benefício. Da mesma forma não há qualquer análise quanto ao reconhecimento do período rural de 1973 a 1977. Entendo, pelo exposto, que NÃO SE IDENTIFICA COISA JULGADA referente ao pedido de reconhecimento de atividade especial laborado na empresa IRMÃOS BORLENGHI LTDA., bem como quanto ao reconhecimento do período rural pretendido.3. Afasto a prevenção com o feito 0030550-09.2016.403.6301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JANAINA CAMILO FERNANDO, como sucessora do autor falecido GENIVAL FERNANDO. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0005410-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005410-3) - JAIR MACAUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por APARECIDO CHAGAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvido entre 23/06/1980 a 24/01/83 (MERCEDES BENZ) e 25/06/85 a 22/12/2003 (VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A), com a conversão em comum; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/127.215.461-8, em 03.12.2002, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/114). Houve Réplica às fls. 119/156. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 157). A sentença anteriormente prolatada (fls. 162/165) restou anulada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, por reputar essencial a realização de prova pericial (fls. 182/184). Baixados os autos, facultou-se às partes, a apresentação de quesitos e determinou-se a expedição de carta precatória para realização da prova pericial (fls. 192 e 196). A carta precatória restou cumprida e o laudo confeccionado pelo perito de confiança do juízo foi juntado às fls. 240/250. Manifestação do autor às fls. 255/262. Intimado, o réu nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA A r. sentença proferida às fls. 162/165 verso foi anulada pelo E. Tribunal conforme acórdão de fls. 182/184. Nele constou que a inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa. Desta forma, impõe-se a anulação da r. sentença, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos/garantias constitucionalmente previstos. Ante o exposto, ANULO a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial, PREJUDICADA a análise do mérito da Apelação do Autor (fls. 183). Nesse sentido, em estrito cumprimento à decisão superior, este Juízo determinou a realização da referida prova. Contudo, com a devida vênia, é preciso ressaltar que não houve, de fato e de direito, prévio julgamento da lide ou cerceamento de defesa por parte do Juízo com ofensa aos direitos/garantias constitucionalmente previstos. As fls. 115 foi proferido despacho nos seguintes termos: Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Em resposta, a parte autora indicou expressamente: DAS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR: 1º a juntada da cópia do formulário no qual indica que a saúde do autor estava exposta ao agente agressivo acima de 91 decibéis a partir de 07/03/1990, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; 2º juntada das cópias das C.T.P.S do autor. Por esta razão, em atendimento à manifestação do próprio autor, não foi realizada prova pericial, não incorrendo o Juízo, com a devida vênia, em prévio julgamento da lide nem em cerceamento de defesa ao proferir a sentença de fls. 162/165. Ressalte-se, inclusive, que neste aspecto não houve contrariedade do autor, pois em suas razões de apelação não aduziu que teve sua dilação probatória ferida, ou que sofreu cerceamento de defesa, ou mesmo que era imprescindível a realização de perícia. Em sua apelação volta-se contra a interpretação utilizada na fundamentação da sentença e não contra a fase probatória. A parte, diferentemente do que ocorre com frequência nos juizados especiais federais, está bem representada por advogado constituído nos autos, que sempre atuou de forma ativa, peticionando e defendendo ativamente os seus interesses, tendo se manifestado expressamente sobre as provas que pretendia produzir. A realização de perícia é medida específica, seja pelo tempo como pelo custo envolvidos, especialmente considerando os casos, como o presente, em que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Nesse diapasão, o Juízo atende ao disposto no artigo 373, inciso I do NCPC. Registre-se, finalmente, data maxima vênia, que no curso deste processo foram assegurados todos os direitos/garantias constitucionalmente previstos às partes e obedecido o rito processual em todas as suas fases. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA. Rechaço a preliminar suscitada pelo INSS, considerando que mesmo ante a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por posterior requerimento administrativo, permanece o interesse da parte autora na concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo formulado. Saliente-se, a resistência da parte contrária, no indeferimento do pedido administrativo na primeira DER em 03/12/02, evidencia o interesse de agir da parte autora. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho que indeferiu o benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido

alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de

14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos

róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Consigne-se, por oportuno, que o autor requer a implantação do benefício com DIB e atrasados, a partir de 03.12.2002, o que impede o cômputo do período posterior. Quanto ao intervalo entre 23/06/80 a 24/01/83, a CTPS juntada aos autos (fls. 154), aponta a admissão no cargo de Montador de Motores, sendo que o DSS e laudo técnico de fls. 22/23, emitidos em 25.06.2002, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o segurado exerceu suas atribuições no setor de prova de motores cujas incumbências consistiam no teste de motores de série em bancos de provas, celas individuais com painéis eletrônicos de comando; abastecimento de motor com óleo lubrificante e instalação de dinamômetro; efetuava leituras dos instrumentos indicadores de consumo, torque, potência, fluxo de temperatura de água, índice de fuligem, fumaça; amaciava o motor e ajustava válvulas, além de reapertar parafusos. Reporta-se a exposição a ruído de 100dB. A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente permite a qualificação do intervalo. Quanto ao período entre 25/06/85 a

03.12.2002 (DER), laborado na Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda, verifico que o autor havia acostado Laudo Técnico Individual (fls. 27/28), emitido em 27.06.2002, assinado por Médico e Engenheiro do trabalho, no qual revelava níveis de ruído variáveis entre 25.06.1985 até a data da elaboração (27.06.2002) . Em juízo, foi realizada perícia no dia 16.02.2017 (fls. 240/250), a fim de avaliar as condições ambientais no referido intervalo em decorrência das lacunas existentes nos laudos apresentados, sendo que o expert do juízo atestou o exercício das seguintes funções: a) Prático (25.06.1985 a 31.02.1986), no setor 1314/1317, responsável por auxiliar operações desempenhadas pelo Montador de autos, especialmente quanto à movimentação e peças disponibilidade de ferramentas e peças e insumos a serem agregados à carroceria de autos; b) Montador de produção (01.02.1986 a 31.07.1986), setor 1081/1318, incumbido da montagem de componentes e conjuntos diversos a serem agregados a carroceria automotiva de autos do tipo passeio e utilitários leves; c) Mecânico de autos (01.08.1986 a 30.09.1989), setor 1927, reparava inconformidades de montagem de autos, atuando em unidades acabadas, intervindo de acordo com indicação das irregularidades a ser corrigidas, compreendendo a substituição ou reparo de conjuntos mecânicos, bem como acabamento; d) Controlador de materiais (01/10/1989 a 06.03.1990), no setor 1424, realizando o inventário de material de consumo e estoque de forma diária de peças em geral, efetuando contagem cíclica nas áreas produtivas de autos; e) Conferente de material (07.03.1990 a 22.12.2003), no setor 1423, encarregado pelo recebimento de material, conferência do produto recebido quanto à quantidade, tipo e valor, de acordo com a nota fiscal, identificação dos artigos, organização do depósito e separação dos produtos e armazenamento em locais destinados. Aponta que os setores 1314/1317; 1081;1318;1927;1424, encontram-se desativados e a perícia avaliou as condições do setor 1423, único ativo e concluiu que o ruído existente era de 81,1dB.É possível extrair da análise conjunta da perícia judicial e laudo e formulário emitidos em 27.06.2002 (fls. 24/28), que o ruído de 91dB perdurou até 31.09.1989. A partir da referida data, o ruído passou a 81,1dB.De fato, a evolução tecnológica tornou as condições ambientais de trabalho atuais menos agressivas. Assim, reputo possível a qualificação do intervalo entre 25/06/85 a 05.03.1997, lapso no qual o ruído mostrou-se superior ao limite considerado prejudicial à saúde.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns já contabilizados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação (fls.71/73), o segurado contava com 32 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 47 anos de idade na DER (03.12.2002), conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no momento do pleito na esfera administrativa.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do intervalo de 23.06.1980 a 24.01.1983 e 25.06.1985 a 05.03.1997.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especiais os intervalos entre 23/06/1980 a 24/01/83 (MERCEDES BENZ) e 25/06/85 a 05/03/1997 (VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A.); (b) condenar o INSS a

averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingsse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MIRIAM FLORENCIO PERINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito comum, objetivando: a) a inclusão das verbas salariais reconhecidas em razão da reclamação trabalhista; b) a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/160.711.262-8, com DIB em 18.04.2012; (c) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária; d) indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Sustenta a postulante, em síntese, que o réu não incluiu no período básico de cálculo os valores corretos referentes ao vínculo com COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS reconhecidos pela 16ª Vara do Trabalho, o que acarretou o deferimento do benefício com renda menor do que a devida. Afirma que a omissão do réu causou-lhe dor e sofrimento, transtornos passíveis de indenização de ordem moral. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 356). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 361/374). Houve réplica (fls. 383). Converteu-se o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse as demais peças da reclamação trabalhista, com os cálculos de liquidação e discriminação das verbas salariais e comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 386 e verso). A parte autora carrou a documentação de fls. 391/412 e requereu a expedição de ofício, providência deferida e, após reiteradas solicitações deste juízo, a justiça obreira encaminhou os documentos de fls. 440/481. Manifestação da autora às fls. 484/485. O réu reiterou os termos da contestação (fl. 486). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Período Básico de Cálculo do benefício que se pretende revisar engloba as competências de 03/98 a 03/2012, consoante carta de concessão carreada aos autos (fl. 57 e verso). O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); II- (...) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A demandante ajuizou reclamação trabalhista sob nº 620/2007, a qual tramitou na 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, com oitiva de testemunhas na fase instrutória e prolação de sentença de parcial procedência que, além de reconhecer o vínculo no intervalo de 06.12.1996 a 23.02.2007, condenou a reclamada COOPERDATA a pagar as verbas salariais e efetuar os recolhimentos previdenciários pertinentes, advertindo-a de que o inadimplemento ensejaria execução direta e determinação de ofício ao INSS (fls. 81/94). Ora, as cópias acostadas pela segurada trazem indícios de que o INSS foi intimado dos termos da referida sentença (fl. 450) cuja execução no que toca às contribuições previdenciárias é de competência da justiça do trabalho, consoante súmula 368, do TST. Cumpre asseverar, por oportuno, que restou consignado na referida sentença, a responsabilidade subsidiária do SERASA S.A pelos eventuais créditos. Por outro lado, os documentos de fls. 95/102 e 463 demonstram que houve acordo entre a responsável subsidiária e a reclamante, devidamente homologado pelo juízo competente, o que evidencia o ressarcimento parcial das contribuições devidas (fl. 103). O artigo 276, do Decreto 3048/99, detalha de maneira pormenorizada o procedimento dos recolhimentos, em se tratando de vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, in verbis: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior. 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição

previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) A segurada não pode ser penalizada pela desídia da primeira reclamada e inércia do INSS que tem atribuição fiscalizar os recolhimentos previdenciários. Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DOS REAIS VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INCLUÍDOS NO PBC. INTEGRAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O cálculo da aposentadoria por idade obedece, em regra, ao disposto no Art. 29, I, da Lei 8.213/91, e Arts. 3º e 7, da Lei 9.876/99, que prevêem que, para o segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja aplicação é opcional. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetuar-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. 3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial benefício com base nos valores efetivamente recolhidos. 4. A sentença trabalhista possui idoneidade o suficiente para ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedentes do e. STJ e desta Corte. 5. A decisão proferida pela Justiça do Trabalho condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, garantindo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da Constituição da República. 6. O Art. 31, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor mensal do auxílio acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto nos Arts. 29 e 86, 5º. 7. Necessário observar que a regra que prevê a cessação do auxílio acidente, quando da concessão de aposentadoria (Art. 86, 1º e 3º, da Lei 8.213/91), não prejudica a revisão pleiteada, cabendo à autarquia previdenciária adotar, no âmbito administrativo, as medidas necessárias ao seu cumprimento. 8. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor provido. (TRF3, APELREEX nº 2142424/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 30.11.2016). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283). O vínculo em exame já restou inserto no CNIS (fl. 370). Contudo, os valores lançados na ocasião da implantação do benefício são inferiores aos salários reconhecidos na esfera trabalhista e anotados na CTPS (fl. 30), como se extrai da carta de concessão de fl. 57. Com efeito, tendo sido a reclamada condenada a pagar à reclamante verbas de natureza trabalhista que repercutiram no período básico de cálculo do seu benefício, impõe-se a alteração do valor dos salários de contribuição, eis que ocorrido acréscimo na verba remuneratória a propiciar o recálculo do salário de benefício. Quanto ao termo inicial da revisão, verifico que, na ocasião da implantação do benefício o réu já tinha ciência da sentença prolatada no âmbito trabalhista (fl. 271), motivo pelo qual reputo devidas desde a DIB. DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00, a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o deferimento administrativo do benefício se pautou nas remunerações constantes no seu cadastro. Incabível, portanto, a conclusão de que a conduta do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.711.262-8, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das

verbas reconhecidas na Justiça do trabalho, observando-se o artigo 28, da Lei 8.212/91 e limite legal, com o pagamento de atrasados a partir da DIB em 18.04.2012. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado do NB 42/160.711.262-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.04.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não.P.R.I.

0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PEDRO MARTIN FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1991 a 28.04.1995; 17.07.1995 a 09.09.1997 e 11.03.1998 a 30.10.2013; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; (d) o pagamento de atrasados desde a DER do benefício identificado pelo NB 168.152.826-3, em 14.01.2014, acrescidos de juros e correção monetária ou da citação ou da data da sentença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 162). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 166/183). Houve réplica e pedido de realização de perícia (fls. 193/204). O pleito de realização de perícia foi negado. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada de novos documentos (fl. 209). Contra o indeferimento, o autor interpôs agravo (fls. 211/219). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e determinou a realização de perícia (fls. 221/223). facultou-se às partes, a apresentação de quesitos e determinou-se a expedição de carta precatória para realização da prova pericial na empresa Metal leve S.A (fls. 224 e 265). A carta precatória restou cumprida e o laudo confeccionado pelo perito de confiança do juízo foi juntado às fls. 375/403. Manifestação do autor às fls. 408/416. Intimado, o réu nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria

profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente

revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007);

arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores e a soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73.] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância

os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 01.03.1991 a 28.04.1995, consta da CTPS carreada aos autos (fls. 79/88), que a admissão do segurado na Inca Indústria de Cabos de Comando Ltda deu-se no cargo de Ajudante e a ordem sequencial das alterações não contempla mudança de cargo, situação só retratada no campo observação da referida carteira (fl. 86), a qual faz referência à função Oficial Revólver. Considerando que a inexistência de formulário descrevendo a rotina laboral não há como contabilizar de modo diferenciado o referido intervalo, porquanto impossível aferir se as atribuições desempenhadas apresentam similaridade com as elencadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83080/79. No que toca ao interstício de 17.07.1995 a 09.09.1997, há registro e anotações em CTPS a indicar que requerente foi admitido no cargo de Operador de Máquina c (fl. 80), sendo que o laudo confeccionado por perito de confiança do juízo (fls. 375/403), realizado em empresa com instalações similares à Crisdiam Ferramentas Diamantadas Ltda, apresentou as seguintes conclusões (...) se dedicou a operação de conjuntos linear de máquinas de estampagem e usinagem compreendida por prensa em duas etapas e fresas convencionais de operações de desbaste sequenciais, alimentando-as com blanks metálicos a fim de obter bobinas usinadas de formas diversas em função do modelo em fabricação, seguido de inspeção visual e dimensional das peças usinadas (...). Concluiu que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 85,8dB, sem exposição a agentes químicos ou biológicos. Cumpre assinalar, por oportuno, que a perícia foi realizada com intuito de perquirir o nível de ruído existente à época do labor na empresa Crisdiam Ferramentas Diamantadas Ltda, tendo em vista a desativação da mesma e identidade entre a função inserta na CTPS da referida empregadora e a empresa periciada e, a despeito do perito fazer menção ao período posterior, o qual já possuía PPP idôneo (fls. 89/91), cujas informações foram extraídas de laudo elaborado em 2010, as conclusões aproveitam apenas o com a CRISDIAM. Desse modo, com base no laudo técnico, reputo possível a qualificação do intervalo entre 17.07.1995 a 05.03.1997, lapso no qual o ruído extrapolou o limite legal. Em relação ao interregno entre e 11.03.1998 a 30.10.2013, laborado na MAHLE METAL LEVE S.A, o Perfil Profiisioográfico Previdenciário acostado aos autos (fl. 89/91), foi emitido em 29.08.2013 e aponta o exercício das funções de Operador de Máquinas e Operador de Máquinas I, encarregado pela operação de máquinas operatrizes de acionamento manual ou semi-automática, usando produtos e baseando-se em desenhos ou croquis; conferência de peças por amostragem, utilizando instrumentos de medição; recebimento de ferramentas e dispositivos adequados às operações e as peças a usinar, instalando e ajustando-os, solicitando a liberação pelo inspetor de qualidade. Refere-se exposição a ruído de 94,4dB (11.03.1998 a 30.04.2003) e 95,9dB (01.05.2003 a 16.08.2013). São nomeados responsáveis técnicos nos referidos intervalos, o que possibilita o cômputo diferenciado do período entre 11.03.1998 a 16.08.2013.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente

coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, o autor conta com 17 anos e 25 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de

18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns já contabilizados pelo instituto autárquico, o segurado contava com 33 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço e 43 anos de idade na DER (14.01.2014), conforme tabela a seguir: Desse modo, não cumpriu o pedagógico e idade para concessão da aposentadoria na data do pleito administrativo e tampouco na data da citação. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE A DATA DA SENTENÇA.Considerando o pedido expresso e o fato do postulante ter reingressado ao mercado de trabalho posteriormente, conforme extrato atualizado do CNIS que acompanha a presente decisão, constato que na presente data conta com 34 anos, 09 meses e 28 dias e 47 anos de idade, o que impede a implantação do benefício pretendido. Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos interregnos entre 17.07.1995 a 05.03.1997 e 11.03.1998 a 16.08.2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos especiais entre 17.07.1995 a 05.03.1997 (CRISDIAM FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA) e 11.03.1998 a 16.08.2013 (MAHLE METAL LEVE S.A); e (b) condenar o INSS a averbá-los ao tempo de serviço do autor.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a conseqüente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.

0003166-71.2015.403.6183 - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.156vº e anvº, que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.Alega o INSS, em síntese, a existência de contradição no julgado, em razão de entender que a concessão de justiça gratuita não está apta a eximir a parte autora do pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório do necessário. Decido.Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Assiste razão à embargante. Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento para que passe a constar o seguinte do dispositivo:(...)Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANO DE ARAUJO SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Previdenciária. À fl. 37, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido prazo para emenda à inicial. Às fls. 38/41, foi recebido o aditamento à inicial ofertado às fls. 38/39. Consta decisão de declínio de competência (fls. 47), sendo o feito redistribuído para este Juízo. Às fls. 68/69, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/83). Houve réplica (fls. 94/97). Foram realizadas perícias com especialistas em oftalmologia e otorrinolaringologia, cujos laudos foram acostados às fls. 104/114 e 116/119. O autor manifestou-se acerca dos mesmos às fls. 121/123 e o INSS à fl. 124. O perito prestou esclarecimentos às fls. 126. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 104/114, o especialista em oftalmologia consignou que o periciando apresenta cegueira do olho direito por seqüela de leucoma de córnea e apresenta visão normal do olho esquerdo, o que não configura incapacidade laboral total. Concluiu, ainda, que o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garanta sua subsistência, no âmbito da oftalmologia. O perito especialista em otorrinolaringologia também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 116/119). Em seus esclarecimentos, o perito ratificou suas conclusões (fl. 126). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. É de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Saliento, ainda, que de acordo com seu relato durante a perícia médica afirmou ter descoberto ser portador de perda auditiva aproximadamente em 2002, quando professora da escola suspeitou de alteração. Iniciou uso de aparelhos auditivos desde 2004 com baixo ganho funcional (fl. 116, vº). Não consta anotação de vínculos na CTPS. O extrato CNIS ora acostado indica recolhimentos como contribuinte facultativo somente a partir de 03/2005, isto é, após a descoberta da doença. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045299-65.2015.403.6301 - JOSE RUFINO ROCHA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ RUFINO ROCHA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 19.09.1986 a 14.09.1988, de 22.07.1989 a 01.02.2001 e de 03.05.2001 a 26.10.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), e de 14.11.2005 a 12.08.2014 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.778.961-4, DER em 12.08.2014), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela provisória foi negada (? 61). O prazo para oferecimento de contestação transcorreu in albis. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (?s. 93/99) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (? 106). O INSS manifestou-se às fls. 110/118. O autor juntou cópia de sua carteira de trabalho (?s. 124/138). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Constatado, inicialmente, que os intervalos de trabalho de 19.09.1986 a 31.12.1986 e de 01.06.2005 a 26.10.2005 não foram computados pelo INSS (cf. ?s. 43/49). Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.** O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para

inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] Consta dos autos: (a) Período de 19.09.1986 a 31.12.1986: há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (?s. 125 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. em 19.09.1986, no cargo de vigilante, com remuneração mensal de ?\$2.250,00, e saída em 14.09.1988; há anotações de contribuição sindical no ano de 1986, férias relativas ao período de 1986/1987, e opção pelo FGTS na data da admissão. (b) Período de 01.06.2005 a 26.10.2005: há registro em CTPS (?s. 127 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. em 03.05.2001, no cargo de vigilante, com saída em 26.10.2005. Os lançamentos na CTPS são contemporâneos, sequenciais, em conformidade à cronologia e livres de rasuras. Reputo demonstrados os períodos de trabalho. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da

LOPS, e cujo artigo 9º passou a regrar esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previu o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma, até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de

29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse Interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...]

FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhe-cimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adi-cional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patri-monial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Períodos de 19.09.1986 a 14.09.1988, de 22.07.1989 a 01.02.2001 e de 03.05.2001 a 26.10.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (?s. 125 et seq.), a indicar que o autor sempre desempenhou a função de vigilante nesses períodos.Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.03.2014 (fls. 19/21) que o autor exercia suas atividades em agência bancárias: efetuava abertura e fechamento da agência, controlava o acesso, acompanhava transferência de numerário, verificava condições das instalações e acompanhava o público no interior da agência bancária. [...] Portava revólver calibre 38.(b) Período de

14.11.2005 a 12.08.2014 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (?s. 127 et seq., admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 21.07.2014 (fls. 22/25) que o autor era incumbido de controlar o acesso de pessoas, executar ronda perimetral, realizar revista pessoal e veicular, fazer a vigilância e preservação do posto, preencher livro de ocorrência, se necessário; informar ao seu superior imediato ou à empresa qualquer irregularidade constatada no posto. É devido o enquadramento dos intervalos de 19.09.1986 a 14.09.1988, de 22.07.1989 a 28.04.1995 por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. No mais, como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. O autor conta 7 anos, 9 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 30 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.08.2014), também insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho urbano de 19.09.1986 a 31.12.1986 e de 01.06.2005 a 26.10.2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.) no tempo de serviço do autor; e (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.09.1986 a 14.09.1988 e de 22.07.1989 a 28.04.1995 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas

declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0005076-02.2016.403.6183 - ISDARLE BENEDITO TARGINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ISDARLE BENEDITO TARGINO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 25/10/1975 e 31/03/1976, 04/08/1982 e 01/09/1986, 01/07/1994 e 11/05/2004 e de 13/05/2005 a 05/08/2013; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/162.286.216-0, DER em 05/08/2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 223). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 229/239). Houve réplica (fls. 246/258). O pedido de produção de prova pericial restou indeferido (fls. 261 e 333). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento coletivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n.

3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no

contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DOS AGENTES NOCTIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) - composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos - em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...]) I - hidrocarbônios (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável. O manuseio de GLP já acondicionado em botijões, porém, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de

periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Faço menção a precedente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação 0002113-89.2014.4.03.6183, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016, em cuja ementa se lê: [...] com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP, a descrição das atividades (trabalhava como ajudante/motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emanações contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao lapso de 25/10/1975 a 31/03/1976, é possível extrair da CTPS de fl. 48, a admissão no cargo de cobrador na empresa Transportes e Turismo Eroles Ltda.. Desta forma, referido vínculo pode ser reconhecido como especial por atividade profissional constante do rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores. No que concerne ao interregno laborado para Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. de 04/08/1982 a 01/09/1986, apresentou o autor cópia de sua CTPS (fls. 56 e ss.), em que consta ter exercido a função de servente serviços gerais. Apresentou também formulário PPP (fls. 146/147) em que consta o desempenho das funções de servente e ajudante de entrega automática tendo como descrição das atividades trabalhava como ajudante num caminhão com peso acima de 6 toneladas fazendo a entrega de botijões e cilindros de GLP nos postos de venda, bem como nos diversos clientes da empresa. Realizava a carga e a descarga de botijões do caminhão. Não há qualquer indicação de exposições a fatores de risco, e a descrição da atividade como explicitado acima não leva à conclusão de emanações contínuas do referido gás, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento da especialidade do labor. Em relação ao vínculo com a TRAZGAS Comércio de Gás Ltda., a CTPS indica o exercício da função de ajudante, ao passo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 154/156, atesta que o autor, no intervalo de 01/07/1994 a 11/05/2004, exerceu a função de motorista, com a seguinte descrição de atividade conduzem veículo automotor de categorias específicas; realizam o transporte de botijões GLP, efetuando seu carregamento e descarregamento em veículo para transporte e, em locais onde mediante a prévia solicitação de clientes, devem ser entregues. Conferem notas, boletos e documentos referentes a entregas. Refere-se à exposição a ruído de entre 66,8 e 75,4dB(A). No caso, a simples menção à atividade de motorista no PPP, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade. Ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, o que não ocorreu, já que a intensidade de ruído detectada é inferior ao limite considerado prejudicial à saúde. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 67 et seq.), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12/06/2012 (fs. 151/152), a apontar o exercício da atividade de vigia, no setor de portaria, no período 13/05/2005 a 12/06/2012, sem indicação de exposição a fatores de risco. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigia/vigilante a ele equiparado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente

diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava 29 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05/08/2013), conforme tabela a seguir, insuficiente para concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 25/10/1975 a 31/03/1976; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0006166-45.2016.403.6183 - ANTONIO MEDRADO DE SANTANA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006337-02.2016.403.6183 - JOSE JOSINALDO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Escoado o prazo para a juntada de documentos, tornem os autos conclusos. Int.

0007654-35.2016.403.6183 - AELSON FERREIRA DE CARVALHO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AELSON FERREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 06/03/1997 a 06/01/2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.991.881-7, DER em 24/02/2016), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipatória foi negada (fl. 72 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 75/87). Houve réplica (fls. 103/112). Após intimação para comprovar o cumprimento dos pressupostos para deferimento da justiça gratuita, a parte autora efetuou o recolhimento de custas, razão pela qual houve revogação da gratuidade (fl. 114). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. INTERESSE DE AGIR. Comprovado o prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento por intermédio da juntada de cópia do processo administrativo do NB 177.991.881-7, restou caracterizada a resistência do INSS à pretensão jurídica da parte autora e, por conseguinte, o direito a reclamar solução jurisdicional. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/02/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 06/10/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal

de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regrar esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade

de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a

jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Consta do CNIS vínculo laboral do autor com Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô - com início em 12/05/1988 e último recolhimento em 11/2016 (fls. 92/97). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06/01/2016 (fls. 51/52) descrição das atividades realizadas nas funções de: (a) mecânico de manutenção I (entre 12/05/1988 a 31/07/1994): testar, instalar, manter e reparar equipamentos mecânicos em geral. Desmontar, montar, regular conjuntos de natureza mecânica e substituir peças defeituosas, fazendo sua ajustagem, incluindo motores elétricos, sob supervisão. Executar trabalhos em bancadas, oficinas ou outros locais. Zelar pelo bom estado das máquinas e ferramentas utilizadas. Efetuar outras tarefas correlatas e afins; (b) mecânico de manutenção II (entre 01/08/1994 a 30/06/1995): testar, instalar, manter e reparar equipamentos mecânicos em geral. Desmontar, montar e regular conjuntos de natureza mecânica, incluindo motores elétricos. Executar trabalhos em bancadas, oficinas ou outros locais. Executar outras tarefas correlatas e afins, a critério da chefia; (c) mecânico especializado (entre 01/07/1995 e 31/05/2004): realizar manutenção preventiva nos equipamentos mecânicos dos metrolocutores, executando as atividades previstas em procedimentos. Manter, desmontar, limpar, inspecionar, testar e efetuar as correções necessárias quando detectadas, (d) mecânico de manutenção (entre 01/06/2004 e 31/10/2010): executar serviços de manutenção mecânica em equipamentos de ventilação, bombas, escadas rolantes, conjunto de tomos, macacos hidráulicos e mecânicos, válvulas entre outros; (e) oficial de manutenção industrial (mecânica) - entre 01/11/2010 e 06/01/2016: executar manutenção preventiva e corretiva, inspeções, testes e

medições em equipamentos mecânicos e eletromecânicos em oficina dentro das especificações exigidas pelos documentos técnicos, administrativos e da qualidade, buscando melhorias, identificando problemas e encaminhando ao técnico ou superior. Reporta-se exposição de 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 12/05/1988 a 24/05/1993, exposição de 100% a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 25/05/1993 a 11/08/1999, exposição intermitente a tensões elétricas acima de 250 volts a partir de 12/08/1999, bem como a ruído de 71,6dB(A), entre 01/04/1999 e 31/05/2004 e de 80 dB(A) a partir de 01/06/2004. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O INSS reconheceu a especialidade do período de 12/05/1988 a 05/03/1997. A intensidade do ruído durante todo o período é inferior aos limites de tolerância vigentes. À vista da profiisografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente para o período posterior a 12/08/1999, em que há menção expressa da intermitência da exposição. Quanto ao período de 06/03/1997 a 11/08/1999, na função de mecânico especializado, não ficou claro como se daria a exposição a riscos envolvendo tensões elétricas, considerando-se que nenhum serviço de manutenção ou reparo parece ser realizado em equipamentos em funcionamento (realizar manutenção preventiva nos equipamentos mecânicos dos metrocarrros, executando as atividades previstas em procedimentos. Manter, desmontar, limpar, inspecionar, testar e efetuar as correções necessárias quando detectadas). Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008079-62.2016.403.6183 - FRANCISCO HILARIO CABRAL(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO HILARIO CABRAL, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando: a) o reconhecimento, como especial, dos períodos de trabalho entre 24/05/1983 a 04/03/1988, 13/07/1989 a 04/02/1992, 02/08/1999 a 01/08/2001, 01/09/2004 a 23/11/2006, 14/09/2006 a 07/01/2008, 01/07/2008 a 07/05/2012 e de 09/07/2012 a 20/12/2013; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.405.115-6, DER em 15/04/2015), acrescidas de juros e correção monetária. Às fls. 144/145, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 150/153). Houve réplica (fls. 169/173). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. DO INTERESSE PROCESSUAL. Verifica-se que, inicialmente, o INSS não enquadrou nenhum período como especial e foram computados 31 anos e 29 dias de tempo de contribuição. Da análise combinada dos Acórdãos nº 6552/2015 (fls. 128/131) e 1284/2016 ora acostado, verifica-se que houve o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: 01/11/1983 a 04/03/1988, 13/07/1989 a 04/02/1992, de 02/08/99 a 01/08/2001, de 01/09/2004 a 10/10/2005, 11/11/2005 a 23/01/2006, de 14/09/2006 a 07/01/2008, de 01/07/2008 a 18/04/2011 e de 19/09/2011 a 07/05/2012. O Acórdão nº 2795/2016 (fls. 138/141), por sua vez, retirou o enquadramento como especiais dos períodos de 01/11/1983 a 04/03/1988, 13/07/1989 a 04/02/1992, 01/07/2008 a 18/04/2011 e de 19/09/2011 a 07/05/2012. Dessa forma, como o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas entre 02/08/1999 e 01/08/2001, 01/09/2004 e 10/10/2005, 11/11/2005 e 23/01/2006 e de 14/09/2006 a 07/01/2008, inexistente interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 24/05/1983 a 04/03/1988, 13/07/1989 a 04/02/1992, 11/10/2005 a 10/11/2005, 01/07/2008 a 07/05/2012 e de 09/07/2012 a 20/12/2013. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a

seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527,

de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 17.07.2002).

18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a

exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 24/05/1983 a 04/03/1988 e de 13/07/1989 a 04/02/1992, há anotações e registros em CTPS (fl.34 et seq), a indicar a admissão no cargo de operador de acabamento, na OESP - Gráfica S/A. O INSS indeferiu o enquadramento alegando não haver informação acerca da intensidade do ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários carregados aos autos (fls. 92/95), emitidos em 13/05/2015, também indicam o exercício da função de operador de acabamento. Quanto ao campo destinado aos fatores de risco, há informação no seguinte sentido: não há registros das informações solicitadas nas referidas datas, porém há registro em PPRA datado de Outubro de 1996, com níveis de: ruído de 91,5 dB; poeira de papel - 2,3 mg/m; tolueno < 0,1 mg/m e xileno < 0,1 mg/m. Importa notar, quanto à aferição de agentes agressivos, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período, além do que não há informação de que o layout da empresa permanece o mesmo desde a época em que o autor prestou serviços à empresa. Desta forma, não entendo possível o reconhecimento da especialidade do labor em referidos períodos. No tocante ao interregno de 01/07/2008 a 07/05/2012, consta anotação em CTPS indicando vínculo no cargo de operador de D.A (fls. 78 e ss.). O PPP, expedido em 19/05/2015, acostado às fls. 102/104 indica o labor no setor de acabamento, tendo por atividade preparar materiais para alimentação de linhas de produção de material gráfico; organizar a área de serviço; abastecer linhas de produção; alimentar máquinas e preparar materiais para reaproveitamento. Consta da seção de registros ambientais do PPP que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído, nível de intensidade 82dB(A). Referido ruído é inferior a 85dB, o que não permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Com relação ao período de 09/07/2012 a 20/12/2013, a anotação em CTPS indica o labor no cargo de operador D.A 36, com a empresa MARK PRESS BRINDES PROMOCIONAIS (fls. 79 e ss.). No setor de acabamento, era responsável por operar máquina automática que monta capas de livros e agendas - capas duras, estando exposto a ruído de 82dB(A). Referido ruído é inferior a 85dB, razão pela qual também não é possível o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Por fim, tendo em vista o conjunto probatório que indica a continuidade do vínculo entre 01/09/2004 e 23/11/2006 (CTPS - fl. 77, CNIS 90/91), constato que houve apenas erro material na digitação do formulário PPP de fls. 100/101, devendo ser enquadrado como especial o período de 11/10/2005 a 10/11/2005, em que houve exposição a ruído superior a 85dB. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a

Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interregnos comuns e especiais já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício objeto da presente ação, o segurado contava com 32 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição na DER (15/04/2015), conforme tabela a seguir: Desse modo, não preencheu os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no momento do pleito na esfera administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 02/08/1999 e 01/08/2001, 01/09/2004 e 10/10/2005, 11/11/2005 e 23/01/2006 e de 14/09/2006 a 07/01/2008, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 11/10/2005 a 10/11/2005; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0008623-50.2016.403.6183 - RUBENS FERMINO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RUBENS FERMINO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 29/09/1975 e 04/08/1977, 07/11/1988 e 01/12/1988, 07/03/1995 e 02/10/1995, 03/10/1995 e 27/09/2002 e entre 02/12/2002 e 25/04/2003; (b) a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.979.536-2; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 02/08/2010), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 316). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 320/329). Não houve réplica ou pedido de especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de início de pagamento do benefício (22/03/2011 - fl. 265) e o ajuizamento da presente demanda (21/11/2016). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição

Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n.

53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como

atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontrovertido, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial,

mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao lapso de 29/09/1975 a 04/08/1977, consta no CNIS vínculo com a empresa Servix Engenharia S/A (fls. 32/34). Não foi acostado aos autos cópia da CTPS com referida anotação, não sendo possível sequer saber qual era a função exercida pela parte autora na empresa. Também não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição a quaisquer agentes nocivos. No que se refere ao período de 07/11/1988 a 01/12/1988, é possível extrair da CTPS de fl. 217, a admissão no cargo de vigilante motorista na empresa Transvalor S/A Transporte de Valores. Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. No que concerne ao interregno laborado para Jorge Imóveis Adm, de 07/03/1995 a 02/10/1995, apresentou o autor cópia de sua CTPS (fls. 216), em que consta ter exercido a função de motorista. No caso, a simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade. Ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, o que não ocorreu. Há registro e anotações em carteira de trabalho (?s. 217 et seq.), bem como declaração do empregador e ficha de registro de empregado (fls. 130/131) a apontar o exercício da atividade de motorista, no período 03/10/1995 a 27/09/2002. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade. O mesmo se sucede para o período de 02/12/2002 a 25/04/2003, laborado para Viação Santa Brígida (fl. 217). Não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante. Uma vez que não foi possível o reconhecimento da especialidade do labor de nenhum dos períodos pleiteados, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X JOSE AUGUSTO TAQUES(SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA CONCEIÇÃO TAQUES DE NEGREIROS, como sucessora (referente a 1/3), do autor falecido JOSE AUGUSTO TAQUES. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 327/332 e 422/425. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 426 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002177-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002177-5) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 356/357. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 358 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 400. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 401 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0038578-44.2008.403.6301 - ALZIRA FLOREANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FLOREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 360 e Precatório de fl. 364. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 365 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003323-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003323-7) - GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ROSANA REBECCHI LIMA, como sucessora do autor falecido ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 291/292. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 293 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de JOAO FURTADO DA SILVA, como sucessor da autora falecida MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.269: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF, assim como , intime-se o INSS da decisão de fls.258. Int.

0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 281 e Precatório de fl. 285. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 286 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008359-09.2011.403.6183 - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 506. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 507 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 254 e Precatório de fl. 258. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 259 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 222. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 223 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 197/198. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 199 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-45.2011.403.6183 - JOSE DA COSTA NETTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 272/289). Havendo divergência ou silente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC (fls. 248/271). Intime-se.

Expediente N° 2897

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

FLS.434/436: Expeça-se carta precatória para intimação de Juliana Pires de Souza, conforme requerido pelo INSS, manifestando-se no prazo de 15(quinze) dias. Outrossim, aguarde-se por 30(trinta) dias a juntada dos documentos solicitados pelo INSS.Int.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Concedo prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia legível dos documentos de fls. 36/47, bem como para que, diante das informações constantes do CNIS de fls. 109/110 que indicam pendências no período de recolhimento entre 01/12/2012 e 30/01/2015 apresente documentos que comprovem se enquadrar como contribuinte facultativo de baixa renda, conforme código 1929 constante de suas guias de recolhimento. Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS por igual período. Após, tomem os autos conclusos para verificar a necessidade de agendamento de nova perícia médica com a especialista em clínica médica tendo em vista o transcurso do prazo de 12 meses para reavaliação estipulado.Int.

0005165-25.2016.403.6183 - OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 107. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 81. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006936-38.2016.403.6183 - RONALDO ORLANDO DA SILVA(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ronaldo Orlando da Silva ajuizou a presente ação, sendo redistribuída do Juizado Especial Federal requerendo o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 98/99. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 114/115. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 117. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$83.478,74. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que o declínio ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7) - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.393: Considerando que às fls.358 foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS às fls.323/341, indicando para 08/2016 a RMI de R\$1.642,64 (fls.327), oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado no prazo de 30(trinta) dias, comprovando o respectivo pagamento do complemento positivo. Implantado o benefício, abra-se vista para as partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002066-0) - PEDRO APARECIDO MARIM(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0000497-45.2015.403.6183 - WILMA FREITAS VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FREITAS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.129: Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, em execução invertida, observando-se, quanto aos honorários advocatícios, as disposições contidas no inciso II, do 4º, do art.85, do CPC, e a súmula 111, do STJ (acórdão de fls.112/115),sendo que, os valores deverão ser apurados utilizando o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, parágrafo 3º).Int.

0007068-32.2015.403.6183 - EDGARD PINTO ALBINO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PINTO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.114: Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, em execução invertida, observando-se, quanto aos honorários advocatícios, as disposições contidas no inciso II, do 4º, do art.85, do CPC, e a súmula 111, do STJ (acórdão de fls.81/83),sendo que, os valores deverão ser apurados utilizando o percentual legal mínimo (cf. artigo 85, parágrafo 3º).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO MARTINS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar nova cópia da petição inicial, visto que a trazida aos autos apresenta 'corte' à margem direita das folhas, suprimindo, total ou parcialmente, várias palavras.

-) retificar o polo passivo, devendo nele constar apenas a autoridade que praticou ou ordenou a prática do ato reputado ilegal, nos termos da norma do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 1606248 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a cobrança de valores atrasados em virtude de sentença em sede de Mandado de Segurança.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1684322, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2017, mediante decisão ID 1684322, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLORES RAQUEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DOLORES RAQUEL FERNANDES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1705935, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2017, mediante decisão ID 1705935, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALDAIR SANTOS ANDRADE propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 43/44 do documento ID 1617686.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1712649, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em junho de 2017, mediante decisão ID 1712649, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL RODRIGUES GOMES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1697794, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2017, mediante decisão ID 1697794, publicada em julho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILTON ROBERTO RODRIGUES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio acidente.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1348254, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2017, mediante decisão ID 1348254, publicada em junho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2017.

AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1500646, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2017, mediante decisão ID 1500646, publicada em junho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LANUZA XAVIER DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LANUZA XAVIER DOS SANTOS SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1356224, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2017, mediante decisão ID 1356224, publicada em junho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o documento ID 1597455, juntado pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0024382-64.2011.403.6301 e 0020921-16.2013.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SOARES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 2009524, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1822885 - pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00010090520154036126.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, providenciar a juntada do HISCRE (histórico de crédito) até a apresentação de réplica.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a cobrança de valores atrasados em virtude de sentença que concedeu benefício em sede de mandado de segurança.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante os documentos, juntados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000822-31.2014.403.6126.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.268.331-6) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1941379 e 1941386 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1762957, 1763025, 1763100 e 1763126 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPERANDIO - SP102931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002905-72.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fls. 04, 06 e 07 do ID nº 2024246; fls. 01 e 02 do ID nº 2024249; fls. 06 do ID nº 2024253. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Item '6' de ID 2197670 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2058583, devendo para isso esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALFRIDIO ALVES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 2049199, devendo para isso trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0053734-91.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1747295, devendo para isso trazer cópias de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo trabalhista mencionado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS HITOSHI ARAHAWA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019027-34.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDAURA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1713339, ressaltando, inclusive, que as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, juntadas na petição de ID 2220165, encontram-se ilegíveis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1981940 - pág. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, **no pedido**, em relação **a quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1981986 - pág. 06 e 07. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0051129-75.2016.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia completa do PPP de fls. 05, ID 1990083.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1990083 - pág. 10/12 e de ID 1990084 – pág. 01/03. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de nova petição inicial, tendo em vista que a apresentada nos autos encontra-se cortada em todas as folhas à margem direita.

Int.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2017 709/867

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2094753 - pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2016.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MORAIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - GO24927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0016355-82.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) com relação ao pedido de ofício ao INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1858072 – págs. 03, 20, 24, 25, 27, 28, 36, 43 e 51. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer oportunamente a decisão final a ser proferida no mencionado processo trabalhista.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2022431 - pág. 02, 05, 06, 07, 08, 39, 40, 44. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
-) item '6, de ID. 2022344, pág 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE XAVIER DOS SANTOS, LUIZ DAVI DOS SANTOS LOBO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1681884, devendo para isso:

-) esclarecer o pedido de justificação administrativa constante do item 1.3 de ID 1503628 – pág. 3.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração em nome da autora IVONE.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita em relação ao menor LUIZ, devidamente assistido, ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/606.451.851-4) e posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição ID 1877028 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 1992729, devendo para isso esclarecer o fundamento do pedido constante da parte final do item 11, ID 1736609 – pág. 17 (“[...] a oitiva do Ilustre representante do MPF nos termos da lei”).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos ID's 1449195, 1449330 e 1449871 como aditamento à inicial.

Ante o documento ID 1449871, juntado pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0025853-52.2010.403.6301 e 0000387-12.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENILDO SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 1640307, 1640314 e 1640336 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/608.006.193-0 e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

****_*

Expediente N° 14020

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-51.2016.403.6183 - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta do INSS às fls. 170, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 14021

PROCEDIMENTO COMUM

0007590-30.2013.403.6183 - ISAURA DO PRADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 277/279, a qual revogou a tutela anteriormente concedida, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências cabíveis, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012673-0) - DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004237-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004237-3) - JOSE JORGE RIBEIRO ATANES(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE RIBEIRO ATANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000566-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000566-9) - FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCOISE MARIE HECQ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005264-68.2011.403.6183 - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO WILLIANS TONUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0005168-82.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 160. Cumpra-se e intime-se.

0008482-65.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000924-2) - ANTONIO CARLOS NASTARI X BERENILMA BRAZ DE SANTANA X LUCILENE SILVA DOS SANTOS X HIGOR SILVA NASTARI X ANDRE SANTANA NASTARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 494/495: Ciência à PARTE AUTORA. Diante dos esclarecimentos constantes de fls. 494, bem como do tempo de contribuição apurado à fl. 495, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Anote-se. Primeiramente, providencie o subscritor da petição em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração e/ou substabelecimento, posto se tratar de patrono estranho aos autos. Ademais, o referido pedido deveria ser demandado junto ao TRF3 nos autos da ação rescisória, e, além disso, não há provas nestes autos de que a determinação não foi cumprida, desta forma, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se o referido pedido foi pleiteado nos autos da Ação Rescisória N° 0016859-13.2016.403.0000. Int.

0000545-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000545-1) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a documentação apresentada às fls. 184/187, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do inventário de partilha de bens, bem como do atestado de óbito da autora. Int.

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008178-86.2003.403.6183 (2003.61.83.008178-3) - JOSE ROBERTO LUZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LUZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 566: Razão não assiste à parte autora tendo em vista que a decisão de fls. 397/400 determinou tão somente a averbação de períodos, assim, não há que se falar em concessão ou revisão de benefício. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 564. Int.

0006764-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006764-7) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/158: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NEDIALCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a publicação saiu em nome de advogado diverso ao solicitado às fls. 198/199, providencie a secretaria a devida anotação no sistema processual, bem como a republicação do despacho de fls. 200. DESPACHO DE FLS. 200: FLS. 198/199: Anote-se. No mais, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 195. Int. Int.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agendamento informado às fls. 301/302, defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 268. Intime-se.

0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2) - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo de fls. 347: Anote-se. Fls. 349: Ciência à parte autora. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no sentido de localizar os pretensos sucessores. Int.

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista que o patrono já foi intimado por duas vezes para providenciar o recolhimento da multa por litigância de má-fé, conforme despachos de fls. 344 e 354, defiro à parte autora, o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 344. Int.

0005462-71.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383: Razão não assiste à parte autora tendo em vista que a decisão de fls. 280/285 determinou tão somente a averbação de períodos, assim, não há que se falar em revisão de benefício. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 382. Int.

0004161-26.2012.403.6301 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta da AADJ de fls. 357/359, verifico que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 354/355 e 356. Desta forma, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/346: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide tão somente em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora optar entre a manutenção do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia do prosseguimento do feito ou o benefício judicial e execução de diferenças. Deverá ser apresentada nova declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005323-85.2013.403.6183 - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Indefiro a expedição de CTC tendo em vista se tratar de objeto estranho ao r. julgado. Ressalto, por oportuno, que a referida certidão deverá ser pleiteada administrativamente, ou em ação própria. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 258. Int.

0007245-64.2013.403.6183 - NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14025

PROCEDIMENTO COMUM

000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 392/393 e o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 383. Int.

0001532-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001532-9) - ORTHON PELOSINI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, na petição de fls. 360/363, indicou 17 (dezesete) endereços nos quais desempenhou suas atividades, contudo, nenhum endereço nesta capital. Assim, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se exerceu atividade nesta cidade, e, em caso positivo, deverá indicar o endereço para realização da prova técnica pericial. Deverá, ainda, esclarecer se a perícia técnica será efetivada em local externo e sobre a viabilidade de realização de perícia por similaridade em estação de telecomunicação localizada na capital, devendo neste caso indicar o endereço. Por outro norte, em caso negativo, deverá providenciar a delimitação de endereços para realização das perícias em outras localidades, tendo em vista ser inviável a produção na forma como pleiteada. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente as determinações constantes do despacho de fl. 620, tendo em vista que na petição de fl. 650 apresentou tão somente os quesitos que pretende sejam respondidos. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 625/649, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 226, a qual noticia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011052-97.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista as razões do recurso de agravo retido, no qual a parte autora pleiteou a reforma da decisão que indeferiu a produção de prova pericial para comprovação da especialidade tão somente no período compreendido entre 06/03/1997 a 20/07/2009, trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA e o teor da fundamentação da decisão em sede de apelação constante de fls. 204/206, na qual menciona a petição de fls. 136/147, onde a parte autora requereu a produção de prova pericial somente no período acima mencionado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a indicação de outra empresa além da MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, bem como a divergência com relação ao período indicado à fl. 220. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/575: Ciência aos corréus para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, sucessivamente, para a NK BRASIL IND DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA, após para corré KAGES COM. IMP. E REP. MAT. MEDICO CIRURGICO LTDA e, por último, para a UNIAO FEDERAL. No mais, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 574/575, intime-se a corré Kages Comércio e Imp e Exp e Rep de Material Cirúrgico Ltda para que, no mesmo prazo acima, cumpra a determinação constante da decisão de fls. 462/465, bem como atualize o seu endereço no presente feito. No mais, verifico, com relação à empresa NK BRASIL IND DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, não obstante o retorno do AR com a informação de MUDOU-SE (fls.500), que a referida empresa manifestou-se com relação à decisão de fls. 462/465. Assim, no mesmo prazo determinado no 1º parágrafo, deverá a referida empresa atualizar o seu endereço no presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o lapso temporal decorrido e o pedido de concessão de prazo constante da petição de fls. 219/227, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos demais requerimentos constantes da mencionada petição. Int.

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o período indicado na petição de fls. 284/287, tendo em vista o pedido de fl. 150, item III e o constante da decisão de fls. 273/275. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/307: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 303. Int.

0005710-95.2016.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Int.

0006361-30.2016.403.6183 - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 412. Int.

0006612-48.2016.403.6183 - JOAO RAMOS DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006965-88.2016.403.6183 - ORLANDO CORREA FILHO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Anote-se. Fls. 114/116: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0007674-26.2016.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: Indefiro a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial, bem como de prova simplificada, que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Por fim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório, bem como trazer cópias das principais peças do processo trabalhista mencionado, ou, em sendo o caso, comprovante do andamento atualizado. Quanto ao pedido de tutela antecipada, este será apreciado quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0007751-35.2016.403.6183 - JOAO LUCIANO DE MELO FILHO(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro aos pretensos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento da parte final do despacho de fls. 154. Após, conclusos. Int.

0008413-96.2016.403.6183 - MARILUCIA MARTINATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/285: Com relação à produção de prova pericial, mantenho a decisão constante do 1º parágrafo do despacho de fls. 278. Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa Siemens Ltda com a finalidade de retificação do PPP, esclareço que tal pleito não é objeto do presente feito. Contudo, ante a comprovação das diligências realizadas, por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de ofício à referida empresa para que esta encaminhe a este juízo outros documentos não constantes dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009094-66.2016.403.6183 - MARIO FLORENTINO DA SILVA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0009164-83.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000014-44.2017.403.6183 - CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000139-12.2017.403.6183 - ANTONIO COELHO BARBOSA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000668-31.2017.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 14030

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: Mantenho a decisão dos primeiro e segundo parágrafos do despacho de fls. 281. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009277-71.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 172 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 168 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que em duas oportunidades foi concedida dilação de prazo para integral cumprimento do despacho de fls. 214, o que, não obstante, não foi providenciado pela parte autora.Sendo assim, e ante a certidão de fls. 229, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 214, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo, e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004650-87.2016.403.6183 - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004653-42.2016.403.6183 - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005012-89.2016.403.6183 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006054-76.2016.403.6183 - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007113-02.2016.403.6183 - REGINALDO TERRA(SP382207 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/128: Ciente. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007142-52.2016.403.6183 - VALTER DE PAULA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/158: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008669-39.2016.403.6183 - VALDEMI BORGES DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008794-07.2016.403.6183 - NELSON OLIVEIRA DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 14031

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-57.2017.403.6183 - EUNICE BARBOSA LIMA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 14032

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.220.521-8 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005895-70.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB's 46/083.944.714-0 e 21/138.596.406-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.356.135-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000528-31.2016.403.6183 - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 01.10.2015 à 28.12.2015, afeto ao NB 31/610.771.328-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002389-52.2016.403.6183 - QUITERIA JERONIMO DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 365/368, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de fls. 379/383. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que tempestivos. Razão assiste ao embargante. De fato, na sentença embargada, assinalado que a autora recebe o benefício de amparo social - NB 87/701.636.405-5, sendo ainda consignado o desconto das parcelas através dele recebidas, assim que implantada a aposentadoria por invalidez, concedida naquela sentença. Contudo, restou ausente a determinação da cessação de tal benefício de amparo social, quando da implantação da aposentadoria por invalidez. Deste modo, retifico parte da fundamentação da sentença embargada, especificamente o segundo parágrafo de fl. 368 e, respectivamente, o dispositivo, para que passem a constar conforme seguem(...). Portanto, diante da situação fática, e das colocações feitas nos laudos, verifica-se tratar de doença incapacitante. Ante os termos fixados no laudo, acerca do estado incapacitante e, atendo-se à data do pedido do benefício administrativo ao qual vincula sua pretensão inicial, assiste à autora o direito à concessão do benefício de benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.05.2006, direito relacionado ao NB 31/516.744.365-9, renumerado para NB 31/165.637.890-3. Contudo, não há direito ao percentual de 25%, já que firmado no referido laudo que a autora não depende de terceiros, bem como, no caso, descontados devem ser os valores recebidos a título do benefício de amparo social - NB 87/701.636.405-5, benefício esse que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria por invalidez, ora concedida. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22.05.2006, atinente ao NB 31/516.744.365-9, renumerado para NB 31/165.637.890-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal e descontados valores pagos no período a título de auxílio doença e LOAS, com a devida cessação desse benefício de amparo social - NB 87/701.636.405-5, quando da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. (...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 379/383. Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intimem-se.

0003763-06.2016.403.6183 - ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ANN ELISABETH HELENE VON BAHR VIEBIG apresenta embargos de declaração em face da sentença de fls. 188/192, alegando que ela apresenta obscuridade e omissão, conforme razões expedidas na petição de fls. 204/207. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos e os acolho. Com efeito, embora reconhecido direito à averbação do período de 22.12.1995 a 31.12.1998, a fim de conferir maior clareza ao dispositivo, e à luz do pedido formulado no item b da inicial, faço constar, apenas para explicitar, que devem ser considerados os salários de contribuição informados pela empregadora. Ressalto, porém, que, conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos, o INSS já computou os valores do período, razão pela qual desnecessária a intimação da AADJ/SP. Assim, retifico parte da sentença para que dela passe a constar, no dispositivo da sentença: (...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: 1) reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de 01.10.2010 a 30.11.2011, de 01.01.2012 a 31.01.2012, e de 01.03.2012 a 31.10.2012, como contribuinte individual, e a revisão do benefício desde a DER; 2) reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 22.12.1995 a 31.12.1998, em Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, bem como dos salários de contribuição indicados à fl. 129, e a revisão do benefício desde o pedido administrativo de revisão formulado em 03.03.2015, devendo tais períodos ser somados aos demais já computados pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 41/167.350.854-2, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, com a anotação da retificação.

0004114-76.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/084.375.523-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006163-90.2016.403.6183 - DEVANIR PIRES PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.250.037-0, com a respectiva modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial, a partir da data da propositura da presente ação - 22.08.2016, mediante a somatória dos períodos de trabalho de 04.12.1973 a 30.09.1980, de 23.12.1980 a 31.03.1993, de 01.04.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 17.01.2006, reconhecidos pela Ação Ordinária nº 0005275-39.2007.403.6183 como exercidos em atividade especial, determinando ao INSS que efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/170.250.037-0, posteriormente a 22.08.2016, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição, recebida pelo autor, para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 14033

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-47.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora reivindicou, somente, o reconhecimento de período laborado em atividade rural, este constante do pedido de fl. 469, reconsidero o despacho de fl. 480 e torno sem efeito a certidão de fl. 481. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) Procurador(a) INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 405/406. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000780-34.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/304: Ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos. Int.

0003299-79.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Ante as alegações da parte autora e, tendo em vista a solicitação do perito ortopedista de fls. 122, defiro a redesignação da perícia na especialidade neurológica. Assim, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito e posterior retorno dos autos à conclusão para a designação da referida perícia. Int.

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações constantes do termo de audiência de fls. 104. Int.

0017734-92.2016.403.6301 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Defiro a realização de novas perícias médicas judiciais nas especialidades de ortopedia e clínica geral, com peritos de confiança deste Juízo. Assim, solicite-se a Secretaria datas aos peritos e após voltem os autos conclusos para designação das mencionadas perícias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 430/432, 433 e 434: Ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int.

0005213-81.2016.403.6183 - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 363/390 e 391/394: Ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004878-5) - LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/213: Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Ciência à parte autora. Ante a resposta da AADJ às fls. 157/158 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o r. julgado, intime-se o I. Procurador do INSS para que tome as providências cabíveis, bem como para que cumpra o determinado no quinto parágrafo da r. decisão de fls. 150. Intimem-se.

Expediente Nº 14034

PROCEDIMENTO COMUM

0032098-45.2011.403.6301 - MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA ALICE MORAIS DE ALMEIDA X SAMLEHI BARROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Tenilson Almeida de Oliveira, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do recurso administrativo - 18.10.2005 (NB 21/137.227.304-0), benefício este devido e rateado com os outros beneficiários, até a maioria destes, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/137.227.304-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA X CLEUSA ALMEIDA DIONISIO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 407/411, opostos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO, referente à revisão do benefício NB 23/112.964.518-2, mediante a inclusão parcelas relativas a 14º salário e adicional de 1/3 de férias. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0066237-18.2014.403.6301 - IANA LIMA ALMEIDA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/537.515.738-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009776-55.2015.403.6183 - JOVAIR DE MORAES BARBARA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 304 e verso, opostos pela parte autora. Fl. 304, penúltimo parágrafo: A anotação pretendida já se encontra devidamente registrada no sistema processual, restando inócuo tal pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063797-15.2015.403.6301 - IOLANDA FERREIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/168.079.615-9). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003944-07.2016.403.6183 - TOME FERREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício, mediante a incidência dos tetos previstos pelas ECs 20/98 e 41/2003, bem como acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor, atinente à revisão do seu benefício - NB 42/124.391.261-5, com o reconhecimento do período de 18.09.1997 a 14.12.2001 (TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A) como se exercido em atividade especial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004295-77.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 17.11.2003 (S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR), como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.433.418-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0006489-50.2016.403.6183 - RUBENS MONEA(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao reconhecimento dos períodos de 01.04.1976 a 06.09.2007 (CONSULTÓRIO MÉDICO DR. RUBENS MONEA) e de 03.11.1997 a 06.09.2007 (CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), como exercidos em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.557.761-8, conforme pleitos pretendidos nos itens 4 e 5 de fl. 03 e item 6 de fl. 04. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007216-09.2016.403.6183 - ROQUE RAUNAIMER(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROQUE REUNAIMER, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/048.029.131-4, concedida administrativamente em 19.05.1992, e concessão de aposentadoria por idade, com aplicação de fator previdenciário positivo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0009099-88.2016.403.6183 - JOSE AILTON MARIANO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período de 03.03.1980 a 26.02.1988 (SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A), como se trabalhado em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/157.433.453-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONCALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003704-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003704-0) - BRAZ MARIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELICINEU CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JURACY TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSE LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZERNANDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011085-53.2011.403.6183 - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE DOS SANTOS MIDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011307-84.2012.403.6183 - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 14035

PROCEDIMENTO COMUM

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena do autor, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98). Requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 138/145.Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.- Da possibilidade de condenação da autora, ainda que beneficiária da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.- Da falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.- Da decadência e prescrição: Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0005626-94.2016.403.6183 - CELSO LUIZ CORDEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0008879-90.2016.403.6183 - LUIZ MAIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.- Da falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0008925-79.2016.403.6183 - SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0009065-16.2016.403.6183 - NATANAEL REZENDE SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.- Da falta de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

000158-18.2017.403.6183 - RICARDO CERQUIARO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.Int.

Expediente N° 14036

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006715-1) - JOMAR RODRIGUES(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/438: Ciência à parte autora.No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008228-34.2011.403.6183 - NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/195: Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o I. Procurador do INSS não demonstrou que deixou de existir ou que houve alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora. No mais, tratando-se de autos findos, remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

0004193-94.2012.403.6183 - LUIZ TADEU DE PAULA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/112: Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o I. Procurador do INSS não demonstrou que deixou de existir ou que houve alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora. No mais, tratando-se de autos findos, remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

0008224-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO MOUZER DE AGUIAR(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/150: Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o I. Procurador do INSS não demonstrou que deixou de existir ou que houve alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora. No mais, tratando-se de autos findos, remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

0004497-25.2014.403.6183 - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/160: Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o I. Procurador do INSS não demonstrou que deixou de existir ou que houve alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à parte autora. No mais, tratando-se de autos findos, remetam-se ao arquivo definitivo. Int.

0003893-93.2016.403.6183 - SILVO ROMERIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 169, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 158, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente N° 14037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUIADES MEDINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente e a informação às fls. 585 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/345: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 14038

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005972-0) - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA - INTERDITADO X JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000399-26.2016.403.6183 - EUNICE BARBOSA LIMA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 69/98: Nada a apreciar, tendo em vista que já há sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, transitada em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente N° 14039

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-58.2016.403.6183 - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Esclareça a parte autora se mantém o rol de testemunhas de fls. 12/13, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008672-91.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 408. Int.

Expediente N° 14040

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-40.2015.403.6183 - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/180: Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o total das diferenças devidas, bem como se referido montante excede ou não aos sessenta salários mínimos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004763-41.2016.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 14041

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-94.2016.403.6183 - MARIA ROSA BLASCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Diante dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0369617-25.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Anote, por oportuno, que a parte autora deverá cumprir a determinação constante do despacho de fl. 50, até a réplica. Intime-se.

0000768-83.2017.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA CARMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 42/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0004885-49.2011.403.6306 e 1999.61.00.038097-8. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 14042

PROCEDIMENTO COMUM

0011209-94.2015.403.6183 - ABEL ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não manifestou a respeito do quarto parágrafo do despacho de fls. 197. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que consta no atestado de óbito que o autor era casado, esclareça o pedido de habilitação em nome dos descendentes maiores. Int.

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 233/245, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 251/259, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da formulação de quesitos pelo INSS a fl. 254/254-verso.Int.

Expediente N° 14043

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000419-4) - JOSE MARIA RAMOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 429/434: Nos termos da Resolução nº 237/13, do CJF, o feito deverá permanecer sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional. Assim, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 424.Int.

Expediente N° 14044

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda publica. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 14045

PROCEDIMENTO COMUM

0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0) - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO. No mais, tendo em vista o extrato de consulta processual juntado às fls. 186/187, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 597/612 e 621/667: Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial e do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Fls. 597/612; Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial de fls. 447/458, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 14051

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000277-0) - JOSE MANOEL DE MOURA FILHO X BERENICE MARTINS DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 377, HOMOLOGO a habilitação de BERENICE MARTINS DE MOURA, CPF nº 083.812.208-66, como sucessora do autor falecido José Manoel de Moura Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o INSS. Int.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da cota de fl. 312, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234, item b: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 210/228, para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos do i. Procurador do INSS de fls. 213/213-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009589-47.2015.403.6183 - ISAIAS FRANCISCO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, Dr. Orlando Batich, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 677/680, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003252-08.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/91: Providencie a secretaria a expedição de ofício à APS SÃO PAULO - GLICÉRIO para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do PA NB nº 88/560827682-1, bem como cópias de procedimentos de auditoria referentes ao benefício supra citado. O ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial, das fls. 18/19, 72-verso, 79, 84/85, 89/91, bem como deste despacho. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int.

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 123/127, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004671-63.2016.403.6183 - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, tendo em vista as manifestações da parte autora de fls. 751/756 e 757/763, intimem-se os peritos, via e-mail, para que complementem os laudos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como responda aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 767/767v. O e-mail deverá ser instruído com cópias de fls. 751/831, 837/842 e deste despacho.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004974-77.2016.403.6183 - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 143/174 e 177/178 para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos do INSS de fls. 152/153 e os da parte autora de fls. 177/178, bem como para prestar os esclarecimentos solicitados pelo i.Procurador do INSS a fls. 143-143v, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005598-29.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220: Indefiro a oitiva de testemunhas, a produção de prova pericial, bem como de prova simplificada, que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro excepcionalmente a expedição de ofício à CPTM no endereço Rua Boa Vista, 185, Centro, São Paulo/SP - CEP: 01014-001, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos LTCAT, PCMSO, PPRA e demais documentos referentes ao autor JOSE APARECIDO LUCIANO, RG nº 15.222.828-7, inscrito no CPF nº 040.145.938-19, no período trabalhado na respectiva empresa.No mais, ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias das principais peças referentes à ação trabalhista nº 0063100-51.1986.502.0029.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA X DENISE CORREA VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 280, HOMOLOGO a habilitação de DENISE CORREA VICENTE PEREIRA, como sucessora o autor falecido Marcelo Vicente Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 243/256. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3093/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 459 e deste despacho.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO X LAERCIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO ANDERSON PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 234, HOMOLOGO a habilitação de LAÉRCIO PINHEIRO JÚNIOR e MARCELO ANDERSON PINHEIRO, como sucessores do autor falecido Laércio Pinheiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006971-37.2013.403.6301 - TARCISO PEREIRA DOS SANTOS(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3022/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 352/353, 356, 358, 363 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 358No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 14052

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-54.2015.403.6183 - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS - AGUA BRANCA, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 0850720800. Com a juntada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 43. Cumpra-se e intime-se.

0004285-33.2016.403.6183 - DORA SANINO PIGNOTTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - CAMPINAS, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 0882726749. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 56. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004970-40.2016.403.6183 - CHAIM WEINSTEIN(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, REVOGO A LIMINAR concedida. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000557-47.2017.403.6183 - PEDRO PORCINO DE ARAUJO(SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-93.2010.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NOGUEIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por duas vezes para juntar nos autos declaração de opção do autor, conforme despachos de fls. 297 e 312, e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 297. Int.

Expediente N° 14053

PROCEDIMENTO COMUM

0009859-71.2015.403.6183 - NIUZA GOMES DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 14.08.2015, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0002027-50.2016.403.6183 - ELIZA REGIS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Mateus dos Santos, devido desde 06.11.2013 (NB 21/167.035.608-3), com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, afeto ao NB 21/167.035.608-3, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

0004053-21.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO NASCIMENTO ALMEIDA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de 01.07.2015 a 16.12.2015, em Sanko Sider Siderúrgica Ltda, como exercido em atividades urbanas comuns, devendo também ser considerados os salários de contribuição informados nos holerites de fls. 172/174, respectivamente R\$ 1.662,58, para 07.2015, R\$ 1.322,00, para 08.2015, R\$ 1.368,15, para 09.2015, e R\$ 1.427,66, para 10.2016, e dos períodos de 08.04.1983 a 27.05.1985 (USINA STA OLIMPIA) e de 05.08.1985 a 21.02.1986 (FERROLENE METAIS), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à devida averbação e a somatória aos demais já computados administrativamente, pleitos referentes ao NB 42/175.944.214-0. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.07.2015 a 16.12.2015, em Sanko Sider Siderúrgica Ltda, como exercido em atividades urbanas comuns, devendo também ser considerados os salários de contribuição informados nos holerites de fls. 172/174, respectivamente R\$ 1.662,58, para 07.2015, R\$ 1.322,00, para 08.2015, R\$ 1.368,15, para 09.2015 e R\$ 1.427,66, para 10.2016, e dos períodos de 08.04.1983 a 27.05.1985 (USINA STA OLIMPIA) e de 05.08.1985 a 21.02.1986 (FERROLENE METAIS), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à devida averbação e a somatória aos demais já computados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 42/175.944.214-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 182/185 para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004745-20.2016.403.6183 - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 14.10.2013 (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO) como exercido em atividade especial, com consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 23.06.2015, pleitos atinentes ao NB 173.129.000-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 19.11.2003 a 14.10.2013 (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO) como exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, procedendo a somatória com outros computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.06.2015, relativo ao NB 173.129.000-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 120/121 para cumprimento da tutela.P.R.I.

0004858-71.2016.403.6183 - NILTON LUIS DA SILVA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.03.1987 a 28.04.1995 (FONTANA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/171.829.774-0. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal de 01.03.1987 a 28.04.1995 (FONTANA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA), como exercido em condições especiais, e a somatória com os demais reconhecidos administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 42/171.829.774-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 127 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004954-86.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 13.07.1978 a 13.10.1978 (EFI EQUIPAMENTOS FOTOMECÂNICOS INDUSTRIAIS LTDA), 01.12.1978 a 19.04.1982 (METAL SOLAR LTDA - ME), 16.08.1982 a 24.02.1986 (CRONOMAC APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA - EPP), 01.02.1987 a 13.09.1989 (CRONOMAL APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA - EPP), 01.12.1989 a 11.04.1990 (ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA), 02.07.1990 a 31.12.1993 (ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA), 01.01.1994 a 22.07.1998 (ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA), 01.06.1999 a 01.08.2001 (CONTUFLEX CONEXÕES E TUDOS FLEXÍVEIS LTDA) e 01.07.2002 a 18.11.2003 (CONTUFLEX CONEXÕES E TUDOS FLEXÍVEIS LTDA), como exercidos em atividades comuns, e do período de 19.11.2003 a 05.08.2013 (CONTUFLEX CONEXÕES E TUDOS FLEXÍVEIS LTDA), como especial, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões, para o fim de reconhecer ao autor direito de cômputo dos períodos de 27.01.1986 a 25.07.1986 (DJALMA DE OLIVEIRA), 01.01.1993 a 15.03.1993 (ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA) e 01.10.1993 a 30.11.1993 (ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 02.07.1990 a 15.03.1993 e 01.10.1993 a 04.03.1997, ambos em ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA, como exercidos em atividades especiais, devendo ainda computar a especialidade período de 19.11.2003 a 05.08.2013 (CONTERMANG COMERCIAL DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA), já reconhecida em sede recurso administrativo, e, com a conversão deles em tempo comum, deverá o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente e a consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, atinente ao NB 42/171.321.278-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 27.01.1986 a 25.07.1986 (DJALMA DE OLIVEIRA), 01.01.1993 a 15.03.1993 (ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA) e 01.10.1993 a 30.11.1993 (ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 02.07.1990 a 15.03.1993 e de 01.10.1993 a 04.03.1997, ambos em ARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA, como exercidos em atividades especiais, devendo ainda computar a especialidade período de 19.11.2003 a 05.08.2013 (CONTERMANG COMERCIAL DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA), já reconhecida em sede recurso administrativo, a respectiva conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, com a consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, relativo ao NB 42/171.321.278-9. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença, simulação administrativa de fls. 76/78 e da decisão administrativa de fls. 98/101. P.R.I.

0005226-80.2016.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação no CNIS dos períodos de 01.11.1988 a 31.05.1989, de 01.08.1989 a 31.12.1989, de 01.02.1990 a 31.05.1990 e de 01.07.1990 a 30.06.1992 (contribuinte individual), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, no sentido de reconhecer o período de 23.09.1980 a 29.12.1987, exercido junto à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, como período comum, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória com os outros computados administrativamente, respectivos ao NB 42/174.143.463-4. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 23.09.1980 a 29.12.1987 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO), como exercido em atividade comum e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/174.143.463-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 93/95 para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON RAUL VARGAS LAFUENTE

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH PAIVA RIBOLDI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Emende a autora a petição inicial, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do Laudo Pericial apresentado (ID 2445393) resta inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, ainda há manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENICE VICENTE MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 1722257 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH RAMOS BEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2436921), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1599053).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 1125960 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA NEUSA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo como emenda à inicial as petições (ID 1541964 a 1542136 e ID 1541821 a 1541901).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 31 de outubro de 2017, às 16:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS FREIRE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/181.393.732-7.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio acidente ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

I. Diante da informação juntada aos autos (ID 2461953), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1868435).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (ID 1843319).

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 20 de outubro de 2017, às 14:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA LIMONTI, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO CANGANE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça os autores, no prazo 15 (quinze) dias, a propositura da ação em nome próprio de direito alheio, nos termos do artigo 18 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIGUEKA YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBERO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2339318:

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2300037, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007570-34.2016.403.6183, que figura na certidão de prevenção ID 1887669 do SEDI.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO URBANO FILHO
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ PERES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 3. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2633

PROCEDIMENTO COMUM

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ X REGINA CELIA CABALLERO PLA X MIRNA MATILDE CABALLERO X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Publique-se o despacho de fl. 243. DESPACHO DE FL. 243 Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 231.Fl. 235: concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 231, itens 1 a 4, em relação a Eduardo Matheus Gandia, bem como para cumprimento do item 1, em relação a Luis Cabalero Rodrigues.

0000777-07.2001.403.6183 (2001.61.83.000777-0) - LYDIA MANZO VALERI X ARGEMIRO DEOCLIDES FRATUS X NELMA CLELIA RANGEL DE LIMA FRATUS X ROQUE TORTAMANO X MARIO ANTUNES DE AZEVEDO X FAUSTO DE OLIVEIRA CORTEZ X JOAO GONCALVES X CLAUDIA CRUZ CARBALLO X CLAUDIO BUONO X LOURDES RASTRELLO BUONO X JAYME LOPES X LUIZA RUGGIERO TEDESCO X BRUNO SARACENI X MARCIA CYRELLO ROGGERO X MARILENE CYRELLO ROGGERO KOSBBIAU X MARISA CYRELLO ROGGERO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Primeiramente, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios, comunicando a homologação da habilitação dos sucessores de LYDIA MANZO VALERI, fls. 564, solicitando que o valor do depósito seja colocado à disposição deste Juízo. Após, intime-se o INSS da decisão de fls. 645/646. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciar as petições de fl. 649/675. Int.

0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8) - JOSE DO CARMO GONCALVES X JANAIRA SILVA GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X SONIA REGINA DAQUINO GALINDO X SERGIO RINALDO DAQUINO X SIDINEI RICARDO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCKE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Observo que, no atual momento processual, a decisão de fl. 492, que trata da habilitação dos sucessores do autor falecido JOÃO DIAS DE OLIVEIRA, ainda não transitou em julgado. Ademais, verifica-se que o precatório em nome do autor retro foi transmitido em 01/07/2014, portanto, há mais de 2 (dois) anos. Sendo assim, nota-se que o crédito em nome do segurado em questão encontra-se na situação prevista no art. 2º (caput e parágrafos) da lei 13.463/2017. Dessa forma, antes que se efetive o cancelamento do precatório pela instituição financeira depositária, determino, excepcionalmente, que, com urgência, seja oficiado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da habilitação de fl. 492, bem como solicitando que o ofício requisitório nº 20140000477 (fls. 377 e 447) seja colocado à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fl. 492. Oportunamente, após transcurso do prazo recursal acerca da decisão de fl. 492, voltem os autos conclusos para novas determinações acerca do crédito referente ao autor JOÃO DIAS DE OLIVEIRA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X MARIA APARECIDA NOVELLI TEIXEIRA X CLAUDETE BENFICA X MARGARIDA NOVELLI MORI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X IRENE CAMACHO DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X LUIZ CARLOS ZANCAPE X OLGA ZANCAPE SOUZA X IVONE ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSI X CLEMENTA BRAVO PEROSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ZANCAPE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA SIMOES ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o relatório anexo de contas sem movimentação há mais de dois anos, oriundos do E.Tribunal Regional Federal, intime a parte autora a dizer seu interesse no levantamento do depósito de fl. 662, acerca do crédito da falecida Maria Conceição de Andrade Martins. Int.

0007217-33.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição da parte autora de fl. 193/194, a qual informa o acordo feito entre os patronos acerca do recebimento da verba de sucumbência, oficie-se ao E.Tribunal Federal Federal para que seja desconsiderado o requerimento de cancelamento do requisitório nº 20170000086, formulado no ofício 42/2017-eln. Proceda a secretaria o cancelamento do requisitório expedido às fls. 183. Após, aguardem no arquivo osrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOULART BARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ GOULART BARRETO**, portador da cédula de identidade RG n.º 914.186-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.752.558-91, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria especial n.º 46/072.936.049-0 concedida em 01-01-1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/48). (1.)

Às fls. 49/123 requereu, a parte autora, a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n.º 1238791 e determinou-se a citação. (fl. 125/126)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. Alegou, ainda, a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido.

Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 161).

Houve apresentação de réplica às fls. 164/179.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.202,92 (três mil, duzentos e dois reais e noventa e dois centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora às fls. 49/123, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/072.936.049-0, teve sua data do início fixada em 01-01-1981 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/072.936.049-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ GOULART BARRETO**, portador da cédula de identidade RG n.º 914.186-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 002.752.558-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício **NB 46/072.936.049-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 181.293.437-5.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a certidão de ID n.º 2299591.

Após, tomem os autos conclusos para manifestações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO TERROR MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DANILO TERROR MORAIS**, portador da cédula de identidade RG nº 12.178.595-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.487.708-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/158.139.477-0, com data do início em 10-12-2011.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/54).⁽¹⁾

Às fls. 55/63 a parte autora apresentou cálculos.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 65/66. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID n.º 1154645 e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. Após, regularizados, foi determinada a citação.

A parte autora apresentou comprovante de endereço às fls. 67/69.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, requerendo a concessão parcial da gratuidade. No mérito, requer a pela total improcedência do pedido (fls. 72/86).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 87/88).

Houve apresentação de réplica às fls. 120/133. O autor informou, ainda, à fl. 137 que não havia outras provas a apresentar além das já carreadas ao processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 1.841,26 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/158.139.477-0, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio "*tempus regit actum*".

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 06-02-2012 (DDB), com data de início em 10-12-2011 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.º 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei n.º 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Lei nº 9.876/99

“ Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **DANILO TERROR MORAIS**, portador da cédula de identidade RG nº 12.178.595-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.487.708-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA SCHRODER QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IDA SCHRODER QUEIROZ**, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.724.468-8, inscrita no CPF/MF sob o n.º 693.511.718-68, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de pensão por morte – NB 21/176.233.336-5, derivado da aposentadoria especial n.º 46/073.631.810-0 concedida em 24-02-1984, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/47). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. (fls. 49/50)

A parte autora apresentou documentação às fls. 52/53.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça e alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 58/86).

Houve apresentação de réplica às fls. 89/98.

À fl. 102 a parte autora informou que não havia outras prova a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.773,75 (três mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial do instituidor da pensão por morte da parte autora, benefício nº. 46/073.631.810-0, teve sua data do início fixada em 24-02-1984 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

“(…) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(…)”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

“(…) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(…)”

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/073.631.810-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

Observo, ainda, que para os benefícios com DIB em 1º-12-2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas. Assim, no caso dos autos, em que o benefício de pensão por morte teve data de início do benefício fixada em 27-02-2016, também não há direito ao que fora postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **IDA SCHRODER QUEIROZ**, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.724.468-8, inscrita no CPF/MF sob o n.º 693.511.718-68, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 21/176.233.336-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINO ALEXANDRE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA PAULA BARCHA - SP96596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LINO ALEXANDRE BARROS**, portador da cédula de identidade RG nº 9.353.869 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.162.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/160.711.381-0, com data do início em 14-05-2012.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/35). (1.)

Determinou-se, às fls. 37/38, que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID 855579.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência às fls. 39/42.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42/43 e determinou-se a citação da autarquia.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça e alegou a decadência do direito de rever o benefício do autor. No mérito, requer a pela total improcedência do pedido (fls. 48/ 103).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 104).

Houve apresentação de réplica às fls. 105/113.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça.

Em consulta ao CNIS – Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. e recebe rendimentos no importe de R\$ 5.912,35 (cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e cinco centavos).

Ademais, conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE – Histórico de Créditos, o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.381,65 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a apreciar o mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/160.711.381-0, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de **todo** o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “*tempus regit actum*”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º. (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 15-05-2012 (DDB), com data de início em 14-05-2012 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.º 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei n.º 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99):

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Lei n.º 9.876/99

“Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **LINO ALEXANDRE BARROS**, portador da cédula de identidade RG nº 9.353.869 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 039.162.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GERALDO FERREIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.565.335 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.060.958-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício. Requer, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 com a consequente revisão de seu benefício mediante a aplicação de índices de correção que melhor garantissem a preservação do valor real. Postula, subsidiariamente, seja aplicado o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i, na atualização do benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-10-1991, benefício n.º 42/044.355.883-3.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 38/80). 1

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 82. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora apresentasse documentos para análise de prevenção e comprovante de endereço atualizado.

Às fls. 83/155 ao autor apresentou documentos.

Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 366128 e reiterou-se a determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 159/160.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 166/ 186).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 187).

Houve apresentação de réplica às fls. 188/195.

Não houve manifestação das partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVACÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido mediante a aplicação dos índices de correção monetária que a parte autora entende devidos.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO IPC-3I. IMPOSSIBILIDADE. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 2. Mantidos os honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida.” (AC 00001674820154036183, TRF3, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, data da publicação: 29-06-2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto por Vera Lúcia Aparecida Frias Domingues em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes da renda em manutenção da sua aposentadoria, com aplicação do IPC-3i ou outro índice que mantenha o valor real do seu benefício. II - A agravante alega que os índices de reajustes aplicados ao longo do tempo afrontam o disposto no art. 201, § 4º, da CF, insistindo na aplicação dos índices do IPC-3i na renda em manutenção do seu benefício, a fim de preservar seu valor real. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, notadamente em razão de não se ter notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores, os quais garantem a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infingência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando cívica de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.” (AC 1629212, TRF3, Desembargadora Federal Marianina Galante, data da publicação: 17-07-2012)

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, **GERALDO FERREIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 6.565.335 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 069.060.958-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

I- Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CALIL ALI**, portador da cédula de identidade RG n.º 956990-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.655.418-00, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria especial n.º 46/077.492.066-1 concedida em 01-04-1986, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/61). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação. (fls. 63/64)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 70/84)

Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 85).

Houve apresentação de réplica às fls. 87/103.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/077.492.066-1, teve sua data do início fixada em 01-04-1986 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/077.492.066-1 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **CALIL ALI**, portador da cédula de identidade RG n.º 956990-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 013.655.418-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício **NB 46/077.492.066-1**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FLORINDO GRUPIONI**, portador da cédula de identidade RG n.º 343116-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 149.831.418-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial n.º 46/082.352.583-0 concedida em 16-07-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 30/43). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 1454036 e determinou-se a citação do instituto previdenciário. (fls. 45/46)

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, requerendo a concessão parcial, e alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 49/77).

Houve apresentação de réplica às fls. 80/96.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.024,35 (três mil, vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), e pensão por morte no valor de R\$ 949,69 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valores, portanto, abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/082.352.583-0, teve sua data do início fixada em 16-07-1987 (DIB).

Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:

"(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)"

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:

"(...) § 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)"

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:

Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

-

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).**

Assim, a data de início do benefício NB 46/082.352.583-0 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **FLORINDO GRUPIONI**, portador da cédula de identidade RG n.º 343116-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 149.831.418-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 46/082.352.583-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fis. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob rito comum, proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COELHO**, nascida em 02-07-1952, filha de Maria Adalgisa Veríssimo Pereira e de Anádeu Antônio Pereira, portadora da cédula de identidade RG n°. 6.742.280-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n°. 531.034.088-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.824.276-4, concedida em 24-01-2011 (DIB).

Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário n° 631.240/MG.

Informa ter participado da ação trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 168 reclamantes – autos de n° 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, julgado procedente em 15-10-1992.

Assevera que em 05-12-2000 iniciou-se a longa fase executória para que fossem estabelecidos valores devidos pelo SERPRO a cada um dos 564 reclamantes.

Sustenta ser incontroverso seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da prioridade processual, contida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, e no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Pede, ao final, seja revisto seu benefício previdenciário por força da Reclamação Trabalhista n° 2.047/89.

Os documentos citados na presente ação decorrem da conversão do processo no sistema PJe em arquivo digital.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/519).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora que anexasse aos autos comprovante de endereço atualizado, providência cumprida (fls. 520/526).

A autarquia previdenciária apresentou contestação. Apontou ocorrência de prescrição quinquenal, além do disposto no art. 55, § 3º, da Lei Previdenciária. Negou que haja incidência das verbas trabalhistas à hipótese da autora, apesar da existência da ação trabalhista de n° 0204700-25.1989.5.02.0039 (fls. 527/553).

Defendeu não ter participado da ação trabalhista, razão pela qual não deve receber os respectivos efeitos financeiros.

Requeru declaração de improcedência do pedido.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 554).

A parte autora apresentou réplica à contestação, às fls. 556/561.

Manteve-se silente a parte ré.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora, aos autos, cópias do cumprimento da ação trabalhista proferida nos autos de n° 0204700-25.1989.5.02.0039.

Anexe aos autos, também, certidão de inteiro teor do processo acima indicado.

Comos documentos, dê-se vista dos autos ao instituto previdenciário.

Posteriormente, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.984.837-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.039.788-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12-01-1995, benefício nº 42/025.490.133-6.

Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 15/26) (1.)

Em face do valor atribuído à causa, às fls. 28/29, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo – SP.

Às fls. 30/33 a parte autora apresentou aditamento á inicial, retificando o valor atribuído à causa, que foi acolhido às fls. 34/35. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária e determinou-se que a parte autora regularizasse o instrumento de procuração.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 36/38.

Acolhido o contido às fls. 36/38 como aditamento à inicial, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. (fls. 39/40)

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou alegação de decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 46/67)

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 68).

Houve apresentação de réplica às fls. 69/84.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVACÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.984.837-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 002.039.788-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV – CONBAS – dados básicos da concessão do benefício da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fis. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005079-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração bem como declaração de hipossuficiência recentes.

Apresente também documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo:15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5822

PROCEDIMENTO COMUM

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 404/405) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 403, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção de benefício de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-84.2011.403.6183 - VALDEMIR COSTA FERREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução PRES N° 150, DE 22 DE agosto DE 2017, que postergou a entrada em vigor da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES n° 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017, suspendo o cumprimento das providências necessárias para a virtualização do processo. Diante do noticiado à fl. 163, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000227-89.2013.403.6183 - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 325/326), bem como do despacho de fl. 327 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-23.2014.403.6183 - MARCELO FAGUNDES X MARLOVE CERQUEIRA DA SILVA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de desentranhamento, visto que documentos apresentados nos autos pela parte autora são cópias simples. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760862-40.1986.403.6183 (00.0760862-4) - JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X EUCLIDES GOMES CAROLINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos para o réu. Intimem-se.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG X ABIGAIL ZARONI LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LINDENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 296), bem como do despacho de fl. 294 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN X CLAUDIO HEYMANN FELICIANO X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos anexados às fls. 185/194, não se referem os presentes autos, pois mencionam número do processo e parte diversos. Assim sendo, providencie a Serventia o desentranhamento e juntada aos autos do processo nº 0011361-84.2011.403.6183. Sem prejuízo cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6) - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOÃO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 538/539), bem como do despacho de fl. 537 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário do autor, com pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JARDIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 404/405) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 403, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007678-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007678-8) - EDSON ROBERTO LOURENCO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282/283), bem como do despacho de fl. 281 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 360/361), bem como do despacho de fl. 359 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011361-84.2011.403.6183 - HILDA GIROLDO DORINAS X CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES HADDAD(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA GIROLDO DORINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em vista da cessão dos direitos creditórios da parte autora reconhecido pelo despacho de folha 305 e diante da manifestação da cessionária de folhas 308/309, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a readequação e a revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011567-64.2012.403.6183 - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 275) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 274, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 306/307) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 308, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 442, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 568. Intimem-se. Cumpra-se.

0005233-43.2014.403.6183 - DECIO DELGADO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidere-se a petição de fls. 197/211 em razão da preclusão (já foram apresentados cálculos pelo autor às fls. 178/94.FLS. 212/225: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002514-20.2016.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ROSA DA SILVA THEODORO X TEREZINHA SILVA BIOCCHI X LUZINETE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DA SILVA X JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA X ROSANGELA SOUZA FERMINO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 2911/2920) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 2910, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu aos autores o direito de revisão do valor de seus benefícios previdenciários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1) - ANTONIO JOSE SOBRINHO X MARIA INACIA SOBRINHO (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 312/313), bem como do despacho de fl. 314 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046369-84.1995.403.6183 (95.0046369-5) - JOANA CESAR MOLINO X KAZUYOSHI YONEYAMA X LUCIA CASAGRANDE X MANRICO DE CAMILLO X MANOEL QUINTAIRAS FABELLO X NELSON FREIRE X DIRCEU FREIRE X DURVAL FREIRE X DIRCE FREIRE MORETTI X DULCE FREIRE X ROSANA FREIRE X ROSANGELA FREIRE BRITO (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOANA CESAR MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 447/451, 470/471) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 469, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do valor dos benefícios previdenciários recebidos pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 423/424) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 422, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000207-7) - NILSON RIBEIRO ROCHA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NILSON RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 219/220), bem como do despacho de fl. 221 e da e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X LETICIA CANDIDO DOS SANTOS MARQUES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 479), bem como do despacho de fl. 477 e da e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002899-7) - CARLINDO BISPO DOS SANTOS X CLARICE LIMA BISPO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CLARICE LIMA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 379/380), bem como do despacho de fl. 378 e da e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4) - CARLOS CARDOSO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 256/257), bem como do despacho de fl. 258 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001702-90.2008.403.6301 (2008.63.01.001702-5) - ELIZEU DA SILVA ZIBORDI(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DA SILVA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 271/272), bem como do despacho de fl. 270 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0) - MARIA LUCIA CORREIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREIA MARQUES MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 331/332), bem como do despacho de fl. 330 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de pensão por morte em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BORGES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 307/308) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 309, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 421/422), bem como do despacho de fl. 420 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MESSIAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 299/300) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 304, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção de benefício de pensão por morte à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 302/303) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 304, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-09.2011.403.6183 - AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DA CONCEICAO DA LUZ SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 285/286) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 284, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício previdenciário recebido pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-08.2012.403.6183 - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 397), bem como do despacho de fl. 396 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO COMUM

0009321-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009321-7) - VICENCA DOS SANTOS E SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 164/165), bem como do despacho de fl. 163 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de pensão por morte em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 201/203) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 200, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção de benefício de pensão por morte à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O feito não se encontra maduro para prolação de sentença. Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos e informações apresentados pela Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas (fls. 70/77 e 88/90), bem como o extenso período de contribuição na condição de servidora estatutária, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se atualmente percebe aposentadoria concedida sob aquele regime. Havendo manifestação, vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028939-55.2015.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.São partes na ação JOSÉ EDUARDO DA SILVA, nascido em 12-01-1963, filho de Zélia Clisaura Maria e de José Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.422.107 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 059.020.628-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-12-2014 (DER) - NB 42/172.385.164-4.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos, de 09-05-1984 a 26-06-1986 e na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo, no período de 06-03-1997 a 30-09-2002.Além disso, sustenta que não houve o reconhecimento dos períodos de labor que seguem: Centro Educacional Paula Souza, de 19-03-1980 a 02-12-1981; Tiro de Guerra da Cidade de Mococa, 1º-02-1982 a 04-07-1982; Contribuinte individual facultativo, de 1º-11-2009 a 31-08-2010; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-06-2012 a 31-07-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 01-09-2012 a 31-10-2012; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-01-2013 a 31-03-2013; Teknow Quality Control Serviços de Inspeção Ltda.-ME, de 1º-07-2013 a 31-08-2013. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a serem somados aos já verificados e aceitos administrativamente, bem como reconhecimento de período de labor comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/120).Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 368/378). Deu-se interposição, pela autarquia previdenciária, de recurso de embargos de declaração (fls. 383 e respectivo verso).Sustenta não ter sido correto o cálculo de contagem de tempo de contribuição da parte autora.Aponta os seguintes equívocos:O período de 09-05-1984 a 30-03-1998 constou como trabalhado na Eletropaulo.Na verdade, o período de 09-05-1984 a 26-06-1986 foi trabalhado na Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Aludiu que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, constante de fls. 72/73, fez alusão a este período, não enquadrado porque se referiu a áreas de geração, transmissão e distribuição de energia.Disse também que o segurado trabalhou na Companhia Piratininga de Força e Luz, entre 11-06-1986 e 02-10-2009. Asseverou que somente foi reconhecido, pelo INSS, como especial o interregno compreendido entre 11-06-1986 e 05-03-1997.Narrou que o pedido do autor versou apenas sobre os seguintes intervalos: de 09-05-1984 a 26-06-1986 Companhia Brasileira de Trens Urbanos e; de 06-03-1997 a 30-09-2002 - Companhia Piratininga de Força e Luz.Sustentou que a respeitável sentença considerou o tempo de 09-05-1984 a 30-03-1998 e de 1º-04-1998 a 02-10-2009 como atividades exercidas nas empresas Eletropaulo e Companhia Piratininga de Força e Luz. Defende existência de erro material.Requer sejam os embargos conhecidos e providos, com a devida correção dos erros materiais apontado na contagem do tempo comum e do tempo especial da parte autora.Proferida sentença, houve novo recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (e fls. 395/408 e 413/415).Aponta que não houve, na planilha de fls. 407, cálculo correto dos períodos objeto de reconhecimento, como especiais. Referiu-se aos seguintes interregnos: De 09-05-1984 a 30-03-1998;De 1º-04-1998 a 02-10-2009.O recurso, tempestivo, foi julgado, de modo fundamentado (fls. 418/429).Remetidos os autos ao instituto previdenciário, sobreveio inserção de cota, na própria folha de remessa e de recebimento dos autos, desprovida de cuidado, no canto direito da página (fls. 431).É a síntese do processado. Passo a decidir.II - DECISÃO Trata-se de ação cuja discussão é averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da falta de zelo e de clareza do trabalho apresentado pela Procuradoria do INSS, constante de fls. 431, escrito sobre carimbos de remessa e de recebimento dos autos, desconsidero o respectivo conteúdo.Observo ser obrigação das partes peticionar, em língua portuguesa, em trabalho de fácil leitura e com precisão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Também é importante que sejam indicadas datas de apresentação de trabalho.Registro, por oportuno, que a conduta descrita acarreta imposição de multa de meio salário mínimo, consoante nossa lei processual.À guisa de ilustração, trago o disposto no art. 202, veiculador de vedação de inserção de cotas marginais nos autos:Seção III Dos Atos das Partes Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.Com essas considerações, desconsidero, com arrimo no art. 202, do Código de Processo Civil, cota marginal apresentada pela Procuradoria do INSS, constante de fls. 431.Intinem-se.

0001915-81.2016.403.6183 - SUELI ANTUNES NEVES DIAS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SUELI ANTUNES NEVES DIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 11.064.967-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 998.205.108-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 21/101). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de versão impressa da reclamação trabalhista juntada por meio de mídia eletrônica (fl. 104). Conforme petição juntada às fls. 105/105vº, a parte requereu a reconsideração da decisão de fl. 104 no tocante à determinação de juntada de versão impressa dos documentos. A decisão foi reconsiderada em parte para determinar apenas a juntada das principais peças da reclamação trabalhista. Na mesma oportunidade, foi concedido à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do prévio requerimento administrativo, já que o pedido de revisão dependeria da análise de circunstâncias de fato não levadas ao conhecimento da Administração (fls. 107/109). A parte autora, então, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 107/109, alegando a existência de obscuridade (fls. 110/111). As principais peças da reclamação trabalhista foram acostadas às fls. 112/. Os embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 244/245). A parte autora requereu dilação do prazo para comprovação do requerimento administrativo referente à revisão do benefício previdenciário (fls. 248), o que foi deferido à fl. 260. Em seguida, providenciou a juntada de documentos (fls. 266/303). Determinou-se que providenciasse a juntada de cópias específicas da Reclamação Trabalhista (fl. 305), o que foi cumprido às fls. 308/596. Concedeu-se prazo improrrogável à parte autora para que comprovasse a formulação de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (fl. 597). A parte autora, então, manifestou-se às fls. 598/609. Os autos foram remetidos ao INSS, que apresentou contestação (fls. 611/647). É a síntese do processado. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista no valor dos salários-de-contribuição adotados no período básico de cálculo. A despeito de o INSS ter sido intimado do recolhimento das contribuições previdenciárias no bojo da reclamação trabalhista, não era possível afirmar que a autarquia teve efetiva ciência dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda. Isso porque a mera ciência do recolhimento das contribuições previdenciárias não equivale à ciência do valor das verbas salariais reconhecidas judicialmente, mormente porque o INSS não integrou a lide e os recolhimentos não foram acompanhados das informações pertinentes às contribuições previdenciárias - dados da empresa e dos trabalhadores e especificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias -, que devem ser prestadas, em regra, por meio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. E, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso. Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de pretensão resistida pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos. Verifico que a parte autora, intimada em 28/06/2017 a comprovar a formulação de requerimento administrativo nesse sentido, comprovou tê-lo feito em 04/07/2017 (fls. 598/609). Ou seja, o requerimento administrativo, no presente caso, foi posterior ao ajuizamento da demanda -- inclusive, apenas após intimação para fazê-lo, sob pena de extinção do processo - e ainda não houve apreciação no âmbito administrativo, o que importaria, num primeiro momento, na extinção imediata do processo sem análise do mérito. Todavia, verifico que os autos foram remetidos à parte ré, que contestou o feito (fls. 611/647), contestação esta de conteúdo bastante padronizado, que nada refere quando ao interesse de agir da parte autora. Por tal razão, considerando (i) que houve formulação de requerimento administrativo posterior, atualmente pendente de análise, (ii) que houve apresentação de contestação da autarquia previdenciária, (iii) a primazia do julgamento de mérito trazida pelo artigo 6º do Código de Processo Civil (iv) que não obstante as instâncias sejam independentes, há manifesto risco de decisões contraditórias sobre a mesma questão e (v) o poder geral de cautela do magistrado, SUSPENDE o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que se aguarde a finalização do processo administrativo referente ao pedido de revisão. Transcorrido o prazo, manifeste-se o autor quanto à apreciação do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002719-49.2016.403.6183 - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI, portadora da cédula de identidade RG nº. 834.455-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 839.314.148-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade NB 41/085.021.234-0, com data de início em 20-12-1988 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/19). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 22). Em face da informação da contadoria às fls. 23/27, determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. (fl. 29) A parte autora apresentou documentação às fls. 38/62. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 64/69). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 71). A parte autora apresentou manifestação às fls. 72/73. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, alegou a total improcedência do pedido (fls. 75/78). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente,

produzidas pelas partes. (fl. 79). Houve apresentação de réplica às fls. 80/87. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido

incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI, portadora da cédula de identidade RG nº. 834.455-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 839.314.148-68, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-05.2016.403.6183 - ANTONIO MARIA SINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARIA SINI, portador da cédula de identidade RG nº. W289796, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.839.298-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.071.434-6, com data de início em 03-05-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a que a parte autora apresentasse a cópia do processo administrativo. Após manifestação da parte autora (fl. 25), foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/32). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 34). A parte autora apresentou manifestação às fls. 37/43. Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certificado à fl. 44-verso, declarando-se ciente à fl. 44. Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 45). O autor requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 46. Às fls. 48/65 a autarquia previdenciária apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pela contadoria. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Insta consignar, inicialmente, que ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa

do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ANTONIO MARIA SINI, portador da cédula de identidade RG nº. W289796, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.839.298-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas

Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-07.2016.403.6183 - PEDRO DA SILVA BARAUNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por PEDRO DA SILVA BARAUNA, nascido em 31-08-1961, filho de Videline da Silva Barauna e de Miguel Alves Barauna, portador da cédula de identidade RG n.º 13.195.547-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 028.130.968-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário - conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 05-03-2012 (DIB) - NB 42/159.587.924-0. Cita ter trabalhado Nos locais e durante os períodos descritos: Seq. Origem do Vínculo Natureza Data Início Data Fim1 E GOMES GOMES LTDA - ME Comum 01/07/1980 28/02/19812 HEMEL CEL S A MONTAGENS E CONSTRUCOES Eletricista - atividade especial não reconhecida pelo INSS 10/03/1981 24/11/19813 HEMEL CEL SA Eletricista - atividade especial não reconhecida pelo INSS 08/02/1982 17/07/19824 RAMAL HIDRAULICA MONTAGEM E INSTALACAO IND LTDA Eletricista - atividade especial não reconhecida pelo INSS 01/08/1983 01/12/19835 METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA Eletricista - atividade especial não reconhecida pelo INSS 03/02/1984 28/04/19846 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS Eletricista - atividade especial reconhecida pelo INSS 31/05/1986 05/03/2012 Aduz ter requerido aposentadoria especial, indeferida. Insurge-se contra ausência de cômputo das atividades especiais, da seguinte forma: Seq. Origem do Vínculo Natureza da atividade: Data Início Data Fim2 HEMEL CEL S A MONTAGENS E CONSTRUCOES Eletricista - não reconhecido pelo INSS 10/03/1981 24/11/19813 HEMEL CEL SA Eletricista - não reconhecido pelo INSS 08/02/1982 17/07/19824 RAMAL HIDRAULICA MONTAGEM E INSTALACAO IND LTDA Eletricista - não reconhecido pelo INSS 01/08/1983 01/12/19835 METALPEM ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA Eletricista - não reconhecido pelo INSS 03/02/1984 28/04/19847 COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS Eletricista - atividade não reconhecida pelo INSS 06/03/2012 Até a data da revisão do benefício Informa que esteve exposto à energia elétrica, de modo habitual e permanente, de forma periculosa. Postula pela revisão de sua aposentadoria, considerando-se a insalubridade a que se expôs, de forma habitual e permanente. Pede, ao final, conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 28/201 - volume I). Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Postergou para o momento da prolação da sentença a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou citação da autarquia, cuja contestação está nos autos (fls. 203 e 205/218 - volume I). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 219 - volume I). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 221/228 - volume I). Este juízo indeferiu produção de prova pericial (fls. 229 - volume I). Posteriormente, diante da justificativa apresentada pela parte autora, deferiu expedição de ofício à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (fls. 234 e 230/233 - volume I). Em seguida, anexou novos laudos e PPP - perfis profissionais profissiográficos da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (fls. 236/250 - volume I e 253/384 - volume II). Abriu-se vista dos autos, às partes, durante o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (fls. 385 - volume II). Sobreveio pedido, da parte autora, de complementação da documentação apresentada pela CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, ilegível (fls. 386/387). Constatou dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 382). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos que traga aos autos documentos legíveis e completos, dada a imprecisão daqueles constantes de fls. fls. 236/250 - volume I e 253/384 - volume II. Posteriormente, dê-se vista dos autos às partes, em 05 (cinco) dias. Em seguida, volvem os autos à conclusão. Intimem-se.

0005324-65.2016.403.6183 - KATIA CARLA MENEGHETTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por KATIA CARLA MENEGHETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.173.484 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

Fazenda sob o nº 148.859.948-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 05/03/2015 (DIB/DER) - NB 57/166.441.291-0. Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - de seu benefício, com exclusão do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o seu direito ao tratamento conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação apenas ocorreria quando seu resultado fosse superior à unidade (fator previdenciário positivo), sendo afastado, destarte, e a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 97. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão se pretende. A parte autora manifestou-se às fls. 98/101. Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício para que a parte que apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário sub judice e concedeu-se novo prazo à autora para que cumprisse a determinação de fl. 97 (fl. 102). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 103/106), o qual não foi conhecido pela instância superior (fls. 118/119). Foi, então, a parte autora intimada a cumprir a determinação de fl. 102, com nova reiteração, sob pena de extinção, à fl. 121. A parte autora, mais uma vez, manifestou-se às fls. 125/127 sustentando que cópia do processo administrativo é documento dispensável para a análise da controvérsia. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 128/141). Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 142), com manifestação da parte autora às fls. 144/159. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 143. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em

23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar nº. 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora KATIA CARLA MENEGHETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 17.173.484 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 148.859.948-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006288-58.2016.403.6183 - FRANCISCO ZAMUNER(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de rito comum, ajuizada por FRANCISCO ZAMUNER, nascido em 10-06-1959, filho de Manoela Sanches Zamuner e de João Augusto Zamuner, portador da cédula de identidade RG nº 11.016.357 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.578.908-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 04-08-1980 a 12-08-1981; de 19-04-1982 a 30-08-2006 e; de 1º-09-2006 a 09-04-2008; b) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-12-2006 (DIB) - NB 42/139.339.646-9. Asseverou que não houve concessão da melhor prestação, conforme Lei Federal nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Alegou que ao postular pela aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Indicou seu histórico de tempo de contribuição: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Brasil Indústria e Comércio Ltda. Atividade comum 09/12/1997 21/02/1978 Volkswagen do Brasil Atividade especial - preparador de carrocerias e de peças - exposição ao ruído de 91 dB(A) 14/03/1978 28/02/1981 Volkswagen do Brasil Atividade especial - guarda - porte de arma de calibre 38 01/03/1981 30/09/1988 Volkswagen do Brasil Atividade especial - motorista de testes, de operador de dinamômetro e encarregado de testes especiais - exposição ao ruído de 91 dB(A) 01/10/1988 13/12/2006 Defendeu contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo trabalhado em especiais condições. Postulou pela declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 41/73). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 211/222). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 227/230). A autarquia previdenciária alegou não ter interesse em manifestar-se quanto aos embargos de declaração (fls. 231). É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante sucumbiu quanto à fixação da data do início do pagamento do benefício. Acolheu-se a prescrição, o que diminui, consideravelmente, os valores a serem pagos. Consequentemente, a procedência não foi total. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por FRANCISCO ZAMUNER, nascido em 10-06-1959, filho de Manoela Sanches Zamuner e de João Augusto Zamuner, portador da cédula de identidade RG nº 11.016.357 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.578.908-86, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-11.2016.403.6183 - JOMAR SANTOS ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOMAR SANTOS ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 16.465.959-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.681.958-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2012 (DIB) - NB 42/160.388.638-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 10/06/1998 a 30/09/2012. Pugna, ainda, pela conversão inversa do labor comum prestado até 28-04-1995, em especial do período de 19/08/1976 a 02/05/1977, de 1º/09/1977 a 12/03/1979, de 02/05/1979 a 14/02/1980, de 10/10/1980 a 14/09/1982, de 15/12/1982 a 23/04/1985, de 30/07/1985 a 20/11/1985 e de 03/11/1985 a 02/12/1991. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, averbação dos períodos reconhecidos como especiais com a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/61). O autor emendou a petição inicial (fls. 62/75). Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e, na mesma decisão, foi intimada a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/160.388.638-6. O autor cumpriu a determinação às fls. 82/124. Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito (fls. 126/138). Foi aberto prazo para réplica ao autor e determinada a especificação de prova às partes (fls. 139). O autor apresentou réplica (fls. 140/145 verso). Indeferiu-se pedido de produção de prova pericial (fl. 147). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Ausentes questões preliminares, passo imediatamente à análise do mérito do pedido. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para

comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor entre 10/06/1998 e 30/09/2012, na condição de vigilante exercido junto a Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 66/67 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., referente ao período de 10/06/1998 a 23/07/2015 (data da emissão do documento) em que a parte autora exerceu o cargo de vigilante. Consta do PPP, na descrição das atividades do autor (item 14.2): Proceder à vigilância patrimonial do posto do serviço; Observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; Realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança; Comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; Relatar as ocorrências no livro de inspeção. Obs.: Exerce as atividades portando arma de fogo, calibre 38 de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente. Quanto à função de vigia/vigilante, há que se levar em conta que a periculosidade da atividade decorre apenas de seu exercício, sendo ínsita ao seu exercício. Cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. (...) - A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, (APELREEX 00077061220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) (APELREEX 00008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando

posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Apelação da parte autora provida, (AC 00081674020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade, é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113.Desta feita, considerando que houve comprovação do desempenho da atividade de vigilante, inclusive com a utilização de arma de fogo, imperioso reconhecer a especialidade do período em referência.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial que laborou junto no período anterior a 28-04-1995.Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei nº 8.213/91, aprovados pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei nº 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.Após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei nº 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei nº 9.876/99, o que não é o caso dos autos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, em tempo especial. Resulta do exposto que o requerente não conta com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.Por outro lado, de rigor, a determinação da averbação do período reconhecido como especial, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido pelo autor, acolhendo-se, assim, o pedido sucessivo formulado.Ocorre que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, apresentado aos autos, emitido em momento posterior à data do requerimento administrativo, não fora apresentado no bojo do processo que analisou o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo ora autor.Desta feita, a autarquia previdenciária requerida apenas fora constituída em mora na data da citação, quando teve ciência do referido documento, ou seja, em 13/03/2017 (fl. 125).

III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOMAR SANTOS ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 16.465.959-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.681.958-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 10/06/1998 a 30/09/2012.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, averbe e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/160.388.638-6.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 13/03/2017.Deixo de conceder a tutela de urgência pois o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR IGNACIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.492.618, inscrito no CPF/MF sob o nº. 351.713.758-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.370.140-5, com data de início em 23-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/30). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 34). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 48/53). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 55). A parte autora apresentou manifestação às fls. 59/60. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora. No mérito, alegou a total improcedência do pedido (fls. 61/79). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 73/80. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 81. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO

DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ODAIR IGNACIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.492.618, inscrito no CPF/MF sob o nº. 351.713.758-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008154-04.2016.403.6183 - FLORINDO SIMENES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por FLORINDO SIMENES, portador da cédula de identidade RG nº. 8.317.934, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.637.748-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/085.891.306-2, com data de início em 24-04-1990 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/23).Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26).Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/34).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 36).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, alegou a decadência do direito de rever o benefício e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 40/52).Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem

eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 53). Houve apresentação de réplica às fls. 55/62. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 63. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido

incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte FLORINDO SIMENES, portador da cédula de identidade RG nº. 8.317.934, inscrito no CPF/MF sob o nº. 148.637.748-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008402-67.2016.403.6183 - ADJALMA MENDES (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADJALMA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 777.765-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 184.847.438-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.124.206-3, com data de início em 15-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 30/40). Defêriram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termos de fls. 41/42 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 44). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 52/59). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 61). A parte autora apresentou manifestação às fls. 63/64. Por sua vez, a autarquia previdenciária à fl. 65 informou que apresentaria manifestação acerca dos cálculos na fase de execução. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora. No mérito, alegou a total improcedência do pedido (fls. 66/103). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Houve apresentação de réplica às fls. 105/121. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 122. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao

procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte ADJALMA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº. 777.765-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 184.847.438-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e

pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008655-55.2016.403.6183 - WALTER FERREIRA MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO WATER FERREIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.749.305-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.945.358-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 09/06/1987 (DIB), benefício nº 46/082.331.345-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 81/90. Houve apresentação de réplica às fls. 94/102. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 105/110. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 113/114). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados às fls. 23/53 e 55/68. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 115. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WATER FERREIRA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.749.305-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.945.358-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008735-19.2016.403.6183 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.798.712-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.719.048-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-09-2008 (DER) - NB 148.915.064-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado no seguinte período: CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/136). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 188/195). Deu-se interposição de recurso de embargos de declaração, pela parte autora. Alega que houve erro material, ao término da sentença, com incorreta indicação do nome da parte autora. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao nome da parte. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material.

Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.798.712-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.719.048-08, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0008735-19.2016.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.798.712-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.719.048-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-09-2008 (DER) - NB 148.915.064-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado no seguinte período: CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 139 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinação de juntada de documento atual comprobatório de endereço; Fls. 140/149 - Aditamento da petição inicial pelo autor, cumprindo a determinação de fl. 139; Fls. 151/180 - Contestação da parte ré em que apresenta impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, protesta pela improcedência dos pedidos; Fl. 181 - Abertura de prazo às partes para especificação de provas e, ao autor, para apresentação de réplica; Fls. 182 - Manifestação da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide ante a desnecessidade de dilação probatória; Fls. 183/185 - Réplica da parte autora; Fls. 186 - Cota de ciência da parte ré; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/11/2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02/09/2008 (DER) - NB 148.915.064-9. Consequentemente, é de se reconhecer a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. B - DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária ré requer sejam os benefícios da Justiça Gratuita concedidos apenas parcialmente à autora. Contudo, para tanto, limita-se a arguir que os vencimentos da autora ultrapassam o limite de incidência de Imposto de Renda - R\$ 1.903,98. Competia à impugnante trazer elementos concretos conducentes à conclusão de que a parte autora tem aptidão econômica para recolher, ainda que parcialmente, as custas processuais sem que haja prejuízo do próprio sustento. Isso porque o autor colacionou aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade (fl. 11) inexistindo qualquer circunstância hábil a mitigá-la. Rejeito, portanto, a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade, mantendo-os tal como concedidos. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. C - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 100/103 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa CIA Metalúrgica Prada, referente ao período de 30/09/1981 a 10/07/2008 (data da expedição do documento), com exposição a agente nocivo ruído em intensidade de 94,3 dB(A) e 95,7 dB(A). Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da fundação está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico que, no período controverso de 03-12-1998 a 10-07-2008 consta do PPP exposição a ruído na intensidade de 95,7 dB(A) no período de 03-12-1998 a 30-06-2001 e de 94,3 dB(A) no período de 01-07-2001 a 10-07-2008. Nos termos da fundamentação lançada anteriormente, é possível aferir que a parte autora esteve exposta a pressão sonora em intensidade que superou o limite legalmente admitido. Em verdade, verifico que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o período em questão exclusivamente porque constou no PPP a adoção de uso de equipamento de proteção individual (EPI) dotado de eficácia. É o que se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 115-116). Ocorre que, na esteira de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal o fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído, ainda que consignada sua eficácia, não descaracteriza a especialidade do labor. Desta feita, a motivação adotada pela parte ré para o não reconhecimento do período controverso não se mostra legítima. Reconheço, pois, a especialidade do período de labor compreendido entre 03-12-1998 a 10-07-2008. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: CIA Metalúrgica Prada, de 30-09-1981 a 02-12-1998 (enquadrado administrativamente). CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 13.798.712-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.719.048-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período: CIA Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 10-07-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 02-09-2008 (DER) - NB 148.915.064-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 02-09-2008, respeitada a prescrição quinquenal. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional, pois a parte autora é, atualmente, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, cujos requisitos não se mostram presentes. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009087-74.2016.403.6183 - ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.386.348-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 107.266.348-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora que formulou pedido de benefício de aposentadoria especial em 14/10/2015 (NB 42/174.064.546-1), com indeferimento pela autarquia previdenciária ré. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pelo INSS da especialidade das atividades que desempenhou no seguinte período e estabelecimento: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE (AC CAMARGO), de 24/07/1990 a 14/10/2015 (DER). Suscita que o reconhecimento do período mencionado acima como tempo especial de trabalho impõe a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 14/10/2015 (DER). Subsidiariamente requer seja o benefício de aposentadoria especial concedido desde a data da propositura da demanda. Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 16/158. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 161 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de concessão da tutela de urgência, bem como foi determinada a citação do réu; Fls. 163/205 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 206 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fl. 208 - a parte ré manifestou o desinteresse na dilação probatória; Fls. 209/219 - réplica pela parte autora; Fls. 220/221 - petição da parte autora requerendo expedição de ofício ao seu empregador e a realização de prova testemunhal; Fl. 222 - indeferimento do pedido de dilação probatória. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. A parte ré impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita reconhecida à parte autora, sob o fundamento de que seus rendimentos mensais seriam incompatíveis com as benesses em questão. Aduziu, nesse particular, que em 12/2016 auferiu [a autora] a quantia de R\$ 5.983,30. Em réplica, a parte ré aduziu que a declaração de hipossuficiência tem presunção absoluta de veracidade e que a concessão é devida independente de remuneração recebida mensalmente (fl. 210). Ocorre que a presunção estabelecida pelo artigo 99, 3º do Código de Processo Civil é, consoante jurisprudência já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, relativa, podendo ser mitigada, fundamentadamente: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Jurisprudência deste STJ. 2. Agrado desprovido. Verifico que, com a vigência do novo Código de Processo Civil, passou-se a admitir, além da concessão integral da gratuidade, o parcelamento das despesas processuais (art. 98, 6º, CPC). Ainda, o valor apontado pela autarquia previdenciária como remuneração mensal da parte autora constitui elemento que evidencia a possibilidade de a parte autora arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Deste modo, com fundamento no artigo 99, 2º, parte final, do Código de Processo Civil intima-se a parte autora a comprovar, sob pena de revogação do benefício, a insuficiência econômica providenciando, se o caso, documentos que demonstrem a afetação de sua renda mensal a gastos que obstem o recolhimento, ainda que parcelado, das custas processuais. Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000202-37.2017.403.6183 - CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA (SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA, portador da cédula de identidade RG nº 15.769.953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.484.048-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-10-2015 (DER) - NB 42/176.372.554-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., de 08-04-1985 a 14-08-1986; Viação Tânia de Transportes Ltda., de 10-09-1997 a 19-10-2015. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/276). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 279 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 280/282 - apresentou, pelo autor, de comprovante de endereço atualizado; Fls. 284/300 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 301 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 303/318 - apresentação de réplica com manifestação do autor de que não pretendia produzir mais provas além daquelas já carreadas aos autos; Fls. 320 - manifestação da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-01-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-10-2015 (DER) - NB 42/176.372.554-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão

de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmucados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., de 08-04-1985 a 14-08-1986; Viação Tânia de Transportes Ltda., de 10-09-1997 a 19-10-2015. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 35/36: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., referente ao período de 10-09-1997 a 26-08-2014 (data da emissão do PPP), em que o autor exerceu o cargo de cobrador. O r. documento não menciona exposição a fatores de risco para o período de 10-09-1997 a 30-11-2006. Refere exposição do autor a Vibrações de Corpo Inteiro e ruído de 80,3 dB(A) a partir de 01-12-2006. Consta indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01-12-2006; Fls. 38/40 - Fichas de Registro de Empregado; Fls. 41/51 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 52/88 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 104/128 - cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista nº 01781008320105020021, que tramitou perante a 21ª Vara de Trabalho de São Paulo - SP; Fls. 129/140 - cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista - processo nº. 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda. Fls. 143/164 - cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo a analisar os períodos controversos em que o autor sustenta ter laborado na atividade de cobrador. Sobre o tema, observo que o Decreto nº 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto nº 83080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão. Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora e com base na anotação em CTPS trazida à fl. 55, verifico que o autor laborou como cobrador, na empresa Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., no período de 08-04-1985 a 14-08-1986. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, o r. período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Por sua vez, quanto ao período em que o autor laborou para a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., constato que não há indicação, no PPP apresentado às fls. 35/36, de exposição a fatores de risco para o período de 10-09-1997 a 30-11-2006, assim deixo de reconhecer a especialidade do r. período. Com relação ao período de 01-12-2006 a 26-08-2014, observo que o autor esteve exposto a agente ruído de 80,3 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 85 dB(A). Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 27-08-2014 a 19-10-2015, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, assim, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Cumprido salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários, como no presente caso. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo (DER), em 19-10-2015, a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA, portador da cédula de identidade RG nº 15.769.953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.484.048-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Viação e Garagem Mar Paulista Ltda., de 08-04-1985 a 14-08-1986. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência mínima da autarquia previdenciária, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-35.2017.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE ALENCAR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO ALVES DE ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº. 3.144.522-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.242.088-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.274.718-5, com data de início em 10-01-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28). Defêrem-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 31). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 32/39). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e que a parte autora apresentasse documentação para análise de eventual prevenção (fl. 41). A parte autora manifestou-se às fls. 42/72. Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29 e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 73). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a decadência do direito de rever o benefício da parte autora. No mérito, alegou a total improcedência do pedido (fls. 75/89). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 90). Houve apresentação de réplica às fls. 91/98. À fl. 99, a autarquia ré declarou que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas

constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO ALVES DE ALENCAR, portador da cédula de identidade RG nº. 3.144.522-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.242.088-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão

proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-55.2017.403.6183 - JOSE DORIA DE JESUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DORIA DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 2.783.413-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.560.918-20, objetivando, em síntese, que o valor da aposentadoria especial nº 46/075.579.716-7 concedida em 17-01-1984, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 18/45). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Regularizados, determinou-se a citação. (fl. 49) A parte autora apresentou comprovante de endereço às fls. 53/54. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 56/63). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 64). O autor informou à fl. 66 que não havia mais provas a produzir. Às fls. 67/74 houve apresentação de réplica. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.261,16 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/075.579.716-7, teve sua data do início fixada em 17-01-1984 (DIB).Na época da concessão do r. benefício, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses: (...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença

percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Assim, a data de início do benefício NB 46/075.579.716-7 é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora por JOSÉ DORIA DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 2.783.413-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.560.918-20, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/075.579.716-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005240-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VALMIR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG 5.534.618 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 552.777.805-72, alegando excesso de execução nos autos n. 0008354-84.2011.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/22. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fl. 24). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/27. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado parecer e extratos de fls. 29/34. Concedida vista às partes, o embargado manifestou discordância (fl. 38/40), ao passo que a autarquia previdenciária apresentou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 41). Retomaram os autos à Contadoria Judicial para que fossem apresentados os cálculos que ensejaram o parecer emitido (fls. 43/44), o que foi regularmente cumprido às fls. 51/52 verso. As partes tomaram ciência da manifestação do Setor Contábil e parte embargada impugnou, novamente, suas conclusões (fls. 57/60). A autarquia previdenciária embargante manifestou ciência (fl. 56). Foi-se determinado à Contadoria Judicial que esclarecesse os critérios adotados para aferição da renda mensal inicial, considerando a impugnação apresentada (fl. 62). Os esclarecimentos e cálculos foram regularmente apresentados (fls. 63/80). As partes foram intimadas dos esclarecimentos e parte embargada rechaçou as conclusões do Setor Contábil (fls. 85/87). A embargante, por seu turno, apresentou concordância (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO A controvérsia posta em discussão na presente impugnação tratava-se de excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 250/257 dos autos principais. Citada, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 02/22). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Assim, mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Visando debelar a divergência contábil estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou a inexistência de valores a executar, conforme promoção, cálculos e esclarecimentos de fls. 29/34, 51/52 e 63/80. No caso em tela, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido aos exequentes. Cito importante julgado a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei) Verifico que as sucessivas impugnações apresentadas pelo embargado não merecem ser acolhidas. Em primeiro lugar porque mostram irrisignação desvinculada dos elementos concretos e dos dados trazidos pelo Setor Contábil para fundamentar suas conclusões. Não traz cálculo fundamentado que demonstre o apontado equívoco da Contadoria Judicial. Além disso, as impugnações reiteram a alegação no sentido de que, originalmente, teria a autarquia embargante reconhecido parcialmente o crédito. Contudo, pela fundamentação já exposta anteriormente, não há vinculação do Juízo aos valores assentidos ou dissentidos pelas partes, ante a prevalência da coisa julgada. Assim, a parte embargada limita-se a veicular ilações desprovidas de fundamentos hábeis a rechaçar a conclusão da zelosa Contadoria Judicial. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, VALMIR DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos pareceres e cálculos de fls. 29/34, 51/52 e 63/80 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004415-9) - ODIMAR JOSE GOMES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIMAR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 129), bem como do despacho de fl. 130 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CORNELIO MARTINS RAMOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 318/372. Em sua impugnação de folhas 377/393, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 398/399). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 401/414. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 416. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 420). Por sua vez, a parte executada dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 422/425). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 318/372. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 377/393). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 401/414. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 420), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. A autarquia ré discordou dos referidos cálculos, protestando pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 295/299 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2015. A Resolução CJF n.º 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 401/414), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 290.066,89 (duzentos e noventa mil, sessenta e seus reais e oitenta e nove centavos), para maio de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em face de CORNELIO MARTINS RAMOS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 290.066,89 (duzentos e noventa mil, sessenta e seus reais e oitenta e nove centavos), para maio de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL (SP224376 - VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE KNOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IVETE KNOLL, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 137/142. Em sua impugnação de folhas 145/150, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 153/159. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 160), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 162/164. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 166. A parte exequente se manifestou às folhas 168/172, pugando pela contabilização da multa diária e pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. A parte executada, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria judicial, consoante teor de sua exposição de folha 167. O juízo proferiu decisão fixando os parâmetros de liquidação e estipulando os critérios para aplicação da multa diária, da correção monetária e dos juros de mora (fls. 174/175). Intimadas para ciência da referida decisão, a autarquia ré requereu a sua reconsideração, na parte em que determinou a inclusão da multa diária (fls. 178/184). Vieram os autos conclusos. Entendo que as alegações deduzidas pela parte executada não fornecem subsídios suficientes para a exclusão da multa diária, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 174/175. Intimem-se as partes para ciência do indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela autarquia ré. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, refaça os cálculos de folhas 163/164, observando-se o teor da decisão de folhas 174/175.

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI TADEU SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERNANI TADEU SIMÃO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 216/220. Em sua impugnação de folhas 223/228, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 231). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 233/241. Abriu-se vista às partes para manifestação acerca da promoção da contadoria; a parte exequente concordou com os cálculos (fl. 244) enquanto o executado reiterou os fundamentos veiculados em impugnação (fl. 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 174/185 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 181vº). Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 233/241), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 155.666,80 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERNANI TADEU SIMÃO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 155.666,80 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0005913-67.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA CHAGURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 190/191), bem como do despacho de fl. 192 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011349-36.2012.403.6183 - MARLI FERREIRA PIMENTEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FERREIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, parte executada, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente MARLI FERREIRA PIMENTEL. Em sua impugnação de folhas 268/289, a parte ré alega o excesso de execução na conta de liquidação apresentada pela parte exequente às folhas 261/265. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da impugnação oposta às folhas 291/293. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos às folhas 295/311, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. O feito não se encontra maduro para julgamento. Por cautela, converto o julgamento em diligência. Intimada a se pronunciar a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, a parte exequente discordou do valor apurado da RMI (fls. 314/321). Em vista dos fundamentos expostos pela parte exequente em sua manifestação, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da discordância oposta ao valor da RMI. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI FORNAZZARI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERCI FORNAZZARI BRUNELLI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 258/267. Em sua impugnação de folhas 270/274, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 278/287). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 244/257. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Logo, converto o julgamento em diligência. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. Subsiste nos autos discussão sobre o valor da renda mensal inicial do benefício da parte exequente. Diante da divergência estabelecida e em vista da discrepância entre os valores apurados pelo INSS e pela parte exequente, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para liquidação do julgado e verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

Expediente N° 5825

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de rito comum, ajuizada por JOZI FELICIANO DA SILVA, nascido em 13-06-1960, filho de Isabel Luiza da Silva e de João Feliciano da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.916.662-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.802.568-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício. Delimitou o objeto da lide: a) o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 04-08-1980 a 12-08-1981; de 19-04-1982 a 30-08-2006 e; de 1º-09-2006 a 09-04-2008; b) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-04-2008 (DIB) - NB 42/146.769.200-7. Asseverou que não houve concessão da melhor prestação, conforme Lei Federal nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Alegou que ao postular pela aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 1º-09-2006 a 09-04-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/60). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 323/331). A parte autora interpsôs recurso de embargos de declaração (fls. 336/338). Asseverou que não houve análise do período compreendido entre 29-09-1995 a 09-04-2008, quando o autor trabalhou com exposição a hidrocarbonetos, presentes em óleo de cortes, além de desengraxantes, quando foi operador multifuncional. Requeveu fosse sanada a omissão e completada apreciação jurisdicional do quanto requerido na inicial. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Este juízo se pronunciou, efetivamente, em relação ao período de 29-04-1995 a 09-04-2008. Realizou-se análise da prova carreada aos autos e do nível de ruído. Observo, ainda, que o PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 240/247 foi citado quando da análise. Confirmam-se fls. 326 e respectivo verso, concernentes, exatamente, ao período acima indicado. Não são plausíveis, portanto, as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, mantenho a sentença, tal como proferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são FELICIANO DA SILVA, nascido em 13-06-1960, filho de Isabel Luiza da Silva e de João Feliciano da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.916.662-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.802.568-79, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS (SP187078 - CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação proposta por MARIA DE JESUS MUNIZ, nascida em 07-11-1970, filha de Regina Maria de Jesus e de Bernardo Muniz Ferreira, portadora da cédula de identidade RG nº 36.546.712-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.074.848-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, nascida em 05-05-1992, filha de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº 34.229.289-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.838-76, e de ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, nascido em 04-05-1997, filho de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 214.542-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.748-85. A ação foi proposta, originariamente, apenas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ANTONIO CARLOS DE FREITAS, nascido em 08-05-1959, filho de Ana Izabel Pinto Freitas e de Júlio Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 11652335 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.681.928-65, ocorrido em 18-02-2000. Aduz ter vivido em união estável com o de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 19-06-2006 (DER) - NB 138.675.970-5, indeferido sob o argumento de que não restou demonstrada a condição de dependente. Acompanharam a exordial os documentos de fls. 07/80. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 281/291). Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora. Aponta equívoco na data do requerimento administrativo indicada pelo juízo. Esclarece que foi inserida data de 22-01-2015 - NB 21/170.676-41, quando o correto seria o dia 19-06-2006 (DER) - NB 138.675.970-5. Em síntese, é o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão de pensão por morte. Conheço e acolho os embargos. Houve erro material do juízo ao apontar a data da pensão por morte. Passível a correção mediante embargos de declaração, conforme art. 1.029, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ

VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio nos arts. 1.029, e seguintes, do Código de Processo Civil, conheço e acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora, por MARIA DE JESUS MUNIZ, nascida em 07-11-1970, filha de Regina Maria de Jesus e de Bernardo Muniz Ferreira, portadora da cédula de identidade RG nº 36.546.712-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.074.848-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, nascida em 05-05-1992, filha de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº 34.229.289-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.838-76, e de ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, nascido em 04-05-1997, filho de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 214.542-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.748-85. Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de ANTONIO CARLOS DE FREITAS, nascido em 08-05-1959, filho de Ana Izabel Pinto Freitas e de Júlio Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 11652335 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.681.928-65, ocorrido em 18-02-2000. Com escopo de prestar jurisdição clara, segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, sanando a contradição exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, em 30 de agosto, reportando-me à sentença proferida em 29 de maio de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002591-34.2013.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS MUNIZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DE JESUS MUNIZ, nascida em 07-11-1970, filha de Regina Maria de Jesus e de Bernardo Muniz Ferreira, portadora da cédula de identidade RG nº 36.546.712-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.074.848-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, nascida em 05-05-1992, filha de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº 34.229.289-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.838-76, e de ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, nascido em 04-05-1997, filho de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 214.542-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.748-85. A ação foi proposta, originariamente, apenas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de ANTONIO CARLOS DE FREITAS, nascido em 08-05-1959, filho de Ana Izabel Pinto Freitas e de Júlio Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 11652335 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.681.928-65, ocorrido em 18-02-2000. Aduz ter vivido em união estável com o de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 19-06-2006 (DER) - NB 138.675.970-5, indeferido sob o argumento de que não restou demonstrada a condição de dependente. Acompanharam a exordial os documentos de fls. 07/80. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83 e verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 86/91, pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), a parte autora se manifestou às fls. 94/98. Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Aberta a audiência, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para inclusão, no polo passivo da demanda, dos demais beneficiários da pensão por morte, ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS e ADRIANO MUNIZ DE FREITAS (fl. 103). A determinação judicial foi cumprida às fls. 105/110. Às fls. 127 e 128vº/129, a parte autora requereu a exclusão da corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS do polo passivo da demanda, bem como a renúncia às parcelas relativas ao período compreendido entre o requerimento administrativo e a data de cessação da cota-parte da referida corrê (05/05/2013). O corrêu ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, representado pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação (fls. 139/141). O pedido de renúncia de parte das parcelas em atraso foi reiterado pela parte autora (fl. 142). Instada a se manifestar sobre o pedido da requerente, a autarquia previdenciária se opôs (fls. 151/156). Regularmente citada, a corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS contestou o feito (fls. 170/174), requerendo sua exclusão do polo passivo da lide. A autora reiterou o pedido de exclusão da corrê ADRIELLE do polo passivo (fl. 180). Em decisão, este juízo rejeitou requerimento de renúncia às parcelas referentes ao interregno compreendido entre o requerimento administrativo e a cessação da cota-parte da pensão por morte percebida pela corrê ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, formulado pela parte autora às fls. 127, 128vº/129 e 142. Isso porque, a despeito da nomenclatura utilizada pela parte, o deferimento de seu requerimento implicaria, na verdade, alteração do pedido, o que, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual, é inadmissível após o saneamento do processo - art. 329 do novo Código de Processo Civil (fls. 182/184). Da decisão acima referida houve interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi negado em segundo grau de jurisdição (fls. 186/238 e 239/242). A Defensoria Pública da União, ao representar os interesses do menor curatelado Adriano Muniz de Freitas, declarou ciência dos atos processuais (fls. 243). Também manifestou ciência o instituto previdenciário (fls. 244). Ao sanear o feito, conforme art. 357, do Código de Processo Civil, este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-11-2016, às 15 horas (fls. 245). Posteriormente, redesignou-se audiência para o dia 31-01-2017, às 14 horas (fls. 248). Realizou-se audiência (fls. 257/265). Vieram aos autos razões finais das partes (fls. 267/278). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 279). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao

órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 19-06-2006 (DER) - NB 138.675.970-5. A ação fora ajuizada em 04-04-2013. Consequentemente, há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Indiscutível a qualidade de segurado do senhor ANTONIO CARLOS DE FREITAS, nascido em 08-05-1959, filho de Ana Izabel Pinto Freitas e de Júlio Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 11652335 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.681.928-65, ocorrido em 18-02-2000. Ele percebia aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/115.895.499-5 - vide fls. 18, dos autos. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo: Fls. 21/22 - comprovante de internação da autora no Hospital das Damas, com segurado Antonio Carlos de Freitas; Fls. 24 - contrato de locação, em nome do falecido, no endereço rua Diadema 28; Fls. 22 - comprovante de endereço da autora, na rua Diadema, 28 - documento do Governo do Estado de São Paulo; Fls. 25 - indicação da autora e dos filhos do falecido como dependentes na SAMCI - Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria; Fls. 26 - nota fiscal, emitida em nome da autora, pela empresa Ponto Frio, com endereço na rua Diadema, 28; Fls. 27 - relação de hóspedes na Colônia de Férias do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, com informação de hospedagem da autora e do falecido, de 12 a 18 de novembro de 1992; Fls. 30 - certidão de óbito do senhor Antônio Carlos de Freitas - falecimento em 18-02-2000; Em audiência, a parte autora informou que viveu com o falecido durante 10 (dez) anos. Citou que eles se conheceram, mais ou menos, em 1988 ou 1989. Mencionou certo desentendimento e breve matrimônio com outra pessoa, o senhor Isaías. Aduziu que cuidou do falecido até o fim, ocasião em que ele ficou com câncer. Foram ouvidos Adrielle e Adriano. A filha se lembrou que contava com 08 anos quando o senhor seu Pai faleceu. Citou que sua Mãe cuidou de seu pai e que recebeu pensão até os 21 anos. O filho Adriano não se recordou do senhor seu Pai. Citou que sempre recebeu pensão e que hoje estuda. A senhora Maria Ivonete Lúcio Pires lembrou-se de ter conhecido o falecido. Aduziu que ele e a autora mudaram várias vezes, que eles moraram no bairro Cidade Ariston, em Carapicuíba. Informou que o contato com a família ocorreu durante muitos anos e que não conhece o senhor Isaías. Citou que a autora cuidou do falecido, cujo óbito decorreu de câncer. Afirmou a senhora Naiara de Souza Pacheco não ser parente da parte autora, a quem conheceu no bairro Cidade Ariston, em Carapicuíba. Aduziu que foram vizinhos por mais ou menos 03 (três) anos. Negou ter conhecimento de qualquer separação do casal. Disse que a autora cuidou do falecido. Asseverou não ter estado no velório porque estava grávida. As testemunhas foram coesas quanto ao relacionamento da parte autora do falecido, e o fato de terem permanecido juntos até o final. Também ficou nítido que ela cuidou dele. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora. Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos estabelecidos pelo INSS, com base em regulamento, tem valor probante perante a Administração, vinculando-a, inclusive. Entretanto, sua falta não inviabiliza o exercício de direitos conferidos pela lei aos segurados, nem suprime ou reduz o valor das provas produzidas em Juízo sempre que o administrado pretenda valer-se da tutela jurisdicional para corrigir ato ilegal da burocracia estatal. 2. A farta documentação trazida pela autora serve de prova material da união estável, e está devidamente corroborada por depoimentos testemunhais idôneos, desimportando que aqueles documentos não estejam arrolados em decreto do Poder Executivo como suficientes, por si só, para a demonstração da condição de companheira. 3. Comprovada a união estável, torna-se presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 4. Incide atualização monetária desde o vencimento, inclusive sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. 5. Honorários advocatícios a cargo do INSS corretamente fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a execução do julgado. 6. Custas por metade, por se tratar de ação ajuizada perante a Egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, (AC 200004010489708, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2237). Registro, ainda, que as provas dos autos demonstram que até a cessação da pensão ao menor Adriano os valores estavam todos vinculados à família do falecido. Consequentemente, o direito da autora se inicia com o requerimento administrativo, mas deve haver desconto dos valores anteriormente pagos aos menores. Procedo nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por MARIA DE JESUS MUNIZ, nascida em 07-11-1970, filha de Regina Maria de Jesus e de Bernardo Muniz Ferreira, portadora da cédula de identidade RG nº 36.546.712-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.074.848-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS, nascida em 05-05-1992, filha de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portadora da cédula de identidade RG nº 34.229.289-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.838-76, e de ADRIANO MUNIZ DE FREITAS, nascido em 04-05-1997, filho de Maria Jesus Muniz e de Antônio Carlos de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 214.542-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 351.030.748-85. Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de ANTONIO CARLOS DE FREITAS, nascido em 08-05-1959, filho de Ana Izabel Pinto Freitas e de Júlio Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 11652335 SSPSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.681.928-65, ocorrido em 18-02-2000. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 19-06-2006 (DER) - NB 138.675.970-5. Antecipo

os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária. Determino, consoante art. 124, da Lei Previdenciária, desconto, nos valores, daqueles anteriormente pagos aos seus filhos. Decido pelo desdobro do benefício a partir da prolação desta sentença, mais precisamente no dia 29-05-2017. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028315-40.2014.403.6301 - HAROLDO DOS ANJOS BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 264/274). Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora. Versam sobre a forma de condenação dos honorários advocatícios (fls. 278/281). Proferida sentença em 09-06-2017, deu-se nova interposição de recurso de embargos de declaração (fls. 283/293 e 296/300). Indicou a parte embargante que a sentença que acolheu os embargos de declaração não registrou concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso é tempestivo. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Consta de fls. 241, citada às fls. 286, verso, ratificação de todos os atos até então praticados. Dentre eles não está a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições, no que tange à verba honorária. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 30 de agosto de 2017, referindo-me às sentenças de 09 de junho de 2017 e de 15 de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº 0028315-40.2014.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: HAROLDO DOS ANJOS BRAGA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) reconhecimento do tempo rural trabalhado entre 1º-01-1965 e 1º-05-1976; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 07-07-1982 a 28-04-1995; c) conversão do tempo das atividades tidas como especiais, em atividade comum, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Afirmou que a autarquia desconsiderou o período de trabalho rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976, quando plantava arroz, milho, cana e outros. Indicou documentos anexados aos autos do processo administrativo, com escopo de demonstrar o trabalho rural: Declaração fornecida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, comprovando que ele residia na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor; Ficha de alistamento militar, comprovando que ele trabalhava na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor. Apontou seu histórico de trabalho e, consequentemente, de tempo de contribuição: Atividade rural - de 01/01/65 a 31/05/76; Antonio José Segatto - de 01/07/76 a 11/02/82; Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95; Fort Flex - de 29/04/95 a 09/04/96; Fort Flex - de 02/01/97 a 29/05/03; Center Líder - de 05/08/04 a 10/01/09; Contribuinte Individual - de 01/07/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 26/10/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 01/12/10 a 29/05/13. Asseverou ter sido maquinista, razão pela qual tem direito ao enquadramento por categoria profissional. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Requereu averbação do tempo rural e do

tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta junto aos Juizados Especiais Federais do estado de São Paulo. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 236/238 - decisão de remessa dos autos às Varas Previdenciárias. Fls. 241 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Fls. 242/246 - especificação de provas pela parte autora e apresentação do rol de testemunhas, ambas residentes em Minas Gerais: a) Leacir de Lélis Medina; b) Hélio Dutra Filgueiras. Volume II: Fls. 250 e 252 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 251 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-02-2016, às 16 horas, para depoimento pessoal do autor. Determinação de providências para extração da carta precatória. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (gratui). Registro serem quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 1º-07-2015. Requeriu a parte autora o benefício em 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Examinado, em seguida, a temática do tempo rural. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 24 e 258 - Declaração fornecida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, comprovando que ele residia na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor; Fls. 24 e 259 - Ficha de alistamento militar, comprovando que ele trabalhava na Fazenda Boa Vista, onde exercia atividade de agricultor. A testemunha, ouvida em audiência, afirmou que o autor desenvolveu atividade agrícola. Confrimam-se fls. 156/157 - precatória destinada à comarca de São João Nepomuceno - MG. O senhor Hélio Dutra Filgueiras informou que o autor trabalhou na roça desde pequeno; que ajudava a família juntamente com seus irmãos; que o depoente o conhece desde criança, pois eram vizinhos; que moravam, quando criança, na localidade denominada Fazenda Boa Vista ou Ribeirão da Braúna, no município de São João Nepomuceno - MG; que o serviço consistia em plantar e cuidar da criação; que plantavam arroz, feijão, milho, cana e outros; que parte era direcionada para o sustento da família e parte da produção era vendida; que o pai do autor tinha 03 hectares de terra; que era pequena propriedade de terra familiar; que ao todo eram quinze filhos; que o autor foi para São Paulo há mais de 30 anos, não se recordando o depoente ao certo a data; que enquanto viveu na roça sempre trabalhou ajudando a família; que o depoente vai fazer 68 anos; que o autor é um pouco mais novo que o depoente - fls. 156. Muito similar foi o relato de Leacir de Lélis Medina: que o autor é amigo do depoente; que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos na zona rural; que a família do autor era vizinha da família do depoente; que desde quatorze anos que Haroldo começou a trabalhar; que trabalhava no curral e na plantação de arroz na propriedade do pai do depoente; que o autor também trabalhava ajudando a família na atividade agrícola; que os filhos todos trabalhavam ajudando o pai; que Haroldo morou até os 22 anos na roça na localidade denominada Sítio Boa Vista, zona rural de São João Nepomuceno - MG; que aos 22 anos Haroldo foi morar em São Paulo - fls. 169. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção, J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976,

quando plantava arroz, milho, cana e outros. Passo ao tema da atividade especial, exercida no setor de produção. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas indicadas: Antonio José Segatto - de 1º/07/76 a 11/02/82; Fls. 35 - cópia da CTPS da empresa Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95 - atividade de maquinista; Fls. 35 - cópia da CTPS da empresa Fort Flex - de 29/04/95 a 09/04/96 - atividade de maquinista; Fort Flex - de 02/01/97 a 29/05/03; Center Líder - de 05/08/04 a 10/01/09; Contribuinte Individual - de 01/07/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 26/10/10 a 30/11/10; Sergio Villa Nova de Freitas - de 01/12/10 a 29/05/13. A atividade de maquinista contempla enquadramento por categoria profissional. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MANOBRADOR EQUIPARADA À DO MANOBRISTA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ADMITIDA EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DA ANALOGIA. CONSERVAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DOS VOTOS VENCEDORES. - Prevalência do entendimento majoritário da Seção especializada, pela procedência do pedido de rescisão com fundamento na previsão contida no inciso V do artigo 485 do diploma processual, hipótese de desconstituição que abarca a analogia, à luz de que, embora o acórdão tenha disposto não ter havido comprovação da especialidade do labor, porque o demandante ficou exposto apenas a intempéries. Em outras palavras, o Julgado rescindendo assentou não ter sido comprovada a exposição do demandante a agentes nocivos, que permitissem o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a legislação aplicável à espécie permite o enquadramento do labor, não apenas pelos agentes agressivos da atividade, mas também pela categoria profissional. Por consequência, a atividade do demandante, como manobrador, subsume-se, por analogia, ao disposto no item 2.4.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário. - O uso da analogia, nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a fim de considerar a inserção de determinada categoria profissional, é possível e até mesmo desejável em casos como o dos autos, a fim de alcançar o propósito da norma, aproximando os diversos grupos de trabalhadores que se enquadrem em atividades assemelhadas, a fim de evitar situações injustas, acarretando sua não aplicação, a contrario sensu, ofensa à legislação citada, na esteira do entendimento exarado pelos votos vencedores, (EI 00057741620054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor fez, até o requerimento administrativo de 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7, 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade. Seu salário-de-benefício era de R\$ 2.698,06 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos). Sua renda mensal, em maio de 2014, era R\$ 2.774,41 (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Também em maio de 2014 os créditos atingiam o montante de R\$ 32.923,75 (trinta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora HAROLDO DOS ANJOS BRAGA, nascido em 30-12-1953, filho de Dalva Norberto Braga e de José Sebastião Braga, portador da cédula de identidade RG nº 10.535.862-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 879.998.978-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns, da seguinte forma: Atividade rural, na cidade de São João Nepomuceno - MG, no interregno de 1º-01-1965 e 1º-05-1976. Fort Flex, - de 07/07/82 a 28/04/95 - atividade de maquinista. Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, o autor fez, até o requerimento administrativo de 29-05-2013 (DER) - NB 42/165.168.121-7, 49 (quarenta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de atividade. Seu salário-de-benefício era de R\$ 2.698,06 (dois mil e seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos). Sua renda mensal, em maio de 2014, era R\$ 2.774,41 (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Também em maio de 2014 os créditos atingiam o montante de R\$ 32.923,75 (trinta e dois mil e novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004266-27.2016.403.6183 - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0002254-40.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004366-79.2016.403.6183 - PAULO SCALABRIN (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Ciência às partes acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª região (fl. 54), no sentido de firmar a competência da 7ª Vara Previdenciária para processamento e julgamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (cinco) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo n 166.444.213-5. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por AILTON CERQUEIRA BASTOS, nascido em 29-11-1955, filho de Eufrosina Cerqueira Bastos e de Egídio Pereira Bastos, portador da cédula de identidade RG nº. 9.745.060-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.942.338-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor citou ser aposentado por tempo de contribuição desde 21-06-2001 (DIB) - NB 42/126.379.510-0. Posteriormente, no decorrer do feito, mencionou que o benefício correto foi aquele requerido em 16-08-2016 (DER) - NB 42/141.399.800-0. Confirmam-se fls. 327 - volume II. Insurgiu-se contra o não reconhecimento do período em que trabalhou para empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 13-05-1976 a 14-03-2006, objeto de reclamação trabalhista processada na 66ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo - autos de nº 623/2006. Aduziu que estava sob risco dado contato com material energizado e armazenamento irregular de óleo diesel - líquido inflamável, além de energia elétrica. Pleiteia revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação do período especial acima citado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/236). Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 370/382). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 384/385). Alegou omissão do julgado em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pediu fosse sanada a omissão. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Este juízo não se omitiu quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram deferidos às fls. 239 e citados no relatório da sentença. Consequentemente, não são plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister desprover os embargos de declaração e manter a sentença tal como proferida. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, em nada altero a sentença prolatada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação cujas partes são AILTON CERQUEIRA BASTOS, nascido em 29-11-1955, filho de Eufrosina Cerqueira Bastos e de Egídio Pereira Bastos, portador da cédula de identidade RG nº. 9.745.060-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.942.338-72, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005075-17.2016.403.6183 - GIANCARLO DAMINATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de procedimento comum, ajuizada por GIANCARLO DAMINATO, nascido em 19-02-1966, filho de Clélia Anselmo Daminato e de Sérgio Daminato, portador da cédula de identidade RG nº 16.537.818 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.201.328-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício. Delimitou o objeto da lide: a) a reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 18-01-1982 a 31-12-1984; de 06-03-1997 a 30-06-1998; de 03-12-1998 a 31-12-1998 e de 1º-02-2004 a 23-02-2012; b) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-02-2012 (DIB) - NB 42/143.877.237-5. Asseverou que não houve concessão da melhor prestação, conforme Lei Federal nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Alegou que ao postular pela aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Citou períodos de atividade e indicou aqueles cuja especialidade foi reconhecida administrativamente: Empresa: Início: Término: Situação: Vínculo não especificado no CNIS 18/01/1982 31/12/1984 _____ Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 1º/01/1985 05/03/1997 Especialidade reconhecida pelo INSS Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 06/03/1997 30/06/1998 _____ Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 1º/07/1998 02/12/1998 Especialidade reconhecida pelo INSS Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 03/12/1998 31/12/1998 _____ Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 1º/02/2004 23/02/2012 _____ Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 18-01-1982 a 31-12-1984; de 06-03-1997 a 30-06-1998; de 03-12-1998 a 31-12-1998 e de 1º-02-2004 a 23-02-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeveu, caso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 18-01-1982 a 31-12-1984; de 06-03-1997 a 30-06-1998; de 03-12-1998 a 31-12-1998 e de 1º-02-2004 a 23-02-2012. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/125). Proferida sentença de improcedência do pedido, sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 236/243 - volume I e 252/252 - volume II). O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Este juízo motivou sua sentença conforme as provas carreadas aos autos. Indicou, inclusive, todas as folhas correspondentes aos atos processuais. Não houve contradição da sentença e, tampouco, está divorciada do processamento do feito. Consequentemente, não se mostram plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, mantenho tal como proferida a sentença prolatada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me à ação processada sob rito comum, cujas partes são GIANCARLO DAMINATO, nascido em 19-02-1966, filho de Clélia Anselmo Daminato e de Sérgio Daminato, portador da cédula de identidade RG nº 16.537.818 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.201.328-88, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006986-64.2016.403.6183 - OLGA CAMPOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OLGA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.782.099-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 274.424.978-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.104.078-3, com data de início em 16-02-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/36). Defêriram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 39). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 40/45). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 47). A parte autora apresentou manifestação às fl. 50. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, apontou a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, alegou a decadência do direito de rever o benefício e pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 52/71). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 72). Houve apresentação de réplica às fls. 73/101. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 102. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS

À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte OLGA CAMPOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.782.099-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 274.424.978-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do

benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009221-04.2016.403.6183 - JOSE DE LIMA JALLES X MARCELO DE SOUZA JALLES(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 49/59). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0000528-94.2017.403.6183 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 33/42). Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que regularize o polo ativo da demanda. Após, CITE-SE. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017193-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017193-0) - ROBERTO BRONZERI RIVAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - MOOCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em despacho. Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que cumpra a decisão proferida pela Superior Instância no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Com o cumprimento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005931-59.2008.403.6183 (2008.61.83.005931-3) - ARMENIO MARQUES(SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Vistos, em despacho. Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida na decisão de fls. 227/228, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei. Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009427-23.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA VICTORIO DE MORAES X JOAO IVO ALBERTI X JOSE AMORIM SILVA X JOSE JOAO DE JESUS X WALTER DE ALMEIDA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011654-15.2015.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Vistos, em despacho. Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que cumpra a liminar deferida parcialmente na decisão de fls. 72/74, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa. Intimem-se.

0006824-27.2016.403.6100 - LILIAN VICENTINA EDELWEISS CONTI MESSINA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

Vistos, em despacho. Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente o Impetrantes para que cumpra a integralidade da do despacho de fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0) - VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIRIAM MICHAELA SOUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 267/268), da manifestação de folhas 270/271 e da determinação final do despacho de folha 269, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido da parte sucedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 473/474) e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 475, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X ROSIMEIRE CARREIRO DE MELO GALLO X ROGERIO TERTULIANO BARROS X ROGLES CARREIRO DE MELLO X KRISTAL FERREIRA MELO X TARIC FERREIRA MELO X DEREK FERREIRA MELO X FERNANDA AVELAR FERREIRA MELO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 293/298), bem como do despacho de fl. 218 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte à autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 248/249), bem como do despacho de fl. 250 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR HIROMU TAKATA, MARCIA MIYUKI TAKATA MIYAI, SUELI MICHIO TAKATA MAKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR HIROMU TAKATA, MARCIA MIYUKI TAKATA MIYAI, SUELI MICHIO TAKATA MAKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR HIROMU TAKATA, MARCIA MIYUKI TAKATA MIYAI, SUELI MICHIO TAKATA MAKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, com a juntada da manifestação do Executado, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CESAR BARRIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELTONIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
---	---	---

Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

DÚVIDA (100) Nº 5001223-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO SEBASTIAO BURGOS CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementarmente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ESTEVAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ ESTEVÃO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial NB 46/171.317.960-9.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

LAURENÇA ROSA SANTOS NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a suspensão do da cobrança de valores em razão do cancelamento do benefício NB 88/107.482.395-5.

A autora apresentou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência e, assim, suspensão da cobrança feita pelo INSS.

A probabilidade do direito repousa na ausência de comprovação de que a autora tenha agido de má-fé no recebimento do benefício, bem como na impossibilidade de presunção dessa, pois, conforme entendimento no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dúbio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)

Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da cobrança.

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial **para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor correspondente ao pagamento de cumulação indevida entre o benefício NB 88/107.482.395-5 e o NB 21/114.511.153-7**, até nova ordem deste Juízo.

Intime-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente N° 2617

EMBARGOS A EXECUCAO

0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS juntada às fls. 176.No caso do não cumprimento do acima mencionado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE X MARIA INES MERCURI GERALDINI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X ANA MARIA PRADO X PAULO SERGIO PRADO X MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO X JOAQUIM ADAUTON PRADO X MARCELO ALEXANDRE PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X SANTO PEDRO BOM X ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM X JOSE PEDRO BOM X JOSE CARLOS PEDRO BOM X SERGIO PEDRO BOM X DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI X MARIA RITA BOM GUARINO X LUIZ PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X UBIRATAM GAMA JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X SOLANGE SALLES POMPEO TANK X EDMILSON SALLES POMPEO X MICHEL SALLES POMPEO X RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X ARISTEU VENDRAMIN X NADIR VENDRAMIN BOM X MOYSES VENDRAMIN X EUNICE VENDRAMIM CARVALHO X ODAIR VENDRAMIN X JOSE LUIS VENDRAMIN X JOSE ANTONIO VENDRAMIN X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINO BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO X MARIA DE LIMA CHINELLATO X SEBASTIAO G LIMA X CACILDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA X IRENE APARECIDA MARTINS X MARIO UMBERTO MARTINS X MARA LUCIA MARTINS CAMARGO X MARCIA CRISTINA MARTINS X MARIO AUGUSTO MARTINS X DUVILIO GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA X SERGIO GONCALVES DE LIMA X CELIO GONCALVES DE LIMA X SILVIO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X BENEDITO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X RUBENS JESUS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X PEDRO ATILIO BERTOLACI X MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI X JOSE CARLOS BERTOLAZZI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MERCURI GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CINTRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GAMA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SALLES POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO GRAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA GALZERANI PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARABEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA EUFROSINO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BAITZ PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ATILIO BERTOLACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BORDIN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petições anexadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária, defiro os pedidos de habilitação de : a)DARCIO JOSÉ BURGER, como sucessor de Gilberto Aparecido Burguer e Elza Eufrosino Burger (fls. 1170/1177);c) REGINALDO TONIN, JORGE LUIS TONIN e SOLANGE TONIN, como sucessores de Duilio Tonin (fls. 1180/1192)b) MARIA ELID LORZA BERTONI JANUÁRIO, PAULA BERTONI JANUÁRIO e MARTA BERTONI JANUARIO, como sucessoras de Benedicta Gama Januário e Ubiratan Gama Januário (fls. 1645/1662);Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1717Int.

0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0) - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X WALDELICE LAGO RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X INAH NAVARRO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante o óbito de Paulo dos Santos Maia (fl. 366), regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos outros eventuais herdeiros de MARIA DO CÉU DOS SANTOS MAIA. Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

0001680-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001680-8) - VALDOMIRO CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDOMIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de NEUZA ALEIXO CORREA, na qualidade de sucessora de Valdomiro Correa, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo da demanda. Cumpram as partes a decisão de fls. 170/171 : 1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS e 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005352-4) - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 393/394: aguarde-se, em Secretaria, a decisão da Ação Rescisória nº 5014179-33.2017.4.03.0000, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0) - JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEIJAMIM PAZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004782-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004782-7) - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CARVALHO, MENDONCA & SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIRMINO CODESSEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0005060-24.2011.403.6183 - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002792-60.2012.403.6183 - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa acerca da liberação dos valores pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Cumpra-se.

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZITA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/238: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011350-21.2012.403.6183 - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/180: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-84.2011.403.6183 - GUERINO JOSE PEDROSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se, eletronicamente, à ADJ para que envie cópia da memória de cálculo do benefício n.º 42/088.095.303-9, inclusive com a informação quanto a eventual revisão administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006636-47.2014.403.6183 - MARIA DEOLY VIANNA PAVAN(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA DEOLY VIANNA PAVAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder

o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Rodrigo Vianna Pavan, ocorrido em 03/02/2010. Comprova a parte autora que seguidos requerimentos de benefício de pensão por morte foram negados desde 18/02/2010, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, conforme documentos de fls. 36-39. Juntos procuração e documentos (fls. 14-63). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e encaminhados os autos ao Juizado Especial Federal às fls. 65. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-113, na qual sustentou prescrição e a improcedência dos pedidos pela ausência da qualidade de dependente da parte autora. Colhidos depoimentos da autora e das testemunhas às fls. 68 e 122-124. Com fundamento na incompetência absoluta pelo valor da causa (fl. 125-126), os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária. Réplica às fls. 133-134. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, posto que proposta a ação dentro de cinco anos a partir do óbito. Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Rodrigo Vianna Pavan resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 26. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido encontrava-se empregado na data de seu óbito, em 03/02/2010, na empresa Qualitech Comércio e Serviços Técnicos RM Informática Ltda., e recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 538.368.430-8), conforme se depreende dos documentos de fls. 27-34. Nesse quadro, verifico que a controvérsia concentra-se na qualidade de dependente da autora, genitora do falecido. Em se tratando de mãe do segurado, a qualidade de dependente exige, de forma indispensável, a comprovação de dependência econômica (art. 16, 4º, Lei n. 8.213/91). A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a autora. Foram juntados os seguintes documentos visando comprovar a dependência econômica: I - correspondências em nome da parte autora, com endereço à Rua Visconde de Pirajá, 341, São Paulo, às fls. 17-19 e 40; II - correspondências em nome do de cujus, com endereço à Rua Visconde de Pirajá, 341, São Paulo, datados de 03/2010, 04/2004, 10/2009 (fls. 42-47); III - termo de rescisão de contrato de trabalho, onde consta o endereço do de cujus na Rua Gama, 1920, São Paulo, datado de 03/02/2010, fls. 52; IV - comprovantes de pagamentos de compras, datados de 03 a 07/2010, fls. 53-59; V - receitas médicas em nome da parte autora, às fls. 60-63. Analisando os documentos apresentados, verifico que são suficientes para demonstrar o domicílio em comum entre a autora e o segurado. Não obstante, esses documentos não logram nem mesmo indicar a alegada dependência econômica, circunstância que não pode ser simplesmente presumida a partir da constatação de residência em comum. Em relação à prova oral (mídia às fls. 68), registro igualmente que os depoimentos não lograram demonstrar a alegada dependência econômica. Em seu depoimento, a parte autora informa que o filho era solteiro e morava com ela. Afirma que sua renda na época do óbito era de R\$ 2.000,00, atualmente, R\$ 3.000,00. Possui casa própria, com 2 quartos, sala, cozinha, herdada. Informa que seu filho ficou internado 60 dias na UTI antes de falecer e ganhava cerca de R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00. Seu outro filho, Ricardo, morava junto com a autora, mudando-se em 2011, quando casou. Informa que o Rodrigo ajudava com contas ou seus remédios ditos de alto custo (Atorvastatina, remédio para tireóide e diabetes). Acrescenta que dividiam as contas, pois o Ricardo ajudava menos. O salário da autora era utilizado para gastos pessoais e dividir contas com o Sr. Rodrigo. Informa que atualmente chega a ajudar o outro filho que está passando por fase apertada. A Sra. Eni Dias da Silveira Rocha, diarista, informa que foi empregada doméstica da parte autora, enquanto os filhos da parte autora eram crianças/adolescentes e não trabalhavam, sendo paga pela parte autora, que era professora. Quando o Sr. Rodrigo passou a trabalhar, a testemunha trabalhava somente como diarista para a autora e quem lhe pagava era ele (cerca de R\$ 50, 60 reais). O outro filho da autora nunca pagou seus serviços. A Sra. Ana Laura afirma que Rodrigo sempre trabalhou; que desconhece algum bem deixado pelo falecido esposo da parte autora; que a parte autora se aposentou depois do óbito de seu marido; que a autora, hoje, ganha em torno de 3.400,00 reais. Informa que Ricardo e Rodrigo tinham uns 3 anos de diferença. Acredita que a parte autora sentiu falta do dinheiro que o Rodrigo vertia, mas está sustentando a casa. A Sra. Fernanda, madrinha do Rodrigo, informa que ele residia com a mãe; que Rodrigo ajudava na casa, pois a mãe comentava; que ambos os filhos eram participativos no sustento da casa; não sabe se Rodrigo tinha carro. Verifico em extrato do DATAPREV-INSS, anexo, que o Sr. Rodrigo Vianna Pavan apresentou renda variante entre R\$ 570 e R\$ 1.500,00, no período de 02/2007 a 10/2009. A parte autora, por sua vez, às fls. 139, comprova renda atual no valor de R\$ 3.567,40 líquidos (05/2017), já descontado o Iamspe, do qual se diz usuária desde antes do óbito do Sr. Rodrigo. Portanto, extrai-se do colacionado nestes autos que eventual contribuição do segurado falecido não ultrapassava o equivalente a suas despesas pessoais e à sua participação como integrante do núcleo familiar, sem implicar dependência econômica, vez que a parte autora possuía renda própria, advinda de sua aposentadoria, possuía casa própria e, ainda, mencionou que contava com colaboração também de outro filho, Ricardo, que então também residia no mesmo endereço. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contundente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Em síntese, a prova dos autos não logra demonstrar a alegada dependência econômica, por ocasião do óbito, sobrelevando os seguintes elementos: residência da autora em imóvel próprio; obtenção de renda própria; residia com a autora, à época do óbito, também outro filho maior, que obtinha renda naquela época; inexistência de documentos efetivamente indiciários da alegada dependência econômica, tendo se comprovado apenas domicílio comum; prova oral insuficiente nesse aspecto, na medida em que não descreve circunstâncias concretas efetivamente reveladoras de dependência econômica. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINE VIEIRA CABRAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção da pensão por morte previdenciária de que é beneficiária, até finalizar seu curso superior ou completar 24 anos de idade. Juntou procuração e documentos (fls. 14-30). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32-33. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36-43, na qual sustentou a improcedência dos pedidos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A parte autora percebe benefício de pensão por morte (NB 21/168.456.392-1), oriundo do falecimento de seu genitor, Sr. José Vieira Cabral, em 11/01/2010. Requer a parte autora a prorrogação de seu benefício até a conclusão de seu curso universitário ou que complete 24 anos, com fundamento na legislação civilista. Do benefício de Pensão por Morte O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Os requisitos acima elencados foram todos preenchidos pela parte autora no momento da concessão do benefício de pensão por morte. Questiona-se a possibilidade, ou não, da manutenção do benefício até que complete 24 anos de idade ou conclua seu curso universitário. A fixação de rol taxativo de dependentes do benefício de Pensão por Morte, no art. 16 da lei 8.213/91, encontra guarida constitucional expressa no primado maior da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, conforme art. 194, par. único, inc. III, da CF/88. Assim é que, o dispositivo acima citado traz o rol de dependentes beneficiários de prestações previdenciárias, em seu inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Desta forma, segundo a legislação e os princípios constitucionais previdenciários, não é possível o empréstimo da legislação civilista para se fundamentar a prorrogação de um benefício previdenciário que possui limite de vigência expresso. Nestes termos é que a jurisprudência pátria firmou seu entendimento em todas suas instâncias e ramificações: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...) 2. A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos, não sendo possível sua prorrogação até os 24 anos, independentemente de o beneficiário ser estudante universitário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201401400770, Rel. Des. Convocado Dr. Olindo Menezes, 1ª Turma, v.u., DJE 08/10/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHA UNIVERSITÁRIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE concessão ao FILHO maior de 21 ANOS DE IDADE. I - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. II - (...) o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. IV - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a manutenção da improcedência do pedido. V - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 2225498/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/05/2017). Súmula 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. De rigor, assim, o julgamento de improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01/09/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000518-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-95.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais. São Paulo, 31/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-78.2001.403.6183 (2001.61.83.001115-2) - AMELIA PAGLIONI X EUGENIO PIRES CAMARGO X JOAO RAYMUNDO DE CAMARGO X PEDRO ARECIO DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X MIGUEL PIRES DE CAMARGO X ANTONIA PIRES DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X MAURICEIA FERREIRA TORRES CAMARGO X FABIO ROBERTO DE ARAUJO X FRANCISCA FERREIRA NUNES X ANANIAS DE SOUZA E SILVA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMELIA PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

AMELIA PAGLIONI, EUGENIO PIRES DE CAMARGO, ANANIAS DE SOUZA E SILVA, JOÃO BOSCO DO CARMO E FRANCISCA FERREIRA NUNES propuseram ação para revisão de seus benefícios previdenciários. A ação foi julgada improcedente para FRANCISCA FERREIRA NUNES e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o pedido em nome de JOÃO BOSCO DO CARMO, prolatando-se sentença de parcial procedência para os demais autores (fls. 129-139, 170-174, 187-191). Em de fase de cumprimento de julgado, em execução invertida, o executado apresentou cálculos às fls. 273-294, para os quais os exequentes manifestaram concordância (fls. 298-299). Foram homologados os cálculos apresentados (fls. 313). Noticiado o óbito do coautor, Sr. Eugenio Pires de Camargo, foram habilitados seus sucessores processuais: João Raymundo de Camargo, Pedro Arecio Camargo, José Carlos de Camargo, Miguel Pires Camargo, Antonia Pires de Camargo, Ana Maria de Camargo, Mauriceia Ferreira Torres e Fabio Roberto de Araujo (fls. 318-319). Determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 408). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 433-441 e 458. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0) - PANICUCCI EURO X DELMA DE CARVALHO PANICUCCI X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BINDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefícios previdenciários, com pagamento de atrasados (fls. 133-138, 165-178). A exequente apresentou cálculos às fls. 189-202, para os quais o executado manifestou discordância. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes (fls. 288), para adotar o parecer da Contadoria Judicial que indicou que apenas o autor Panicucci Euro possuiria diferenças a receber. Seguiu-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 303 e 305. Noticiado o óbito do Sr. Panicucci Euro, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. Delma de Carvalho Panicucci, às fls. 328. Comprovado o pagamento do Alvará Judicial expedido em favor de Delma de Carvalho Panicucci às fls. 338-339. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 93-97, 105-107). A exequente apresentou cálculos às fls. 190-192, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 196-197. Determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 198. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 220, 226 e 258. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 260. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009817-95.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/284: A bem do contraditório, dê-se vista ao exequente. São Paulo, 31/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2621

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/09/2017 865/867

0005814-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005814-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Fls. 226/232: defiro. Concedo a devolução do prazo de 30 (trinta) dias conforme solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 224.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE DA CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS X ALEX TAVARES DE SOUZA X MARIA JOSE VICENTE X ALEX TAVARES DE SOUZA(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES)

Fls. 919/920 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Manifêste-se o INSS, em igual prazo, sobre as habilitações requeridas a partir das fls. 794.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000169-77.1999.403.6183 (1999.61.83.000169-1) - ALAIDE DOS SANTOS X ALCIDES ALVES X ANTONIO DAMACENO X APPARECIDO LUIZARIO X MARIA SANTOS DA SILVA X MARIA VICENTE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO X NELSON LOURENCO BORBA X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X RINALDO BONELLI X VILMA THEREZINHA RODRIGUES BONELLI X SILVIA REGINA RODRIGUES BONELLI RECO X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LUIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOURENCO BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 890: concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259: defiro. Concedo a devolução do prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie o quanto requisitado.2. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 343.

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre a impugnação do INSS de fls. 389/392.Prazo : 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-93.2002.403.6183 (2002.61.83.001254-9) - CELIA MADUREIRA CATANI(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CELIA MADUREIRA CATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: 637/639: intime-se novamente a defesa da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, expressamente, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trazendo aos autos a respectiva memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC, sob pena de envio dos autos ao arquivo sobrestado.2. Após, tornem os autos conclusos.

